

### Diário da Justiça Eletrônico

### Poder Judiciário de Pernambuco



#### Ano XVI Edição nº 1/2024

Recife - PE, terça-feira, 2 de janeiro de 2024

Disponibilização: 22/12/2023 Publicação: 02/01/2024

#### Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

#### **Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

#### **Segundo Vice-Presidente:**

Des. Antônio de Melo e Lima

### Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



### Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Des. Antônio de Melo e Lima

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Des. Mauro Alencar de Barros
Des. Fausto de Castro Campos

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Des. José Ivo de Paula Guimarães Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Des. Itabira de Brito Filho

Des. Jorge Américo Pereira de Lira Des. Erik de Sousa Dantas Simões Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Des. Eudes dos Prazeres França

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Des. José Viana Ulisses Filho Des. Sílvio Neves Baptista Filho Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Des. Évio Marques da Silva

Des. Honório Gomes do Rego Filho Des. Ruy Trezena Patu Júnior Des. Isaías Andrade Lins Neto Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Des. Alexandre Freire Pimentel Des. Luciano de Castro Campos

Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n Santo Antônio - Recife - PE CEP: 50010-040 **Telefones:** (81) 3182-0100

Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br

Telefones: (81) 3182.0643

### Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva Renata Ferraz Gomes

#### Diretoria de Documentação Judiciária:

Leidiane de Lacerda Silva Elida de Oliveira Paes Barreto Edilson Ferreira da Silva

#### Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

#### Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

#### Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva Natália Barros Costa

#### Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

### SUMÁRIO

	4
Núcleo de Precatórios	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	78
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	121
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	131
CONSELHO DA MAGISTRATURA	133
SECRETARIA JUDICIÁRIA	134
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	138
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	
SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS	139
Diretoria de Gestão Funcional	
CARTRIS	145
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	146
DIRETORIA CÍVEL	160
DIREIONIA GIVEL	100
1ª Câmara Cível ·····	160
4ª Câmara Cível	161
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	163
Diretoria Cível Regional do Agreste	100
Difetoria Civer Regional do Agresie	190
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	211
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	211
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL	212
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	
CAPITAL	
Capital - 17ª Vara Cível - Seção A	228
Capital - 23ª Vara Cível - Seção B	230
Capital - 7ª Vara Criminal	221
Capital - 8ª Vara Criminal	234
Capital - 18 <sup>a</sup> Vara Criminal ·····	
Capital - 19a Vara Criminal	240
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	241
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	242
Capital - 3* Vara do Tribunal do Jun	242
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	
INTERIOR	245
Abreu e Lima - 2ª Vara	245
Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível	
Alogados da Iligazella - T. Vala Civel	251
Arcoverde - 1ª Vara	
Arcoverde - 2ª Vara	253
Arcoverde - Vara Criminal	258
	264
Belo Jardim - 2ª Vara ·····	
Belo Jardim - 2ª Vara	272
Belo Jardim - 2ª Vara ·····	272
Belo Jardim - 2ª Vara	272 274
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única	272 274 283
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal	272 274 283 287
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal	272 274 283 287 289
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Garanhuns - I Juizado Especial Criminal	272 274 283 287 289
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal	272 274 283 287 289
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Garanhuns - I Juizado Especial Criminal  Glória do Goitá - Vara Única	272 274 283 287 289 290 295
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara	272 274 283 287 289 290 295 303
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara	272 274 283 287 289 290 295 303
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara  Iati - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Cível	272 274 283 287 289 290 295 303 307 309
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara  Iati - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Cível  Inajá - Vara Única	272 274 283 287 289 295 303 307 309 311
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara  Iati - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Cível  Inajá - Vara Única	272 274 283 287 289 295 303 307 309 311
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Garanhuns - I Juizado Especial Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara  Iati - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Cível  Inajá - Vara Única  Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro	272 274 283 287 289 290 295 303 307 309 311
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Garanhuns - I Juizado Especial Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara  Iati - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Cível  Inajá - Vara Única  Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro  Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	272 274 283 287 290 295 303 307 311 313
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Garanhuns - I Juizado Especial Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara  Iati - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Cível  Inajá - Vara Única  Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro  Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau  Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	272 274 283 287 290 295 303 307 311 313 315 323
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - I Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	272 274 283 287 290 295 303 307 309 311 313 315 323
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - I Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	272 274 283 287 290 295 303 307 309 311 313 315 323
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - I Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível	272 274 283 287 289 290 295 303 307 309 311 313 315 323 327 329
Belo Jardim - 2ª Vara	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 315 323 323 327 329 330
Belo Jardim - 2ª Vara	272 274 283 287 289 290 307 309 311 315 323 327 329 329 330 332 330 332 332 332 332 332 332 332 332
Belo Jardim - 2ª Vara  Bonito - Vara Única  Carnaíba - Vara Única  Correntes - Vara Única  Escada - Vara Criminal  Garanhuns - 1ª Vara Criminal  Garanhuns - I Juizado Especial Criminal  Glória do Goitá - Vara Única  Goiana - 1ª Vara  Iati - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Cível  Inajá - Vara Única  Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro  Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau  Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível  Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível  Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível  Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Criminal  Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil  Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 313 313 323 327 329 330 332 332
Belo Jardim - 2ª Vara	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 313 313 323 327 329 330 332 332
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 313 315 323 327 329 330 332 334 337
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - I Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única	272 274 283 287 289 290 303 307 311 315 323 327 329 330 330 331 340
Belo Jardim - 2ª Vara	272 274 283 287 289 290 303 307 313 315 323 329 330 332 334 334 334 340 342
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Ciminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única	272 274 283 287 289 290 295 307 311 315 323 327 329 330 332 334 337 340 342 345
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Idit - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Para Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Mirandiba - Vara Única	272 274 283 287 289 290 295 307 315 315 327 329 330 332 334 337 340 345 348
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Ciminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única	272 274 283 287 289 290 295 307 315 315 327 329 330 332 334 337 340 345 348
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goina - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única Mirandiba - Vara Única Diinda - Diretoria Cível do 1º Grau	272 274 283 287 289 290 295 303 307 315 315 327 329 330 332 334 334 345 348
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Idit - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Sª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Círminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única Lajedo - Vara Única Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível do 1º Grau	272 274 283 287 289 290 295 307 313 315 323 327 329 330 332 334 337 340 345 349 349
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Giória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Única Goiana - 1ª Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Cívil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lajedo - Vara Única Lajedo - Vara Única Ligido - Vara Única Díinda - Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível	272 274 283 287 289 290 307 307 315 315 327 329 330 332 334 337 340 342 345 345 345 345 345 345
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Idit - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Sª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Círminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única Lajedo - Vara Única Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível do 1º Grau	272 274 283 287 289 290 307 307 315 315 327 329 330 332 334 337 340 342 345 345 345 345 345 345
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Giória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Única Goiana - 1ª Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Cívil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lajedo - Vara Única Lajedo - Vara Única Ligido - Vara Única Díinda - Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível	272 274 283 287 289 290 307 307 313 315 323 327 329 330 332 334 337 340 342 345 345 345 346 345 357 361
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnafloa - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Cívil Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Cívil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Cívil Jupi - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única Mirandiba - Vara Única Mirandiba - Vara Única Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível	272 274 283 287 289 290 303 307 313 315 323 327 329 330 332 334 337 340 342 345 348 349 346 348 349
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaíba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - I Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Círel Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Cívil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Cívil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Cívil Jupi - Vara Única Lajedo - Vara Única Lajedo - Vara Única Mirandiba - Vara Única Mirandiba - Vara única Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível Patrolina - 5ª Vara Cível Petrolina - Vara do Tribunal do Juri	272 274 283 287 289 290 307 309 311 313 315 323 327 329 330 332 334 337 340 345 345 346 346 346 361 363 364
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaliba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Giória do Goità - Vara Única Goiana - 1ª Vara Unica Igarassu - 1ª Vara Civel Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Civel do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Porteoria Civel do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Sª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - Sª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única Lajedo - Vara Única Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível Petrolina - 5ª Vara Cível Petrolina - 5ª Vara Cível Petrolina - Vara do Tribunal do Juri Poção - Vara Única	272 274 283 287 289 290 307 309 311 315 323 327 329 330 331 340 342 345 349 346 357 361 363 364 365
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaflas - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Unica Goiana - 1ª Vara Unica Isi - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Civel do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civel Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civininal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civininal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civininal Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cirininal Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Civininal Ja	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 315 323 327 329 330 332 334 337 340 345 349 349 356 363 364 365
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnaflas - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Unica Goiana - 1ª Vara Unica Isi - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Civel do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civel Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civininal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civininal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civininal Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cirininal Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Civininal Ja	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 315 323 327 329 330 332 334 337 340 345 349 349 356 363 364 365
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carralba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Golória do Goità - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Civel Igarassu - 1ª Vara Civel Inajà - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Civel do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Civel Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Civel Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Civel Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil Jupi - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única Lajedo - Vara Única Clinda - Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível Paulista - Vara da Infância e Juventude Petrolina - 5ª Vara Cível Patrolina - Vara do Tribunal do Juri Poção - Vara Única Salgueiro - 2ª Vara Civel Paciplina - Vara do Capibaribe - 2ª Vara	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 315 323 327 329 330 332 334 337 340 345 349 346 356 363 364 365 368
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Única Carnalba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única  Besada - Vara Única  Igarassu - 1ª Vara Istí - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Inajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Pira Cível Palmares - Pira Cível do 1º Grau Palmares - Pira Vara Cível Palmares - Pira Vara Cível Petrolina - Sa Vara Cível Petrolina - Sa Vara Cível Petrolina - Sa Vara Cível Petrolina - Vara do Tribunal do Juri Poção - Vara Única Salgueiro - Pira Vara Santa Cruz do Capibaribe - Pira Vara Santa Cruz do Capibaribe - Pira Vara	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 315 323 327 329 330 332 334 337 340 345 349 345 361 363 363 363
Belo Jardim - 2º Vara Bonito - Vara Única	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 313 315 323 327 329 330 332 334 335 345 345 345 346 366 366 366 368 369 371
Belo Jardim - 2ª Vara Bonito - Vara Unica Carnaiba - Vara Única Correntes - Vara Única Escada - Vara Criminal Garanhuns - 1ª Vara Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Garanhuns - 1 Juizado Especial Criminal Glória do Goitá - Vara Única Goiana - 1ª Vara Iati - Vara Única Igarassu - 1ª Vara Cível Imajá - Vara Única Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Cívil Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Cívil Jupi - Vara Única Jurema - Vara Única Lagoa de Itaenga - Vara Única Lajedo - Vara Única Mirandiba - Vara Única Mirandiba - Vara Única Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau Palmares - 1ª Vara Cível Palmares - 2ª Vara Cível	272 274 283 287 289 290 295 307 309 311 315 323 327 330 332 334 337 349 345 345 346 363 366 366 368 369 371 372
Belo Jardim - 2º Vara Bonito - Vara Única	272 274 283 287 289 290 295 303 317 313 315 323 327 329 330 332 334 337 345 345 346 365 366 368 369 372 372 373

Serrita - Vara Única	375
Surubim - 1ª Vara Cível	
Famandaré - Vara Única	377
Fimbaúba - 2ª Vara	378
/itória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	379
/itória de Santo Antão - 2ª Vara Cível	380
/itória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal	382

### **PRESIDÊNCIA**

#### ATO Nº 5070/2023-SGP

(SEI nº 00045891-71.2023.8.17.8017)

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Faz retornar ao órgão de origem o servidor **HENRENSON LUIZ DE ANDRADE**, Matrícula TJPE nº 181.326-9, colocado à disposição deste Poder pelo Município de Vitória de Santo Antão, bem como determina sua exclusão do Convênio nº 029/2023-TJPE, com efeitos a partir de **01/01/2024**. Fica a Secretaria de Gestão de Pessoas responsável por cientificar o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão do teor deste Ato

Recife, 22 de dezembro de 2023

## DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO PRESIDENTE

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO n° 1.251, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Ementa**: Determina a instalação de Juizado Especial Itinerante Cível e das Relações de Consumo e Criminal, denominado "Juizado Itinerante do Torcedor", durante partidas de futebol, válidas pelo Campeonato Pernambucano de 2024, que se realizarão no Estádio Luiz José de Lacerda, "Lacerdão" na cidade de Caruaru-PE, e dá outras providências;

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso das atribuições legais e regimentais, e com fulcro no que dispõem as Leis nº 9.099/95 e o inciso V do art. 56 da Lei Complementar nº 100, de 21/11/2007 - COJE:

**CONSIDERANDO** o prescrito no § 7º do art. 125 da Constituição Federal, art. 94 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; art. 56, incisos V, VI e art. 61, ambos da Lei Complementar nº 100, de 21/11/2007 - COJE, no que se refere à Justiça Itinerante;

**CONSIDERANDO** que o direito ao lazer proporcionado pelos espetáculos artísticos, festas populares e demais eventos em geral merecem, em nossa cultura, redobrada atenção dos poderes públicos, sobretudo no pertinente à segurança e à comodidade nos locais a eles destinados;

**CONSIDERANDO** que todo cidadão tem direito a receber do Poder Judiciário remédio efetivo para os atos violadores dos direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar a prestação jurisdicional, por meio da presença do Poder Judiciário, em eventos com grande fluxo de pessoas, coibindo a prática de delitos de menor potencial ofensivo, além de tratar de causas cíveis de menor complexidade.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** . Instalar o Juizado Especial Itinerante Cível e das Relações de Consumo e Criminal, denominado "Juizado Itinerante do Torcedor", em regime de plantão judiciário, nos dias 24 e 31 de janeiro e 24 de fevereiro de 2024, durante as partidas de futebol, válidas pelo Campeonato Pernambucano de Futebol 2023.
- §1º . Os plantões serão realizados no Estádio Luiz José de Lacerda, "Lacerdão" na cidade de Caruaru-PE, situado à Avenida Agamenon Magalhães, Maurício de Nassau, Município de Caruaru-PE.
- §2º. Os plantões referidos no caput deste Ato, ocorrerão de acordo com o quadro abaixo:

CENTRAL x NÁUTICO	24/01/2024 às 19:00 horas

PORTO X SANTA CRUZ	31/01/2024 às 19:00 horas	
CENTRAL x SANTA CRUZ	24/02/2024 às 16:30 horas	

§3º . A duração dos plantões será de quatro (04) horas, com início às 18h e término às 22h horas nos dias 24 e 31 de janeiro; e com início às 15h30 horas e término às 19h30 no dia 24 de fevereiro de 2024.

**Art. 2º** . Efetua-se neste ato a designação do magistrado Dr. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, matrícula 175.370-3, para atuar como juiz plantonista, o qual receberá apoio dos servidores abaixo elencados:

Antônio Marcos Pereira de Melo – mat. 176.905-7; Luiz Carlos Batista Silva – mat. 185.758-4.

**Art. 3º** . Os feitos cíveis e criminais processados nas datas fixadas no Art. 1º deste Ato serão imediatamente distribuídos no Sistema Judicial Eletrônico – PJe, conforme fluxo próprio à matéria.

Parágrafo único . A Chefia de Secretaria do JECRIM Caruaru deverá solicitar à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais a lotação dos servidores e do magistrado plantonistas no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, além do JECRIM da Comarca.

- **Art. 4º** . A Diretoria do Foro de Caruaru deverá disponibilizar motorista e viatura oficial do TJPE, para o traslado de ida e volta do magistrado e servidor plantonistas ao estádio onde serão realizadas as partidas de futebol.
- Art. 5º . Fica determinado que o servidor Antônio Marcos Pereira de Melo, no prazo de dez dias após o evento:
- I Remeta relatório de ocorrências e audiências realizadas à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;
- II Oficie a Secretaria Judiciária para cientificar a participação do magistrado, a fim de posterior aferição do merecimento para efeito de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução nº 106/CNJ e da Instrução Normativa nº 11/2010;
- III Encaminhe as Atas de instalação, com a presença dos servidores e voluntários participantes do plantão à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Gerência do Serviço Voluntário, para fins de anotação na ficha funcional.
- Art. 6º . A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação SETIC deverá fornecer os equipamentos e o apoio técnico necessários para a instalação do Juizado Itinerante.
- Art. 7º . Este ato entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

**Presidente** 

#### ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Nº 1253/2023-SEJU - RESOLVE: Designar o Exmo. Dr. Edvaldo José Palmeira, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Matrícula nº 170.286-6, para responder, cumulativamente, pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no período de 02.01 a 21.01.2024, durante as férias do Exmo. Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro.

Nº 1254/2023-SEJU – Considerando a indicação encaminhada no SEI nº 00046581-06.2023.8.17.8017, da lavra da Exma. Dra. Hélia Viegas da Silva, **RESOLVE:** Designar a Exma. Dra. **Maria da Conceição Siqueira e Silva**, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, Matrícula nº 176.013-0, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 12 a 31.01.2024, durante as férias da Exma. Dra. **Hélia Viegas Silva**.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1250/2023- SEJU, DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência do Magistrado Exmo. Dr. Artur Teixeira de Carvalho Neto no pedido de compensação dos plantões judiciários formulado pela Exma. Dra. Maria Rosa Vieira Santos ;

#### **RESOLVE:**

Designar o Exmo. Dr. Artur Teixeira de Carvalho Neto , Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, Matrícula nº 179.173-7 , para responder, cumulativamente, pelo 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital , no período de 22 até 26 de janeiro de 2024 , em virtude da compensação dos plantões judiciários da Exma. Dra. Maria Rosa Vieira Santos , conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1227 /2023-SEJU, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**CONSIDERANDO** as anuências das Magistradas abaixo elencadas, no pedido de compensação de plantão judiciário formulado pelo **Exmo. Dr. Adriano Mariano de Oliveira**, nos termos das Resoluções do TJPE nº 217/2007 e nº 234/2008.

#### RESOLVE:

- I Designar a Exma. Dra. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da Capital Seção A, para responder, cumulativamente, pela 23ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, no período de 02 até 05/01/2024.
- II Designar a Exma. Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo, Juíza de Direito da 23ª Vara Cível Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.825-5, para responder, cumulativamente, pela 22ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, no período de 02 até 05/01/2024.
- III Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

(Republicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 19/12/2023)

### ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 5071/23-SGP – nomear os candidatos abaixo relacionados, para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ, nos respectivos Polos e Lotações:

NOME	01.400	DOI 0	1074070
NOME	CLASS	POLO	LOTAÇÃO
VITOR DA CUNHA MIRANDA	211°	01	1º Colégio Recursal da Capital
ENOC DA SILVA FERREIRA	212°	01	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
MICH LA DELLIMA DOC DACCOC	0400	04	da Capital  1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a
WELLIA DE LIMA DOS PASSOS	213°	01	Mulher da Capital
LUANA RATIS DA SILVA / PPP	62°	01	12ª Vara Cível da Capital - Seção A
EDUARDO ALMEIDA PELLERIN DA SILVA	214°	01	14ª Vara Criminal da Capital
	214°	_	
LARISSA LINS DA ROCHA SILVA	17°	01	17ª Vara Criminal da Capital
AMANDA CAROLINA CAVALCANTI LOPES / PCD	216°	01	3º Contador e Registrador de Distribuição da Capital Escola Judicial
DANIELA LIRA TAVARES JEFFERSON RODRIGO DA SILVA SANTOS / PPP	63°	01 01	
YLLEN ALVES DE MEDEIROS	217°	01	Central de Flagrantes Diretoria Cível do 1º Grau
	217°	-	Diretoria Cível do 1º Grau
MARIANA OLINDA DE OLIVEIRA E SILVA		01	
MARIA FERNANDA BATISTA CORDEIRO ARAUJO CAIO CESAR FARIAS ALVES	219° 220°	01	Diretoria do Foro da Capital  Diretoria dos Executivos Fiscais do 1º Grau
	64°	_	
JESSE DE OLIVEIRA NETO / PPP CIRANO DE MACEDO TELES JUNIOR	221°	01	Unidade de Controle da 4ª Câmara Cível
CIRANO DE MACEDO TELES JUNIOR	221	01	Unidade de Controle da Tramitação Interna de Processos Cíveis
CINTHYA KELLY NUNES DE SOUSA	222°	01	1ª Vara Cível da Capital - Seção B
YGOR ANDRADE DE OLIVEIRA	222°	01	13ª Vara Criminal da Capital
AMANDA LIMA LINO	223°	01	2ª Vara Criminal da Capital
	65°		
PALOMA SANTIAGO ALVES DE MENDONCA / PPP	225°	01	4ª Vara Criminal da Capital
ANA FLAVIA ALVES MONTEIRO DA CRUZ ANA CAROLINA SIMOES DE AZEVEDO	_	-	20ª Vara Criminal da Capital
LUIS NELO ULISSES	226° 227°	01	2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
DANIELA CORREIA DE LIMA BEZERRA	227°	_	
LUIZ FAUSTINO CORREA FREIRE / PPP	_	01	2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital 24º Juizado Especial Cível da Capital
	66°	01	
SILVIA GABRIELLY DOS SATOS DIAS OLIVEIRA	230° 34°	01	Núcleo de Precatórios
GABRIEL VINAGRE MEDEIROS DE ARAUJO	34°	02	Camaragibe - Distribuição
RENECLECIA GOMES DE SA SACRAMENTO	08°	02	Itamaracá - Vara Única
ALEX BALBINO MAGALHAE / PPP	36°	02 02	Itapissuma - Distribuição Olinda – Diretoria do Foro
JENNER DE MELO OLIVEIRA	36°	_	
MARIA IZABEL MATOS DE SOUZA	37°	02	Olinda – Diretoria do Foro
ROSA AMANDA MORAIS DE OLIVEIRA BRITO	38°	02 02	Paulista - Distribuição
MILENA MARTINS BRONZEADO DE CARVALHO	09°	_	Paulista - Vara da Fazenda Pública
MONICA PRISCILA BORGES DE OLIVEIRA ROCHA / PPP	09°	02	Paulista - 3ª Vara Criminal
KAROLYNE DUARTE DE MELO SOUZA	40°	02	Paulista - 3ª Vara Criminal
MARCO AURELIO DE HOLANDA PINTO	41°	02	Paulista - 3ª Vara Cirillilai Paulista - 2ª Vara Cível
AYLLA SAMARA GOMES SILVA	69°	03	Cabo - 1ª Vara Cível
CAROLINA MARIA DE BRITO MELO	70°	03	Cabo - 1 Vara Civel  Cabo - 1ª Vara Criminal
FABIO JONATHAN DE ANDRADE	17°	03	Rio Formoso - Vara Única
CARLA PRISCILA SILVA DE BARROS / PPP	06°	06	Goiana - Vara Criminal
SILVANEIDE BEZERRA DE ANDRADE	27°	07	Cumaru - Vara Única
LIGIA MARIA GOMES MEDEIROS	28°	07	Feira Nova - Vara Única
KEYLA RIHANE DE ARAUJO FERREIRA / PPP	06°	07	Orobó - Distribuição
JAIRO DO NASCIMENTO ALVES	29°	07	Orobó - Vara Única
ALLAN MICHEL DE ANDRADE DANTAS	30°	07	Vertentes - Vara Única
JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA	52°	08	Bezerros - 1ª Vara
WILLAMS FRANCA DA SILVA / PPP	14°	08	Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública
GIRLANNE MICHELLE FLORENCIO RAMOS	53°	08	Gravatá - CEJUSC
RAPHAELA BRANDAO DO REGO BARROS	54°	08	Caruaru - Diretoria Cível Regional do Agreste
JOSE VALERIO DA SILVA JUNIOR / PPP	4°	09	Lagoa dos Gatos – Distribuição
BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA	15°	09	São Bento do Una - Distribuição
MARIA ANGELICA DA SILVA / PPP	8°	10	Garanhuns – 2ª Vara Criminal
CHARLISTON OLIVEIRA DA COSTA	29°	10	Garanhuns – 2ª Vara Criminal
ANA CARENINA PAMPLONA PINHO RAMOS	30°	10	Garanhuns – Distribuição
GABRIELE LUAMAR BESERRA GALINDO DA SILVA	31°	10	Garanhuns – Distribuição
ABRAAO DANTAS QUEIROZ	31°	10	São João – Vara Única
IVALDO BEZERRA DE LIMA JUNIOR / PPP	2°	11	Arcoverde – 2ª Vara Criminal
LUCAS ALMEIDA DE ABRANTES	14°	12	Serra Talhada – 2ª Vara Criminal
THAMIRIS EDGAR SILVA / PPP	2°	13	Verdejante – Distribuição
MARILIA LUIZA DE CARVALHO REIS	12°	14	Araripina – Distribuição
			Programming - Distributção

OBS: O candidato do cargo TPJ/JUD – Polo 01, classificação 229º, foi nomeado nas vagas destinadas à cota das Pessoas Pretas ou Pardas/PPP

Nº 5072/23-SGP – nomear os candidatos abaixo relacionados, para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Judiciária, Referência APJ, nos respectivos Polos e Lotações:

NOME	CLASS	POLO	LOTAÇÃO
CRISTIANO COSTA DA SILVA / PPP	25°	01	24ª Vara Cível da Capital – Seção A
ILSSANY BORGES PINHEIRO MACEDO	103°	01	9ª Vara Cível da Capital – Seção B
NATHALIA DE MORAES ARAUJO GOMES	104°	01	Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a
			Ordem Tributária da Capital
AMANDA DE AZEVEDO CARDIM	105°	01	4ª Vara Criminal da Capital

Nº 5073/23-SGP – nomear os candidatos abaixo relacionados, para o cargo, efetivo, de Analista Judiciário/Função Administrativa, Referência APJ, nos respectivos Polos e Lotações:

NOME	CLASS	POLO	LOTAÇÃO
SILVIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA	74°	01	3° Partidor da Capital
FLAVIA CRISTINA ELOI DA COSTA	75°	01	Cartório de Recursos para Tribunais Superiores do
			Tribunal - CARTRIS
LUCAS MESSALLA COELHO NOBREGA	76°	01	Cartório de Recursos para Tribunais Superiores do
			Tribunal - CARTRIS
JOAO GUILHERME SOARES DA SILVA	77°	01	Gerência de Gestão do Desempenho
IVAN SOUSA SERRA JUNIOR / PPP	15°	01	Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial
MARIA EDUARDA MATTOS TEIXEIRA	80°	01	Diretoria de Gestão Funcional

OBS.: Os candidatos do cargo APJ/ADM - Polo 01, classificação 78º e 79º, foram nomeados nas vagas destinadas à cota das Pessoas Pretas ou Pardas / PPP.

 $N^{\circ}$  5074/23-SGP – nomear os candidatos abaixo relacionados, para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça Referência OPJ, nos respectivos Polos e Lotações:

NOME	CLASS	POLO	LOTAÇÃO
NAARA SHIRLEY BARBOSA DE SANTANA /	12°	1	Núcleo do Controle de Mandados da Capital
PPP			
ERASMO JOSE DA SILVA NETO	53°	1	Núcleo do Controle de Mandados da Capital
TULIO MOREIRA DOS SANTOS	54°	1	Núcleo do Controle de Mandados da Capital
FELIPE PIRES DA NOBREGA	24°	2	Paulista - Núcleo de Distribuição de Mandados
BRUNA MARCELA NOBREGA BARBOSA	25°	2	Paulista - Núcleo de Distribuição de Mandados
LIMA			
IGOR AUGUSTO DE LIMA NEVES	37°	3	Cabo de Santo Agostinho - Núcleo de Distribuição de Mandados
FRANCISCO PAULO LAURENTINO DE SOUZA	39°	3	Cabo de Santo Agostinho - Núcleo de Distribuição de Mandados
JOAO FRANCISCO DE ASSIS ALVES	40°	3	Jaboatão dos Guararapes - Núcleo de Distribuição de Mandados
GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA / PPP	9°	3	Jaboatão dos Guararapes - Núcleo de Distribuição de Mandados
MARILIA GARCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	42°	3	Jaboatão dos Guararapes - Núcleo de Distribuição de Mandados
REBECCA CARDOSO MAIA SANTOS	43°	3	Jaboatão dos Guararapes - Núcleo de Distribuição de Mandados
MARILIA MOREIRA BRASIL	14°	7	João Alfredo - Vara Única
TAMARA REBECA PEREIRA LYRA	20°	8	Brejo da Madre de Deus - Vara Única
WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA	21°	8	Caruaru/Núcleo de Distribuição de Mandados
ADILSON LUIZ GUILHERMINO DE LIMA	13°	9	Belo Jardim - Central de Mandados
PAULA SIMOES LIMA	14°	9	Belo Jardim - Central de Mandados
GISELY DOS SANTOS GALVAO	15°	9	Pesqueira - Central de Mandados
ALEX SANDRO VIEIRA CAVALCANTI / PPP	6°	9	Lagoa dos Gatos - Vara Única
MARIA GABRIELA COIMBRA LOU PEREIRA	15°	10	Jurema - Vara Única
IGOR RAMON SANTOS DE JESUS DA	3°	11	Arcoverde - Núcleo de Distribuição de Mandados
ROCHA / PPP			
CLERISTON KALLEY ALVES BEZERRA	10°	11	Belém do São Francisco - Vara Única
JOSE GERARDO RODRIGUES JUNIOR	12°	12	Carnaíba - Vara Única
CLEMILDO BARBOSA / PPP	1°	13	Salgueiro - Central de Mandados
THIAGO DE MORAIS RODRIGUES	7°	13	Salgueiro - Central de Mandados
PEDRO LUCAS LEITE LOBO SIEBRA	3°	14	Bodocó - Vara Única
MABIANNE GUIRRA PIMENTEL	20°	15	Petrolina - Núcleo de Distribuição de Mandados

OBS.: Os candidatos do cargo OPJ - Polo 03, classificação 38º e 41º, foram nomeados nas vagas destinadas à cota das Pessoas Pretas ou Pardas / PPP.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### ATO Nº 1247/2023-SEJU, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

CONSIDERANDO o Provimento nº 003/2016-CM, de 28/04/2016, do egrégio Conselho da Magistratura, publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 29.04.2016 e republicado nos Diários da Justiça eletrônico dos dias 17 e 20.06.2016, com alterações trazidas pelo Provimento nº 03, de 23.03.2017, publicado no DJe de 24.03.17, que disciplina o Programa de Audiência de Custódia no âmbito da jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com vistas a dar cumprimento à Resolução nº 213, do Conselho Nacional da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de dar celeridade e aperfeiçoar o trâmite das audiências de custódia do Estado, de modo a atender ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública;

#### RESOLVE:

DELIBERAR, para melhor administração da Justiça, os períodos de permanência dos Magistrados que atuam como Coordenadores dos Polos de Audiência de Custódia no Estado, com duração de seis meses cada, tendo início o próximo rodízio em 01 de janeiro de 2024, até 30 de junho de 2024:

DETERMINAR que nos Polos de Audiência de Custódia em que houver mais de um Magistrado interessado em assumir a Coordenação, seja respeitado o critério de antiguidade, dentre aqueles vinculados às comarcas que integram o Polo, e o sistema de rodízio;

DESIGNAR os Magistrados que deverão atuar, em exercício cumulativo, como Coordenador de Polo de Audiência de Custódia, nas Comarcas da Região Metropolitana e do Interior do Estado, conforme abaixo discriminado, **no período de 01/01/2024 a 30/06/2024**, observado o Anexo Único do supramencionado Provimento, bem como os Magistrados que deverão integrar o Polo, cumulativamente, juntamente com o Juiz Coordenador:

#### POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 1

Comarca sede - Jaboatão dos Guararapes

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Matrícula nº 185.105-5;

#### POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 2

Comarca sede - Olinda

Juíza Coordenadora:

**Exma. Dra. Verônica Gómez Lourenço**, Juíza de Direito Substituta da 2ª Entrância, com exercício na 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, Matrícula nº 187.057-2;

Juiz que integrará o Polo juntamente com a Coordenadora:

Exmo. Dr. José de Andrade Saraiva Filho , Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, Matrícula nº 176.017-3 ;

#### POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 3

Comarca sede - Nazaré da Mata

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. larly José Holanda de Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paudalho, Matrícula nº 187.059-9;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exmo. Dr. André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carpina, Matrícula nº 179.042-0;

#### POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 4

Comarca sede - Vitória de Santo Antão

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, Matrícula nº 181.221-1 ;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

**Exmo. Dr. Matheus de Carvalho Melo Lopes**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Vitória de Santo Antão, Matrícula nº 187.027-0 ;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 5

Comarca sede - Palmares

Juiz Coordenador:

**Exmo. Dr. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Palmares, Matrícula nº 180.604-1;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exmo. Dr. Flávio Krok Franco, Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Palmares, Matrícula nº 187.035-1;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 6

Comarca sede - Caruaru

Juiz Coordenador, em caráter excepcional e provisório, no período de 01/01 até 04/02/2024:

Exmo. Dr. Altino Conceição da Silva , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus , Matrícula nº 187.560-4;

Juiz Coordenador a partir de 05/02 até 30/06/2024:

Exmo. Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Matrícula nº 187.405-5;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador, de 01/01 até 04/02/2024:

Exmo. Dr. Torricelli Lopes Lira, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, com exercício na Comarca de Tacaimbó, Matrícula nº 187.423-3;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 7

Comarca sede - Pesqueira

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, Matrícula nº 187.043-2;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exmo. Dr. Clécio Camêlo de Albuquerque, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, Matrícula nº 187.551-5;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 8

Comarca sede - Limoeiro

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Joaquim Francisco Barbosa, Juiz de Direito da 2ª Vara Civel da Comarca de Surubim, Matrícula nº 175.382-7;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exmo. Dr. Paulo César Oliveira de Amorim , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, Matrícula nº 176.992-8 ;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 9

Comarca sede – Santa Cruz do Capibaribe

Juiz Coordenador:

**Exmo. Dr. Vanilson Guimarães de Santana Junior**, Juiz de Direito do Juizado Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Matrícula nº 187.427-6;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exmo. Dr. Leonardo Batista Peixoto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Matrícula nº 187.406-3;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 10

Comarca sede - Garanhuns

Juíza Coordenadora:

Exma. Dra. Zélia Maria Pereira de Melo , Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns , Matrícula nº 176.679-1 ;

Juíza que integrará o Polo juntamente com a Coordenadora, no período de 01/01 a 04/02/2024:

**Exma. Dra. Alyne Dionísio Barbosa Padilha**, Juíza de Direito Substituta de 2ª Entrância, com exercício na 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Matrícula nº 187.022-0;

Juiz que integrará o Polo juntamente com a Coordenadora, a partir de 05/02 até 30/06/2024:

**Exmo. Dr. Diógenes Lemos Calheiros**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caetés, com exercício na 1ª Vara da Comarca de São Bento do Una, Matrícula nº 187.558-2;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 11

Comarca sede - Arcoverde

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. João Eduardo Ventura Bernardo , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Matrícula nº 187.422-5;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exmo. Dr. Cláudio Márcio Pereira de Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, Matrícula nº 175.321-5;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 12

Comarca sede - Afogados da Ingazeira

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Bruno Querino Olímpio, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carnaíba, Matrícula nº 187.622-8;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador, de 01/01 a 04/02/2024:

Exmo. Dr. Fernando Cerqueira Marcos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova, com exercício na Comarca de Tuparetama, Matrícula nº 187.824-7

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador, a partir de 05/02 até 30/06/2024:

Exmo. Dr. Osvaldo Teles Lôbo Júnior, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira, com exercício na 1ª Vara de Sertânia, Matrícula nº 187.562-0;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 13

Comarca sede – Serra Talhada

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Marcus César Sarmento Gadelha, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada, Matrícula nº 179.790-5;

Juíza que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exma. Dra. Adriana Botaro Torres , Juíza Substituta com exercício na Comarca de Triunfo, Matrícula nº 187.806-9;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 14

Comarca sede - Floresta

Juiz Coordenador de 01/01 até 04/02/2024:

**Exmo. Dr. Manoel Belmiro Neto,** Juiz de Direito da Comarca de Macaparana, com exercício na 1ª Vara da Comarca de Custódia, Matrícula nº 187.814-0;

Juiz Coordenador a partir de 05/02 até 30/06/2024:

Exmo. Dr. Daladiê Duarte Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia, Matrícula nº 187.627-9;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador, de 01/01 até 04/02/2024:

Exmo. Dr. Filipe Ramos Uaquim, Juiz de Direito da Comarca de Cupira, com exercício na Vara Única da Comarca de Floresta, Matrícula nº 187.812-3;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 15

Comarca sede – Salgueiro

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, Matrícula nº 180.601-7;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador - de 01/01 a 04/02/2024:

Exmo. Dr. Bruno Jader Silva Campos, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, com exercício na Vara Única da Comarca de Serrita, Matrícula nº 187.556-6;

Juíza que integrará o Polo juntamente com o Coordenador, a partir de 05/02 até 30/06/2024:

Exma. Dra. Ticiana Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salqueiro, Matrícula nº 187.808-5;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 16

Comarca sede - Ouricuri

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouricuri, Matrícula nº 180.599-1;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exmo. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araripina, Matrícula nº 187.629-5;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 17

Comarca sede - Santa Maria da Boa Vista

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Frederico Ataíde Barbosa Damato , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa Grande , Matrícula nº 187.547-7 ;

Juíza que integrará o Polo juntamente com o Coordenador – de 01/01 a 04/02/2024:

**Exma. Dra. Ticiana Rafael Xenofonte Peixoto de Oliveira**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro , com exercício na 1ª Vara da Comarca de Cabroró, Matrícula nº 187.808-5 ;

Juiz que integrará o Polo juntamente com o Coordenador, a partir de 05/02 até 30/06/2024:

Exmo. Dr. Marcos José de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Matrícula nº 187.815-8;

POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 18

Comarca sede – Petrolina

Juiz Coordenador:

Exmo. Dr. Elder Muniz de Carvalho Souza, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, Matrícula nº 187.047-5;

Juíza que integrará o Polo juntamente com o Coordenador:

Exma. Dra. Elane Brandão Ribeiro , Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina , Matrícula nº 182.860-6.

Publique-se.

# DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO PRESIDENTE

Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 22/12/2023 e Republicado em virtude de alteração.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1252, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o Edital nº 01/2023, publicado no DJe de 18 de janeiro de 2023, que tem por objetivo a elaboração da escala anual para plantão do Juizado Especial Cível e Itinerante do Aeroporto Internacional dos Guararapes – Gilberto Freyre;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar a escala do plantão durante o mês de janeiro de 2024,

**RESOLVE:** 

- Art. 1°. Publicar a escala de plantão complementar até o mês de janeiro de 2024, relativo ao plantão do Juizado Especial Cível e Itinerante do Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freyre para atuação dos magistrados e das magistradas em regime de prontidão, conforme tabela constante no anexo único deste Ato .
- Art. 2º. A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais fará as alterações por permutas, férias e licenças.
- Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

#### Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREÊO

Presidente

#### **ANEXO ÚNICO**

ESCALA DE MAGISTRADOS(AS) PLANTONISTAS DO AEROPORTO - JANEIRO/2024					
N°	MAGISTRADO	DIAS DE PLANTÃO			
1	VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEÃO	02/01/2024 ; 03/01/2024			
2	SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES	04/01/2024 ; 05/01/2024			
3	MARIA ROSA VIEIRA SANTOS	08/01/2024 ; 09/01/2024			
4	PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO	10/01/2024 ; 11/01/2024			
5	MARIA THEREZA PAES DE SÁ MACHADO	12/01/2024 ; 15/01/2024			
6	NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS	16/01/2024 ; 17/01/2024			
7	FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES	18/01/2024 ; 19/01/2024			
8	MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA	22/01/2024 ; 23/01/2024			
9	ARNOBIO AMORIM ARAÚJO JÚNIOR	24/01/2024 ; 25/01/2024			
10	PATRÍCIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO	26/01/2024 ; 29/01/2024			
11	VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA	30/01/2024 ; 31/01/2024			

### ATO N° 5075 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 (SEI n° 00045247-67.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

**Considerando** que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

**Considerando** os termos de requerimento oriundo da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 2 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Ana Heloiza Cassimiro Costa, matrícula nº 182494-5, Viviane Costa de Souza de Albuquerque, matrícula nº 186668-0, Rúbia Carvalho Carrazoni de Menezes, matrícula nº 185744-4, e Wliane da Silva Ribeiro, matrícula nº 182476-7, para exercício de suas atribuições em Caruaru - PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 03/01/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

#### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

#### ATO Nº 4369 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

(SEI nº 00040406-86.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

**Considerando** a Resolução TJPE nº 442, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DJe de 4 de dezembro de 2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando os termos da solicitação do(a) servidor(a) para exercer suas atividades em regime de teletrabalho, nos moldes de que trata a resolução supracitada;

Considerando que a solicitação do(a) servidor(a) encontra-se embasada no art. 1º da mencionada normativa, bem como instruída com as metas, conforme dispõe o art. 6º, § 6º da Resolução nº 489 de 24 de abril de 2023, publicada no DJE de 26 de abril de 2023;

**Considerando** os termos da Resolução TJPE nº 442/2020, que, em seu art. 4º, §4º, determina que, para fins de manutenção das condições especiais de trabalho, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, no caso de acidente ou doença temporária.

#### RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a prorrogação em regime de teletrabalho parcial por 3 (três) dias semanais, para o(a) servidor(a) Ana Paula Santiago Pimentel, matrícula 1886916, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 10/01/2024.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 09 de novembro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

(Republicado por haver incorreção no DJE nº 202/2023 em 10.11.2023, página 8)

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1257/2023 - SEJU, DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de prontidões judiciárias formulado pela Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima;

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo nominado para responder pelas Unidades Judiciárias a seguir, em virtude de compensação das prontidões judiciárias da **Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima**, nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

- I Exmo. Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão , Juiz de Direito da 14ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, Matrícula nº 118.725-2, para responder, cumulativamente, nos dias 02 a 05/01/2024 , pela 13ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital ;
- II Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

### Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

ATO Nº 1256, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ementa: Torna público Projeto de Resolução, para abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, em regime de URGÊNCIA, para a apresentação de emendas e apresentação de parecer da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), nos termos do disposto no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29.03.2017),

#### RESOLVEM:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Projeto de Resolução e a correspondente exposição de motivos que o justificam, de iniciativa conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, nos termos do disposto no Anexo único deste Ato.

Art. 2º ESCLARECER que, a partir da presente publicação, passará a fluir prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de emendas, nos termos do disposto no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução n. 395, de 29.03.2017).

Art. 3º DETERMINAR que, findo o prazo assinalado no art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com ou sem apresentação de emendas, a Secretaria Judiciária encaminhe o Projeto à COJURI para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme o supracitado art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22 /2023-OE

EMENTA: Dispõe sobre o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC constitui ferramenta indispensável à realização das funções institucionais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico de TIC é um instrumento importante para a comunicação da Estratégia de TIC e estabelece metas de curto, médio e longo prazo a serem cumpridas em diferentes perspectivas de atuação e propõe a mensuração objetiva dos resultados por meios de indicadores;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico de TIC para o aprimoramento contínuo da gestão de TIC no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de deliberação colegiada, que inclua as diversas áreas organizacionais da instituição, acerca da orientação e priorização de demandas, projetos e investimentos relativos ao Portfólio de TIC do Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando propiciar a alocação racional de recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

CONSIDERANDO, também, o Ato Normativo CNJ nº 0010412-19.2020.2.00.0000 e as Resoluções CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020 e nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que revogaram a Resolução CNJ nº 211, de 15 de novembro de 2015 e instituíram a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, e que determina no artigo 7º a criação ou manutenção de um Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC multidisciplinar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Reestruturar o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC de forma multidisciplinar por representantes de todas as áreas estratégicas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

#### CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

- Art. 2º Compete ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Pernambuco:
- I apoiar o desenvolvimento e estabelecimento de estratégias, indicadores e metas institucionais;
- II aprovar projetos e planos estratégicos;
- III gerir os riscos da área de TIC;
- IV fomentar a colaboração entre os tribunais;
- V orientar quanto à geração de iniciativas para proporcionar investimentos tecnológicos no âmbito institucional;
- VI estimular o desenvolvimento colaborativo, integrado e distribuído de soluções;
- VII estimular a participação da administração do órgão em assuntos relacionados à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VIII promover ações de transparência, responsabilidade e prestação de conta, possibilitando um maior controle e acompanhamento da governança para convergência dos interesses entre Poder Judiciário e a sociedade;
- IX definir papéis e responsabilidades das instâncias internas de governança incluindo atividades de tomada de decisão, elaboração, implementação e revisão de diretrizes, monitoramento e controle;
- X recomendar e acompanhar a adoção de boas práticas de Governança de TIC, assim como a eficácia de seus processos, propondo atualizações e melhorias quando necessário;
- XI estabelecer os canais e processos para interação entre a área de TIC e a administração do órgão, especialmente no que tange às questões de estratégia e governança;
- XII deliberar sobre as informações do levantamento periódico do Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (iGovTIC-JUD);
- XIII aprovar o Plano de Transformação Digital de que trata o §1º do artigo 15, da Resolução CNJ nº 370.

#### CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Pernambuco é composto pelos seguintes membros titulares:
- o(a) Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

- o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça;
- um(a) Desembargador(a) indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- um(a) Juiz(a) Assessor(a) da Presidência do indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- (um)a Juiz(a) Assessor(a) da Corregedoria Geral da Justiça indicado pelo Corregedor(a) Geral de Justiça;
- um(a) juiz(a) da Governança de Dados indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- o(a) Diretor(a) Geral;
- VIII o(a) Secretário(a) de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- o(a) Secretário(a) de Planejamento, Gestão Estratégica e Orçamento;
- o(a) Coordenador(a) do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico indicado pelo Presidente do Tribunal de Justica;
- um(a) Representante do Laboratório de Inovação indicado pelo Presidente do Tribunal.
- um (a) servidor(a) que exercerá a função de Secretário de Apoio indicado pelo Presidente do Tribunal.
- § 1º O Comitê será presidido pelo Presidente ou Desembargador(a) e, na sua falta ou impedimento, pelo(a) Desembargador(a) por ele indicado, que exercerá a função de Vice-Presidente do Comitê.
- § 2º Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes, os quais terão as mesmas atribuições dos titulares, inclusive direito a voto.
- § 3º A função do(a) Secretário(a) de Apoio ao CGTIC será privativa de servidor(a) efetivo(a) do quadro da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual perceberá a remuneração referente à função gratificada gerencial sigla FGJ-1.
- § 4º Ato da Presidência indicará os nomes dos membros titulares e de seus suplentes.
- CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS
- Art. 4º Ao Presidente do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:
- I coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê, bem como expedir convites especiais;
- II convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem;
- III designar relator para os assuntos em pauta, dentre os membros do Comitê, quando necessário;
- IV promover o cumprimento das proposições do Comitê;
- V proferir voto de qualidade no caso de empate em processo decisório.
- VI encaminhar as proposições do Comitê para a Presidência do Tribunal de Justiça, a qual, no exercício de sua própria competência, cuidará de integrá-las ao programa de gestão global do Poder Judiciário.
- Art. 5º Aos Membros do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:
- I comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
- II analisar, discutir e votar as matérias submetidas;
- III propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;
- IV propor ao(a) Secretário(a) de Apoio, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;
- V solicitar, ao(a) Secretário(a) de Apoio, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê;
- VI comunicar ao(a) Secretário(a) de Apoio, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a impossibilidade do seu comparecimento à reunião.
- Art. 6º Compete a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Pernambuco:
- I providenciar a elaboração e apresentação das propostas a serem discutidas e homologadas nas reuniões;
- II tomar as providências para o cumprimento das deliberações do Comitê;
- III promover e coordenar as atividades necessárias à elaboração da proposta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);
- IV coordenar a execução do PDTIC após a sua aprovação, reportando trimestralmente o seu andamento;
- V zelar pelo alinhamento estratégico dos projetos, serviços, aplicações e infraestrutura que compõem o Portfólio de TIC;
- VI orientar a priorização dos projetos que venham a integrar o Portfólio de TIC;
- VII orientar os investimentos relativos aos projetos, serviços, aplicações e infraestrutura a serem executados no âmbito do PDTIC TJPE;
- VIII gerenciar o Portfólio de TIC TJPE, por meio da supervisão dos projetos, serviços, sistemas e infraestrutura a ele vinculados;

- IX promover, coordenar e regulamentar as ações destinadas à contratação e fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção e evolução do Portfólio de TIC TJPE.
- Art. 7º Ao(A) Secretário(a) de Apoio do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação incumbe:
- I organizar a pauta do Comitê e científicar os membros das respectivas reuniões, definindo as datas com o seu Presidente;
- II elaborar e encaminhar a ata com as deliberações, decisões e demais atos normativos aos membros do Comitê;
- III organizar, disponibilizar e manter atualizado o acervo documental do Comitê;
- IV levantar todas as informações relativas ao atendimento das deliberações das atas anteriores do Comitê junto aos setores competentes;
- V promover as convocações dos convidados quando assim determinado pelo Comitê.

#### CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

- Art. 8º O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação reunir-se-á, ordinariamente, virtual ou presencialmente, 01 (uma) vez por bimestre, sempre na primeira semana, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Presidente ou do Desembargador(a) por ele(a) indicado.
- § 1º As reuniões realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) dos seus membros titulares ou suplentes.
- § 2º As atas referentes às reuniões serão providenciadas pelo(a) secretário(a) de apoio do Comitê e assinadas por todos os membros presentes.
- § 3º As decisões e deliberações do Comitê serão colegiadas e cada membro terá direto a um voto, possuindo o Presidente ou Desembargador(a) por ele indicado voto qualificado em caso de empate.
- § 4º As decisões e os atos normativos do Comitê serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizados em um portal a ser criado para a gestão do Comitê, tudo a cargo do(a) Secretario de Apoio ao Comitê.
- Art. 9º Poderão participar das reuniões do Comitê, a convite, servidores(as) de órgãos e unidades organizacionais do TJPE ou consultores que funcionarão na qualidade de assessores(as), não integrando a mesa e sem direito a voto nas deliberações.
- Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Fica revogada a Resolução n. 388, de 25 de agosto de 2016.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

#### ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  5076/23-SGP – nomear EVANILDO DE FREITAS VENTURA JUNIOR, matrícula 185917-0, para o cargo, em comissão, de Secretário de Desembargador, Símbolo PJC-IV, no Gabinete do Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

#### **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

### ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Nº 1255/2023–SEJU – Tornar sem efeito o Ato nº 1226/2023-SEJU, de 15/12/2023, publicado no DJe de 18/12/2023, especificamente no que se refere as designações dos Exmos. Drs. **Vanilson Guimarães de Santana Junior**, Juiz de Direito do Juizado Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Matrícula nº 187.427-6, e **Enéas Oliveira da Rocha**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Matrícula nº 177.487-5, para responder cumulativamente pelas Comarcas de Brejo da Madre de Deus e Cupira, respectivamente, em virtude do adiamento de férias do Exmo. Dr. Altino Conceição da Silva.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

#### **PRESIDENTE**

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1258/2023–SEJU – Designar o Exmo. Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo , para, em regime cumulativo, responder como Coordenador do Polo de Audiência de Custódia - 1, com sede na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no período de 02 a 21/01/2024, em virtude das férias do Exmo. Dr. Adelson Freitas de Andrade Júnior.

Nº 1259/2023–SEJU – Designar a Exma. Dra. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira para, em regime cumulativo, integrar o Polo de Audiência de Custódia - 1, com sede na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no mês de JANEIRO/2024.

Nº 1260/2023–SEJU – Designar o Exmo. Dr. Renato Dibachti Inácio de Oliveira para, em regime cumulativo, integrar o Polo de Audiência de Custódia - 1, com sede na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no mês de JANEIRO/2024.

Nº 1261/2023–SEJU – Designar a Exma. Dra. Ana Cecília Toscano Vieira Pinto , para, em regime cumulativo, responder como Coordenadora do Polo de Audiência de Custódia - 2, com sede na Comarca de Olinda, juntamente com o Exmo. Dr. José de Andrade Saraiva Filho, no período de 02 a 21/01/2024, em virtude da férias da Exma. Dra. Verônica Gómez Lourenço.

Nº 1262/2023–SEJU – Designar o Exmo. Dr. Marcelo Góes de Vasconcelos , para, em regime cumulativo, responder como Coordenador do Polo de Audiência de Custódia - 5, com sede na Comarca de Palmares, juntamente com o Exmo. Dr. Flávio Krok Franco, no período de 02 a 13/01/2024, em virtude da férias do Exmo. Dr. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia.

Nº 1263/2023–SEJU − Designar o Exmo. Dr. Evaní Estêvão de Barros , para, em regime cumulativo, responder como Coordenador do Polo de Audiência de Custódia - 5, com sede na Comarca de Palmares, juntamente com o Exmo. Dr. Flávio Krok Franco, no período de 14 a 31/01/2024, em virtude da férias do Exmo. Dr. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
PRESIDENTE
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

### ATO N° 5094/2023-SGP 00047001-55.2023.8.17.8017

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

**CONSIDERANDO** solicitação do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de **CARNAÍBA**, feita por meio do SEI de nº 00047001-55.2023.8.17.8017, relativa à designação de Oficial de Justiça para atuar no cumprimento dos mandados atinentes aos diversos processos que tramitam na aludida Vara, em razão das férias da única Oficiala de Justiça lotada na unidade judiciária solicitante.

#### RESOLVE:

- Art. 1º. Designar, em caráter excepcional, a Oficiala de Justiça ALANNA PEREIRA DA SILVA, matrícula 1831879, lotada no Núcleo de Distribuição da Comarca de Afogados da Ingazeira, para ter o exercício de suas atribuições, de forma cumulativa, no período de 02 a 31 de janeiro de 2024, com o objetivo de cumprir os mandados urgentes atinentes aos processos que tramitam naquela Vara, por imperiosa necessidade da continuidade do serviço.
- Art. 2º. As atividades serão desenvolvidas um (1) dia da semana na Comarca de Carnaíba e quatro (4) dias em sua Comarca de origem.
- Art. 3º. Nos dias de exercício na Comarca de Carnaíba , a Oficiala de Justiça supracitada será dispensada de receber diligências do Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca de Afogados da Ingazeira.
- Art. 4º. Os mandados distribuídos, relativos aos feitos da Vara Única da Comarca de Carnaíba , deverão ser consignados à Oficiala de Justiça supracitada, feitos os registros legais necessários

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

#### Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Considerando a solicitação contida no SEI nº 00046906-52.2023.8.17.8017,

RESOLVE:

Nº 1264/2023—SEJU – Dispensar a Exma. Dra. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima, Juíza de Direito da Vara da Única da Comarca de Quipapá, Matrícula nº 187.807-7, respondendo pela Comarca de Inajá, do exercício cumulativo na Central de Agilização Processual de Caruaru, a partir de 23/12/2023

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

#### **PRESIDENTE**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 22/12/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

#### **DECISÃO**

SEI N. 00043851-27.2023.8.17.8017

REQUERENTE: LUIZ GOMES DA ROCHA NETO ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de pedido formulado em 28/11/2023, pelo Juiz Luiz Gomes da Rocha Neto, no qual requereu "aposentadoria com proventos dotados de paridade e integralidade, a partir de 01 de dezembro de 2023" (ID 2363838).

Foi acostada certidão de tempo de serviço (ID 2363848), na qual consta:

[...] ingressou na magistratura nomeado pelo Ato n. 475, de 29/06/94, tendo tomado posse e assumido o exercício em 11/07/94. TEMPO DE MAGISTRATURA: no período de 11/07/94 a 16/12/98, total de 1.895 dias (recálculo de acordo com a Instrução de Serviço nascido em 28/10/62, ingressou na Magistratura nomeado pelo Ato nº 475 de 29/06/94, tendo tomado posse e assumido o exercício em 11/07/94. TEMPO DE MAGISTRATURA: no período de 11/07/94 a 16/12/98, total de 1.895 dias (recálculo de acordo com a Instrução de serviço nº 09 de 14/09/10) e no período de 17/12/98 a 13/11/23, total de 9.098 dias, e no total geral 10.993 dias prestados à magistratura estadual. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - FIDEM - no período de 09/07/84 a 10/07/94, ou seja, 3.470 dias, recálculo do tempo de serviço averbado de acordo com a Instrução de Serviço nº 09 de 14/09/10, totaliza 4.060 dias. TEMPO GERAL (de acordo com a Instrução de Serviço nº 09 de 14/09/10): 15.053 dias, ou seja, 41 anos, 02 meses e 28 dias. O referido é verdade; Dou fé. DADA E PASSADA nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (13/11/23). [...]

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria, pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com integralidade e paridade, a partir do dia 01.12.2023.

Ocorre que, no dia 30/11/2023, véspera da data prevista para a aposentação, esta Presidência tomou conhecimento de solicitação de informações pela Corregedoria Nacional à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. Àquele ensejo, como medida de cautela e prudência administrativa, entendi por suspender o processo de aposentação, determinando fosse a decisão comunicada ao requerente, à Consultoria Jurídica deste Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça (ID 2369559).

O requerente peticionou nos autos (ID 2393566), pedindo reconsideração.

Por meio do ofício ID 2395428, Sua Excelência o Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor-Geral da Justiça, manifestou-se favoravelmente à continuidade do processo de aposentação voluntária do magistrado.

Em seguida, colhi o parecer do Juiz Assessor Especial da Presidência, Doutor André Vicente Pires Rosa, que opinou em convergência com o eminente Corregedor-Geral da Justiça, pela possibilidade de deferimento do pedido de aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Em que pese a conjunção de todos os pressupostos legais para a aposentação do requerente, conforme verificado e atestado pela Consultoria Jurídica, vi-me premido - na iminência de se concretizar o ato de aposentação e movido pelo máximo dever de cautela - por agir energicamente, suspendendo o processo.

Todavia, presentes os requisitos necessários e suficientes, alinho-me às razões trazidas pelo Corregedor-Geral da Justiça, reforçadas pelos fundamentos constantes do parecer da Assessoria Especial da Presidência, para revogar a suspensão e deferir o pedido de aposentadoria, com integralidade e paridade.

Expeça-se o ato para aposentar o Juiz Luiz Gomes da Rocha Neto, com efeitos a partir da publicação desta decisão.

Publique-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

## Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo Presidente

#### ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO N. 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Ato 1265/2023 - Conceder aposentadoria ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Luiz Gomes da Rocha Neto, matrícula n. 175308-8, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, com integralidade e paridade, a partir da data da publicação deste Ato.

## Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo Presidente

#### AVISO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução TJPE nº 267/2009, publicada no DOPJ nº 20/08/2009, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021, publicada no DJe de 16/08/2021, da Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA**:

- I A realização dos plantões judiciários do 2º Grau obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- II A partir de 27 de agosto de 2021, nos plantões judiciários do 2º Grau, o protocolamento de demandas, expedientes, pedidos e petições com matéria de Plantão começaram a ser distribuídos por meio do sistema PJe Plantão;
- **III** Em caso de <u>Indisponibilidade do sistema PJe</u>, ou quando o <u>usuário externo não dispuser de certificado digital</u>, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional do gabinete do Exmo. Desembargador plantonista;
- IV Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da \* Wiki do PJe \*, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);
- V Registra-se que o Plantão Judiciário do 2º Grau, pelo sistema PJe, nos dias 06 e 07 de janeiro do ano de 2024 , será exercido pelos Excelentíssimos Desembargadores e equipe plantonista adiante:

DESEMBARGADORES PLANTONISTAS DIAS/HORÁRIO – 06 e 07/01/2024 – 13h00 ÀS 17h00.				
Á	REA CÍVEL	ÁREA CRIMINAL	DIAS	
Ruy Tro	ezena Patu Júnior	Honório Gomes do Rêgo Filho	06 e 07	
	do Exmo. Desembargador Ruy gabdes.ruy.patu@tjpe.jus.br;	e-mail: "Gabinete do Exmo. Desembargador Honório Gomes do Rêgo Filho" <gabdes.honorio.rego@tjpe.jus.br></gabdes.honorio.rego@tjpe.jus.br>	de janeiro de 2024.	
DATAS  SERVIDORES PLANTONISTAS DO 2º GRAU  HORÁRIO – 06 e 07/01/2024 – 13h00 ÀS 17h00.				
06/01/ 2024	Josélio Barbosa de Lima - matrícula nº 175.146-8 — <b>Diretoria Cível</b> — Servidor; Ricardo José Padilha Rosal - matrícula nº 182.910-6 — <b>Diretoria Criminal</b> — Servidor; Alysson Falcão Teixeira - matrícula nº 179.611-9 — <b>Oficial de Justiça</b> ; Douglas de Moura Leite — <b>Motorista</b> .			
Viviane Souza de Lima - matrícula nº 181.673-0 - <b>Diretoria Cível</b> - Servidora; <b>07/01/2024</b> Regina de Lourdes Malaquias - matrícula nº 167.955-7 - <b>Diretoria Criminal</b> - Servidora;  Everton Laurence Miranda - matrícula nº 178.467-6 - <b>Oficiala de Justiça</b> ;  Leonardo Francisco dos Santos - <b>Motorista</b> .				

VI - Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a observância e a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 2°, da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II, do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 10/TRF4, firmado com os Conselhos dos Tribunais de Justiça, em 26 de julho de 2016, que cede o direito de uso do software Sistema Eletrônico de Informação-SEI ao Tribunal de Justiça de Pernambuco,

#### RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), ferramenta tecnológica por meio da qual são produzidos e tramitam os processos administrativos eletrônicos do Tribunal.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:
- I unidade organizacional: designação genérica para cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional do TJPE;
- II unidade de protocolo geral e de expedição: responsável pelo recebimento de documentos e petição de usuários externos e sua distribuição. No caso do SEI FEDERAÇÃO a Presidência ou outra unidade organizacional que lhe suceder para receber os processos de orgãos externos ao TJPE:
- III unidade geradora: unidade organizacional responsável pela criação do registro da informação para processos ou documentos;
- IV unidade de localização: unidade organizacional onde o processo se encontra aberto;
- V unidade de arquivo: unidade responsável pelas atividades de gestão documental em fase de arquivamento;
- VI gestor negocial: Diretoria de Documentação DIDOC, ou outra unidade organizacional que lhe suceder, responsável por receber, avaliar e priorizar as demandas normativas, evolutivas ou adaptativas referentes ao Sistema:
- VII gestor técnico: SETIC Unidade de Negócio Administrativo e de Comunicação Institucional, na Diretoria de Sistemas-DISIS, responsável pelo suporte técnico na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC;
- VIII suporte analógico: base física sobre a qual é realizado o registro de informação não passível de fixação eletrônica de códigos binários;
- IX PA: processo administrativo físico do TJPE, em suporte papel, cuja tramitação é controlada por sistema informatizado específico;
- X processo SEI: processo administrativo eletrônico, gerado e tramitado por meio do SEI;
- XI número do processo SEI: código numérico sequencial, reiniciado anualmente, gerado pelo SEI para identificar, de forma única e exclusiva, cada processo nele criado;
- XII processo principal: processo que, pela natureza da matéria, pode exigir a juntada de um ou de mais processos acessórios;
- XIII juntada por anexação: unificação de processos em caráter definitivo, cuja referência é o número do processo SEI mais antigo, exceto quando definida outra ordem pela unidade responsável pela anexação;
- XIV juntada por relacionamento: vinculação entre processos SEI por referência, provisória ou não, independentemente de se tratar do mesmo interessado, que visa à uniformidade no tratamento de matérias semelhantes;
- XV sobrestamento: suspensão temporária do andamento do processo SEI, determinada por autoridade competente em virtude de questão prejudicial ou da etapa preparatória ao arquivamento;
- XVI web service: tecnologia utilizada para integração de sistemas e para comunicação entre aplicações diferentes;
- XVII documento arquivístico: documento produzido e recebido por pessoa ou por instituição em decorrência do exercício das respectivas funções e atividades, independentemente de suporte ou natureza;
- XVIII documento arquivístico digital: documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários;
- XIX documento digitalizado: documento original em suporte analógico convertido em código digital;

- XX documento nato-digital: documento produzido originariamente em meio eletrônico sob a codificação de dígitos binários;
- XXI documento interno: documento arquivístico nato-digital, produzido diretamente no editor de texto do SEI ou via web services;
- XXII documento externo: documento arquivístico digital de origem externa ao SEI, não produzido diretamente neste, independentemente de ser nato-digital ou digitalizado, ou de ter sido produzido ou recebido pelo TJPE;
- XXIII documento preparatório: documento utilizado para fundamentar decisão ou para elaborar ato administrativo;
- XXIV número de protocolo do documento: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI para identificar, de forma única e exclusiva, cada documento no Sistema;
- XXV autenticação: declaração de autenticidade de documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação ou de afirmação de pessoa investida de autoridade para declarar a legitimidade daquele;
- XXVI cancelamento de documento: retirada de documento do processo SEI, devidamente justificada e autorizada pelo gestor da unidade geradora, por interesse da Administração ou a pedido do interessado;
- XXVII captura: inserção de documentos no processo SEI para tramitação e processamento, mediante a geração de documento natodigital ou a incorporação de documento digitalizado;
- XXVIII base de conhecimento: funcionalidade do SEI destinada à inserção de orientações, uxos de trabalho, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou de mais tipos de processos;
- XXIX Código CRC Cyclic Redundancy Check: código que permite verificar a autenticidade de documento assinado eletronicamente, a partir de declaração emitida pelo próprio Sistema;
- XXX código-fonte: conjunto ordenado de palavras ou de símbolos escritos, formadores de linhas de comandos, os quais contêm instruções em linguagens específicas de programação, para o desenvolvimento de soluções tecnológicas;
- XXXI informação sigilosa: aquela submetida temporariamente a restrição de acesso público, classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta;
- XXXII informação restrita: aquela submetida a tratamento confidencial, abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo, pessoal e preparatória, definida como de acesso restrito, que deve estar circunscrita às unidades organizacionais que dela necessitem;
- XXXIII credencial de acesso: permissão para acessar processo SEI com informação sigilosa, concedida por um usuário diretamente a outro;
- XXXIV credencial de assinatura: permissão para assinar documentos de processos SEI que contenham informações sigilosas;
- XXXV Comissão Permanente de Avaliação Documental CPAD: unidade organizacional constituída, no âmbito doTJPE, para aprovar e atualizar os instrumentos de gestão documental;
- XXXVI Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos das Áreas de Apoio Direto e Indireto à Atividade Judicante -: instrumento de gestão documental que contém as informações relativas à classificação, ao prazo de guarda e à destinação final dos documentos:
- XXXVII Repositório Arquivístico Digital Confiável RDC-Arq: conjunto integrado de ferramentas livres e de código aberto, que permite ao usuário processar objetos digitais para armazenamento de arquivos e acesso a longo prazo, em observância a modelos preconizados internacionalmente;
- XXXVIII Termo de Classificação da Informação TCI: termo pelo qual a autoridade competente formaliza a decisão de classificação, em grau de sigilo, de documentos e informações, do qual consta, dentre outros, o grau de sigilo, as razões da classificação, o prazo de sigilo ou o evento que determinará o término deste;

- XXXIX Termo de Desclassificação da Informação TDI: termo pelo qual a autoridade competente formaliza a decisão de desclassificação, em grau de sigilo, de documentos e informações;
- XL Termo de Conversão e Remessa TCR: termo que informa a conversão do processo administrativo para o formato digital e a restrição de que ele tramite em suporte físico, com referência ao respectivo processo SEI;
- XLI Termo de Cancelamento de Documentos TCD: termo em que o gestor da unidade registra as justificativas para o cancelamento de documento finalizado:
- XLII Termo de Sobrestamento de Processo TSP: termo em que o gestor da unidade registra a justificativa para o sobrestamento do processo;
- XLIII Termo de Arquivamento de Processo TAP: termo que precede o envio do processo ao RDC- Arq para arquivamento, o qual é preenchido pela unidade demandante, que registra o término do processo por não haver mais pendências ou desdobramentos a serem processados;
- XLIV Termo de Desarquivamento de Processo TDP: termo no qual é registrada a justificativa para o desarquivamento do processo SEI que não tenha sido recolhido ao RDC-Arq, observados os prazos de guarda previstos no PCTT-AD;
- XLV Módulo de Peticionamento Eletrônico: ferramenta de envio pela internet de documentos digitais relativos a atos administrativos, acessada diretamente por usuário externo previamente credenciado, a fim de formar novo processo ou de compor processo já existente por meio de formulário disponibilizado no SEI;
- XLVI objeto digital: objeto de informação expresso sob a forma digital;
- XLVII Reconhecimento Óptico de Caracteres OCR: técnica de conversão de um objeto digital do formato de imagem em formato textual, para permitir a pesquisa no conteúdo do texto;
- XLVIII Os termos mencionados nos incisos deste artigo estarão disponíveis nos formulários próprios no Sistema SEI.

#### **CAPÍTULO II**

#### **GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO S EI**

- Art. 3º A gestão negocial do SEI, por meio da Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), é responsável por dirimir dúvidas dos usuários sobre a operacionalização, a utilização e as funcionalidades desse Sistema, bem como por analisá-lo e nele sugerir modificações com o apoio técnico da SETIC/DISIS.
- Art. 4º A SETIC/DISIS, gestor técnico do SEI, é responsável por:
- I gerir a infraestrutura de hardware e requisitos de software;
- II preservar a configuração do ambiente, da aplicação e da publicação para acesso externo;
- III manter atualizada a versão em uso do Sistema;
- IV acionar o gestor negocial quando houver problema ou dificuldade nas funcionalidades do Sistema, não sanadas pela equipe técnica.
- Art. 5º O SEI está disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em decorrência de manutenção programada ou de motivo técnico.
- Art. 6º Para todos os efeitos, considerar-se-ão realizados os atos praticados em processo SEI no dia e na hora registrados pelo Sistema, e tempestivos aqueles efetuados até às 23h 59min 59s do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília-DF.

#### Seção I

#### Da Indisponibilidade

- Art. 7º As manutenções programadas do SEI são informadas com antecedência, em página própria no site do TJPE, e realizadas, preferencialmente, no período compreendido entre a zero hora de sábado e as 22h de domingo, ou entre a zero hora e as 6h dos demais dias da semana.
- Art. 8º A indisponibilidade do SEI por motivo técnico é reconhecida quando:
- I for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, das 6h às 23h;
- II ocorrer entre as 23h e as 23h 59min 59s.
- Art. 9º Considerar-se-á indisponibilidade do SEI a falta de oferta ao público externo do seguinte serviço consulta aos autos digitais:
- § 1º Não caracterizam indisponibilidade do SEI as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública bem como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou nos programas do usuário.
- Art. 10. A indisponibilidade do SEI definida nesta subseção será aferida pelo gestor técnico do Sistema no TJPE, o qual promoverá o respectivo registro em relatório de interrupção de funcionamento.

Parágrafo único. Os relatórios de interrupção de funcionamento são divulgados em página própria no site do TJPE e devem conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I data, hora, minuto e segundo do início e do término da indisponibilidade;
- II serviços que ficaram indisponíveis.
- Art. 11. Os prazos administrativos que vencerem em dia no qual o SEI esteja, nos termos desta Instrução Normativa, indisponível serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.
- § 1º Caso a indisponibilidade do Sistema possa gerar prejuízo ao andamento do processo SEI, os atos processuais podem ser praticados conforme as regras aplicáveis aos Processos Administrativos físicos, mediante determinação da Presidência do TJPE.
- § 2º Restaurado o SEI, deve ser realizada a imediata captura dos documentos produzidos em suporte papel pela área responsável pela sua produção.

#### Seção II

#### Dos U suários do SEI

- Art. 12. Podem acessar o SEI e nele realizar atos processuais os usuários internos e os usuários externos.
- § 1º Os usuários internos são os magistrados, os servidores, os colaboradores e os estagiários no desempenho de atividade do TJPE.
- § 2º Os usuários externos são os servidores, as pessoas físicas e os representantes de pessoas jurídicas, previamente cadastrados no TJPE.

#### Subseção I

#### Dos U suários I nternos

- Art. 13. Os usuários internos acessarão o SEI e nele realizarão os atos processuais por meio do login e da senha utilizados para acessar a rede do TJPE.
- Art. 14. Os usuários internos possuem os seguintes perfis:
- I básico, concedido a magistrados e servidores;
- II básico sem assinatura, concedido a terceirizados, voluntários e estagiários;
- III administrador, concedido ao gestor técnico e ao gestor negocial do Sistema;
- IV inspeção administrativa, concedido para inspeção do Sistema;
- V auditoria, concedido para auditoria do Sistema.
- § 1º O perfil básico sem assinatura deve ser solicitado pelo gestor da unidade organizacional através do SEI para à unidade de gestão do sistema eletrônico de informação.
- § 2º Os perfis de inspeção administrativa e auditoria do Sistema somente são concedidos por meio de ato normativo próprio da Presidência do TJPE, em caráter excepcional e por prazo determinado.
- § 3º O gestor negocial pode criar perfis distintos dos previstos neste artigo de acordo com prerrogativas específicas fixadas em ato da Presidência do TJPE.
- Art. 15. O credenciamento e a atualização dos dados dos usuários internos no SEI são realizados em conformidade com a base de dados da Secretaria de Gestão de Pessoas SGP.
- Art. 16. A partir da unidade de localização, em conformidade com o perfil de acesso, os usuários internos podem gerar processos e fazêlos tramitar no SEI, bem como incluir e assinar documentos neste.
- § 1º O gestor da unidade superior pode ter acesso às demais unidades subordinadas, desde que o solicite através do SEI.
- § 2º Os usuários internos podem ter acesso a outras unidades do TJPE, desde que solicitado pelo gestor da unidade a ser acessada através do SEI.
- Art. 17. Compete aos usuários internos do SEI:
- I verificar, a cada expediente, se há processos SEI que aguardem providências do próprio usuário ou de sua unidade;
- II certificar-se da necessidade de geração de novo processo SEI mediante consulta prévia sobre a existência de outro processo acerca da mesma matéria:
- III zelar pela correta escolha do tipo de processo ao gerar processos SEI, bem como observar o regular preenchimento dos campos relacionados à geração daquele, em especial os relativos à especificação e ao interessado;
- IV preservar os dados contidos no campo "classificação por assunto", cuja configuração, de acordo com a gestão documental, compete exclusivamente ao gestor negocial;
- V zelar pela correta escolha do tipo de documento ao incluir documentos em processos SEI, bem como observar o regular preenchimento dos campos relacionados à geração daquele;
- VI assinar documentos em processos SEI apenas se detiver competência legal ou regulamentar para fazê-lo, de acordo com as atribuições dos respectivos cargo e unidade de localização;

- VII certificar-se de que a remessa simultânea a mais de uma unidade não ocasionará a ruptura do regular processamento do processo SEI nem a sobreposição de competências administrativas;
- VIII guardar segredo sobre informação sigilosa ou restrita de que tenha conhecimento por meio do SEI, em decorrência das respectivas atribuições;
- IX utilizar o SEI consoante às diretrizes do TJPE;
- X guardar sigilo da senha de acesso ao SEI sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa;
- XI encerrar a sessão de uso do SEI ao afastar-se do computador, para evitar o acesso de pessoas não autorizadas às informações do Sistema;
- XII evitar a impressão de documentos e processos SEI em prol da economicidade e da responsabilidade socioambiental;
- XIII comunicar ao gestor negocial a ocorrência de alteração irregular nos privilégios de acesso ao SEI;
- XIV comunicar ao gestor negocial irregularidades e atuações, no Sistema, contrárias ao previsto nesta Instrução Normativa;
- XV participar dos programas de capacitação para o SEI;
- XVI disseminar, em sua unidade, o conhecimento adquirido nas ações de capacitação para o SEI;
- XVII sugerir ao gestor negocial melhorias nas rotinas de trabalho do SEI;
- XVIII observar os períodos de manutenção programada.

Parágrafo único. O disposto no inciso XIII deste artigo não afasta a responsabilidade do titular da respectiva unidade de informar as alterações nos perfis e na localização dos servidores e colaboradores a ele subordinados.

#### Subseção II

#### Do C redenciamento de U suários E xternos

- Art. 18. Os usuários externos podem solicitar credenciamento para utilizar o SEI, mediante formulário disponível no site do TJPE.
- Parágrafo único. O credenciamento previsto neste artigo é ato pessoal e intransferível.
- Art. 19. O credenciamento de usuário externo para utilização do SEI pressupõe capacidade e poderes para realizar as transações inerentes aos documentos assinados e implica responsabilidade legal pelos atos praticados no Sistema.
- Art. 20. O credenciamento do usuário externo está condicionado à aceitação das regras do SEI, admitida como válida a assinatura eletrônica aposta em documentos por meio de login e de senha de acesso ao Sistema.
- Parágrafo único. O login e a senha utilizados para acessar o SEI são gerados pelo próprio usuário externo no momento da solicitação de seu credenciamento no site do TJPE.
- Art. 21. Quando solicitado pelo TJPE, o interessado em credenciar-se como usuário externo do SEI deve entregar à unidade demandante, pessoalmente ou por via eletrônica, cópia da seguinte documentação:
- I pessoa física:

documento de identificação com foto, válido em todo o território nacional;

Cadastro de Pessoa Física - CPF.

II - representante de pessoa jurídica:

documento de identificação com foto, válido em todo o território nacional;

Cadastro de Pessoa Física - CPF;

ato constitutivo da pessoa jurídica e respectivas alterações, devidamente registrados;

ato de nomeação ou de eleição de dirigentes da pessoa jurídica, devidamente registrado;

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

- § 1º As informações e documentações fornecidas pelo usuário externo são de sua inteira responsabilidade.
- § 2 º A documentação entregue, nos termos deste artigo, à unidade de demandante deve ser inserida em processo SEI anual, especificamente gerado para a concessão de acesso de usuário externo ao Sistema.
- § 3 º A documentação recebida por via postal é verificada e digitalizada pela unidade de protocolo para incorporação ao SEI e armazenada pelo prazo de trinta dias, ou até o solicitante retirá-la, o que ocorrer primeiro.
- § 4º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a unidade de protocolo providenciará a transferência da documentação para a unidade de arquivamento, a fim de proceder à eliminação dos documentos.
- § 5 º O TJPE pode solicitar, a qualquer tempo, a apresentação de documento original, fixando prazo para cumprimento dessa exigência.
- $\S$  6  $^{\circ}$  Se entregues pessoalmente, as cópias dos documentos podem ser autenticadas por servidor do TJPE.
- § 7 º A documentação entregue pessoalmente é verificada de imediato, digitalizada para incorporação ao SEI e devolvida ao usuário solicitante do credenciamento.
- § 8º Se em 06 (seis) meses, o usuário externo não fizer uso da ferramenta terá seu cadastro excluído.
- Art. 22. A apresentação dos documentos previstos no art. 21 desta Instrução Normativa pode ser dispensada pela unidade responsável mediante procedimento que assegure a inequívoca identificação do solicitante, quando se tratar de credenciamento de:
- I representante de empresa vencedora de certame licitatório no TJPE ou contratada por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, haja vista ter apresentado à unidade responsável a documentação requerida por ocasião do processo de contratação;
- II representante de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, autarquias e fundações, que tenham assinado convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, permissões e afins;
- III representante de órgão dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, identificado pela unidade responsável do TJPE ou que realize seu credenciamento por meio de correio eletrônico institucional;
- IV servidor ativo, cedido, licenciado ou aposentado que, ao solicitar o credenciamento como usuário externo, indique o endereço de correio eletrônico funcional ou outro endereço eletrônico registrado nos respectivos assentamentos funcionais.

Parágrafo único. A unidade responsável pela identificação prevista neste artigo encaminhará o processo SEI de interesse do usuário externo à unidade de protocolo administrativo para a liberação de acesso ao Sistema.

#### Subseção III

#### Da Liberação de Acesso dos Usuários Externos

Art. 23. A liberação de acesso ao Sistema SEI será realizada no prazo de cinco dias contados da data do recebimento da documentação exigida pela unidade demandante e deverá ser encaminhada à Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

Parágrafo único. No caso da dispensa de apresentação dos documentos, prevista no art. 22 desta Instrução Normativa, a Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação – SEI liberará o credenciamento do usuário externo nos termos da manifestação proferida pela unidade responsável no respectivo processo SEI.

Art. 24. O credenciamento de usuário externo ficará pendente, se não apresentada a documentação obrigatória ou se não atendido o disposto nos arts. 21 e 22 desta Instrução Normativa.

#### Subseção IV

#### Das Comunicações aos U suários E xternos

- Art. 25. As comunicações aos usuários externos são realizadas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
- § 1º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente.
- § 2º A comunicação que viabilize o acesso à íntegra do processo SEI pelo usuário externo é considerada ciência deste para todos os efeitos legais.
- § 3º Quando, por motivo técnico, for inviável a utilização do SEI para realizar a comunicação, os atos processuais podem ser praticados, preferencialmente, por outro meio eletrônico, ou por meio analógico, com posterior captura, no SEI, dos documentos produzidos.

#### Subseção V

#### Dos Direitos e dos Deveres dos U suários Externos

- Art. 26. O credenciamento no SEI, conforme previsto nesta Instrução Normativa e nas demais normas pertinentes, habilita o usuário externo a:
- I acompanhar os processos SEI nos quais tenha peticionado ou para os quais lhe tenha sido concedido acesso externo;
- II receber ofícios e notificações;
- III assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com o TJPE.
- Art. 27. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo credenciado no SEI como pessoa física ou como representante de pessoa jurídica:
- I o sigilo da senha de acesso ao Sistema, não sendo admitida, em hipótese alguma, alegação de uso indevido;
- II a perda da senha ou a quebra do sigilo, as quais devem ser comunicadas imediatamente ao TJPE para imediato bloqueio do acesso ao Sistema;
- III a utilização do correio eletrônico e da senha de acesso ao SEI, inclusive qualquer transação realizada por meio destes, não cabendo ao TJPE a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de mau uso, ainda que por terceiros;

- IV a instalação de estrutura tecnológica necessária às transações eletrônicas, inclusive o acesso a provedor de internet e a disponibilidade de computador com a configuração adequada;
- V a observância de prazos para realizar atos em processos SEI;
- VI a observância dos períodos de manutenção programada;
- VII a manutenção da conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos nos documentos apresentados, incluído o preenchimento dos campos obrigatórios e a anexação dos documentos essenciais e complementares;
- VIII a elaboração da petição e a digitalização de documentos em conformidade com os requisitos estabelecidos no SEI, relativos ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;
- IX a conservação dos originais, independentemente do suporte, e dos documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico, até que decaia o direito de a Administração rever
- os atos praticados no processo SEI, nos termos da legislação pertinente;
- X a verificação, por meio do protocolo emitido pelo SEI, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;
- XI a realização, por meio do SEI, de todos os atos processuais, não admitida a comunicação ou a protocolização por meio diverso, exceto quando constatada inviabilidade técnica, indisponibilidade
- do meio eletrônico, ou alternativa disponibilizada pela instituição para esse fim;
- XII a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações.
- § 1º Eventual erro de transmissão ou de recepção de dados não imputável a falhas do SEI e a não obtenção do credenciamento como usuário externo não justificam o descumprimento de obrigações e prazos.
- § 2º As pessoas jurídicas devem solicitar a inativação de usuários externos que não pertençam mais aos seus quadros sob pena de responsabilização pelo uso indevido do Sistema.
- Art. 28. O uso indevido do SEI é passível de apuração nas esferas administrativa, civil e penal.

#### **CAPÍTULO III**

#### Do acesso aos processos SEI

- Art. 29. Os documentos capturados em processo SEI são, em regra, públicos, mas podem receber restrição de acesso, observado o tratamento prescrito nesta Instrução Normativa.
- Art. 30. É assegurado o direito de acesso pleno às informações contidas em processos SEI do TJPE, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, em caso de processo restrito ou sigiloso o usuário encaminhará email ao endereço eletrônico Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação – SEI que remeterá a unidade criadora do procedimento para que possa emitir opinativo para autorização ou não do acesso.

- Art. 31. Os processos e os documentos gerados no SEI podem receber os seguintes níveis de acesso, de acordo com a sua tipologia:
- I público, com acesso irrestrito e garantido a qualquer cidadão;
- II restrito, quando tratam de informação restrita, pessoal ou preparatória, cujo conteúdo somente possa ser acessado pelos usuários das unidades em que o processo SEI tenha tramitado, inclusive por aqueles da unidade na qual o processo tenha sido gerado;

III - sigiloso, quando tratam de informação sigilosa, cujo conteúdo só estará disponível aos usuários aos quais forem concedidas credenciais de acesso.

Art. 32. Os tipos de processos do SEI, para tratamento das informações sigilosas, restritas ou públicas, são inicialmente configurados pelo gestor negocial em observância aos níveis de permissão de acesso estabelecidos.

Parágrafo único. Para alteração do nível de acesso, distinta daquela inicialmente configurada no Sistema, devem ser observados os dispositivos dos arts. 33 a 40 desta Instrução Normativa e encaminhada a solicitação no próprio processo SEI, para análise do gestor negocial.

#### Seção I

#### Dos Processos Restritos

Art. 33. Serão considerados de acesso restrito em processos SEI mediante indicação da legislação específica, da informação pessoal ou preparatória, os documentos e os processos:

۱ -	protegidos por legislação específica, que versem sobre:
	sigilo de justiça ou segredo de justiça;
	sigilo fiscal;
	sigilo bancário;
	sigilo industrial;
	sigilo decorrente de direitos autorais;
	sigilo empresarial;
	sigilo das sociedades anônimas;
	sigilo decorrente de risco à governança empresarial;
II -	com informações pessoais sobre:
	documentos oficiais de identidade;
	estado de saúde de servidor ou de familiares;
	informações financeiras ou patrimoniais;
	avaliação de desempenho funcional;
	alimentandos;
	dependentes;
	pensões;
	endereço residencial;
	endereço eletrônico;
	número de telefone;
	origem racial ou étnica;

vida sexual;

convicções religiosas, filosóficas ou morais;

opiniões políticas e filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político;

dados genéticos e biométricos;

intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;

- III preparatórios.
- § 1º Para fins da alínea "a" do inciso II, consideram-se documentos oficiais de identidade carteira de identidade RG, Cadastro de Pessoa Física CPF, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação CNH, carteira funcional expedida por órgão público, carteira expedida pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, carteira de trabalho, passaporte, certificado de reservista, certidão de nascimento, e outros a que a lei atribua essa qualificação.
- § 2º No caso dos documentos preparatórios, a restrição de acesso ao conteúdo informacional perdurará até a tomada de decisão ou a publicação de ato administrativo.
- § 3º As unidades que atribuírem acesso restrito a documentos indicados como preparatórios devem solicitar à unidade competente da estrutura do gestor negocial a devida publicidade dos respectivos conteúdos informacionais tão logo ultimado o ato administrativo inicialmente resguardado.
- § 4º A Comissão Permanente de Licitação CPL pode solicitar a devida publicidade dos conteúdos informacionais no caso de processos licitatórios, tão logo ultimado o ato administrativo inicialmente resguardado.
- Art. 34. Para aplicar ou retirar a restrição de acesso a processos SEI ou a documentos, equivocadamente considerados públicos ou restritospelo usuário gerador, no autos deverá constar o TCI ou TDI para que a unidade justifique a mudança de restrição.

#### Seção II

#### Dos Processos Sigilosos

- Art. 35. É de responsabilidade do usuário e da unidade do TJPE no SEI, a classificação do grau de sigilo do processo SEI.
- § 1º Os processos SEI classificados como sigilosos são tramitados de usuário a usuário, mediante a concessão de credencial de acesso, conforme estabelecido na legislação vigente.
- § 2º O usuário que receber a credencial de acesso pode concedê-la a outro usuário nos casos previstos na legislação aplicável.
- § 3 º O gestor negocial e suas unidades técnicas somente podem ter acesso às informações dos documentos e dos processos sigilosos quando necessário para o exercício de suas funções.
- Art. 36. Os processos SEI sigilosos que estiverem em desacordo com a Lei de Acesso à Informação LAI, Lei 12.527, de 2011 (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm), são saneados pela autoridade classificadora da informação com o apoio do gestor negocial.

#### Seção III

#### Das Revisões do Tipo Processual e da Classificação

- Art. 37. Os documentos e processos administrativos eletrônicos devem ser classificados, avaliados e destinados de acordo com o Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação correspondente, aprovados pelo TJPE.
- Art. 38. Ao iniciar novo processo ou alterá-lo no SEI, devem ser consideradas as seguintes orientações:
- I a classificação por assunto é automaticamente inserida de acordo com o tipo de processo escolhido e não deve ser alterada pela unidade;

- II o preenchimento do campo "Especificação" deve ser realizado de forma objetiva e compreensível para os demais usuários.
- Art. 39. Ao incluir novo documento nato-digital ou digitalizado, não é necessário preencher a classificação por assuntos, devendo permanecer a classificação atribuída ao processo.
- Art. 40. A Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação SEI do TJPE, a qualquer momento, pode rever o tipo processual e a classificação de processo SEI, sem que, para isso, necessite de autorização especial das unidades envolvidas na tramitação dele.
- § 1º A revisão do tipo processual objetiva garantir que sejam aplicados corretamente os prazos de guarda e a destinação final das informações, bem como facilitar a recuperação e o acesso das informações produzidas no SEI.
- § 2º O procedimento de revisão é comunicado aos gestores da unidade geradora do processo ou à unidade responsável pelo primeiro andamento deste quando gerado por usuário externo, sempre que implique alteração do nível de acesso ao processo SEI.
- § 3º Caso constatada a necessidade de alteração do nível de acesso do processo SEI para sigiloso, a unidade geradora é notificada para realizar os procedimentos necessários.

#### **CAPÍTULO IV**

#### Da geração do processo SEI

- Art. 41. O processo SEI é organizado de acordo com as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e ao cumprimento dos deveres, em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 42. O processo SEI deve ser gerado sempre que haja requerimento, comunicação ou informação que, para a prática de ato administrativo, conduza à necessidade de colher informações ou pareceres, de juntar atestados, relatórios, certidões, propostas ou quaisquer outros elementos que sirvam para a tomada de decisões.
- § 1º A geração de processo SEI ocorrerá por iniciativa do próprio interessado, quando se tratar de assunto particular, ou mediante determinação expressa do gestor, no caso de assunto institucional que envolva a respectiva unidade.
- § 2º Quando houver interesse do usuário interno em manter a privacidade com relação às informações pessoais que são registradas em autos de seu interesse, o processo SEI pode ser gerado, a seu pedido, pela unidade de protocolo administrativo ou pelo próprio interessado como usuário externo.
- § 3º É vedada a geração por um mesmo interessado de mais de um processo eletrônico SEI que verse sobre assunto idêntico.
- Art. 43. Prestam-se à inicial de processo SEI formulários, requerimentos, ofícios ou, ainda, certidões inaugurais lavradas pela unidade de protocolo geral e de expedição.

#### Seção I

#### Da Geração de Documentos Nato-Digitais

- Art. 44. Os documentos administrativos gerados no Tribunal devem ser elaborados de acordo com a relação de tipos de documentos e de formulários disponibilizada no SEI, observadas, no que couberem, as prescrições do Manual de Redação Oficial da Presidência da República.
- § 1º Caso haja necessidade de elaboração de documento para o qual não exista tipo ou formulário especificamente disponibilizado no SEI, o usuário pode adotar formulário genérico ou valer-se do tipo de documento ofício.
- § 2º Para solicitar a disponibilização ou a adequação de tipos de documentos ou de formulários no ambiente do SEI, as unidades devem gerar processo SEI próprio e encaminhá-lo para análise do gestor negocial do Sistema.
- Art. 45. Os documentos devem ser gerados no editor de texto do SEI ou por meio de web services especificamente parametrizados, sob a supervisão da unidade competente da estrutura do gestor negocial.
- Art. 46. Para a datação dos documentos gerados no SEI, o Sistema apresenta, no campo data, a seguinte estrutura de valores: sigla da unidade geradora acompanhada de vírgula e da expressão "assinado eletronicamente na data abaixo consignada".

Art. 47. Os documentos nato-digitais gerados em processos SEI, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, são considerados originais para todos os efeitos legais.

#### Seção II

#### Da Assinatura Eletrônica

- Art. 48 . Os documentos eletrônicos produzidos no SEI têm garantia de integridade, de autoria e de autenticidade por meio da utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:
- I assinatura cadastrada: utilizada mediante login e senha de acesso do usuário;
- II assinatura digital: baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.
- § 1º A assinatura cadastrada e a assinatura digital são pessoais e intransferíveis, e cabe ao titular a responsabilidade pela guarda e pelo sigilo delas.
- § 2º A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em página própria no site do TJPE, conforme indicado na tarja de assinatura e na declaração de autenticidade do próprio documento, mediante o uso dos códigos verificadores e CRC.
- § 3º O nome do usuário, a data e a hora de acesso, dentre outras informações, são registrados em trilha de auditoria, com possibilidade de consulta a qualquer momento.
- Art. 49. A assinatura cadastrada de documentos implica a aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e a responsabilidade do usuário pela utilização daquela.

#### Seção III

#### Da Inclusão de Documentos e de Processos Administrativos

- Art. 50 . A inclusão de documento e de processo administrativo em processo SEI é ato formal e será efetuada mediante a observância do seguinte procedimento:
- I devem ser incluídos somente os documentos destinados à compreensão, à fundamentação, à instrução e ao deslinde do assunto tratado, pertinentes às provas dos atos e dos fatos enunciados;
- II deve ser observada a ordem cronológica dos atos e dos fatos ocorridos, a fim de não comprometer o encadeamento lógico das informações.
- Art. 51. É vedada a inclusão no processo SEI de:
- I documento sem relação direta ou indireta com o assunto tratado;
- II documento já constante dos autos;
- III cópia de documento sem a devida autenticação, quando esta for exigida em norma;
- IV cópia de documento cuja qualidade da digitalização impeça ou dificulte a perfeita inteligibilidade do conteúdo.
- Art. 52. É vedada a realização de qualquer ato em processo SEI que esteja em análise por outra unidade, salvo na hipótese de o processo ter sido encaminhado concomitantemente para mais de uma unidade.

Parágrafo único. Caso haja prejuízo para o andamento do processo em decorrência do descumprimento da vedação prevista no caput deste artigo, os atos posteriormente realizados podem ser cancelados nos termos desta Instrução Normativa.

- Art. 53. O processo SEI gerado e os documentos nele capturados recebem número único de protocolo, atribuído automaticamente pelo Sistema, e, quando aplicável, numeração sequencial específica para o tipo de documento.
- Art. 54. Os formatos e as extensões de arquivo admitidos para incorporação ao SEI do tipo "documento externo" são definidos pela Diretoria de Documentação Judiciária-DIDOC com o assessoramento dos gestores negocial e técnico do Sistema.
- § 1º O formato de arquivo homologado inicialmente pelo SEI para incorporação de documento externo é o Portable Document Format PDF, com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres OCR e com tamanho e resolução máximos a serem definidos nos termos do caput deste artigo.
- § 2º Os demais formatos e extensões de arquivo são analisados pela Comissão Permanente de Avaliação Documental-CPAD/TJPE, considerada a obsolescência tecnológica e as formas de apresentação e visualização, dentre outros fatores, com o objetivo de preservação a longo prazo e de garantia de acesso às informações.
- § 3º Os limites definidos pela Diretoria de Documentação Judiciária-DIDOC para incorporação de documentos externos são estabelecidos diretamente no SEI.
- Art. 55. Os documentos externos que ultrapassem o limite definido no SEI devem ser divididos e inseridos no Sistema pelos usuários em ordem lógica, com a identificação adequada de cada parte.
- Art. 56. É vedada a captura de documentos externos protegidos por senha.
- Art. 57. A incorporação ao processo SEI de documentos e processos administrativos digitalizados é efetuada por meio da utilização do tipo "documento externo", disponível na relação de tipos de documentos e de formulários do SEI.
- Art. 58. Os documentos digitalizados e juntados a processo SEI pelos usuários internos em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa possuem a mesma força probante dos originais.
- Art. 59. Os documentos digitalizados encaminhados por usuários externos ao SEI possuem valor de cópia simples.
- § 1º O teor e a integridade dos documentos enviados por usuários externos são de responsabilidade deste, o qual responde por eventuais adulterações ou fraudes nos termos da legislação civil, penal e administrativa.
- § 2º O TJPE pode requerer, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados em processos SEI, a exibição do original, em suporte papel, de documento apresentado ou enviado por usuário externo.
- § 3º A apresentação dos originais dos documentos digitalizados é obrigatória quando expressamente exigida em lei.

### Secão IV

## Da Recepção de Documentos e Processos Administrativos em Suporte Analógico

- Art. 60. Quando admitida, a recepção de documentos ou processos administrativos em suporte analógico, de procedência externa, pode ser realizada na unidade de protocolo geral e de expedição.
- Art. 61. Para serem incorporados ao SEI, os documentos ou os processos administrativos de procedência externa recebidos em suporte analógico:
- I devem receber carimbo ou etiqueta com registro da data de recebimento pela unidade de protocolo administrativo, antes de sua digitalização e incorporação;
- II devem ser digitalizados na íntegra, gerada uma cópia digital fiel, que é incorporada ao SEI mediante o regular preenchimento dos campos representativos de sua digitalização;

- III após a digitalização e a incorporação ao SEI, deve ser anotado o número do protocolo do processo SEI gerado no canto superior direito da primeira página do documento ou da capa do processo recebido em suporte analógico.
- § 1º Depois de incorporados ao SEI, os documentos ou os processos de que trata o caput deste artigo são devolvidos imediatamente ao interessado para guarda e conservação, até que decaia o direito de a Administração rever os atos praticados no processo SEI, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º Os documentos não devolvidos ao interessado após a digitalização e a incorporação ao SEI são encaminhados à unidade de arquivo, a qual deve custodiá-los pelo prazo de trinta dias ou até a retirada pelos interessados, o que ocorrer primeiro.
- § 3º Decorrido o prazo de trinta dias, a unidade de arquivo procederá à eliminação dos documentos nos termos de edital de eliminação, conforme com as normas de gestão da informação e do conhecimento vigentes no TJPE.
- Art. 62. A conferência de documentos externos para digitalização e incorporação ao SEI deve ser registrada de acordo com os seguintes tipos estabelecidos no Sistema:
- I cópia autenticada administrativamente: quando o interessado apresentar ou apontar o documento original e sua cópia, a qual deve ser autenticada por servidor do TJPE;
- II cópia autenticada por cartório: quando o interessado apresentar ou apontar apenas a cópia autenticada em cartório;
- III cópia simples: quando o interessado apresentar ou apontar apenas uma cópia simples, sem qualquer forma de autenticação;
- IV documento original: quando o interessado apresentar ou apontar apenas o documento original.
- Art. 63. Os documentos e os processos administrativos em suporte analógico, de procedência interna ou externa, que forem digitalizados somente devem tramitar após conferência realizada conforme previsto no art. 64 e autenticação por usuário interno, por meio de assinatura eletrônica, nos termos desta Instrução Normativa.
- Art. 64. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável são:
- I identificados mediante a atribuição de um número de processo SEI, ao qual será juntado o registro descritivo de sua natureza, o resumo de seu conteúdo e a sua localização;
- II armazenados na unidade administrativa responsável pela respectiva instrução processual durante o tempo necessário à conclusão do respectivo processo SEI.
- Art. 65. A digitalização de Processo Administrativo físico em trâmite, com vistas à migração para o SEI, será realizada pela unidade interessada.
- § 1º O processo SEI gerado para incorporação do processo digitalizado recebe o mesmo número do processo original e tem como peça inicial certidão inaugural lavrada pela unidade interessada.
- § 2º Após a juntada da certidão inaugural a unidade interessada fica responsável pela incorporação dos documentos externos decorrentes da digitalização do processo original.
- § 3º Juntar-se-á ao processo original o respectivo Termo de Conversão e Remessa TCR lavrado pela unidade interessada.
- § 4º Ao final dos procedimentos descritos neste artigo, o processo original é recolhido à unidade de arquivo para custódia até o final do prazo de guarda previsto, durante o qual somente pode receber andamento para consulta, vedado o seu retorno à tramitação.

- Art. 66. Os critérios de digitalização de documentos em suporte analógico bem como os formatos e o tamanho máximo dos arquivos suportados pelo Sistema são informados em página própria no site do TJPE.
- Art. 67. Os documentos de procedência externa recebidos pela unidade de protocolo geral e de expedição em suporte analógico, com indicação de informação sigilosa, devem ser encaminhados à unidade destinatária com garantia de sigilo.

Parágrafo único. A unidade destinatária deve digitalizar os documentos e incorporá-los ao SEI.

Art. 68. Os titulares das unidades do TJPE podem optar por receber documentos sigilosos diretamente por via SEI, mediante solicitação ao gestor negocial do Sistema em processo SEI específico, no qual serão designados os usuários que devam receber as respectivas credenciais de acesso.

Art. 69. Os documentos externos recebidos em suporte analógico pela unidade de protocolo geral e de expedição, que não possuam referência expressa a determinado número de processo SEI, ou

cujo vínculo com este não seja identificado, serão autuados como novo processo eletrônico.

Parágrafo único. Caso a unidade destinatária do processo SEI identifique a existência de autos relacionados aos documentos externos incorporados na forma do caput deste artigo, cabe a unidade destinatária, após provocação do gestor, transferir tais documentos para o processo apropriado por meio da funcionalidade do SEI denominada "mover documento" e concluir o processo SEI autuado pela unidade geral e de expedição.

Art. 70. Os processos administrativos de procedência externa recebidos em suporte analógico são incorporados ao SEI com número de protocolo próprio do sistema.

### Seção V

### Da Exclusão e do Cancelamento de Documentos

- Art. 71. Os usuários internos podem excluir documentos em processos SEI que ainda não se tenham estabilizado em sua completude, a partir de quando não será possível retirá-los.
- Art. 72. Podem ser excluídos, conforme regras próprias do SEI:
- I documento sem assinatura;
- II documento assinado, desde que não tenha sido visualizado por outras unidades e o respectivo processo não tenha sido concluído na unidade ou enviado para outra unidade;
- III processo que não possua documentos e que não tenha sido enviado para outra unidade.

Parágrafo único. Os documentos excluídos deixam de ser exibidos na árvore de documentos do processo e não podem ser recuperados.

- Art. 73. Os documentos não passíveis de exclusão somente podem ser cancelados pelos usuários internos detentores do perfil "gestor".
- § 1º O cancelamento previsto no caput deste artigo somente pode ocorrer mediante juntada, no mesmo processo SEI, da devida justificativa, por meio do preenchimento de Termo de Cancelamento de Documento TCD pelo gestor da unidade produtora do documento a ser cancelado.
- § 2º Após o cancelamento, o registro da juntada do documento continua a ser apresentado na árvore do processo, com marcação própria de documento cancelado, cujo conteúdo se torna inacessível.
- § 3º É vedado cancelar documento que constitua fundamentação em decisões ou em manifestações técnicas.
- § 4º É vedado cancelar documento gerado ou incorporado por outras unidades.

§ 5º O cancelamento indevido de documentos que venha a prejudicar a análise ou a tomada de decisão em processo SEI é passível de apuração nas esferas administrativa, cível e penal.

### **CAPÍTULO V**

### Da juntada de processos SEI

Art. 74. As juntadas de processos SEI por anexação, relacionamento, ou sobrestamento ocorrem de forma autônoma, sem vinculação entre elas.

### Seção I

### Da A nexação

- Art. 75. A juntada por anexação é feita quando há dependência entre processos SEI ou quando estes possuem o mesmo objeto.
- § 1º O processo SEI secundário que for anexado terá a movimentação bloqueada e será acompanhado via andamento do principal.
- § 2º Constatada, a qualquer tempo, a tramitação de dois ou de mais processos SEI que tratem de o bjeto idêntico, deve ser realizada a anexação deles.
- Art. 76. A anexação de processos SEI pode ser feita pelo gestor de qualquer unidade em que os processos tramitem, desde que o processo secundário não esteja aberto em outras unidades.
- Art. 77. A anexação de processos SEI pode ser desfeita pelo gestor da unidade que procedeu à anexação quando devidamente justificada e autorizada pelo gestor da unidade, por interesse da Administração ou a pedido do interessado, mediante preenchimento da justificativa de desanexação.

## Seção II

## Do R elacionamento

- Art. 7 8. O relacionamento de processos SEI é efetuado quando há necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.
- Art. 79. O relacionamento de processos SEI pode ser efetuado por qualquer unidade que atue em um deles.
- Art. 80. O relacionamento pode ser cancelado mediante solicitação à unidade que o efetuou, conforme registrado nos andamentos do SEI.

### Seção III

## Do S obrestamento

- Art. 81. O sobrestamento de processo SEI é permitido apenas para usuários com o perfil "gestor".
- Art. 82. O sobrestamento de processo SEI deve conter justificativa fundamentada, registrada no Sistema pelo responsável por meio do preenchimento do Termo de Sobrestamento de Processo TSP.

### **CAPÍTULO VI**

## Do tratamento de processo SEI em unidade extinta

Art. 83. O gestor de unidade que será extinta deve, antes da data prevista para extinção, dar encaminhamento aos processos que se encontram abertos na unidade, sob pena de responder administrativamente pelo não encaminhamento.

- § 1º Os autos devem ser encaminhados à unidade que sucedeu àquela que foi extinta, de acordo com a correlação estabelecida pela Secretaria Gestão Pessoas SGP ou em decorrência de reestruturação administrativa-judiciária.
- § 2º Caso a extinção não resulte na criação de outra unidade, os autos devem ser encaminhados à unidade que tenha recepcionado, total ou parcialmente, as atribuições daquela que foi extinta.
- § 3º Caso não seja possível correlacionar as atribuições de competência da unidade extinta com as de outra da mesma estrutura, os autos devem ser encaminhados à unidade superior.
- § 4º O processo SEI vinculado a processo judicial deve ser encaminhado à unidade judicial em que o processo judicial tramita.
- § 5º O processo SEI de interesse pessoal deve ser encaminhado à unidade em que o seu originador é lotado, salvo em caso de vacância do cargo, quando será concluído.
- Art. 84. Em caso de omissão do gestor da unidade extinta, o gestor negocial do SEI encaminhará os autos à unidade superior.

### **CAPÍTULO VII**

### Da ciência no processo SEI

- Art. 85. A solicitação de ciência em processos SEI de interesse de magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como de beneficiários de pensão civil é de responsabilidade da unidade sobre a qual recai a respectiva instrução processual.
- § 1º É dispensável o ato de ciência quando a decisão não gerar deveres, ônus, sanções ou alterações funcionais para o interessado.
- § 2º A ciência pode ser efetuada quando registrada pelo interessado no próprio documento do processo, por meio da opção "ciência", sinalizada de forma gráfica em frente ao documento, ou pela inserção de despacho de ciência;

### **CAPÍTULO VIII**

### Módulo SEI Federação

- Art. 8 6. O módulo SEI Federação deverá ser utilizado quando for necessário a tramitação de processos a órgãos ou entidades externas ao TJPE.
- Parágrafo único. A funcionalidade de disponibilização de acesso externo ao processo deve ser utilizada, alternativamente, caso o órgão ou entidade destinatário não esteja fazendo uso da solução de que trata o caput.
- Art. 87. Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:
- I sua devolução ao remetente; ou
- II seu envio para a área responsável.

### **CAPÍTULO IX**

### Do arquivamento de processo SEI

- Art. 88 . O arquivamento de processo SEI deve ser efetuado pela unidade que o originou, à qual compete lavrar o Termo de Arquivamento de Processo TAP.
- § 1º A unidade que receber o último andamento deve encaminhar o processo SEI à unidade de origem, sem concluí-lo.
- § 2º Depois de lavrado o TAP, a unidade de origem deve encaminhar o processo SEI a Unidade Repositório Digital.
- § 3º No caso de processo SEI originado no protocolo, a unidade posterior a atuar nele é a responsável pelo preenchimento do TAP e pelo envio do processo SEI ao Repositório Digital.
- Art. 8 9. O processo SEI é arquivado nos casos de:
- I indeferimento do pleito;

- II atendimento da solicitação e do cumprimento dos compromissos arbitrados ou dela decorrentes;
- III perda do objeto;
- IV desistência ou renúncia do interessado mediante expressa manifestação;
- V interrupção injustificada do desenvolvimento do processo por período superior a um ano, excetuados os processos disciplinares.

Parágrafo único. Se houver vários interessados, o processo só pode ser arquivado depois de comunicada essa ação a todos eles.

- Art. 90. O processo SEI que contiver TAP e for encaminhado para o Repositório Digital será sobrestado pela unidade de protocolo administrativo para efetivação das operações tecnológicas definitivas de arquivamento, observadas as restrições atualmente existentes no SEI para esse fim.
- Art. 91. O prazo de guarda previsto na Tabela Temporalidade Administrativa é contabilizado a partir da data de assinatura do TAP.
- § 1º Os processos SEI que, segundo a Tabela de Temporalidade, tiverem como destinação a eliminação serão custodiados no Repositório Digital pelo tempo previsto para a guarda corrente e para a guarda intermediária.
- § 2º Os processos SEI de valor permanente serão migrados para o Repositório Arquivístico Digital Confiável RDCArq do TJPE.
- Art. 92. O processo SEI arquivado somente voltará a tramitar mediante pleito da unidade interessada com a incorporação do Termo de Desarquivamento de Processo TDP ao SEI e encaminhado à Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação SEI para as tratativas inerentes ao pedido.

Parágrafo único. A solicitação para consulta não ensejará o desarquivamento do processo SEI.

- Art. 93. A unidade de arquivo não receberá para arquivamento:
- I documentos e processos administrativos que estejam em desacordo com esta Instrução Normativa ;
- II cópia impressa de documento incorporado ao SEI.

## **CAPÍTULO X**

## Do desarquivamento de processo SEI

- Art. 94. O processo SEI pode ser desarquivado mediante solicitação à Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação SEI, encaminhada por unidade que tiver atuado naquele, formalizada a qualquer tempo, desde que observados os prazos de guarda previstos na Tabela de Temporalidade.
- § 1º É vedado o desarquivamento de processos recolhidos ao RDC-Arq.
- § 2º A unidade interessada no desarquivamento de determinado processo efetuará sua solicitação por meio de formulário específico no SEI.
- § 3º Desarquivado o processo para tramitação, o prazo de guarda original é desconsiderado, e novo prazo é contado a partir do arquivamento seguinte.
- § 4º Caso o processo desarquivado para tramitação não sofra movimentação no prazo de 30 (trinta) dias deverá retornar a fase de arquivamento sem perda do prazo anteriomente vigente.

### **CAPÍTULO XI**

### Disposições finais

Art. 95. Sem prejuízo de outras atribuições definidas nesta Instrução Normativa, as unidades organizacionais do TJPE devem manter as bases de conhecimento relacionadas aos tipos de processos afetos às suas atividades, com o objetivo de orientar a instrução dos processos SEI.

Art. 96. Para impulsionar a melhoria contínua da aplicação do SEI no TJPE, as comunicações a Unidade de Gestão do Sistema Eletrônico de Informação - SEI formuladas por usuários internos, que demandem ou sugiram implementações no código-fonte do Sistema, serão repassadas ao gestor técnico.

- Art. 97. A criação de unidade no Sistema Eletrônico de Informação SEI depende de normativo do TJPE que informe da sua existência.
- Art. 98. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 99. Fica revogada a Portaria nº 10, de 4 de abril de 2017.

### Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

#### **Presidente**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 22/12/2023, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Requerimento– (Processo SEI nº 00045961-63.2023.8.17.8017) – **Exmo. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes–** ref. férias: "Defiro, nos termos do pedido. Registre-se."

Requerimento – (Processo SEI nº 00047280-73.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Gleydson de Lima Pinheiro**¿ – ref. compensação: "Autorizo, nos termos da Informação Id. 2407143."

Requerimento – (Processo SEI nº 00046499-32.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida -** ref. férias: "Defiro, nos termos do pedido. Registre-se."

Requerimento – (Processo SEI nº 00046949-36.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Sílvio Romero Beltrão –** ref. férias: "Defiro, ante as razões apresentadas. Registre-se."

Requerimento – (Processo SEI nº 00040016-08.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos** – ref. férias: "Defiro, nos termos do pedido. Registre-se."

Requerimento – (Processo SEI nº 00047220-66.2023.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Altino Conceição da Silva** – ref. férias: "Defiro o pedido, ex vi do disposto no art. 6º, I, da Resolução TJPE 422/2019. Registre-se."

Recife, 22 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 21/12/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Des. Humberto Vasconcelos, da Coordenadoria Estadual de Família, e pela Magistrada Paula Malta, da Diretoria Estadual de Família, em que solicitam, em síntese, " a alteração do horário do expediente presencial da Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, para 10h às 16h, apenas para o período de 02 a 21 de janeiro de 2024, uma vez que o quantitativo de servidores (as) em expediente presencial restará incompatível com o funcionamento nos dois turnos completos" (Id 2392035).

Para fundamentar seu pleito, trazem as seguintes considerações:

"Considerando a publicação do Ato nº 849/2023 que determina o agendamento das férias anuais do exercício 2024, para o mês de janeiro de 2024, no percentual mínimo de 60% para as unidades judiciárias que possuam quantitativo de servidoras e servidores superior a 10 (dez);

Considerando que o referido Ato determina ainda que, em caso de fracionamento das férias, o primeiro período a ser gozado deverá corresponder ao intervalo de 02 a 21 de janeiro de 2024;

Considerando caber às Diretorias de Processamento Remoto elaborar sugestões para regular cumprimento das atividades cartorárias nos processos judiciais eletrônico".

É o que importa relatar. Decido.

Diante da relevância da solicitação em comento, devidamente justificada na minuta enviada, autorizo, em caráter excepcional, a alteração do horário nos termos do pedido e, por conseguinte, determino o encaminhamento do presente processo à Secretaria Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 21 de dezembro de 2023.

## Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 12/12/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº: 00044225-48.2023.8.17.8017 INTERESSADO: Martinho Seixas de Oliveira Neto

ASSUNTO: Requerimento de redução de jornada de trabalho em face da Resolução n. 442/2020, alterada pela Resolução nº 493 de 12/06/2023.

## **DECISÃO**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o opinativo contido no documento de id. nº 2404795, exarado pelo Sr. Secretário de Gestão de Pessoas, acolho a proposição nele contida, no sentido de DEFERIR o pedido, considerando o que prevê o Art. 174-A da Lei nº 6123/68, bem como os Artigos 2º, III, IV, e 4º caput, da Resolução nº 442/2020, alterada pela Resolução nº 493 de 12/06/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, (data da assinatura eletrônica).

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI, NA DATA DE 29/11/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

**DECISÃO** 

PROCESSO Nº 00037890-93.2023.8.17.8017
REQUERENTE: Silvio Romero Beltrão
ASSUNTO: Anotação de Tempo de Serviço

Trata-se de pedido de anotação de tempo de contribuição, consubstanciado no requerimento de Id. 2298041.

Junta, nos Ids. 2298075 e 2298078, Certidão de Tempo de Contribuição emitido pela Exército Brasileiro/ Ministério da Defesa, na qual consta os períodos de aos períodos de 23/02/1988 a 16/12/1988 e de 21/06/1989 a 15/08/1989, correspondentes a 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias.

A Consultoria Jurídica opinou pela anotação de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, correspondentes aos períodos de 23/02/1988 a 16/12/1988 e de 21/06/1989 a 15/08/1989, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com arrimo no art. 40, § 9°, da Constituição Federal, c/c art. art. 171, § 8°, da Constituição Estadual ( ld . 2362235).

Opinou também, em conformidade com a Decisão Presidencial exarada no paradigmático Processo Administrativo SEI nº 00042367-06.2022.8.17.8017, para que os efeitos da averbação do tempo de contribuição comprovado nos autos, também alcancem o indissociável efeito de anotação do respectivo e correspondente tempo de serviço público, para os devidos fins de direito.

É o relatório. Decido.

Acolho o Parecer da Consultoria Jurídica (Id. 2362235), por seus próprios e jurídicos fundamentos, e defiro o pedido para os fins e nos limites do aludido opinativo.

Publique-se.

Recife, 29 de novembro de 2023.

## Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 20/12/2023, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO SEI N. 00022009-85.2022.8.17.8017 00022801-61.2022.8.17.8017

00022008-38.2022.8.17.8017

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO NEIDER MOREIRA REIS JÚNIOR ASSUNTO: CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO

DECISÃO (05)

Trata-se de pedido de concessão de licença-prêmio por tempo de serviço público, no cargo de magistrado e sua respectiva conversão em pecúnia, formulado pelo Juiz de Direito Neider Moreira Reis Júnior, exonerado a requerimento, por esse TJPE por meio do Ato nº 556/2023, de 11/07/2023, publicado no DJe em 12/07/2023.

Todo o trâmite administrativo do magistrado requerente se deu em três SEI's.

No requerimento lançado no SEI n. 00022008-38.2022.8.17.8017, o magistrado, à época, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro/PE, solicitou a declaração de vacância, a partir do dia 01/07/2022, por posse em outro cargo não acumulável ao ocupado neste Tribunal de Justica.

No SEI n. 00022801-61.2022.8.17.8017, o pedido concentra-se no devido acerto de contas, inclusive, quanto ao pagamento de licença-prêmio, enquanto no de n. 00022009-85.2022.8.17.8017, o requerimento foi no sentido de pagamento de plantões e de licença-prêmio.

Considerando que os pedidos se confundem e, as informações funcionais do magistrado requerente foram lançadas nos Seis citados, cuido de apreciar os dois requerimentos pendentes (00022009-85.2022.8.17.8017 e 00022801-61.2022.8.17.8017), simultaneamente.

Em decisão de proferida no Sei n. 00022009-85.2022.8.17.8017 (ld. 2259442) deferi o pleito de conversão em pecúnia dos plantões realizados e constantes nas atas nos ids. 1673463, 1673464, 1673465, 1673466, 1673467, 1673468, 1673469, 1673470, 1673471, 1674329, 1674338, 1674345, 1674350, 1674360, 1674366, 1674370, 1675413, 1675418, 1675422, 1675426, 1675431, 1675438, 1675440, 1675574, 1675575, 1675577, 1675578, 1675579 e 1675580.

O acerto de contas foi efetuado no Sei n. 00022801-61.2022.8.17.8017, conforme informação lançada pela Unidade de Análise e Pagamento deste Tribunal conforme transcrito abaixo:

Atendendo ao encaminhamento id <a href="https://example.com/2173388">2173388</a>, informo que foi providenciado o acerto, conforme contracheque anexo id <a href="https://example.com/2173664">2173664</a>, que será pago na folha de julho/2023, referente a exoneração do magistrado através do Ato nº 556/2023-SEJU, de 11/07/2023, id <a href="https://example.com/2173664">2173664</a>, que será pago na folha de julho/2023, referente a exoneração do magistrado através do Ato nº 556/2023-SEJU, de 11/07/2023, id <a href="https://example.com/2173664">2173664</a>;

Os autos foram instruídos com informação (Id n. 1735655) prestada pelo Núcleo de Controle Funcional de Magistrados, no sentido de que o requerente tomou posse e assumiu o exercício na magistratura estadual em 28/11/2016, sendo exonerado pelo Ato nº 556/2023-SEJU, de 11/07/2023 (DJe 12/07/2023), com efeito retroativo ao dia 01/07/2022.

No Id. n. 2400042, a Unidade de Análise e Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se informando que não há registro de pagamento de licença-prêmio pelo magistrado requerente.

Parecer ofertado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo indeferimento do pagamento da licença-prêmio (ld. n. 2269483) ao considerar que a Lei Complementar Estadual nº 492 de 30/05/2022, que inseriu o §5º ao art. 144, do Código de Organização Judiciária do Estado - COJE, não previu a retroatividade para seus efeitos, valendo para os casos em que o período aquisitivo fosse adquirido apenas após sua vigência.

É o que importa relatar. DECIDO.

Cabe decidir, portanto, se o requerente possui ou não direito à licença-prêmio e, em virtude de ter sido exonerado, a pedido, à respectiva conversão em pecúnia do saldo eventualmente não gozado.

De início, convém destacar que a citada Lei Complementar Estadual alterou o COJE para o fim de conferir aos magistrados e magistradas estaduais o direito à licença-prêmio por tempo de serviço, nos seguintes termos:

"[…]

Art. 144. Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas:

(...,

XXVII - licença-prêmio por tempo de serviço; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 492, de 30 de maio de 2022.)

(...)

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano e a 90 (noventa) dias por quinquênio. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 492, de 30 de maio de 2022.)

[...]".

Destaco que a mencionada Lei Complementar Estadual, datada de 30/05/2022, é anterior à exoneração do requerente, que ocorreu em 11/07/2023, através do Ato n. 556/2023), com efeitos retroativos ao dia 01/07/2022 (Id n. 1735655).

A norma não impõe outros requisitos para a concessão do direito à licença-prêmio às juízas e aos juízes que não seja o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço público.

Subsumindo o presente requerimento à referida norma, observa-se que o requerente, como dito, tomou posse como magistrado do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em 28/11/2016 e desligou-se através de pedido de exoneração em 01/07/2022, ou seja, em data posterior ao momento em que a supracitada lei entrou em vigor, passando, desse modo, a ter direito ao gozo da licença-prêmio ainda quando estava em plena atividade e no exercício das funções judicantes. Nesse sentido, pode-se dizer que se operou verdadeira aquisição de direito.

Ainda em reforço a essa conclusão, verifico que o direito a licença-prêmio já estava incorporado ao patrimônio jurídico do requerente antes mesmo do deferimento do seu pedido de vacância, ocorrido em 01/07/2022, persistindo na situação de vacância por 9 (nove) meses até sua exoneração.

Em conclusão, considerando que o juiz requerente foi exonerado do cargo de Juiz de Direito Estadual sem usufruir tal direito, usufruto esse impossibilitado pela vacância do cargo, não resta outra alternativa à Administração Pública que não seja a indenização, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 492, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade estatal.

Essa é a tese adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. Nos autos do Pedido de Providências 0000520-81.2023.2.00.0000, autorizou o pagamento das férias não gozadas, sem distinguir se estas deixaram de ser usufruídas por necessidade de serviço ou não, evidenciando que a condição para o pagamento é o rompimento do vínculo com a Administração Pública, decorrente de aposentadoria, demissão ou exoneração do cargo.

Transcrevo trecho da decisão da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão proferida no Pedido de Providências citado:

"É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a possibilidade de conversão em pecúnia de eventuais saldos de salário, décimo-terceiro, períodos de férias ou de licença-prêmio adquiridos e não gozados, bem como de todas as verbas rescisórias e indenizáveis, quando do rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública, seja por aposentação, por exoneração ou demissão do cargo, na medida em que são direitos que foram incorporados ao seu patrimônio jurídico durante a carreira e a ausência de usufruto associada à falta de indenização redundaria em enriquecimento sem causa da Administração.

Nesse sentido é o Tema de Repercussão Geral n. 635 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese, firmada por ocasião do julgamento do ARE n. 721.001, tem a seguinte redação:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Apesar de a tese supratranscrita ter sido dirigida inicialmente apenas aos servidores públicos inativos, dada a delimitação da questão jurídica submetida a julgamento em sede de Repercussão Geral, é certo que tal entendimento vem sendo estendido, também, aos magistrados, que, por força do encerramento do vínculo com a Administração Pública, não mais podem usufruir desses direitos.

Nesse sentido, o posicionamento do STF, consoante se extrai dos seguintes julgados: ARE n. 810.655, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 15/12/2015, DJe de 01/02/2016 e RE n. 1.374.531/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/04/2022".

O pleito está amparado, pois, pela referida Lei Complementar Estadual, já que o requerente conta, evidentemente, consoante se infere da certidão eletronicamente registrada sob o Id n. 2324489, com tempo prestado à magistratura estadual por período superior aos 05 (cinco) anos exigidos pela norma.

Desse modo, defiro, a concessão da licença prêmio pelo efetivo tempo de serviço público prestado à Magistratura Estadual, pelo período certificado nos presentes autos, condicionando o seu pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para que se proceda ao cálculo do valor deferido e registros funcionais pertinentes e, ato contínuo, à Diretoria Geral para certificar a disponibilidade financeira.

Oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, qual seja, o deferimento de licença-prêmio no período aqui deferido.

Por força do que dispõem o Provimento n. 64/2017 do CNJ, de 04/12/2017, e a Recomendação n. 31/2018 do CNJ, de 21/12/2018, determino a remessa dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para análise e respectiva autorização do pagamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

### Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

### NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº. 1/2023

**EMENTA:** Interpretação do artigo 5º, III, da Portaria n. 19/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, com base nas normas que regem o processo penal, o processo infracional e o segredo de justiça, a fim de orientar a atuação das varas com competência em matéria de infância e juventude, das varas de crimes contra a criança e o adolescente e do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco , Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o Coordenador Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco , Desembargador Mauro Alencar de Barros, a Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco , Juíza Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida), órgão não jurisdicional vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), foi criado pela Portaria n. 19/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) com vistas a promover ações destinadas à assistência a vítimas crianças e adolescentes e seus familiares, cujos processos tramitem nas varas de crimes contra a criança e o adolescente e nas varas com competência para processar, julgar e executar a apuração de atos infracionais:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 4º, da citada Portaria, o CEAVida ofertará às vítimas e aos seus familiares acolhimento e atendimento especializado por equipe interprofissional, composta por servidor(a) das áreas de psicologia, assistência social e jurídica;

**CONSIDERANDO** que entre as atribuições do CEAVida, elencadas no artigo 5°, III, da referida Portaria, está a de "fornecer informações sobre a tramitação de processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional ou a reparação de dano decorrente de sua prática, atento ao cumprimento do art. 201, § 2° do CPP junto às respectivas Secretarias Judiciais";

**CONSIDERANDO** a previsão do artigo 6º da mencionada Portaria, "nos atendimentos realizados pelos servidores e servidoras do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais deverão ser prestadas as informações das etapas do inquérito policial,

da ação penal e de apuração de ato infracional, quando solicitado pela vítima e familiares, observando as hipóteses de sigilo processual e outras normas que regulem a matéria";

**CONSIDERANDO** que o artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), prevê que "o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem";

**CONSIDERANDO** que a publicidade dos atos processuais, embora sendo a regra, comporta exceções constitucionalmente previstas e que o segredo de justiça visa proteger as pessoas envolvidas e tutelar valores da sociedade, como o direito à intimidade e à imagem, sendo, como regra, aplicado aos feitos que envolvem crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a aplicação subsidiária de normas gerais previstas na legislação processual pertinente aos procedimentos regulados pela Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**CONSIDERANDO** que o artigo 201, § 6º, do CPP, estabelece: "O Juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação";

CONSIDERANDO as determinações estabelecidas pelo artigo 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC);

**CONSIDERANDO** que existem matérias com vedação legal que não permitem o compartilhamento e somente o juiz da causa, analisando a pertinência dos fundamentos apresentados pelo terceiro, pode ou não consentir com o acesso relativo ao dispositivo da sentença ou a outro ato processual;

**CONSIDERANDO** as determinações constantes no processo SEI n. 00035542-10.2022.8.17.8017, que liberou o acesso ao sistema PJe "Consulta Geral 1º e 2º Grau" a servidores que atuam na Coordenadoria de Infância e Juventude (CIJ), unidade não jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a recomendação formulada no parecer de lavra da consultoria jurídica (Id 1837518), no sentido de que: "as pessoas designadas para terem acesso ao sistema PJe com Perfil "Consulta Geral 1º e 2º Grau", assumam, inclusive, através de termo, se possível, a responsabilidade e o compromisso de manter as informações a que tiverem contato, em sigilo estrito, além da boa-fé, esta já presumida pele servidor público, tudo com vistas a garantir que os dados pessoais dos menores, em segredo de justiça, sejam preservados, conforme estabelece a lei (LGPD)."

Vêm, por meio desta **NOTA TÉCNICA CONJUNTA**, e dirigindo-se, especialmente, às unidades jurisdicionais que detêm competência em matéria criminal e de infância e juventude

### **ORIENTAR:**

- 1. A unidade jurisdicional, no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, nos termos da Resolução n. 470/2022 do TJPE e da Resolução n. 253/2018 do CNJ, deve observar as seguintes diretrizes:
  - · Orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;
  - · Determinar o estrito cumprimento do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando a vítima da instauração de ação penal ou de apuração de ato infracional ou arquivamento do inquérito policial, da expedição de mandados de apreensão, prisão, alvarás de soltura, fuga de adolescente internado(a) e réu(ré) preso(a), prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas;
  - $\cdot \ Adotar \ providências \ necess\'{a}rias \ para \ que \ a \ v\'itima \ seja \ ouvida \ em \ condições \ adequadas \ para \ prevenir \ a \ vitimizaç\~{a}o \ secund\'{a}ria.$
  - 2. As informações das etapas do inquérito policial, da ação e do processo de apuração do ato infracional devem ser disponibilizadas às vítimas e aos interessados elencados no rol taxativo do artigo 2º, da Resolução n. 470/2022, do TJPE, pela unidade jurisdicional em que tramita, sendo eventual acesso registrado no processo:

A unidade jurisdicional, para franquear o acesso aos autos, deverá realizar a verificação dos dados da vítima ou dos interessados estabelecidos no artigo 2º da mencionada Resolução, por meio de confirmação de documentação oficial, filiação e demais informações disponíveis;

Sempre que o(a) servidor(a) suspeitar que o(a) requerente da informação não é a vítima e nem nenhum dos(as) interessados(as) estabelecidos(as) no artigo 2º da mencionada Resolução, imediatamente se reportará ao magistrado(a) competente.

A vítima ou interessado(a) será advertido(a) a respeito do segredo de justiça e assinará uma certidão (ANEXO ÚNICO), com anotação de nome completo e número da documentação, para fins de registro do acesso ao processo no Sistema (PJe ou Judwin) e, principalmente, para que se comprometa em não utilizar ou repassar as informações confidenciais a que tiver acesso, responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes de eventual quebra de sigilo;

Nas comarcas onde os Centros Especializados de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida) estiverem instaladas, após franqueada a consulta aos autos ou a qualquer momento do processo, a unidade jurisdicional informará à vítima ou ao (à) interessado(a) da existência do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida), orientando-a(o) sobre os seus direitos;

Os CEAVidas, órgãos não jurisdicionais, tem a atribuição de oferecer acolhimento multiprofissional e informar sobre o acesso à justiça e oferecer orientação multiprofissional humanizada, e fornecer informações tão somente sobre a tramitação de processos judiciais, comunicando o momento processual em que se encontra e os passos vindouros, nos termos dos artigos 5º e 6º da Portaria n. 19/2022 da Presidência do TJPE, sem, no entanto, disponibilizar a consulta dos autos ou tornar público o teor de processos que tramitam em segredo de justiça.

À presente Nota Técnica Conjunta deverá ser dada a mais ampla divulgação, com sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, além do envio de cópias às unidades judiciárias e diretorias de 1º e 2º graus de jurisdição, sem prejuízo de outras providências, a serem oportunamente determinadas pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

## Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente do Tribunal de Justiça

## Desembargador MAURO ALENCAR DE BARROS

Coordenador Criminal do Tribunal de Justica

### Juíza HÉLIA VIEGAS SILVA

Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça

## ANEXO ÚNICO

### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 470, de 06 de junho de 2022 do TJPE, a vítima dos presentes autos [ou cônjuges, companheiros e companheiras, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime] foi informada de atos processuais e consultou os autos, sendo devidamente advertida que o Processo n. \_\_\_\_\_ tramita em segredo justiça (artigo 143 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – Lei n. 8.069/1990) [ou o fundamento que justifique o segredo de justiça], comprometendo-se a:

Não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso;

Não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, sob pena de ressarcir qualquer dano ou prejuízo oriundo da eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

Ciência da vítima

### **JUSTIFICATIVA**

O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (CEAVida), no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA) da Comarca da Capital, foi criado pela Portaria n. 19, de 03 de agosto de 2022, sendo inaugurado em 3 de abril de 2023, fruto da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Resolução n. 470, de 06 de junho de 2022, do TJPE) e em cumprimento à Resolução n. 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CEAVida, órgão não jurisdicional, tem como missão precípua promover ações destinadas à proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares, cujos processos estão em trâmite, com vistas a garantir-lhes informação sobre o acesso à justiça e orientação multiprofissional humanizada, conforme estabelecido pelo art. 1º da Portaria supramencionada.

Para o pleno desenvolvimento das atividades do CEAVida, nos termos da referida Portaria, é fundamental que as autoridades judiciárias, no curso dos processos de apuração de crimes e de atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, de acordo com o previsto na Resolução n. 470/2022 do TJPE e na Resolução n. 253/2018 do CNJ, observem as seguintes diretrizes:

- 1. Orientar as vítimas sobre o seu direto de estar presente em todos os atos do processo;
- 2. Determinar o estrito cumprimento do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando a vítima da instauração de ação penal ou de apuração de ato infracional ou arquivamento do inquérito policial, da expedição de mandados de apreensão, prisão, alvarás de soltura, fuga de adolescente internado e réu (ré) preso(a), prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas;
- 3. Adotar providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária.

De igual modo, cabe destacar que as informações das etapas do inquérito policial, da ação penal e do processo de apuração do ato infracional devem ser asseguradas pelos(as) servidores(as) da unidade jurisdicional, sendo garantida às vítimas e aos(às) interessados(as) elencados(as) no rol taxativo do artigo 2º, da Resolução n. 470/2022 do TJPE (cônjuges, companheiros e companheiras, familiares em linha reta, irmãs(ãos) e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime) a disponibilização de consulta dos autos.

Devem ser observadas as hipóteses de segredo de justiça, comum aos processos afetos à infância e juventude ou com crianças e adolescente vítimas. Para efetivação desta garantia, o(a) servidor(a) da unidade jurisdicional deverá realizar a verificação, por meio de confirmação de documentação oficial, filiação e demais informações disponíveis, de que se trata da vítima ou dos(as) interessados(as) supramencionados(as), e advertir que o feito corre em segredo de justiça.

Por se tratar de órgão não jurisdicional, consoante já mencionado, a equipe do CEAVida não pode disponibilizar a consulta dos autos ou tornar público o teor de processos que tramitam em segredo de justiça. É certo que, nos termos dos artigos 5º e 6º da Portaria n. 19/2022, o Centro pode fornecer informações sobre a tramitação de processos judiciais, mas tão somente comunicando o momento processual em que se encontra e os passos vindouros, em abstrato, sem tornar público o conteúdo dos autos.

Buscando preservar o segredo de justiça e garantindo que dados pessoais de crianças e adolescentes sejam preservados, conforme preconizam o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados, elaboramos uma proposta de nota técnica, que apresenta um modelo de certidão (anexo único), a fim de prover as unidades jurisdicionais e garantir o acesso da vítima ou interessado aos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 470/2022 do TJPE, acesso este que deve ser devidamente registrado no processo (PJe e Judwin).

Por fim, é de extrema relevância que, após franqueada a consulta aos autos ou em qualquer momento do processo, a unidade jurisdicional informe a vítima ou interessado(a) a existência do CEAVida, orientando-a sobre seus direitos e a importância do trabalho desenvolvido pelo Centro.

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe edição nº 217/2023, de 04 de dezembro de 2023. Pág. 15/18)

# Núcleo de Precatórios

EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR GERAL DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

### 0464611-5 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00045064 Comarca : Belém de Maria

Vara: Vara Única

Ação Originária: 0000154-07.2015.8.17.0240

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Odemir José da Silva

Advog: Francisco José Gomes da Costa - PE014510

Devedor: Município de Belém de Maria - PE

Procdor: RAONI RENNAN FEITOSA DE MENEZES GONÇALVES

Advog: Luís Alberto Gallindo Martins - PE020189

### 0379060-9 Precatório

Protocolo: 2015.00003799

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0011950-12.2013.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): PEDRO BENEDITO NUNES SANTANA Advog: Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor: Município de Petrolina

Advog: FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

### 0431045-0 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00009583

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0002997-93.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): JOSEFA MARTINS DE SOUZA.

Advog: Marcos Antonio Inácio da Silva - PE000573

Devedor : Município de Petrolina Procdor : Fábio de Souza Lima

### 0431036-1 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00009585

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0001372-87.2013.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente Credor (a): BENEDITA CÂNDIDO DE SOUZA

Advog: Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina Procdor : Fábio de Souza Lima

### 0425810-0 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00004566

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0008887-13.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): FRANCIELDO BERTULINO LEITE

Advog: ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA - BA027621

Devedor : MUNICÍPIO DE PETROLINA Procdor : FABIO DE SOUZA LIMA

### 0391190-6 Precatório

Protocolo: 2015.00023074

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0005894-94.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): LUCIVANDO DE SOUZA

Devedor: Município de Petrolina

Advog: FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

Advog: HENRIQUE SILVEIRA MELO - PE002439D

## 0391659-0 Precatório Não-Alimentar

Protocolo: 2015.00023071

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0013039-36.2014.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): VICENTE JOSÉ DO NASCIMENTO

Advog: Sauro Morenno Santos da Costa - PE026618

Devedor : O MUNICÍPIO DE PETROLINA Advog : FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

## 0391660-3 Precatório

Protocolo: 2015.00023079

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0009176-48.2009.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a): WALNEY FRANKLIN BIZERRA - SOIMPRESSORAS

Advog: Pedro Eduardo Gomes Patriota - PE000851B

Devedor: Município de Petrolina

Advog: FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

### **DESPACHO**

Ficam os interessados intimados para, querendo, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016 e art. 5º da Instrução Normativa n.º 02, de 23 de janeiro de 2023. Junte-se cópia do presente despacho aos aludidos precatórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência e

Coordenador Geral de Precatórios

EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR GERAL DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

### 0443530-5 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024245

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0004635-59.2015.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): JANES DE SOUZA LIMA

Advog: Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina Procdor : FABIO DE SOUZA LIMA

## 0443524-7 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024246

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0001346-21.2015.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): CECI BARBOSA DA SILVA

Advog: Marcos Antonio Inácio da Silva - PE000573

Devedor : Município de Petrolina Procdor : FABIO DE SOUZA LIMA

## 0350487-8 Precatório Não-Alimentar

Protocolo: 2014.00036075

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0000127-12.2011.8.17.1130

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

Credor (a): FRANCISCO LOPES FILHO.

Advog: Hélio Jarbas Coelho de Macêdo - PE016952

Devedor: Município de Petrolina

Procdor: HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO

### 0391733-1 Precatório Alimentar

Protocolo: 2015.00024152

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0002748-45.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Maria Rivoneide da Conceição

Advog: Marcos Antonio Inácio da Silva - PE000573

Devedor: Município de Petrolina

Advog: FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

## 0379061-6 Precatório Alimentar

Protocolo: 2015.00003800

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0006866-69.2009.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): CRISTIANE DUARTE NUNES

Advog: Marcos Antonio Inácio da Silva - PE000573

Devedor : Município de Petrolina

Advog: FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

## 0391191-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2015.00023073

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0001274-05.2013.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA Advog: Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina

Advog: FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

## 0431048-1 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00009586

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0002581-28.2012.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): QUITÉRIA ALVES DA SILVA.

Advog: Marcos Antônio Inácio da Silva - PE000573A

Devedor : Município de Petrolina Procdor : Fábio de Souza Lima

### 0443527-8 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024242

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0006586-64.2010.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): RAIMUNDO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Credor (a): Lima e Falcão Advogados

Advog : Liliane de Oliveira Costa - PE000634B Devedor : O MUNICÍPIO DE PETROLINA

Procdor: FABIO DE SOUZA LIMA

### **DESPACHO**

Ficam os interessados intimados para, querendo, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016 e art. 5º da Instrução Normativa n.º 02, de 23 de janeiro de 2023. Junte-se cópia do presente despacho aos aludidos precatórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência e

Coordenador Geral de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU AS SEGUINTE S DECISÕES:

## 0347025-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2014.00029580

Comarca: Recife

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0042151-38.1997.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Abelardo Estanislau de Santana Credor (a) : Ivanildo Estanislau de Santana

Advog: Maria Angélica Gonzalez Monteiro - PE012561

Devedor: FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS

Procdor: Thiago Arraes de Alencar Norões

Procdor: Rui Veloso Bessa

# DECISÃO

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 30.769** (fl. 272).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 21 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0441480-2 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00021738

Comarca: Recife

Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0025715-08.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS

Advog : MARIO GIL RODRIGUES NETO Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: Ana Cristina Cavalcante de Albuquerque

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de nº 30.776 (f. 151).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## 9910893-5 Precatório Ref. a Natureza Alimentícia

Protocolo: 2008.00115607

Comarca: Recife

Ação Originária: 0050214-9 - Mandado de Segurança

Órgão Julgador : Precatório Relator : Des. Presidente

Credor (a): Vera Lúcia da Silva Gonçalves

Credor (a): Maria Lúcia Tenório

Advog: Silvana Soares Costa - PE011067

Devedor: Estado de Pernambuco

Procdor: Antiógenes Viana de Sena Júnior

Procdor: Rui Veloso Bessa

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar a retirada da suspensão e a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes, em favor dos beneficiários discriminados na solicitação de pagamento de nº 22.513 (f.272).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0479531-5 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00502447

Comarca: Recife

Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0053447-71.2008.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): PERO VAZ CAMINHA DA SILVA

Advog: José Romero Rodrigues Leite Júnior - PE018960

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de nº 30.865 (fl. 135).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 21 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## 0477785-5 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00015143

Comarca: Recife

Ação Originária : 0078436-3 Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Neilimar Bandeira Rezende

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha - PE028376

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

## **DECISÃO**

T rata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar a retirada da suspensão e expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes, em favor dos beneficiários discriminados nas solicitações de pagamento de nºs 18.568 (f.176), 30.841 (f.178) e 30.842 (f.180).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 22 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0335392-8 Precatório Alimentar

Protocolo: 2014.00018319

Comarca: Recife

Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0005228-22.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): JOSEFA VITÓRIA GOMES DE SÁ

Credor (a): ILZA MEDEIROS DA CRUZ Credor (a): AMÉRICA GOMES DA COSTA

Credor (a): ANTONIA BESERRA DA SILVA

Credor (a): LUIZA HELENA DA SILVA

Credor (a): MARIA REGIS DE SOUZA COUTINHO
Credor (a): MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advog: José Omar de Melo Júnior - PE014413
Advog: Carlos do Carmo Gomes - PE010018

Advog : Ivonete Maria da Silva - PE014595

Devedor: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Procdor: Rui Veloso Bessa

Procdor: Paulo Fernando Vieira Loyo

## **DECISÃO**

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios para determinar:

O cancelamento do alvará nº 566/2016, tendo em vista o não levantamento do crédito, com a palavra cancelamento escrito em diagonal de canto a canto, em razão da decisão proferida.

A expedição de outro alvará nos mesmos termos do alvará cancelado, modificando, tão somente, a instituição bancária, o qual deverá ser encaminhado para o Banco do Brasil para os objetivos a seguir elencados:

Que o valor do crédito constante no novo alvará inscrito no precatório em favor de Ilza Medeiros da Cruz seja colocado à disposição da 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, da seguinte forma:

- a) destacando-se, do valor descrito no Alvará Físico nº 566/2016 v. certidão fl. 464 e planilha de fl. 113v o montante de R\$ 56.537,07(cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos) devido à beneficiária Ilza Medeiros da Cruz, para pagamento através de alvará físico:
- b) transferindo-se o montante discriminado no item "a", com as respectivas remunerações da conta desde a data do depósito presente às fls. 37 para nova conta, a ser criada pelo Banco do Brasil, à disposição da 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital e vinculada ao processo nº 0018777-93.2023.8.17.2001;
- c) oficie-se ao Banco do Brasil para cumprir essas determinações, bem como para informar à 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital os dados da nova conta aberta.
- d) oficie-se, enfim, ao citado juízo, dando-lhe ciência de que os valores ficarão à sua disposição, devendo ele proceder à liberação a quem de direito.

Que o valor do crédito inscrito no precatório em favor de Antônia Beserra da Silva, seja colocado à disposição da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a fim de que o juízo de execução decida sobre a retenção ou não dos honorários advocatícios contratuais. Encaminhar o valor do crédito e cópia do contrato de fl. 549. Da seguinte forma:

a) colocar os valores nos montantes de R\$ 155,56 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 133.888,78 (cento e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), descritos nos SOPEs nºs 28044 e 28045 e devidos à beneficiária Antônia Beserra da Silva à disposição da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com as remunerações da conta desde a data do depósito presente às fls. 40 para nova conta, a ser criada pelo Banco do Brasil e vinculada à Ação Originária nº 0024916-2.2002.8.17.0001, em trâmite naquela unidade judiciária;

b) oficie-se ao Banco do Brasil para cumprir essas determinações, bem como para informar à 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital os dados da nova conta aberta.

c) e oficie-se ao citado juízo de execução, dando-lhe ciência de que os valores ficarão à sua disposição, devendo ele proceder à liberação a quem de direito, inclusive as retenções legais, com o encaminhamento da cópia do contrato de honorários advocatícios para este juízo. Colocando o valor líquido devido à Antônia Beserra da Silva à disposição do juízo de sucessão - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, conforme requerido no ofício de fl. 537.

A expedição da ordem da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminados nas solicitações de pagamento SOPEs nºs 15953 (fls. 495/495v) 28042 (fls. 496/496v) e 28043 (fls. 499/499v). Com o pagamento através de alvará físico da parcela do crédito a ser transferido para a 27ª Vara Cível da Capital e que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do restante do crédito de José Omar de Melo Júnior a título de honorários advocatícios, constante no SOPE de fls. 495/495v.

### Cumpra-se.

Recife/PE 20 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0441463-1 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00021747

Comarca: Recife

Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0025715-08.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Ubirassu Soares da Silva Júnior

Advog: Mario Gil Rodrigues Neto

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: Ana Cristina Cavalcante de Albuquerque

## **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 30.785 (f. 183).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023 .

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0333046-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2014.00011784

Comarca : Recife

Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0097753-91.2009.8.17.0001

Órgão Julgador: Presidência

Relator: Des. Presidente

Credor (a): MARIA JOSE DANTAS GUERRA BARRETO

Advog: Maria Ruth Ferraz Teixeira - PE010670

Devedor : Estado de Pernambuco Procdor : Flávia Tavares Dantas

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de nº 30.785 (f. 183).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0479511-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00502383

Comarca: Recife

Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0053447-71.2008.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Péricles Lemos Martini

Advog: José Romero Rodrigues Leite Júnior - PE018960

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

## **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 30.861 (f.140).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## 0479576-4 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00497117

Comarca: Recife

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0012567-47.2002.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente Credor (a): CÉSAR CORNÉLIO FERRAZ

Advog: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Estado de Pernambuco Procdor : Antonio César Caúla Reis

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 30.832 (f.188).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0477887-4 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00015138

Comarca: Recife

Ação Originária : 0078436-3 Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Antônio Maciel Alves

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha - PE028376 Advog : Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha - PE032170

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

## **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

C onsiderando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de nº 29.144 (f.192).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## 0479211-8 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00497118

Comarca: Recife

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0012567-47.2002.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): CLÁUDIA MARIA CORNÉLIO FERRAZ

Advog: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Devedor : Estado de Pernambuco Procdor : Antonio César Caúla Reis

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 30.830 (f.189).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

#### 0477791-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00015137

Comarca: Recife

Ação Originária : 0078436-3 Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Paulo fernando Bento da Silva

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha - PE028376 Advog : Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha - PE032170

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

## **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 29.133 (f.233).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0477796-8 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00015142

Comarca : Recife

Ação Originária : 0078436-3 Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Manoel Batista Neto

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha - PE028376 Advog : Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha - PE032170 Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

### **DECISÃO**

T rata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 29.537 (f.198).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0444519-0 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00023859

Comarca: Recife

Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0025715-08.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Ana Lucia Gonçalves Borba

Advog: Mario Gil Rodrigues Neto

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Ana Cristina Cavalcante de Albuquerque

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação à credora Ana Lúcia Gonçalves Borba, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento (SOPE) de nº 28.388 (f.138).

Determino, por fim, o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente, respeitada a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## 0477782-4 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00015141

Comarca: Recife

Ação Originária : 0078436-3 Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Francisco Cecílio Alves Filho

Advog : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha - PE028376 Advog : Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha - PE032170

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

### **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de nº 29.531 (f.232).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

### 0441469-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00021748

Comarca: Recife

Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0025715-08.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Marli Xavier da Silva

Advog: MARIO GIL RODRIGUES NETO
Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: Ana Cristina Cavalcante de Albuquerque

## **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de nº 30.792 (f. 168).

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## 0443865-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00023857

Comarca : Recife

Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0025715-08.2014.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Espólio de Gercenira Maria da Silva

Advog: Mario Gil Rodrigues Neto

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Ana Cristina Cavalcante de Albuquerque

## **DECISÃO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 30.779 (f.156).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## 0378690-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2014.00060271

Comarca: Recife

Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0031197-30.1997.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARIA CÍCERA MARQUES DE LIMA

Credor (a): GILVANEIDE MARQUES DE LIMA BRANDÃO

Advog: Wellington Ribeiro Cavalcanti - PE017986

Advog: ESPÓLIO DE ELÁDIO DE BARROS CARVALHO FILHO, REP POR ELMA LYRA DE BARROS CARVALHO

Devedor : Estado de Pernambuco Procdor : Paulo Fernando Vieira Loyo

## **DECISÃO**

T rata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Considerando a individualização do crédito e a regularidade do feito, acolho o Parecer do Juiz Coordenador Geral de Precatórios, para determinar, em relação aos beneficiários, a expedição da ordem de pagamento, com as devidas retenções incidentes em favor dos beneficiários, conforme discriminado na solicitação de pagamento de **nº 30.768 (fl. 289).** 

Por fim, diante do total adimplemento do crédito inscrito neste precatório e não existindo, nos autos, requerimento pendente de apreciação, determino que, após a transmissão da ordem de pagamento, seja oficiado o Juízo da Execução, informando-o sobre o total adimplemento do crédito, procedendo-se, ao depois, com o arquivamento dos autos e as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR GERAL DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

### 0460485-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036852 Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): ADRIANA MARQUES DO NASCIMENTO

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

### **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.47/48) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito , com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se <u>ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE)</u>, informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

### 0460497-9 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00036851

Comarca : Carnaíba Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): EDNA DOS SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

### **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.48/49) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao <u>Ministério Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE)</u>, informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos:
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

#### 0460516-9 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00036846

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARIA EDNILDA PEREIRA PATRIOTA DE SOUZA

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

## **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.53/54) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva Juiz Assessor Especial da Presidência Coordenador Geral de Precatórios

### 0460513-8 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00036847

Comarca : Carnaíba Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000325-80.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MAURICÉA NUNES DO NASCIMENTO

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

#### **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.47/48) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

# 0460758-7 Precatório Alimentar

Coordenador Geral de Precatórios

Protocolo : 2016.00036861

Comarca : Carnaíba Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000218-36.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): TACIANA KARLA DINIZ PEREIRA

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

### **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.89/90) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

### 0460752-5 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00036858

Comarca : Carnaíba Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000218-36.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARIA APARECIDA BARBOSA

Advog: Steno Diniz Ferraz - PE028598

Devedor: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

### **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.92/93) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

#### 0460756-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00036857

Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000218-36.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARIA EDILMA DO NASCIMENTO LEANDRO

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

## **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.92/93) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva Juiz Assessor Especial da Presidência Coordenador Geral de Precatórios

### 0460759-4 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00036856

Comarca : Carnaíba Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000218-36.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MERCIA JEANE DE FREITAS FERREIRA

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

#### **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.97/98) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

### 0460751-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00036859 Comarca : Carnaíba

Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000218-36.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): LÚCIA HELENA LIMA SANTOS

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor: Cinara Carlos Amorim

#### **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.91/92) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

## 0460755-6 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00036860

Comarca : Carnaíba Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000218-36.2015.8.17.0460

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARCOS EMILIANO DO NASCIMENTO

Advog : Steno Diniz Ferraz - PE028598 Devedor : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE

Procdor : Cinara Carlos Amorim

# **DESPACHO**

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em face do Município de Carnaíba-PE, o qual se encontra sujeito ao Regime Comum de pagamentos de precatórios.

Analisando os presentes autos verifico que foi juntada a decisão (fls.93/94) proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Carnaíba, nos seguintes termos que interessam:

" (...) Posto isso, extingo o cumprimento de sentença em razão da satisfação do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Oficie-se ao <u>Núcleo de Precatórios do TJPE</u>, informando que o precatório inscrito em nome da parte exequente já fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pela parte exequente, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Outrossim, oficie-se ao Ministé <u>rio Público Estadual (MPE) e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).</u> informando que o precatório inscrito em nome das partes exequentes fora adimplido de forma direta pelo município, encaminhando o precatório, esta sentença e a petição juntada pelas partes exequentes, além dos documentos anexados a esta, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. (...) "

Diante da extinção do cumprimento de sentença e reconhecimento do adimplemento do crédito inscrito neste precatório, resolvo determinar:

- 1 O cancelamento deste precatório;
- 2 A baixa deste precatório no sistema de cálculos;
- 3 A comunicação desta decisão para o juízo da execução;
- 4 Que, após o integral cumprimento das determinações anteriores, arquivem-se os autos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a adoção de metidas cabíveis (tendo em vista que o pagamento foi efetuado ao arrepio da ritualística prevista na Constituição Federal), uma vez que já fora determinado pelo juízo da execução.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

#### 0444528-9 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00024182 Comarca : Garanhuns

Vara : Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0000722-36.2005.8.17.0640

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): REGINALDO CAVALCANTE DE SENA

Credor (a): MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS SENA

Credor (a): JOSÉ RONALDO BERNARDO DA SILVA Credor (a): JOSENALDA DE OLIVEIRA BERNARDO

Credor (a): LUCAS FERREIRA DE SENA

Credor (a): JOSÉ RONALDO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

Advog : Ivonaldo de Albuquerque Porto - PE023372

Devedor: O Estado de Pernambuco

Procdor: THIAGO GALVÃO CAVALCANTI - PROCURADOR/PE 11.520

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO

## **DESPACHO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado do Pernambuco.

Compulsando os autos, observo as petições de fls. 282/283, 289/291 e 295/298, do advogado João Ferreira de Souza Júnior, nas quais relata e, ao final, requer, conforme será transcrito parte que interessa:

"(...) que apesar de todos os esforços do peticionário, que foi ao Banco do Brasil e, mesmo assim não conseguiu receber seus honorários sucumbenciais".

Assim sendo, requer a V. Exas., o seguinte:

- "a) sejam tomadas as providências para resolver a questão;
- b) que o pagamento do precatório em meu nome, referente aos meus honorários de sucumbência seja via alvará de transferência por pagamento eletrônico (...);
- b) que sejam revistos todos os valores que estão nos cálculos para pagamento (...);
- c) que seja informado o motivo do desconto do imposto de renda dos honorários advocatícios em favor do devedor, não sendo apresentado a guia de pagamento junto à Receita Federal;
- d) que diante da situação, que enviem para o e-mail frjunioradv@gmail.com (a planilha de fls. 245/246, bem como a planilha de fls. 247/248), pois sequer posso pedir para uma pessoa amiga, vá ao setor de precatórios tirar cópia fotográfica, pois o processo está registrado como segredo de justiça;

(...)"

Pois bem.

Ressalta-se, de início, que os precatórios tramitam perante esta Coordenadoria sem qualquer segredo de justiça, não havendo, pois, que falar que este precatório vem tramitando ou tramitou em segredo de justiça. Por outro lado, mesmo que houvesse segredo de justiça, este não alcançaria as partes interessadas, mormente credor, devedor e seus respectivos patronos.

De mais a mais, não há suporte jurídico para o deferimento da pretensão deduzida naqueles requerimentos, no sentido desta coordenadoria encaminhar via e-mail as peças processuais apontadas pelo interessado. Além disso, fugiria dos procedimentos adotados pela Coordenadoria, o que desaguaria em retardamento na liberação dos créditos inscritos em precatórios, tanto deste, como dos demais.

Com relação à alegação de impossibilidade de recebimento dos honorários, esta Coordenadoria foi informada pelo Banco do Brasil que o valor está disponível ao credor, cabendo a este comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil no Estado de Pernambuco, munido de seu CPF, para poder levantar a quantia já depositada.

Desse modo, o procedimento para pagamento do crédito do referido causídico foi concluído, não havendo que se falar em pagamento via alvará ou em revisão de cálculos.

Esclarece-se, por fim, que a retenção de imposto de renda é realizada com base nas normas regulamentadoras da questão, como a Lei 13.149/2015 e Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 e posteriores alterações.

Portanto, cumpra-se a parte final do despacho da Presidência de fls. 302.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

## 0337920-0 Precatório Alimentar

Protocolo: 2014.00021344

Comarca: Recife

Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0036562-06.2013.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): LUIZ DE CASTRO BATISTA JUNIOR

Advog: Rodolfo Domingos de Souza - PE013208

Advog: Suelma Câmara de Sousa e Silva - PE019126

Advog : José Celito de Luna - PE015782

Advog : Sineilton Câmara de Sousa e Silva - PE027457

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

## **DESPACHO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado do Pernambuco.

Compulsando os autos, observo que estão pendentes de análise a petição de fls. 196. Verifico, também, que o Juízo da execução foi instado a se pronunciar a respeito do valor do crédito constante no Ofício Precatório, tendo respondido por meio do Ofício nº 1/2023-6°VFPC, constante às fls. 210/211.

Na petição de fls. 196, o Espólio de Rodolfo Domingos de Souza e Sineilton Câmara de Sousa e Silva (advogados do processo de conhecimento e da execução) informaram que interpuseram ação judicial para arbitramento de honorários contra o credor Luiz Castro Batista Júnior, ao passo que requereram a manutenção da suspensão do presente precatório até a decisão no processo que foi iniciado. Alternativamente, a liberação parcial do crédito, ficando retido o percentual de 20% sobre o valor bruto.

Faz-se imperioso consignar que houve determinação de retenção de honorários contratuais em favor de advogado diverso dos peticionantes, tendo em vista a juntada do contrato convolado entre contratante e contratado. Nessa toada, não poderia haver determinação de retenção de honorários contratuais para aqueles que não demonstraram, através de documento hábil, ter esse direito.

Lado outro, não há fundamentação legal para a suspensão do precatório para os fins de não liberação dos créditos em favor do beneficiário. Do mesmo modo, não encontro respaldo jurídico para reter percentual do crédito objetivando garantir um eventual êxito na ação que objetiva a condenação do ora credor ao pagamento de honorários contratuais aos peticionantes Espólio de Rodolfo Domingos de Souza e Sineilton Câmara de Sousa e Silva.

Com relação aos documentos de fls. 198/231 (resposta e documentos enviados pelo Juízo da execução), verifico, de início, que determinei que fosse oficiado o referido Juízo para se pronunciar acerca do questionamento do Setor de Cálculos, o qual consistia na divergência entre o valor do crédito principal presente no Ofício Precatório e o valor constante dos cálculos homologados pelo juízo da execução (documento de fls. 52/55).

A resposta, por sua vez, informa que:

"(...) Observa-se que na confecção do Ofício Requisitório de Precatório (...), no tocante ao campo "F", fora expedido com incorreção, visto que o valor destinado ao credor LUIZ DE CASTRO BATISTA JÚNIOR deveria ser R\$244.478,21 em consonância com o memorial de cálculos apresentado pela parte Embargante às fls. 5-8 e homologados mediante sentença às fls. 382-382v do referido Embargos à Execução proposto pelo Estado de Pernambuco, observa-se que no campo "H", no valor total a ser requisitado deverá corresponder a R\$ 268.926,03. Destarte, o campo "G", refere-se aos honorários de sucumbência/custas/despesa dos patronos da causa, devendo ser corrigido o valor para R\$24.447,82 em observância ao memorial de cálculos acostado aos autos pelo Embargante e homologado por sentença às fls. 382-382v (...)". (grifos no original)

Assim, levando em consideração a referida resposta, remeto os autos ao Setor de Cálculos, para que:

- (i) Mantenha a suspensão;
- (ii) Proceda com o processamento do pagamento dos valores requisitados, observando-se os esclarecimentos de fls. 210/211, bem como toda a documentação acostada pelo juízo executório e pelo credor no decorrer do processo, realizando as atualizações e retenções legais, assim como para que apure eventual saldo devedor remanescente;
- (iii) Confeccione as ordens de pagamento (SOPE) em relação ao crédito principal de titularidade de Luiz de Castro Batista Júnior (promovendo a retenção dos honorários contratuais já cadastrada), assim como relativo ao crédito de honorários sucumbenciais em favor de cada advogado constante do ofício precatório.

Elaborada a planilha, à Secretaria para que sejam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem-se acerca do seu teor, advertindo-se que, em não havendo impugnação, será presumida a concordância, operando-se, assim, a preclusão consumativa.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

# 0336929-9 Precatório Alimentar

Protocolo: 2014.00021015

Comarca: Recife

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0043059-80.2006.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advog: ANA CECÍLIA RODRIGUES PITT - PE033314

Devedor: Estado de Pernambuco

Procdor: Rui Veloso Bessa

Procdor: Paulo Fernando Vieira Loyo

## **DESPACHO**

Trata-se de precatório em desfavor do Estado de Pernambuco e submetido ao regime especial de pagamento.

Registra-se, oportunamente, as práticas dos atos necessários ao regular adimplemento do crédito inscrito neste precatório.

O Setor de Cálculos informou, fl. 8.409, sobre a existência de credores cujos alvarás eletrônicos permanecem impedidos de envio por ausência de CPF, contribuindo para a pendência do integral cumprimento das determinações do despacho de fls. 7.748/7749.

As partes interessadas, abaixo elencadas, apresentaram documentos constando números de CPFs, quais foram:

Severino Pereira de Andrade - CPF fl. 8.394.

Damião Santana de Lima - número de CPF presente à fl. 8.406.

José Francisco Pereira - número de CPF constante à fl. 8.419.

José Cordeiro Campos Falcão - número de CPF na fl. 8.438.

José Cavalcanti de Amorim, cujo número de CPF vale ressaltar que se encontra inelegível - fl. 8.444.

E Maria de Lourdes Nunes Brito Gomes, cujo número de CPF vem informado nos docs de fls. 8.448/8.449.

Tendo em vista a juntada, aos autos, dos CPFs trazidos pelas partes interessadas, determino o processamento de pagamento dos créditos, marcando como alvará físico, para que seja colocado à disposição do Juízo de Execução, para que o referido juízo verifique se os CPfs fornecidos correspondem aos beneficiários dos créditos inscritos neste precatório e, caso positivo, deverá liberar os respectivos valores a quem for de direito.

#### Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

#### 0453973-3 Precatório Não-Alimentar

Protocolo: 2016.00033474

Comarca: Recife

Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0021838-65.2011.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Severina de Souza Leite

Advog: MARIA AMELIA TORRES PESSOA VIDIGAL

Devedor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO

## **DESPACHO**

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do Estado de Pernambuco.

Por meio da petição de f.53, a parte credora, por sua advogada, requereu a juntada da documentação de fls. 54/55.

Ao setor de cálculos desta coordenadoria para, com base na documentação existente nos auto s, processar o pagamento e confeccionar planilha com as retenções dos encargos legais e contratuais, por ventura existentes, seguindo os demais trâmites.

Para evitar retardamento no pagamento dos precatórios que lhe são posteriores, determino a **MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO** destes autos, para fins de liberação do crédito inscrito neste precatório.

Após o decurso do prazo para as partes se manifestarem quanto aos cálculos, voltem-me conclusos para retirada da suspensão, bem assim elaboração de parecer jurídico, o qual deverá seguir para decisão a ser proferida pelo Presidente do TJPE.

Cumpra-se.

Recife. 20 de dezembro de 2023.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

# **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Portaria

# SEI 00046769-15.2023.8.17.8017

## PORTARIA Nº 136/2023 CGJ

O Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Ato nº 884/99, de 21 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário – do dia 23 de julho de 1999, que instituiu o sistema de plantão aos sábados, domingos e feriados, mediante rodízio, no serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, faz publicar a tabela de plantão dos respectivos cartórios para o exercício de 2024.

Recife, 21 de dezembro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

# TABELA DE PLANTÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DO RECIFE

ANO: 2024

## HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 09h ÀS 15h

# MÊS/DIA SERVIÇO DE PLANTÃO

## **JANEIRO**

- 01 Cartório do Registro Civil do 8º Distrito Judiciário
- 06 Cartório do Registro Civil do 9º Distrito Judiciário
- 07 Cartório do Registro Civil do 10º Distrito Judiciário
- 13 Cartório do Registro Civil do 11º Distrito Judiciário
- 14- Cartório do Registro Civil do 12º Distrito Judiciário
- 20 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 21 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
- 27 Cartório do Registro Civil do 15º Distrito Judiciário
- 28 Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Judiciário FEVEREIRO
- 03 Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário
- 04 Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Judiciário
- 10 Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Judiciário
- 11 Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Judiciário
- 12 Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Judiciário
- 13 Cartório do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário
- 14 Cartório do Registro Civil do 8º Distrito Judiciário
   17 Cartório do Registro Civil do 9º Distrito Judiciário
- 18 Cartório do Registro Civil do 9 Distrito Judiciário
- 24 Cartório do Registro Civil do 11º Distrito Judiciário
- 25 Cartório do Registro Civil do 12º Distrito Judiciário
- 02 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 03 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
- 06 Cartório do Registro Civil do 15º Distrito Judiciário
- 09 -Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Judiciário
- 10 Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário
- 16 Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Judiciário
- 17 Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Judiciário
   23 Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Judiciário
- 23 Cartollo do Registro Civil do 3 Distrito addiciano
- 24 Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Judiciário
- 29-Cartório do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário
- 30 Cartório do Registro Civil do 8ºDistrito Judiciário

## 31 - Cartório do Registro Civil do 9º Distrito Judiciário

#### **ABRIL**

- 06 Cartório do Registro Civil do 10ºDistrito Judiciário
- 07 Cartório do Registro Civil do 11ºDistrito Judiciário
- 13 Cartório do Registro Civil do 12ºDistrito Judiciário
- 14 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 20 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
- 21 Cartório do Registro Civil do 15ºDistrito Judiciário
- 27 Cartório do Registro Civil do 1ºDistrito Judiciário
- 28- Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário

#### MAIO

- 01 Cartório do Registro Civil do 3ºDistrito Judiciário
- 04 Cartório do Registro Civil do 4ºDistrito Judiciário
- 05 Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Judiciário
- 11 Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Judiciário
- 12 Cartório do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário
- 18 Cartório do Registro Civil do 8ºDistrito Judiciário
- 19 Cartório do Registro Civil do 9ºDistrito Judiciário
- 25 Cartório do Registro Civil do 10º Distrito Judiciário
- 26 Cartório do Registro Civil do 11ºDistrito Judiciário

## JUNHO

- 01 Cartório do Registro Civil do 12º Distrito Judiciário
- 02 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 08 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
- 09 Cartório do Registro Civil do 15º Distrito Judiciário
- 15 Cartório do Registro Civil do 01º Distrito Judiciário
- 16 Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário
- 22 Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Judiciário
- 23 Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Judiciário
- 24 Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Judiciário
- 29 Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Judiciário
- 30 Cartório do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário

## JULHO

- 06 Cartório do Registro Civil do 8º Distrito Judiciário
- 07 Cartório do Registro Civil do 9º Distrito Judiciário
- 13 Cartório do Registro Civil do 10º Distrito Judiciário
- 14 Cartório do Registro Civil do 11º Distrito Judiciário
- 20 Cartório do Registro Civil do 12º Distrito Judiciário
- 21 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 27 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
- 28 Cartório do Registro Civil do 15º Distrito Judiciário

# **AGOSTO**

- 03 Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Judiciário
- 04 Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário
- 10 Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Judiciário
- 11 Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Judiciário
- 17 Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Judiciário
- 18 Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Judiciário
- 24 Cartório do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário
- 25 Cartório do Registro Civil do 8º Distrito Judiciário
   31 Cartório do Registro Civil do 9º Distrito Judiciário
- 31 Cartorio do Registro Civil do 9º Distrito Judiciario SETEMBRO
- 01 Cartório do Registro Civil do 10º Distrito Judiciário
- 07 Cartório do Registro Civil do 11º Distrito Judiciário
- 08 Cartório do Registro Civil do 12º Distrito Judiciário
- 14 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 15 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
   21 Cartório do Registro Civil do 15º Distrito Judiciário
- 22 Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Judiciário
- 28 Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário
- 29 Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Judiciário

## **OUTUBRO**

- 05 Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Judiciário
- 06 Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Judiciário
- 12 Cartório do Registro Civil do 6° Distrito Judiciário
- 13 Cartório do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário
- 19 Cartório do Registro Civil do 8º Distrito Judiciário
- 20 Cartório do Registro Civil do 9º Distrito Judiciário
- 26 Cartório do Registro Civil do 10º Distrito Judiciário
- 27 Cartório do Registro Civil do 11º Distrito Judiciário

#### **NOVEMBRO**

- 02 Cartório do Registro Civil do 12º Distrito Judiciário
- 03 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 09 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
- 10 Cartório do Registro Civil do 15º Distrito Judiciário
- 15 -Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Judiciário
- 16 Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário
- 17 Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Judiciário
- 23 Cartório do Registro Civil do 4º Distrito Judiciário
- 24 Cartório do Registro Civil do 5º Distrito Judiciário
- 30 -Cartório do Registro Civil do 6º Distrito Judiciário

#### **DEZEMBRO**

- 01 Cartório do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário
- 07 Cartório do Registro Civil do 8º Distrito Judiciário
- 08 Cartório do Registro Civil do 9º Distrito Judiciário
- 14 Cartório do Registro Civil do 10º Distrito Judiciário
- 15 Cartório do Registro Civil do 11º Distrito Judiciário
- 21 Cartório do Registro Civil do 12º Distrito Judiciário
- 22 Cartório do Registro Civil do 13º Distrito Judiciário
- 24 Cartório do Registro Civil do 14º Distrito Judiciário
- 25 Cartório do Registro Civil do 15º Distrito Judiciário
- 28 Cartório do Registro Civil do 1º Distrito Judiciário
- 29 Cartório do Registro Civil do 2º Distrito Judiciário
- 31 Cartório do Registro Civil do 3º Distrito Judiciário

# ENDEREÇO DAS SERVENTIAS

- 1º Distrito: Roseana Andrade Porto Av. Marquês de Olinda, 296, Recife Antigo, Recife PE F. 3224-8865 / 3037-3240 / 98752-5769
- 2º Distrito: Maria Gorete da Silva Delegatária Interina Av. Dantas Barreto, 160, 2º andar, Edf. São Francisco, Santo Antônio, Recife PE F.3224-3995
- 3º Distrito: Lourival Brito Pereira Delegatário Interino Rua Barão da Vitória, 282, São José, Recife PE F. 30390311 / 992318232
- 4º Distrito: Roseana Andrade Porto Delegatária Interina Rua Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife PE F. 30482236 / 3314.4143/ 99562.1881 / 98521-2164
- 5º Distrito: Roseana Andrade Porto Delegatária Interina, Av. Gov. Agamenon Magalhães, 153, Santo Amaro, Recife PE F. 4141-3203
- 6º Distrito: Cleide Amélia Gouveia Wanderley, Av. João de Barros, 1664 Loja 01/02 Espinheiro, Recife PE F. 3242-3543 / 99959-7851
- 7º Distrito: Romero Logman Estrada de Belém, 108, Encruzilhada Recife PE F. 3242-8877 / 99720-9610
- 8º Distrito: Lourival Brito Pereira Rua São Miguel,116, Afogados, Recife PE F. 3428-0920 / 34281357 / 973290591
- 9º Distrito: Fabiana Maria Gusmão Danda Lima Rua Galvão Raposo, 222 Madalena Recife PE Fone: 3314.7737
- 10º Distrito: Romildo Pacheco da Silva Rua Falcão de Lacerda, 326, Tejipió Recife PE F. 3251-5130 / 98815-9307

- 11º Distrito: Maria Aparecida Lauria Araújo Soares Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 183, Pina Recife PE F. 3326-0049
- 12º Distrito: Rute Costa Rego Lima Rua Laurindo Coelho, 112, Casa Forte Recife PE F. 3441-0297 / 98662-4607
- 13º Distrito: Maria da Conceição da Costa Lima Rua Senador Soares Meireles, 111, Casa Amarela Recife PE F. 3304-4722
- 14º Distrito: Maria da Glória Vasconcelos Av. Caxangá, 3489, Iputinga Recife PE F. 3453-2251 / 99661-0299 / 3031-0719
- 15º Distrito: Cleide Amélia Gouveia Wanderley Delegatária Interina Rua Sete Pecados,78, Lojas 7 e 8 -Arruda Recife PE F. 3788-1240 /81-98435-2935 81-99959-7851

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001728-74.2023.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADOS: (...).

( )

ADVOGADO: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR, OAB/PE 21.087.

## PORTARIA Nº 64/2023 - CGJ

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores (...), para que se apure com a profundidade necessária supostas práticas de infrações disciplinares.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada aos servidores ofende, em tese, o disposto no artigo 193, incisos IV e VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de observância às normas legais e regulamentares);

**CONSIDERANDO** que a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar identificou elementos que demandam um maior aprofundamento para melhor apuração de suposta ofensa ao artigo 193, incisos IV e VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68),

# RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar para apuração de suposto descumprimento dos deveres funcionais de hipotética violação ao comando prescrito nos incisos IV e VII do art. 193 da Lei nº 6.123/68 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, consistente na inobservância às normas legais e regulamentares, atribuído aos dos servidores (...).

Art. 2º CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida**, Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância, matrícula nº 171.148-2; Antônio Francisco Souza de Gouvea Vieira, matrícula 188851-0; Alana Danielle de Andrade, matrícula 188.572-3;

Art. 3º DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis, contado do recebimento do PAD na unidade processante.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22/12/2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

## ATA DO LEILÃO - 11.12.2023

(Portaria nº 266/2018 CGJ e Portaria nº 126/2023 CGJ)

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), por meio do link LEILÃO JUDICIAL - CGJPE - 11/12/2023 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (youtube.com) presente o Leiloeiro Oficial CÉSAR AUGUSTO ARAGÃO PEREIRA, Matrícula JUCEPE nº 384, comigo, Adriana Cristina dos Santos Silveira, membro do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais, conforme Portaria nº 266/2018 CGJ e Portaria nº 126/2023 CGJ, foi aberto o trabalho de hasta, às 09 (nove) horas (horário local). Em seguida, o Leiloeiro Oficial iniciou o pregão dos bens, da seguinte forma:

## PROCESSO SEI N° 00017082-55.2022.8.17.8017

Nrº Lote: 01

Proprietário Registral RENAJUD: CLAUDIVANIA SOBRAL DE OLIVEIRA

Placa Bin: BOF-7641

UF - Cidade: PE - CARUARU

Marca/Modelo: UNO ELECTRONIC/UNO ELECTRONIC

Ano Fab/Mod: 1993/1994 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00615813909

Chassi Bin: 9BD146000P5129608 Situação Chassi: 9BD146000P5129608

Nr Motor:

Nr Motor Bin: 3849038

Situação Motor: MOTOR SEM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO (Sem a placa com a gravação de identificação)

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: PARCIALMENTE DEPENADO MOTOR E CAMBIO SEM TESTE 02 RODAS DO LADO DIREITO PO TOS DE OXIDACAO PELA

LATARIA

ALIENACAO\_FIDUCIARIA/ RESTRICAO\_JUDICIAL

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 02

Proprietário Registral RENAJUD: JOAO FERREIRA AMANCIO

Placa Bin: KFI-4240

UF - Cidade: PE - CAMOCIM DE SAO FELIX-PE Marca/Modelo: FIAT/FIAT UNO ELECTRONIC

Ano Fab/Mod: 1994/1994 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00625638352

Chassi Bin: 9BD146000R5328337 Situação Chassi: 9BD146000R5328337

Nr Motor:

Nr Motor Bin: 4092708

Situação Motor:

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: VEICULO PARCIALMENTE DEPENADO, MORSAS e ARRANHOES EM TODA A ESTRUTURA, motor e CAMBIO SEM TESTE.

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 03

Proprietário Registral RENAJUD: JOAO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA/ Comunicação de venda: FRANCISCO OLIVEIRA PEREIRA

Placa Bin: KKJ-5417

UF – Cidade: PE - SAO JOSE DO BELMONTE-PE Marca/Modelo: CHEVROLET/CORSA WIND

Ano Fab/Mod: 1997/1997 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00680579834

Chassi Bin: 9BGSC08ZVVB616002 Situação Chassi: 9BGSC08ZVVB616002

Nr Motor:

Nr Motor Bin: JB0071152

Situação Motor:

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: MOTOR E CAMBIO SEM TESTE AMASSADO MOSSA E ARRANHOES PARCIALMENTE DEPENADO PONTOS DE OXIDAÇÃO

PELA LATERIA

50% do Valor da avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 04

Proprietário Registral RENAJUD: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Placa Bin: KIV-1B09 Placa anterior: KIV1109

UF – Cidade: PE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL 1.6 POWER

Ano Fab/Mod: 2007/2008 Combustível: Gasolina e Álcool

Cor: Gasolina e Álcool

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITAVEL

Renavam: 00946097690

Chassi Bin: 9BWCB05WX8T104001 Situação Chassi: 9BWCB05WX8T104001

Nr Motor: BWX061704 Nr Motor Bin: BWX061704

Situação Motor:

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: VEICULO DEPENADO MOTOR SO O BLOCO

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 05

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: AL - MACEIO

Marca/Modelo: FIAT/UNO 1.6 MPI

Ano Fab/Mod: 1995/1995 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00205465323

Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: 3655290 Nr Motor Bin:

Situação Motor: MOTOR DIVERGENTE DO BIN ( MOTOR TROCADO )

Restrição Furto:

Observação: AMASSADO MOSSA E ARRANHOES VIDROS QUEBRADOS FUROS DE BALA PONTOS DE OXIDACAO NA LATARIA

PARCIALMENTE DEPENADO

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 06

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF - Cidade:

Marca/Modelo: FIAT/UNO

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Renavam:

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nr Motor: Nr Motor Bin:

Situação Motor: MOTOR SEM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO (Sem a placa com a gravação de identificação)

Restrição Furto:

Observação: motor e cambio sem teste amassado mossa e arranhoes oxidação pela lataria parcialmente depenado

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 07

Proprietário Registral RENAJUD: MAURILIO MIRANDA DA SILVA

Placa Bin: MNJ-6590

UF – Cidade: PE - JABOATAO-PE Marca/Modelo: FORD/FIESTA Ano Fab/Mod: 1996/1997 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00664176135

Chassi Bin: 9BFZZZFDATB064486

Situação Chassi: 9BFZZZFDATB064486

Nr Motor:

Nr Motor Bin: C4ATY58964

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO OBSTRUÍDO

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: CHASSI AUSENTE bastante oxidado Alienação fiduciária Restrição Judicial - TJPE

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 08

Proprietário Registral RENAJUD: ZORAIA FELIX MONTEIRO SILVA

Placa Bin: JWK-2266

UF - Cidade: AM - MANAUS-AM

Marca/Modelo: UNO ELECTRONIC/UNO ELECTRONIC

Ano Fab/Mod: 1995/1995 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00636550710

Chassi Bin: 9BD146000S5485528 Situação Chassi: 9BD146000S5485528

Nr Motor:

Nr Motor Bin: 4286877 Situação Motor:

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: veiculo depenado amassado mossa e arranhoes

Alienação Fiduciária Restrição Judicial 50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 09

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE -

Marca/Modelo: GM/PAMPA

Ano Fab/Mod:

Combustível: Alcool

Cor: Alcool

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nr Motor: Nr Motor Bin:

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: Nr Motor Bin: Situação Motor: Restrição Furto: Observação: veiculo com capo travado veiculo depenado amassado mossa e arranhoes bastante oxidado 50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE Nrº Lote: 10 Proprietário Registral RENAJUD: Placa Bin: UF - Cidade: PE - SURUBIM-PE Marca/Modelo: CHEVROLET/CHEVETTE GP Ano Fab/Mod: 1985/1985 Combustível: Alcool Cor: Alcool Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL Renavam: 00186966342 Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: Nr Motor Bin: Situação Motor: VEÍCULO SEM MOTOR Restrição Furto: Observação: veiculo depenado parte interior ruim 50% do Valor da Avaliação: R\$ 50,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE Nrº Lote: 11 Proprietário Registral RENAJUD: Placa Bin: UF - Cidade: PE - TAQUARITINGA DO NORTE Marca/Modelo: VW/GOL SPECIAL Ano Fab/Mod: 2000/2000 Combustível: Gasolina Cor: Gasolina Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL Renavam: 00734003307

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO OBSTRUÍDO

Restrição Furto:

Observação: cabeçote ausente veiculo depenado vidros quebrados pontos de oxidações pela lataria

50% Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 12

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF – Cidade:

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/FUSCA

Ano Fab/Mod: Combustível:

Cor:

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nr Motor: Nr Motor Bin:

Situação Motor: VEÍCULO SEM MOTOR

Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO 50% do Valor da Avaliação: R\$ 50,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 13

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF – Cidade: PE - PESQUEIRA-PE
Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL GL

Ano Fab/Mod: 1987/1987 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00221190317

Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor:

Nr Motor Bin:

Situação Motor: MOTOR SEM PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO (Sem a placa com a gravação de identificação)

Restrição Furto:

Observação: AMASSADO MOSSA E ARRANHOES COLISAO FRONTAL

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE Nrº Lote: 14

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PB - CAMPINA GRANDE

Marca/Modelo: FIAT/STILO

Ano Fab/Mod: 2014/

Combustível:

Cor:

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: GI0106453 Nr Motor Bin:

Situação Motor: Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO TETOSOLAR SEM TESTE

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 15

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE - CABO-PE

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/FUSCA 1300 L

Ano Fab/Mod: 1982/1982 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITAVEL

Renavam: 00155195328

Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: UK106Z38

Nr Motor Bin:

Situação Motor: VEÍCULO SEM MOTOR

Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO SOM COM A CAIXA

50% do Valor da Avaliação: R\$ 50,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 16

Proprietário Registral RENAJUD: MATHEUS TINE DE ARRUDA

Placa Bin: MUA-2853

UF - Cidade: AL - SAO MIGUEL DOS CAMPOS AL

Marca/Modelo: FIAT/UNO MILLE EP

Ano Fab/Mod: 1996/1996

Combustível:

Cor:

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00205577695

Chassi Bin: 9BD146107T5755346 Situação Chassi: 9BD146107T5755346

Nr Motor:

Nr Motor Bin: 4595088

Situação Motor:

Restrição Furto: NADA CONSTA
Observação: VEICULO DEPENADO
50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00
Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 17

Proprietário Registral RENAJUD: DANILO FRANCISCO DA SILVA

Placa Bin: KGK-5628

UF – Cidade: PE - CARUARU-PE Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL I

Ano Fab/Mod: 1996/1996 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00659154102

Chassi Bin: 9BWZZZ377TP537334 Situação Chassi: 9BWZZZ377TP537334

Nr Motor:

Nr Motor Bin: 306533

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ILEGÍVEL

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: AMASSADO MOSSA E ARRANHOES MOTOR E CAMBIO SEM TESTE FRENTE TODA TOMRADA NUMERO DO MOTOR

CORROIDO

cor do veiculo divergente da bin

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 18

Proprietário Registral RENAJUD: MANOEL SEVERINO ZUZA

Placa Bin: MNR-1084

UF - Cidade: PE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Marca/Modelo: FIAT/IMP\_FIAT TIPO 16IE

Ano Fab/Mod: 1995/1995 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITAVEL

Renavam: 00182019543

Chassi Bin: ZFA160000S5106029 Situação Chassi: ZFA160000S5106029 Nr Motor:

Nr Motor Bin: 9311778

Situação Motor: MOTOR COM INICIO DE OXIDAÇÃO

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: veiculo depenado amassado mossa e arranhoes

Alienação Fiduciária Restrição Judicial

50% do Valor da Avaliação: R\$ 50,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 19

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF – Cidade:

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/KOMBI

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor:

Nr Motor Bin: Situação Motor: Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO 50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 20

Proprietário Registral RENAJUD: JOSE FELISMINO GOMES FILHO

Placa Bin: KIY-2690

UF - Cidade: PE - SURUBIM-PE

Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/GOL

Ano Fab/Mod: 1999/2000 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00726335169

Chassi Bin: 9BWZZZ373YT064577 Situação Chassi: 9BWZZZ373YT064577

Nr Motor:

Nr Motor Bin: AFR212496

Situação Motor: VEÍCULO SEM MOTOR

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: VEICULO DEPENADO COM ALGUMAS PECAS NO INTERIOR cor divergente da bin

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

50% do Valor da Avaliação: R\$ 50,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 21

Proprietário Registral RENAJUD: EDIVALDO GOMES DE MORAES

Placa Bin: KHT-1428

UF - Cidade: PE - CARUARU-PE

Marca/Modelo: CHEVROLET/CHEVETTE SL

Ano Fab/Mod: 1989/1989 Combustível: Alcool

Cor: Alcool

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00189043032

Chassi Bin: 9BGTC11UKKC163248 Situação Chassi: 9BGTC11UKKC163248

Nr Motor:

Nr Motor Bin: 9JG10GA00504

Situação Motor: MOTOR COM MARCAS ABRASIVAS

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: motor e cambio sem teste pontos de corrosao pela lataria veiculo depenado

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 22

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE -

Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/GOL 1.0

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: unf070741

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ADULTERADO

Restrição Furto:

Nr Motor Bin:

Observação: moto e cambio sem teste amassado mossa e arranhoes veiculo depenado

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 23

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF – Cidade:

Marca/Modelo: GM/CELTA

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam:
Chassi Bin:
Situação Chassi:
Nr Motor: ajo058611
Nr Motor Bin:
Situação Motor:

Restrição Furto:

Observação: VEICULO PARCIALMENTE DEPENADO

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 24

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE - TORITAMA PE

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/VW GOL CL

Ano Fab/Mod: 1989/1989 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00207425949

Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: p319809 Nr Motor Bin: Situação Motor:

Observação: VEICULO DEPENADO, motor e cambio sem teste bastante oxidado parte interna bastante desgastada pintura queimada por

exposição ao sol

Restrição Furto:

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 25

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE -

Marca/Modelo: FIAT/UNO

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam:
Chassi Bin:
Situação Chassi:
Nr Motor:
Nr Motor Bin:
Situação Motor:
Restrição Furto:

Observação: SEM CAIXA DE MACHA BASTANTE OXIDADO

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 26

Proprietário Registral RENAJUD: ELIZABETH EMILIA DA SILVA

Placa Bin: MOH-5574

UF - Cidade: PE - GOIANA-PE

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL 1.6 POWER GIV

Ano Fab/Mod: 2008/2009 Combustível: Gasolina e Álcool

Cor: Gasolina e Álcool

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITAVEL

Renavam: 00118498215

Chassi Bin: 9BWAB05WX9P096547 Situação Chassi: 9BWAB05WX9P096547

Nr Motor: BWX150571 Nr Motor Bin: BWX150571

Situação Motor:

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: VEICULO PARCIALMENTE DEPENADO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 27

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF – Cidade:

Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/VOYAGE

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina e Álcool

Cor: Gasolina e Álcool

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin:

Situação Chassi:

Nr Motor: CCR883375

Nr Motor Bin: Situação Motor: Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO QUEIMADO

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 28

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF – Cidade:

Marca/Modelo: VOLKS/GOL

Ano Fab/Mod: 2004/ Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam:
Chassi Bin:
Situação Chassi:
Nr Motor: azn177856
Nr Motor Bin:
Situação Motor:

Restrição Furto:
Observação: VEICULO DEPENADO
50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00

Valor da Arrematação: R\$ 95,00

Nrº Lote: 29

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF – Cidade:

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/KOMBI

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: Nr Motor Bin:

Situação Motor: Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO BASTANTE OXIDADA

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 30

Proprietário Registral RENAJUD: MARIA EUNICE DA SILVA

Placa Bin: KIA-2582

UF - Cidade: PE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Marca/Modelo: CHEVROLET/CORSA WIND

Ano Fab/Mod: 1996/1997 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00669660663

Chassi Bin: 9BGSC08ZVTB605388 Situação Chassi: 9BGSC08ZVTB605388

Nr Motor:

Nr Motor Bin: JB0007880

Situação Motor: MOTOR COM INICIO DE OXIDAÇÃO

Restrição Furto: NADA CONSTA
Observação: VEICULO QUEIMADO
50% do Valor da Avaliação: R\$ 50,00
Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 31

Proprietário Registral RENAJUD: JOSE GIRSON LUNA MATUTINO

Placa Bin: KIA-7085

UF – Cidade: PE - JUREMA PE

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL CL 1.6 MI

Ano Fab/Mod: 1997/1998 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00699154170

Chassi Bin: 8AWZZZ377VA942225 Situação Chassi: 8AWZZZ377VA942225

Nr Motor: UND125574 Nr Motor Bin: UND125574

Situação Motor: MOTOR COM INICIO DE OXIDAÇÃO

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: veiculo depenado amassado mossa e arranhoes oxidação presente na lataria

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 32

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF – Cidade: PE - BELO JARDIM Marca/Modelo: FORD/SCORT

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina
Cor: Gasolina
Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL
Renavam:
Chassi Bin:
Situação Chassi:
Nr Motor: 206389
Nr Motor Bin:
Situação Motor:
Restrição Furto:
Observação: VEICULO DANIFICADO E TORADO ao MEIO
50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00
Valor da Arrematação: SEM LICITANTE
Nrº Lote: 33
Proprietário Registral RENAJUD:
Placa Bin:
UF – Cidade: PE -
Marca/Modelo: FIAT/UNO
Ano Fab/Mod:
Combustível: Gasolina
Cor: Gasolina
Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL
Renavam:
Chassi Bin:
Situação Chassi:
Nr Motor:
Nr Motor Bin:
Situação Motor:
Restrição Furto:
Observação: CHASSI REMARCADO VEICULO DEPENADO ARRANHOES E MORSA EM TODA ESTRUTURAplaca ficticia lataria com pontos de corrosao
50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00
Valor da Arrematação: SEM LICITANTE
Nrº Lote: 34
Proprietário Registral RENAJUD:
Placa Bin:
UF – Cidade:
Marca/Modelo: GM/CELTA
Ano Fab/Mod:
Combustível: Gasolina
Cor: Gasolina
Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL
Renavam:
Chassi Bin:
Situação Chassi:
Nr Motor:

Nr Motor Bin: Situação Motor: Restrição Furto:

Observação: CAPO TRAVADO PARCIALMENTE DEPENADO

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 35

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE -

Marca/Modelo: GM - CHEVROLET/MONZA

Ano Fab/Mod:
Combustível: Alcool

Cor: Alcool

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor:

Nr Motor Bin: Situação Motor: Restrição Furto:

Observação: veiculo depenado amassado mossa e arranhoes bastante oxidado

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 36

Proprietário Registral RENAJUD: CARLOS ALBERTO RAMOS GALHARDO

Placa Bin: KLK-6985

UF - Cidade: PE - SURUBIM PE

Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL 16V PLUS

Ano Fab/Mod: 2000/2001 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00748995749

Chassi Bin: 9BWCA05X61P046852 Situação Chassi: 9BWCA05X61P046852

Nr Motor:

Nr Motor Bin: AFR409973

Situação Motor: VEÍCULO SEM MOTOR

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: motor ausente veiculo depenado oxidação presente na lataria ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: R\$ 95,00 Nrº Lote: 37

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Marca/Modelo: FORD/CORCEL Ano Fab/Mod: 1977/1977 Combustível: Alcool

Cor: Alcool

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00188240683

Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: 962421 Nr Motor Bin:

Situação Motor: VEÍCULO SEM MOTOR

Restrição Furto:

Observação: AMASSADO MOSSA E ARRANHOES VEICULO DEPENADO BASTANTE OXIDADO

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 38

Proprietário Registral RENAJUD: José Alves Filho

Placa Bin: KKD-6016

UF – Cidade: PE - CARUARU PE Marca/Modelo: FIAT/PALIO EDX Ano Fab/Mod: 1997/1997

Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00676297579

Chassi Bin: 9BD178226V0293961 Situação Chassi: 9BD178226V0293961

Nr Motor:

Nr Motor Bin: 5073699

Situação Motor:

Restrição Furto: NADA CONSTA

Observação: VEICULO DEPENADO, MORSA E ARRANHOES EM TODA ESTRUTURA. veiculo parcialmente depenado com lataria oxidada

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RESTRIÇÃO JUDICIAL – 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA CARUARU - TJPE

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 39

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin: UF – Cidade: Marca/Modelo: FIAT/FIORINO Ano Fab/Mod: 2008/2008 Combustível: Gasolina

Cor: Gasolina

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nr Motor: Nr Motor Bin:

Situação Motor: VEÍCULO SEM MOTOR

Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO 50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 40

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE -

Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/GOL

Ano Fab/Mod:

Combustível: Gasolina e Álcool

Cor: Gasolina e Álcool

Tipo Vistoria: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nr Motor: ccn735738 Nr Motor Bin:

Nr Motor Bin: Situação Motor: Restrição Furto:

Observação: veiculo queimado motor so com o bloco

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nrº Lote: 41

Proprietário Registral RENAJUD:

Placa Bin:

UF - Cidade: PE -

Marca/Modelo: GM - CHEVROLET/CHEVET

Ano Fab/Mod:
Combustível: Alcool

Cor: Alcool

Tipo Vistoria: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nr Motor:

Nr Motor Bin: Situação Motor:

Restrição Furto:

Observação: VEICULO DEPENADO, ARRANHOES, MORSA E FERRUGEM E TODA ESTRUTURA.

50% do Valor da Avaliação: R\$ 95,00 Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

## ATA DO LEILÃO - 12.12.2023

(Portaria n° 266/2018 CGJ e Portaria n° 126/2023 CGJ)

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), por meio do link LEILÃO DE VEÍCULOS - CGJPE - 1º LEILÃO - 12/12/23 (youtube.com) presente o Leiloeiro Oficial CÉSAR AUGUSTO ARAGÃO PEREIRA, Matrícula JUCEPE nº 384, comigo, Adriana Cristina dos Santos Silveira, membro do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais, conforme Portaria nº 266/2018 CGJ e Portaria nº 126/2023 CGJ, foi aberto o trabalho de hasta, às 09 (nove) horas (horário local). Em seguida, o Leiloeiro Oficial iniciou o pregão dos bens, da seguinte forma:

Nº do lote: 01

Proprietário Registral: JOSE ROBERTO BASTOS DA SILVA

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: KGZ-6562:

Cidade/UF (Placa): PE - PALMARES-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00191410373

Chassi Bin:

Situação Chassi: CHASSI PINADO (Quando é intencional destruir a numeração causando adulteração)

Nº Motor: HB02E1A510715

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ILEGÍVEL

Descrição: HONDA POP100/HONDA POP100, 2009/2010, Gasolina, Laranja

Observações: moto DEPENADA Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 80,00

Nº do lote: 02

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0013: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam:

Chassi Bin: 9C2KD054ER051360

Situação Chassi:

Nº Motor: kd05e4e051360

Situação Motor: NÚMERO DO MOTOR FORA DO PADRÃO DO FABRICANTE

Descrição: HONDA/BROS, , Gasolina/Alcool, Preta

Observações: motor e cambio sem teste, chave ausente, mossas e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 40,00 Valor da Arrematação: R\$ 1.140,00 Nº do lote: 03

Proprietário Registral: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: EKI-2292:

Cidade/UF (Placa): SP - SOROCABA-SP Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00223635944

Chassi Bin:

Situação Chassi: CHASSI PINADO (Quando é intencional destruir a numeração causando adulteração)

Nº Motor: JC41E1A040944

Situação Motor:

**Descrição:** HONDA/CG 125 FAN KS, 2010/2010, Gasolina, Preta **Observações:** motor e cambio sem teste parcialmente depenado

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 280,00

Nº do lote: 04

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0025: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam:

Chassi Bin: 9C2KC08506R824835

Situação Chassi:

Nº Motor: kc0856824385

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ADULTERADO

Descrição: HONDA/CG, , Gasolina, Preta

Observações: motor e cambio sem teste, parcialmente depenado, faltando pecas do motor

Valor da Avaliação: R\$ 40,00 Valor da Arrematação: R\$ 340,00

Nº do lote: 05

Proprietário Registral: ALEXANDRE MANUEL DA SILVA Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: KKK-7592:

Cidade/UF (Placa): PE - BEZERROS-PE

Classificação: RECUPERÁVEL

Renavam: 00918387949

Chassi Bin: 9C2MC35007R047763

Situação Chassi: OK - NIV (chassi) - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação.

Nº Motor: MC35E7047763

Situação Motor: OK - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação. Sem vestígios de adulteração.

Descrição: HONDA CBX 250 TWISTER/HONDA CBX 250 TWISTER, 2007/2007, Gasolina, Vermelha

Observações: motor e cambio sem teste COM VAZAMENTO DE OLEO chave ausente mossa e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nº do lote: 06

Proprietário Registral: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: DRX-4721:

Cidade/UF (Placa): SP - SAO PAULO-SP Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00871989590

Chassi Bin:

Situação Chassi: CHASSI OXIDADO (Ocorre nas sucatas quando não é possível identificar a numeração)

Nº Motor: KC08E65800799

Situação Motor: OK - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação. Sem vestígios de adulteração.

Descrição: HONDA/CG 150 SPORT, 2005/2005, Gasolina, Vermelha

Observações: motor e cambio sem teste com mossas e arranhoes parcialmente depenada pontos de oxidacoes jante de liga leves arranhadas

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 450,00

Nº do lote: 07

Proprietário Registral: WELLINGTON LOPES DE SOUZA Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: OYL-3181:

Cidade/UF (Placa): PE - JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 01023239970

Chassi Bin:

Situação Chassi: CHASSI PINADO (Quando é intencional destruir a numeração causando adulteração)

Nº Motor: kc16e6f508452

Situação Motor: MOTOR DIVERGENTE DO BIN (MOTOR TROCADO)

Descrição: HONDA/CG 150 TITAN EX, 2014/2015, Gasolina/Alcool, Vermelha

Observações: motor e cambio sem teste chave ausente mossas e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 2.480,00

Nº do lote: 08

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0046: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin:

Situação Chassi: SEM CHASSI

Nº Motor:

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO RASPADO Descrição: HONDA/BROS, , Gasolina/Alcool, Cinza

Observações: MOTOR E CAMBIO SEM TESTE CHASSI E NÃ?MERO DE MOTOR AUSENTE

Valor da Avaliação: R\$ 40,00 Valor da Arrematação: R\$ 40,00

Nº do lote: 09

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0048: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam:

Chassi Bin: 94J1X B 8M057586

Situação Chassi:
Nº Motor: JBK7074902

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO DESALINHADO

Descrição: SUNDOW WEB/WEB, 2007/, ,

Observações: motor e cambio sem teste, carenagem avariadas, chassi com parcial devido a oxidacao chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 30,00

Nº do lote: 10

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0049: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nº Motor: sd50 167941

Situação Motor:

Descrição: KASINSKI/50 CC,

Observações: N DO CHASSI NAO LOCALIZADO motor e cambio sem teste carenagem avariadas

chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nº do lote: 11

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0051: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin:

Situação Chassi: CHASSI PINADO (Quando é intencional destruir a numeração causando adulteração)

Nº Motor:

Situação Motor: MOTOR PINADO(Quando é intencional destruir a numeração causando adulteração)

Descrição: HONDA/CG 150 E BROS 125, , Gasolina, Não identificada

Observações: DUAS SUCATAS 1 HONDA BROS 1 HONDA CG ambas sem placas e parcialmente depenadas

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 80,00

Nº do lote: 12

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0052: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA/CBX 250 CG 150 e 1TWISTER SEM MOTOR depenado

Observações: DUAS SUCATAS 1 CG parcial do n. motor b3 52888 chassi oxidado motor e cambio sem teste parcialmente depenado 1TWISTER

SEM MOTOR de chassi 9cekc35008r077318 depenada

Valor da Avaliação: R\$ 40,00 Valor da Arrematação: R\$ 40,00

Nº do lote: 13

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0053: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Situação Motor:

Nº Motor:

Descrição: 4 SUCATAS

Observações: 1 HONDA POP 100, 1 YAMAHA, 1 HONDA CG e 1 HONDA BROS Depenadas

Valor da Avaliação: R\$ 80,00 Valor da Arrematação: R\$ 230,00

Nº do lote: 14

Proprietário Registral:

**Nº Processo:** 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0040: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA CG 125

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 350,00

Nº do lote: 15

Proprietário Registral: R. GUILHERME DOS SANTOS ME Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: NMI-2686:

Cidade/UF (Placa): AL - MACEIO-AL Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00332985431

Chassi Bin: 9BG138XP0BC444654

Situação Chassi:
Nº Motor: NAL003228

Situação Motor: MOTOR DIVERGENTE DO BIN (MOTOR TROCADO)

Descrição: CHEVROLET/S10 RODEIO D, 2011/2011, Gasolina, Prata

Observações: MOTOR E CAMBIO SEM TESTE AMASSADO MOSSA E ARRANHOES CHAVE AUSENTE JANTE DE LIGA LEVES

ARRANHADAS CHASSI E MOTOR DIVERGENTE DA BIN

PINTURA QUEIMADA DEVIDO A EXPOSICAO AO SOL COM RESTRIÇÕES RENAJUD

Valor da Avaliação: R\$ 1.600,00 Valor da Arrematação: R\$ 9.850,00

Nº do lote: 16

Proprietário Registral: GAMAL NACEU ALVES DE BRITO Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: KJA-1025:

Cidade/UF (Placa): PE - ABREU E LIMA-PE Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00163688338

Chassi Bin: 9BWAA05U2AP023016

Situação Chassi: Nº Motor: CCN237323

Situação Motor:

**Descrição:** VOLKSWAGEN/GOL 1.0, 2009/2010, Gasolina/Alcool, Cinza **Observações:** veiculo depenado cambio sem teste cabecote ausente

motor so com aparte do bloco Valor da Avaliação: R\$ 400,00 Valor da Arrematação: R\$ 400,00

Nº do lote: 17

Proprietário Registral: ANTONIO SATURNINO DE ARAUJO

Nº Processo: 00007056-59.2022.8.17.8017

Placa: KJS-0188:

Cidade/UF (Placa): PE - SAO BENTO DO UNA-PE

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00862597897

Chassi Bin:

Situação Chassi:

Nº Motor: CG125BR 6117946

Situação Motor: MOTOR DIVERGENTE DO BIN (MOTOR TROCADO)

**Descrição:** C100 BIZ/C100 BIZ, 2005/2005 **Observações:** motor e cambio sem teste

a placa se encontra na honda xl onde na bin imforma que a mesma seja de uma honda biz

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 30,00

Nº do lote: 18

Proprietário Registral: SEVERINO PATRICIO DE CARVALHO

Nº Processo: 00007056-59.2022.8.17.8017

Placa: KJV-3339:

Cidade/UF (Placa): PE - CARUARU-PE Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00838203574

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: KC08E15023768

Situação Motor: MOTOR COM MARCAS ABRASIVAS

Descrição: HONDA CG 150 TITAN KS/HONDA CG 150 TITAN KS, 2004/2005

Observações: cambio sem teste motor parcialmente depenado

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nº do lote: 19

Proprietário Registral: VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

Nº Processo: 00007056-59.2022.8.17.8017

Placa: KLA-8416:

Cidade/UF (Placa): PE - CARUARU-PE
Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00710187114

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor: MOTOR PINADO(Quando é intencional destruir a numeração causando adulteração)

Descrição: HONDA CG 125 TITAN/HONDA CG 125 TITAN, 1998/1999

Observações: N DO MOTOR PINADO motor e cambio sem teste mossa e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 380,00

Nº do lote: 20

Proprietário Registral: NITIERI CAROLINA DA SILVA

Nº Processo: 00007056-59.2022.8.17.8017

Placa: DVG-6721:

Cidade/UF (Placa): SP - BATATAIS-SP

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00935058591

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: YAMAHA/YBR 125K, 2007/2007

Observações: motor e cambio sem teste mossa e arranhoes chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 180,00

Nº do lote: 21

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00007056-59.2022.8.17.8017

Placa: MUI0167-KGA3283:

Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: Quadros de motocicletas queimadas

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 10,00

Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nº do lote: 22

Proprietário Registral: LAURINETE BATISTA TAVARES
Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KLM-7481:

Cidade/UF (Placa): PE -OLINDA Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00820806722

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: E338E046727

Situação Motor: MOTOR COM MARCAS ABRASIVAS

Descrição: YAMAHA YBR 125K/YAMAHA YBR 125K, 2003/2004, ,

Observações: motor e cambio sem teste amassado mossa e arranhoes pontos de oxidacoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 30,00

Nº do lote: 23

Proprietário Registral: MARIA PATRICIA N DE LIMA Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KLE-2913:

Cidade/UF (Placa): PE - VITORIA DE SANTO ANTAO-PE

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00799736953

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: JC30E13188394

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO OBSTRUÍDO

Descrição: HONDA CG 125 TITAN KS/HONDA CG 125 TITAN KS, 2003/2003, ,

Observações: motor e cambio sem teste

amassado mossa e arranhoes

chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 780,00

Nº do lote: 24

Proprietário Registral: DANIELE FERREIRA CLEMENTINO

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: MYT-2794:

Cidade/UF (Placa): RN - NATAL-RN
Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00972218122

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: HB02E18024486

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO DESALINHADO Descrição: HONDA/POP100 (NACIONAL), 2008/2008

Observações: N DO MOTOR ADULTERADO CHASSI RECORTADO NAO POSSUI CHAVE carenagem avariadas

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 630,00

Nº do lote: 25

Proprietário Registral: ANDERSON DE JESUS SANTOS Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: OER-7919:

Cidade/UF (Placa): SE - ITAPORANGA D AJUDA-SE

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00416496768

Chassi Bin: Situação Chassi: Nº Motor: 594069

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ADULTERADO Descrição: HONDA/NXR150 BROS ES, 2011/2012

Observações: motor e cambio teste mossas arranhoes

partes aparentando cor vermelha Valor da Avaliação: R\$ 30,00

Valor da Arrematação: R\$ 1.330,00

Nº do lote: 26

Proprietário Registral: JOAO SEVERINO DOS SANTOS Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KJZ-0967:

Cidade/UF (Placa): PE - RIACHO DAS ALMAS-PE

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00189813059

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor: MOTOR DIVERGENTE DO BIN ( MOTOR TROCADO )

Descrição: HONDA CG 125 TODAY/HONDA CG 125 TODAY, 1991/1991

Observações: CHASSI DIVERGENTE NAO POSSO CHAVE na bin informa uma today onde e bros

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 580,00

Nº do lote: 27

Proprietário Registral: JOSENILDO DE BRITO SILVA Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KII-6531:

Cidade/UF (Placa): PE - RECIFE-PE Classificação: RECUPERAVEL

Renavam: 00224278134

Chassi Bin: 9C2NC4310AR078846

Situação Chassi: Chassi com arranhões. Se necessário remarcação, despesa e regularização por conta do arrematante

Nº Motor: NC43E1A078846

Situação Motor: OK - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação. Sem vestígios de adulteração.

Descrição: HONDA CB 300R/HONDA CB 300R, 2010/2010

Observações: motor e cambio sem teste mossa arranhoes e oxidações chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 900,00 Valor da Arrematação: R\$ 2.250,00

Nº do lote: 28

Proprietário Registral: 9C2KD04309R022302

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KKW-9400:

Cidade/UF (Placa): PE - OLINDA-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00184703387

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: KD04E39022302

Situação Motor: OK - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação. Sem vestígios de adulteração.

Descrição: HONDA NXR150 BROS KS/HONDA NXR150 BROS KS, 2009/2009, ,

Observações: CHASSI ADULTERADO NAO POSSUI CHAVE

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

Valor da Arrematação: R\$ 980,00

Nº do lote: 29

Proprietário Registral: EVANDRO AGUIAR DE LIMA Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KJQ-9909:

Cidade/UF (Placa): PE - CARUARU-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00811687970

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: JC30E23663087

Situação Motor: MOTOR COM MARCAS ABRASIVAS

Descrição: HONDA CG 125 TITAN KSE/HONDA CG 125 TITAN KSE, 2003/2003, ,

**Observações:** mossa e arranhoes carenagens laterais ausentes

chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 430,00

Nº do lote: 30

Proprietário Registral: FABIO PINHEIRO LOPES

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KJG-7969:

Cidade/UF (Placa): PE - PALMARES-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00947683933

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: JC30E8098526

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO DESALINHADO

 $\textbf{Descrição:} \ \ \text{HONDA CG 125 FAN/HONDA CG 125 FAN, } \ 2007/2008, \ ,$ 

Observações: motor e cambio sem teste

mossa e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 630,00

Nº do lote: 31

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00411-53.2016.8.17.1030 - Palmares

Placa: 000-9017: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam:

Chassi Bin: LXYXCBL05B0219017

Situação Chassi:

Nº Motor: 1p39fmb ba102957

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ADULTERADO

Descrição: SHINERAY/50 CC

Observações: motor e cambio sem teste carenagem avariadas chave ausente painel ausente

Valor da Avaliação: R\$ 20,00 Valor da Arrematação: R\$ 20,00

Nº do lote: 32

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0011: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: kd05e5d120117

Situação Motor:

Descrição: HONDA/BROS 150

Observações: N CHASSI RASPADO motor e cambio sem teste com mossas e arranhoes chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

Valor da Arrematação: R\$ 2.180,00

Nº do lote: 33

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0015: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: mc27e x027305

Situação Motor: NÚMERO DO MOTOR FORA DO PADRÃO DO FABRICANTE

Descrição: HONDA/XL,

Observações: motor e cambio sem teste pontos de oxidacoes presente numero de motor e chassi adulterado

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 80,00

Nº do lote: 34

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0019: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nº Motor:

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO RASPADO

Descrição: HONDA/CG,

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

Valor da Arrematação: R\$ 230,00

Nº do lote: 35

Proprietário Registral: VALMIRA DIAS DA SILVA
Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KIR-4677:

Cidade/UF (Placa): PE - RECIFE-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00213649470

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA CG 125 FAN ES/HONDA CG 125 FAN ES, 2010/2010, Gasolina,

Observações: COLISAO FRONTAL

TANQUE AMASSADO
PRINCIPIO DE INCENDIO
Valor da Avaliação: R\$ 30,00
Valor da Arrematação: R\$ 130,00

Nº do lote: 36

Proprietário Registral:

 $N^{o}$  Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0022: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: Situação Motor:

Descrição: SHINERAY/XY50,,,

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 20,00

Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nº do lote: 37

Proprietário Registral:

Nº Processo: 0400014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: PFP-7964:

Cidade/UF (Placa): PE - AGUA PRETA-PE

Classificação: RECUPERAVEL

Renavam: 00461884992

Chassi Bin: 9C2HB0210CR448225

Situação Chassi:

Nº Motor: HB02E1C448225

Situação Motor: OK - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação. Sem vestígios de adulteração.

Descrição: HONDA POP100/HONDA POP100, 2012/2012,

Observações: motor e cambio sem teste carenagem com arranhoes chave ausente pontos de oxidacoes

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00 Valor da Arrematação: R\$ 2.250,00

Nº do lote: 38

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0024: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: SHINERAY/XY500JET

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 20,00 Valor da Arrematação: R\$ 370,00

Nº do lote: 39

Proprietário Registral:

Nº Processo: 001231-77.2013.8.17.1030 - Palmares

Placa: KIS-4142:

Cidade/UF (Placa): PE - RECIFE-PE Classificação: RECUPERÁVEL

Renavam: 00956450911

Chassi Bin: 9C6KE091080054619

Situação Chassi:

Nº Motor: E381E083611

Situação Motor:

Descrição: YAMAHA YBR 125E/YAMAHA YBR 125E, 2008/2008

Observações: motor e cambio sem teste com mossa e arranhoes pontos de oxidacoes

Valor da Avaliação: R\$ 500,00 Valor da Arrematação: R\$ 500,00

Nº do lote: 40

Proprietário Registral: DANIEL JOAO DA SILVA FILHO Nº Processo: 001182-65.2015.8.17.1030 - Palmares

Placa: KHD-9651:

Cidade/UF (Placa): PE - PALMARES-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00876267177

Chassi Bin: 9C2JC30706R817187

Situação Chassi:

Nº Motor: JC30E76817187

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ADULTERADO

Descrição: HONDA/CG 125 FAN, 2006/2006

Observações: MOTOR E CAMBIO SEM TESTE com mossa e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 380,00

Nº do lote: 41

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0031: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

 $\textbf{Descrição:} \ \ \mathsf{HONDA/CG,} \ , \ ,$ 

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

Valor da Arrematação: R\$ 180,00

Nº do lote: 42

Proprietário Registral: JOSINALDO MELO DA ROCHA Nº Processo: 00357-82.2019.8.17.1030 - Palmares

Placa: PCW-1601:

Cidade/UF (Placa): PE - CAMARAGIBE-PE
Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 01068057758

Chassi Bin:
Situação Chassi:
Nº Motor: kd08 f056277

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ADULTERADO Descrição: HONDA/NXR160 BROS ESDD, 2015/2016,

Observações: motor e cambio sem teste com mossa e arranhoes chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 1.180,00

Nº do lote: 43

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0034: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: KFO5E5E347101

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO ADULTERADO

Descrição: HONDA/BROS

Observações: motor e cambio sem teste com mossas e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 720,00

Nº do lote: 44

Proprietário Registral: ANDREA CARLA DE MORAIS FRAGOSO

Nº Processo: 000953-37.2017.8.17.1030 - Palmares

Placa: PDQ-9031:

Cidade/UF (Placa): PE - JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 01076432287

Chassi Bin: LWYMCA208F6005461

Situação Chassi:

Nº Motor: WY139FMA14405478

Situação Motor: MOTOR COM MARCAS ABRASIVAS

Descrição: WUYANG/WY48Q-2, 2014/2015

Observações: motor e cambio sem teste carenagem avariadas jante de liga leves arranhadas

Valor da Avaliação: R\$ 20,00 Valor da Arrematação: R\$ 40,00

Nº do lote: 45

Proprietário Registral: MARTA VIANA DA SILVA

 $N^{o}$  Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: KKX-9221:

Cidade/UF (Placa): PE - CATENDE-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 00797515313

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor: NÚMERO DO MOTOR FORA DO PADRÃO DO FABRICANTE Descrição: HONDA CBX 250 TWISTER/CBX 250 TWISTER, 2003/2003

Observações: motor e cambio sem teste com mossas e arranhoes numero do motor desalinhado

Valor da Avaliação: R\$ 40,00 Valor da Arrematação: R\$ 90,00

Nº do lote: 46

Proprietário Registral: CLAUDIO JOSE DE LIMA

Nº Processo: 001632-08.2015.8.17.1030 - Palmares

Placa: KFF-8023:

Cidade/UF (Placa): PE - OLINDA-PE
Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00770675000

Chassi Bin: 9C2JC30102R107189

Situação Chassi:

Nº Motor: JC30E2107189

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO OBSTRUÍDO

Descrição: HONDA CG 125 TITAN KS/CG 125 TITAN KS, 2001/2002

Observações: motor e cambio sem teste oxidação presente por toda parte mossa e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 130,00

Nº do lote: 47

Proprietário Registral: GUILHERME CAVALCANTI DE P DE A MARANHAO

Nº Processo: 0727-61.2021.8.17.1030 - Palmares

Placa: KGZ-7686:

Cidade/UF (Placa): PE - RECIFE-PE Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00972760350

Chassi Bin: 9C2KD03308R054506

Situação Chassi:

Nº Motor: KD03E38054506

Situação Motor: OK - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação. Sem vestígios de adulteração.

Descrição: HONDA/NXR150 BROS ES, 2008/2008

Observações: motor e cambio sem teste com mossa e arranhoes chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 800,00 Valor da Arrematação: R\$ 900,00

Nº do lote: 48

Proprietário Registral: INACIO SEBASTIAO NETO Nº Processo: 001405-47.2017.8.17.1030 - Palmares

Placa: KLJ-9081:

Cidade/UF (Placa): PE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00730541908

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: JC30E1Y015730

Situação Motor: MOTOR COM NUMERO OBSTRUÍDO Descrição: HONDA/CG 125 TITAN KS, 2000/2000

Observações: motor e cambio sem teste tanque oxidado mossa e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 30,00 Nº do lote: 49

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0042: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA/POP 100

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 230,00

Nº do lote: 50

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0043: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA/CG

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 30,00

Nº do lote: 51

Proprietário Registral: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE REGIS

 $N^{o}$  Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: PFP-9D66:

Cidade/UF (Placa): PE - PALMARES-PE

Classificação: RECUPERAVEL

Renavam: 00332769321

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA CG 150 FAN ESI/CG 150 FAN ESI, 2011/2011, Gasolina,

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 800,00 Valor da Arrematação: R\$ 3.050,00 Nº do lote: 52

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0045: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA/POP 100

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 230,00

Nº do lote: 53

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000068-62.2017.8.17.1030 - Palmares

Placa: PDG-7221:

Cidade/UF (Placa): PE - RECIFE-PE Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: 01069525887

Chassi Bin: 936CMNFN2GB013882

Situação Chassi:

Nº Motor: 10dgaf0035940

Situação Motor:

Descrição: PEUGEOT/2008 GRIFFE A, 2015/2016

**Observações:** motor e cambio sem teste colisao traseira amassado mossa e arranhoes estando com chassi e numero do motor divergente da bin jante de liga leves avariadas chave ausente painel interno avariado bancos desgastados devidos os vidros estarem quebrado

Valor da Avaliação: R\$ 700,00 Valor da Arrematação: R\$ 1.700,00

Nº do lote: 54

Proprietário Registral: JOSE HELIO DO NASCIMENTO Nº Processo: 000155-08.2019.8.17.1030 - Palmares

Placa: KHO-9120:

Cidade/UF (Placa): PE - CATENDE-PE
Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00188441999

Chassi Bin: 9BFCXXLC2JBS71775

Situação Chassi: Nº Motor: 800571 Situação Motor:

Descrição: FORD/DEL REY GHIA, 1988/1988, ,

Observações: motor e cambio sem teste

veiculo se encontra com a traseira partida de devido a oxidacao

jante de liga leves arranhadas

Valor da Avaliação: R\$ 200,00

Valor da Arrematação: SEM LICITANTE

Nº do lote: 55

Proprietário Registral: ASIEL FELIX DOS SANTOS Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: NXW3603:

Cidade/UF (Placa): PE-PALMARES
Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam:

Chassi Bin: 9C6KE1200A0070490

Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: YAMAHA FACTOR YBR125 ED, 2010/2010, Gasolina, Preta

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 480,00

Nº do lote: 56

Proprietário Registral: POSTO GREGORIO GULDE LTDA Nº Processo: 0000277-05.2011.8.17.1320 - São José

Placa: KLB5664:

Cidade/UF (Placa): PE- JABOATÃO DOS GUARARAPES

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00779916549

Chassi Bin: 9C2JC30102R128393

Situação Chassi: CHASSI COM MARCA ABRASIVA (Ocorre muito com moto por conta do cabo da embreagem)

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: HONDA CG 125 TITAN KS - HONDA CG 125 TITAN KS, 2001/2002, Vermelha

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 30,00 Valor da Arrematação: R\$ 180,00

O Lote 47 foi arrematado como sucata aproveitável tendo em vista que, conforme Laudo de Vistoria Veicular realizado pelo Leiloeiro em momento posterior ao encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador, foi verificado que o chassi estava adulterado.

#### ATA DO LEILÃO - 19.12.2023

(Portaria n° 266/2018 CGJ e Portaria n° 126/2023 CGJ)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), por meio do link LEILÃO JUDICIAL - CGJPE - 2ª PRAÇA: 19/15/2023 - YouTube presente o Leiloeiro Oficial CÉSAR AUGUSTO ARAGÃO PEREIRA, Matrícula JUCEPE nº 384, comigo, Adriana Cristina dos Santos Silveira, membro do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais, conforme Portaria nº 266/2018 CGJ e Portaria nº 126/2023 CGJ, foi aberto o trabalho de hasta, às 09 (nove) horas (horário local). Em seguida, o Leiloeiro Oficial iniciou o pregão dos bens, da seguinte forma:

Nº do lote: 05

Proprietário Registral: ALEXANDRE MANUEL DA SILVA

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: KKK-7592:

Cidade/UF (Placa): PE - BEZERROS-PE

Classificação: RECUPERÁVEL

Renavam: 00918387949

Chassi Bin: 9C2MC35007R047763

Situação Chassi: OK - NIV (chassi) - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação.

Nº Motor: MC35E7047763

Situação Motor: OK - Caracteres dentro dos padrões originais de fabricação. Sem vestígios de adulteração.

Descrição: HONDA CBX 250 TWISTER/HONDA CBX 250 TWISTER, 2007/2007, Gasolina, Vermelha

Observações: motor e cambio sem teste COM VAZAMENTO DE OLEO chave ausente mossa e arranhoes

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

80% do Valor da Avaliação: R\$ 1.200,00 Valor da Arrematação: R\$ 1.300,00

Nº do lote: 10

Proprietário Registral:

Nº Processo: 000108-22.2018.8.17.0140 - Agua Preta

Placa: 000-0049: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi: Nº Motor: sd50 167941

Situação Motor:

Descrição: KASINSKI/50 CC,

Observações: N DO CHASSI NAO LOCALIZADO motor e cambio sem teste carenagem avariadas

chave ausente

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

80% do Valor da Avaliação: R\$ 24,00 Valor da Arrematação: R\$ 74,00

Nº do lote: 18

Proprietário Registral: SEVERINO PATRICIO DE CARVALHO

Nº Processo: 00007056-59.2022.8.17.8017

Placa: KJV-3339:

Cidade/UF (Placa): PE - CARUARU-PE Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00838203574

Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor: KC08E15023768

Situação Motor: MOTOR COM MARCAS ABRASIVAS

Descrição: HONDA CG 150 TITAN KS/HONDA CG 150 TITAN KS, 2004/2005

Observações: cambio sem teste motor parcialmente depenado

Valor da Avaliação: R\$ 30,00

80% do Valor da Avaliação: R\$ 24,00 Valor da Arrematação: R\$ 74,00

Nº do lote: 21

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00007056-59.2022.8.17.8017

Placa: MUI0167-KGA3283:

Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA INSERVÍVEL

Renavam: Chassi Bin:

Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: Quadros de motocicletas queimadas

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 10,00

80% do Valor da Avaliação: R\$ 8,00 Valor da Arrematação: R\$ 8,00

Nº do lote: 36

Proprietário Registral:

Nº Processo: 00014513-77.2022.8.17.8017 - Palmares

Placa: 000-0022: Cidade/UF (Placa):

Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: Chassi Bin: Situação Chassi:

Nº Motor:

Situação Motor:

Descrição: SHINERAY/XY50,,,

Observações:

Valor da Avaliação: R\$ 20,00

80% do Valor da Avaliação: R\$ 16,00 Valor da Arrematação: R\$ 16,00

Nº do lote: 54

Proprietário Registral: JOSE HELIO DO NASCIMENTO Nº Processo: 000155-08.2019.8.17.1030 - Palmares

Placa: KHO-9120:

Cidade/UF (Placa): PE - CATENDE-PE
Classificação: SUCATA APROVEITÁVEL

Renavam: 00188441999

Chassi Bin: 9BFCXXLC2JBS71775

Situação Chassi: Nº Motor: 800571 Situação Motor:

Descrição: FORD/DEL REY GHIA, 1988/1988, ,

Observações: motor e cambio sem teste

veiculo se encontra com a traseira partida de devido a oxidacao

jante de liga leves arranhadas

Valor da Avaliação: R\$ 200,00

80% do Valor da Avaliação: R\$ 160,00 Valor da Arrematação: R\$ 760,00

PJECOR Nº 0001214-24.2023.2.00.0817

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: (...).
RECLAMADO: (...).

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo advogado (...), inscrito na OAB/PE nº (...), em face do magistrado (...), titular do (...), sob alegação de que as decisões proferidas pelo reclamado seriam pautadas por perseguição pessoal ao reclamante e violariam expressamente o Código de Ética da Magistratura, em especial na condução do processo nº (...).

Explica o reclamante que, no caso específico do referido processo, em que atua em causa própria, o magistrado teria proferido sentença de improcedência, condenando-o em litigância de má-fé e honorários advocatícios contratuais, sob o fundamento de que o autor teria usado de má-fé processual e alterado a verdade dos fatos. Aduz que, nesta hipótese, opôs recurso de embargos de declaração da decisão e, na tentativa de despachar, soube que o reclamado se encontrava de férias. Afirma que, em contato com o juiz substituto, este teria lhe informado que a parte reclamada havia solicitado que não julgasse alguns processos durante sua ausência, pois eram de sua "prioridade" e iria manter a decisão (ID nº 3431852).

Notificado para prestar as informações, o magistrado reclamado esclareceu que sempre atendeu os advogados prontamente e sem demora, ressaltando sua experiência anterior como advogado e seu histórico de nove anos de magistratura sem qualquer problema disciplinar anterior. Forneceu esclarecimentos sobre um processo específico em que o reclamante alega perseguição, elucidando que sugeriu a remarcação da audiência para buscar uma solução pacífica para o problema. Asseverou ter conversado com o juiz (...), antes de iniciar a fruição do período de férias, mais precisamente no dia 31 de agosto de 2023, data anterior à interposição dos embargos de declaração nos autos do processo nº (...), informando que havia algumas minutas prontas, mas que demandavam uma análise mais detida e que se o referido julgador entendesse por não as assinar em razão do volume de trabalho e da maior complexidade, não haveria problema.

Alegou que, no início de sua atuação no (...), eram distribuídas muitas ações consideradas temerárias, tendo rejeitado vários pedidos de desistência em algumas dessas ações para desencorajar práticas inadequadas, o que resultou na redução da distribuição de casos. Assevera que analisou um abaixo-assinado apresentado pelo reclamante, destacando que algumas assinaturas não correspondem ao número reivindicado e identificou advogados que o assinaram e continuaram a entrar com ações no (...). Mencionou, por fim, o comportamento beligerante do advogado, que já entrou com reclamação disciplinar contra outra juíza e teve discussões acaloradas com delegados e promotoras da comarca (ID nº 3457434).

O parecer da Corregedoria Auxiliar para o Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais, de ID nº 3466957, concluiu que as ações do magistrado foram exercidas dentro dos limites de sua jurisdição, não havendo indícios de prática de infração que justifiquem a instauração de um processo administrativo disciplinar, pugnando, assim, pelo arquivamento deste procedimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na hipótese em tela, o reclamante afirma suposta parcialidade e conduta irregular do magistrado requerido, especialmente na condução do processo de nº (...).

Da análise da presente reclamação disciplinar, observa-se o inconformismo do reclamante com as decisões proferidas pelo magistrado, sem apresentar, no entanto, circunstâncias objetivas e subjetivas que evidenciem comportamento doloso ou ilícito funcional por parte do reclamado. Cabia ao reclamante demonstrar qualquer interesse, pretensão ou intenção por parte do juiz, elementos mínimos que pudessem embasar o acolhimento de sua alegação.

Não compete a esta Corregedoria Geral da Justiça - CGJ , entretanto, interferir na atividade jurisdicional do magistrado, de modo que eventuais inconformismos das partes devem ser sanados na esfera recursal cabível, devendo a parte interessada valer-se dos meios processuais adequados, mediante a interposição do recurso oportuno na seara judicial.

*In casu* , em consulta ao Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, verifica-se que o magistrado, em 19/10/2023, rejeitou os embargos de declaração opostos, tendo o reclamante interposto, no dia 16/11/2023, recurso inominado da sentença.

À vista disso, considerando a natureza das atribuições conferidas à Corregedoria, de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense no território do Estado (art. 1º do Regimento Interno desta CGJ [1]), não cabe sua atuação como instância recursal de decisão proferida no âmbito judicial.

No sentido posto, importa a análise dos precedentes do CNJ adiante colacionados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pela reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4°, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de error in judicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 0001023-39.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/06/2022.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE APRESENTA EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CENSOR. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Ausência de prova a dar respaldo às alegações de parcialidade. Inconformismo com a decisões judiciais proferidas na Ação de Execução do Título Extrajudicial, cumulada com a Ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0718870-32.2021.8.04.0001. 2 - O princípio da independência funcional obsta, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. Art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 000284-66.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/05/2022.)

Destaca-se, ainda, que as questões relacionadas à suposta parcialidade do magistrado devem ser solucionadas por meio das exceções de suspeição ou impedimento, sendo inadequada reclamação à via administrativa com esse fim. Nestes termos é o precedente do órgão máximo de controle a seguir colacionado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4°, DA CF. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As questões relativas à eventual parcialidade de magistrado possuem via própria e prevista na legislação processual, devendo ser sanadas por meio de exceção de suspeição ou impedimento, não se destinando a via administrativa a tal desiderato. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4°, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005660- 04.2020.2.00.0000 – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022.)

No presente caso, portanto, não há indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não existem subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

Desta feita, diante da ausência de indícios da prática de infração funcional pelo magistrado reclamado, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [2] .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9°, §3°, da referida Resolução nº 135/2011 [3] .

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados do teor desta decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 21 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Art. 1º A Corregedoría Geral da Justiça, dirigida pelo(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Corregedor(a)-Geral e auxiliada por Juízes(as)

Assessores(as) Especiais, Juízes(as) Corregedores(as) Auxiliares e por quadro próprio de auditores(as), é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados(as) da primeira instância, dos serviços auxiliares da Justiça da primeira e segunda instâncias, dos Juizados Especiais, Colégios Recursais e dos serviços públicos delegados.

- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [3] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3 ° Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Bel<sup>a</sup> Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 – CLEISSON DA SILVA é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 03 de setembro de 1998, residente Rua Sebastião Natanael de Souza, nº 28, José Barbosa Maciel, Belo Jardim - PE, filho de CICERO LUIZ DA SILVA e de JOSEFA MARIA DA SILVA e MILENA RAUANY ROCHA TORRES é natural de Caruaru, Estado de Pernambuco, nascido a 05 de agosto de 2003, residente Rua Sebastião Natanael de Souza, nº 28, José Barbosa Maciel, Belo Jardim - PE, filha de JOSÉ VITURINO TORRES e de ADRIANA ROCHA MONTEIRO TORRES.

Se alguem souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.
Belo Jardim, 21 de Dezembro de 2023
Taciana de Souza Maciel Ramos
Faço saber que pretendem se casar <b>JOÉDSON DE OLIVEIRA SANTOS</b> e <b>KÁSSIA SANTIAGO DO MONTE</b> , para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.
O habilitante é natural de Cabrobó-PE, nascido a 01 de julho de 2003, de profissão barbeiro, residente Rua Alto da Temperatura, Alto da Temperatura, filho de JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, nacionalidade brasileira e de CÍCERA MARIA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira.
A habilitante é natural de Cabrobó-PE, nascido a 25 de novembro de 2001, de profissão autônoma, residente Rua Alto da Temperatura, Alto da Temperatura, filha de JOÃO ANTONIO DO MONTE NETO, nacionalidade brasileira e de ESPEDITA DO NASCIMENTO SANTIAGO, nacionalidade brasileira, residentes e domiciliados na Rua Alto da Temperatura, Alto da Temperatura, Cabrobó-PE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Cabrobó, 21 de dezembro de 2023
Camilla Rossetto Ferreira
Escrevente Substituta Designada

Faço saber que pretendem se casar **LUCLECIO DE JESUS ESPINDOLA** e **LENIR DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Brejo Santo, Estado do Ceará, nascido a 30 de junho de 1964, de profissão Vigilante, residente Rua Oito, nº 407, A, Santo Afonso, filho de ELISIO ALVES ESPINDOLA, falecido e de IRACI MARIA DE JESUS, falecida.

A habilitante é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 12 de junho de 1966, de profissão Do lar, residente Travessa Tancredo Neves, nº 23, b - qd 54, Cidade Universitária, filha de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, falecido e de MARIA APARECIDA SANTOS, Do lar.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

São Bento do Una. 22 de dezembro de 2023

\_\_\_\_\_

# CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL 1º DISTRITO SEDE DESTA COMARCA DE BOM JARDIM PE EDITAL DE PROCLAMAS

Ana Maria Florentino da Silva, Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Distrito sede Bom Jardim PE, residente na Rua Maria dos Anjos n°08 centro Bom Jardim PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este cartório, os seguintes contraentes: **KAIQUE DA SILVA JUSTINO E LIGIA JUSTINO BARBOSA**,RESIDENTES EM BOM JARDIM PE. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de direito do prazo da lei. Dado e passado nesta serventia. Bom Jardim PE.22/12/2023. ANA MARIA FLORENTINO DA SILVA

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

A Sra. Eliane Sandres de Melo e Silva, Tabeliã do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do 2º Distrito- Vila Pirituba do Município de Vitória de Santo Antão-PE, situado à Avenida Nunes Machado, FAZ saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

JOSÉ GALDINO DOS SANTOS LIMA e EDUARDA RODRIGUES DE BARROS. O habilitante, de nacionalidade brasileira, de estado civil solteiro, de 27 anos de idade, filho de SEVERINO GALDINO DE LIMA e de MARIA SEVERINA DOS SANTOS; A habilitante, de nacionalidade brasileira, de estado civil solteira, de 25 anos de idade, filha de EDSON JOSÉ DE BARROS, 43 anos, nascido na data de 10 de outubro de 1980 e de JOSEANE RODRIGUES DA SILVA, 43 anos, nascida na data de 12 de novembro de 1980, residente e domiciliada em Caiçara, Vitória de Santo Antão-PE

EDINALDO BRASIL e PAMELA PAULINA DE OLIVEIRA. O habilitante, de nacionalidade brasileira, de estado civil solteiro, de 31 anos de idade, filho de e de JAILMA MARIA BRASIL, do lar, 47 anos, nascida na data de 16 de outubro de 1976, residente e domiciliada em Limoeiro Vitória de Santo Antão-PE; A habilitante, de nacionalidade brasileira, de estado civil solteira, de 29 anos de idade, filha de IVO HENRIQUE DE OLIVEIRA, aposentado, 61 anos, nascido na data de 19 de dezembro de 1962 e de JOANA PAULINA DE OLIVEIRA, do lar, 62 anos, nascida na data de 24 de junho de 1961, residente e domiciliada em Jardim São Pedro nesta cidade

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Serventia, Vitória de Santo Antão, PE, Vitória de Santo Antão, 21 de dezembro de 2023. Eu, Eliane Sandres de Melo e Silva.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/ CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00047142-86.2023.8.17.8017

1º Cartório de Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis - Jaboatão dos Guararapes - PE

#### **DESPACHO**

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720235665055, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) 1º Cartório de Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis - Jaboatão dos Guararapes - PE, comunica a indicação para ESCREVENTE AUTORIZADO, PEDRO MALTA NETO, RG Nº 9.501.323 - SDS/PE e CPF Nº 702.745.784-92, autorizado a assinar certidões e certificações referentes ao setor do registro imobiliário, notas, protesto, títulos, documentos e pessoas jurídicas.

Que atende as exigências contidas no Art. 61 e parágrafos do Novo Código de Normas – Provimento nº 11/2023 - CGJ/PE, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 22/12/2023, às 09:36, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade informando o código verificador 2405678 e o código CRC A9A43252.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/ CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00046808-05.2023.8.17.8017

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - Pombos - PE

**DESPACHO** 

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720235641191, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – Pombos - PE, comunica a indicação :

- LUCAS ROGÉRIO LIMA DE OLIVEIRA, RG nº 7.919.070 e CPF nº 119.154.454-00, para exercer a função de 1º Substituto, o qual poderá subscrever traslados, certidões, termos, averbações, anotações, relatórios e ofícios, bem como todos os atos, na ausência do Oficial.
- · ANA PEREIRA DE LIMA, RG nº 4.441.607 e CPF nº 030.342.104-50, para exercer a função de 2ª Substituta, a qual poderá subscrever traslados, certidões, termos, averbações, anotações, relatórios e ofícios, bem como todos os atos, na ausência do Oficial.

Que atende as exigências contidas no Art. 61 e parágrafos do Novo Código de Normas – Provimento nº 11/2023 - CGJ/PE, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 22/12/2023, às 09:36, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade informando o código verificador 2405661 e o código CRC 76D403E9.

**DECISÃO** 

SEI Nº 00042568-60.2023.8.17.8017

RECLAMANTE: JAIME CARREIRO DE ANDRADE JÚNIOR

RECLAMADA: 1ª SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL - OLINDA - PE - (CNS 07.345-2)

INTERESSADA: CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de Reclamação formulada por JAIME CARREIRO DE ANDRADE JÚNIOR em desfavor da 1ª SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL – OLINDA¿¿¿¿¿¿¿ - PE – (CNS 07.345-2) em virtude da cobrança de emolumentos que julga indevida.

Alega o reclamante que após proceder com o registro da escritura de inventário da mãe dele junto ao Cartório de Imóveis Carlos Marinho - Olinda/ PE recebeu uma nota devolutiva solicitando, dentre outras situações, a retificação: a) do número da inscrição municipal de um dos imóveis; e b) do CEP, de outro imóvel.

Após cumprir o quanto determinado na nota, informa que a serventia está cobrando um valor de averbação (R\$206,24) que o reclamante diz ser abusivo, uma vez que não está retificando nada no registro das escrituras dos imóveis. Além de que a averbação do inventário ainda não fora realizada nas escrituras dos imóveis.

Instada a se manifestar a serventia informou que o reclamante ao tempo que não concorda com a exigência na esfera registral, providenciou a escritura de aditamento no cartório onde lavrou a escritura do objeto principal. Sendo assim, com a entrada de outro título para retificar as disposições insertas no título principal, é incontroverso que resulta em averbações nas matrículas competentes e consequentes cobranças em obediência à tabela de custas e emolumentos.

Este Órgão Censor considerando os fatos relatados e documentos acostados pelo reclamante, bem como a resposta da serventia esclarecendo o teor da reclamação, verifica que a cobrança nos termos descritos é devida, não observando qualquer abuso por parte da serventia, uma vez que, de fato, havendo alteração no título principal ensejará averbações nas matrículas competentes e esse tipo de ato gera cobrança de emolumentos.

Ante ao exposto, verificando a inexistência de irregularidade praticada pelo titular da serventia, arquive-se. Publique-se.

Recife, drs.

# Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa Juiz Corregedor Auxiliar Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 20/12/2023, às 15:53, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade informando o código verificador 2401819 e o código CRC 872B1FC9 .

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE

Decisão

#### SEI Nº 00034027-19.2023.8.17.8017

Trata-se de reclamação em desfavor do delegatário Interventor/Interino da Serventia Notarial e Registral e Registro de Títulos e Documentos do Município de Sirinhaém.

Resumidamente narra a reclamação que "No ano de 2006 o Informante adquiriu junto a QUANTUM – COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, um apartamento de n. 301-A, situado no 5º pavimento elevado do Bloco A, do Edifício PORTO ATLÂNTICO, Recife/PE, QUE NÃO FOI escriturado e registrado porque a vendedora não possui habite-se e outras documentações. Ocorre que no ano de 2013, sem autorização, procuração ou qualquer outro documento público, foi escriturado e registrado em seu nome, mesmo tendo negociado o imóvel à época da mudança para os EUA".

É o que tem de relevante a ser relatado, passo a decidir.

Pois bem. A reclamação verte-se para ato praticado pelo então delegatário responsável pela serventia no ano de 2006, fato que dispensa a análise do mérito do ato por este órgão censor, no que diz respeito a conduta do delegatário reclamado.

Nesse contexto, trago a colação, como nossos destaques, o aresto do STJ, da relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que bem se aplica ao caso concreto:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.805 - PE (2012/0175980-0)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PITTA MARINHO

ADVOGADO: JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S) -PE001310

RECORRIDO: JONATAS PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: MARÍLIA DUSE DE ALBUQUERQUE LIMA ALVES E OUTRO(S) - PE022770

INTERES.: ROBERTO BARBALHO MACEDO CAVALCANTI ADVOGADO : UMBELINA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MORAES - PE017675

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DÚPLICE. COMPRA DE IMÓVEI QUE CAUSOU PREJUÍZOS AO AUTOR. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBLIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

- 1. Polêmica em torno da responsabilidade civil do atual titular do Cartório do Registro de Imóveis de Olinda por irregularidades praticadas pelo seu antecessor na delegação.
- 2. As serventias extrajudiciais, "conquanto não detentoras de personalidade jurídica, ostentam a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc, de modo que tem capacidade para estar em juízo".
- 3. Não responde o titular do Cartório de Registro de Imóveis por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo sucessão empresarial.
- 4. Precedentes específicos do STJ.
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento: 1833881 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/06/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 04 de junho de 2019(data do julgamento)

#### MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Posto isso, não conheço da reclamação, ao tempo em que determino o arquivamento deste procedimento SEI, encerrando-o nesta unidade.

Cientifique-se o reclamante e o reclamado, publique-se.

Recife, drs.

#### **CARLOS DAMIÃO LESSA**

#### JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL - TJPE.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 22/12/2023, às 08:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade informando o código verificador 2405779 e o código CRC E63F32F3.

SEI 00047163-06.2023.89.17.8017

#### COMUNICADO - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-300000000/ CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Cumprimentando Vossa Excelência cordialmente, sirvo-me do presente para levar ao vosso conhecimento que esta Corregedoria Auxiliar para os Serviços do Extrajudicial tomou conhecimento na tarde de ontem, dia 21/12/2023, que estão ocorrendo irregularidades na prestação dos serviços no âmbito do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do município de Surubim (CNS nº 07.361-9) , cuja titularidade pertence a Delegatária, CREUZA MARIA DE LIMA, CPF nº 168.360.654-04.

Pois bem. Conforme documentos anexos, que <u>comprovam de modo irrefutável as irregularidades</u>, no mencionado Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, foi emitida "**Certidão De Títulos Não Protestados**", datada de 03 de outubro de 2023, sem que fosse utilizado o papel de segurança, bem como o selo digital nela utilizado, não corresponde ao de certidão, mas sim a ato de procuração ou substabelecimento com poderes gerais.

As irregularidades acima mencionadas, são de relevante gravidade, uma vez que vão de encontro ao disposto na legislação de regência e ao Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (instituído pelo Provimento nº 11/2023 – CGJ).

Com efeito, o art. 55 do novo Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (instituído pelo Provimento nº 11/2023 – CGJ), estabelece ser obrigatória a utilização, nos atos físicos ou híbridos, de papel de segurança para a impressão das folhas dos livros notariais, traslados e certidões expedidos pelos notários e oficiais de registro", além do mais, o seu § 1º preconiza que o papel de segurança para os livros, fichas, traslados e certidões será individualizado e identificado por código alfanumérico, dotado dos requisitos, elementos e característicos definidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

- Art. 55. É obrigatória a utilização, nos atos físicos ou híbridos, de papel de segurança para a impressão das folhas dos livros notariais, traslados e certidões expedidos pelos notários e oficiais de registro.
- § 1º O papel de segurança para os livros, fichas, traslados e certidões será individualizado e identificado por código alfanumérico, dotado dos requisitos, elementos e característicos definidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

No que diz respeito a irregularidade no uso do selo digital, é tão grave quanto a não utilização do papel de segurança, uma vez que a função do selo é, justamente, possibilitar a verificação da validade e autenticidade da certidão através da sua conferência no sítio do Tribunal de Justiça do Estado, ativado mediante o pagamento da guia do Sistema SICASE. Tudo isso é previsto no art. 125 do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (instituído pelo Provimento nº 11/2023 – CGJ).

- **Art. 125.** A verificação da validade e autenticidade da certidão deverá ser realizada mediante a conferência do selo digital no sítio do Tribunal de Justiça do Estado, que será ativado com o pagamento da guia do Sistema SICASE.
- § 1º As certidões emitidas através das plataformas de serviços eletrônicos compartilhados de cada especialidade também deverão conter o selo de autenticidade gerado a partir do Sistema SICASE.
- § 2º A verificação da validade e autenticidade do selo digital da certidão não supre a necessidade de verificação, também, da ativação do selo digital aposto no ato original, sendo considerada inválida a certidão quando constatada a irregularidade ou não conformidade, no Sistema SICASE, do ato original.

Sendo assim, dou ciência a Vossa Excelência dos fatos, ao tempo em que, visando preservar a segurança jurídica na prestação dos serviços no âmbito do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Surubim (CNS nº 07.361-9), inclusive evitar que haja prejuízo a terceiros, sugiro o imediato afastamento da sua titular e a designação de delegatário ou delegatária interina, nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ, instaurando-se, o competente Processo Administrativo Disciplinar, assegurando a processada a ampla defesa e o contraditório.

Seguem anexos com a constatação da Certidão sem a utilização do papel de segurança, bem como a consulta no sítio eletrônico do TJPE, comprovando que o selo utilizado na certidão, na verdade, é de procuração ou substabelecimento com poderes gerais.

Atenciosamente,

Recife, drs.

#### **CARLOS DAMIÃO LESSA**

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL - TJPE

#### **DECISÃO**

Cuida-se de informação através da qual o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial informa que, no âmbito do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Surubim (CNS nº 07.361-9), estão ocorrendo irregularidades na prestação dos serviços, em especial no que tange a não utilização de papel de segurança na emissão de certidões e, também, na utilização do selo digital, não condizente com o tipo de título ao qual se reporta.

Foi sugerido o afastamento imediato da titular do referido tabelionato, a fim de preservar a segurança jurídica na prática dos atos e evitar eventuais prejuízos a terceiros.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho a sugestão do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial de intervir no 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Surubim (CNS nº 07.361-9).

Considerando a gravidade dos fatos, porquanto vão de encontro à legislação de regência, bem como aos artigos 55 e 125 do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (instituído pelo Provimento nº 11/2023 – CGJ) e, finalmente, para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços no tabelionato, **DESIGNO**, como interventor, o Sr. **RICARDO JOSÉ AMORIM CAMPOS**, CPF nº 007.497.314-27, Titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Maria do Cambucá (CNS nº 15.950-9), situada apenas 4,1km de distância do município de Surubim.

Faculto ao interventor ora designado a liberalidade de permanecer ou não com a substituta da titular afastada com seu quadro de prepostos e/ou colaboradores.

Determino a expedição de Portaria instaurando o Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Sra. **CREUZA MARIA DE LIMA, CPF nº 168.360.654-04,** ao tempo em que designo, desde já, os membros da Comissão Processante:

Dra. Roberta Viana Jardim (Presidente) , Juíza Assessora Especial, Dr. Carlos Damião Lessa (Suplente da Presidente), Juiz Corregedor do Extrajudicial e pelos servidores Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula nº 188.440-9), Marília Fontes dos Santos (matrícula nº 188.733-5), como membros e, como suplente, Ana Cristina Pontes de Carvalho (matrícula nº 187.132-3).

Assinalo o **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da disponibilização desta decisão no Diário da Justiça eletrônico de Pernambuco, para que o interventor assuma o seu múnus, ciente de que deverá observar o disposto no **art. 36, § 2º, da Lei nº 8.935/1994** (Lei dos Notários e Registradores): **Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária**.

Também que, condição de delegatário interventor, respeite irrestritamente a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Finalmente determino ao **Núcleo Gestor do SICASE** que adote as providências necessárias para que o interventor possa cumprir o seu múnus sem solução de continuidade, bem como proceda com a <u>suspensão do SICASE referente à titular da Serventi</u> a ou quem as suas vezes fizer, a partir do seu afastamento preventivo e/ou ulterior deliberação.

Havendo resistência por parte da delegatária afastada em fazer a entrega das chaves e de todo o acervo físico e digital do tabelionato ao interventor ora designado, deverá este imediatamente comunicar o fato ao Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, o qual poderá, se necessário, requisitar a força pública e adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Cientifique-se a delegatária afastada e o interventor de todo teor desta decisão, a qual, se solicitada, poderá ser encaminhada a ambos.

Publique-se e expeça-se a Portaria.

Cumpra-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

# DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **EDITAL Nº 25/2023 - SGP**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH;

**CONSIDERANDO** o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

#### DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

**Público alvo**: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas : 10 (dez).

Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.

- 1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
  - Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

#### DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

#### DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

### 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

## Marcel da Silva Lima

**Diretor Geral** 

# **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

#### PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE

#### **PERNAMBUCO**

A BELA MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM EXERCÍCIO, EXAROU-SE, EM DATA DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, OS SEGUINTES DESPACHOS:

NO OFÍCIO - 2403660 - INAJA - VARA UNICA, de 21 de dezembro de 2023, da Exmª Srª. Drª. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima, Juíza de Direito Substituta da 1ª Entrância, da Vara Única da Comarca de Inajá/PE. Ref. Feriado Municipal. "R. Hoje. Ciente, arquive-se".

Recife, 22 de dezembro de 2023

Bel. Arnon Farias do Nascimento

Secretário em Exercício do Conselho da Magistratura

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### AVISO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 publicada no DOPJ de 20/08/2009, do Aviso Conjunto nº 04 publicado no Dje nº 64 de 07/04/2020, do Ato Conjunto nº 08 publicado no Dje nº 75 de 27/04/2020, do Ato Conjunto nº 11 publicado no Dje nº 86 de 13/05/2020, do Ato Conjunto nº 13 publicado no Dje nº 96 de 27/05/2020, do Ato Conjunto nº 16 publicado no Dje nº 103 de 05/06/2020, do Ato Conjunto nº 18, publicado no DJe de 06/07/2020, do Ato Conjunto nº 10, publicado no DJe de 02/03/2021, do Ato Conjunto nº 12, publicado no DJe de 10/03/2021, do Ato Conjunto nº 21, publicado no Dje de 28/05/2021, Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021, publicada no DJe de 30/08/2021, bem como d o Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco **AVISA** que :

- I A realização dos plantões judiciários obedecerá ao disposto na Resolução nº 267/2009 e nas Instruções Normativas Conjuntas nº 10 e 12/2021, todas do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco:
- II As Diretorias do Foro de cada Sede Plantonista, no primeiro grau, deverão realizar todo o apoio logístico necessário funcionamento do Plantão Judiciário do 1 º Grau Interior ;
- III A Instrução Normativa Conjunta nº 10/2021 e a Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021, publicadas no Diário de Justiça eletrônico de 16 e 30/08/2021, respectivamente, implantaram o Processo Judicial eletrônico PJe nos plantões judiciários do 1º Grau Interior, inicialmente a partir de 27 de agosto de 2021, nas sedes: "Plantão Judiciário Sede Jaboatão dos Guararapes", "Plantão Judiciário Sede Cabo de Santo Agostinho", "Plantão Judiciário Sede Olinda" e essas sedes receberão as demandas com matéria de Plantão por meio do sistema **PJe Plantão**;
- IV Nas demais sedes, até a data de 29 de outubro de 2021, o Plantão Judiciário será exercido remotamente por meio do e-mail funcional das unidades judiciárias plantonistas: "Plantão Judiciário Sede Nazaré da Mata", "Plantão Judiciário Sede Limoeiro", "Plantão Judiciário Sede Vitória de Santo Antão", "Plantão Judiciário Sede Palmares", "Plantão Judiciário Sede Caruaru", "Plantão Judiciário Sede Garanhuns", "Plantão Judiciário Sede Arcoverde", "Plantão Judiciário Sede Afogados da Ingazeira", "Plantão Judiciário Sede Serra Talhada", "Plantão Judiciário Sede Ouricuri" e "Plantão Judiciário Sede Petrolina".
- V- Em caso de <u>Indisponibilidade do sistema PJe</u>, ou quando o <u>usuário externo não dispuser de certificado digital</u>, em razão de caso fortuito ou de força maior **devidamente comprovado**, e desde que se trate da necessidade de se praticar ato urgente ou destinado a impedir o perecimento de direito, a parte requerente deverá encaminhar as demandas, expedientes, pedidos e petições (juntamente com o registro de indisponibilidade, se for o caso), exclusivamente, para o *e-mail* institucional da unidade plantonista:
- VI Frisa-se que os novos procedimentos de utilização do PJe durante o Plantão Judiciário constam disponíveis para consulta na página da \* Wiki do PJe \*, no item Orientações para o Plantão (Art. 17, da IN Conjunta nº 10/2021);
- **VII** Ressalta-se que as orientações sobre os sistemas do CNJ, SISTAC, BNMP, BNMPU e CNACL (art. 16, parágrafo único da IN Conjunta nº 10/2021), deve-se acessar a <u>página de sistemas</u> do CNJ."
- VIII Registra-se que o Plantão Judiciário do 1º Grau Interior, nos dias 06 e 07 de Janeiro de 2024 , será exercido pelos Excelentíssimos Magistrados e Unidades Plantonistas:

<u>JABOATÃO DOS GUARARAPES</u> Área de Abrangência: Camaragibe, Moreno e São Lourenço da Mata.			
DATA	<u> </u>		
06/01/2024	Jab. dos Guararapes	Valéria Maria de Lima Melo Estima	
		"1ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes"	
		<e -="" mail:="" plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br=""></e>	
07/01/2024	Jab. dos Guararapes	Ane de Sena Lins	
		"4ª Vara de Família e Registro	
		Civil de Jaboatão dos Guararapes"	
		<e -="" mail:="" plantaojudicial.jaboatao@tjpe.jus.br=""></e>	

CABO DE SANTO AGOSTINHO		
	Area de Abrangencia: Esca	da, Ipojuca, Rio Formoso, Sirinhaém e Tamandaré
<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
06/01/2024	Cabo	Francisco Tojal Dantas Matos
		"Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo"
		<e-mail: vmulher.cabo@tjpe.jus.br=""></e-mail:>
07/01/2024	Cabo	José Roberto Alves de Sena
		"1ª Vara Cível do Cabo "
		<e-mail: civel1.cabo@tjpe.jus.br=""></e-mail:>

	<u>OLINDA</u>			
	Area de	Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu,		
Itamaracá, Itapissuma, Paulista				
DATA	SEDE	<u>MAGISTRADO</u>		
06/01/2024	Olinda	Hugo Bezerra de Oliveira		
		"2ª Vara de Abreu e Lima"		
		<e-mail: vara02.abreuelima@tjpe.jus.br=""></e-mail:>		

07/01/2024	Olinda	Rafael Sindoni Feliciano
		"3ª Vara Cível de Olinda"
		<e-mail: vciv03.olinda@tjpe.jus.br=""></e-mail:>

	NAZARÉ DA MATA Área de Abrangência:		
	Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana,		
	Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.		
DATA SEDE MAGISTRADO			
06/01/2024	Nazaré da Mata	Aline Cardoso dos Santos "Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal - Goiana"	
		<pre><e-mail: jecrccrim.goiana@tjpe.jus.br=""></e-mail:></pre>	
07/01/2024	Nazaré da Mata	Mariana Zenaide Teófilo Gadelha "Vara Única de Itaquitinga" < e-mail: vunica.itaquitinga@tjpe.jus.br>	

<u>LIMOEIRO</u>			
		Casinhas, Cumaru, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo,	
Machados,	Orobó, Passira, Salgadir	nho, São Vicente Ferrer, Surubim, Vertente do Lério e Vertentes.	
DATA	DATA SEDE MAGISTRADO		
06/01/2024	Limoeiro	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque	
		"Vara Única de Cumaru"	
		<e-mail: <u="">vunica.cumaru@tjpe.jus.br &gt;</e-mail:>	
07/01/2024	Limoeiro	Alfredo Bandeira de Medeiros Junior	
		"2ª Vara Cível de Limoeiro"	
		<e-mail: vciv02.limoeiro@tjpe.jus.br=""></e-mail:>	

		TÓRIA DE SANTO ANTÃO	
	•	cia: Vitória de Santo Antão, Amaraji, Chã de	
	Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá, Gravatá, Pombos e Primavera.		
DATA SEDE MAGISTRADO			
06/01/2024	Vitória de Sto. Antão	Luis Vital do Carmo Filho	
		"1ª Vara de Gravatá"	
		<e-mail: vara01.gravata@tjpe.jus.br=""></e-mail:>	
07/01/2024	Vitória de Sto. Antão	Luis Vital do Carmo Filho	
		"1ª Vara de Gravatá"	
		<e-mail: vara01.gravata@tjpe.jus.br=""></e-mail:>	

	<u>PALMARES</u> Área de Abrangência: Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Cortês, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Quipapá. Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande e Xexéu.		
DATA SEDE MAGISTRADO			
06/01/2024	Palmares	Hydia Virgínia Christino de Landim Farias	
		"Vara Criminal de Palmares"	
		<e-mail: vcrim.palmares@tjpe.jus.br=""></e-mail:>	
07/01/2024	Palmares	Carolina de Almeida Pontes de Miranda	
		"Vara Única da Comarca de Marial"	
		<e-mail: vunica.maraial@tjpe.jus.br=""></e-mail:>	

#### **CARUARU**

Área de Abrangência:

Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerros, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jataúba, Jurema, Lagoa dos Gatos, Panelas, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambucá, São Caetano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte e Toritama.

DATA	SEDE	<u>MAGISTRADO</u>
06/01/2024	Caruaru	Ana Paula Viana Silva de Freitas
		"3ª Vara Criminal de Caruaru"
		<e- mail:="" vcrim03.caruaru@tjpe.jus.br=""></e->
07/01/2024	Caruaru	Rommel Silva Patriota
		"1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru"
		<e-mail: vfpub01.caruaru@tjpe.jus.br=""></e-mail:>

#### **GARANHUNS**

Área de Abrangência: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São Bento do Una, São João e Terezinha.

DATA	SEDE	MAGISTRADO

06/01/2024	Garanhuns	Diógenes Lemos Calheiros
		"1ª Vara da Comarca de São Bento do Una"
		<e-mail: vara01.saobentouna@tjpe.jus.br=""></e-mail:>
07/01/2024	Garanhuns	Andrian de Lucena Galindo
		"Vara Única de São João"
		<e-mail: vunica.saojoao@tjpe.jus.br=""></e-mail:>

		ADCOVERDE		
ARCOVERDE				
Area de Abrangência:				
Arcoverde, Alagoinha, Buique, Custódia, Ibimirim, Inajá, Itaíba,				
Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sertânia, Tupanatinga e Venturosa.				
DATA	SEDE	<u>MAGISTRADO</u>		
06/01/2024	Arcoverde	Marcos Antônio Tenório		
		"1 ª Vara Cível de Pesqueira"		
		<e-mail: vciv01.pesqueira@tjpe.jus.br=""></e-mail:>		
07/01/2024	Arcoverde	Draulternani Melo Pantaleão		
		"Vara Regional da Infância e Juventude		
		da 14ª Circunscrição - Arcoverde"		
		<e -="" mail:="" vrij.arcoverde@tjpe.jus.br=""></e>		

AFOGADOS DA INGAZEIRA Área de Abrangência: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira,				
Itapetim, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama.				
<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>		
06/01/2024	Afogados	Fernando Cerqueira Marcos		
	da Ingazeira	"Vara Única de Tuparetama"		
		< e-mail: vunica.tuparetama@tjpe.jus.br >		
07/01/2024	Afogados	Fernando Cerqueira Marcos		
	da Ingazeira	" Vara Única de Tuparetama"		
		< e-mail: vunica.tuparetama@tjpe.jus.br >		

SERRA TALHADA					
Área de Abrangência:					
Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salqueiro, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.					
DATA	SEDE	<u>MAGISTRADO</u>			
06/01/2024	Serra Talhada	João Bosco Leite dos Santos Júnior			
		"Vara Única de São Jose do Belmonte"			
		<e-mail:plantao.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br></e-mail:plantao.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>			
07/01/2024	Serra Talhada	João Bosco Leite dos Santos Júnior			
		"Vara Única de São Jose do Belmonte"			
		<e-mail:plantao.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br></e-mail:plantao.judiciario.serratalhada@tjpe.jus.br>			

OURICURI  Accorded Abassas and Abassas and Accorded to Accorded Accorded to Ac				
Área de Abrangência: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia,				
Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Terra Nova e Trindade.				
<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>		
06/01/2024	Ouricuri	Eugênio Jacinto Oliveira Filho		
		"1ª Vara Criminal da Comarca de Araripina"		
		<e-mail: vcrim01.araripina@tjpe.jus.br=""></e-mail:>		
07/01/2024	Ouricuri	Eugênio Jacinto Oliveira Filho		
		"1ª Vara Criminal da Comarca de Araripina"		
		<e-mail: vcrim01.araripina@tjpe.jus.br=""></e-mail:>		

<u>PETROLINA</u>				
Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.				
DATA	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>		
06/01/2024	Petrolina	Paulo de Tarso Duarte Menezes		
		"Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina"		
		<e-mail: jecrim.petrolina@tjpe.jus.br=""></e-mail:>		
07/01/2024	Petrolina	Larissa da Costa Barreto		
		"5ª Vara Cível de Petrolina"		
		<e-mail :="" vcic05.petrolina@tjpe.jus.br=""></e-mail>		

#### Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJe DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 22/12/2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

<u>SEI nº 00047216-72.2023.8.17.8017</u> — Requerente: Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital — DESPACHO: "Considerando a informação acima e com base no art. 1º do Ato nº 1.185, de 28 de novembro de 2014, publicado no DJe nº 222/14, de 01/12/2014, autorizo a compensação requerida pela Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível Seção A da Comarca da Capital, ficando as prontidões judiciárias de 21, 24, 25 e 26/07/2023 compensadas com os expedientes forenses dos dias 02 a 05/01/2024".

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJE DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 22/12/2023, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

<u>SEI nº 00047020-75.2023.8.17.8017 –</u> Requerente: Exma. Dra. Maria Rosa Vieira Santos, Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital – DESPACHO: "Considerando a informação acima e com base no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela Exma. Dra. Maria Rosa Vieira Santos, Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, ficando os plantões judiciários de 14/07/2018, 29/09/2019, 22/08/2020, 19/09/2021 e 20/03/2022 compensados com os expedientes forenses dos dias 22 até 26/01/2024".

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O Secretário de Administração, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. Nelson Batista da Silva Norberto, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 350/23-SAD – Designar a servidora **Sara de Oliveira Silva Lima**, Matrícula Nº 181.734-5, Gestora do Convênio Nº 133/21 da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco-SPU/PE, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

 $N^{\circ}$  351/23-SAD – Tornar sem efeito os atos  $N^{\circ}$  345/23-SAD à  $N^{\circ}$  348/23-SAD, de 18/12/23, publicado no DJE do dia 19/12/23, por haver saído com incorreção.

Nº 352/23-SAD – Designar os servidores **Anna Cláudia Araújo**, Matrícula Nº 178.575-3 e **Arthur Vasconcelos Lins**, Matrícula Nº 181.499-0, Gestora e Suplente do Contrato Nº 114/23 da empresa R RABELLO Silvestre Ribeiro Comércio e Distribuição de Descartáveis, da Secretaria da Tecnologia da Informação.

 $N^{\circ}$  353/23-SAD – Designar os servidores **Patrícia Mesquita Freitas**, Matrícula  $N^{\circ}$  184.024-0 e **José Ronaldo Rodrigues de Oliveira**, Matrícula  $N^{\circ}$  167.582-6, Gestora e Suplente dos Contrato  $N^{\circ}$  089/23 da empresa PERFILGRÁFICA Ltda;  $N^{\circ}$  090/23 da empresa E. M. de Almeida e  $N^{\circ}$  119/23 da empresa E. V – Produções de Locações e Eventos Ltda , da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Nº 354/23-SAD - Tornar sem efeito o Ato Nº 341/23-SAD, de 15/12/23, publicado no DJE do dia 18/12/23, por haver saído com incorreção.

Nº 355/23-SAD – Designar os servidores **Clarissa Cavalcanti de Souza Sant'anna**, Matrícula Nº 181.479-6 e **Eudes Cardozo da Silva Júnior**, Matrícula Nº 176.629-5, Gestora e Suplente do Contrato Nº 120/23 da empresa TREND ENERGY Soluções Industriais Eireli, da Secretaria de Infraestrutura e Obras.

Nelson Batista da Silva Norberto Secretário de Administração

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 5077/23 - SGP – designar MARINALDO FERREIRA DOS SANTOS, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1778544, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 13º JUIZADO ESP CIV REL CONSUMO, no período de 02/01/2024 a 21/05/2024, em virtude de licença maternidade da titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  5078/23 – SGP – designar LAURA MARIA COSTA DE CARVALHO ABREU, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1832654, para perceber a REPRESENTAÇÃO DE GABINETE/ RG, do Gabinete do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

 $N^{\circ}$  5079/23 – SGP – dispensar LAURA MARIA COSTA DE CARVALHO ABREU, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1832654, da percepção da REPRESENTAÇÃO DE GABINETE/ RG, do Gabinete da 1ª Vice Presidência.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  5080/23- SGP – tornar sem efeito o Ato  $n^{\circ}$  5065/23-SGP, de 21/12/2023, publicado no DJE do dia 22/12/2023, referente a JOBENIVA OLIVEIRA FERNANDES DE MELO, matrícula 1842072.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 5081/23 -SGP - dispensar EVANILDO DE FREITAS VENTURA JUNIOR, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1859170, da percepção da REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do Gabinete do Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  5082/23-SGP – retificar o Ato  $n^{\circ}$  4858/23, de 12/12/2023, publicado no DJE do dia 13/12/2023, referente a MARIA DOMINGUES DE REZENDE, matrícula 1808486, para onde se lê: a partir de 08/01/2024, leia-se: a partir de 22/12/2023.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
ATO DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 5083/23 -SGP - dispensar JOSE SIMAO DA SILVA, servidor à disposição, matrícula 1805630, da percepção da REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do Gabinete do Desembargador Antenor Cardoso Soares Junior, a partir de 22/12/2023..

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 5084/23-SGP – designar ADA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873830, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM. da 4ª V FAM REG CIVIL CAPITAL.

 $N^{\circ}$  5085/23-SGP – dispensar REBEKA DA SILVA PESSOA NUNES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873300, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da  $4^{\circ}$  V FAM REG CIVIL CAPITAL.

 $N^{\circ}$  5086/23-SGP – dispensar ADA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873830, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da  $8^{\circ}$  VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL.

Nº 5087/23-SGP – designar PETER DELGADO FALK, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1835122, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 4ª V FAM REG CIVIL CAPITAL.

Nº 5088/23-SGP – dispensar JESSICA ROBERTA REZENDE DOS SANTOS LIMA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ, matrícula 1853805, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 4ª V FAM REG CIVIL CAPITAL.

Nº 5089/23-SGP – dispensar PETER DELGADO FALK, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1835122, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 8ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL.

Nº 5090/23-SGP – designar SAMILLA YOSHI WANDERLEY KOYANAGI, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM – APJ, matrícula 1874446, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 4ª V FAM REG CIVIL CAPITAL.

Nº 5091/23-SGP – dispensar LYGIA HELENA CAVALCANTI ARAUJO ANDRADE, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1846590, da função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 4ª V FAM REG CIVIL CAPITAL.

Nº 5092/23-SGP – dispensar SAMILLA YOSHI WANDERLEY KOYANAGI, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM – APJ, matrícula 1874446, da função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 13ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL.

Nº 5093/23-SGP – designar MARIA MOREIRA BALTAR, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM – APJ, matrícula 1809717, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 13ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1359/23 – lotar MARINALDO FERREIRA DOS SANTOS, AUXILIAR JUDICIARIO - PJ I, matrícula 1778544, no 13º JUIZADO ESP CIV REL CONSUMO, no período de 02/01/2024 a 21/05/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1360/23 – tornar sem efeito a Portaria nº 1349/23, de 21/12/2023, publicada no DJE do dia 22/12/2023, referente a JOBENIVA OLIVEIRA FERNANDES DE MELO, matrícula 1842072.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  1361/23 – lotar LAURA MARIA COSTA DE CARVALHO ABREU, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1832654, no Gabinete do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 $N^{\circ}$  1362/23 – retificar a Portaria  $n^{\circ}$  1298/23, de 12/12/2023, publicada no DJE do dia 13/12/2023, referente a MARIA DOMINGUES DE REZENDE, matrícula 1808486, para onde se lê: "a partir de 08/01/2024", leia-se: "a partir de 22/12/2023"

# WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas PORTARIA DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1363/23 – lotar JOSE SIMAO DA SILVA, servidor à disposição, matrícula 1805630, na Gerência de Transportes, a partir de 22/12/2023.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1364/23 – lotar ADA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1873830, na 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

Nº 1365/23 – lotar PETER DELGADO FALK, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1835122, na 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

Nº 1366/23 – Iotar SAMILLA YOSHI WANDERLEY KOYANAGI, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM – APJ, matrícula 1874446, na 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

Nº 1367/23 – lotar CARMEM NASCIMENTO SILVA DE PAULA, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM – APJ, matrícula 469513, na 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

EDITAL Nº 25/2023 - SGP

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH:

**CONSIDERANDO** o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

#### DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

**Público alvo**: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas : 10 (dez).

- Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.

  1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
  - 1.4. Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

#### DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

#### DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

### Marcel da Silva Lima

#### Diretor Geral

#### Diretoria de Gestão Funcional

### **DESPACHO**

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso III da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, fica desligado (a) do Serviço Voluntário deste Tribunal, o (a) voluntário (a) relacionado (a) no quadro abaixo, a partir da respectiva data.

NOME	DATA
Taciana Vitória de Arruda Barbosa	01.11.2023

Recife, 22 de dezembro de 2023

Márcio José Pessoa do Nascimento Diretor Adjunto de Gestão Funcional

## **CARTRIS**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau

cartris.pje@tjpe.jus.br

0006612-66.2023.8.17.9000 Processo Judicial Eletrônico AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

AGRAVADO(A): R. C. S. D. S.

HELLEN NATHALIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB PE59617

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Des(a). do Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau, fica V. Sa. intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

RECIFE, 22 de dezembro de 2023

## CARTRIS

## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTES FEITOS:

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 22/12/2023

Relação No. 2023.10784 de Publicação (Analítica)

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo** 

ANDRÉ **PINHEIRO** BF7FRRA

Romualdo José de Souza(PE014180)

CÂMARA(PE041648) José Augusto A. dos Santos(PE007040)

006 0040448-35.2018.8.17.0810(0562215-7) 005 0002295-93.2019.8.17.0810(0576901-7)

DA 003 0000349-54.2018.8.17.1220(0525606-8)

Relação No. 2023.10784 de Publicação (Analítica)

001. 0000177-91.2015.8.17.0970

(0565973-6)

Comarca

Vara Recorrente Def. Público

Recorrido Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Moreno

: Vara Criminal da Comarca de Moreno : DIOGO JOSÉ DA SILVA ADELINO Gabriel Luís de Almeida Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Carlos Alberto Pereira Vitório

4ª Câmara Criminal

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 04/12/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS TENTADO E CONSUMADO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO APOIADA NA PROVA PRODUZIDA AO LONGO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. VÍTIMA SOBREVIVENTE E TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. QUALIFICADORAS MANTIDAS. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS COM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Não estando a decisão dos jurados dissociada da prova colhida durante a instrução criminal, sob a égide do contraditório, uma vez que a vítima sobrevivente e testemunha ocular dos fatos apontam o acusado como autor dos crimes, impõe-se a sua manutenção, sob pena de desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
- 2. Incabível o afastamento das qualificadoras do homicídio, vez que reconhecidas pelos jurados com apoio nas provas dos autos, o que só poderia ser obtido com a anulação do julgamento e uma nova submissão do réu a Júri Popular, sob pena de ferir a competência constitucional do Tribunal do Júri.
- 3. Havendo mais de uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, uma delas será utilizada para a modulação dos limites mínimo e máximo do preceito secundário da norma, enquanto as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante, caso seja legalmente prevista, ou como circunstância judicial apta a justificar majoração da pena-base, residualmente, sem que isso configure bis in idem.
- 4. Recurso conhecido e improvido.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000177-91.2015.8.17.0970 (0565973-6), acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais pecas processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

### Desembargador Relator

002. 0010197-91.2009.8.17.0990

(0515402-7)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público Recorrido Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Olinda

: 3ª Vara Criminal

: JOSE DE LIMA DA SILVA

: Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá: Ministério Público do Estado de Pernambuco: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 04/12/2023

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2°, INCISOS I E II DO CPB. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO VETOR DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS VETORES (CULPABILIDADE, CIRCUNSTANCIAS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA) QUE JUSTIFICAM O INCREMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. CORREÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. QUANTUM REDUTOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0515402-7, (NPU 0010197-91.2009.8.17.0990), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação interposto por José de Lima da Silva

Recife, de de 2023

Marco Antônio Cabral Maggi

Desembargador Relator

### 003. 0000349-54.2018.8.17.1220

(**0525606-8**) Comarca

Vara

Recorrente Recorrido

Advog Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Salgueiro

: Vara Criminal da Comarca de Salgueiro : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: JOÃO DA SILVA PEREIRA

: ANDRÉ BEZERRA PINHEIRO DA CÂMARA(PE041648)

MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: 12/12/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). PEDIDO DE NOVO JÚRI QUANTO A UMA DAS VÍTIMAS. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DA DEFESA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ACATAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DA DEFESA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I O Tribunal Popular pode, por ser soberano, optar por uma das versões trazidas ao processo, somente ocorrendo nulidade na decisão dos jurados quando manifestamente contrária à prova processual. Precedentes TJPE e Súmula 83/TJPE. In casu, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pela defesa que foi demonstrada nos autos, por meio do conjunto probatório.
- II Apelo improvido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0525606-8 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo ministerial, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada, conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife/PE,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

004. 0057892-25.2014.8.17.0001

(0576960-6)

Comarca

Vara Recorrente

Def Público Recorrido Procurador

Órgão Julgador

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Julgado em : 04/12/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

Apelação

: 2ª Vara Criminal

: 4ª Câmara Criminal

: LIEZE BARBOSA COSTA

: Sandra Quaresma de Lima Sampaio

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

· Recife

- 1. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas nos autos pela confissão espontânea e por meio dos depoimentos colhidos. A absolvição almejada não se justifica.
- 2. Não merece acolhida a tese do pleito de perdão judicial, posto que, conforme orientação do STJ, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, tais como: grau de parentesco e insuportável abalo físico ou emocional, devendo o mencionado instituto ser aplicado com cautela, evitando-se a banalização diante do atual cenário de violência no trânsito que tanto se tenta combater

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0576960-6, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, de de 2023.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

005. 0002295-93.2019.8.17.0810

(0576901-7)

Comarca

Vara

Recorrente Def. Público Advog Recorrido

Procurador Órgão Julgador

Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

: PAULO ANTONIO DE LIRA ANDRADE Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá : Romualdo José de Souza(PE014180) : Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Aguinaldo Fenelon de Barros

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 04/12/2023

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PEÑA. PEDIDO NEGADO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO CONCRETO. QUANTIDADE DE DISPAROS EFETUADOS PELOS AGENTES. PREMEDITAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSEQÛECIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVES SEQUELAS DA VÍTIMA. GRAVE DANO PSICOLÓGICO CAUSADO À CÔNJUGE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA TAMBÉM PARA JUSTIFICAR A REDUÇÃO PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.IMPROVIMENTO DO APELO.

- 1. É congruente e devida a valoração negativa da vetorial da culpabilidade para o acusado dada na sentença condenatória, tendo em vista que o fato de serem realizados vários disparos, sobretudo em regiões letais, é conduta dotada de maior grau de reprovabilidade, não inerente ao tipo penal, justificando idoneamente o aumento da reprimenda. Neste cenário, destaca-se que a premeditação do crime é também motivação adequada para a exasperação da pena-base em matéria de culpabilidade. Precedentes.
- 2. A presença de dolorosas sequelas para a vítima, como a dificuldade de locomoção, necessitando este de suporte de muletas e a presença, até o momento, de projétil alojado em seu corpo pela impossibilidade de sua remoção por procedimento cirúrgico, configura tentativa de homicídio cruenta, não podendo tal conduta ser considerada ínsita ao tipo penal. Ademais o grave dano psicológico causado à cônjuge da vítima, qual suscita necessidade de tratamento médico, também não é considerada conduta inerente ao tipo penal. Desta forma, é adequada a manutenção da valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime. Não se configurando bis in idem.
- 3. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade vinculada do julgador, não sendo possível reconhecer desproporcionalidade de decisão que se mantém fundamentada e dentro dos usos jurisprudencialmente consolidados.

#### 4. Apelo desprovido

#### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal 0002295-93.2019.8.17.0810 (0576901-7), acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

006. 0040448-35.2018.8.17.0810

(0562215-7) Comarca Vara

Recorrente Advog

Recorrido Procurador

Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em

#### **Apelação**

: São Lourenço da Mata

: Vara Criminal

: ARTHUR ANTUNES PINTO FERREIRA : José Augusto A. dos Santos(PE007040)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Mario Germano Palha Ramos

: 4ª Câmara Criminal

: 04/12/2023

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR (ART. 157, §2°,II C/C ARTIGO 311, TODOS DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICIADOR DE VEICULO. DESCABIMENTO. MATERIALIDAE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSAO ESPONTANEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MINIMO LEGAL. SUMULA 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Inequívoca a existência de elementos configuradores da conduta típica, pois estando harmônicas as provas dos autos, inclusive pela confissão do próprio apelante, resta comprovada a prática do crime de adulteração de sinal de veículo automotor.

II- A dosimetria da pena foi corretamente fixada pelo magistrado singular, em atendimento aos artigos 59 e 68 do CP, de modo que não merece alterações. As penas-base tanto para o crime de roubo como para o crime do artigo 311 do CP foram fixadas no mínimo legal. Assim apesar do reconhecimento da confissão espontânea, incabível sua redução aquém do mínimo legal nos termos da súmula 231 do STJ.

III- Apelo Improvido. Decisão Unânime

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0040448-35.2018.8.17.0810 (0562215-7), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2023.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 22/12/2023

Relação No. 2023.10785 de Publicação (Analítica)

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

**Ordem Processo** 

BRUNO DE ALMEIDA PAIVA(PE047869) 007 0001102-79.2018.8.17.0001(0530062-9) FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE(CE130000) 006 0000015-34.2020.8.17.0740(0577257-8) JOSÉ OTÁVIO QUEIROGA VANDERLEY(PE023750) 007 0001102-79.2018.8.17.0001(0530062-9) Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082) 001 0005320-19.2019.8.17.0001(0575982-8)

### Relação No. 2023.10785 de Publicação (Analítica)

001. 0005320-19.2019.8.17.0001

(0575982-8)

Comarca : Recife

Vara: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.Recorrente: ROMEU ANDRADE ATAIDE JUNIORRecorrente: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA NETOAdvog: Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)

Apelação

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : MARÎLEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Julgado em : 04/12/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INACOLHIDA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (ART. 315, § 2°, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A sentença condenatória apresentou fundamentos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva. Vale dizer que o magistrado não está obrigado a infirmar cada uma das teses aduzidas pela defesa, desde que explicite os motivos que o conduziram a decidir pela condenação do acusado. Precedente do STJ. Preliminar de nulidade da sentenca afastada.
- 2. Não há que se falar em absolvição do crime de denunciação caluniosa quando emerge dos autos elementos de convicção judicial e documentais suficientes a referendar a solução condenatória proferida na sentença.
- 3. Recurso não provido.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005320-19.2019.8.17.0001 (0575982-8), acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho Desembargador Relator

002. 0014627-02.2016.8.17.0001 Apelação

(0573809-6) Comarca : Recife

Vara: 4ª Vara CriminalRecorrente: ADRIANO DE OLIVEIRA

Def. Público : ANA ELIZABETH M. NEVES - DEFENSORA PÚBLICA
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : VALDECY VIEIRA DA SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Carlos Alberto Pereira Vitório

Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Julgado em : 04/12/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO TOTAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, POR SER CASO DE MULTIREINCIDÊNCIA. SANÇÃO BEM PONTUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria e materialidade incontroversas. 2. Como cediço, havendo mais de uma condenação pretérita, a ser ponderada para fins de reincidência, adota-se o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Eg. Quinta Turma deste Colendo STJ firmou orientação no sentido da possibilidade da compensação total quando o réu possui uma só condenação transitada em julgado, o que não ocorre no caso dos autos em que se trata de acusado multireincidente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1425003 DF 2013/0409711-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2014). 3. Recorrente que possui outras seis condenações, aptas a gerar reincidência. 4. Recurso improvido.

#### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal Nº 0014627-02.2016.8.17.0001 (0573809-6), acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

003. 0000608-17.2019.8.17.1090

(0554365-7)

Comarca Vara

Recorrente Def. Público

Recorrido Procurador

Órgão Julgador Relator

Apelação

: Paulista

: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

: K. F. S. (Adolescente) (Adolescente)

: Ana Cláudia Costa de Lima

: M. P. P.

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

4ª Câmara Criminal

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Julgado em : 04/12/2023

EMENTA. APELAÇÃO. ECA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. IRRELEVANTE. APELO NÃO PROVIDO.

- 1. As medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens, de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal. Precedente do STJ.
- 2.Para o STJ, ainda que o art. 215 do ECA esteja em um capítulo que não trata sobre medidas socioeducativas, é possível que ele seja aplicado, supletivamente, para se concluir que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena, repita-se, de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista.
- 3.As conclusões de relatório técnico, ainda que desfavorável à instalação de medida socioeducativa, não vinculam o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a permanência da medida com base em outros dados e provas constantes dos autos.
- 4. Apelo não provido.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000608-17.2019.8.17.1090 (0554365-7), acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

004. 0000835-71.2018.8.17.0110

(0569240-8) Comarca

Vara Recorrente Def Público

Recorrido Prom. Justica Procurador Órgão Julgador

Relator Julgado em Apelação

: São José do Egito : Vara Única : S. M. B.B.

: MARIANNA DE FREITAS CHAFFIN - DEFENSORA PÚBLICA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 04/12/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO COMETIDOS CONTRA ENTEADA E EX-COMPANHEIRA, RESPECTIVAMENTE. ART. 129, § 9º, DO CP E ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS, NO CONTEXTO DA LEI Nº 11.340/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. PLÉITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, § 6°, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas dos autos, como ocorre na espécie.
- 2. Estando a condenação do apelante amparada em provas idôneas, não há que se cogitar em absolvição pela contravenção de vias de fato, tampouco em desclassificação do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica para o delito de lesão corporal culposa, eis que, conforme demonstrado, as agressões restaram devidamente comprovadas conforme descrito na denúncia, em especial pelo depoimento da enteada do réu, evidenciando o dolo na conduta delitiva, devendo ser mantida a condenação do apelante nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, todos c/c art. 69 do CP e Lei nº 11.340/2006.
- 3. A fixação das penas-base pelo magistrado a quo, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, visando também a prevenção e repressão dos crimes praticados, atende, plenamente, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pelo que as mantenho.
- 4. Apelo não provido. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000835-71.2018.8.17.0110 (0569240-8) em que são partes as acima nominadas, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, de de 2023.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Presidente/Relator

## 005. 0021745-58.2018.8.17.0001

(0542421-9)Comarca Vara

Recorrente Def. Público

Recorrido Procurador Órgão Julgador

Revisor Julgado em

Relator

### **Apelação**

· Recife

: 6ª Vara Criminal

: JOSÉ HENRIQUE ALVES DA SILVA

: MARIA BETANIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 04/12/2023

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 157, §2°, INC. II E §2°-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). PRELIMINAR ACOLHIDA: RÉU DENUNCIADO POR UM EVENTO E JULGADO POR ESSE FATO E POR OUTRO QUE NÃO CONSTA NA DENÚNCIA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO: PROVAS CONTUDENTES DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NOS DELITOS. DOSIMETRIA DE PENA ELEVADA. REVISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É defeso o julgamento extra petita (matéria estranha à litis contestatio), tendo ocorrido tal nulidade quando o magistrado acolhe acusação não presente na denúncia. 2. Circunstâncias dos autos que apontam para o cometimento dos delitos de roubo majorado e tráfico de drogas, não havendo quaisquer dúvidas que militem em favor do réu, e possam ensejar sua absolvição. 3. Elementos convincentes de participação nos delitos imputados, que não podem ser afastados por mera negativa de autoria, ou pela aplicação do in dubio pro reu. 4. Dosimetria de pena exacerbada, que comporta revisão. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente.

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal Nº 0021745-58.2018.8.17.0001 (0542421-9), acordam os Desembargadores da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

### 006. 0000015-34.2020.8.17.0740

(0577257-8)

Comarca : Ipubi
Vara : Vara Única
Recorrente : C. A. M.

Advog : FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE(CE130000)

Apelação

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Julgado em : 04/12/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. RECURSO DA APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SINÉDRIO POPULAR QUE OPTOU POR UMA DAS TESES QUE ENCONTRA AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA IDÔNEOS. POSTULAÇÕES SUBSIDIÁRIAS AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. 1. Não há previsão legal para que o Tribunal substitua o veredicto emanado do Conselho de Sentença, até mesmo porque se busca prestigiar a soberania dos veredictos, preceito de magnitude constitucional. 2. O pleito de anulação do julgamento com o fito de submeter o réu a novo Júri somente é cabível no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. No processo em análise, o Sinédrio Popular optou pela tese Ministerial que encontra ressonância em depoimentos acostados, que noticia de forma coerente e harmônica a dinâmica delituosa atribuída ao recorrente. 5. Pleitos subsidiários da defesa, de afastamento de qualificadora e revisão do regime inicial de cumprimento de pena que não encontram respaldo no arcabouço probatório. 6. Apelo improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000015-34.2020.8.17.0740 (0577257-8), acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do TJPE, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

## 007. 0001102-79.2018.8.17.0001

(0530062-9)

Comarca : Recife

Vara: Vigésima Vara Criminal da CapitalRecorrente: GEANDERSON ALVES DA SILVARecorrente: GERSON BARBOSA DO NASCIMENTOAdvog: BRUNO DE ALMEIDA PAIVA(PE047869)

Advog : JOSÉ OTÁVIO QUEIROGA VANDERLEÝ(PE023750)

Apelação

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto

Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Revisor : Des. Eudes dos Prazeres França

Julgado em : 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DA EXACERBAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO.

- I Quando tratamos de insignificância será fundamental o questionamento acerca do valor do bem jurídico tutelado, a lesão resultante da conduta (princípio da ofensividade) na perspectiva da vítima, assim como a proporcionalidade entre o agir punível e a pena a ser imposta, aspectos que não podem ser vistos isoladamente, mas examinados à luz das circunstâncias do caso sob análise.
- II Como se visualiza, na hipótese presente, não há como se compreender presente a adequação social da conduta perpetrada pelos acusados, na medida em que para além da configuração dos elementos previstos formalmente no tipo penal, verificou-se lesão ao bem jurídico protegido, a saber, o patrimônio.
- III Destarte, conclui-se que a conduta perpetrada pelos acusados não se amolda, de qualquer modo, às condições necessárias à aplicação do Princípio da Insignificância, vez que inexistente o preenchimento concomitante dos quatro critérios erigidos pela jurisprudência do STF, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta da agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- IV Sobretudo o requisito na inexpressividade da lesão jurídica não se encontra configurado na hipótese, visto que a subtração de 17 escovas e 36 desodorantes aerosol, cujo valor da avaliação alcança a soma de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais bens subtraídos ultrapassaram o valor do salário mínimo vigente à época), não pode, seguramente, ser considerada lesão inexpressiva ao patrimônio da vítima.
- V Não pode ser alegado excesso na aplicação da reprimenda imposta pelo togado monocrático quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada.
- VI Apelação a que se nega provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 530062-9, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

#### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 22/12/2023

Relação No. 2023.10786 de Publicação (Analítica)

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo

Relação No. 2023.10786 de Publicação (Analítica)

001. 0026598-57.2011.8.17.0001 Apelação

(0573550-8)

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara do Júri

Autos Complementares : 00817872020118170001 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de

Competência do Júri

Recorrente : RODRIGO FERNANDO DA SILVA

Recorrente : João Severino da Silva
Recorrente : Itamar Petrúcio Ferreira
Def. Público : Andrea Lundgren de Moraes

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Julgado em : 04/12/2023

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PENA FIXADA EM PATAMAR PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A aplicação da pena submete-se à discricionariedade fundamentada do Juízo, que deve decidir de acordo com seu entendimento particular e subjetivo juntamente com a observância da proporcionalidade e legalidade dos critérios utilizados. Tendo as penas sido fixadas em patamar razoável, observando a proporcionalidade ao caso concreto e arrimadas em fundamentação idônea para aplicação acima do mínimo legal, não há qualquer alteração a ser realizada na decisão proferida no primeiro grau de jurisdição.
- 2. Recurso não provido.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0026598-57.2011.8.17.0001 (0573550-8), acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

002. 0001331-51.2015.8.17.0710

(0565773-6) Comarca

**Vara** Recorrente

Def. Público Recorrido

Procurador Órgão Julgador Relator

Revisor Julgado em Apelação

: Igarassu

: Vara Criminal

: ERALDO JOSE DE OLIVEIRA

: MOISÉS PERGENTINO MADRUGA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

: JUSTIÇA PÚBLICA : Adriana Fontes

: 4ª Câmara Criminal : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 04/12/2023

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA INCONTESTE DE AUTORIA E DO ANIMUS NECANDI. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO. TESE APRESENTADA PELA DEFESA TÉCNICA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FRIEZA NA PRÁTICA DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRECEDENTE DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME COM FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM ARGUMENTOS GENÉRICOS E INIDÔNEOS. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE DO DELITO. QUALIFICADORA UTILIZADA PARA AGRAVAR A PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- 1. Não estando a decisão dos jurados dissociada das teses apresentadas durante o curso do processo, sob a égide do contraditório, impõe-se a sua manutenção, sob pena de desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.
- 2. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. Nesse contexto, entendo haver maior reprovabilidade da conduta dos apelantes, justificada pela frieza e brutalidade na prática do homicídio, extrapolando as condições intrínsecas do tipo penal, motivando a exasperação da pena-base.
- 3. É possível à instância a quo, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, arrimar-se em fundamentos diversos dos adotados em primeira instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, desde que observados os limites da pena e as circunstâncias fáticas estabelecidas na sentença e na exordial acusatória. Precedentes do STJ.
- 4. Inadmissível a aplicação desfavorável das circunstâncias judiciais relativas à personalidade, conduta social e consequências do crime com base em fundamentos inidôneos, genéricos ou com sustentação em circunstâncias que são inerentes ao cometimento do delito.
- 5. Havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.
- 6. Recurso parcialmente provido.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0565773-6, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos dois apelos, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

### **ACÓRDÃOS**

Emitida em 22/12/2023

### Relação No. 2023.10788 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

### Advogado

#### **Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Adeildo Nunes(PE008914)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Clarissa do R. B. Nunes(PE038823)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
José Carlos Soares Penha(PE011822)	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
José Carlos Soares Penha(PE011822)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
José Carlos Soares Penha(PE011822)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Maria lara de Andrade(PE035019)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Ricardo de Albuquerque do R. B. Neto(PE030937)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)	001 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)	002 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)
Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)	003 0015442-04.2013.8.17.0001(0486864-0)

### Relação No. 2023.10788 de Publicação (Analítica)

### 001. 0015442-04.2013.8.17.0001

(**0486864-0**) Comarca

Vara Recorrente Advog

Advog Recorrente Advog Recorrente Advog

Recorrente Advog Advog Advog Recorrente

Advog

Advog Advog Recorrido Embargante

Recorrente

Advog Embargado Órgão Julgador

Relator Proc. Orig. Julgado em

intempestividade recursal.

## Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or. : JOÃO FELIPE VIEIRA NUNES DE LIRA

: Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE BARROS : Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: AGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro e outro

: Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)
: CARLOS ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA
: GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472)
: João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MAURÍCIO SOARES ORGE e outro e outro : Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)

: WEINERT SOARES PENHA

: José Carlos Soares Penha(PE011822)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: WEINERT SOARES PENHA

: José Carlos Soares Penha(PE011822)

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 4ª Câmara Criminal

: 12/12/2023

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi : 0015442-04.2013.8.17.0001 (486864-0)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO LAVRADO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS PRESENTES EMBARGOS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça. Não conhecimento do recurso interposto pela defesa da Weinert Soares Penha diante da

- 2. Mérito. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, devendo o julgador ater-se tão somente a análise de eventual incidência de tais vícios na decisão impugnada, consoante preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal.
- 3. No caso dos autos, todos os argumentos suscitados pela defesa foram devidamente analisados e rejeitados por esta Câmara, sem demonstrar qualquer vício capaz de autorizar o acolhimento do presente recurso.
- 4. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão suscitada traduz mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas.
- 5. Não conhecimento do recurso interposto pela defesa de Weinert Soares Penha. Rejeição dos demais Embargos de Declaração. Decisão unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0015442-04.2013.8.17.0001 (0486864-0), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justica, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela defesa de Weinert Soares Penha, e REJEITAR os embargos opostos pela defesa de João Felipe Nunes de Lira, Maurício Soares Orge e Gilson da Silva Santos, nos termos do voto do Des. Relator.

Embargos de Declaração na Apelação

Recife, dezembro de 2023.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Presidente e Relator

#### 002. 0015442-04.2013.8.17.0001 (0486864-0)

: Recife

Comarca Vara

: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or. JOÃO FELIPE VIEIRA NUNES DE LIRA Recorrente Advog Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689) "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Advog Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE BARROS

: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707) Advoa

Recorrente : AGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro e outro

Advog Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483) CARLOS ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA Recorrente Advog GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472) : João Olympio Valença de Mendonça(PE004815) Advoa

Advog "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrente MAURÍCIO SOARES ORGE e outro e outro : Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268) Advog

: WEINERT SOARES PENHA Recorrente José Carlos Soares Penha(PE011822) Advog

Advog "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Ministério Público do Estado de Pernambuco Recorrido

Embargante : MAURÍCIO SOARES ORGE Embargante **GILSON DA SILVA SANTOS** : Maria lara de Andrade(PE035019) Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III Advog

Embargado : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Órgão Julgador 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi Relator Proc. Orig. : 0015442-04.2013.8.17.0001 (486864-0)

Julgado em : 12/12/2023

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO LAVRADO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS PRESENTES EMBARGOS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça. Não conhecimento do recurso interposto pela defesa da Weinert Soares Penha diante da intempestividade recursal.
- 2. Mérito. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, devendo o julgador ater-se tão somente a análise de eventual incidência de tais vícios na decisão impugnada, consoante preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal.
- 3. No caso dos autos, todos os argumentos suscitados pela defesa foram devidamente analisados e rejeitados por esta Câmara, sem demonstrar qualquer vício capaz de autorizar o acolhimento do presente recurso.

- 4. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão suscitada traduz mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas.
- 5. Não conhecimento do recurso interposto pela defesa de Weinert Soares Penha. Rejeição dos demais Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0015442-04.2013.8.17.0001 (0486864-0), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela defesa de Weinert Soares Penha, e REJEITAR os embargos opostos pela defesa de João Felipe Nunes de Lira, Maurício Soares Orge e Gilson da Silva Santos, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, dezembro de 2023.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Presidente e Relator

## 003. 0015442-04.2013.8.17.0001 (0486864-0)

Comarca

Vara Recorrente Advog

Advog Recorrente Advog

Recorrente Advog Recorrente

Advog Advog Advog

Recorrente Advog

Recorrente Advog

Advog

Recorrido

Embargante Advog

Advog

Advog Advog

Relator

Embargado Órgão Julgador

Proc. Orig. Julgado em Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or. : JOÃO FELIPE VIEIRA NUNES DE LIRA

: Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE BARROS

: Paulo Henrique Melo Silva Sales(PE016707)

: AGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro e outro

: Rodrigo de Oliveira Almendra(PE021483)

: CARLOS ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA : GUSTAVO OLYMPIO S DE MENDONÇA(PE031472) : João Olympio Valença de Mendonça(PE004815)

"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MAURÍCIO SOARES ORGE e outro e outro
 : Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti(PE029268)

: WEINERT SOARES PENHA

: José Carlos Soares Penha(PE011822)

"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco : JOÃO FELIPE VIEIRA NUNES DE LIRA

: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto(PE030937)

Adeildo Nunes(PE008914)

: Clarissa do R. B. Nunes(PE038823)

"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi : 0015442-04.2013.8.17.0001 (486864-0)

: 12/12/2023

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO LAVRADO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS PRESENTES EMBARGOS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça. Não conhecimento do recurso interposto pela defesa da Weinert Soares Penha diante da intempestividade recursal.
- 2. Mérito. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, devendo o julgador ater-se tão somente a análise de eventual incidência de tais vícios na decisão impugnada, consoante preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal.
- 3. No caso dos autos, todos os argumentos suscitados pela defesa foram devidamente analisados e rejeitados por esta Câmara, sem demonstrar qualquer vício capaz de autorizar o acolhimento do presente recurso.
- 4. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão suscitada traduz mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas.
- 5. Não conhecimento do recurso interposto pela defesa de Weinert Soares Penha. Rejeição dos demais Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0015442-04.2013.8.17.0001 (0486864-0), em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela defesa de Weinert Soares Penha, e REJEITAR os embargos opostos pela defesa de João Felipe Nunes de Lira, Maurício Soares Orge e Gilson da Silva Santos, nos termos do voto do Des. Relator.

Recife, dezembro de 2023.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Presidente e Relator

## **DIRETORIA CÍVEL**

## 1ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos">www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos</a>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados</a>.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000122-42.2021.8.17.2810

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: José Carvalho de Aragão Neto – 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

APELANTE: Garden do Nordeste – Industria e Comércio Ltda Advogado do apelante: FELIPE LOPES, OAB - PE 25.222

APELADO: Fortplast – Industria de Plásticos Eireli

Advogado do apelado: DR. DEUSIMAR NOGUEIRA ROCHA FILHO, OAB - CE 19.308

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NOTA FISCAL ACOMPANHADO DO COMPROVAMENTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO. TITULO INJUNTIVO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui título injuntivo hábil a fundamentar a ação monitória.
- 2. Pela teoria da aparência, instituto que decorre diretamente da boa-fé objetiva e tem como finalidade a proteção da confiança depositada na expectativa de concretização da entrega da mercadoria a pessoa juridicamente não legitimadas para tanto, mas que aparentava sê-lo, não é razoável exigir que a parte credora tivesse ciência daquela circunstância.
- 3. Incumbe à parte ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art 373, II, do CPC/2015), qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da nota fiscal pertence a pessoa estranha ao seu quadro de funcionários, ônus do qual não se desincumbiu.
- 3. Recurso improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000122-42.2021.8.17.2810, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

### 4ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos">www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos</a>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados">www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados</a>.

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC)

- F:()

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0019348-87.2021.8.17.9000

**AGRAVANTE**: RAISSA JORDÃO ALVES

AGRAVADO S: ASO ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI - CNPJ: 42.859.028/0001-29; DR2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 08.395.168/0001-55; REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME - CNPJ: 13.404.492/0001-22\_ E OUTROS

**ADVOGADOS:** 

LAURO CESAR DA SILVA - OAB MG141650 JULIO CEZAR DA SILVA - OAB MG77014 RELATOR: DES. HUMBERTO VASCONCELOS

<u>EMENTA</u>: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DESCONTOS EM CONTA CORRENTE – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE - PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA E *PERICULUM IN MORA* IDENTIFICADOS – PODER GERAL DE CAUTELA – MULTA DIÁRIA MAJORADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECURSO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento, Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Humberto Vasconcelos

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [SILVIO ROMERO BELTRAO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR]

Recife, 19 de dezembro de 2023

Magistrado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** 

Processo nº 0019348-87.2021.8.17.9000

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC)

AGRAVANTE: RAISSA JORDAO ALVES

AGRAVADO(A): ASO ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, DR2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, BANCO MASTER S/A, REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME, BANCO DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

ADVOGADOS: LAURO CESAR DA SILVA, OAB/MG 141.650 e JULIO CEZAR DA SILVA, OAB/MG 77.014

### Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. LAURO CESAR DA SILVA, OAB/MG 141.650 e JULIO CEZAR DA SILVA, OAB/MG 77.014 INTIMADOS para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>.

Recife, 22 de dezembro de 2023

Diretoria Cível do 2º Grau

## Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital Processo nº 0104376-34.2022.8.17.2001

CURATELADO(A): CARMEM LUCIA DO CARMO DA SILVA CURATELADO(A): SUELY DO CARMO DA SILVA

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo, Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0104376-34.2022.8.17.2001, proposta por CARMEM LUCIA DO CARMO DA SILVA em favor de SUELY DO CARMO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Isto Posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Suely do Carmo da Silva, já qualificada, declarando-a relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de sua irmã Carmem Lúcia do Carmo da Silva, a qual a representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Inobstante, em que pese o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso ao curador, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado, a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação nos assentos de nascimento e casamento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), o curador deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publique-se, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Custas pelo requerente com exigibilidade suspensa diante da gratuidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Recife/PE, 21 de novembro de 2023. Juiz Teodomiro Noronha Cardozo" E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 4 de dezembro de 2023, Eu, ALYSSON FURTADO LUNA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0041219-20.2015.8.17.0001, proposta por MARIA ELINEIDE BATISTA em favor de ESTELITA RODRIGUES BATISTA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Isto posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Estelita Rodrigues Batista, iá qualificada, declarando-a relativamente incapaz e nomeando-lhe curadora na pessoa de sua filha Maria Elineide Batista, a qual a assistirá. limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados. Inobstante, em que pese a curadora estar autorizada a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançadas por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso à curadora, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade da curadora, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também a curadora prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado, a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação no assento de nascimento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), a curadora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publique-se, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Custas pela requerente, com exigibilidade suspensa diante da gratuidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra a DEFAM o que mais for do seu ofício. Ciência ao Ministério Público. Recife/PE, 22 de novembro de 2023--. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito (em exercício cumulativo) D"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 18 de dezembro de 2023, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 04ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: 0071044-81.2019.8.17.2001

REQUERENTE: ELEN GOMES DE MORAES BARBOSA FRAGA

REQUERIDO: SIDNEY BARBOSA DE ARRUDA FRAGA

#### Edital de Interdição

O Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti, Juiz de Direito da 04ª Vara de Família e Registro Civil d a Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO nº 0071044-81.2019.8.17.2001 de SIDNEY BARBOSA DE ARRUDA brasileiro , RG nº 5.334.630 SDS/PE, CPF nº 032.538.234-40 , residente e domiciliado na Avenida Norte Governador Miguel Arraes, nº 1966, Encruzilhada, Recife/PE, CEP 52041-080 , decretada por sentença proferida em 11 de dezembro de 2023, tudo conforme dispositivo da sentença: "...Isto Posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Severinno Ramos de Lima , já qualificado, declarando-o relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de sua irmã Manueli Figueira de Souza , a qual o representará, limitando a curatela à prática de atos Isto Posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Sidnei Barbosa de Arruda Fraga, já qualificado, declarando-o relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de sua esposa Elen Gomes de Moraes Barbosa Fraga, a qual o representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Inobstante, em que pese o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso ao curador, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado , a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação nos assentos de nascimento e casamento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), o curador deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publique-se, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Custas pelo requerente com exigibilidade suspensa diante da gratuidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Recife/PE, 11 de dezembro de 2023. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito ". R ecife, 22 de dezembro de 2023. Eu, Mariana Guimarães Vieira da Silva - Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 14ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº 0021818-05.2022.8.17.2001

REQUERENTE: JOSE CAVALCANTI DA SILVA FILHO REQUERIDO: ESMERALDINA SANTOS DA SILVA

### Edital de Interdição

O Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito da 14ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO nº Processo nº 0021818-05.2022.8.17.2001 de ESMERALDINA SANTOS DA SILVA decretada por sentença proferida em 15 de setembro de 2023 e aditada 17/11/2023 tudo conforme dispositivo da sentença/decisão: " É o relatório. Decido. Trata-se de ação de curatela ajuizada por JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA FILHO com a pretensão de interditar sua genitora, ESMERALDINA SANTOS SILVA, em razão de ser portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. O autor comprovou ser filho do requerido, logo, legitimado para propor a curatela em apreço. Juntou aos autos declaração de anuência dos irmãos. Juntou, também, laudo médico atualizado atestando a enfermidade da genitora, seu atestado de sanidade mental, declarações de idoneidade e as certidões negativas criminais. Toda documentação comprobatória necessária ao prosseguimento e julgamento da ação. Segundo o laudo pericial, a requerida é portadora de Demência não especificada (F03 pela CID 10) e não apresenta capacidade psíquica para gerir sua vida civil. Em que pese as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, sobretudo, no que diz respeito ao destaque emprestado à vontade daquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa ver obstruída a sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas. Evidentemente, tal regramento destina-se àquelas pessoas que, de alguma forma, conseguem exprimir sua vontade. Impõe-se verificar que existem casos outros,

em que a pessoa se encontra prejudicada no ato de manifestar sua vontade, como é o caso em espécie. Afastar o instituto da curatela por incapacidade absoluta no caso em apreço, somente viria a prejudicar os interesses do curatelando que, efetivamente, é dependente de terceiros para a prática dos atos da vida civil. Sendo assim, tendo em vista a patologia do requerido e suas limitações para gerir sua vida por si só, para melhor resguardo de seus interesses, impõe-se concluir que a nomeação de um curador será a decisão mais viável para promover o bem-estar pessoal, social e econômico de que o mesmo necessita e precisa. Prevê o §1º do art. 84 da Lei 13.146/2015 que, a pessoa com deficiência será submetida à curatela quando necessário, conforme a lei. Também preceitua o art. 1.767, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aquele que por causa transitória e permanente, não puderem exprimir sua vontade, como se verifica no presente casu sub judice. Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c a Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.105/2015, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de ESMERALDINA SANTOS SILVA nomeando-lhe CURADOR seu filho, JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA FILHO. Afigura-se imperioso dizer que o curador não poderá: celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar; receber ou passar recibo; dar ou receber quitação; movimentar conta bancária ou aplicações financeiras; receber citação, nem contra ela haverão de correr os prazos atinentes à prescrição e à decadência. Por força das disposições constantes no §1º do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelada. Conforme dispõe o art. 8º da Lei 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao curador, cuidar da pessoa da curatelada, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e outras normas, promovendo sempre o bem-estar pessoal, social e econômico da curatelada. Conforme previsão do art. 1.741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do art. 1.748, do CC, explicite-se que, no caso em apreço, o curador não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimos ou antecipar receita em nome da curatelada, fazer saque ou transferência de conta poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome da curatelada - ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente - obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, integre ou venha a integrar o patrimônio da curatelada, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal da curatelada, sob pena de responsabilidade. Após trânsito em julgado, publiquem-se respectivos editais, fazendo constar os nomes da curatelada e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela, bem como proceda-se ao registro desta sentença no 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca. Lavre-se o termo de compromisso de curatela. Intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 dias, dispensando-lhe a hipoteca legal, ressaltando que tem o dever de prestar contas do exercício da curatela, consoante preceitua os arts. 1.755 a 1.762 e 1.774, do Código Civil. Espeça-se alvará de transferência de valores à perita judicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios pelas partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o devido cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Recife, data da assinatura eletrônica Francisco Josafá Moreira Juiz de DireitoRJ DECISÃO Em atenção à certidão de ID 151478925, verifico que este Juízo incorreu material na sentença de ID 144565274 no tocante ao nome da curatelada. Assim, considerando que o erro indicado é meramente material e, por conseguinte, não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo por simples requerimento da parte interessada ou mesmo de ofício pelo Juízo, tenho por bem determinar a retificação da referida decisão. Pois bem. Onde se lê na sentença: "Esmeraldina Santos Silva.". Leia-se: "Esmeraldina Santos da Silva." No mais, permanece inalterado o texto do referido decisum. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito RJ Recife 23 de novembro de 2023 Eu, Karla Maria Cordeiro Cabral – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO** Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0029455-65.2021.8.17.8201, proposta por LEONEL RODRIGUES BOGEA SOBRINHO em favor de MARIA DA CONSOLACAO BOGEA NUNES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de MARIA DA CONSOLAÇÃO BOGEA NUNES, já qualificado(a), declarando-o(a), por conseguinte, relativamente incapaz de praticar atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial de maneira permanente, em face do que nomeio-lhe CURADORA para fins de Representação, a pessoa de OLIMPIA BOGEA NUNES, qualificada que deverá prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe(s) a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentenca judicial, tudo o que faco com estejo no art. 4º. III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica o curador com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado à pessoa curatelada, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurandolhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o Curador Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelanda, mantendo em seu poder valores monetários desta no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde a curatelanda for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso à internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelanda, bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação da curadora, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso da curadora e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Na hipótese de a parte ser assistida pela Defensoria Pública deve a curadora ser pessoalmente intimada para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 31813258. Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao Parquet. Cumpridas as determinações supra, certifique-se e arquivem-se. Intimações necessárias."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 24 de novembro de 2023, Eu, LIZA KIKUTI, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO** Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0019456-30.2022.8.17.2001, proposta por RAQUEL BORMANN DE SOUZA FERRAZ, JILVAN CLIMERIO DE CARVALHO FERRAZ, LUIZ ARTHUR BRAYNER FERRAZ em favor de ALEXANDRE BORMANN DE SOUZA FERRAZ, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Desta forma, conclui-se que RAQUEL BORMANN DE SOUZA FERRAZ, LUIZ ARTHUR BRAYNER FERRAZ e JILVAN CLIMERIO DE CARVALHO FERRAZ, na qualidade de irmãos e pai do curatelando, respectivamente, são, sem dúvida, as pessoas mais indicadas para representá-lo nos atos da vida civil em que o mesmo não possa fazê-lo per si. Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de ALEXANDRE BORMANN DE SOUZA FERRAZ, já qualificado, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADORES para fins de assistência, as pessoas de RAQUEL BORMANN DE SOUZA FERRAZ, LUIZ ARTHUR BRAYNER FERRAZ e JILVAN CLIMERIO DE CARVALHO FERRAZ, devidamente qualificados, que deverão prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhes a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica o curador com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado ao curatelado, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o Curador Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do ora curatelando, mantendo em seu poder valores monetários desta no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelando for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso à internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibidos os curadores de contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelando, bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode o curatelado agir sem a representação da curadora, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justica, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se o advogado dos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o compromisso dos curadores e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Sem custas, face aos benefícios da Justica Gratuita. Ciência ao Parquet. Cumpridas as determinações supra, certifique-se e arquivem-se. Intimações necessárias. Recife, data da assinatura eletrônica. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO JUÍZA DE DIREITO"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 24 de novembro de 2023, Eu, LIZA KIKUTI, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO** Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002774-34.2021.8.17.2001, proposta por ADA ROBERTA MARTINS DE MELO em favor de TEREZINHA MARTINS SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de TEREZINHA MARTINS SANTOS, já qualificado(a), declarando-o(a), por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADORA para fins de representação, a pessoa de ADA ROBERTA MARTINS DE MELO, qualificada, que deverá prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe(s) a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica o curador com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado ao curatelado, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção

disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica a Curadora Provisória com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelanda, mantendo em seu poder valores monetários desta no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde a curatelanda for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso à internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelanda, bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação da curadora, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publiquese a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso da curadora e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao Parquet. Cumpridas as determinações supra, certifique-se e arquivem-se. Intimações necessárias.'

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de novembro de 2023, Eu, LIZA KIKUTI, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO** Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0124229-63.2021.8.17.2001 , proposta por SONIA DE FIGUEROA FARIA ALENCAR em favor de TOMAZ ANTONIO CARVALHO DE ALENCAR , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer da Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de Tomaz Antônio Carvalho de Alencar, já qualificado, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADORA para fins de Representação, a pessoa de Sônia de Figuerôa Faria de Alencar, que deverá prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado ao curatelado, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar guitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelada mantendo em seu poder valores monetários desta no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde a curatelada for detentora de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso à internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação da curadora, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publiquese a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses. e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeca-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso do(a) curador(a) e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se, certifique-se e arquivem-se. Intimações necessárias."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 28 de novembro de 2023, Eu, LIZA KIKUTI, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0060899-92.2021.8.17.2001 , proposta por RICARDO LUIZ DOS PRAZERES em favor de JOSEFA MARIA DOS PRAZERES , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) O Laudo Pericial atesta ser a interditanda portadora de sequelas decorrentes AVCI, que compromete sobremaneira o seu discernimento permanentemente e de maneira progressiva, o que a impossibilita de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade. (...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSEFA MARIA DOS PRAZERES, declarandoa RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador, seu filho, o Sr. RICARDO LUIZ DOS PRAZERES, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/3)). Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Em obediência ao disposto no art. 755, §3°, e 98, §1°, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do Curador, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Custas com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária concedida ao autor, Honorários advocatícios a cargo do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 02 de outubro de 2023. ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO 05/10/2023 10:38:47 https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/ Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 146606538".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 29 de novembro de 2023, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o digitei e assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o n. 0137654-26.2022.8.17.2001 , proposta por GERALDO LOBO DE VASCONCELOS FILHO e VERA LUCIA BARBOSA DE VASCONCELOS em favor de ELZA BANDEIRA BARBOSA DE VASCONCELOS , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) O Laudo Pericial acostado aos autos atesta ser a interditanda portadora de demência no Mal de Alzheimer que a impossibilita de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade absoluta e permanente.(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de ELZA BANDEIRA BARBOSA DE VASCONCELOS, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, a Sra. VERA LÚCIA BARBOSA DE VASCONCELOS, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3°, e 98, §1°, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se uma vez na imprensa local de grande circulação, a cargo da parte da autora, e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da Interditanda e da Curadora, a causa e os limites da Curatela. Intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Recife, 21 de NOVEMBRO de 2023 ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO 23/11/2023 17:06:57 https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/ Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 152537914".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 30 de novembro de 2023, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o digitei e assinei.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO** Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0007921-70.2023.8.17.2001, proposta por MYRTES WAYNE SILVA CAVALCANTI em favor de SANDY WAYNE SILVA CAVALCANTI, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer da Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de SANDY WAYNE SILVA CAVALCANTI, já qualificado, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADORA para fins de assistência, a pessoa de MYRTES WAYNE SILVA CAVALCANTI, devidamente qualificada, que deverá prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e Arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado à curatelada, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da ora curatelada, mantendo em seu poder valores monetários desta no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde a curatelada for detentora de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias, inclusive com possibilidade de acesso à internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando a curadora expressamente proibida de contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelado(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode a curatelada agir sem a representação da curadora, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da Lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intíme-se advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, receber o compromisso da curadora e acostar aos autos uma via do termo devidamente assinado. Na hipótese de a parte ser assistida pela Defensoria Pública deve a curadora ser pessoalmente intimada para proceder a agendamento, para fins de tomar compromisso, junto a Diretoria de Família de 1º Grau através do TJPE ATENDE ou dos telefones 3181.3261 e 31813258. Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Custas satisfeitas. Ciência ao Parquet. Cumpridas as determinações supra, certifique-se e arquivemse. Intimações necessárias."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 30 de novembro de 2023, Eu, LIZA KIKUTI, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0006877-34.2023.8.17.2480, proposta por DULCIRIEMA DUTRA CHAVES em favor de LINDACY DUTRA CHAVES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4°, III, do Código Civil, declarar que a Sra. LINDACY DUTRA CHAVES é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. DULCIRIEMA DUTRA CHAVES para exercer a curatela da Sra. LINDACY DUTRA CHAVES, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 30 de novembro de 2023, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital Processo nº 0118371-51.2021.8.17.2001

AUTOR(A): GIRLANE LOPES RUFINO

REQUERIDO(A): EDILSON LOPES DE ARAUJO

### Edital de Interdição

A Dra. Andréa Epaminondas Tenório de Brito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0118371-51.2021.8.17.2001 de EDILSON LOPES DE ARAUJO, decretada por sentença proferida em 27 de novembro de 2023, tudo conforme dispositivo da sentença: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de EDILSON LOPES DE ARAUJO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. GIRLANE LOPES RUFINO, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO Juíza de Direito "Recife, 30 de novembro de 2023. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria, situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0029201-30.2016.8.17.0001 , proposta por ANA PAULA CONCEICAO CAVALCANTI em favor de PAULO SERGIO DE CARVALHO CAVALCANTI , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, ANA PAULA CONCEIÇÃO CAVALCANTI, brasileira, solteira, comerciante informal, portadora da cédula de identidade nº 8.022.624 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 096.370.894-54, residente e domiciliada na Rua 89, Quadra 41, Lote 44, Garapu, Cabo de Santo Agostinho/PE, para exercer a Curatela de PAULO SÉRGIO DE CARVALHO CAVALCANTI, brasileiro, pensionista, portador da cédula de identidade nº 1.716.989 SDS/PE e do registro de nascimento nº 67.660, fls. 96v, livro A nº 83, do Cartório de Registro Civil de São Caetano do Sul/SP, inscrito no CPF sob o nº 351.324.344-87. residente e domiciliado na Rua 89, Quadra 41, Lote 44, Garapu, Cabo de Santo Agostinho/PE, em substituição a Virgínia Lúcia de Carvalho Cavalcanti. Na situação em que se encontra, PAULO SÉRGIO DE CARVALHO CAVALCANTI necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicite-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado - ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. A curadora nomeada deverá apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, na imprensa local, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (...)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CLARA MARQUES DE MEDEIROS, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0005180-34.2022.8.17.2990 , proposta por JOÃO JOSÉ CABRAL DA SILVA em favor de ANNA ANGELICA CABRAL DA SILVA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de ANNA ANGELICA CABRAL DA SILVA (...), nomeando-lhe como curador, sob compromisso, o requerente, Sr. JOÃO JOSÉ CABRAL DA SILVA (...), o qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 . Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de sua advogada. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0056737-54.2021.8.17.2001, proposta por MARIA QUITERIA DA SILVA em favor de RAUDINEZ TAVARES DE AQUINO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"[...] Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de RAUDINEZ TAVARES DE AQUINO, já qualificado(a), declarando-o(a), por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADOR(A) para fins de Representação, a(s) pessoa(s) de MARIA QUITÉRIA DA SILVA, qualificados(a) que deverão prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe(s) a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) curadores com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado a(o) curatelado(a), sem a representação de seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários deste(a) no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o(a) curatelando(a) for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelando(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo Ressalve-se que, para levantar/ alterar a sua própria interdição em Juízo, pode o(a) curatelado(a) agir sem a representação do(a) curador(a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015.[...]".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 1 de dezembro de 2023, Eu, GUILHERME SOUTO BUARQUE DE GUSMAO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do

processo judicial eletrônico sob o nº 0009077-07.2021.8.17.2990 , proposta por TATIANE MORAIS PIMENTEL em favor de MARIA CARMEM LUCIA PIMENTEL , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de MARIA CARMEM LUCIA PIMENTEL (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. TATIANE MORAIS PIMENTEL (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 . Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0011151-34.2021.8.17.2990 , proposta por UBIRAJARA MARIANO DE SANTANA em favor deELCIONE DE AZEVEDO SILVA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de ELCIONE DE AZEVEDO SILVA (...), nomeando-lhe como curador, sob compromisso, o requerente, Sr. UBIRAJARA MARIANO DE SANTANA (...), o qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que o requerente é beneficiário da gratuidade da justica. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo. sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2° da Lei Estadual n.° 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0008409-65.2023.8.17.2990 , proposta por REJANE XAVIER DA SILVA em favor de KEILIANE FIDELIS DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de KEILIANE FIDELIS DA SILVA (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. REJANE XAVIER DA SILVA (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2° da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0071391-52.2022.8.17.2990 , proposta por JOCILENE PEREIRA DINIZ em favor de HONORINA PEREIRA DINIZ, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de HONORINA PEREIRA DINIZ (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. JOCILENE PEREIRA DINIZ (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6° e 85, §1°, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentenca junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2° da Lei Estadual n.° 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o n° 0014445-26.2023.8.17.2990 , proposta por JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO em favor de RENATA NOTARI NASCIMENTO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar

a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de RENATA NOTARI NASCIMENTO (...), nomeando-lhe como curador, sob compromisso, o requerente, Sr. JOÃO ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO (...), o qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justica, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2° da Lei Estadual n.° 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de sua advogada. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0067247-35.2022.8.17.299 0 , proposta por MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS em favor de VANESSA LEOPOLDINA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de VANESSA LEOPOLDINA DA SILVA (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do

processo judicial eletrônico sob o nº **0084172-09.2022.8.17.2990**, proposta por MIDIAM ARRUDA DE QUEIROZ em favor de GALBA ARRUDA DE QUEIROZ, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de GALBA ARRUDA DE QUEIROZ (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. MIDIAM ARRUDA DE QUEIROZ (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 . Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiade Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0062255-31.2022.8.17.2990 , proposta por JOÃO DAVID BARROSO FERREIRA em favor deELIANE DE SANTANA FERREIRA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de ELIANE DE SANTANA FERREIRA (...), nomeando-lhe como curador, sob compromisso, o requerente, Sr. JOÃO DAVID BARROSO FERREIRA (...), o qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0075636-09.2022.8.17.2990 , proposta por GUIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA em favor de GUIOMAR ALVES DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de GUIOMAR ALVES DE OLIVEIRA (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. GUIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tomese por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 . Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6° e 85, §1°, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justica. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2° da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002254-60.2023.8.17.4990 , proposta por EDNA RODRIGUES DOS SANTOS em favor de GEOVANA RODRIGUES DOS SANTOS FREITAS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de GEOVANA RODRIGUES DOS SANTOS FREITAS (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. EDNA RODRIGUES DOS SANTOS (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar a interditanda nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos da curatelada ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seus advogados. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 1 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003436-79.2022.8.17.2480, proposta por JOSEFA MARIA DA CONCEICAO em favor de NADJA RAFAELLA SILVA DA MATA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. NADJA RAFAELLA SILVA DA MATA é relativamente incapaz,

razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO para exercer a curatela da Sra. NADJA RAFAELLA SILVA DA MATA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 1 de dezembro de 2023, Eu, ERICA TASSIANNA BRITO ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

Isto Posto, com fulcro no art. 755, do CPC, **julgo procedente** o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Suely do Carmo da Silva, já qualificada, declarando-a **relativamente incapaz** e nomeando-lhe curador na pessoa de sua irmã Carmem Lúcia do Carmo da Silva, a qual a representará, **limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial**, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência).

Inobstante, em que pese o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada.

Destaco, ainda, que é defeso ao curador, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil.

Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado.

Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus.

Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Independente do trânsito em julgado, a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação nos assentos de nascimento e casamento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011).

Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), o curador deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, **prestar o compromisso legal** de bem e fielmente cumprir seu encargo.

Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ , onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC).

**Publique-se**, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Custas pelo requerente com exigibilidade suspensa diante da gratuidade.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Recife/PE, 21 de novembro de 2023.

Juiz Teodomiro Noronha Cardozo

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0155177-51.2022.8.17.2001, proposta por ADRIANA RIBEIRO LIMONGI em favor de LUCIA ALBERTINA RIBEIRO LIMONGI, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isto Posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Lucia Albertino Ribeiro Limongi, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e de administração dos seus bens, nomeando-lhe curador na pessoa de sua filha Adriana Ribeiro Limongi, a qual a representará. A curatela abrangerá, além dos atos de natureza patrimonial e negocial, tudo o que diga respeito à regência da vida da curatelada, aos cuidados e à saúde da doente, às decisões primordiais sobre sua subsistência e sobrevivência. Inobstante, em que pese o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso ao curador, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 5 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

A D outora Raquel Toledo Fernandes Raposo, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000862-49.2023.8.17.2480, proposta por TATIANE ADEILDA MARIA DE ARRUDA, em favor de DANIEL DOMICIANO DE ARRUDA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Assim, o caso em tela, se coaduna com o previsto nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, razão pela qual, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADORA de DANIEL DOMICIANO DE ARRUDA, sua irmã TATIANE ADEILDA MARIA DE ARRUDA, que deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C, e que a curadora deverá prestar contas de sua administração, nos termos do § 4º, do art. 84, da Lei nº. 13.146/2015. Ressaltese que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curadora no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, desde que precedidos de Alvará judicial com anuência do Ministério Público e devidamente justificado nos autos. As movimentações bancárias que sejam relativas a recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, ficam desde já autorizados a serem realizados sem que seja necessário ALVARÁ JUDICIAL. Via de consequência EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 5 de dezembro de 2023, Eu, VIVIAN DE LIMA NUNES ARAUJO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004186-29.2023.8.17.2001 , proposta por MARCOS ANTONIO TAVARES MENDES DE SOUSA em favor de MAXWIELL TAVARES MENDES DE SOUZA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de MAXWIELL TAVARES MENDES DE SOUZA (...), nomeando-lhe como curador, sob compromisso, o requerente. Sr. MARCOS ANTONIO TAVARES MENDES DE SOUSA (...), o qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justica, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no \$3º do art. 755 do CPC/2015 . Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do curatelado ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que o requerente é beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdição voluntária. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2° da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio da DPPE. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 5 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0002961-10.2020.8.17.3090 , proposta por EDJANE CRISTOVÃO FARIAS em favor de THUANNE FARIAS DE PONTES , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/ c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo-o por apreciada no mérito, nos termos do art. 487, caput, I, do CPC/2015, razão pela qual NOMEIO a Sra. EDJANE CRISTOVÃO FARIAS, que deverá prestar o compromisso de estilo, para exercer o encargo de curadora da Sra. THUANNE FARIAS DE PONTES, tomando como CAUSA ser a interdianda portadora de retardo mental profundo, CID 10, F73, apresentando incapacidade para exercer os atos da vida civil (ID Num. 87040720 - Pág. 2). Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC/2015, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da parte curatelada, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve a curadora respeitar, garantir e promover (estando proibido de atentar contra) os direitos da curatelada protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, NÃO poderá a curadora realizar quaisquer operações de crédito em nome da curatelada, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora ora nomeada não está contemplada pela dispensa do art. 1.783 do CC, resta, assim, obrigada à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §40, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino à curadora que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 5 de dezembro de 2023, Eu, JULIANA ALVES LIMA CAMARA DE PAULA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital **Processo nº 0072314-38.2022.8.17.2001** 

REQUERENTE: MARIA DOS PRAZERES JOSE DA SILVA REQUERIDO(A): ANA CAMILA DA SILVA FERREIRA

### Edital de Interdição

A Dra. Andréa Epaminondas Tenório de BritoJuíza da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0072314-38.2022.8.17.2001 de ANA CAMILA DA SILVA FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº 9.190.689 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o número 704.325.774- 32, decretada por sentença proferida em 01 de dezembro de 2023, tudo conforme dispositivo da sentença: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de ANA CAMILA DA SILVA FERREIRA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora e representante a Sra. MARIA DOS PRAZERES JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4°, Lei 13.146 [2] ). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar guitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Andréa Epaminondas Tenório de BritoJuíza de Direito "Recife, 05 de dezembro de 2023 de 2023. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano,

s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0014072-20.2022.8.17.3090 , proposta por ALEXSANDRO DUARTE ALVES PONTES em favor de VALQUIRIA DUARTE ALVES , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/ c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da exordial, tendo por apreciada o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual DECRETO A INTERDIÇÃO da Sra. VALQUIRIA DUARTE ALVES, tomando como CAUSA o contido no relatório médico ID 112729468. Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1o, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC, NOMEIO seu CURADOR o Sr. ALEXSANDRO DUARTE ALVES PONTES, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve o curador respeitar, garantir e promover (estando proibido de atentar contra) os direitos da curatelanda protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, NÃO poderá o curador realizar quaisquer operações de crédito em nome da interditada, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que o curador, ora nomeado, não possui, em relação à interditada, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §4o, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino à curadora que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 6 de dezembro de 2023, Eu, JULIANA ALVES LIMA CAMARA DE PAULA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Augusto Cézar de Sousa Arruda, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0007119-27.2022.8.17.2480, proposta por EDIJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA em favor de ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, cuia Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" (...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTÉ o pedido para, em conformidade com art. 4º. III, do Código Civil, declarar que a Sra. ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial Nomeio a Sra. EDIJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA para exercer a curatela da Sra. ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, representandoa na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. (...) "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 6 de dezembro de 2023, Eu, ERICA TASSIANNA BRITO ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

REQUERENTE: ADENILZA SANTOS SILVA REQUERIDO(A): ADEMAIR SANTOS SILVA

Processo nº 0143575-63.2022.8.17.2001

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Clicério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0143575-63.2022.8.17.2001, proposta por ADENILZA SANTOS SILVA em favor de ADEMAIR SANTOS SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando ADENILZA SANTOS SILVA curadora de ADEMAIR SANTOS SILVA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa da curatelada e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos

atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as acões necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3°, da Lei Adjetiva Civil, expeça-se mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Oficie-se ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Custas na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Recife, 30 de outubro de 2023. Clicério Bezerra e Silva Juiz (a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 7 de dezembro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) WILKA PINTO VILELA, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0035868-07.2020.8.17.2001, proposta por MARIA DA SOLEDADE GONCALVES em favor de ADILSON GONCALVES, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Posto isso, por tudo que dos autos consta, com amparo no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e nomeio em substituição à curadora falecida, a requerente MARIA DA SOLEDADE GONÇALVES curadora do interditado, que exercerá a curatela de ADILSON GONÇALVES, cuja interdição já declarada nos autos da ação de número nº 56481/86 que tramitou pela extinta 3ª Vara de Órfãos, Ausentes e Interditos, será relativa, conforme art. 4º, III, do Código Civil, sendo a curatela exercida para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, mantendo-se a capacidade da curatelada para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua incapacidade de expressar sua vontade decorrente de ser acometido de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) - CID10 F31. Deste modo, nomeada a curadora supra aludida, sob compromisso, a requerente MARIA DA SOLEDADE GONÇALVES exercerá a curatela, de modo a representar o Curatelado nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto do Deficiente), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do CC), estando incluído no sentido de mera administração os atos de movimentação bancária de seus ganhos, recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de sua conta bancária e acessórios, bem como que as movimentações bancárias permitidas sejam autorizadas para saques, transferências e pagamentos, com acesso a aplicativos de internet banking e cartões de débito para a curadora, no intuito de evitar burocracia bancária no exercício da curatela, dentre outros que não enseje atos de disposição, ficando a curadora dispensada da especialização da hipoteca legal, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Com o trânsito em julgado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu ofício, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Publique-se o edital da curatela no órgão oficial, bem como cumprase as demais disposições do Art. 755, § 3o. do CPC. Após publicação do edital e registro da sentença de curatela, tome-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando se a curadora, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua a Lei Civil. Deve-se observar o disposto no Provimento 03/2020 do Conselho da Magistratura. Considerando o disposto nos Arts. 88, § 1o. e 99, III do CPC e Art. 10, § 1o., I da Lei 17.116/2020, deve a parte Autora comprovar o pagamento das despesas dos atos descritos no Art. 755, § 3o. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, a Diretoria de Família cumprir o que for necessário. Custas satisfeitas. Sem honorários sucumbenciais. Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem se os autos. Ciência ao MP. Recife, data conforme assinatura eletrônica. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 7 de dezembro de 2023, Eu, ANGELICA LANDIM DA COSTA LUNA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0016250-39.2022.8.17.3090 , proposta por LUCICLEIDE OLIVEIRA DE SANTANA em favor de WELLINGTON QUEIROZ BATISTA DE SANTANA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo-o por apreciado no mérito, nos termos do art. 487, caput, I, do CPC/2015, razão pela qual DECRETO A INTERDIÇÃO do Sr. WELLINGTON QUEIROZ BATISTA DE SANTANA, tomando

como CAUSA que o interditando é portador "Acidente Vascular Cerebral (CID – I64), Diabetes Mellitus Não-insulino-dependente (CID - E11) e Hipertensão Secundária (CID10 - I15)". Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1o, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC/2015, NOMEIO SUA CURADORA a sua filha LUCICLEIDE OLIVEIRA DE SANTANA, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC/2015, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1º) o curador tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial dos interditados, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve o curador respeitar, garantir e promover (estando proibida de atentar contra) os direitos dos interditandos protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, NÃO poderá o curador realizar qualquer operação de crédito em nome do interditado, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curador ora nomeada não possui, em relação ao interditado, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigada à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §4o, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 7 de dezembro de 2023, Eu, JULIANA ALVES LIMA CAMARA DE PAULA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0166358-49.2022.8.17.2001

REQUERENTE: NESTOR BEZERRA E SILVA FILHO, ANDRE MESQUITA BEZERRA E SILVA

CURATELADO(A): REJANE MESQUITA BEZERRA E SILVA

### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Clicério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0166358-49.2022.8.17.2001 , proposta por NESTOR BEZERRA E SILVA FILHO e ANDRE MESQUITA BEZERRA E SILVA em favor de REJANE MESQUITA BEZERRA E SILVA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando NESTOR BEZERRA E SILVA FILHO curador de REJANE MESQUITA BEZERRA E SILVA, conforme ventila o art. 1.767. inciso I. CC. reconhecendo a incapacidade relativa da curatelada e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, expeça-se mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publiquese uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Oficie-se ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Custas satisfeitas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Recife, 30 de outubro de 2023. Clicério Bezerra e Silva Juiz (a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 7 de dezembro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº 0118815-50.2022.8.17.2001

REQUERENTE: RENATA DA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Clicério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0118815-50.2022.8.17.2001, proposta por RENATA DA SILVA RODRIGUES em favor de JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando RENATA DA SILVA RODRIGUES curadora de JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendêlo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Cópia do presente decisum servirá como ofício ao Instituto Tavares Buril, à Receita Federal e, como mandado, a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife, em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias. Em virtude da gratuidade de justiça, aplica-se-lhe o disposto pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, deixo de fixar honorários de sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 1 de novembro de 2023 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 7 de dezembro de 2023, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **CLICERIO BEZERRA E SILVA** Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0080222-49.2022.8.17.2001, proposta por **ALEXANDRE LUIZ SALES** em favor de **SANDRA MARIA DE SALES**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"...Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando ALEXANDRE LUIZ SALES curador de SANDRA MARIA DE SALES, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa da curatelada e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, expeça-se mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Oficie-se ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Sem custas em razão da gratuidade da justiça. Publiquese, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Recife, 28 de novembro de 2023. Clicério Bezerra e Silva Juiz (a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 7 de dezembro de 2023, Eu, MARIA REJANE CHAVES AVELINO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Juçara Leila do Rêgo Figueiredo, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000514-89.2021.8.17.3130, proposta por DILMA FERREIRA DOS SANTOS em favor de DIVA GOMES FERREIRA DOS SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos artigos 1,767, inciso I, e 1,775, §1º, do Código Civil, bem como no artigo 747, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, assim, DECRETO a interdição de DIVA GOMES FERREIRA DOS SANTOS, declarando-a incapaz de reger sua pessoa e de administrar seus bens, reconhecendo a necessidade de sua representação para os atos da vida civil. Em conformidade com a regra constante do artigo 1.775, §1º, do CC, nomeio DILMA FERREIRA DOS SANTOS, filha da interditada, como sua curadora, a qual já lhe vem prestando os cuidados necessários, sendo a pessoa mais habilitada para continuar a fazê-lo. Expeca-se o respectivo termo. Por forca das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da Lei n.º 13.146/15, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho do(a) curatelado(a). Porém, no caso concreto, o(a) interditado(a) está impedido(a) de contrair matrimônio, salvo por ordem judicial. Conforme dispõe o artigo 8º da mesma lei, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao(a) curador(a) cuidar da pessoa do(a) curatelado(a), promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, devendo promover, ainda, o seu bem-estar pessoal, social e econômico. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a) (artigo 1.782 do Código Civil), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (art. 756, §1°, CPC). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a) nos atos da vida civil e naqueles em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do(a) curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do(a) curatelado(a). Em conformidade com o art. 1.748 do CC, na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareça-se que eventuais valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupanca, não poderão ser levantados senão mediante ordem do(a) Juiz(íza), e somente se forem necessários nos sequintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do(a) interditado(a) ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao(à) interditado(a). É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 11 de dezembro de 2023, Eu, VIVIAN DE LIMA NUNES ARAUJO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0109470-60.2022.8.17.2001, proposta por LIVIA MARIA DE ARAUJO FARIAS HENRIQUE em favor de ANTONIO VICTOR DE ARAUJO FARIAS LIMA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido para DECRETAR a interdição de Antônio Victor de Araújo Farias Lima, declarando-o relativamente incapaz, e nomeando-lhe curadora na pessoa de sua genitora Lívia Maria de Araújo Farias Henrique, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. A curadora exercerá a representação limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Apesar de a curadora estar autorizada a decidir e reger a pessoa do curatelado, deve resguardar a individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso à curadora, a não ser mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo esta proibição constar do termo de compromisso, tudo em conformidade com a regra do artigo 1.753 do Código Civil."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 11 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) WILKA PINTO VILELA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0017813-42.2019.8.17.2001, proposta por MARLENE DA SILVA LIMA em favor de THIAGO HENRIQUE DA SILVA LIMA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de TIAGO HENRIQUE DA SILVA LIMA, anteriormente qualificado, declarando-o incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, razão pela qual nomeio como Curadora, MARLENE DA SILVA LIMA, também qualificada, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justica, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Cumpra-se as demais disposições do Art. 755, § 30. do CPC. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu ofício, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição, tomemse o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, e nos termos do Provimento 03/2020 do Conselho de Magistratura do TJPE. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas judiciais, deixando sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida à Autora e a assistência da Defensoria Pública ao Requerido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Recife, data conforme assinatura eletrônica. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 11 de dezembro de 2023, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o n. 0166588-91.2022.8.17.2001 , proposta por CASSANDRA RAMALHO HIRT, DIANDRA HIRT RIBEIRO e ANA VITÓRIA HIRT RIBEIRO em favor de WILTON LUIZ CABRAL RIBEIRO , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) O Laudo Pericial (ID 140405600) atesta ser a parte diagnosticada com demência de Mal de Parkinson, bastante fragilizada, necessitando de terceiros para os atos da vida, o que a impossibilita de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade absoluta e permanente. No entanto, pelos dispositivos legais já citados, percebe-se não se pode mais interditar totalmente o incapaz, que ainda poderá exercer pessoalmente os atos da vida civil que não envolvam direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme já citado artigo 85 da lei 13.146/2015, desde que conforme sua vontade externada, ainda que dentro de suas limitações. Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo (artigo 1.772, Código Civil), entendo por bem conferir amplos poderes a curadora aqui nomeada, uma vez que o laudo pericial apresentado indica que o discernimento da parte interditanda está sobremaneira comprometido de maneira permanente, não conseguindo a parte interditanda manifestar qualquer tipo de vontade quanto a práticas de atos do cotidiano, o que o impede flagrantemente, por limitações biológicas incontornáveis, de manifestar vontade quanto aos atos da vida civil. Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de WILTON LUIZ CABRAL RIBEIRO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. CASSANDRA RAMALHO HIRT, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4°, Lei 13.146[2]). Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, devendo o curador ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Custas satisfeitas. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. RECIFE, 5 de outubro de 2023 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 26 de outubro de 2023, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o digitei e assino.

### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) WILKA PINTO VILELA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0024103-78.2016.8.17.2001, proposta por DORALICE JOSEFA DA SILVA em favor de TIAGO LEVINO DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de TIAGO LEVINO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, declarando-o incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, razão pela qual nomeio como Curadora, DORALICE JOSEFA DA SILVA, também qualificada, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, constando do edital os nomes de demais disposições do Art. 755, § 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial de Oficio de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu oficio, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição, tomem-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, e

nos termos do Provimento 03/2020 do Conselho de Magistratura do TJPE. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas judiciais, deixando sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida à Autora e a assistência da Defensoria Pública ao Requerido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Recife, data conforme assinatura eletrônica. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 12 de dezembro de 2023, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital Processo nº 0068584-82.2023.8.17.2001

AUTOR: OSVALDO DANTAS DE ARAUJO

CURATELADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA

#### Edital de Interdição

A Dra. Andréa Epaminondas Tenório de BritoJuíza da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a Interdição nº 0068584-82.2023.8.17.2001 de MARIA RAIMUNDA DA SILVA ARAŬJO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 135.773.488-36, portadora da cédula de identidade nº 10.480.389SDS/PE, decretada por sentença proferida 21 de novembro de 2023, tudo conforme dispositivo da sentença: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de MARIA RAIMUNDA DA SILVA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador e representante o Sr. OSVALDO DANTAS DE ARAUJO, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4°, Lei 13.146 [2] ). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas, em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juíza de Direito "Recife, 12 de dezembro de 2023 de 2023. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto - Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013787-02.2023.8.17.2990 , proposta por CARLA MARIA ALVES FERREIRA em favor de CIPRIANO BARROS DE HOLANDA NETO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA RELATIVA de CIPRIANO BARROS DE HOLANDA NETO (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. CARLA MARIA ALVES FERREIRA (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015. Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do curatelado ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a requerente é beneficiária da gratuidade da justica. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista se tratar de feito de jurisdicão voluntária. Esta sentenca tem forca de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 12 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0125359-54.2022.8.17.2001, proposta por MYRON PALHANO GALVAO SOBRINHO em favor de MARIA DE LOURDES GALVAO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, com base no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Maria de Lourdes Galvão, já qualificada, declarando-a relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de seu filho Myron Palhano Galvão Sobrinho, o qual a representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência) e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0016594-20.2022.8.17.3090 , proposta por JOAO VITURINO DA SILVA NETO em favor de VERA LUCIA MARIA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido substituição de curatela para nomear João Viturino da Silva Neto, como curador de sua irmã, Vera Lúcia Maria da Silva, tendo por apreciada o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1°) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2°) deve o curador respeitar, garantir e promover (estando proibido de atentar contra) os direitos do curatelando protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1°, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3°) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, NÃO poderá o curador realizar quaisquer operações de crédito em nome do interditado, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que o curador, ora nomeado, não possui, em relação ao interditado, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §4o, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino o curador que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 13 de dezembro de 2023, Eu, JULIANA ALVES LIMA CAMARA DE PAULA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0169785-54.2022.8.17.2001, proposta por LEILA KALY MAIA ROCHA em favor de ARMANDO NUNES DA ROCHA JUNIOR, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, com base no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Armando Nunes da Rocha Júnior, declarando-o relativamente incapaz e nomeando-lhe curadora na pessoa de sua irmã Leila Kaly Maia Rocha e, com base no art. 487, l, do CPC extingo o processo com resolução do mérito. Ficam limitados os poderes da curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e

representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0013521-15.2023.8.17.2990 , proposta por GISELE SOUZA DA SILVA em favor de COSME VIEIRA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o exame médico pericial, o parecer do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nos art. 1.767 e seguintes do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do curatelando (art. 4º, III, CC/2002) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A CURATELA de COSME VIEIRA DA SILVA (...), nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a requerente, Sra. GISELE SOUZA DA SILVA (...), a qual exercerá a curatela de modo a representar o interditando nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem assim nas demais formas previstas no §3º do art. 755 do CPC/2015 . Deixo de informar a suspensão dos direitos políticos do curatelado ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. A parte autora é responsável pelas custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Esta sentença tem força de mandado de registro de sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem seja esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual n.º 11.404, de 19/12/1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente por intermédio de sua advogada. Intime-se a DPPE, no exercício da curadoria especial do interditando. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, data conforme assinatura eletrônica. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 13 de dezembro de 2023, Eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

# DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) WILKA PINTO VILELA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0036419-55.2018.8.17.2001, proposta por THAIS RIBEIRO SALUSTIANO GOMES em favor de SEVERINA BETÂNIA RIBEIRO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como o parecer da representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente, o pedido, e, em consequência, decreto a incapacidade relativa de SEVERINA BETÂNIA RIBEIRO DA SILVA, anteriormente qualificada, declarando-a incapaz, em caráter relativo, de reger os seus bens e sua vida financeira e econômica, razão pela qual nomeio como Curadora, THAIS RIBEIRO SALUSTIANO GOMES, também qualificada, que terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da curatelada, nos termos dos artigos 1.767, I do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo em seu poder dinheiro da curatelada no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição de a curadora contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 do Código Civil. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Cumprase as demais disposições do Art. 755, § 3o. do CPC. Com o trânsito em julgado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973, cumpra o oficial de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais competente seu ofício, na forma que alude os artigos 106 e 107, § 1.º, da Lei de Registros Públicos, fazendo o registro competente. Após publicação do edital e registro da sentença de interdição, tomem-se o compromisso da curadora, observando-se o disposto no art. 759 do CPC, obrigando-se a curadora em definitivo, perante esta autoridade, ao bom e fiel desempenho do encargo, nos limites ora impostos, conforme o que preceitua os a Lei Civil, e nos termos do Provimento 03/2020 do Conselho de Magistratura do TJPE. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas judiciais, deixando sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida à Autora e a assistência da Defensoria Pública à Requerida. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após as providências de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Recife, data conforme assinatura eletrônica. WILKA PINTO VILELA Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 13 de dezembro de 2023, Eu, EDUARDO DE ANDRADE LUCENA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 04ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO N°: 0042466-74.2020.8.17.2001
REQUERENTE: Michelle de Melo Leite Rabelo

REQUERIDO: Roberto Sousa Rabelo

#### Edital de Interdição

O Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti , Juiz de Direito da 04ª Vara de Família e Registro Civil d a Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO nº 0042466-74.2020.8.17.2001 de brasileiro , RG nº 714.856 SDS/PE, CPF nº 047.885.324-68 , residente e domiciliado na Rua Conselheiro Theodoro, nº 127, Zumbi, Rabelo Recife/PE decretada por sentença proferida em 13 de dezembro de 2023, tudo conforme dispositivo da sentença: no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Roberto Sousa Rabelo , já qualificado, declarandoo relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de sua esposa Michelle de Melo Leite Rabelo , a qual o representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/ rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Inobstante, em que pese o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso ao curador, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Extingo o feito com resolução de mérito , com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado , a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação nos assentos de nascimento e casamento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), o curador deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publique-se, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Considerando a controvérsia instaurada pelo filho, que restou sucumbente, atribuo a este o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Recife/PE, 12 de dezembro de 2023. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito ". R ecife, 15 de dezembro de 2023. Eu, Mariana Guimarães Vieira da Silva – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0076325-76.2023.8.17.2001 , proposta por MARIA JOSE GOMES DA SILVA em favor de BRUNA GOMES DA SILVA SANTOS , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) O Laudo Pericial atesta ser a interditanda portadora de Paralisia cerebral, microcefalia e cegueira, o que compromete sobremaneira o seu discernimento permanentemente, impossibilitando-a de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade. No entanto, pelos dispositivos legais já citados, percebe-se não se pode mais interditar totalmente o incapaz, que ainda poderá exercer pessoalmente os atos da vida civil que não envolvam direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme já citado artigo 85 da lei 13.146/2015, desde que conforme sua vontade externada, ainda que dentro de suas limitações. Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo (artigo 1.772, Código Civil), entendo por bem conferir amplos poderes à curadora aqui nomeada, uma vez que o laudo pericial apresentado indica que o discernimento da parte interditanda está sobremaneira comprometido de maneira permanente. Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de BRUNA GOMES DA SILVA SANTOS, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua avó, a Sra. MARIA JOSE GOMES DA SILVA, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[3]). Os poderes conferidos à curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário

e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 01 de dezembro de 2023. ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 15 de dezembro de 2023, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o digitei e assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) MARIA AURI ALEXANDRE Juiz(a) de Direito da 14ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0077756-82.2022.8.17.2001 , proposta por ROSÂNGELA NASCIMENTO DA ROCHA em favor de ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c a Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.105/2015, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA nomeando-se CURADORA sua filha, ROSÂNGELA NASCIMENTO DA ROCHA. Afigura-se imperioso dizer que o curador não poderá: celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar; receber ou passar recibo; dar ou receber quitação; movimentar conta bancária ou aplicações financeiras; receber citação, nem contra ela haverão de correr os prazos atinentes à prescrição e à decadência. Por força das disposições constantes no §1º do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da curatelada. Conforme dispõe o art. 8º da Lei 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao curador, cuidar da pessoa da curatelada, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e outras normas, promovendo sempre o bem-estar pessoal, social e econômico da curatelada. Conforme previsão do art. 1.741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens da curatelada, em proveito desta, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do art. 1.748, do CC, explicite-se que, no caso em apreço, o curador não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimos ou antecipar receita em nome da curatelada, fazer saque ou transferência de conta poupanca. aplicações financeiras ou depósito judicial em nome da curatelada – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente – obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, integre ou venha a integrar o patrimônio da curatelada, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal da curatelada, sob pena de responsabilidade. Após trânsito em julgado, publiquem-se respectivos editais, fazendo constar os nomes da curatelada e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela, bem como proceda-se ao registro desta sentença no 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca. Lavre-se o termo de compromisso de curatela. Intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 dias, dispensando-lhe a hipoteca legal, ressaltando que tem o dever de prestar contas do exercício da curatela, consoante preceitua os arts. 1.755 a 1.762 e 1.774, do Código Civil. Espeça-se alvará de transferência de valores à perita judicial. Condeno à autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios pelas partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o devido cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Recife, data da assinatura eletrônica MARIA AURI ALEXANDRE Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 15 de dezembro de 2023, Eu, LUCIANA MENONCELLO DE CARVALHO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0088084-71.2022.8.17.2001, proposta por JUCINEIDE AVELINA DA SILVA em favor de Izabel Silva do Nascimento, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido para DECRETAR a interdição de Izabel Silva do Nascimento, declarando-a relativamente incapaz, e nomeando-lhe curadora na pessoa de sua irmã Jucineide Avelina da Silva, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. A curadora exercerá a representação limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência)."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 18 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Teodomiro Noronha Cardozo Juiz(a) de Direito da 13ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0022200-61.2023.8.17.2001, proposta por ALEXANDRE BARROS PESSOA FILHO em favor de ALEXANDRE BARROS PESSOA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido para DECRETAR a interdição de Alexandre Barros Pessoa, declarando-o relativamente incapaz, e nomeando-lhe curador na pessoa de seu filho Alexandre Barros Pessoa Filho, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. O curador exercerá a representação limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Apesar de o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa do curatelado, deve resguardar a individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso à curadora, a não ser mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo esta proibição constar do termo de compromisso, tudo em conformidade com a regra do artigo 1.753 do Código Civil."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 18 de dezembro de 2023, Eu, MARCELO DA SILVA CRUZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **CLICERIO BEZERRA E SILVA** Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0143111-39.2022.8.17.2001, proposta por **ELZA AMELIA DA CONCEICAO em favor de KAROLINE LOURDES AMELIA DE SOUZA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando ELZA AMELIA DA CONCEIÇÃO curadora de KAROLINE LOURDES AMÉLIA DE SOUZA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa da curatelada e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendêlo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3°, da Lei Adjetiva Civil, expeca-se mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreco no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Oficie-se ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Sem custas em razão da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Recife, 27 de novembro de 2023. Clicério Bezerra e Silva Juiz (a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 19 de dezembro de 2023, Eu, MARIA REJANE CHAVES AVELINO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) **CLICERIO BEZERRA E SILVA** Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, **FAZ SABER** a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0006945-63.2023.8.17.2001, proposta por **JOSIMARA LUIZ DA SILVA** em favor de **JOSIMAR LUIZ DA SILVA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"...Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando JOSIMARA LUIZ DA SILVA curador de JOSIMAR LUIZ DA SILVA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a

incapacidade relativa da curatelada e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, expeça-se mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Oficie-se ao Instituto Tavares Buril e à Receita Federal. Sem custas em razão da gratuidade da justiça. Publiquese, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Recife, 17 de novembro de 2023. Clicério Bezerra e Silva Juiz (a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 18 de dezembro de 2023, Eu, MARIA REJANE CHAVES AVELINO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Maria Auri Alexandre Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0028298-62.2023.8.17.2001 , proposta por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA em favor de FABYSON THOMPSON FERREIRA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de FABYSON THOMPSON FERREIRA DA SILVA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora e representante, sua genitora, a Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o curatelado, sem curadora e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de sua curadora aqui nomeada. Sem a referida representação o curatelado poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte curatelada e da curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas, em razão da concessão da gratuidade de justiça em favor da Suplicante. Ciência ao Parquet.Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, cumpra-se e arquive-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Maria Auri Alexandre. Juíza de Direito em Exercício Cumulativo." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 22 de dezembro de 2023, Eu, KATIANA ALECIO SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

A Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo judicial eletrônico sob o nº 0001169-26.2017.8.17.3090, proposta por MARIA ANUNCIADA COELHO, em face de JOÃO ALVES DE SOUZA. Estando o réu ESPÓLIO - REQUERIDO: JOÃO ALVES DE SOUZA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo <u>CITADO E INTIMADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias</u>. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). <u>Advertência:</u> será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 28 de agosto de 2023, Eu, JULIANA ALVES LIMA CAMARA DE PAULA, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

### DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O/A Doutor(a), Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo judicial eletrônico sob o nº 0015767-83.2022.8.17.3130, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE SALES, em face de EVILASIO LOPES DE SOUZA. Estando o réu REQUERIDO(A): EVILASIO LOPES DE SOUZA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo <u>CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias</u>. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). <u>Advertência:</u> será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 20 de dezembro de 2023, Eu, MARIA VANIA DA SILVA BRAZ, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina Processo nº 0015108-11.2021.8.17.3130 AUTOR(A): J.B. S.

RÉU: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0015108-11.2021.8.17.3130, proposta por AUTOR(A): J. B.S..

Assim, fica(m) o(a)(s) requerido/executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do teor da sentença de ID 154278094, conforme parte dispositiva: "[...]Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e decreto o DIVÓRCIO do casal, ficando, assim, RESOLVIDO O MÉRITO do processo, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. A divorcianda não alterou o nome por ocasião do casamento. Remeta-se via desta decisão ao Cartório de Registro Civil competente, vez que a presente sentença servirá como mandado de averbação, devendo ser efetivada a anotação necessária no Registro de Casamento: 149534 01 55 2012 2 00007 160 0002639 91 A presente sentença valerá, ainda, como mandado para fins de registro junto ao Livro E da presente Comarca. Consto que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Petrolina/PE, 05/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito [...]". Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereçoeletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTA AMARAL TORRES DE CARVALHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 22 de dezembro de 2023.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo nº 0115401-10.2023.8.17.2001 AUTOR(A): GRACILIANO DE SOUZA CINTRA RÉU: MONICA ELIZA ARRUDA QUEIROZ

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: MONICA ELIZA ARRUDA QUEIROZ, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0115401-10.2023.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): GRACILIANO DE SOUZA CINTRA

Assim, fica(m) o(a)(s) requerido/executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do teor da sentença de ID 154173323, conforme parte dispositiva: "Trata-se de Ação de Divórcio no curso da qual a parte requerida silenciou sobre o pedido autoral, razão pela qual decreto a sua revelia. Havendo apreciado o mérito em julgamento antecipado, extingo o presente feito, com base no art 487, I, CPC, efetivando o pronunciamento

de Id. 146010624.Por fim, condeno a parte requerida a reembolsar as custas processuais antecipadas pelo autor e pagar os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor ofertado à causa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.RECIFE, 4 de dezembro de 2023Juiz(a) de Direito". Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereçoeletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ERICA TASSIANNA BRITO ALBUQUERQUE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 22 de dezembro de 2023.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

### DIRETORIA DE FAMÍLIA DO 1º GRAU DA CAPITAL EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0078398-26.2020.8.17.2001 , proposta por SANDRA CONCEIÇÃO MARIA VIEIRA, em favor de EDUARDO VIEIRA DE MELO , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"SENTENCA (...) Ante o exposto, com amparo no parecer Ministerial de ID 125009502 e no Laudo Pericial de ID 97227556, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, e nos artigos 84, § 1º e 85, da Lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e declaro a incapacidade civil relativa e DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDUARDO VIEIRA DE MELO (art. 4°, III, Código Civil) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, em virtude de ser portador de Síndrome de Down, CID-10 Q90+F71 com Retardo Mental Moderado ou Oligofrenia Moderada, pelo tempo que perdurar a sua patologia e, em consequência nomeio em definitivo Curadora do interditado, EDUARDO VIEIRA DE MELO a requerente, SANDRA CONCEIÇÃO MARIA VIEIRA, sob compromisso, que exercerá a curatela de modo a representar o interditado nos atos patrimoniais, negociais, em processos judiciais, processos administrativos, perante órgãos públicos e privados, instituições financeiras e questões de saúde e tratamento médico, (art. 85, caput , do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 c/c art. 1.782, do Código Civil), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Fica incluído no exercício da curatela a mera administração dos atos de movimentação bancária dos ganhos do Curatelado, recebimento de proventos, benefícios, remuneração, movimentação bancária de sua conta bancária e acessórios, bem como fica garantido à curadora, sob compromisso, realizar saques, transferências e pagamentos, com acesso a aplicativos de internet banking e cartões de débito do Curatelado, no intuito de evitar burocracia bancária no exercício da curatela, dentre outros que não enseje atos de disposição, e assim o faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 12, §2º, VII também do Código de Processo Civil na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 1.775-A do Código Civil. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, com base no art. 755, §3º do CPC, observando que a referida sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais, na imprensa local, constando do edital os nomes do Interditado e das Curadoras, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, quais seja, os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos artigos 6º e 85 do Estatuto. Fica a Curadora dispensada de especialização de hipoteca legal ante a inexistência de patrimônio declarado nos autos. Diligencie o Cartório no sentido de cumprir as regras estabelecidas pelo art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Averbe-se esta sentença em Cartório do Registro Civil desta Comarca, na forma do artigo 105 da Lei dos Registros Públicos n. 6.015/73. Oficie-se, ainda, para averbação desta Sentença na certidão de nascimento do interditado, conforme artigos 755, § 3º e 759 do CPC, c/c artigos 29, V; 92 e 93 "caput" e parágrafo único, da LRP, Lei nº 6.015/1973. Preste-se a Curadora nomeada o respectivo compromisso nos termos da lei. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se, Ciência ao Ministério Público, Após, as providências de estilo, arquivem-se os autos. Recife, PE, data conforme assinatura eletrônica. Wilka Pinto Vilela Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 22 de dezembro de 2023, Eu, MARINA FERREIRA MARINHEIRO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 dias

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), processo judicial eletrônico sob o nº 0047669-91.2019.8.17.2990, proposta por JOSE GENIVAL DA SILVA, em face de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MOURA. Estando a ré MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MOURA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADA para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. OLINDA, 6 de dezembro de 2023, Eu, ALEXSANDRA GOMES DE ANDRADE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

## DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000455-59.2022.8.17.2001, proposta por DORIANE RAMOS PINHEIRO em favor de ADELSON DA CUNHA PINHEIRO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Adelson Cunha Pinheiro, já qualificado, declarando-o relativamente incapaz e nomeando-lhe curadora na pessoa de sua filha Doriane Ramos Pinheiro, a qual o representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados. Inobstante, em que pese a curadora estar autorizada a decidir e reger a pessoa do curatelado, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançadas por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaco à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso à curadora, senão mediante ordem do juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade da curadora, perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também a curadora prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado, a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação no assento de nascimento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), a curadora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) días, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publique-se, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Custas pela requerente, com exigibilidade suspensa diante da gratuidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra a DEFAM o que mais for do seu ofício. Ciência ao Ministério Público. Recife/PE, 07 de dezembro de 2023--. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito (em exercício cumulativo)". E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 21 de dezembro de 2023, Eu, SILVIA PALUMBO DE OLIVEIRA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:()

Processo nº 0012513-05.2022.8.17.3130

AUTOR (A): R.D.S.S.

RÉU: J.E.D.S.L.

#### SENTENÇA

#### I - Relatório

Trata-se de ação de alimentos. Foi designada audiência de conciliação/mediação na CEJUSC. A parte ré foi citada e compareceu. Não houve acordo. O réu deixou escoar *in albis* o prazo de resposta. O MP opinou no feito, pugnando pela procedência parcial da demanda.

Vieram-me conclusos. Relatei. Passo à fundamentação.

#### II - Fundamentação

A relação de parentesco entre a parte menor e seu genitor está devidamente demonstrada.

Quanto aos fatos, a parte autora informa que o seu genitor não vem contribuindo para a sua mantença. A inicial relata, ainda, que o genitor é autônomo. A parte autora, composta por uma filha do demandado, é menor de idade. O réu, seu genitor, tem profissão certa, portanto tem o dever de prestar alimentos. A respeito diz o Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

As necessidades da menor, sobretudo considerando o perfil econômico dos seus genitores, são as mais essenciais possíveis. De outro lado, é necessário considerar que o dever de prover alimentos não é apenas do genitor, mas também da genitora, no âmbito das proporções de suas respectivas rendas. A respeito, diz a CF/88:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...).

Ainda, diz o Código Civil:

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Necessário, portanto, atender ao binômio necessidade x capacidade. A respeito, estabelece o Código Civil:

Art. 1.694, § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Partindo do pressuposto que o demandado aufere, ao menos, um salário mínimo mensal e considerando que é uma a filha menor, arbitro os alimentos em 20% do salário mínimo.

Quanto à guarda, entendo que não deve ser imposta a compartilhada por absoluta ausência de manifestação do genitor. Assim, fica deferida a guarda unilateral à genitora.

Quanto à visitação, a ausência de manifestação do genitor não permitiu ao juiz o devido conhecimento da rotina e, portanto, seria temerário estabelecer plano de convivência sem conhecer o desejo, disponibilidade e rotina do genitor, razão pela qual, caso pretenda, deve o genitor demandar ação própria na hipótese de não chegar a uma composição extrajudicial com a genitora.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, assim, **CONDENO** a parte ré a pagar pensão alimentícia à parte autora no equivalente a 20% do salário mínimo, até o último dia de cada mês.

Estabeleço, ainda, a guarda unilateral, conforme fundamentação supra.

Por fim, resolvo o processo com exame de mérito na forma do art. 487, I, do NCPC.

Partes beneficiárias da justiça gratuita.

Intimem-se, publicando-se a sentença no DJe, tendo em vista a revelia da demandada.

Petrolina/PE, 11/12/2023.

#### **IURE PEDROZA MENEZES**

Juiz de Direito

### **Diretoria Cível Regional do Agreste**

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha Processo nº 0000041-92.2021.8.17.2390 AUTOR(A): J. B. M. S., K. E. M. S., A. H. M. S. RÉU: VIANEZ VALDEMAR DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: VIANEZ VALDEMAR DA SILVA, , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000041-92.2021.8.17.2390, proposta por AUTOR(A): J. B. M. S., K. E. M. S., A. H. M. S. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) INTIMADO para, " no prazo de 30 (trinta) dias, para que compareça a juízo, munido de seus documentos pessoais, para emissão da DARJ e pagamento das custas processuais, sob pena de acréscimo de multa. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CACHOEIRINHA, 27 de outubro de 2023. THIAGO PACHECO CAVALCANTI Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha Processo nº 0000171-48.2022.8.17.2390 AUTOR(A): M. S. D. S., M. A. D. S. A.

RÉU: RICARDO AMARO DA SILVA ALCÂNTR EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: RICARDO AMARO DA SILVA ALCÂNTRA, , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000171-48.2022.8.17.2390, proposta por AUTOR(A): M. S. D. S., M. A. D. S. A., Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) INTIMADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, para pagar as custas processuais, conforme sentença proferida.. <u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CACHOEIRINHA, 12 de dezembro de 2023. JOAO PAULO BARBOSA LIMA Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha Processo nº 0000532-65.2022.8.17.2390 AUTOR(A): JOSE AMANCIO IRMAO

ESPÓLIO - REQUERIDO: ROZENDO DUMES DE ANDRADE

RÉU: ADELMAR BERNARDO DE OLIVEIRA, GERALDA DE PONTES OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a ESPÓLIO - REQUERIDO: ROZENDO DUMES DE ANDRADE, RÉU: ADELMAR BERNARDO DE OLIVEIRA, GERALDA DE PONTES OLIVEIRA, , TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000532-65.2022.8.17.2390, proposta por AUTOR(A): JOSE AMANCIO IRMAO, . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/ listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processojudicial-eletronico/cadastro-de-advogado . Objeto da ação : Cinco pequenas partes de terra desmembrada da propriedade "Retiro", atualmente localizadas no lugar denominado SÍTIO CABANAS, Zona Rural, Município de Cachoeirinha-PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CACHOEIRINHA, 20 de outubro de 2023. THIAGO PACHECO CAVALCANTI Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha Processo nº 0000115-83.2020.8.17.2390

REPRESENTANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1º PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU

EXECUTADO(A): ELETRONICA AUDIO CENTER S W LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL Prazo: 30 (trinta) dias O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: ELETRONICA AUDIO CENTER W LTDA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado CACHOEIRINHA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000115-83.2020.8.17.2390, proposta pelo EXEQUENTE: REPRESENTANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU, . Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO(A): ELETRONICA AUDIO CENTER S W LTDA - EPP. CITADA(O)(S), em conformidade com o previsto no art. 8°, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco)

dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$ 50.164,35 (CINQUENTA MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), débito atualizado em 11.03.2020, oriundo da CDA nº 94836/19-1. Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução , querendo, é de 30 (trinta) dias , devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CACHOEIRINHA, 28 de novembro de 2023. THIAGO PACHECO CAVALCANTI Juiz(a) de Direito

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0005536-88.2023.8.17.3250

AUTOR(A): NILA LUCIA RIBEIRO

RÉU: FABIO MASCARENHAS ALVES, VICTOR MASCARENHAS DE FREITAS BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a(o) (s) terceiros eventuais interessados qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0005536-88.2023.8.17.3250, proposta por AUTOR(A): NILA LUCIA RIBEIRO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) días, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 26 de outubro de 2023.

JULIANA RODRIGUES BARBOSA

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0001426-18.2012.8.17.1250

EXEQUENTE: NEVES PERFUMARIA & COSMETICOS LTDA - EPP

EXECUTADO(A): MARIA ADRIANA DA SILVA SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): MARIA ADRIANA DA SILVA SOUSA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001426-18.2012.8.17.1250, proposta por EXEQUENTE: NEVES PERFUMARIA & COSMETICOS LTDA - EPP. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, efetuar o pagamento voluntário da condenação R\$ 13.074,90 (treze mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado até janeiro/2022, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º). Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema,

sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, assinado e datado eletronicamente.

JULIANA RODRIGUES BARBOSA

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Processo nº 0001802-71.2019.8.17.3250

ESPÓLIO - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ESPÓLIO - REQUERIDO: MATHEUS ALVES FERREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a ESPÓLIO - REQUERIDO: MATHEUS ALVES FERREIRA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - Pje nº 0001802-71.2019.8.17.3250, proposta por ESPÓLIO - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de 15 (quinze) dias, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Valor da dívida: R\$ R\$ 14.926,29 (quatorze mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 28/10/2019. Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, datado e assinado digitalmente.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, assinado e datado eletronicamente.

JULIANA RODRIGUES BARBOSA

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe Processo nº 0007688-12.2023.8.17.3250 AUTOR(A): AURELIANO JOSE DE LIMA RÉU: ANDREA MARIA DA SILVA, AGUINALDO ADEMIR DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a terceiros eventuais interessados, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0007688-12.2023.8.17.3250, proposta por AUTOR(A): AURELIANO JOSE DE LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço

na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, assinado e datado eletronicamente.

#### JULIANA RODRIGUES BARBOSA

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru Processo nº 0008050-98.2020.8.17.2480

**EXEQUENTE: GILCELINA MALAQUIAS DOS SANTOS** 

EXECUTADO: MARIA CLARA DE ALMEIDA MONTENEGRO AMORIM, ANA BEATRIZ CAMILO DO NASCIMENTO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0008050-98.2020.8.17.2480, proposta por EXEQUENTE: GILCELINA MALAQUIAS DOS SANTOS, em face das EXECUTADAS: MARIA CLARA DE ALMEIDA MONTENEGRO AMORIM, e ANA BEATRIZ CAMILO DO NASCIMENTO , que tem por finalidade a intimação das pessoas acimas qualificadas da prolação de sentença de ID 132859067:"VISTOS ETC ... GILCELINA MALAQUIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MARIA CLARA DE ALMEIDA MONTENEGRO AMORIM e ANA BEATRIZ CAMILO ALMEIDA MONTENEGRO AMORIM, igualmente qualificada. Aditamento à inicial, conforme ID nº 72565967. Comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme ID nº 74991968. Petição conjunta das partes informando sobre a realização de acordo e pugnando, ao final, pela suspensão do feito até o integral cumprimento da avença, conforme ID nº 84342656. Despacho determinando a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, conforme ID nº 87467151. Petição do exequente requerendo o bloqueio de valores existentes em nome da executada ante o descumprimento do acordo firmado entre as partes, conforme ID nº 94909088. Despacho determinando a intimação das executadas para que efetuem o pagamento do débito apontado nos autos, conforme ID nº 95798465. Petição do advogado das executadas informando sobre a renúncia ao mandato, conforme ID nº 98025035. Despacho determinando a intimação do advogado renunciante para comprovar nos autos a notificação da parte autora, conforme Id nº 109846878. Petição do advogado renunciante informando não mais ter contato com as executadas, razão pela qual requer que a renúncia seja informada à parte por meio de Oficial de Justiça, conforme ID nº 115002166. Despacho determinando a intimação pessoal das executadas para regularizarem a representação processual, conforme ID nº 125911399. Petição da exequente informando a quitação do débito remanescente e pugnando pela extinção do feito, conforme ID nº 132223105. É o relatório. Decido. A parte exequente informou nos autos a quitação do débito, conforme ID nº 132223105. Isto posto, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Transitando em julgado, arquive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. CARUARU-PE, 12 de maio de 2023 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito." Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDNA TELES GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 11 de setembro de 2023.

#### JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz de Direito

"Eu, EDNA TELES GOMES, enviei este Edital/Sentença etc. para publicação

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru Processo nº 0004688-93.2017.8.17.2480 AUTOR: JOSE FLAVIO DE ANDRADE TABOSA

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA, ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO WAY, SEF EMPREENDIMENTOS EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004688-93.2017.8.17.2480, proposta por AUTOR: JOSE FLAVIO DE ANDRADE TABOSA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço na internet: <a href="https://www.tipe.jus.br/web/processo-">https://www.tipe.jus.br/web/processo-</a>

judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDNA TELES GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 22 de setembro de 2023.

#### JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz(a) de Direito

"Eu, EDNA TELES GOMES, enviei este Edital/Sentença etc. para publicação

Vara Única da Comarca de São Caetano Processo nº 0000692-72.2023.8.17.3290 REQUERENTE: ZINEIDE CICERA DA SILVA

REQUERIDO(A): WINGRIDE CAETANO DA SILVA, ANDRESSA LENILDA BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (VINTE) dias

O Exmo. Sr. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO(A): ANDRESSA LENILDA BEZERRA , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, S/N, Centro, SÃO CAITANO - PE - CEP: 55130-000, tramita a ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000692-72.2023.8.17.3290, proposta por REQUERENTE: ZINEIDE CICERA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://pje.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDNA TELES GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO CAITANO, 24 de outubro de 2023.

#### Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito (Assina eletronicamente)

"Eu, EDNA TELES GOMES, enviei este Edital/Sentença etc. para publicação."

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte/PE

Processo nº 0000114-59.2017.8.17.3310

AUTOR(A): AILTON TEOTONIO DA SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA

RÉU: MARIA DA PAZ LIRA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA , ISNANDO

ALVARES MONTEIRO, MARIA DO CARMO NOBERTO DA SILVA CURADOR(A): SILVANA BORBA LEMOS DE AZEVEDO MELO

DESPACHO Vistos. Tratam-se os autos de Ação Declaratória de Escritura de Nulidade, proposta por AILTON TEOTONIO DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA, proposta contra GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA, MARIA DO CARMO NOBERTO DA SILVA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, MARIA DA PAZ LIRA, ISNANDO ALVARES MONTEIRO e MARIA DO CARMO OLIVEIRA. Prolatada sentença dando provimento aos embargos de declaração julgando procedente o pedido inicial, ID. 147675936. Certificado que restou prejudicado a intimação do réu GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA ante a intimação infrutífera prevista na certidão de ID. 100056005. Acrescenta que o réu foi citado (ver ID. 29493366) e decorrido o prazo para contestação, (ver certidão de ID. 43433787), ID. 155288559. É o relatório. É cediço que ocorre a revelia quando o réu é regularmente citado e não apresenta contestação no prazo legal, portanto, não oferece resistência ou contrariedade às alegações do autor, deixando de participar ativamente do processo (art. 344 do CPC). Assim, observa-se que o réu GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA é revel (IDs. 29493366 e 43433787). Por sua vez, o art. 346 do CPC/2015 dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, o réu GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA não precisa ser intimado, haja vista ser revel e não ter constituído advogado, fluindo o prazo da publicação do ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CORREIÇÃO PARCIAL - JUIZADO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUTADA CITADA, REVEL E SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ART. 346, CAPUT, DO CPC/15. Na condição revel que não constituiu advogado nos autos, a parte requerida/executada no processo de origem não precisa ser intimada para que cumpra a sentença que a condenou a pagar à parte requerente quantia líquida e certa, pois, nos termos do caput do art. 346 do CPC/15: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" - Portanto, esgotado o prazo para o cumprimento espontâneo da sentença que reconhece a revelia e condena a parte requerida a pagar à parte autora quantia líquida e certa, é possível a penhora de valores pelo Sistema Bacenjud nas contas bancárias da parte executada no cumprimento da referida sentença. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG -Correição Parcial (Adm): COR XXXXX90054767000 MG APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRÉSTAÇÃO DE SÉRVIÇOS. NÃO PAGAMENTO DO VALOR. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR. NOTA FISCAL. TRATATIVAS POR APLICATIVO DE MENSAGEM (WHATSAPP). PROVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ocorre a revelia quando o réu é regularmente citado e não apresenta contestação no prazo legal, portanto, não oferece resistência ou contrariedade às alegações do autor, deixando de participar ativamente do processo (art. 344 do CPC). 2. A revelia carrega a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, daí que o juiz pode tomar como verdadeiras as alegações do autor, desde que não haja elementos que comprovem o contrário. 3. As tratativas negociais feitas por mensagens em aplicativos de internet (WhatsApp), uma vez que são vinculadas a terminais telefônicos de titularidade das partes e desde que não haja indícios de adulteração ou falsificação, servem como prova para embasar ação de cobrança, máxime se acompanhadas de nota fiscal de prestação do serviço e tenha ocorrido a revelia da Ré. 4.

Sentença mantida. Recurso não provido. Acórdão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Tj-df: Xxxxx-81.2022.8.07.0001 1731513 | Jurisprudência) Diante do exposto, certifique-se o decurso do prazo dos demais réus MARIA DA PAZ LIRA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DA COSTA e MARIA DO CARMO NOBERTO DA SILVA e, seguidamente, o trânsito em julgado. Após, arquive-se. São Joaquim do Monte, data da assinatura eletrônica. VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito

#### Diretoria Cível Regional do Agreste

#### 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590 - F:(81) 37268903

Processo nº 0000039-56.2023.8.17.2260

REQUERENTE: MARLY DE LUCENA E SOUZA SANTIAGO CURATELADO: MARCIO JOSE DE LUCENA E SOUZA

#### SENTENÇA-INTERDIÇÃO

#### 1 - RELATÓRIO

Vistos

A parte autora requer a curatela do(a) curatelando(a), alegando, em suma, que é portador(a) de doença incapacitante física e mental, o que torna totalmente dependente de seus parentes, conforme documentação encartada nos autos.

Com a inicial vieram os documentos necessários a propositura da ação.

Audiência designada para a realização de entrevista do(a) curatelando(a), sendo colhido seu depoimento e ficando este citado para, no prazo legal, impugnar a pretensão autoral.

Deferida a curatela (id nº 129262939).

Determinada a realização de exame pericial.

Ante a inércia do(a) curatelando(a) em constituir advogado para apresentar sua defesa, foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou peça de bloqueio em favor do(a) curatelando(a).

Perícia acostada aos autos atestando a incapacidade do(a) curatelando(a).

Instado a se manifestar acerca do mérito, o representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral.

É o relatório do necessário. DECIDO .

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do CPC.

Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Curatelando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constada a sua impossibilidade física e mental de gerir a sua pessoa e os seus bens.

O laudo médico realizado pela secretaria de saúde deste município (id nº 131639250), através de médico psiquiatra, concluiu que o curatelando é portador de doença mental, diagnóstico CID 10 – F 20.5, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Ademais, a análise médica atesta que o(a) curatelando(a) é portador(a) de doença incapacitante, bem como a constatação, narrando sua incapacidade em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial, não havendo dúvida de que a curatela é necessária como medida de preservação dos direitos do(a) requerido(a).

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Curatelando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela.

Cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: " são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos ".

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), " A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela, em regra, " não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

Assim, a deficiência não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6°, do referido estatuto, claro, desde que atendidos as demais exigência legais para a prática desses atos, a saber:

Art. 6 o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I casar-se e constituir união estável;
- II exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III exercer o direito de **decidir** sobre o **número** de **filhos** e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Entretanto, a melhor interpretação que se faz desse dispositivo é a de que a interdição não se presta para privar a pessoa com deficiência desses direito, mas para exercê-lo ela deve atender aos demais requisitos da lei.

Cito como exemplo que para a pessoa com deficiência <u>ter relações sexuais</u> deve compreender e ter capacidade de consentir esses atos, ou seja, no caso concreto, a depender do seu grau de deficiência, não está impedido o juiz de condenar alguém por estupro de vulnerável se os peritos concluírem que a pessoa "(...) <u>por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato</u> (...)" sexual (CP, art. 217-A).

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1°, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3°, da Lei nº 13.146/2015).

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

#### 3 - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e <u>DEFIRO A CURATELA</u> DE MÁRCIO JOSÉ DE LUCENA E SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Maria Celeste de Lucena e Souza e Marçal Cassiano de Souza, portador de Registro Geral R.G. nº. 1.137.160 SDS/PE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº. 296.663.684-0, (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do CPC, nomeio, em caráter permanente, MARLY DE LUCENA E SOUZA SANTIAGO, brasileira, divorciada, assistente social, filha Marcal Cassiano de Souza e Maria Celeste de Lucena e Souza, portadora de Registro Geral R.G. nº. 1.817.231 SDS/PE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº. 226.990.314-5, como Curador(a) do(a) curatelando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (CPC, art. 759).

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, n ão possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispenso a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015)). Pelos mesmos fundamentos, dispenso da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

### DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de curatela e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

#### DA INSCRIÇÃO DA SENTEÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) curatelando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO.

### DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (CPC, art. 759, § 2º), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

- 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.
- 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no **art. 553 do CPC** e as respectivas sanções;
- 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);
- 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);

- 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
- 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Despesas processuais pela requerente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Desnecessários a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a curatela o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.

PRI. Belo Jardim/PE, 17 de agosto de 2023 - DOUGLAS JOSÉ DA SILVA- Juiz de Direito.

### DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, ficam as partes intimadas da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0000126-36.2021.8.17.3180

AUTOR(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: ISAIAS JORGE DA SILVA

#### SENTENÇA

"Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ISAÍAS JORGE DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, tendo em vista inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Foi deferida a medida liminar, ID 82359032, com o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ID 148980350. Embora devidamente citado, ID 148980350, o demandado não purgou a mora, nem apresentou contestação, conforme informação do sistema PJE. É o breve relatório. DECIDO. Entendo ser hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A medida liminar deve ser ratificada, eis que não foi trazido ao feito qualquer argumento ou prova que justificasse o reconhecimento da descaracterização da mora. A prova documental produzida comprova existência de contrato de empréstimo pessoal garantido por alienação fiduciária e a mora da parte demandada restou demonstrada, evidenciando-se a inexecução contratual. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para confirmar a decisão liminar e consolidar a parte autora na posse plena do veículo. Fica a parte demandada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade, que agora concedo, por se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública de Pernambuco. Custas processuais e taxa judiciária recolhidas, ID 96515581. Na hipótese de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, retornem os autos conclusos. Na hipótese de interposição de APELAÇÃO, tendo em vista que nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC não existe juízo de admissibilidade nesta Instância, fica a Diretoria Cível autorizada a expedir os atos ordinatórios necessários para os fins dos §§1º e 2º, após o que deverão os autos serem remetidos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru, com as nossas homenagens, em conformidade com o disposto no art. 1.010, §3°, CPC. Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Autorizo a retirada imediata da restrição de circulação do veículo, caso haja. P.R.I. Caruaru, data de assinatura eletrônica. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, ficam as partes intimadas da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0011483-42.2022.8.17.2480 AUTOR(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II RÉU: EMERSON LOPES DE LIMA

#### SENTENÇA

" Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPOS II em face de EMERSON LOPES DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, tendo em vista inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Foi deferida a medida liminar, ID 112052750, com o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ID 150123097. Embora devidamente citado, o demandado não ofertou contestação e nem purgou a mora, conforme informação do sistema PJE. É o breve relatório. DECIDO. Entendo ser hipótese de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A medida liminar deve ser ratificada, eis que não foi trazido ao feito qualquer argumento ou prova que justificasse o reconhecimento da descaracterização da mora. A prova documental produzida comprova existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e a mora da parte demandada restou demonstrada, evidenciando-se a inexecução contratual. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para confirmar a decisão liminar e consolidar a parte autora na posse plena do veículo. Fica a parte demandada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Custas processuais e taxa judiciária recolhidas, ID 139893046. Autorizo a retirada imediata da restrição de circulação do veículo. Na hipótese de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, retornem os autos conclusos. Na hipótese de interposição de APELAÇÃO, tendo em vista que nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC não existe juízo de admissibilidade nesta Instância, fica a Diretoria Cível autorizada a expedir os atos ordinatórios necessários para os fins dos §§1º e 2º, após o que deverão os autos serem remetidos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru, com as nossas homenagens, em conformidade com o disposto no art. 1.010, §3º, CPC. Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Caruaru, data assinatura eletrônica. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, ficam as partes intimadas da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0013001-67.2022.8.17.2480 AUTOR(A): BANCO J. SAFRA S.A RÉU: NAILSON ANTONIO DA SILVA

#### SENTENCA

" SENTENÇA (com força de mandado/ofício) BANCO J. SAFRA S.A, qualificado nos autos, ajuizou, por meio de advogados, regularmente constituídos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de NAILSÓN ANTONIO DA SILVA igualmente qualificado, para apreensão do veículo descrito na petição exordial, em virtude de inadimplemento contratual. O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido pela Decisão de ID111776701, ocorrendo a localização do veículo conforme informação do depositário fiel, certidão do oficial de justiça, ID135918966. Manifestação do banco autor requerendo a baixa das restrições RENAJUD, ID138269990. Requerimento demandado prolação de sentença consolidando a posse em nome do da parte autora, ID138832604. É o Relatório. Julgo. A Parte Demandada, regularmente citada, conforme ID135918966, não apresentou qualquer resposta, conforme consta no sistema PJE com data de 18/07/2023, atribuindo assim veracidade aos fatos articulados pela Parte Demandante (CPC, Art. 344), considerando que o Feito versa sobre questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis, além de autorizar, ainda, julgamento antecipado do pedido na forma do Art. 355, inc. II, do CPC. Dessa forma, decreto à revelia da parte requerida NAILSON ANTONIO DA SILVA. Verifique-se que em não havendo o pagamento da integralidade da dívida pendente, na forma do art.3°, §2° do Decreto Lei 911/1969, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva, na forma do art. 3°, 1§°, bem como poderá ser retirada a restrição RENAJUD após a apreensão do veículo, com fulcro no art.3°, §9° do Decreto Lei. A Jurisprudência pátria já se posicionou nesse sentido: ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 1022298-88.2020.8.11.0000 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ALICE CONCEIÇÃO BATISTA NOVAES EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESTRIÇÃO JUDICIAL IMPOSTA SOBRE O BEM POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD - VEÍCULO APREENDIDO E EM POSSE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - REQUERIMENTO DE BAIXA DA RESTRIÇAO - DEFERIMENTO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Na espécie, no que se refere ao pedido específico para a retirada da restrição imposta sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD, que fora incluída, inclusive, a pedido do próprio autor, aqui agravante, é mesmo o caso de acolher o pleito para a baixa, porquanto o veículo já está em sua posse, conforme certidão de busca e apreensão, ou seja, a restrição já alcançou a sua finalidade, além do que o pedido de exclusão foi formulado pelo próprio credor fiduciário, ressalvado, contudo, que eventual venda do bem deverá ocorrer após a citação. (TJ-MT 10222988820208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 10/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2021) Dessa forma, tendo em vista que não houve o pagamento integral da dívida, consolidando-se assim a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, defiro o pedido para retirada da restrição de circulação RENAJUD, caso tenha sido incluída. Do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos retromencionados, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio do requerente, com arrimo no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como retire-se a restrição da circulação RENAJUD, se tiver havido restrição. PRI. Custas satisfeitas, ID112224288. Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 na forma do art. 85, § 2º e §8º do CPC. Na hipótese de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, acaso tenha efeitos infringentes e sejam tempestivos, independente de nova conclusão, intimese o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias (art. 1.023, §2º, CPC). Na hipótese de interposição de APELAÇÃO, tendo em vista que nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC não existe juízo de admissibilidade nesta Instância, fica a Diretoria Cível autorizada a expedir os atos ordinatórios necessários para os fins dos §§1º e 2º, após o que deverão os autos serem remetidos à Egrégia Câmara Regional de Caruaru, com as nossas homenagens, em conformidade com o disposto no art. 1.010, §3°, CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caruaru, data da assinatura eletrônica Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

#### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Sairé

Processo nº 0000012-07.2021.8.17.3210

EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA ALEGRE

EXECUTADO(A): VALENTIM MORAIS CSEHES

ADVOGADA: CRISTIANE REIS DE AMORIM BASILIO - OAB AL7382

<u>SENTENÇA</u>: " Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito "

### **DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pelo presente, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Sairé

Processo nº 0000145-78.2023.8.17.3210

EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA ALEGRE

EXECUTADO(A): HUMBERTO DO NASCIMENTO LINS

<u>SENTENÇA</u>: " Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SAIRÉ, datada e assinada eletronicamente."

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru Processo nº 0006123-92.2023.8.17.2480 AUTOR(A): ELSIANO ADILSON DE VASCONCELOS RÉU: PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA (TERCEIROS POSSUIDORES do veículo marca HONDA/XRE 300, ano 2014, cor vermelha Placa OYL 1055, RENAVAM 1007894803, registrado perante o DETRAN-PE, situado em local incerto e não sabido), a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006123-92.2023.8.17.2480, proposta por AUTOR(A): ELSIANO ADILSON DE VASCONCELOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) TERCEIROS POSSUIDORES do veículo marca HONDA/XRE 300, ano 2014, cor vermelha Placa OYL 1055, RENAVAM 1007894803, registrado perante o DETRAN-PE, situado em local incerto e não sabido, CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/ <u>listView.seam</u>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processojudicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDNA TELES GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 1 de dezembro de 2023.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito

"Eu, EDNA TELES GOMES, enviei este Edital/Sentença etc. para publicação

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru Processo nº 0009860-06.2023.8.17.2480 AUTOR: ANA LUCIA DE MEDEIROS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009860-06.2023.8.17.2480, proposta por AUTOR: ANA LUCIA DE MEDEIROS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-deadvogado . Objeto da ação : Imóvel nº 368, localizado a Rua Tupy, bairro Salgado, nesta cidade, composta de uma varanda, um terraço, uma sala de estar e jantar, três quartos, uma cozinha, um WCB social e quintal murado, medindo 4,85 x 16,00 metros, com área total de 77,60m², área de construção 57,10m². Limita-se ao Norte com a casa nº 372 da Rua Tupy de propriedade da Srª. SILVA PEREIRA, ao Sul com a casa nº 364 da Rua Tupy de propriedade do Srº., ao Nascente com o leito da Rua Tupy, e ao Poente com o imóvel nº 56 da Rua General Rabelo de propriedade da Srª. JOSILENE MARIA DE SOUZA LIRA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDNA TELES GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 2 de outubro de 2023.

### JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito

"Eu, EDNA TELES GOMES, enviei este Edital/Sentença etc. para publicação."

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte Processo nº 0000414-50.2019.8.17.3310 EXEQUENTE: CLECIANA DE MELO SILVA EXECUTADO(A): BRUNO HENRIQUE DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA** 

Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. VALDELICIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): BRUNO HENRIQUE DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000414-50.2019.8.17.3310, proposta por EXEQUENTE: CLECIANA DE MELO SILVA. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do transcurso deste edital, efetuar o pagamento pagamento das custas, nos termos do art. 257 do NCPC.. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EDNA TELES GOMES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO JOAQUIM DO MONTE, 23 de outubro de 2023.

#### VALDELICIO FRANCISCO DA SILVA Juiz de Direito (Assina eletronicamente)

"Eu, EDNA TELES GOMES, enviei este Edital/Sentença etc. para publicação."

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte/PE

Processo nº 0000114-59.2017.8.17.3310

AUTOR(A): AILTON TEOTONIO DA SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA

RÉU: MARIA DA PAZ LIRA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA , ISNANDO

ALVARES MONTEIRO, MARIA DO CARMO NOBERTO DA SILVA CURADOR(A): SILVANA BORBA LEMOS DE AZEVEDO MELO

DECISÃO I - RELATÓRIO AILTON TEOTONIO DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA, qualificados nos autos, pugnaram pela reconsideração da petição ID 136361243, para que seja recebido como Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para que seja modificada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em sucinto relatório, tratam-se os autos de Ação Declaratória de Escritura de Nulidade, proposta por AILTON TEOTONIO DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA, qualificados nos autos, promovem, contra GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA, MARIA DO CARMO NOBERTO DA SILVA, LUIZ GONZAGA DA COSTA, MARIA DA PAZ LIRA, ISNANDO ALVARES MONTEIRO e MARIA DO CARMO OLIVEIRA. Narra a petição inicial que os postulantes, em 04 de dezembro de 2008, adquiriram junto ao Sr. Geovanildo Noberto da Silva e sua esposa Sra. Maria do Carmo Noberto da Silva, os lotes de números 18 e 19 da Quadra "D", medindo 10 metros de frente por 25 metros de fundos do Loteamento Sol Poente, sendo o recibo emitido em nome da segunda demandante Maria das Dores da Silva, ressaltando que na época, os imóveis pertenciam à Sra. Maria do Carmo Oliveira, declarada como única herdeira do Sr. Luiz Godoi dos Santos. Após o regular trâmite processual, foi prolatada a sentença de ID. 132169719, julgando improcedentes os pedidos iniciais, e, por consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte demandada atravessou pedido de reconsideração da sentença de ID. 132169719. Alega que é cediço que quando duas pessoas distintas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro firmar e levar a escritura de compra e venda a registro é quem adquirirá a propriedade, desde que esteja de boa-fé, o que não teria ocorrido no caso, pois os segundos compradores Luiz Gonzaga da Costa e Maria da Paz Lira adquiriram o imóvel e escrituraram os lotes, mesmo sabendo que já pertencia a outras pessoas que não o réu Geovanildo. Segue pontuando questões relativas ao mérito da causa, asseverando que o réu Geovanildo Noberto da Silva, estaria em conluio com Luiz Gonzaga da Costa e Maria da Paz Lira, transcrevendo trechos das oitivas das partes. Ao final, pugnou pela reconsideração da sentença guerreada, conforme razões acima afim de que seja os embargos julgados procedentes que haja a declaração de inexistência e consequente nulidade da Escritura Pública datada de 28 de junho de 2013 Livro nº 92, Fls. 149 e 150. De acordo com a decisão de ID. 138429166, foi observado que não tratava das hipóteses previstas nos art. 331, caput, e 1.º, e 332, §§ 3.º e 4.º, do CPC. E mesmo que se verificassem, seria necessário interpor uma apelação para que o juiz pudesse rever sua decisão. Diante disso, foi inacolhido o pedido de reconsideração. Em nova petição, a parte autora pugnou pela reconsideração da petição de ID. 136361243, para que seja recebido como Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para que seja modificada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID. 140307723). Considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, foi recebida a petição de ID.140307723 como embargos infringentes e, diante da possibilidade de modificação da decisão, foi determinada a intimação da parte ré para se manifestar. Instada a se manifestar acerca dos embargos, a requerida Maria do Carmo Oliveira alegou ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, alegando que o pedido de reconsideração pode ser utilizado excepcionalmente, como mecanismo para questionar atos judiciais como despachos e não afrontar uma sentença (ID. 144162641). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico o recebimento a petição de ID.140307723 como embargos de declaração, considerando a aplicação do princípio da fungibilidade. Ressalto que o juiz pode alterar suas decisões até mesmo de ofício, e também através de pedido de reconsideração da parte contrária, o que é totalmente admitido. Analisando-se detidamente o caso dos autos, coligindo as alegações deduzidas, entendo que assiste razão à parte embargante no seu pleito de sanar omissão existente na apreciação das provas carreadas ao bojo dos autos. A parte autora requer seja anulado o negócio jurídico realizado entre os requeridos GEOVANILDO NOBERTO DA SILVA e MARIA DO CARMO NOBERTO DA SILVA e LUIZ GONZAGA DA COSTA e MARIA DA PAZ LIRA, sob o argumento de que, antes da realização do negócio com estes últimos, haviam comprado o imóvel. Com efeito, a mera celebração de contrato de compra e venda ou cessão de direitos não gera a aquisição da propriedade de bens imóveis, mas apenas cria entre

as partes, uma relação jurídica de natureza obrigacional entre os contratantes e gera mera expectativa de aquisição da propriedade. Além disso, os embargantes sempre tiveram boa fé na aquisição dos lotes e isso se nota pela edificação do imóvel. Pelo contrário, os outros possuidores demonstram claramente a falta de boa-fé, quando sabia que nos lotes já existia a edificação. Para que ocorra a efetiva aquisição do direito real de propriedade sobre o imóvel e surta efeito perante todos, é obrigatório que o título seja levado a registro em cartório imobiliário (efeito erga ominis), como prevê o art. 1.245, do Código Civil e artigos 167, I, 9) e 169, ambos da Lei 6.015/73 (Lei de Registro Público), senão vejamos: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos." "I - o registro:" "9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;" "Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:" (...) Deste modo, vale dizer que no direito brasileiro, se um bem imóvel for alienado a duas ou mais pessoas, aquela que primeiro registrar o título adquirirá a propriedade, SALVO DE COMPROVADA A MÁ-FÉ do segundo adquirente. Sobre tal ponto, a jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido: CIVIL. VENDA DE IMÓVEL A DUAS PESSOAS DISTINTAS. ANULAÇÃO DE ESCRITURA E DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. A só e só circunstância de ter havido boa-fé do comprador não induz a que se anule o registro de uma outra escritura de compra e venda em que o mesmo imóvel foi vendido a uma terceira pessoa que o adquiriu também de boa-fé. Se duas distintas pessoas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio. É o prêmio que a lei confere a quem foi mais diligente. Recursos conhecidos e providos. (STJ REsp 104200 SP 1996/0051568-9. Rel. Min. César Asfor Rocha. Orgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA Publicação DJ 04.09.2010) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-VENDA DE IMÓVEL PARA DUAS PESSOAS DISTINTAS- REGISTRO DA ESCRITURA. Quando duas pessoas distintas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a escritura a registro é que adquirirá a propriedade, desde que esteja de boa-fé. Restando comprovada a propriedade do imóvel em nome do réu é de acolher o pedido de imissão na posse do bem. (TJ-MG - AC: 10024140733502001 Belo Horizonte, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021) CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL VENDIDO A DUAS PESSOAS DIVERSAS. PREVALECE AQUELA QUE REGISTROU EM PRIMEIRO LUGAR. SIMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O apelante insiste na tese de que ocorreu simulação, mas disso não se trata, porque se entende por simulação o negócio jurídico contrário à realidade, com o intuito de provocar uma ilusão, um disfarce, um fingimento a respeito de uma situação que não existiu ou com o objetivo de demonstrar um negócio diverso daquele que, de fato, existiu. 2. O artigo 1.245, do atual código civil, diz que: "O art. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (...)"2.1. Apropriedade de bem imóvel, efetivamente se transfere com o registro no negócio de compra e venda no Cartório competente. 3. Em se tratando de um mesmo imóvel ser vendido a duas pessoas distintas, prevalece o negócio feito com aquela que providenciou o registro em primeiro lugar, independentemente do momento em que se firmou o contrato de compra e venda.3.1. Uma das funções do registro é a publicidade que tem o objetivo tornar a relação jurídica conhecida por todos, tornando-se possível a oposição erga omnes do título inscrito. 4. Amera circunstância de ter agido o recorrente imbuído da mais lídima boa-fé não leva à anulação do registro da escritura pública de compra e venda imobiliária, no caso de ter sido o mesmo bem imóvel alienado a duas pessoas distintas, sendo a segunda adquirente também estava de boa-fé, e providenciou o registro antes da primeira adquirente 5. Aalegação de simulação nos negócios jurídicos demanda prova cabal, não sendo possível o reconhecimento do conluio apenas com base nas afirmações da parte. 6. Recurso desprovido (TJ-DF - APC: 20120710291952, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/04/2016. Pág.: 301) Nessa perspectiva, conclui-se que o negócio jurídico de compra e venda realizado entre a requerida MARIA DO CARMO OLIVEIRA (vendedora) e MARIA DA PAZ LIRA e seu esposo LUIZ GONZAGA DA COSTA (compradores), há de ser anulado, pois as provas produzidas na audiência apontam que os segundos compradores não agiram de boa-fé e sabiam que o imóvel era habitado pelos requerentes AILTON TEOTONIO DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA, que inclusive construíram um imóvel sobre o terreno questionado. De acordo com as declaradas por Geovanildo Noberto da Silva na audiência de instrução: "(...) afirma perfeitamente que vendeu os dois lotes objeto do processo para o senhor Ailton e sua irmã; que afirma ter comprado os lotes do falecido senhor Luiz Godoi quando o mesmo ainda estava vivo; que comprou os lotes a Luis Godoi e vendeu a Ailton; que depois Luis Godoi faleceu e dona Maria do Carmo foi declara única herdeira; que sabia perfeitamente que o senhor Ailton havia feito uma construção nos lotes; que afirma não ter tido posse ou ter feito qualquer tipo de construção nos lotes apenas o senhor Ailton; que afirma ter vendido os lotes para o senhor Ailton sem a escritura apenas lhe dando um recibo de garantia, devido os lotes ainda serem objeto de inventário; que quando procurou Carminha ela disse que tava no inventário e só quando terminasse; que vendeu e deu a Ailton só o recibo; que depois ficou numa situação difícil e se envolveu com agiotagem e o agiota lhe deu um prazo que se não chegasse naquele prazo ele o mataria; que tinha que matar o agiota ou o agiota o matar; que não encontrou outra saída, já que o terreno não tava no seu nome e ainda estava no nome de Carminha e já tinha terminado o inventário, tinha como fazer a escritura e foi quando falou com seu Luis que era seu amigo para ele arrumar o dinheiro por 90 dias ou 60 dias até resolver a situação pela qual estava passando que era muito difícil; que depois compraria de volta; que vendeu o imóvel a ele com direito de recompra; que judicialmente isso não tem valor mas era de uma amizade entre ele e Luiz; que falou com Carminha para passar a escritura para no nome da pessoa que ele tava indicando e não para o dele, pois teria vendido; que Carminha então passou a escritura para ele; que vendeu primeiro a seu Ailton com recibo e não pode passar para ele porque era objeto de inventário; que seu Ailton ficou de posse do imóvel toda vida; que vendeu os lotes mesmo sabendo que não eram mais dele; que fez tudo sabendo que estava errado, mas estava dentro de uma situação de matar ou morrer fez algo que pensou: vou entrar numa bronca mas uma bronca em que vou ganhar prazo e tem como resolver; que foi porque estava num situação de matar ou morrer, muito difícil; que não foi na intenção de fraudar; que foi na intenção de pegar o dinheiro e depois comprar de volta e passar o bem para Ailton; que mostrou o imóvel por fora a seu Luiz; que justificou a seu Luiz o fato de não poder entrar na casa porque a casa era de família e tinha gente morando e a família não queria vender e inclusive disse que era por isso que queria vender a ele para comprar de volta; que pediu o dinheiro a Luiz e deu o imóvel como garantia; que disse que pegaria o imóvel de volta quando tivesse o dinheiro e passaria a escritura para Ailton; que fez a escritura no momento da negociação, antes de Luiz lhe dar o dinheiro já passou se não Luiz não lhe daria o dinheiro; que vendeu e transferiu a propriedade antes mesmo do prazo de recompra; que depois do prazo ia pagar e fazer outra escritura voltando; que Maria do Carmo não tinha conhecimento que ele já tinha vendido esse lote; que Maria do Carmo sabia que alguém tinha construído lá mas não sabia quem era; que Maria do Carmo sabia que tinha uma construção pois ela passava lá e via, então sabia; que quando seu Luiz não vendeu a ninguém até hoje; (...) que não lembra de ter dito a magistrada na audiência da reintegração de posse que tinha outras broncas para estourar mas era uma oportunidade de dizer pois havia sim outras broncas para estourar; que foi um momento muito difícil, ficou devendo muito; que teve um prejuízo enorme, pagou muita dívida e tinha muita dívida; que vai pagar até última; que queria que tudo se resolvesse hoje mas querer não é poder; que também tem processo com seu Mário Ananias por causa de lote que passou para seu filho, que tem várias outras broncas; que vendeu vários lotes a várias outras pessoas, tudo no mesmo tempo e foi tudo para essa mesma bronca porque o valor que devia era alto; que quando pegava esse dinheiro, não pegava o valor do imóvel, por exemplo se o imóvel valesse 100 mil, pegava 50 mil; que não lembra quanto pegou de Luiz; que tem consciência que vendeu algo que não lhe pertencia; que escriturou antes do prazo de recompra; que tem ciência que praticou esse crime e errou; que não respondeu processo criminal; que errou porque poderia acontecer algo pior; que não tem como indenizar todas as pessoas que lesou; que não tem condições mas sabe que vai resolver um dia; que se tivesse alguma coisa não estaria devendo; que vendeu tudo que tinha para pagar (...)" (ID 106087812). Ainda, o réu Luís Gonzaga da Costa em sede de audiência confirmou ter ciência da edificação existente nos lotes dos requerentes, afirmando o seguinte: "(...) afirma que o imóvel foi adquirido junto com a esposa, mas é no nome da esposa que estão os lotes no cartório de registro de imóveis; que adquiriu o lote de Geovanildo; que Geovanildo afirma

para o réu ter a posse dos lotes; que foi perguntado ao réu se na época que havia feito a compra dos lotes tinha conhecimento que havia uma casa edificada; que afirma ter o conhecimento da casa edificada; que chegou a conhecer a casa edificada; que não entrou na casa edificada; que olhou por cima do muro; que afirma não ter entrado na casa edificada devido ser uma casa de festas e estar trancada; que por ser de Geovanildo ele deveria ter as chaves mas disse que não tinha, nem quem poderia ter; (...) que afirma ter vendido os lotes para o Senhor Isnando Monteiro pelo mesmo valor que foi adquirido devido à transação ter ocorrido poucos meses depois; que seu Isnando não chegou a tomar posse desses lotes e nem a adentrar; que afirma que nos meses que permaneceu com os lotes antes da venda a Isnando também não tomou posse; que Isnando não tomou posse depois da compra dos lotes, tanto que resolveu entrar com acão de reintegração de posse; que comprou comprou com a esposa e não tomaram posse; que Isanando tomou posse em face da pessoa que tava usufruindo; que não foi em face do proprietário, foi em face de um terceiro; que confirma que foi arrolado como testemunha em processo anterior sobre a ação de reintegração de posse; que não lembra o tempo, mas realmente tem os documentos nos autos de que a ação que Isanando entrou com o pedido de reintegração de posse foi em 20/05/2014 e na contestação foi acostado um distrato com Isnando de 06/12/2013 em que o próprio Luiz dava até o dia 30/12/2013 para sair do imóvel mas Isnando entrou na reintegração em nome próprio; que na audiência de reintegração de posso os lotes já não eram mais seus; que já tinha negociado; que não lembra se na audiência de reintegração de posse disse se os lotes eram de Isnando (...)" (ID 106087812). Deste modo, comprovado que o imóvel objeto de contrato de compra e venda já havia sido alienado anteriormente aos autores, de rigor a declaração de nulidade do negócio jurídico posterior realizado com vício. A teor: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - IMÓVEL VENDIDO DUAS VEZES. Comprovado que o imóvel objeto de contrato de compra e venda já havia sido alienado anteriormente a outro comprador, impõe-se a declaração da nulidade do negócio jurídico posterior realizado com vício. (TJ-MG - AC: 10372100017550002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 13/10/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2016) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo o recebimento dos Embargos de Declaração de ID. 140307723, ao tempo em que, pelos fundamentos acima expostos, DOU PROVIMENTO aos mesmos, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do CPC/15, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência e consequente nulidade da Escritura Pública datada de 28 de junho de 2013 Livro nº 92, Fls. 149 e 150, determinandose também, a anulação dos registros eventuais subsequentes na matrícula junto ao Oficial de Registro do Cartório Único da Comarca de São Joaquim do Monte-PE. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), no entanto, suspendo a inexigibilidade, com fundamento no § 3º, do art. 98, do CPC, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso de apelação de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. São Joaquim do Monte, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) de Direito

### COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo:0101400-20.2023.8.17.2001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

CRIANÇA: E. N. D. S. B., H. V. S. D. S.

REQUERIDOS: NADJA VIERA DA SILVA, EMERSON SANTOS DE BRITO, MARCUS VINICCIUS SOBRAL DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER aos REQUERIDOS: NADJA VIERA DA SILVA, EMERSON SANTOS DE BRITO, MARCUS VINICCIUS SOBRAL DE OLIVEIRA, aos quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE-CEP: 50050-215, tramita a ação de Adoção, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0101400-20.2023.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Assim, ficam os REQUERIDOS: N ADJA VIERA DA SILVA, EMERSON SANTOS DE BRITO, MARCUS VINICCIUS SOBRAL DE OLIVEIRA, CITADOS para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ELANE AMORIM CASTRO DE LUCENA, Anal.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 21 de dezembro de 2023

#### **HÉLIA VIEGAS SILVA**

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

### **DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

#### **PORTARIA Nº 065/2023 - DFC**

O Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Saulo Fabianne de Melo Ferreira, no uso de suas atribuições e dando cumprimento à Resolução nº 267/2009 (DOPJ de 20.08.2009), à Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10/2021 (DJe de 16.08.2021), à Instrução Normativa Conjunta nº 12/2021 (DJe de 30.08.2021), à Resolução nº 489/2023 (DJe de 26.04.2023) e do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, *INFORMA*:

- I A partir de 27 de agosto de 2021, todos os processos, petições e expedientes dirigidos ao Plantão Judiciário Cível e Criminal do 1º Grau da Capital passaram a ser protocolados, exclusivamente, por meio do Sistema PJe (Art. 5º, da IN Conjunta nº 10/2021);
- II Saliente-se que, em caso de dúvidas sobre os novos procedimentos de utilização do Sistema PJe no Plantão Judiciário, consultar a página Wiki do PJe, no endereço eletrônico <a href="https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/wiki">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/wiki</a>, no item 'Orientações para o Plantão Judiciário' (Art. 17, da IN Conjunta no 10/2021);
- III Ficam as secretarias do Plantão Judiciário responsáveis por:
- a) preencher as atas no Sistema de Plantões Judiciários, conforme preceitua o Art. 14 da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 10, de 12 de agosto de 2021;
- b) encaminhar cópia da ata do plantão e das decisões proferidas pelos Juízes plantonistas, via SEI, para a Diretoria do Foro da Capital;
- IV O plantão judiciário será realizado de forma remota (Art. 36, da Resolução nº 489/2023);
- V O Plantão Judiciário do 1º Grau, nos dias 06 e 07 de janeiro de 2024, será desempenhado pelos Excelentíssimos Juízes de Direito designados, a seguir:

DATA	MAGISTRADOS/ SECRETARIAS
6/1/2024	CÍVEL: Dra. Ana Carolina Avellar Diniz CRIMINAL: Dr. José Carlos Vasconcelos Filho SECRETARIAS: 33ª Vara Cível - SEÇÃO A/ vciv33a.capital@tjpe.jus.br e 1ª Vara do Júri/ vjuri01.capital@tjpe.jus.br
7/1/2024	CÍVEL: Dra. Milena Flores Ferraz CRIMINAL: Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana SECRETARIAS: 3ª Vara da Fazenda <u>Pública/ vfp03.capital@tjpe.jus.br</u> e Juizado Especial Criminal do Idoso da Capital/ jecrim.idoso.capital@tjpe.jus.br

Recife, 21 de dezembro de 2023.

S aulo Fabianne de Melo Ferreira

Juiz Diretor do Foro

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Seção B da 10<sup>a</sup> Vara Cível da Capital Processo nº 0015075-42.2023.8.17.2001

AUTOR(A): ELIZABETE REGINA LIMA CALHEIROS

Advogado: SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO - OAB PB15935

RÉU: BANCO ITAUCARD S/A

DESPACHO ID 144439444: Tendo em vista o que restou articulado na petição id 138972520, nomeio para funcionar com expert o Dr. José Adelino dos Santos Neto, CRC/PE 021127/0-1, Cel: 99635-8965, e-mail: Adelino.ggov@gmail.com, com endereço na Rua Adelino Frutuoso, 199, Torre A, apto. 199, Cordeiro, Recife-PE... Advirto ao perito que o autor, requerente da produção da prova pericial, está litigando sob os auspícios da justiça gratuita, logo seus honorários serão fixados conforme tabela contida na Resolução 232/2016 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Caso aceite o múnus, o expert deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar quesitação e assistentes técnicos. Da proposta deverão ser intimadas as partes para fins de se manifestarem sobre a mesma no prazo de 5 dias. Fixo desde já o prazo para entrega do laudo em 45 (quarenta e cinco dias), após autorização para início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 14 de setembro de 2023 Sebastião de Siqueira Souza Juiz(a) de Direito

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital Processo nº 0025103-50.2015.8.17.2001 EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO(A): VITRINE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME, LEONARDO ABDO AZIZ ISMAIL, NATALIA SPINELLI VOOGD, EDVANIA DE

ANDRADE AQUINO

#### EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Prazo: 60 (sessenta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): VITRINE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME, LEONARDO ABDO AZIZ ISMAIL, NATALIA SPINELLI VOOGD, EDVANIA DE ANDRADE AQUINO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N. FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0025103-50.2015.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida: DATA DO CÁLCULO: 08/12/2015; VALOR DO DÉBITO: R\$ 235.761,03; VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 23.576,10; VALOR DAS CUSTAS: R\$ 4.365,62; TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 263.702,75 ( duzentos e sessenta e três mil setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DIEGO MOURA DA SILVA LOPES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 7 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0013159-17.2016.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAN GARDEN

EXECUTADO(A): FREDERICO MARCOS CANDEAS DE FIGUEIREDO

### EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0013159-17.2016.8.17.2001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO B DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

ASSUNTOS: VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VAN GARDEN

ADVOGADO (A): ALINE SILVA DE ARAÚJO NUNES OAB/PE 32.855

ADVOGADO (A): NATHALIA XAVIER DE CARVALHO OAB/PE 50.271 EXECUTADO: FREDERICO MARCOS CANDEAS DE FIGUEIREDO

O Juiz de Direito em exercício cumulativo da 02ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Seção B, da Comarca da Capital-PE, DR. FREDERICO DE MORAIS TOMPSON, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO - 21/02/2024 às 13:00 horas a guem der maior lanço, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 28/02/2024 às 13:00 horas por maior lanço, desde que não seja vil, ou seja, lanço inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

\*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

### DESCRIÇÃO DO BEM:

Apartamento nº 302 - localizado no 3º pavimento elevado tipo, do "EDIFICIO VAN GARDEN", situado na Rua Regueira Costa, Rosarinho, Recife, composto de duas salas (estar e jantar), varanda, três quartos (duas suítes e um quarto social, sendo uma suíte com WC privativo e outra suíte com WC privativo incluindo banheira de hidromassagem e área para closet), cozinha, despensa, área de serviço, quarto e WC de serviço e duas vagas de garagem de nº. 20 e 55, com uma área útil de 120,00m², área comum de 34,73m², totalizando uma área de 154,73m² e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,03125 do terreno próprio onde assenta o Edifício, que se confronta pela frente com a Rua Regueira Costa; pelo lado direito, com os imóveis nos. 836, 848 e com o Lote de terreno nº 16-A, na Rua Dr. José Maria; pelo lado esquerdo, com os imóveis nos. 81, na Rua Regueira Costa e 100, na Rua Caio Pereira; e, pelos fundos, com o imóvel no 88, na Rua Caio Pereira.

SEGUNDO O AVALIADOR: Características do imóvel: apartamento residencial de alvenaria com aproximadamente 120,00 m² de área privativa (informações prestadas pela acompanhante de vistoria), composto de 01 sala para 02 ambientes, varanda, 03 quartos (sendo 01 suíte), 01 banheiro social, 01 cozinha com despensa, 01área de serviço completa, forro em gesso, piso em cerâmica, bom estado de conservação.

Características e condições da edificação: tipo apartamento, uso residencial, padrão de acabamento interno em bom estado, salão de festas, piscina, playground, 02 elevadores, 15 pavimentos, 02 apartamentos por andar, fachada com acabamento em cerâmica, portão eletrônico, porteiro e muros em alvenaria e grades.

Infraestrutura e melhoramentos públicos: a região é dotada de alguns melhoramentos básicos, como redes de água, esgoto, gás encanado, energia elétrica (luz e força), iluminação, telefonia, transmissão de dados e arborização. Todas as vias possuem pavimentação, guias, sarjetas, calçadas, drenagem de águas pluviais, coleta de lixo e entrega postal.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 670.500,00 (seiscentos e setenta mil e quinhentos reais)

SITUAÇÃO: Ocupado

FIEL DEPOSITÁRIO: Frederico Marcos Candeas de Figueiredo

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 71.492,75

MATRÍCULA: 2º Cartório de Registro de Imóveis, Recife/PE, sob o nº 52.798 - A

CERTIFICO, que a partir de 07/12/2017, a área do imóvel objeto da presente certidão passou a pertencer à Circunscrição do 6º Registro de Imóveis do Recife.

CERTIFICO 6º Oficío de Registro de Imóveis: Não consta sobre o imóvel matriculado;

#### 1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

#### 2. SOBRE O(S) BEM(NS)

- (A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.
- (B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3°, caput, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza Propter rem, se sub-rogam no preço apurado (art. 908, §1°, CPC).
- (C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

#### 3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

#### 4. DO ÔNUS

- 4.1 Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária:
- 4.2 Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;
- 4.3 Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "Propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).
- 4.4 A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)
- 4.5 \*Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

#### INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO - LEIA ATENTAMENTE

#### 5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

### 6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

- 6.1 ELETRÔNICO: Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;
- 6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.
- 6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.
- 6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.
- 6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO): O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

### 7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

- 7.1. Não será aceito lanço que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);
- 7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).
- 7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI dos advogados de qualquer das partes.
- 7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)
- 7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)
- 7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)
- 7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.
- 7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.
- 7.9 DO TEMPO EXTRA Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.
- 7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE Os lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

#### 9.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

#### 10 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

- 10.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lanço ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.
- \* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.
- OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7°, CPC). \* Parcelamento possível apenas para imóveis.
- 10.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo 30 (trinta) meses, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS: A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).
- 10.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);
- 10.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)
- \*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.
- 10.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;
- 10.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).
- 10.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta no Banco do Brasil BB, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2° do Novo Código de Processo Civil.

#### 12.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

### 13.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

#### ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

#### 14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

- 14.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.
- 14.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

#### 15.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp). E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br Facebook: / diogomartinsleiloeiro Instagram: @diogomartinsleiloeiro Youtube:/InovaLeilao

\*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado) Site: site www.inovaleilao.com.br

#### 16.0 CUMPRA-SE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CAMILLA RODRIGUES MARQUES CARNEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 21 de dezembro de 2023.

# Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital Processo nº 0054893-07.2011.8.17.0001 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO(A): REGINALDO LOPES DE BARROS, BEM BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 60 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): REGINALDO LOPES DE BARROS , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0054893-07.2011.8.17.0001, proposta por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida: DATA DO CÁLCULO: 19/09/2011; VALOR DO DÉBITO: R\$ 227.970,88; VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 22.797,09; VALOR DAS CUSTAS: R\$ 1.962,77; TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 252.730,74 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE NAPOLEAO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 7 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [ https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital Processo nº 0076396-15.2022.8.17.2001 **AUTOR(A): LUCIANO DIAS CORREIA** RÉU: C J CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, PEDRAGON AUTOS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc... LUCIANO DIAS CORREIA promove AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL em face de CJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS e da PEDRAGON AUTOS LTDA, todos qualificados, afirmando sob pedido de justica gratuita, que comprou veículo aos réus, pagou o preço, mas não recebeu o carro, assim pede desfazimento do negócio. Atribuída à causa valor de R\$ 56.400,00, justiça gratuita deferida, Pedragon contestou com preliminares, e no mérito que não causou dano ao autor, pois o negócio foi firmado com o outro réu; depois 2º réu pediu sentença. 1º réu citado nada contestou como se vê em 18.01.23. Autor juntou mais documentos em 04.07.23 e 17.10.23. Relatados, decido: Querela é sobre execução de contrato; decreto revelia do 1º réu, já o 2º réu pediu sentença, assim passo ao julgamento. Inicialmente rejeito preliminar de inépcia pois o pedido é claro e fundamentado; quanto a impugnação à gratuidade, mantenho o benefício nesta fase processual, sem prejuízo do art. 98, § 2º do CPC; por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Pedragon se confunde com o mérito. E autor não junta no processo contrato com a Pedragon a comprovar responsabilidade dela no negócio firmado entre autor e a CJ Soluções. Autor sugere fragilmente em 04.07.23 que um áudio de "conversas de whatsapp entre o autor e o responsável pela CJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, com trechos onde se reportam que a PEDRAGON AUTOS LTDA, na figura do gerente Rafael, tinha ciência de toda negociação do veículo". Sabe este Juízo que contratos podem ser verbais, é regra do art. 107 do CC; porém, os contratos precisam respeitar os usos do lugar, vide art. 113 do CC, e a praxe na compra de veículos de uma distribuidora como a Pedragon, são negócios escritos por segurança jurídica. E os costumes são fonte do Direito. Em 18.08.23 mandei autor "apresentar o contrato solicitado ao ID. 130526885", como prova da participação da Pedragon na lide, e autor nada comprovou. Resta apenas a responsabilidade da CJ Soluções na lide, que citada pessoalmente nada contestou, a trazer verossimilhança à tese do autor, mas sem ônus ao 2º réu. Autor ainda pede danos morais contra a CJ, o que rejeito pois querela na execução de contrato é aborrecimento do cotidiano, incapaz de causar sofrimento na média das pessoas. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido, rejeito no mérito a responsabilidade da Pedragon na lide, nego dano moral, para condenar apenas o 1º réu conforme art. 389 do CC a devolver ao autor os valores recebidos, corrigidos conforme art. 395 do CC, com a declaração da rescisão do negócio entre autor e 1º réu; proíbo 1º réu de cobrar na praça dívida do autor pelo contrato aqui resolvido. Pela sucumbência em parte, condeno autor em honorários à Pedragon de um salário mínimo, conforme art 98, §§ 2º e 3º do CPC; e condeno CJ nas custas e honorários ao autor de 10% do quantum que autor tem a receber. P. R. I. Recife-PE, data, assinatura e intimações, todas eletrônicas.

### Juiz(a) de Direito

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital Processo nº 0040770-32.2022.8.17.2001 AUTOR(A): CARLOS MAGNO DE PAIVA CARDOSO

RÉU: AGATHA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, HELENO ARAUJO DE SOUSA

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Secão B da 11ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 154699573, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENCA Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CARLOS MAGNO DE PAIVA CARDOSO em face de AGATHA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e HELENO ARAUJO DE SOUSA. Narra a inicial que o suplicante firmou, em 26/12/2020, termo de responsabilidade de veículo junto à primeira demandada (agência de veículos), a quem incumbiria a posse e responsabilidade do bem, para expor a clientes, com vistas a uma futura venda. Desconfiado, passou a investigar, descobrindo que seu veículo estava na posse do terceiro demandado (comprador pessoa física), o qual teria realizado negócio junto à agência, através do segundo requerido (banco), tudo sem a necessária e formal autorização do promovente, que mantém em seu poder a via original da ATPV (documento expedido pelo órgão de trânsito para as transferências de veículos), a chave reserva do carro, a nota fiscal de compra e o manual do proprietário. Entrou em contato com a agência requerida, empreendendo diversas tratativas, que culminaram na imposição por esta de que assinasse unilateralmente, reconhecesse firma e devolvesse um desconexo instrumento particular de contrato que lhe foi remetido, datado de 06/07/2021. Por meio do instrumento, receberia da agência o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), dividido em 08 (oito) parcelas, das quais apenas recebeu a primeira. Ressalta que descobriu o paradeiro do veículo (endereço residencial do comprador pessoa física demandado). Sendo assim, requereu a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, para busca e apreensão, além de pesquisa e bloqueio do veículo via RENAJUD, com a devida restrição de circulação. No mérito, requer: confirmação da liminar, no sentido de proporcionar a devolução do veículo em seu favor; decretação da resolução do contrato, com vistas à devolução da posse do automóvel e, em contrapartida, a devolução dos valores recebidos quando do pagamento da 1ª parcela pela primeira demandada; condenação dos postulados ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente à soma das multas de trânsito aplicadas e não pagas, além de outros prejuízos que venham a ser apurados quando da devolução do automóvel; condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Custas adimplidas (Id. 103973348). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela cautelar para após o estabelecimento do contraditório, conforme o despacho de Id. 104548243. A ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ofereceu contestação (Id. 105641488). Réplica em face da referida contestação nos autos (Id. 107715209). Após providências determinadas por este juízo, a contestação do réu HELENO ARAUJO DE SOUSA foi oferecida (ld. 129948291), alegando que não possui responsabilidade pelos fatos, pois adquiriu o veículo de boa fé, através de

anúncio nas redes sociais. Indica que o bem está em perfeito estado de conservação, tendo sido financiado pelo banco promovido, estando todas as parcelas do financiamento em dia. Por sua vez, a ré AGATHA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA foi citada e permaneceu inerte, consoante se depreende da certidão de ld. 135554334. O autor foi intimado para promoção do andamento do feito, oportunidade em que apresentou réplica à contestação do terceiro réu (pessoa física) e, por fim, reiterou seu pedido de urgência cautelar (ld. 139459644). Sobreveio a petição de ld. 139651120, apresentada pelo terceiro demandado, indicando que o veículo estava em seu poder, mas foi parado em uma blitz, sendo apreendido, pois o requerido não estava portando o CRLV, documento que nunca recebeu. Sendo assim, pugna pela liberação do bem em seu favor, até o deslinde da presente ação, seja por força da tutela de urgência ou de evidência. Decisão de ld. 139861342 determinou a intimação da parte autora para se manifestar, sobrevindo a petição de Id. 140991578, por meio da qual o autor requereu que o veículo fosse liberado em seu favor, na qualidade de fiel depositário. Em seguida, através da decisão de Id. 141135630, este juízo: indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar formulado pelo demandante (que visava à apreensão do bem); indeferiu o pedido do réu HELENO ARAUJO DE SOUSA, qual seja, de liberação do veículo em seu nome; decretou a revelia da acionada AGATHA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA. Com vistas a assegurar o resultado útil do processo, este juízo determinou a expedição de ofício ao Detran, para sustar o leilão do automóvel, diante da existência de notícias acerca de sua iminência, até ulterior deliberação (vide decisão de ld. 145861296). Por fim, sobreveio a petição de ld. 147795077, por meio da qual o réu HELENO ARAUJO DE SOUSA pugna pela realização de audiência de instrução e julgamento. É o que importa relatar. Decido. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo as provas presentes nos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Note-se que a controvérsia fática pode ser dirimida por prova documental e as partes já tiveram a oportunidade de colacionar a documentação indispensável para a demonstração de suas alegações (art. 434, do CPC), de modo que indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. Urge salientar que o demandante não firmou quaisquer negócios junto ao demandado HELENO ARAUJO DE SOUSA, tampouco junto ao banco requerido. Pretende a resolução de contrato firmado tão somente junto à agência de veículos demandada (ld. 103618369) e não integra o pacto que foi formalizado entre os réus (ld. 123538137), de sorte que, evidentemente, não pode interferir sobre este. Com base no exposto, não se vislumbra a legitimidade passiva do acionado pessoa física e da instituição financeira promovida para integrarem a presente lide. Dessa forma, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, com a necessária declaração de extinção do processo sem resolução do mérito em face dos aludidos réus. Passo ao mérito, destacando, logicamente, que a análise terá por objeto a relação havida entre o postulante e a agência de veículos requerida. O deslinde da controvérsia depende, em suma, de verificar se o contrato firmado entre as partes foi descumprido e, em caso positivo, verificar as consequências legais. Nesse diapasão, tem-se que o contrato de compra e venda do veículo, datado de 06/07/2021 (ld. 103618369) contém o nome do autor como vendedor e da agência requerida como intermediadora, não indicando o comprador. Prevê o pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em seis parcelas, e o compromisso do vendedor de entregar o documento CRV do bem, devidamente assinado e com firma reconhecida, a fim de viabilizar a transferência de propriedade. Conforme confessou o demandante em sua exordial, este recebeu a primeira das parcelas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ainda que com atraso. No entanto, não recebeu as demais ou quaisquer outros valores em virtude do pacto, fato incontroverso, pois alegado pelo autor e não impugnado pela promovida (que, inclusive, foi revel). Dispõe o art. 475, do CC, que "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". No caso, o requerente, ao propor a presente ação, optou de forma expressa pela resolução do pacto, além de perdas e danos. Da análise dos autos, resta patente o direito da parte autora à resolução do contrato, face ao inadimplemento da ré. Salienta-se que a resolução contratual impõe a adoção de medidas com vistas ao retorno das partes ao status quo ante, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884, do CC), senão vejamos: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida. Precedentes. 2. A pretensão de que apenas fosse indenizada a posse do imóvel a partir do momento em que o comprador se tornou inadimplente ensejaria enriquecimento ilícito do ocupante, uma vez que as prestações pagas serão devolvidas como efeito da própria rescisão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1909532 CE 2020/0323726-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021) No caso em tela, o retorno das partes ao estado anterior depende da devolução do veículo ao postulante, que é o legítimo proprietário. Ainda, há necessidade de o autor devolver os valores que efetivamente recebeu, ou seja, os R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que lhe foram pagos a título de primeira parcela do contrato. Quanto à indenização por danos materiais, nos termos do art. 927, do CC, esta pressupõe a existência de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. No caso, o promovente requer de forma genérica a indenização em razão das multas de trânsito incidentes sobre o veículo, bem como por outros prejuízos que venham a ser apurados. Não comprova ter dispendido valores em função dos alegados danos, tampouco os demonstra de forma irrefutável, formulando pedido genérico. Dessa maneira, não comprovado o dano, não há como prosperar o pedido de indenização por danos materiais. Sobre o dano moral, tem-se que, modernamente, é considerado como todo sofrimento humano decorrente da lesão de direitos da personalidade, da personalidade moral, merecendo reparação que deve ser fixada, tendo em vista a inexistência de critérios de avaliação, mediante o prudente arbítrio judicial. Deve-se observar, a fim de se encontrar uma equilibrada fixação do quantum da indenização, a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, a gravidade da ação ou omissão da parte demandada, bem como suas condições. Entendo inclusive, que se deva considerar a Teoria do Valor do Desestímulo no sentido de que a pena imposta tenha um fator reeducador, não dando causa a enriquecimento ilícito da parte autora, mas causando dissuasão de tal comportamento por parte da parte demandada. Analisando a situação concreta, entendo restar configurado o dano moral na hipótese dos autos, pois a conduta ilícita da ré restou caracterizada, o que gerou lesão de ordem moral configurada no evidente transtorno vivenciado pelo autor, que ultrapassou o mero aborrecimento do cotidiano. A fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, contudo, gerar enriquecimento indevido ao ofendido. Sendo assim, entendo que a demandada deverá compensar importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Para arrematar a discussão, destaco que o o requerente pelos danos morais suportados na contrato de financiamento apresentado em anexo à petição de Id. 123538137 não merece ser analisado neste processo, pois não contou com a participação do autor. As consequências da formalização do contrato em questão, por meio do qual o réu pessoa física obteve um financiamento junto ao banco requerido com vistas à aquisição de veículo perante a agência demandada, mas que sequer estava registrado em nome desta, devem ser apuradas através dos meios próprios, inclusive com o ajuizamento da ação judicial própria, caso desejem os interessados. Posto isso, com base no art. 485, VI, do CPC, declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face dos réus HELENO ARAUJO DE SOUSA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos mencionados postulados, no percentual de 10% sobre o valor da causa em favor dos causídicos de cada um dos acionados. No que concerne à relação processual havida em face da ré AGATHA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA, com base no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, para: a) declarar a resolução do contrato de compra e venda de Id. 103618369; a.1) por consequência, reconhecer que o postulante é o legítimo proprietário do veículo, devendo adotar as providências pertinentes com vistas a obter do Detran a liberação do bem em seu favor. Prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de caducar a medida conferida através da decisão de Id. 145861296, o que importará em ausência de óbice ao procedimento de leilão pelo Detran; a.2.) também por consequência, condenar o autor à devolução dos R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que percebeu a título de primeira parcela do pagamento, com correção monetária pela tabela Encoge desde a data do adimplemento da parcela em seu favor (Súmula 43, do STJ) e juros de mora de 1%

ao mês a partir desta sentença; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária pela tabela Encoge a partir deste arbitramento (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em seu desfavor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ 1ºe 3º, do CPC/15). Caso contrário, não apresentado recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo. Recife, 7 de dezembro de 2023 Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito"

#### Seção A da 3ª Vara Cível da Capital Processo nº 0042118-95.2016.8.17.2001

AUTOR(A): PAULA CAVALCANTE MARQUES DA SILVA, WILLAMS JEAN MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA NÓBREGA – OAB/PE 16979 RÉU: SUSHISTATION SERVICOS ALIMENTICIOS EIRELI – ME

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 150455574, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc... PAULA CAVALCANTE MARQUES DA SILVA e WILLAMS JEAN MARQUES DA SILVA, devidamente qualificados, ingressaram com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SUSHISTATION SERVIÇOS ALIMENTICIOS EIRELE - ME, igualmente identificada. Aduzem : que celebraram "Contrato de Subcontratação" para a instalação de um "Quiosque" no interior do estabelecimento comercial do Carrefour, localizado no bairro de Boa Viagem, na Rua Francisco da Cunha, n.º 919, para comercialização de refeições da culinária japonesa, cuja denominação seria "JAPA EXPRESS" (doc. 02); que o investimento pertencia aos Autores, apenas o nome da Autora fez constar no contrato pelo fato de, à época, o Autor WILLAMS JEAN trabalhar embarcado em navios e não poder conduzir o negócio com sua esposa, ora Autora; que em 08 de janeiro de 2015, os Autores, acreditando estarem fazendo o melhor investimento de sua vida, resolveram investir o valor de R\$ 135.000.00 (cento e trinta e cinco mil reais), assinando contrato com a Sushistation Servicos Alimentícios Eirele - ME, conforme faz prova com o recibo de transferência em anexo (docs. 03/05); Apesar de os Autores haverem destinado todas suas economias para a realização do negócio, os mesmos, além de não haverem tido a possibilidade de iniciar o negócio, encontram-se, até o ajuizamento da presente ação, com o valor investido retido pela Ré, a qual se recusa a devolvê-lo, sob a alegação de que se encontra em litígio com o CARREFOUR; que o empreendimento deveria ter iniciado suas atividades no máximo até o dia 08.07.2015. Ocorre que semanas antes da data programada para o seu início, chamou a atenção dos Autores o fato de a Ré sempre postergar a referida data, atrasando injustificadamente a entrega da franquia; então foi solicitado por esta que o Autor WILLAMS JEAN entrasse em contato com o jurídico da Ré, por meio do Dr. Lucas Calado, que, para a surpresa dos Autores, informou que o negócio não seria mais concluído e que fossem formalizados por email os custos para a devolução dos valores; pedido de rescisão (doc. 14) - rescisão esta provocada pela Ré, ressalte-se! -, os Autores foram informados pelo Dr. Lucas Calado que o valor apenas só seria devolvido quando da resolução de uma ação ajuizada pela Ré em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda. perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo n.º 1007141-98.2015.8.26.0011).; que os Autores cumpriram integralmente com suas obrigações, efetuando o pagamento total do contrato, de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), assim como tiveram outras despesas para a abertura de sua empresa, e não tiveram sequer a possibilidade de executar os serviços a que teriam direito. Destarte, impõese à Ré a obrigação de indenizar ao Autores por danos materiais no valor de R\$ 205.409,08 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos) (doc. 12); que seja condenada a indenização por danos morais. Despacho de emenda atendido, indicando dano moral na ordem de R\$ 50.000,00 ( id 15868490;16876219) Despacho do juízo designando audiência de conciliação e mediação e determinando a citação, Id 18943227. Certidão de devolução de AR sem recebimento, Id 20105484. Certidão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife acostando o Termo de Audiência, Id 20936352. Petição da parte autora informando novo endereço, Id 21294186. Juntou documentos. Despacho do juízo redesignando a audiência de conciliação e determinando a citação, Id 26360444. Carta Precatória expedida no Id 26681223. Certidão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife acostando o Termo de Audiência, Id 29926030. Despacho do juízo redesignando a audiência de conciliação e determinando a citação, Id 39380631. Carta Precatória expedida no Id 40084209. Petição da parte autora requerendo a juntada do substabelecimento, Id 43250284. Certidão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife acostando o Termo de Audiência, Id 43266884. Despacho do juízo determinando que a Diretoria Cível certificasse se houve regular e tempestiva intimação/citação do réu para com a audiência (art. 334 CPC) de id 4366908, Id 49187393. Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau informando que em cumprimento ao despacho de ID 49187393, verificando que a juntada do malote digital de ID44221694, não contém a diligência referente ao cumprimento da carta precatória de ID40084209, atestando, portanto, a Diretoria, a impossibilidade de confirmar a tempestividade da citação/ intimação do réu, Id 50489055. Despacho do juízo determinando a intimação a parte autora para se pronunciar, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para fins de citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, Id 61014181. Petição da parte autora reiterando os pedidos constantes na petição de Id 21294186, especialmente quanto à citação do Réu, mediante Oficial de Justiça, no endereço indicado, Id 63042045. Despacho do juízo determinando a citação por precatória, no endereço indicado, no item 02 da petição de Id 21294186 e restando a citação inexitosa, no primeiro endereço, citando, no segundo endereço, declinado no item 4 (quatro) da referida petição, Id 68265171. Carta precatória expedida no Id 68549869. Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau informando que juntou aos autos o Malote Digital (código de rastreabilidade 8202021608409), Id 86637986. Carta precatória expedida no Id 88612166. Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau informando que por equívoco da serventia a carta precatória foi expedida com menção à gratuidade de justiça, porém, a parte autora não possui o referido beneficio, pelo que, expediu nova carta precatória para encaminhamento, Id 89170036. Carta precatória expedida no Id 89170037. Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau que fez anexar aos autos o Malote Digital de código de rastreabilidade nº 82420219276097, Id 91019587. Despacho do juízo determinando que a intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar as diligências necessárias para o prosseguimento da Carta Precatória de citação, devendo logo em seguida comprovar nos presentes autos, por se tratar de Comarca fora do Estado o Juízo deprecado, Id 96871078. Petição da parte autora requerendo a expedição de uma nova carta precatória direcionada ao Juízo Deprecado, eis que houve baixa definitiva do procedimento instaurado na comarca de Itapema/SC sob nº 5007223-54.2021.8.24.0125, Id 102185087. Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas referente à expedição da carta precatória, Id 108109654. Carta precatória expedida no Id 108979604. Petição da parte autora informando que a carta precatória cível expedida junto à comarca de Itapema/SC retornou sem que houvesse a citação da parte Executada, haja vista a indicação de que a empresa não funciona no local e requerendo a citação por Edital, Id 113218762. Juntou documentos. Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau que fez anexar aos presentes autos o Malote Digital código nº 824202210271987, 824202210271988, 824202210271989 e 824202210271990, Id 114703093. Despacho do juízo deferindo a citação por edital,

Id 115275053. Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante da publicação do edital nos exatos termos do r. despacho em Id 115275053, Id 118267233. Juntou documentos. Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau informando que juntou aos autos MALOTE DIGITAL de CR 824202210461421 recebido por esta diretoria, Id 120796133. Certidão da Diretoria Cível do 1º Grau informando que o Edital de ID 117323232 foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE № 209/2022, em 21/11/2022, às fls 591, Id 120946691. Despacho determinando o cumprimento da citação por edital pela Diretoria Cível, id 120964977. Certidão de decurso do prazo de citação por edital, id 125490769. Restou nomeado curador especial ao réu revel que ofertou resposta, id 127216545. Réplica ofertada, ocasião em que a parte autora requereu o julgamento ante a farta prova documental existente, id 133216408. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução dos valores pagos c/c danos morais. Devidamente citado por edital, o Réu não contestou a presente ação, tendo a revelia sido decretada com a apresentação de manifestação pelo curador nomeado. Destarte, o processo comporta o julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Note-se que não há se falar em irregularidade da citação por edital, como aduz o Curador, ante a decisão fundamentada prolatada no id 115275053. Não bastasse isso, apenas que não paire dúvidas quanto as diligências empreendidas para citação, faço acostar `a presente sentença, consulta ao INFOJUD ( Receita Federal), constando como endereço do réu o mesmo para o qual restou inexitosa a citação. A revelia induz à confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, cumpre esclarecer que a presunção de veracidade dos fatos, um dos principais efeitos da revelia, é relativa, vez que não obriga o magistrado no julgamento procedente da demanda, devendo este julgar o feito de acordo com seu livre convencimento na análise da prova constante dos autos. Com a decretação da revelia e aliada ´a prova documental tenho por incontroverso: a existência de contrato firmado em 08.01.2015 entre a ré e a Autora Paula Cavalcanti de subcontratação de serviços de comida Japonesa a ser instaladas nas dependências do Supermercado Carrefour (id 14451279). Incontroverso ainda que a clausula 2.1 e 2.2 estabelece prazo de 120 dias, prorrogado por mais 60 dias a partir da assinatura do contrato para que a ré disponibilizasse o ponto pronto para iniciar as atividades, o que não aconteceu. Verifica-se ainda da clausula 8.1, ter sido realizado pagamento a parte demandada, na assinatura do contrato, o montante de R\$ 135.000,00 ( comprovantes de transferência de ids 14451291;14451300;14451467 realizados a partir da conta bancária do co autor Willimas). Juntou ainda planilha com demais gastos para abertura da empresa, id 14451523. Finalmente os documentos de ids 14451628 e 14451584 comprovam que a parte autora não conseguiu a devolução de seus recursos financeiros após a parte ré não cumprir com sua parte no avençado. Sendo assim, faz jus a parte Autora, PAULA CAVALCANTE MARQUES DA SILVA ter resolvido o contrato firmado entre as partes, objeto da avença. Uma vez resolvido o contrato devem os valores pagos a ré serem restituídos ao co-autor William, na ordem R\$ 135.000,00 (vide comprovantes de transferência de ids 14451291;14451300;14451467 realizados a partir da conta bancária do co autor Willimas). Quanto aos alegados danos materiais representados com gastos diversos para com a empresa autora, que não chegou a iniciar suas atividades por culpa da 'ré, tenho que o mesmo faz jus aos seguintes ressarcimentos: R\$ 282,00 ( ID 14451480); R\$ 21,00 ( id 14451484); R\$ 293,00 (14451496); R\$247,15 ( ID 14451501); R\$ 788,00 ( id 14451509); R\$ 788,00 ( id 14451529), não lhe socorrendo os demais, constantes da planilha de id 14451523 para com gastos em 08/05/2015; 26/08/2015 e dez/2015 (?), a míngua de comprovante de pagamento. A correção monetária e juros se regularão pelo disposto nesta sentença e não na planilha apresentada pelo autor. Quanto aos alegados danos morais, revisitando posicionamento anterior, tenho por devida ainda a indenização por danos morais. É que a parte autora teve frustrada a expectativa de uma atividade comercial. Nestas circunstâncias, resta clara a ocorrência de dano moral. Ademais, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." (Op. cit., p. 278). Resta enfrentar a questão da fixação da indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora. Assim, tomando por base os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado". Sob esse prisma, considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, acima mencionados, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00( dez mil) reais, sendo 5.000,00 (cinco mil) reais para cada autor. Diante do exposto, e nos termos do art 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) declarar resolvido o Contrato de Subcontratação de id 14451279 entabulado entre PAULA CAVALCANTE MARQUES DA SILVA e o réu, SUSHISTATION SERVIÇOS ALIMENTICIOS EIRELE - ME por culpa deste último ; b) condenar a ré a restituir, integralmente e de uma só vez, a parte co- autora WILLAMS JEAN MARQUES DA SILVA a importância R\$ 135.000,00 corrigido monetariamente a partir de cada desembolso (vide comprovantes de transferência de ids 14451291;14451300;14451467), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. c) condenar a ré a ressarcir, integralmente e de uma só vez, a parte co- autora WILLAMS JEAN MARQUES DA SILVA as importâncias: R\$ 282,00 ( ID 14451480); R\$ 21,00 ( id 14451484); R\$ 293,00 (14451496); R\$247,15 ( ID 14451501); R\$ 788,00 ( id 14451509); R\$ 788,00 ( id 14451509); corrigido monetariamente a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. d) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo 5.000,00 ( cinco mil) reais para cada autor, atualizados pela tabela da ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do arbitramento. Anota-se ainda que: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (Súmula 326/STJ). Diante da sucumbência mínima, deverá a parte demandada arcar com as custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, conforme disposto no art.85, §2º do CPC. P.R.I.Intime-se o Curador do réu revel citado por edital.Com o trânsito em julgado, certifique-se arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Ficam as partes advertidas que o manejo de aclaratórios reconhecidos manifestamente protelatórios, ensejará na aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§2º, do CPC. Recife-PE, 06 de novembro de 2023 Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito.

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital Processo nº 0077541-77.2020.8.17.2001 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO(A): RICARDO SOARES DE SOUZA LEAO

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 137041005, conforme segue transcrito abaixo:

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 8ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:() Processo nº 0077541-77.2020.8.17.2001 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: RICARDO SOARES DE SOUZA LEAO Sentença Homologatória (COM FORÇA DE MANDADO) Vistos, etc. EMENTA: Ação. Fase de Cumprimento Definitivo de Sentença. Custas Processuais/ Taxa Judiciária. Responsabilidade do Executado. Posterior a 05/03/2021. Aplicável a Lei Estadual nº 17.116/2020. Intimação para Pagar e/ou Impugnar. Decurso do Prazo. SISBAJUD. Parcialmente Positivo. Acordo Extrajudicial. Parcelamento. Homologação. Extinção da Execução. Artigo 924, Inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Renúncia ao Prazo Recursal. Arquivamento Definitivo. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação na Fase de Cumprimento Definitivo de Sentença, ante o trânsito em julgado em 12/08/2021 (ID 86597489). Intimação do executado, através de publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE Nº 232/2021, em 20/12/2021, à fl. 554, conforme certidão ID 95500499. Decurso do prazo para pagamento voluntário (ID 103595767). Decisão ID 105931254. Correção de ofício do débito exequendo, para fins de constar R\$147.308,74 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e

setenta e quatro centavos). Penhora on-line, via SISBAJUD, parcialmente positiva no valor R\$ 128,81 (cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), conforme ID 106137651. RENAJUD ID 105935587. INFOJUD (não consta declaração entregue). Intimação via sistema e no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE nº 73/2023, em 24 de abril de 2023, à fl. 311 (certidão ID 131440087). Decurso ID 132765663. Petitório do exequente requerendo o levantamento (ID 132076987). Informou os dados bancários. O exequente apresentou minuta de acordo extrajudicial (ID 136351905). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS As partes são plenamente capazes, bem como a minuta devidamente assinada com firma reconhecida por autenticidade. Ademais, o direito em lide é disponível. Consoante acordo judicial, a parte executada reconhece o débito, referente ao inadimplemento do Contrato nº 444/6321690, agência 3453, conta 332220, com redução do saldo devedor para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mediante o pagamento via boleto bancário, vencimento em 31/05/2023. Custas de responsabilidade do executado. No mesmo vencimento assinalado, os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de boleto. As partes renunciaram ao prazo recursal. O executado informou o endereço atualizado - RUA CEL. ANIZIO RODRIGUES COELHO, 678 - 1301, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.021-130, para fins de intimações. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ao tempo em que HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo Celebrado Extrajudicialmente (ID 136351905 e seus anexos), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Aplicável a Lei Estadual nº 17.116/2020, no tocante ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária da fase de cumprimento, artigos 9º, inciso IV, e 16, inciso IV, cuja responsabilidade é da parte executada. Assim, em que pese a ausência de impugnação no prazo assinalado, entendo que, ao final, quando da satisfação do débito, há incidência das custas processuais e taxa judiciária decorrentes do decurso para pagamento voluntário parcial e/ou total. Honorários advocatícios conforme pactuado. Feitas tais considerações, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: a) Intime-se a parte exequente, via sistema, para ciência da presente sentença. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. b) Expeça-se a guia de custas processuais/ taxa judiciária da fase de cumprimento de sentença; c) Em seguida, intime-se a parte Executada, através de Mandado no endereço RUA CEL. ANIZIO RODRIGUES COELHO, 678 - 1301, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.021-130, para ciência da presente sentença, bem como para pagamento da guia de custas/taxa judiciária, mediante comprovação nos autos, sob pena de retenção do valor bloqueado via SISBAJUD (R\$ 128,81). Prazo de 15 (quinze) dias úteis. d) Publique-se o teor desta sentença no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, consoante art. 346 do CPC. e) Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado ou ao Comitê Gestor de Arrecadação, conforme valor do débito, exclusivamente por meio eletrônico, a certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo das custas processuais e taxa judiciária da fase de cumprimento, cópia desta sentença, dentre outros que entender necessários, observando-se todas as exigências do Provimento nº 003/2022 - CM, de 10/03/2022. Deverá ser informado à Procuradoria Geral do Estado ou ao Comitê Gestor de Arrecadação que há saldo na conta judicial, no valor de R\$ 128,81 (cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), decorrente do SISBAJUD ID 106137651. f) Cumpridas integralmente as determinações, ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE definitivamente o feito. A cópia da presente sentença, autenticada por servidor(a) em exercício na Diretoria Cível do 1º (primeiro) grau, servirá como Mandado. CUMPRA-SE com prioridade. Recife/PE, 05 de julho de 2023. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

RECIFE, 22 de dezembro de 2023.

ANDRE DA SILVA CORDOVILE Diretoria Cível do 1º Grau

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital Processo nº 0036034-39.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: 1TELECOM SERVICOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA

EXECUTADO(A): J. R. DA SILVA TELECOM

#### INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156565707, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O cumprimento integral da obrigação de fazer pelo executado conduz a extinção do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 523, c/c arts. 526, §3º e 924, Il do CPC/2015. Vistos etc. A parte exequente, na peça de id 148887710, informou o adimplemento do valor perseguido na presente execução. É o relatório. Passo à decisão. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil (CPC/15), é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput do CPC/15). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, em não havendo oposição pela a parte credora, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte autora ratificou o cumprimento da obrigação pela parte ré, motivo pelo qual declaro satisfeita a obrigação e extingo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC/15. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Recife, 21 de dezembro de 2023. Iasmina Rocha Juíza de Direito "

RECIFE, 22 de dezembro de 2023.

#### ANDRE DA SILVA CORDOVILE Diretoria Cível do 1º Grau

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº 0029786-92.2010.8.17.0001

ESPÓLIO: LONDRES & AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

LONDRES & AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado, propôs Ação de Embargos à execução em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também já qualificado.

Por meio da petição de ID-93062422, patrono do embargante informou acerca da renúncia ao patrocínio da causa, comprovando a notificação do exequente no ID-93062423.

Diante disso, o exequente foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual e conforme certidão de ID-135120791, este não foi localizado no endereço informado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos

Eis o que importa relatar. Decido:

É certo que um dos requisitos para se propor uma ação judicial é a presença da capacidade postulatória. Considerando que a parte autora não detém esta capacidade, deve ser representada por advogado devidamente constituído.

Pois bem, ante a renúncia do causídico que patrocinava a causa, a parte exequente foi intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.

Ademais, a embargante demonstrou total desinteresse no processo, visto que deixou de cumprir com dever processual que lhe cabia, de atualizar seu endereço nos autos.

Desta feita, ausentes no presente feito requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo, quais sejam, representação por advogado e interesse processual.

Ante o exposto, por ausência de requisito essencial ao desenvolvimento do feito, EXTINGO por sentença o presente processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, entretanto, havendo custas pendentes de recolhimento, estas deverão ser suportadas pelo embargante.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.

RECIFE. 4 de outubro de 2023

Datado e assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0102059-64.2013.8.17.0001

EMBARGANTE: NILSON JOSE XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, AGIL SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

EMBARGADO(A): BANCO DO NORDESTE

ADVOGADO (A): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - OAB PE20366-A

ADVOGADO (A): MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - OAB PE00711

ADVOGADO (A): MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - OAB PE25867-D

ADVOGADO (A): GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB PE27318-D

#### SENTENÇA

Vistos, etc ...

NILSON JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR e ÁGIL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - ME, qualificados nos autos, através de advogado legalmente habilitado, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO NORDESTE S/A.

Em sua inicial, os embargantes requerem a concessão de tutela antecipada no sentido de excluir as restrições cadastrais realizadas em seus nomes perante o SERASA, SPC e órgãos assemelhados, referente aos títulos executivos em questão. Alegam inépcia da inicial por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, por deficiência da planilha trazida aos autos da execução. Aduzem ter ocorrido cobranças ilegais e abusivas nos referidos contratos (Tarifa de Crédito Especializado, Tarifa de Limite de Crédito, juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal dos juros, ônus de mora), causando aos embargantes uma "lesão enorme" por excessiva onerosidade da dívida. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Custas iniciais pagas ao ID 106008905.

Ao ID 106008907, foi proferida decisão recebendo os embargos à execução com efeito suspensivo.

Impugnação apresentada ao ID 106008908.

Ao ID 106008914, foi proferido despacho determinando prazo para resposta à impugnação apresentada, bem como para indicação de provas a produzir pelas partes.

A parte embargada requer o julgamento antecipado da lide (ID 106886615).

Ao ID 150846480, vêm os advogados da parte embargante requerer o seu desligamento e comunicar que, há bastante tempo, não são mais prestados os serviços de advocacia outrora contratados, no entanto, não comprovam a notificação de renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC.

É o relatório. **Decido** .

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Como é cediço, os embargos do devedor consistem em um meio de defesa do executado, tendo o Código de Processo Civil atribuído a estes a forma de uma ação de conhecimento.

O pedido de exclusão da negativação dos órgãos de proteção ao crédito deve ser objeto dos autos da execução, e não dos embargos, uma vez que se trata de medida restritiva adotada para consecução do valor do crédito, pelo que **rejeito** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que os advogados da parte embargante **não** comprovaram nos autos a notificação da renúncia ao mandatário, conforme determina o art. 112 do CPC, razão porque permanecem com o dever de representação da parte embargante.

Por força do disposto no art. 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Assim, desde que o credor comprove o atendimento aos requisitos para a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, não se opõem a execução da cédula de crédito bancário os óbices dos arts. 586 e 618, I, ambos do CPC, e da Súmula 233, do STJ, mesmo que o título decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. Precedentes do STJ.

No caso, o embargante reconhece a existência da relação jurídica, no entanto, discorda do valor da execução, sob a alegação de que o banco embargado praticou ilegalidades e abusos que oneraram o contrato, requerendo a aplicação do CDC.

À luz do CDC, pretende a embargante a revisão contratual da cédula de crédito bancário, sob o argumento de tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas contratuais já prontas e previamente impressas, elaboradas por uma das partes contratantes e submetidas, ou melhor, impostas à aceitação da outra.

No entanto, isso não significa, por si só, que as cláusulas estabelecidas sejam nulas de pleno direito ou abusivas (CDC, art. 51), uma vez que o próprio artigo 54 do CDC prevê esse tipo de contrato. A abusividade da cláusula contratual, que gera sua nulidade, é o desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes naquele instrumento específico, sendo ônus da parte apresentar a motivação jurídica e demonstrar a nulidade expressamente, sob pena de não conhecimento da alegação genérica.

Assim, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, não significa, necessariamente, que o devedor foi coagido, mediante dolo, simulação, erro ou coação afirmar o contrato, ou seja, não se apresenta nenhum vício do consentimento. Nesse contexto, não é crível que o autor foi ludibriado em sua boa fé para aderir ao contrato, pois certamente lhe foi dado pleno conhecimento das condições do negócio e nele ingressou por sua livre e espontânea vontade. Com efeito, a aplicação do CDC não implica a nulidade automática de cláusulas aparentemente abusivas. mesmo em contratos de adesão.

Porém, em que pese a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela, tal fato não impede o pronunciamento judicial acerca das alegadas abusividades contratuais, na busca do equilíbrio das relações negociais que impliquem onerosidade excessiva para uma das partes.

Para tanto, transcrevo trecho do posicionamento adotado pelo Desembargador Pedro Bernardes, em voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 1.0027.01.009437-6/001:

"...já que a empresa apelante não se enquadra no conceito de consumidora, já que o crédito do contrato firmado com a instituição financeira não tem destino final na relação entre as partes, é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, apesar de não constituir uma relação de consumo, nada impede a revisão de cláusulas contratuais, na hipótese de elas se apresentarem abusivas e/ou ilícitas.

É relativa a aplicação do princípio pacta sunt servanda, principalmente após o novo Código Civil. Assim, as condições estabelecidas em cláusulas contratuais sob o império do pacta sunt servanda devem guardar sintonia com o que é permitido em lei.

Esse novo entendimento abre espaço para a justiça contratual, a tutela da confiança e da boa-fé. O contrato, então, hoje, deve ser instrumento de necessidades individuais e coletivas, não para a supremacia de um contratante sobre o outro ou para que esse enriqueça às custas daquele.

Nestes termos, a força obrigatória dos contratos não impede a revisão de cláusulas contratuais, na hipótese de haver disposição abusiva ou ilícita.

Portanto, apesar de não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não é o princípio da força obrigatória dos contratos que impede a revisão de cláusulas contratuais."

Nessa esteira, entendo que as abusividades contratuais não devam ser analisadas apenas quando a relação entre as partes for consumerista, mas também na hipótese de serem contrárias à lei e causarem vantagem excessiva a uma das partes.

Destaco, porém, haver necessidade de impugnação específica das cláusulas que se entende abusivas, uma vez que o STJ, em sua Súmula nº 381, veda o conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas estipuladas nesses instrumentos, *verbis*:

Súmula nº 381- STJ. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Quanto à questão dos juros, importante mencionar que é permitido às instituições financeiras cobrar juros remuneratórios do capital emprestado sem limites pré-estipulados, seguindo as regras do mercado financeiro.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, através da súmula de nº 596 pacificou o entendimento, senão vejamos:

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Na mesma direção vem decidindo o STJ, conforme se observa do aresto abaixo:

#### AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- l Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
- II É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, a taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.
  III Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1093000 – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – Julgado em: 08/02/2011)

Além do mais, o §3°, do art. 192, da Constituição Federal, que mencionava a limitação de juros em 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, ficando superada essa matéria.

A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levandose em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

A simples cobrança de juros remuneratórios em taxa acima da praticada pelo mercado não induz, por si só, cobrança abusiva. Eventual abusividade deve ser apurada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, sendo este o caso do presente título executivo.

Neste sentido, observa-se o aresto abaixo transcrito.

(AgInt no AREsp 1522043/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA CREDITO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS MANTIDA. REQUISITOS OBSERVADOS NO PACTO. TABELA PRICE. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que nas ações de revisão de cláusulas contratuais basta, para o deslinde da controvérsia, o exame do contrato celebrado entre as partes, hipótese dos autos. 2. Por ser de consumo a relação jurídica firmada entre o contratante e a instituição financeira, devem incidir as normas protetivas da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297 do STJ). 3. Ao ser confrontada a taxa de juros remuneratórios contratada com a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, restou no caso concreto configurada a abusividade na pactuação. 4. A capitalização dos juros em periodicidade mensal foi afastada porque somente é admissível quando expressamente pactuada ou houver previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541 do STJ). 5. A aplicação da Tabela Price no contrato bancário é consectário lógico da cobrançaNum. 15402062 - Pág. 6Assinado eletronicamente por: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO - 05/04/2021 11:38:39 https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x=21040511383926900000015187345 Número do documento: 21040511383926900000015187345 de capitalização mensal de juros, portanto, uma vez reconhecida a legalidade desta, deve ser reconhecida também a legalidade da aplicação daquela. 6. A cláusula que impõe a contratação de seguro de proteção financeira deve ser afastada ante a caracterização da venda casada, não havendo nos autos prova alguma de que foi oportunizada ao consumidor a escolha da seguradora contratada. 7. O STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.578.553/S (Tema 958), em conjunto com o REsp 1.578.526/SP e REsp 1.578.490/SP, decidiu que são válidas a Tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento

de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto, situações estas não alegadas na exordial. 8. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Precedentes STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

(TJ-GO - Apelação Cível: 05905248620198090072 INHUMAS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 01/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)

Ausente a demonstração de abusividade, não há falar em nulidade de cláusulas contratuais, que sequer foi demonstrada eventual coação a impor a aceitação dos termos do aditivo ou mesmo no contrato originário, sendo desnecessário o recálculo, bem como afastado o argumento de excesso da execução.

Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Ressalte-se que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito pela instituição financeira, uma vez que expressamente pactuadas e o contrato foi celebrado por pessoa jurídica.

No tocante à alegação de cobrança de tarifas, notemos que a matéria sob exame já foi objeto de análise pelo STJ, em sede do recurso repetitivo (REsp 1255573 / RS), que consolidou o entendimento no sentido de que somente é regular a cobrança de TAC e TEC, nos contratos celebrados até 30/04/2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, permanecendo, contudo, válida a incidência da TAXA DE CADASTRO e demais tarifas cobradas do consumidor.

É legal a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC/TAC em contratos realizados com pessoas jurídicas, bem como a tarifa de limite de crédito.

Por fim, a parte embargante não apresentou a planilha evolutiva do valor que entende devido, como dispõe o art. 917, III, §§ 3º e 4º, do CPC, razão pela qual não se conhece do suposto excesso à execução.

Posto isto , julgo improcedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução de nº 0058117-79.2013.8.17.0001, com fundamento no art. 487. I. do CPC.

Condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais iniciais e finais (iniciais antecipada ao ID 106008905) e dos honorários advocatícios aos procuradores do embargado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Em caso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

Após, com o pronunciamento da apelada ou decorrido o prazo sem manifestação, o que certificará a secretaria, nos termos do art. 1.010, §3°, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para o regular processamento do feito, após as anotações de estilo.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para execução e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

#### Frederico de Morais Tompson

Juiz de Direito

Datado e assinado eletronicamente

#### Central de Agilização Processual

Processo nº 0007282-24.2012.8.17.0001

AUTOR: BRASCOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADA: PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA - OAB PE18167

RÉU: JOSE LEONARDO CABRAL DE LIMA

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

## BRASCOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA promoveu a presente Ação Monitória em desfavor de JOSE LEONARDO CABRAL DE LIMA .

A parte autora alega, em síntese, ser credora do débito de R\$ 4.500,00, relativo à inadimplência de obrigação representada por cheque devolvido por ausência de fundos.

Diante do narrado, requereu a condenação do réu ao pagamento da importância indicada.

Com a peça de ingresso, juntou documentos.

Recolheu custas (ID 85747902).

No despacho de ID 85747909, o juiz em exercício determinou a citação do réu, com a expedição do respectivo mandado monitório.

Identificada a assinatura do aviso de recebimento por terceira pessoa, o magistrado oficiante determinou a citação do réu por carta precatória (ID 85747913).

Finalizado o processo de migração dos autos físicos aos autos eletrônicos, sem apresentação de oposição aos atos processuais (ID 100548946).

O autor informou, acostando a certidão positiva, o cumprimento da carta precatória na comarca deprecada, na qual o réu foi efetivamente citado (vide ID's 120788182 e ss).

Os autos vieram remetidos da Seção B da 21ª Vara Cível da Capital a esta Central de Agilização Processual.

É o relatório. Passo à decisão.

CERTIFIQUE-SE o início e o decurso de prazo para oferecimento dos embargos monitórios ou para pagamento, considerando a certidão positiva atravessada pela parte autora no ID 120788184.

#### Em caso de Revelia, CERTIFIQUE-SE.

Sopesando as características da presente ação, esclareço que a ausência de resposta ou do pagamento não será causa de incidência do artigo 701, §2°, do CPC, o qual estatui a constituição de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos monitórios, uma vez que o título de crédito juntado pelo demandante foi emitido por **pessoa estranha à lide**. Observo, ainda, que, no verso do cheque, há um endosso aposto pela emitente a "Leonardo-SURUBIM, USIMAGEM, MAPA COMERCIAL", não podendo esta julgadora, todavia, presumir ser o réu o novo beneficiário.

Nessa senda, intimem-se os litigantes para, no prazo de **15 (quinze) dias**, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos dos arts. 373 e 348, do CPC.

Transcorrido o prazo, sem manifestação ou sem requerimento específico de dilação probatória, certifique a Diretoria Cível.

Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

#### Ana Paula Costa de Almeida

Juíza de Direito Substituta

## **CAPITAL**

## Capital - 17ª Vara Cível - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque (Titular)

Técnica Judiciária: Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho

Data: 22/12/2023

Pauta de Despachos Nº 00029/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0039724-77.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: ATCM- ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich Advogado: PE057411 - MARCIEL FERNANDES DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0039724-77.2011.8.17.0001DESPACHO1. Expeça-se alvará de transferência do saldo de capital de R\$ 6.234,08 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais, e oito centavos - fl. 7.548) em favor do Requerente, Eber Felipe da Silva, considerando-se os dados bancários informados na petição de fl. 7.545, encaminhando-se, via malote digital, à instituição financeira pagadora;2. Após, arquivem-se os autos novamente.Recife, 22 de dezembro de 2023. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_170 Vara Cível da Capital - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque (Titular)

Técnica Judiciária: Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho

Data: 22/12/2023

Pauta de Despachos Nº 00030/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0039724-77.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: ATCM- ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich Advogado: PE057411 - MARCIEL FERNANDES DA SILVA Advogado: PE034973 - Elmano Fulvio de Azevedo Araújo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes interessadas para tomarem ciência de expedição de alvará Processo nº 0039724-77.2011.8.17.0001Ação de Alvará Judicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, em cumprimento ao despacho de fl. 7.560, e, conforme certidão de fl.7.562, CIENTIFICO o beneficiário do alvará de nº 2023.0655.000025, o Sr. ÉBER FELIPE

DA SILVA, através de seu advogado, de que o referido expediente foi remetido ao Banco do Brasil, via malote digital, na data de 22.12.2023, conforme recibo de remessa constante à fl. 7.563 dos autos. Recife (PE), 22/12/2023.Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Técnica Judiciária-Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

## Capital - 23ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo (Titular)

Chefe de Secretaria: Raquel Muniz Pereira Simões

Data: 21/12/2023

#### Pauta de Sentenças Nº 00019/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2023/00012

Processo Nº: 0031995-97.2011.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GB-GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES S/A

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE017829 - Gustavo Henrique Moura Florêncio

Réu: MARIA GORETE CHAGAS

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza Advogado: PE025775 - IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS

Processo nº 0031995-97.2011.8.17.0001SENTENÇAVistos, etc... Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TAXA DE FRUIÇÃO, DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS proposta por GB - GABRIEL BARCELAR CONSTRUÇÕES S/A em face de MARIA GORETE CHAGAS, ambos qualificados nos autos. Após o julgamento do feito, ambas as partes apresentaram embargos de declaração contra a sentença de fls. 289/292. Em seguida, contudo, os litigantes informaram a celebração de acordo extrajudicial e requereram a homologação de seus termos, conforme a minuta acostada às fls. 315/322. Em petição de fl. 323, informaram o cumprimento integral do acordo, pelo que requerem, após a sua devida homologação, o arquivamento e baixa definitiva dos autos. É o que importa relatar. DECIDO. A questão não requer maiores análises, considerando que, na forma da legislação processual civil e mesmo da jurisprudência pacífica do STJ, não há óbice à homologação de acordo firmado entre as partes após o julgamento do feito. Isto porque, a tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito, desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença, de modo que, ao presidir o feito, é dever do Juiz privilegiar e incentivar a tentativa de conciliação entre as partes em litígio, à luz dos princípios da cooperação, celeridade e prestação jurisdicional adequada, regidos pela Legislação processual civil atual. Por fim, pontue-se que a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre às partes, constantes nas fls. 315/322, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o processo com julgamento do mérito, com esteio do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015. Em tendo as partes informado o cumprimento integral da avença, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado da presente decisão, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Recife, data e assinatura digital. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE - SEÇÃO B Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 223vc-07

## Capital - 7ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime: 0005217-75.2020.8.17.0001 Sentenciado: GUILHERME FREIRE ROSENO

O(a) Dr(a). Ivan Alves de Barros, Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca do Recife, , Capital do Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo, em virtude da Lei, observado o prazo legal, etc...

FAZ SABER que o Sr(a) GUILHERME FREIRE ROSENO, natural de Recife/PE, nascido em 11/03/2000, filho de Amadeu Freire Roseno Júnior e Lucilene Cosme da Silva, portador do RG nº 11.053.551-SDS/PE , atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO da SENTENÇA prolatada por este Juízo, abaixo transcrita, ficando ciente de que tem cinco (05) dias para apresentar recurso, observado o prazo disciplinado no art. 392, §1º, do Código de Processo Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público da Central de Inquéritos da Capital, baseado nas informações contidas no Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra: VITOR PEREIRA DE ARAÚJO e GUILHERME FREIRE ROSENO, já qualificados na denúncia (ID 131829049). A Promotoria de Justiça imputa ao denunciado Vitor Pereira de Araújo, incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e o acusado Guilherme Freire Roseno incurso na prática do crime previsto no artigo 33, e 35, da Lei nº 11.343/06. Na noite do dia 08 de julho de 2019, por volta das 18h, na Rua Alto Santa Helena, bairro de Nova Descoberta, nesta Capital, o acusado Vitor Pereira de Araújo foi preso em flagrante por associar-se para o tráfico com Guilherme Freire Roseno. Este último responsável por guardar e manter em sua residência 9,411g de maconha, sendo também apreendidos 12 invólucros de substância de coloração amarela pesando 129,463g e 02 outros contendo pó branco com 105,888g de ácido bórico, além de sacos plásticos para embalagem de entorpecentes, um aparelho de telefonia celular e a quantia de R\$ 15,00. Consta que os policiais civis receberam informações de que o traficante conhecido como Guilherme, com atuação no comércio de drogas, na Ilha de Itamaracá, recebeu a encomenda de 4kg de crack para guardar em depósito na própria casa, no bairro de Nova Descoberta. Diligenciando no local indicado, os policiais abordaram Vitor defronte da residência de Guilherme e encontraram na sua posse um aparelho telefônico Positivo e 02 (dois) invólucros plásticos de uma substância amarelada que acreditavam se crack. Entretanto a perícia indiciou se tratar de metil estearato, material químico usado na fabricação de mantas, ceras, peças de borrachas. Na ocasião Vitor confessou que trabalhava para o traficante Guilherme como "avião", cujo material consigo acreditava ser crack e tinha acabado de pegar com ele, recebendo pelo serviço de transporte o valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo transporte. Ao ser confirmado por Vitor que aquele imóvel de nº 500 correspondia à residência do co-denunciado Guilherme, os policiais avistaram este último fugindo do local por trás da casa ao perceber a presença do efetivo, não se sabendo se levou consigo a encomenda de crack que possivelmente recebeu ou se escondeu em outro local. No imóvel se encontrava o pai de Guilherme, Amadeu Freire Roseno Júnior, que autorizou a vistoria pelos policiais onde foram encontrados invólucros de maconha, sacos plásticos para embalagem de drogas, mais 10 outros invólucros de substância sólida de coloração amarelada e 02 outros com pó branco (ácido bórico), além de uma quantia em dinheiro. Naquela mesma oportunidade, o genitor de Guilherme, informou que seu filho fugiu pelas portas dos fundos, dizendo ainda que vem aconselhando o filho para largar o tráfico de drogas, sem sucesso. Inclusive ele já foi preso no ano de 2019, com o próprio comparsa Vitor, confirmando ter visto quando os policiais encontraram drogas no quarto do filho. O acusado Vitor foi preso em flagrante e ao ser interrogado pela autoridade policial, confessou sua associação no tráfico de drogas com Guilherme, alegando não realizar vendas, mas atuar como "avião" fazendo o transporte para destinatários diversos. No caso dos autos, entregaria o material a uma mulher desconhecida indicada pelo patrão e dele iria receber a quantia de R\$ 100,00 pelo serviço. Ele foi apresentado em audiência de custódia e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Constam do Caderno Inquisitivo, dentre outras peças: boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de pesquisas de drogas psicotrópicas positivo para THC, cadastro civil do imputado, antecedentes criminais. Determinação de notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia (ID 131829063). As Defesas prévia ofertadas pelas Defesas (ID 132090105 e 132091260). Notificação pessoal dos acusados em 14/09/2020 e 30/09/2020 (ID 131829064 e 131829065). A denúncia foi recebida em 08/05/2023, tendo sido determinado a designação de data para realizar audiência de instrução e julgamento e a correspondente citação/intimação dos acusados (ID 132373426). Citação/intimação pessoal dos acusados. No dia e hora previamente designados, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidos os policiais Jarbas Luciano de Souza Santos Júnior e Daryana da Silva Soares, testemunhas indicadas na denúncia, compromissadas e não contraditadas. Nas Alegações finais orais apresentadas pelo Parquet, pugnou pela absolvição do denunciado Vitor Pereira de Araújo e pela condenação do réu Guilherme Freire Roseno, nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/06 e sua absolvição em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Em alegações finais, em memoriais, a Defesa de Vitor Pereira de Araújo e de Guilherme Freire Roseno, pugnou pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, DECIDO. Antes de passarmos ao exame da prova, observase que este processo foi devidamente instruído, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Para a análise da materialidade e autoria delitivas, faz-se necessário, mesmo que de maneira sintética, observarmos as declarações colhidas quando da audiência de instrução e julgamento. A testemunha arrolada pela Promotoria, JARBAS LUCIANO DE SOUZA SANTOS JUNIOR, Policial Civil, às perguntas formuladas em juízo, respondeu: a gente estava investigando uma pessoa de Itamaracá, Itapissuma chamado Guilherme; que ele estaria em uma casa no local - Nova Descoberta; começamos a diligenciar porque não sabíamos onde era a casa; vimos o Vitor saindo da casa com algo nas mãos; sabíamos que da casa saia uns aviõezinhos; ele estava com dois invólucros; parecia ser crack; Vitor mostrou onde era a casa; quando a gente se dirigiu a casa ele já estava sabendo porque está saindo por trás; o pai dele atendeu a gente e segurou um pouco; fizemos a abordagem juntamente com ele; encontramos maconha, invólucros, embalagens; o pai dele disse que ele estava envolvido com tráfico; já havia sido preso anteriormente; o próprio Vitor nos contou que já fazia esse trabalho algum tempo; Sr. Amadeu disse que já tinha dado conselho ao filho; ele estava com uma sacola; ele chegou a pular o muro; na verdade eles estavam fazendo a embalagem da droga para distribuir para venda; encontramos as embalagens, maconha e dinheiro; o telefone estava com Vitor; já tínhamos conhecimento que era uma pessoa envolvida com tráfico de drogas; nessa abordagem não conseguimos prendê-lo; Vitor não ofereceu nenhuma resistência; ele disse que saiu da casa para fazer uma entrega; tomamos ciência durante o IP; quando chegou o laudo pericial de que o que estava na mão do Vitor não era entorpecente. A testemunha arrolada pela Promotoria, DARYANA DA SILVA SOARES, Policial Civil, às perguntas formuladas em juízo, respondeu : lembro da abordagem; eu era de uma outra delegacia e fomos dar apoio; havia informes de que uma pessoa chamava Gui iria receber drogas em Nova Descoberta; fizemos a abordagem a Vitor; ele estava saindo de um beco; ele colaborou; não reagiu; ele confirmou onde era a casa; quando a gente entrou na casa e fomos atendido por um Senhor; era o pai do Gui; disse que o filho não estava lá; dois homens correram da casa e não conseguimos alcançar; eles pularam o muro; quando entramos na casa encontramos mais drogas, embalagens e uma quantia em dinheiro; o Vitor estava saindo do beco para uma Avenida principal; ele disse que estaria vindo da casa do Gui; ele disse que a droga não era dele e sim do Gui; ele estava na posse de 1 ou 2 pedras amarelas; deduzimos que era crack; a equipe principal disse eu ele iria entregar a droga; era próximo; ele foi abordado na siada do beco e a casa de Gui era subindo uma escadaria; vimos que d tinha duas pessoas pulando o muro; tinha dois ou três papelotes de maconha e alguns saquinhos de pó branco; ele disse que o filho dele era envolvido com tráfico; que ele não morava lá;

não tinha abordado ele anteriormente; não foi possível prender o Gui; confirmo os termos da delegacia; ele estava com duas pedras na hora da abordagem; só tomei conhecimento aqui; a maconha foi encontrada dentro da casa; tenho certeza que estava com ele. O denunciado VITOR PEREIRA DE ARAÚJO ao ser interrogado em Juízo, respondeu: concordo com a denúncia; moro com meu irmão; trabalhava como servente de pedreiro; usuário de maconha; eu disse que fazia o avião, mas para o Gui, não; fui preso na frente da casa dele; fazia avião para outra pessoa da Mustardinha; estava prestando o serviço para Felipe da Mustardinha; não conhecia Guilherme; ele chegou a pouco tempo lá; entraram pela entrada da casa dele e entraram na casa de trás; é a casa de outro menino; eles dizia que já sabiam de tudo e queria os 3kg de crack; eles me levaram para escadaria e foi um corre-corre na casa e os policias foram ver o que era: estava algemado e me colocaram para dentro da casa; não se trata do mesmo local; lembro que ele abriu o portão e os policiais entraram. O denunciado GUILHERME FREIRE ROSENO ao ser interrogado em Juízo, respondeu: não concordo com a denúncia; moro com minha mãe e meu padrasto; trabalho como ajudante de pedreiro e estudo; usava maconha, mas parei; fui preso em 2019 e 2023, pela mesma coisa; trafiquei em 2019 e depois não mais; não estava em casa, estava trabalhando com meu padrasto; Amadeu é meu pai; ele não é traficante de drogas; não conheço Vitor; nunca fui em Itamaracá nem morei lá; não tenho ideia; eu estava no trabalho; os policiais entraram na minha casa e quebraram tudo; não entendo porque ele foi falar isso aí; nem na casa eu estava; as drogas foram encontradas na outra casa que tem aceso pela minha; a casa estava revirada; eu estava envolvido em 2019 de lá para cá não estava mais envolvido; a não ser que ele estivesse acobertando alquém lá; eu fui na Defensoria Pública e meu número ficou muito longe; deveria ter ficado para ser atendido pelo advogado; Rua Alto Santa Helena nº 500, Nova Descoberta; quem morava lá eu, minha irmã e meu sobrinho; minha mãe mora em outro bairro; meu pai mora no bairro de Casa Amarela e eu moro em Nova Descoberta; não sei do envolvimento do meu pai com drogas; meu pai nunca deu assistência; eu estava trabalhando perto de Ouro Preto, com meu padrasto, Inaldo Freitas; era um galpão; ele fazia e eu era ajudante; era perto de Jardim Atlântico por ali; tinha eu, ele e mais 4 pessoas; meu pai que estava lá; estava no terreno da casa; ele não tinha costume em me visitar; não conhecia o Vitor; não entreguei droga a ele; da minha casa dar para ver a que foi encontrado as drogas; era a casa do lado, próximo da minha; não sei como meu pai estava lá; tenho 23 anos; sou inocente e não tenho nada a ver com essa história; tem muitos Gui por lá; não conheço nenhum traficante com esse nome; não conheço o cara que morava ali, ele era novato. Essa foi a prova colhida durante a audiência de instrução. Em pesquisa junto ao Sistema Judwin/TJPE, observo que o acusado Vitor Pereira de Araújo responde ao Processo nº 0003503-17.2019.8.17.0001, em tramitação na 16ª Vara Criminal da Capital, denunciado por tráfico de drogas. Verifica-se no sistema Judwin que o acusado Guilherme Freire Roseno responde ao Processo nº 0003501-47.2019.8.17.0001 em tramitação na 8ª Vara Criminal da Capital, denunciado por tráfico de drogas. Aguarda-se sentença. Quanto à autoria, importa destacar que os depoimentos das testemunhas policiais são harmônicos entre si, ratificando todas as informações prestadas na seara policial no tocante ao modus operandi da ação delituosa e à autoria imputada aos réus. Analisando a prova produzida em juízo, entendo que não há dúvida sobre a responsabilidade criminal do acusado GUILHERME FREIRE ROSENO, a negativa de autoria restou isolada nos autos, não se compatibilizando com os termos de depoimentos das testemunhas e as provas colhidas nos autos. Não há dúvidas acerca de que o acusado GUILHERME FREIRE ROSENO cometeu o crime de tráfico de drogas. Laudo definitivo de pesquisas de drogas psicotrópicas, confirmando o resultado do laudo preliminar, positivo para cocaína, o referido entorpecente, que integra a lista de substâncias psicotrópicas (LISTA E e F2) de uso proscrito no Brasil (ID 117045370 e 117045372). Tratando-se de atividade clandestina, o convencimento da prática do crime do mencionado delito deve ser formado com parâmetro no conjunto de indícios e elementos concretos dos autos, suficiente e harmônico, que cerca o agente envolvido. Ademais, é de se ressaltar que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares nele inseridos.

Vejamos o que diz o artigo 33, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. " A propósito, cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPÉCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/ŚTJ. RITO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA. REDUTOR. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito. (...) 9. É inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria ou de ausência de prova da materialidade do delito. No caso concreto, a prova da materialidade derivou de laudo definitivo realizado por perito criminal, e as provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. (...) (STJ, AgRg no AREsp 1131067/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). É de bom alvitre salientar que o material apreendido com Vitor Pereira de Araújo não era crack, tratava-se de metil estearato, material químico usado na fabricação de mantas, ceras, peças de borracha, dentre outros produtos. Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), entendo que não ficou suficientemente provada a sua Portanto, para configuração do crime em exame é necessário que haja um ânimo associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo permanente para a prática da conduta ilícita, uma verdadeira societas sceleris, excluído, portanto, o delito na hipótese de convergência ocasional. No caso dos autos, não há prova suficiente de que os denunciados mantinham vínculo associativo estável e permanente entre si, devendo eles ser absolvidos quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em obediência ao princípio in dubio pro reo. Nenhuma nulidade foi levantada ou pode ser observada nestes autos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para condenar GUILHERME FREIRE ROSENO, devidamente qualificado nesta sentença, na sanção prevista do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Absolvo-os (VITOR PEREIRA DE ARAÚJO e GUILHERME FREIRE ROSENO) com relação ao crime do art. 35, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente o competente Alvará de Soltura em favor do réu Vitor Pereira de Araújo, se por outro motivo não estiver preso. Face ao comando do art. 68 do CPB, passo a analisar as circunstâncias do art. 59, do mesmo dispositivo legal. <u>CULPABILIDADE</u> - comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável; <u>ANTECEDENTES CRIMINAIS</u> - com máculas responde ao Processo nº 0003501-47.2019.8.17.0001 em tramitação na 8ª Vara Criminal da Capital, denunciado por tráfico de drogas; CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE - voltados ao crime; os MOTIVOS DO CRIME não favorecem ao réu, pois, apto para o trabalho lícito, visa o ganho fácil mesmo sabendo da proibição, guardava e mantinha na sua residência porções de entorpecentes e embalagens; as <u>CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO</u> não lhe favorecem; as <u>CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS</u> são inexistentes. O <u>COMPORTAMENTO DA</u> VÍTIMA, no caso, a sociedade, obviamente em nada contribuiu para o cometimento dos crimes. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 500 (quinhentas) dias-multa. Inexistem circunstancias atenuantes/ agravantes e causas de diminuição/aumento a serem aplicadas ao caso, Torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por dia-multa, ante a inexistência de causas de aumento. O acusado responde a outro processo por tráfico de drogas, denota o manifesto envolvimento com organização criminosa voltada à prática do narcotráfico - o que afasta a incidência da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A pena deverá ser cumprida em regime **FECHADO**, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade do crime, com as regras do art. 59 do CPB. O acusado respondeu o processo em liberdade, não havendo que se falar em detração. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas deixo de recolhê-la em razão da sua hipossuficiência financeira, tendo a sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Determino a restituição do aparelho celular apreendido ao acusado Vitor Pereira de Araújo, mediante apresentação da nota fiscal, em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, determino a destruição.

Determino a perda do dinheiro apreendido, R\$ 15,00 (quinze reais), produto do crime, que deverá ser transferido ao Fundo Antidrogas. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes, tomem-se as providências a seguir: 1. Expedir Mandado de Prisão; 2. Expedir Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado; Preencher o boletim individual, de acordo com o resultado, remetendo-se ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; Comunicar a condenação do réu à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; Informar a condenação do réu à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; e Oficiar a autoridade policial para que proceda a destruição da totalidade da droga apreendida e materiais apreendidos, caso ainda não tenha sido efetuada. Deixo para o Juízo das Execuções Penais a tarefa de efetuar a intimação do réu para efetuar o pagamento da multa, em respeito ao definido no art. 51, do CPB. Cumpra a Secretaria o que mais estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, datado e assinado eletronicamente. IVAN ALVES DE BARROS Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital Em exercício cumulativo Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 14 dias do mês de do ano de 2023. Eu, Natália Souto Maior Barros, digitei e submeti à conferência e subscrição, encaminhando-o a publicação após assinatura. Eu, Elisan da Silva Francisco, Chefe de Secretaria, assino.

#### Ivan Alves de Barros

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Setima Vara Criminal da Capital

Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - AV Dês. Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE CEP: 50080900

Ala Norte – 2º Andar - Email: vcrim07.capital@tjpe.jus.br – ¿: 3181-0125

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo Crime: 0109287-55.2023.8.17.2001

Acusado: MOHAMED QUERIDO DA COSTA

O(a) Dr(a). **IVAN ALVES DE BARROS**, Juiz(a) de Direito da 8a Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos por meio deste Edital de Citação, com prazo de 15(quinze) dias, e que dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público, pela Promotoria de Justiça, foi denunciado como incurso nas penas do Art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, o(a) Sr(a). MOHAMED QUERIDO DA COSTA, brasileiro, em união estável, com 26 anos de idade, nascido em 11 de junho de 1997, natural de Mogi das Cruzes/SP, filho de Marilene Querido e José Luciano da Costa, RG 11.422.890 SDS/PE e CPF 121.610.134-59), por fato ocorrido no dia 04/09/2020, por volta das 09h, na Delegacia de Polícia de Casa Amarela, localizada na Rua Paula Batista, nº 616, bairro Casa Amarela, neste município, restou constatado que o denunciado MOHAMED QUERIDO DA COSTA estava em posse de 01 (um) aparelho celular da marca Motorola, modelo Moto G 5S, IMEI 1 354.148.091.458.991 e IMEI 2 354.148.091.459.007, que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Vanessa Alves de Lima , caracterizando assim o delito a ele imputado ; onde figura como vítima Lojas do Pintor, tudo conforme a denúncia recebida dia 20/09/2023 nos autos do Processo Crime nº 0109287-55.2023.8.17.2001 que tramita no Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, situada no Fórum Rodolfo Aureliano, com endereço na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, - Ilha de Joana Bezerra, Recife/PE. E como se encontra EM LUGAR INCERTO E NÃO SABÍDO o Sr. MOHAMED QUERIDO DA COSTA , acima qualificado, é o referido CITADO por este instrumento legal para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, conforme redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput, do Código de Processo Penal, com a fluência do prazo com início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído em cartório onde tramita o Processo Criminal, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada a referida resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Público para acompanhar o Processo Criminal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificandoas e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Natália Souto Maior Barros, o digitei e submeti à conferência e subscrição, encaminhando-o a publicação após assinatura. Elisan da Silva Francisco, Chefe de Secretaria.

**IVAN ALVES DE BARROS** 

Juiz de Direito

## Capital - 8ª Vara Criminal

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

<u>Juízo de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca do Recife – Fórum Des. Rodolfo Aureliano – Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n, 2º andar, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife/PE</u>

Juiz de Direito: Dr. Ivan Alves de Barros

Assessores: Germano Gominho Ferraz de Sá e Pollyana C. Romero de Moraes

Chefe de Secretaria: Rosane Maria Catanho Silva

Analista Judiciário: Cleonice Cleide Lemos de Vasconcelos

Técnicos Judiciários: Herbert Batista Andrade Pereira e Marcelo Pimenta Cavalcanti

Promotores de Justiça: Alen de Souza Pessoa e

Rinaldo Jorge da Silva

Defensor Público: Dr. Adriano Leonardo de Oliveira F. Galvão

# PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO MÊS JANEIRO/2024

#### Dia 11.01.2024 (Quinta-feira)

Proc. nº 0002113-08.2023.8.17.5001 - Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento (03 test. E 01 int.) - Ré Presa

Horário: 10h.

Acusado: THAYSA KASSANDRA SILVA

Adv.(a)(s) Dr.(a) (s) ).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0115498-78.2021.8.17.2001 - Audiência de instrução e julgamento ( 04 test. 01 int.) - Réu Preso

Horário: 11h

Acusado: ROBERTO DE ASSIS ALVES DIAS Adv.(a)(s) Dr.(a) (s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 12.01.2024 (sexta-feira)

Proc. nº 0004944-29.2023.8.17.5001- Audiência de Instrução e julgamento

04 testemunhas + 01 int. - Réu Preso

Horário: 10h

Acusado: RODRIGO TAVARES DE OLIVEIRA Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0000289-14.2023.8.17.5001 - Audiência de Instrução e julgamento

(07 testemunhas + 01 int.) – Réu Preso

Horário: 11h

Acusado: DIOGO RODRIGO NUNES DO AMARAL Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 15.01.2024 (segunda-feira)

Proc. nº 0003333-34.2023.8.17.4001- Audiência de Instrução e julgamento

(03 test. + 01 int.) - Réu Preso

Horário: 10h

Acusados: IVSON DIEGO RODRIGUES e ALEXSANDRO RODRIGO DO NASCIMENTO

Adv. (a) (s) Dr. (a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0001099-79.2023.8.17.4001 - Audiência de Instrução e julgamento

(03 test. + 02 int.) - Réu Preso

Horário: 11h

Acusados: DANILO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA e PABLO ANDRÉ MAURÍCIO DOS SANTOS Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA e Dra. Thácylla Dantas, OAB/PE - nº 60.782

Dia 18.01.2024 (quinta-feira)

Proc. nº 0003413-95.2023.8.17.4001- Audiência de Instrução e julgamento

03 test. + 01 int.) - Réu Preso

Horário: 10h

Acusado: HAIMER WALLACE SOUZA DE FARIAS Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0003089-08.2023.8.17.4001- Audiência de Instrução e julgamento

04 test. + 03 int. - Réu Preso

Horário: 11h

Acusados: WELLINGTON LIRA DA SILVA JUNIOR, CHRISTIAN GONÇALVES DE CASTRO e JUNIOR SACHA DEHE

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA, Dra. Maria Almeida, OAB/PE 52.983 e do Dr. Ramon Demétrio B. Ferreira, OAB/PE 53.098

Dia 19.01.2023 (sexta-feira)

Proc. nº 0007910-32.2020.8.17.0001 - Audiência de Instrução e Julgamento

02 testemunhas + 03 interrogatórios - Réu Preso

Horário: 09h

Acusados: GABRIEL MELO DA SILVA, JOSENANDES DE SOUZA OLIVEIRA e ELTON DOS SANTOS SILVA Adv.(a)(s) Dr.(a) (s).: DEFENSORIA PÚBLICA; DR. PAULO RICARDO CABRAL DE SOUSA – OAB/PE Nº 50809.

Proc. nº 0004903-89.2022.8.17.4001- Audiência de Instrução e julgamento

02 test. + 01 int. - Réu Preso

Horário: 10h

Acusado: RAFAEL EMANUEL DA HORA NUNES Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0002182-40.2023.8.17.5001 – Audiência de Instrução e julgamento

02 test. + 01 int. - Réu Preso

Horário: 11h

Acusado: MARCILIO FERRAZ ALVES
Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 22.01.2024 (segunda-feira)

Proc. nº 0003650-32.2023.8.17.4001- Audiência de Instrução e julgamento

02 test. + 01 int. - Réu Preso

Horário: 09h

Acusado: JOSAFA SANTOS DE FRANCA Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0010260-02.2023.8.17.2001 – Audiência de Instrução e julgamento

02 test. + 01 int. - Réu Preso

Horário: 10h

Acusado: JACKSON DA SILVA FREITAS

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0003130-79.2023.8.17.5001 - Audiência de Instrução e julgamento

02 test. + 02 int. - Réu Preso

Horário: 11h

Acusado: CLEYBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA e LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SANTANA

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

#### Dia 23.01.2024 (terça-feira)

Proc. nº 0001169-67.2021.8.17.4001 – Continuação da Audiência de Instrução e julgamento (01 int. de Anderson) – Preso por outro processo

Horário: 9h30

Acusado: ANDERSON DANIEL BARROS DA SILVA e SAMUEL CESÁRIO DE LIMA Adv.(a)(s) Dr.(a) (s).: ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE; DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0070981-17.2023.8.17.2001 - Audiência de Instrução e julgamento

Horário: 10h

Querelante: AUGUSTO DINIZ ACIOLI LINS

Advogados do Querelante: MARCIO GUERRA BASTO - OAB PE33453 e JORIO VALENCA CAVALCANTI FILHO - OAB PE20373

Querelado: RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES

Advogada do Querelado: PAULA RUBIA SOUZA TORRES DA SILVA - OAB PE39009

#### Dia 24.01.2024 (Quarta-feira)

Proc. nº 0130313-80.2021.8.17.2001 - Audiência de Instrução e julgamento Horário: 10h

Querelante: BRUNA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: MARLON ALVES CORREIA - OAB PE51411 - CPF: 052.808.434-82 (ADVOGADO)

MAGNO ALVES CORREIA - OAB PE50064 - CPF: 052.808.444-54 (ADVOGADO)

Querelado: PRISCILLA NAYANE DE SA VENTURA

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - OAB PE32494 - CPF: 076.434.404-84 (ADVOGADO)

CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - OAB PE56550 - CPF: 107.199.844-75 (ADVOGADO)

#### Dia 25.01.2024 (Quinta-feira)

Proc. nº 004387-76.2022.8.17.5001 – Audiência de Instrução e julgamento

01 vít. 02 test. e 01 interrogatório - Réu Preso

Horário: 09h30min

Acusado: LUIS FELIPE DA SILVA DE SANTANA Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0014393-49.2018.8.17.0001 - Continuação da Audiência de Instrução e julgamento

01 vít. 01 test. e 01 interrogatório - Réu Preso

Horário: 10h

Acusado: PAULO RICARDO DA SILVA Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 26.01.2024 (Sexta-feira)

Proc. nº 0003555-09.2023.8.17.5001 - Audiência de Instrução e julgamento

02 test. e 01 interrogatório - Réu Preso

Horário: 10h

Acusado: DAVI ALVES DOS SANTOS

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0003948-31.2023.8.17.5001 - Audiência de Instrução e julgamento

03 test. e 01 interrogatório - Réu Preso

Horário: 11h

Acusado: EDSON FEITOSA DE LIMA MOTA Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Proc. nº 0005275-45.2022.8.17.5001 - Audiência de Instrução e julgamento

03 test. e 01 interrogatório - Réu Preso

Horário: 12h

Acusado: CHRISTIAN CARLOS SOARES Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 29.01.2024 (Segunda-feira)

Proc. nº 0003528-19.2023.8.17.4001- Audiência de Instrução e julgamento

02 test. + 01 int. - Réu Preso

Horário: 10h

Acusado: CASSIANO MESSIAS DO MONTE

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DP

Proc. nº 0004416-92.2023.8.17.5001- Audiência de Instrução e julgamento

08 test. + 02 int. - Réu Preso

Horário: 11h

Acusado: FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA FILHO e STIVIDEY BARBOSA DE ALBUQUERQUE RIBAS

Adv.(a)(s) Dr.(a)(s).: DP

Dia 30.01.2024 (Terça-feira)

Proc. nº 0087949-59.2022.8.17.2001 – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento

Horário: 10h

Acusado: MARISTELA BARRETO LELEU

Adv.(a)(s) Dr.(a) (s).: DR. JOSE FERREIRA DE FARIAS JUNIOR - OAB PE39745

Assistente de acusação: Dr. NILTON RODRIGUES DE MENDONÇA - OAB/PE 712-B

#### Dia 31.01.2024 (Quarta-feira)

Proc. nº 0019353-23.2022.8.17.2001 - Audiência de Instrução e julgamento Horário: 10h

Querelante: RAFAEL NEVES TEIXEIRA

Advogado do querelante: ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JÚNIOR - OAB PE25455-D

Querelada: MARIA RITA LIMA PRADO

Advogadas da querelada: Dra. Anne Karolyne Teixeira Chaves Rego, inscrita na OAB/PE sob o nº 52.640 e Dra. Gleyce Barbara Rodrigues Pergentino da Silva, inscrita na OAB/PE 51.813

Pelo presente, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para comparecerem às respectivas audiências:

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, digitei e assino.

Juiz de Direito

**IVAN ALVES DE BARROS** 

## Capital - 18<sup>a</sup> Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

RECIFE, 22/12/2023.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

A Exma. Juíza de Direito da 18ª Vara Criminal da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a INVESTIGADO: ADELINO DOMINGOS MAIA CABREIRAS , nascido em 27/12/1980, filho de Carla de Jesus Domingos Rola , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, RECIFE - PE - CEP: 50080-900, tramita a ação de Procedimento Ordinário 00150428-54.2023.8.17.2001, proposta pelo Ministério Público do Estado de PE. contra Natacha Fernandes Matos e Adelino Domingos Maia Careiras. Assim, fica o réu CITADO do acusado Adelino Domingos maia Cabreiras para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal para, querendo, contestar a ação supracitada contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LILIANE CAVALCANTI MONTEIRO FERREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

RECIFE, 22/12/2023.

239

## Capital - 19<sup>a</sup> Vara Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 3181.0517

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0002472-55.2023.8.17.5001

Prazo do Edital: :de noventa (90) dias

O Doutor José Claudionor da Silva Filho, Juiz de Direito da Décima Nona Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a(o) **LEANDRO BARBOSA DA SILVA**, RG nº 9162448 SDS-PE, CPF: 70643159479, nascido em 27/08/1996, natural de Recife/PE, filho de ALEXSANDRA BARBOSA DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita o processo nº 0002472-55.2023.8.17.5001, no qual fora proferida sentença de condenação penal, sendo-lhe facultado apresentar recurso, cujo prazo será contado após o término do prazo fixado neste edital.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da Sentença: (...) " ACOLHO em parte a pretensão punitiva estatal deduzida denúncia e a julgo parcialmente PROCEDENTE para <u>CONDENAR</u> o réu LEANDRO BARBOSA DA SILVA nas penas art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 e, <u>absolve-lo</u> do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006. (...) <u>totalizando a pena no quantum de TRES (03) ANOS DE RECLUSÃO.</u> Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo de CINQUENTA (50) DIAS – MULTA, fixado cada dia multa no mínimo legal <u>pela infração</u> \_ (...) fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. (...)Sem custas processuais ante a gratuidade da justiça concedida e a assistência da defensoria pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Recife (PE), dezembro/05/ 2023. JOSE CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito na 19ª Vara Criminal da Capital "(...)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Janaina L D Camara, o digitei.

Recife (PE), 22/12/2023

José Claudionor da Silva Filho

## Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 0051011-37.2011.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réu GLAYSON VILELA DE LIMA

Réu José Gilvan da Silva Réu João Luiz de Souza Vítima José Luiz da Silva

Fica devidamente intimado o acusado **GLAYSON VILELA DE LIMA**, conhecido por "SOPA", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 03.05.1987, filho de ZITAEL JOSÉ PEREIRA DE LIMA FILHO E EDINALDA DA COSTA VILELA, RG 6951399 SSP/PE, o qual se encontra **em local incerto e não sabido**, de que foi **designada Sessão de Julgamento para o dia 19.02.2024, às 09 horas**, a qual será realizada na 1ª Vara do Tribunal do Júri, localizado 2º Andar Sul do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, sito no endereço AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Maria de Alcântara Dutra, analista judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 22.12.2023

DJALMA CARVALHO DA S. NETO

Chefe de Secretaria

## Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri

## TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI CAPITAL

JUIZ DE DIREITO: PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ (TITULAR)

JUIZ DE DIREITO: ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO(SUBISTITUTO)

CHEFE DE SECRETARIA: FERNANDO PINTO FERREIRA JÚNIOR

DATA: 22/12/2023

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA JANEIRO/2024

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS PARA AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O MÊS DE NOVEMBRO/2023, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Data: 23/01/2024

Processo N°: 0141951-19.2009.8.17.0001 - META 02 - CNJ

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDVALDO LOPES BEZERRA FILHO Advogado: PE030518 - Sergio Lira da Silva

Vítima: Anderson de Melo Santos

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 23/01/2024.

# FERNANDO PINTO FERREIRA JÚNIOR CHEFE DE SECRETARIA

PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ

**JUIZ DE DIREITO** 

## Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Núcleo de Justiça 4.0 - Sistema Financeiro Habitacional - SFH

Juízes de Direito:

Rafael Sindoni Feliciano (em exercício cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (em exercício cumulativo)

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (em exercício cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 22/12/2023

Pauta - Processos Migrados

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

#### Processo nº 0008751-39.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: EMMANUEL TORRES DE ASSIS E OUTROS Advogada: PE18393 – DANIELLE TORRES SILVA BRUNO Advogado: SC4104 – MANOEL ANTONIO BRUNO NETO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada: PE20670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

Outros:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE23412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

Advogada: PE11022 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO

Perito: ALUISIO BARBOSA DA SILVA FILHO

## ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 22 de dezembro de 2023. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

## Processo nº 0014347-42.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: ELIENAI SOUZA DA GAMA

Advogada: PE18393 – DANIELLE TORRES SILVA BRUNO Advogado: SC4104 – MANOEL ANTONIO BRUNO NETO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros:

Perito: ALUISIO BARBOSA DA SILVA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 22 de dezembro de 2023. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

#### Processo nº 0060274-25.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

Autor: ALVARO VITAL DIAS E OUTROS

Advogado: PE17610 – MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR Advogado: PE17522 – CLAUDIO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: PE21419-D - JOSE ALUIZIO LIRA CORDEIRO

Advogado: PE21912 - GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogada: PE20670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO

Outros:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: PE23412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

Advogada: PE21571 - LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

### ATO ORDINATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 22 de dezembro de 2023. Luciano José da Silva, Técnico Judiciário, em exercício no Núcleo 4.0 – SFH.

## INTERIOR

## Abreu e Lima - 2ª Vara

Processo nº 0003948-38.2022.8.17.2100 AUTOR(A): MARIA CECILIA VIEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA CURATELADO(A): DIONIZIO FRANCISCO DE SOUZA

#### EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003948-38.2022.8.17.2100, proposta por AUTOR(A): ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 086.533.354-80, em face de DIONIZIO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 110.108.947-49, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 153367210) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição da parte requerida, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhes curadora a parte autora ADRIANO FRANCISCO DE SOUZA. Condeno a parte requerida em custas, isentando-o por ser pobre na forma da lei. Lavre-se o termo de curatela definitivo. Expedientes necessários. P. R. I. ABREU E LIMA, 28 de novembro de 2023 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 20 de dezembro de 2023. NAIANA LIMA CUNHA BHERING Juiz(a) de Direito

Processo nº 0002574-84.2022.8.17.2100 AUTOR(A): GLAUCIA VIEIRA DE SANTANA CURATELADO(A): FABIO VIEIRA DE SANTANA

#### EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002574-84.2022.8.17.2100, proposta por AUTOR(A): GLAUCIA VIEIRA DE SANTANA, em favor de CURATELADO(A): FABIO VIEIRA DE SANTANA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 148667707) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição da parte requerida, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhes curadora a parte autora. Condeno a parte requerida em custas, isentando-o por ser pobre na forma da lei. Lavre-se o termo de curatela. Expedientes necessários. P. R. I. ABREU E LIMA, 20 de outubro de 2023 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 20 de dezembro de 2023. NAIANA LIMA CUNHA BHERING Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000430-06.2023.8.17.2100 REQUERENTE: ELIANE MARIA DE MELO REQUERIDO(A): DANIEL JOAO DE MELO

#### EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000430-06.2023.8.17.2100, proposta por REQUERENTE: ELIANE MARIA DE MELO, em favor de REQUERIDO(A): DANIEL JOAO DE MELO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 150595067) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição da parte requerida, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhes curadora a parte autora. Condeno a parte requerida em custas, isentando-o por ser pobre na forma da lei. Lavre-se o termo de curatela. Expedientes necessários. P. R. I. ABREU E LIMA, 7 de novembro de 2023 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 20 de dezembro de 2023. NAIANA LIMA CUNHA BHERING Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000589-17.2021.8.17.2100 AUTOR(A): ALZANAN CAITANO DE BRITO CURATELADO(A): CICERA MARIA DA CONCEICAO

#### EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000589-17.2021.8.17.2100, proposta por AUTOR(A): ALZANAN CAITANO DE BRITO, em favor de CURATELADO(A): CICERA MARIA DA CONCEICAO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 150171019) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO, declarando-a, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curador ALZANAN CAETANO DE BRITO. Lavra-se o termo de curatela definitiva. Expeça-se os ofícios necessários. Sem custas e sem honorários. Partes pobres na forma da lei. Com o transito em julgado, arquive-se. P.R.I. ABREU E LIMA, 1 de novembro de 2023 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 20 de dezembro de 2023. NAIANA LIMA CUNHA BHERING Juiz(a) de Direito

Processo nº 0003938-91.2022.8.17.2100 REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIMA DE PAIVA LIRA CURATELADO(A): JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIRA JUNIOR

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003938-91.2022.8.17.2100, proposta por REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIMA DE PAIVA LIRA, em favor de CURATELADO(A): JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIRA JUNIOR, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 154119850) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição da parte requerida, declarando-o, por conseguinte, incapaz para praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhes curadora a parte autora. Condeno a parte requerida em custas, isentando-o por ser pobre na forma da lei. Lavre-se o termo de curatela. Expedientes necessários. P. R. I. ABREU E LIMA, 4 de dezembro de 2023 Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 20 de dezembro de 2023. NAIANA LIMA CUNHA BHERING Juiz(a) de Direito

## Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível

EDITAL - INTERDIÇÃO PUBLICAÇÕES 1ª, 2ª, 3ª

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002480-43.2021.8.17.2110, proposta por REQUERENTE: MARIA ZULEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, agente administrativo, portadora de Cédula de Identidade/RG nº 1.994.437 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº. 124.466.704-82, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 99, bairro Centro, com telefone/whatsapp para contato nº (87) 99623-3987, Afogados da Ingazeira - PE, em favor de REQUERIDO(A): CELINA MARIA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, aposentada, portadora de Cédula de Identidade/RG n° 2769166 SSP/PE, inscrita no CPF sob o n° 869.571.634-15, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 143468074 ) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos com fulcro no art. 1.767, I e 1.775, §1º do Código Civil c/c art. 747, II, do CPC e, considerando as características pessoais da parte demandada, que não possui capacidade para os atos da vida civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de CELINA MARIA DE ALMEIDA, nomeando como curadora MARIA ZULEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, uma vez que esta, conforme demonstrado nos autos e nos termos do art.755, §2º do CPC/2015, é quem melhor atende aos interesses e necessidades da Curatelada, devendo prestar o compromisso de estilo e exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput , do Estatuto)." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VANESSA DE SOUSA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

AFOGADOS INGAZEIRA, 13 de novembro de 2023.

FERNANDO CERQUEIRA MARCOS Juiz de Direito

(Assinado eletronicamente)

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000752-65.2018.8.17.3340 , proposta por AUTORA: SELMA MARIA DA SILVA LIMA , brasileira, casada, agricultora, WhatsApp (87-9 9973-9195), portadora do CPF. nº 056.746.784-80 e do RG nº 6792482 SSP-PE, nascida em 11/03/1985, domiciliada na Rua João Batista Soares (em frente ao prédio de nº 35), bairro Padre Pedro Pereira - Afogados da Ingazeira/PE, em favor da CURATELA: MARIA MADALENA SILVA SOUSA, brasileira, solteira, estudante, com CPF 105565294-99 e RG: 9449542 SSP-PE, nascido em 14/10/1997, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " DIANTE DO EXPOSTO , com supedâneo nos com fulcro no art. 1.767, I e 1.775, §1º do Código Civil c/c art. 747, II, do CPC e, considerando as características pessoais da parte demandada, que não possui capacidade para os atos da vida civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA MADALENA SILVA SOUSA, nomeando como curadora SELMA MARIA DA SILVA LIMA , uma vez que ela, conforme demonstrado nos autos e nos termos do art.755, §2º do CPC/2015, é quem melhor atende aos interesses e necessidades da Curatelada, devendo prestar o compromisso de estilo e exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto). ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. AFOGADOS INGAZEIRA, 11 de outubro de 2023, Eu, VANESSA DE SOUSA DOS SANTOS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s). AFOGADOS INGAZEIRA, 11 de outubro de 2023.

FERNANDO CERQUEIRA MARCOS Juiz de Direito

## Arcoverde - 1ª Vara

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

De orem do Exmo.(a) Sr.(a) CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003426-39.2022.8.17.2220, proposta por REQUERENTE: KESIA CORDEIRO DE FREITAS FERNANDES BESERRA, em favor de CURATELADO(A): IVAN FERNANDES BESERRA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 153248862) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Diante do exposto , e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido na exordial, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE IVAN FERNANDES BESERRA, qualificado nos autos, declarando-o como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente, na forma do art. 4º, III, c/c 1.775, ambos do Código Civil e, por conseguinte, nomeio-lhe curadora a senhora KÉSIA CORDEIRO DE FREITAS FERNANDES BESERRA (art. 755, §1º, do CPC) . Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Estatuto dos Ritos. ".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Fabio L Magalhaes, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ARCOVERDE, 4 de dezembro de 2023.

p/FABIO LUIS MAGALHAES SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL

## Arcoverde - 2ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha - Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE.

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 22/12/2023

#### **PAUTA DE SENTENÇA**

Pela presente, fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es) intimado(s) do inteiro teor da(s) SENTENÇA(S) proferida(s), por este JUÍZO, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0007024-64.2023.8.17.2220

AUTORA: R. DE S. M.

Advogados: THAYSLA RAYANNE ALVES MUNIZ – OAB-PE Nº 46.916, ROGERS TENORIO DE ANDRADE, OAB-PE Nº 17.313 E JESSIKA SILVA GOUVEIA, OAB-PE N° 35086

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS (CPF. Nº 064.943.745-49)

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

R. DE S. M., qualificada nos autos, através Núcleo de Prática Jurídica da AESA, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em face de FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS, aduzindo em síntese que viveu maritalmente e sob o mesmo teto com a demandada no período de maio de 2004 até novembro de 2005, quando se separaram de fato, motivo pelo qual busca a autora a declaração da dissolução de união estável. Juntou documentos.

Regulamente citada, a demandada deixando escoar in albis o prazo concedido, conforme certidão expedida no ID 155607421, motivo pelo qual foi decretado sua revelia

Instado a manifestar interesse na produção de outras provas, nada foi requerido.

Dispensada vista ao Representante do Ministério Público em razão da ausência de interesse de incapazes.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório, decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 1.723 a 1725 do Código Civil de 2002 regulamentam a matéria. Como podemos observar no artigo 1.723, constitui-se união estável a associação de pessoas de sexo oposto, que convivam duradoura, pública e continuamente, com o objetivo de constituir família e como se formalmente casados fossem, sem sê-lo, contudo, de modo a emanarem, iguais e mutuamente, direitos e deveres de respeito e consideração, assistência moral e material, guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Fundamentalmente, deve-se levar em consideração à vontade de convívio como se casados fossem excluindo-se deste instituto, portanto, todos os relacionamentos de enamorados, sem compromisso, ainda que extremamente duradouro ininterrupto e público ou ainda que tenham prole comum.

Esta mesma união poderá, a qualquer tempo, ser desfeita, seja pela vontade de ambos os companheiros, seja pela pré-disposição unilateral quando o outro descumprir seus deveres da convivência, seja, enfim, pela superveniência do evento morte.

É de se observar que no caso em litígio, a dissolução da união estável foi reconhecida tacitamente pelo requerido que, mesmo citada pessoalmente, não apresentou qualquer irresignação.

Dessa forma, comprovada a existência da união estável entre os conviventes, impõe-se o reconhecimento judicial que a união existiu, estando desfeita desde o mês de novembro de 2005, quando a autora deixou de conviver com a o requerido.

É de se observar que o reconhecimento espontâneo dos ora litigantes quanto ao vínculo marital ocorrido entre a autora e o demandado está devidamente comprovado através da escritura pública anexada aos autos, bem como a finalização do referido vínculo em razão da separação do casal, estão consoante disciplinamento legal inserido na norma pátria subjetiva, conforme explanado alhures.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, com fulcro nos arts. 1.694 e 1.723 e ss., do CC, julgo procedente o pedido na exordial, e, em consequência, declaro a **DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL** do casal R. DE S. M. e FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Sem custas, em razão do benefício da Justiça Gratuita já deferida.

Diante da revelia, publique-se a sentença no DJE

Em seguida, determino a secretaria que encaminhe ofício ao Cartório do 1º Ofício de Arcoverde, determinado a averbação da presente decisão, devendo a secretaria encaminhar cópia do inteiro teor desta sentença e da certidão inserida no ID 150545360, sem a cobrança de taxas ou emolumentos, eis que concedido o beneficio da gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC/15).

Feito isto e nada mais havendo, arquivem-se os autos, independentemente do transito em julgado.

PRI

Arcoverde/PE, 20 de dezembro de 2023.

Dr. João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE

Av Anderson Henrique Cristino, S/N, \*Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 - F:(87) 38218673

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde Processo nº 0000650-87.2001.8.17.0220 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARCOVERDE EXECUTADO(A): AGUSTINHO MACEDO

## EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO Nº: 0000650-87.2001.8.17.0220 (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE - CNPJ 10.105.955/0001-67

PROCURADORA: : EDNA MARIA DA SILVA - OAB/PE 1373-B

PROCURADOR: WELLINGTON JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO, CPF Nº 050.475.964-78, OAB/PE 49.878

**EXECUTADO**: AGUSTINHO MACEDO - CPF Nº 010.460.204-04 **ADVOGADO(A)**: AGUSTINHO MACEDO - OAB/PE 10.130

TERCEIRO INTERESSADO : ARTEMIZA BEZERRA MACEDO

Pelo presente, o(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Arcoverde-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que essa Vara levará à alienação em HASTA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, o bem penhorado nos autos do processo em epígrafe, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 15 de Março de 2024, às 14:00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 15 de Março de 2024, às 14:30, por qualquer preço, desde que não seja vil (Art. 891, CPC/2015), considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação.

LEILOEIRO: César Augusto Aragão Pereira – JUCEPE 384 Tel.: (81) 3877-1001 / 994327547. Site: <a href="www.aragaoleiloes.com.br">www.aragaoleiloes.com.br</a> e-mail: <a href="mailto:cesar@aragaoleiloes.com.br">cesar@aragaoleiloes.com.br</a> / <a href="mailto:atendimento@aragaoleiloes.com.br">atendimento@aragaoleiloes.com.br</a>

- **1 DESCRIÇÃO DO BEM(NS):** Lotes de terreno nºs 03 e 04, da Quadra H, do loteamento Parque Residencial Nova Arcoverde/PE, medindo o lote 3: 10,00m de frente, 10,00m de fundos por 28,35m na lateral direita e 28,35m na lateral esquerda, formando uma área total de 283,00m², os dois lotes por perfazendo uma área total de 566,50 m². Estão registrados no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 10.792 Ficha 1, de 02/02/1999.
- 2- VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), CADA LOTE, em 1/09/2023
- 3- VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 23.780,66 (vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e seis Centavos)
- 4- FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM: Não há
- 5- ÔNUS: Não há ônus que pairem sobre o bem, exceto a penhora que ocasionou a presente execução.
- 6- OBSERVAÇÕES: Não há
- 7- PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO ELETRÔNICO
- 7.1 O interessado em participar da sessão de hasta pública, sendo pessoa física, deverá acessar o sítio eletrônico do leiloeiro ( <a href="www.aragaoleiloes.com.br">www.aragaoleiloes.com.br</a>) até 24 (vinte e quatro) horas antes do leilão para fazer seu cadastro e enviar cópia de seus documentos de identificação (CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) e se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ. Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no País.

- 7.2 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC):I- dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI dos advogados de qualquer das partes.
- 7.3 No caso de arrematação de bens imóveis, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sub-rogam-se no preço da arrematação (art. 130, parágrafo único do CTN).
- 7.4 Ficarão a cargo do arrematante: I -as eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes ao imóvel, tais como foro e laudêmio, etc.; II -as eventuais despesas cartorárias de transferência e desmembramento, bem como o Imposto de Transferência de Bens Imóveis –ITBI; III –eventuais débitos de INSS constituídos em razão da construção ou reforma do bem, de obras concluídas ou em andamento, desde que devidamente averbados do Registro de Imóveis competente; IV as eventuais despesas relativas à restrição imposta por zoneamento ou uso do solo, inclusive aquelas decorrentes da Legislação Ambiental; V -demais despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, incluindo débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso.

#### 8- DOS LANCES, FORMA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO:

- 8.1 Os lances serão livres, prevalecendo a maior oferta e a forma do pagamento será à vista ou parcelado nos termos do 895 do CPC/2015.
- Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: | até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis per propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
- 8.2 Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação.
- 8.3 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), constando, ainda, se houver, o nome do segundo colocado.
- 8.4 O pagamento do preço deve ser realizado à vista ou parcelado, cabendo ser efetivado através de guia específica de depósito judicial, vinculado ao processo e a respectiva Vara, junto à Caixa Econômica Federal.
- 8.5 Para fins de operacionalizar o referido depósito judicial, fica estabelecido prazo para a sua comprovação, nos seguintes termos: a) O arrematante recolherá, até o terceiro dia útil de expediente bancário, subsequente ao leilão público, a título de sinal e como garantia, parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte por cento) do valor do lanço, cabendo ao arrematante apresentar a documentação comprobatória, diretamente, ao leiloeiro no referido prazo; b) Reputa-se dia útil, para fins de realização do depósito judicial do lance vencedor, aquele onde há expediente bancário, independentemente da existência ou não de expediente forense; c) Caso a opção de pagamento escolha seja à vista, a integralização do total do lanço deverá ser feita na mesma conta judicial até o 30 (trinta) dias úteis após o leilão, sob pena de perda do sinal.
- 8.6 Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao(s) arrematante(s) faltoso(s) ou seu fiador as penalidades da lei, especialmente a perda, em favor do Exequente, do sinal dado em garantia (art. 897 do CPC), além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 903, §5º do CPC. Fica(m) ainda proibido(s) de participar(em) de novos leilões (art. 23, §2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15).
- 8.6 O bem será vendido em caráter AD CORPUS- (Art. 500 § 3º do Código Civil), não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do imóvel e a realidade existente.

## 9- COMISSÃO DO LEILOEIRO E FORMA DE PAGAMENTO:

- 9.1 Em caso de arrematação, a comissão será de 5% sobre o valor da aquisição dos bens, a ser paga pelo arrematante. Havendo adjudicação, será de 5% sobre o valor do bem, a ser paga pelo adjudicante. Sobrevindo acordo ou remição, será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação.
- 9.2 O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional, por meio de depósito em conta de sua titularidade, até o segundo dia útil de expediente bancário, subsequente ao leilão público, cujos respectivos dados bancários serão informados, pelo leiloeiro, na data do leilão, ao arrematante.
- 9.3 No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, que prevê responsabilidade criminal e execução judicial contra o mesmo, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/32).

#### 10 - INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:

- 10.2 Fica, pelo presente, devidamente intimados as partes interessadas e os credores, através dos seus representantes legais (sócios, representantes legais, garantidores, fiadores, responsáveis), Órgãos da Fazenda Pública e terceiro(s) interessado(s) (Art. 889 do CPC), da designação dos leilões e respectivas datas, para, querendo, acompanhá-los, se não tiverem sido encontrados quando da realização da intimação pessoal. Intimados, ainda, credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários (caso existam), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada e acerca da data dos LEILOES designados.
- 10.2 Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.

- 10.3 O Leiloeiro ficará autorizado desde já a visitar o bem objeto desta alienação para verificar suas condições de conservação, tirar fotos, levantar informações e levar eventuais interessados durante a vistoria.
- 10.4 A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, se houver, o nome do segundo colocado, quando possível.
- 10.5 Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.
- 10.6 Aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço.
- 10.7 A arrematação é disciplinada pelo artigo 903 do CPC, que assim dispõe em seu caput e parágrafos:
- Art. 903. Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º. do artigo 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos
- §1º. Ressalvadas outras situações previstas no CPC, a arrematação poderá, no entanto, ser: I invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III resolvida, se não foi pago o preço ou se não for prestada a caução.
- § 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10(dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.
- § 3º. Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no §2º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.
- §4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.
- §5°. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1°; III uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.
- § 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.
- 10.8 O prazo mencionado no Art. 903, § 2º do CPC, será contado, para todos os efeitos, da data em que protocolado o respectivo auto de arrematação em juízo.
- 10.9 O arrematante, só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação/termo de entrega pelo Juízo, garantindo a compra através do depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem, nos termos do Art. 895, § 1º do CPC/15, depositando o valor restante no prazo de 24 horas após a arrematação (artigo 892, CPC/2015).
- 10.10 Excetuados os casos previstos na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").
- 10.11 A expedição da carta de arrematação condiciona-se ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3°, CPC), à realização do depósito judicial, ao pagamento de eventuais custas e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) (art. 901, §1°, CPC).
- 10.12 O arrematante arcará com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação;
- 10.13 Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica desde logo autorizado o leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do artigo 880 do NCPC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes desse Edital, inclusive quanto ao direito do leiloeiro de perceber a sua comissão de 5% sobre o valor da alienação.
- 10.14 Eventuais informações ausentes neste Edital poderão ser dirimidas pelo leiloeiro em consulta ao juízo para serem esclarecidas até a abertura da Sessão de Hasta Pública ou no sítio eletrônico do leiloeiro, o qual serve como extensão das informações contidas em Edital.
- 10.15 Pelo presente, ficam logo intimadas as partes, nas pessoas de seus advogados, conforme o art. 889 do CPC. O presente edital será publicado na íntegra através do sítio <a href="www.aragaoleiloes.com.br">www.aragaoleiloes.com.br</a> (art. 887 §2°).
- 10.16 Caso os herdeiros, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados, por qualquer motivo, das datas dos leilões, quando da expedição das respectivas intimações, valerá o presente Edital como intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: <a href="www.aragaoleiloes.com.br">www.aragaoleiloes.com.br</a> . DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arcoverde, Estado de Pernambuco.

Arcoverde, 13 de Dezembro de 2023

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

Juiz de Direito

(Assinado eletronicamente)

Número do documento: 23122118332118400000152770681

Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO VENTURA BERNARDO - 21/12/2023 18:33:21 ID Nº Num. 156396431

## **Arcoverde - Vara Criminal**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000795-39.2022.8.17.4220

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: Marquiel José da Silva

Prazo do Edital: 10 (dez) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito, Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, FAZ SABER a MARQUIEL JOSE DA SILVA, filho de MARIA JOSE DA SILVA e JOSE SERVULO DA SILVA, nascido aos 22.05.1990, natural de Arcoverde/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol, Arcoverde/PE, E-mail: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br, tramita a Ação Penal, sob o nº 0000795-39.2022.8.17.4220, ficando o sentenciado, nesta oportunidade, INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, além da multa penal. Adverte-se que, findo o prazo sem pagamento, seráacrescida da multa de 20% (vinte por cento) e encaminhadas para as providências previstas, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Quanto à multa penal a que fora condenado na sentença, esta deve ser paga por meio de depósito bancário em favor do FUNAD, CNPJ: 02.645.310/0001-99, Banco 001, Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente: 170500-8, código de recolhimento 20201-0, relativa aos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, conforme demonstrativo de cálculo em anexo, apresentando o comprovante de pagamento nesta Secretaria, alertando que o não pagamento enseja a tomada das providências legais cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kathleen de Almeida Pacheco, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0005061-56.2013.8.17.4220

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor de fato: Thiago Manoel Almeida de Amorim

Prazo do Edital : 10 (dez) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito, Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, FAZ SABER aos herdeiros de THIAGO MANOEL ALMEIDA DE AMORIM, filho de João Batista de Amorim e Maria das Graças Cirilo de Almeida, nascido aos 10.08.1993, natural de Serra Talhada/PE, falecido no ano de 2000, ficando, nesta oportunidade, INTIMADOS para que compareçam à Secretaria deste juízo a fim de que sejam restituídos, mediante alvará, do valor pago como fiança, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido tal prazo, decreto a perda da fiança em favor do Estado de Pernambuco, através do Fundo Penitenciário. Providencie-se a transferência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kathleen de Almeida Pacheco, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

## PRIMEIRA VARA CRIMINALDA COMARCA DE ARCOVERDE

Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000732-63.2023.8.17.2220 REQUERENTE: 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARCOVERDE

OFENDIDA: E. C. DE B.

REQUERIDO(A): DENES DE BRITO SILVA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **REQUERIDO: DENES DE BRITO SILVA**, **brasileiro**, **nascido em** 25/10/1978, filho de JOSE GOMES DA SILVA FILHO e de MARIA DE BRITO SILVA, inscrito no CPF sob n. 036.940.404-12, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000732-63.2023.8.17.2220, proposta por REQUERENTE: 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARCOVERDE, OFENDIDA: E. C. DE B. Assim, fica o requerido acima qualificado **INTIMADO** para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 138362454, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

"[...] Pelo exposto, ainda que não seja instaurado inquérito policial ou se não forem apurados criminalmente os fatos que deram origem à medida protetiva, esta pode ser mantida. Ademais, também não se pode falar em subtração de direito ao contraditório, já que após a aplicação da medida protetiva, em caráter liminar, inaudita altera pars, o que é plenamente previsto e possível no direito brasileiro, há pleno contraditório diferido em relação ao agressor e ao órgão ministerial – a fim de que atue como fiscal. Por fim, por não haver objetivo punitivo, mas sim protetivo, na aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, já que não há aplicação de pena (preceito secundário de norma penal), quando o agressor não contestar sua condição e as relações domésticas existentes ao caso, não há que se ter dilação probatória com fito a comprovar as relações domésticas existentes entre as partes. Diversamente do que deve haver na apuração do crime que enseia a aplicação de medida protetiva. Por todo o exposto, julgo procedente o presente feito e extingo o processo em epígrafe mantendo as medidas protetivas aplicadas por mais 6 (SEIS) MESES. Notifique-se a ofendida. Após a notificação da vítima, ou da certificação do mandado cumprido negativamente, intime-se pessoalmente o autuado, para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, sob pena de cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, da Lei 11.340/06) e de decretação de prisão. Após, arquive-se. UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O DESTINATÁRIO INTIMADO, DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTE (dispensada a elaboração de qualquer outro expediente). ARCOVERDE, 19 de julho de 2023 Juiz(a) de Direito". Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRELLE HOLANDA DE ALBUQUERQUE, o digitei e o assino, de ordem da MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Arcoverde. ARCOVERDE, 22 de dezembro de 2023.

#### Mirelle Holanda de Albuquerque

#### Técnica Judiciária

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

## PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE

Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0002430-07.2023.8.17.2220 OFENDIDA: M. J. G. DA S. REQUERENTE: 19ª DESEC SECCIONAL DE ARCOVERDE-PE REQUERIDO(A): NERIVALDO GOMES DA SILVA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Prazo: 20 dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao REQUERIDO: NERIVALDO GOMES DA SILVA, brasileiro, nascido em \_ 14/04/1980, filho de LUZINETE GOMES DA SILVA, com inscrição no CPF sob n. 318.434.548-31 bem como A OFENDIDA: M. J. G. DA S. , brasileira, nascida em \_ 21/07/1975, filha de LUZINETE GOMES DA SILVA, com inscrição no CPF sob n. 029.275.124-93 , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002430-07.2023.8.17.2220, proposta por OFENDIDA: M. J. G. DA S. e REQUERENTE: 19ª DESEC SECCIONAL DE ARCOVERDE-PE. Assim, fica(m) o(a)(s) partes acima qualificadas (a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do inteiro teor da DECISÃO de ID 141222598., cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

- " [...] Isto posto, com fulcro no art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido, determinando ao representado:
- 1 A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA;
- 2 QUE SE ABSTENHA DE SE APROXIMAR DA PESSOA DA REQUERENTE E SEUS FAMILIARES A UMA DISTÂNCIA NUNCA INFERIOR A 300 METROS;
- 3 QUE NÃO DEVERÁ REITERAR CONDUTA LESIVA AOS BENS JURÍDICOS DA REPRESENTANTE, PARTICULARMENTE CONTRA A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICO-MORAL E A LIBERDADE INDIVIDUAL, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES;
- 4 A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER TIPO DE CONTATO COM A OFENDIDA/REPRESENTANTE, INCLUSIVE TELEFÔNICO OU POR APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS.

Fica o representado advertido que o descumprimento das medidas ora impostas configurará crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06: "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)". Podendo, inclusive ser decretada sua prisão preventiva para garantir essas medidas (art. 313, inciso III, do CPP), cabendo à requerente, em caso de desobediência, comunicar imediatamente às autoridades constituídas. Advirta-se à vítima que a presente medida deve também ser por ela observada, devendo se manter afastada e sem nenhum contato com o requerido, sob pena de cassação da medida. A requerente poderá solicitar acompanhamento da medida pela Secretaria da Mulher de Arcoverde, localizada na Rua Augusto Cavalcante, nº 276, em frente ao Tiro de Guerra, telefone (87) 9 91991028. Oficie-se à Patrulha Maria da Penha o acompanhamento do cumprimento da medida. Esta decisão é válida por um período de 6 (seis) meses, contados a partir da intimação, podendo ser prorrogado caso persistam o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06. Deve o representado ser intimado para, caso queira, contestar a medida no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos. Intimações necessárias. Inclua-se esta decisão no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) do CNJ. Arcoverde, (considerar data da assinatura eletrônica) Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães Juíza de Direito "

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRELLE HOLANDA DE ALBUQUERQUE, o digitei e o assino, de ordem da MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Arcoverde. ARCOVERDE, 22 de dezembro de 2023.

#### Mirelle Holanda de Albuquerque

#### Técnica Judiciária

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE

Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0002736-73.2023.8.17.2220

REQUERENTE: ARCOVERDE (CENTRO) - 17ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - 17ª DEAM

OFENDIDA: N. G. C. DA S.

REQUERIDO(A): CASSIANO DA SILVA MARQUES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISAO Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **REQUERIDO: CASSIANO DA SILVA MARQUES, brasileiro, nascido em** 28/11/1991, filho de MARIA ZULEIDE DA SILVA, com inscrição no CPF sob n. 405.425.778-01, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002736-73.2023.8.17.2220, proposta por REQUERENTE: ARCOVERDE (CENTRO) - 17ª DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER - 17ª DEAM OFENDIDA: N. G. C. DA S. Assim, fica o requerido acima qualificado, **INTIMADO** para tomar ciência do teor da DECISÃO de ID 140203707, cuja parte dispostiva segue abaixo transcrita:

- "[...]Isto posto, com fulcro no art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido, determinando ao representado CASSIANO DA SILVA MARQUES:
- 1 A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA;
- 2 QUE SE ABSTENHA DE SE APROXIMAR DA PESSOA DE NATALIA GUILHERMINA CHAGAS DA SILVA E SEUS FAMILIARES A UMA DISTÂNCIA NUNCA INFERIOR A 400 METROS;
- 3 QUE NÃO DEVERÁ REITERAR CONDUTA LESIVA AOS BENS JURÍDICOS DA REPRESENTANTE, PARTICULARMENTE CONTRA A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICO-MORAL E A LIBERDADE INDIVIDUAL, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES;
- 4 A PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER TIPO DE CONTATO COM A OFENDIDA/REPRESENTANTE, INCLUSIVE TELEFÔNICO OU POR APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS.

Determino que eventual discussão sobre partilha de bens deve ser postulada em juízo competente.

Fica o representado advertido que o descumprimento das medidas ora impostas configurará crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06: "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)". Podendo, inclusive ser decretada sua prisão preventiva para garantir essas medidas (art. 313, inciso III, do CPP), cabendo à requerente, em caso de desobediência, comunicar imediatamente às autoridades constituídas. Advirta-se à vítima que a presente medida deve também ser por ela observada, devendo se manter afastada e sem nenhum contato com o requerido, sob pena de cassação da medida. A requerente poderá solicitar acompanhamento da medida pela Secretaria da Mulher de Arcoverde, localizada na Rua Augusto Cavalcante, nº 276, em frente ao Tiro de Guerra, telefone (87) 9 91991028. Oficie-se à Patrulha Maria da Penha o acompanhamento do cumprimento da medida. Esta decisão é válida por um período de 6 (seis) meses, contados a partir da intimação, podendo ser prorrogado caso persistam o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, nos termos do artigo 19, §6º da Lei 11.340/06. Deve o representado ser intimado para, caso queira, contestar a medida no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos. Intimações necessárias.

Inclua-se esta decisão no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) do CNJ. Arcoverde, (considerar data da assinatura eletrônica) **Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães Juíza de Direito".** Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRELLE HOLANDA DE ALBUQUERQUE, o digitei e o assino, de ordem da MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Arcoverde. ARCOVERDE, 22 de dezembro de 2023.

#### Mirelle Holanda de Albuquerque

#### Técnica Judiciária

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE

Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Processo nº 0000755-57.2022.8.17.4220

REQUERENTE: M. K. DO A.

REQUERIDO(A): ADAILTON MONTEIRO DOS SANTOS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias

A Exma. Sra. Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **REQUERIDO: ADAILTON MONTEIRO DOS SANTOS, conhecido por "Sambadinha", brasileiro, nascido em 0/10/2000**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000755-57.2022.8.17.4220, proposta por REQUERENTE: M. K. DO A. Assim, fica o requerido acima qualificado **INTIMADO** para tomar ciência do teor da sentença de ID 128628897, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

"[...] Pelo exposto, ainda que não seja instaurado inquérito policial ou se não forem apurados criminalmente os fatos que deram origem à medida protetiva, esta pode ser mantida. Ademais, também não se pode falar em subtração de direito ao contraditório, já que após a aplicação da medida protetiva, em caráter liminar, inaudita altera pars, o que é plenamente previsto e possível no direito brasileiro, há pleno contraditório diferido em relação ao agressor e ao órgão ministerial – a fim de que atue como fiscal. Por fim, por não haver objetivo punitivo, mas sim protetivo, na aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, já que não há aplicação de pena (preceito secundário de norma penal), quando o agressor não contestar sua condição e as relações domésticas existentes ao caso, não há que se ter dilação probatória com fito a comprovar as relações domésticas existentes entre as partes. Diversamente do que deve haver na apuração do crime que enseja a aplicação de medida protetiva. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os requerimentos feitos e mantenho as condições estabelecidas pelo período de 6 (SEIS) MESES , ao mesmo tempo que extingo o processo em epígrafe. Notifique-se a ofendida. A pós a notificação da vítima, ou da certificação do mandado cumprido negativamente, intime-se pessoalmente o autuado, para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, sob pena de cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, da Lei 11.340/06) e de decretação de prisão. Após , arquive-se . UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO. CONSIDERANDO-SE O DESTINATÁRIO INTIMADO, DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTE (dispensada a elaboração de qualquer outro expediente). Arcoverde-PE, (considerar data da assinatura eletrônica). Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães Juíza de Direito". Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRELLE HOLANDA DE ALBUQUERQUE, o digitei e o assino, de ordem da MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Arcoverde. ARCOVERDE, 22 de dezembro de 2023.

#### Mirelle Holanda de Albuquerque

## Técnica Judiciária

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

#### Intimação de Sentença

Processo nº: 0000155-77.2021.8.17.5220

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Sentenciado: Leonardo Gomes da Silva

Vítima: J. C. F.

Por ordem da MM. Juíza de Direito na Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Exma. Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães , faço saber ao sentenciado autor do fato Leonardo Gomes da Silva, brasileiro, filho de Valdemar Pedro da Silva e de Maria das Graças de Silva, natural de Arcoverde-PE, nascido aos 23/03/1991, o qual está em local incerto e não sabido, o inteiro teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, ID n.º 122444320, ficando, pela presente, INTIMADO, conforme transcrição a seguir: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia, e em consequência desclassifico a conduta, inicialmente, prevista para CONDENAR o acusado LEONARDO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos art. 129, § 9°, do Código Penal.

Passo a fixar-lhe a pena: Passo a analisar as circunstâncias judicial elencadas no art. 59 do Código Penal: Culpabilidade normais às espécies. Antecedentes - há nos autos a informação de que o acusado já foi condenado anteriormente, assim, deixo para analisar referida condenação com reincidência, na fase seguinte da dosimetria; quanto à sua personalidade (seu caráter como pessoa humana, índole, temperamento), não há elementos nos autos que permita valoração a esse respeito, máxime diante da ausência de qualquer laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Quanto aos motivos (razões que moveram o agente a cometer o crime e que extrapolem aqueles previstos no próprio tipo penal), nada restou apurado. As circunstâncias (modus operandi empregado na prática do delito) são normais às espécies. No que tange às consequências do crime (efeitos da conduta praticada pelo agente), estas também são aquelas previstas na forma típica dos delitos. O comportamento da vítima não merece ser valorado. À vista das circunstâncias acima analisadas, fixo para o réu as PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção. Assento que o acusado confessou a prática do crime, fazendo jus à benesse descrita no art. 65, III, d do CP, no entanto ostenta condenação por fato análogo no processo nº 0001259-45.2016.8.17.0220, que configura reincidência, assim, ambas devem ser compensadas. Anoto que já existe sentença extinguindo a punibilidade pelo cumprimento da pena imposta no processo acima referido (processo de execução nº 0001335-30.2020.8.17.0220). Dito isto, e ante a inexistência de outras atenuantes, agravante e de causa de diminuição e aumento de pena, torno a PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO DEFINITIVA. Tendo em vista a violência impetrada pelo acusado no cometimento do delito, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por estarem ausentes seus requisitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, pois não há pedido nos autos. Condeno no pagamento das custas processuais.

#### **DETRAÇÃO**

O acusado foi preso em flagrante no dia 26/09/2021, encontrando-se recolhido desde dos fatos. Assim, vê-se que o acusado permaneceu preso por 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias. Assim, considerando o tempo de prisão cautelar , considero a pena totalmente cumprida. EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, ALVARÁ DE SOLTURA, QUE COLOCA O ACUSADO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER PRESO.

<u>PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado da decisão, providencie a Secretaria:</u> Preencha-se o boletim individual do réu e enviando-se devidamente anotado para o Instituto Tavares Buril, órgão de identificação criminal do Estado para os fins de direito. Intime-se para pagamento das custas processuais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Em seguida, com as cautelas legais, arquivem-se.

Arcoverde-PE, 23.10.2023.

MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES

Juíza de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Kathleen de Almeida Pacheco, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000907-82.2019.8.17.4220

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado: José Aldo Beserra Brasil Júnior

Advogado: Hyago Viniccius Soares Cavalcanti - OABPE 39856

Prazo do Edital: 10 (dez) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito, Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães, FAZ SABER a acusado e seu causídico do inteiro teor da parte dispositiva da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, fls. 70, conforme transcrição a seguir, ficando, pela presente, nesta data, INTIMADO: (...) Ante o exposto, como atingida a sua finalidade, nada mais havendo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE

**FEITO**, devendo a Secretaria Judicial realizar os procedimentos de estilo. **Defiro o pedido de restituição** de fls. 61/62, eis que comprovada a origem lícita do bem, assim como desnecessária a sua manutenção para fins de persecução penal, de acordo com o art. 118 do CPP. Expeça-se termo de devolução em nome do proprietário e oficie-se a DEPOL para que proceda à devolução. Após, arquive-se e dê-se baixa.

Arcoverde, 26/10/2023.

## Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kathleen de Almeida Pacheco, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

## Belo Jardim - 2ª Vara

PROCESSO N° 0000004-04.2020.8.17.2260
EXEQUENTE: JOZILDO JOSE DOS SANTOS
EXECUTADO: ROZINIRA QUITERIA MACIEL

#### PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 30/2023 - INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude da lei, e em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, FAZ SABER a requerida ROZINIRA QUITERIA MACIEL, terceiros e demais interessados que, por este Juízo, tramitam os autos eletrônicos da AÇÃO CÍVEL sob o nº 000004-04.2020.8.17.2260, proposta por JOZILDO JOSE DOS SANTOS em face de ROZINIRA QUITERIA MACIEL, tendo sido proferido o Despacho de ID 156469239 no dia 21/12/2023, cujo teor segue adiante para conhecimento: "Vistos etc... Estendo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que as custas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Em consequência, arquive-se o presente feito, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento do acórdão juntado no anexo 156237463. Intime-se via PJe e publique-se no DJe (art. 346 do CPC). Belo Jardim, 21 de dezembro de 2023 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marília de Lima Lacerda, técnica judiciária, o digitei e o enviei para publicação.

Belo Jardim/PE, 22 de dezembro de 2023.

Marília de Lima Lacerda Técnica Judiciária

Pauta de Intimação nº 047/2023 - 22/12/2023

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0003336-71.2023.8.17.2260 Execução Fiscal

Executado: JOSIMAR JOSÉ BEZERRA

Através do presente, fica o executado intimado da sentença de ID 156455816, transcrita abaixo:

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc...

#### Relatório:

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Belo Jardim em face de Josimar José Bezerra.

Após prolação de despacho inicial e citação do executado, o exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção da execução (anexo 156274664 e documentos que o acompanham).

## Fundamentação:

Noticiado o pagamento do crédito estampado nas CDAs  $n^{\circ}$  260742, 309299, 328068, 328069, 328070, 328071, 328072, 328073, 328074, 328075, 328076, 328077, 342985, 342886, 391569, 391570 e 444842 (anexo 148985677), ora em execução, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

## Dispositivo:

Posto isso, extingo o presente processo nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Honorários advocatícios e custas processuais quitados, conforme documentos juntados nos anexos 156274871, 156274873 e 156274874, não havendo custas finais/remanescentes a recolher na forma da Lei Estadual nº 17.116/2020.

Transitada em julgado, arquive-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via PJe. Quanto ao executado revel sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, intime-se na forma do art. 346 do CPC.

Belo Jardim, 21 de dezembro de 2023

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Pauta de Intimação nº 063/2023 - 22 de Dezembro de 2023

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo nº: 0001092-68.2017.8.17.0260

Autor: Fernando Aguiar de Figueiredo-OAB/PE nº 8.795

Advogado: Marcos Vinícius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148 Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607 Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803

Advogada: Irene de Brito Lacerda Figuêredo-OAB/PE nº 6.178

## **ADVOGADOS DOS PROCESSOS:**

Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos-OAB/PE nº 17.380 \

Advogado: Rodrigo Cahu Beltrao-OAB/PE nº 22.913 \

Advogado: Eduardo Augusto Paura Peres Filho-OAB/PE nº 21.220 \

Advogado: Thiago Torres de Assuncao-OAB/PE nº 23.100 \ Advogado: Guilherme Sertorio Canto-OAB/PE nº 25.000 \

Advogada: Maria Raquel Maia Peres-OAB/PE nº 19.023 \

Advogado: Davi Carneiro Duque de Godoy-OAB/PE nº 37.139 Re: AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A \

Advogado: Marcos Vinicius Mendes Melo Pimentel-OAB/PE nº 36.148 \

Advogada: Irene de Brito Lacerda Figueredo-OAB/PE nº 6.178 \

 $Advogado: Alexandre\ Palmeira-OAB/PE\ n^{\circ}\ 4.645\ Sindico:\ FERNANDO\ AGUIAR\ DE\ FIGUEREDO-OAB/PE\ n^{\circ}\ 8.795\ \backslash B$ 

Advogado: Joao Maria de Souza-OAB/PE nº 9.398 \

Advogado: Diogo Mota Santos Lindoso-OAB/PE nº 27.289 \

Advogado: Roger Bold Queiroz-OAB/PE nº 30.508 \

Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 27.803 \

Advogado: Ricardo Alberto Mota Santos de Oliveira-OAB/PE nº 29.607 Arrendataria dos bens da Massa Falida e Fiel Depositaria: NOTARO

ALIMENTOS S/A \

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.819E \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Interessada: ASFAM – ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS E EX-FUNCIONARIOS DA MAFISA (AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A) \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Batista-OAB/PE nº 13.548 Arrendataria: BELO JARDIM AVES S/A - BELASA Credor Bancario: BANCO AMERICA DO SUL S. A. \

Advogado: Eduardo Campos de Meira Lins-OAB/PE nº 10.446 \

Advogada: Maria do Socorro Lima Dantas da Silva-OAB/PE nº 5.683 Credor Bancario: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogado: Helder Cabral de Moura-OAB/PE nº 9.150 \

Advogada: Virginia Pinto Portella-OAB/PE nº 9.619 Credor Bancario: BANCO BRADESCO S. A. \

Advogado: Carlos Augusto dos Santos-OAB/PE nº 217-A \

Advogado: Eduardo Valfrido da Rocha-OAB/PE nº 12.042 \

Advogado: Wilson Sales Belchior-OAB/PE nº 17.314-A \

Advogado: Francisco Rodrigues Melo Junior-OAB/PE nº 26.791 \

Advogada: Fabiola Freitas e Souza-OAB/PE nº 14.956 \

Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha-OAB/CE nº 15.095 Credor Bancario: BANCO DE CREDITO NACIONAL S. A. \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogado: Luciano Rangel de Aguiar-OAB/PE nº 2.526 \

Advogada: Maria Irinea Soares de Aguiar-OAB/PE nº 4.202 Credor Bancario: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE \

Advogada: Marluce Bezerra de Vasconcelos-OAB/PE nº 5.526 \

Advogada: Maria Isolda Paura Jardelino da Costa-OAB/PE nº 5.624 Credor Bancario: LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS \

Advogado: Alexandre Navais Palmeira-OAB/PE nº 4.645 \

Advogado: Luiz Antonio Cardoso Gayao-OAB/PE nº 17.848 \

Advogado: Pedro Rosado Henriques Pimentel-OAB/PE nº 21.153 \

Advogado: Benoni Menelau Lins Neto-OAB/PE nº 22.085 \

Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz-OAB/SP nº 178.930 Credor Bancario: BANCO DO BRASIL S. A. \

Advogada: Angela Cardoso Santiago de Miranda-OAB/PE nº 16.573 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogado: Rutenio Araujo-OAB/PE nº 14.894 \

Advogado: Bartolomeu Alves Bezerra-OAB/PE nº 9.231 \

Advogada: Maria das Gracas Pereira de Ataide-OAB/PE nº 9.833 \

Advogado: Jose Osvaldo Onofre Pinheiro-OAB/PE nº 11.092 \

Advogado: Hermenegildo Pinheiro-OAB/PE nº 11.584 \

Advogado: Luiz Antonio Magalhaes-OAB/PE nº 410-B \

Advogado: Eduardo Pires de Espindola-OAB/PE nº 2.903 \

Advogado: Joao Batista Pereira Goncalves-OAB/PE nº 426-B \

Advogado: Jose Erivaldo Medeiros Tenorio-OAB/PE nº 203-B \

Advogado: Marcos Antonio Verissimo-OAB/PE nº 410-A \

Advogada: Maria Jose de Sales Fernandes Jordao-OAB/PE nº 11.554 \

Advogada: Nadja Maria Barbosa Tavares-OAB/PE nº 411-B \

Advogada: Solange Maria Bastos Marinho-OAB/PE nº 6.519 \

Advogada: Julia Soares da Silva-OAB/PE nº 4.788 \

Advogado: Severino Roberto Marques Pereira-OAB/PE nº 8.378 \

Advogada: Nadja Matos e Silva-OAB/PE nº 434-B \

Advogado: Aquiles Viana Bezerra-OAB/PE nº 13.992 \

Advogado: Paulo Alves da Silva-OAB/PE nº 8.883 \

Advogado: Antonio Thiago de Lima-OAB/PE nº 8.429 \

Advogado: Jandhui Medeiros de Souza e Silva-OAB/PE nº 407-A \

Advogado: Jose Olimpio Santos-OAB/PE nº 7.265 \

Advogado: Luiz Antonio dos Santos Junior-OAB/PE nº 415-A \

Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho-OAB/PE nº 7.429 \

Advogado: Jorge Luiz Correia-OAB/PE nº 10.059 \

Advogado: Jose Adelmo Ferreira-OAB/PE nº 13.226 \

Advogada: Maria Bernadete Alves de Sa-OAB/PE nº 13.729 \

Advogado: Francisco de Assis Gomes de Figueiredo-OAB/PE nº 619-B \

Advogado: Antonio Isnar Amorim Neto-OAB/PE nº 3.683-E \

Advogada: Marizza Fabiane Lima Martinez de Souza-OAB/PE nº 711-B Credor Bancario: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB \

Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo-OAB/PE nº 18.217 \

Advogado: Andre Luis Cabral Araujo-OAB/PE nº 7.203-E \

Advogada: Laudicea Rosalina de Almeida Gomes-OAB/PE nº 502 \

Advogada: Josete Moreira Gomes-OAB/PE nº 4.881 \

Advogada: Rafaela Barbosa Paes Barreto-OAB/PE nº 20.422 \

Advogada: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte-OAB/CE nº 3.869 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A \

Advogado: Eduardo Romero Marques de Carvalho-OAB/PE nº 11.262 \

Advogado: Lucio Costa Filho-OAB/PE nº 18.454 Credor Bancario: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A \

Advogada: Lusinete Barbosa Botelho do Nascimento-OAB/PE nº 7.166 \

Advogado: Narriman Waked Mcdermot-OAB/PE nº 480B \

Advogada: Fabiana Teobaldo de Macedo-OAB/PE nº 16.781 \

Advogada: Margareth Revoredo Natrielli-OAB/PE nº 17.279 Credor Bancario: BANCO NACIONAL S/A – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL \

Advogada: Roberta de Andrade Lima-OAB/PE nº 17.310 \

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno-OAB/SP nº 126.504 Credor Privilegiado: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

- FINAME \

Advogada: Fabiola Patricia de Oliveira Lima-OAB/PE nº 18.645 \

Advogado: Thecio Clay de Souza Amorim-OAB/PE nº 20.223 \

Advogado: Paulo Roberto de Souza Cirino-OAB/PE nº 767-B \

Advogado: Caio Cavalcanti Ramos-OAB/PE nº 791-A Credora Privilegiada: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credora Privilegiada: LIBANIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Quirografario: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 Credor Quirografario: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Credor Quirografario: AGENCIA MARITIMA AMAZONIA LTDA. \

Advogado: Dalton Britto Figueiredo-OAB/RJ nº 24.672 \

Advogado: Elizaldo Viana Leite-OAB/PE nº 13.647 \

 $Advogado: Mauricio \ Malaquias-OAB/PE \ n^o \ 15.403 \ Credor \ Quirografario: \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ E \ REPRESENTACOES \ LTDA. \ \backslash Credor \ AGRIVET \ COMERCIO \ AGRIVET \ COMERCIO \ AGRIVET \$ 

Advogada: Marlene Ramos de Sant'Ana-OAB/PE nº 14.079 \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogado: Jose Gilvan Silva-OAB/PE nº 15.497 Credor Quirografario: AGROCERES AGRICULTURA E NUTRICAO ANIMAL LTDA. \

Advogada: leda Maria Pando-OAB/SP nº 125.618 \

Advogado: Wagner Scalabrini-OAB/MG nº 28.274 \

Advogada: Daniela Schneider Pulcini-OAB/SP nº 149.355 Credor Quirografario: ANTONIO SOARES LEITE \

Advogado: Mario Jose Soares Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BASF BRASILEIRA S/A \

Advogada: Patricia Dusek-OAB/RJ nº 79.137 \

Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves-OAB/PE nº 2.992 Credor Quirografario: BERNARDINO GOMES BARBOSA \

Advogado: Mario Jose Soares Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA. Credor Quirografario: BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL \

Advogado: Vitor Alexandre de Souza Guedes-OAB/PE nº 16.682 \

Advogada: Lusinete Leite de Espindola-OAB/PE nº 8.596 Credor Quirografario: CANUTO PECAS REPRESENTACOES LTDA. Credor Quirografario: CARDAPIO S/C LTDA. \

Advogada: Maria Angelica Gonzalez Monteiro-OAB/PE nº 12.561 Credor Quirografario: CELPE – COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO \

Advogado: Carlos Carvalho do Nascimento-OAB/PE nº 7.016 \

Advogada: Tania Maria Chamye Brandao Conte-OAB/PE nº 6.216 \

Advogado: Walter Alexandre da Silva-OAB/PE nº 8.155 \

Advogado: Guterron Francisco da Silva-OAB/PE nº 10.634 \

Advogado: Antonio Luiz de Franca Filho-OAB/PE nº 11.642 \

Advogado: Paulo Fernando Araujo de Moura-OAB/PE nº 4.950 Credor Quirografario: CODEQUIP LTDA. Credor Quirografario: CODIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA. Credor Quirografario: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE \

Advogado: Fernando Ferreira Rebelo de Andrade-OAB/PE nº 21.911 \

Advogado: Victor Epitacio Cravo Teixeira-OAB/PE nº 23.184 \

Advogado: Marcel Burkhardt Costi-OAB/PE nº 27.375 Credor Quirografario: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ACUCAR E CARGAS EM GERAL DE PERNAMBUCO LTDA.

Advogado: Alfredo Juarez Kopte-OAB/PE nº 8.257 \

Advogado: Edmilson Boa Viagem de Melo Junior-OAB/PE nº 10.692 \

Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza-OAB/PE nº 11.738 Credor Quirografario: Eldorado Industrias Plasticas LTDA. \

Advogado: Jose Valerio de Souza-OAB/SP nº 22.590 \

Advogado: Paulo Steves-OAB/SP nº 15.193 \

Advogado: Sergio Toledo-OAB/SP nº 12.316 \

Advogado: Salo Kibrit-OAB/SP nº 69.747 \

Advogado: Mauro Rosner-OAB/SP nº 107.633 \

Advogada: Rita de Cassia K. F. A. Ribeiro-OAB/PE nº 123.639 \

Advogada: Daniela Persone Prestes de Camargo-OAB/SP nº 139.141 Credor Quirografario: ELETROPONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA. Credor Quirografario: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT \

Advogada: Ana Paula Ximenes-OAB/PE nº 15.731 Credor Quirografario: FARISEBO – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. \

Advogado: Jaime Ary da Silva-OAB/PE nº 10.216 Credor Quirografario: FERTILIZANTES SERRANA S/A \

Advogado: Mucio Angeiras Pena-OAB/PE nº 4.995 Credor Quirografario: GRANJA PLANALTO LTDA. \

Advogado: Roberto Matos de Brito-OAB/MG nº 30.035 \

Advogado: Cleucio Rodrigues Pereira-OAB/MG nº 65.251 Credor Quirografario: J. C. Metais Ltda. \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: J. LUIZ VASCONCELOS Credor Quirografario: JOAO DE DEUS DOS SANTOS \

Advogado: Marcos Jose Costa Cavalcanti-OAB/PE nº 14.848 Credor Quirografario: JOSE NUNES OLIVEIRA FILHO Credor Quirografario: PAULO PEREIRA COSTA \

Advogado: Mario Neves Baptista Filho-OAB/PE nº 3.783 \

Advogado: Claudio Jose Neves Baptista-OAB/PE nº 13.548 Credor Quirografario: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Leonardo Jose Iserhard Zoratto \

Advogado: Carlos Stechhman Costa-OAB/RS nº 41.464 Credor Quirografario: MARTHA COSTA DE ROY \

Advogado: Antonio Carlos Priori Campello-OAB/PE nº 13.577 \

Advogado: Marcos Antonio Mazzoni-OAB/PE nº 8.685 Credor Quirografario: MERCADAO DA BORRACHA LTDA. \

Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota-OAB/PE nº 10.203 Credor Quirografario: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA. \

Advogado: Domingos Gustavo de Souza-OAB/SP Nº 26.283-A Credor Quirografario: MYCOM SUL AMERICA LTDA. \

Advogado: Jose Fontes Sobrinho-OAB/SP nº 29.711 Credor Quirografario: NOMOTEX – IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOMATEX – IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA. \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Quirografario: NOTARO ALIMENTOS S. A. \

Advogado: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva-OAB/PE nº 1.166 \

Advogado: Eros Safh Domingues da Silva-OAB/PE nº 17.816 \

Advogada: Rosineide de Almeida Martins-OAB/PE nº 16.877 \

Advogada: Virginia Marcia de Moura-OAB/PE nº 11.235 Credor Quirografario: PAMAPI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. \

Advogado: Valter Mario Pestana-OAB/PE nº 536-A \

Advogado: Luzemberg Dias dos Santos-OAB/PE nº 17.602 Credor Quirografario: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A \

Advogada: Martha Marilia Portela Sobral-OAB/PE nº 16.853 Credor Quirografario: PERGUIMICA - PERNAMBUCO QUIMICA S/A \

Credor Quirografario: RANDY QUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACOES LTDA

Credor Quirografario: RECIMAVI LTDA. \

Advogado: Jose Edvaldo Seabra dos Santos-OAB/PE nº 6.502 \

Advogada: Maria Rita de Lima Valadares-OAB/PE nº 14.741 \

Advogada: Marlene Ramos de Santana-OAB/PE nº 14.079 Credor Quirografario: REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A. \

Advogado: Humberto Solano de Freitas-OAB/PE nº 11.255 Credor Quirografario: REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO \

Advogado: Regis Jose Freitas Cipresso-OAB/MG nº 46.297 \

Advogado: Fernando Magalhaes de Lima-OAB/MG nº 76.404 Credor Quirografario: RETIFICA IRMAOS FEITOSA LTDA. Credor Quirografario:

RODIROL LTDA. \

Advogado: Fernando de Barros Correia-OAB/PE nº 11.492 Credor Quirografario: SADIA S. A. \

Advogado: Carlos Alberto de Lorenzo-OAB/SP nº 42.576 \

Advogado: Mauricio Roberto Lee Barbosa-OAB/SP nº 91.353 \

Advogado: Wanderlei Adami Feitosa-OAB/SP nº 128.646 \

Advogado: Jose Nestor da Conceicao Hopf-OAB/SP nº 35.088 \

Advogado: Cesar Hadded-OAB/SP nº 48.893 \

Advogada: Sonia Maria Silva Credor Quirografário: SCALA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ACOS E LAMINADOS \

Advogado: Jose Olimpio Felisberto-OAB/PE nº 6.649 Credor Quirografario: SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO \

Advogado: Jose Carlos do Nascimento-OAB/PE nº 405-B Credor Quirografario: TREVO BANORTE SEGURADORA \

Advogada: Simone Vasconcelos-OAB/PE nº 9.962 Credor Quirografario: VALBRAS VALVULAS REPRESENTACOES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Credor Quirografario: VALDECIR PETROLI \

Advogado: Walder Maia Pereira-OAB/RS nº 12.888 Outros Interessados: ALEXANDRE JOSE FRANKLIN MACIEL \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ELISABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: WILLIAM DA CUNHA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ADRIANO FERREIRA DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ANNA LUCIA OLIVEIRA CALACA \

Advogado: Jairo Victor da Silva-OAB/PE nº 2.470 Credor Trabalhista: CARLA AERCIA SIMOES DUARTE \

Advogada: Cleyde da Silva Monteiro-OAB/PE nº 15.021 Credor Trabalhista: CICERA AMARA DA SILVA \

Advogada: Magda Ione Amorim Barbosa-OAB/PE nº 16.210 Credor Trabalhista: CICERO DA SILVA QUINTINO Credor Trabalhista: GEOVANE MONTEIRO DO NASCIMENTO Credor Trabalhista: HELENO MANOEL GOMES Credor Trabalhista: JOSE ALVES DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA Credor Trabalhista: JOSE IVAN TORRES Credor Trabalhista: JOSE MAURICIO FERREIRA Credor Trabalhista: JOSE RONALDO CABRAL Credor Trabalhista: MARLEIDE BEZERRA LIMA TORRES Credor Trabalhista: PAULO MARQUES DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO ROBERTO DE O. SILVA Credor Trabalhista: ROMILDO SEBASTIAO PIRES Credor Trabalhista: ROMULO CESAR MOURA PEIXOTO Credor Trabalhista: WANDA MARIA GONCALVES DE MELO \

Advogada: Christiane Soares Costa-OAB/PE nº 12.961 \

Advogada: Maria do Rozario M. Maciel-OAB/PE nº 13.228 Credor Trabalhista: EDER RAFAEL SOUZA Credor Trabalhista: JOSE GABRIEL CAZE Credor Trabalhista: PAULO RAMOS DA SILVA Credor Trabalhista: ROSA ALICE PEREIRA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EDIOMAR OLIVEIRA VIANA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDNILDA MARIA DOS SANTOS COSTA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: EDVALDO RUMAO DE MELO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 123.845 Credor Trabalhista: EDMARIO FRANCISCO DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: ELIANE DE SOUZA COSTA \

Advogada: Celia Maria de Almeida Rodrigues-OAB/PE nº 14.813 Credor Trabalhista: EMICLES PEREIRA CELESTINO DE SOUZA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credora Trabalhista: FABIANA MOURA DE ARAUJO \

Advogado: Renato Galdino da Silva-OAB/PB nº 2.682 Credor Trabalhista: FERNANDO LEMOS COSTA SOUZA \

Advogado: Paulo de Moraes Pereira-OAB/PE nº 1.823 Credor Trabalhista: FLAVIO CORDEIRO DA SILVA Credor Trabalhista: LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO \

Advogado: Victorino de Brito Vidal-OAB/PE nº 100-D Credor Trabalhista: FLORISVALDO BARRETO DE MATOS E OUTROS \

Advogado: Paulo Roberto de Almeida Menezes-OAB/SE nº 1.116 Credor Trabalhista: GERMANO CORDEIRO DA SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: HELENO TENORIO DA SILVA \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: HUMBERTO DE SOUZA ROCHA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: JOEL PACIFICO DE BEZERRA \

Advogado: Aldo Jose Alves de Queiroz-OAB/PE nº 8.697 \

Advogada: Sophia Noleto Reis de Queiroz-OAB/PE nº 14.865 Credor Trabalhista: JOSE ADEMIR FREITAS \

Advogado: Jose Ademir Freitas-OAB/PE nº 11.190 Credor Trabalhista: JOSE CARLOS DA SILVA Credor Trabalhista: JOSE BATISTA FILHO \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 \

Advogado: Joao Alexandre Almeida Alves-OAB/PE nº 14.084 Credor Trabalhista: JOSE SABINO DA SILVA FILHO Credor Trabalhista: JOSIMARIO DE ASSIS MINEIRO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credor Trabalhista: JOSIAS CARNEIRO DE MELO \

Advogado: Joao Vicente Murinelli Nebiker-OAB/PE nº 13.144 \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credora Trabalhista: LINDINALVA PAULO DE SILVA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663 Credor Trabalhista: MANOEL BARBOSA CANDIDO \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: MARIA EUGENIA ROCHA DA SILVA \

Advogado: Jose Eduardo Barros Correia-OAB/AL nº 3.875 Credor Trabalhista: MARCELO CORDEIRO VALENCA \

Advogada: Maria Carolina Buarque Bernardo-OAB/PE nº 11.863 \

Advogada: Genilda Maria de Figueiredo Luna-OAB/PE nº 11.449 Credor Trabalhista: MARIA JOSE DOS SANTOS \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: MILTON LUCENA DA SILVA Credor Trabalhista: ANTONIO ADELINO DOS SANTOS Credor Trabalhista: PAULO DANIEL DA SILVA Credor Trabalhista: MARIO JOSE DA SILVA \

Advogado: Zenildo Gonzaga Bezerra-OAB/PE nº 6.107 Credor Trabalhista: ORLANDO PAULO DE ANDRADE Credor Trabalhista: MARIA JOSE FREITAS DA SILVA Credor Trabalhista: EPAMINONDAS ALVES FEITOSA FILHO Credor Trabalhista: FABIANA SOUZA DE LIMA Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA Credor Trabalhista: GEREMIAS NASCIMENTO Credor Trabalhista: GERALDO JOSE DO CARMO Credor Trabalhista: ROBSON JOSE RIBEIRO BEZERRA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: PEDRO MARCOS DO NASCIMENTO \

Advogado: Claudio Almeida do Nascimento-OAB/PE nº 10.347 Credor Trabalhista: REGINALDO DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 \

Advogado: Jose de Siqueira Silva-OAB/PE nº 12.407 Credor Trabalhista: RENATO ALFREDO TRAPP Credor Trabalhista: ADELSON DE CASTRO CHAVES Credor Trabalhista: RIVELTON COSME BATISTA DA SILVA Credor Trabalhista: GILDO OLIVEIRA CABRAL Credor Trabalhista: ELIZABETH ARCELINA DA SILVA NERY Credor Trabalhista: JOSE RIBAMAR FONSECA DE ARAUJO Credor Trabalhista: NADELSON RODRIGUES DE ARAUJO Credor Trabalhista: ANTONIO VALDEMIR BORGES DA SILVA \

Advogado: Erivaldo Duarte Pereira-OAB/PE nº 11.557 \

Advogado: Roberto Manuel de Melo-OAB/PE nº 11.679 Credor Trabalhista: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA \

Advogado: Hamilton Pinto Ribeiro de Moura Farias-OAB/PE nº 9.023 Credor Trabalhista: SILVANIA LIGIA MOURA FARIAS \

Advogada: Irani Araujo de Vasconcelos Motta-OAB/PE nº 5.782 Credor Trabalhista: SOCORRO DE FATIMA ALMEIDA FREITAS \

Advogada: Agueda Maria Almeida Freitas-OAB/PE nº 12.185 \

Advogado: Antonio Williams Mendes Correia-OAB/PE nº 14.872 Credor Trabalhista: SOSTENES DE OLIVEIRA CISNEIROS \

Advogado: Manoel da Silva Portela-OAB/PE nº 12.433 Credor Trabalhista: WARNER SILVA \

Advogado: Jose Gonzaga Ferreira-OAB/PE nº 13.845 Credora Trabalhista: TEREZA CRISTINA SILVA CLEMENTE \

Advogada: Ana Catarina Andrade-OAB/PE nº 2.386-E \
Advogado: Claudio Goncalves Guerra-OAB/PE nº 14.375 \

Advogada: Isadora Amorim-OAB/PE nº 16.455 \

Advogado: Odilon Braz da Silva-OAB/PE nº 9.472 Credor Trabalhista: WELLINGTON JOSE DA SILVA ESPINDOLA \

Advogada: Libania Aparecida Barbosa Almeida-OAB/PE nº 13.663

Ficam os interessados intimados acerca do despacho de ID 156364095, transcrito a seguir.

#### **DESPACHO**

Vistos, etc...

Acolho a escusa formulada no anexo 156103496 e nomeio o perito indicado no mesmo anexo (vide currículo no anexo 156105020) para realização da perícia determinada no anexo 150678467, devendo a Secretaria, após a intimação das partes acerca do presente despacho, descadastrar a perita anteriormente nomeada e cadastrar o perito indicado no anexo 156105020 no campo "outros interessados" do sistema PJe.

No mais, proceda-se como determinado no anexo 150678467, a partir do segundo parágrafo do item '3'.

Intimem-se acerca do presente despacho, via PJe, e publique-se no DJe, para ampla ciência dos interessados.

Belo Jardim, 21 de dezembro de 2023

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

## Bonito - Vara Única

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bonito

Forum Dr. Plácido de Souza - AV AMÉRICA, 500 - Loteamento Jardim América

Bonito/PE CEP: 55680000 Telefone: 81.37373922/ - Email: - Fax:

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000499-29.2012.8.17.0320

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2023.0879.002662

Partes: Requerente DELEGADO DE POLÍCIA DE BONITO

Vítima C. E. S. Vítima J. B. R.S Acusado J. I. S.

Advogado: Bel. José Elias dos Santos - OAB/PE-47.453-D

Valdelício Francisco da Silva- Juiz de Direito

Através do presente fica(m) o(s) advogado(s) acima mencionados, devidamente intimados do despacho/sentença/ decisão transcrito(a) a seguir:

À vista do exposto, com arrimo no art.321,325,326 e seguintes do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIO SEM FIANÇA ao acusado JOSÉ IZAÍAS DA SILVA, qualificado nos autos, o qual ficará entretanto, com supedâneo no art. 319 do mesmo Codex, sujeito à observância das seguintes medidas cautelares diversas da prisão. Eu, Cláudia Rosângela F.Melo, Chefe de Secretaria com Mat. 1840282, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônica.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - Chefe de secretaria

Processo nº: 0000628-24.2018.8.17.0320

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0879.002666

Partes:

ACUSADO: JOSÉ SEBASTIÃO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Bel. Almir Queiroz dos Santos - OAB/PE 12.395

VÍTIMA: CELSO MUNIZ DE ARAÚJO

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09:00 HORAS, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 22/12/2023.

Claudia Rosângela Ferreira Melo

#### Mat. 184028-2

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA- JUIZ DE DIREITO

CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA

Processo nº: 0000290-79.2020.8.17.0320

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2023.0879.002668

Partes:

Autor: Ministério Público Estadual. Réu: **JOSÉ VICENTE DA SILVA** 

Advogados: Bel. José Wilson dos Santos Júnior - OAB/PE 50.474

Bela. Dreissy Ellen Bezerra da Silva - OAB/PE 46.808

Vítima: A SOCIEDADE

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 12:00 HORAS, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 22.12.2023

Claudia Rosângela Ferreira Melo

Mat. 184028-2

Chefe de Secretaria. Por ordem do MM JUIZ Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

## Carnaíba - Vara Única

**CARNAÍBA** 

PAUTA DE INTIMAÇÃO- DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

EXPEDIENTE N°: 2023.0067.000200

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO QUERINO OLIMPIO CHEFE DE SECRETARIA: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

PROCESSO: 0000690-41.2021.8.17.2460

REQUERENTES: RUTH MOISA MIRANDA DO AMARAL LEITE e CLAUDIA AMARAL VIEIRA

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA, OAB-CE 31424

REQUERIDO: IGOR ULLIANO MIRANDA DO AMARAL

SENTENÇA: Cuida-se de ação ajuizada por RUTH MOISA MIRANDA DO AMARAL LEITE e CLÁUDIA AMARAL VIEIRA, devidamente qualificadas na inicial, requereram neste Juízo a substituição da curadoria de IGOR ULLIANO MIRANDA DO AMARAL, também qualificado. Alegam as requerentes, em suma, que são irmãs do interditado, e, que em razão do falecimento da curadora, genitora das partes, ocorrido em 25/12/2021, há necessidade da regularização e nomeação de novo curador para cuidar do requerido. Assim, pleiteiam a procedência da ação. Juntou os documentos. Instado a se manifestar o parquet, opinou de modo favorável a tutela de urgência. Deferimento da curatela provisória. Termo de compromisso. Relatório do CREAS. Na audiência de instrução foi dispensada a oitiva do requerido, sendo ouvido apenas a parte autora. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores e requereram a procedência da ação, dispensando-se a produção de prova pericial. O parquet manifestou-se de modo favorável ao feito. Relatados, decido. Trata-se de feito de jurisdição voluntária, onde a parte requerente colacionou provas suficientes a permitirem o deferimento do pedido. O presente pedido encontra amparo no art. 747, do Código de Processo Civil/2015. Ademais, ficou sobejamente evidenciado, nos autos, que o curatelado, IGOR ULLIANO MIRANDA DO AMARAL, vem sendo cuidado pela sua irmã Ruth Moisa, ora requerente, conforme narra a exordial e o relatório social, e, vem dispensando os cuidados necessários ao curatelado, atendendo assim ao enunciado no art. 755, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:Art. 755 - NCPC. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:[...] § 10 A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Diante da regular instrução do presente feito, o qual obedeceu aos ditames da lei em vigor, aplicável à matéria, bem ainda visando assegurar a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, concernentes à razoável duração do processo, com uma prestação jurisdicional de forma satisfativa, impõe-se, nos presentes autos, pronunciamento jurisdicional acerca dos pedidos formulado na exordial.A Requerente tem legitimidade para postular o presente pedido, nos termos do art. 747 do NCPC, além disso, já vem exercendo, de fato, a curatela de seu irmão. O art. 747, II, do Código de Processo Civil, dispõe que a interdição pode ser promovida: "(...) II - pelos parentes ou tutores;(...) ", como acontece na hipótese dos autos. De fato, comprovou sua legitimidade, na qualidade de irmã do curatelado. De acordo com o relatório social, manifestação ministerial e prova nos autos, a autora mostra-se a pessoa mais indicada no momento para exercer a curatela, vez que é irmã do curatelado, e, que este já se encontra sob os cuidados da autora. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador, para nomear como curadora do maior incapaz IGOR ULLIANO MIRANDA DO AMARAL a Sra. RUTH MOISA MIRANDA DO AMARAL LEITE, qualificada na exordial, tão somente para assistir o curatelado no exercício dos atos de disposição do patrimônio e negócios, a gestão de seu benefício assistencial ou decorrente de proventos de aposentadoria e/ou pensão, bem como nos atos que dispõe sobre empréstimo, transação, quitação, alienação, hipotecas, demandar ou ser demandado, e assistindo, em geral, os atos que não sejam de mera administração, pelo tempo que durar a enfermidade do interditado que, doravante, passa a ser qualificado como CURATELADO. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curador no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, desde que precedidos de Alvará judicial com anuência do Ministério Público e devidamente justificado nos autos. As movimentações bancárias, que sejam relativas a recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, ficam desde já autorizados a serem realizados sem que seja necessário ALVARÁ JUDICIAL. Via de consequência EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015. Intime-se a parte autora para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. Oficie-se ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar o curatelado no que for necessário para o bom tratamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente SUBTITUIÇÃO DE CURATELA averbada no Cartório de Registro Civil de Comarca Competente, no assento de nascimento do Sr. IGOR ULLIANO MIRANDA DO AMARAL. Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita. Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do CPC.Sem custas.Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000088-16.2022.8.17.2460

REQUERENTES: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA E CICERO ALVES BARBOSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: SEBASTIAO FEITOSA

<u>SENTENÇA:</u> Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, requereu neste Juízo a substituição da curadoria de SEBASTIÃO FEITOSA, também qualificado. Alega a requerente, em suma, que é prima do interditado, e, que atualmente é quem estar prestando os cuidados necessário ao curatelado, haja vista que o atual curador não tem condições de continuar exercendo o *munus*, logo, há necessidade da regularização e nomeação de novo curador para cuidar do requerido. Assim, pleiteia a procedência

da ação. Juntou os documentos.Instado a se manifestar o parquet, opinou de modo favorável à tutela de urgência. Deferimento da curatela provisória. Termo de compromisso. Na audiência de instrução foram ouvidos a autora e o requerido. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores e requereram a procedência da ação, dispensando-se a produção de prova pericial. O parquet manifestou de forma favorável ao feito. Relatados, decido. Trata-se de feito de jurisdição voluntária, onde a parte requerente colacionou provas suficientes a permitirem o deferimento do pedido. O presente pedido encontra amparo no art. 747, do Código de Processo Civil/2015. Ademais, ficou sobejamente evidenciado, nos autos, que o curatelado, SEBASTIÃO FEITOSA, vem sendo cuidado por sua prima, ora requerente, conforme narra a exordial e o relatório social, e, vem dispensando os cuidados necessários ao curatelado, atendendo assim ao enunciado no art. 755, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:Art. 755 - NCPC. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: [...] § 10 A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Diante da regular instrução do presente feito, o qual obedeceu aos ditames da legislação em vigor, aplicável à matéria, bem ainda visando assegurar a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, concernentes à razoável duração do processo, com uma prestação jurisdicional de forma satisfativa, impõe-se, nos presentes autos, pronunciamento jurisdicional acerca dos pedidos formulado na exordial. A Requerente tem legitimidade para postular o presente pedido, nos termos do art. 747 do NCPC, além disso, já vem exercendo, de fato, a curatela de seu primo. O art. 747, II, do Código de Processo Civil, dispõe que a interdição pode ser promovida: "(...) II - pelos parentes ou tutores; (...) ", como acontece na hipótese dos autos. De fato, comprovou sua legitimidade, na qualidade de prima do curatelado. De acordo com o relatório social, manifestação ministerial e prova nos autos, a autora mostrase a pessoa mais indicada no momento para exercer a curatela, vez que é prima do curatelado, e, que este já se encontra sob os cuidados da autora. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador, para nomear como curadora do MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA MOISA MIRANDA DO AMARAL LEITE, qualificada na exordial, tão somente para assistir o curatelado no exercício dos atos de disposição do patrimônio e negócios, a gestão de seu benefício assistencial ou decorrente de proventos de aposentadoria e/ou pensão, bem como nos atos que dispõe sobre empréstimo, transação, quitação, alienação, hipotecas, demandar ou ser demandado, e assistindo, em geral, os atos que não sejam de mera administração, pelo tempo que durar a enfermidade do interditado que, doravante, passa a ser qualificado como CURATELADO. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curador no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, desde que precedidos de Alvará judicial com anuência do Ministério Público e devidamente justificado nos autos. As movimentações bancárias que sejam relativas a recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, ficam desde já autorizados a serem realizados sem que seja necessário ALVARÁ JUDICIAL. Via de consequência EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015. Intime-se a parte autora para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. Oficie-se ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar o curatelado no que for necessário para o bom tratamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente SUBTITUIÇÃO DE CURATELA averbada no Cartório de Registro Civil de Comarca Competente, no assento de nascimento do Sr. SEBASTIÃO FEITOSA, matrícula 0777500155 1980 1 00002 273 0002599 31. Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita. Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000248-80.2018.8.17.2460

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO LIMA MORATO

ADVOGADO: JOHN LENON PEREIRA DE LIMA, OAB-PE 35885

REQUERIDO: IRANEUZA RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA: MARIA DO SOCORRO LIMA MORATO, devidamente qualificada nos autos, requereu neste Juízo a curatela de IRANEUZA RODRIGUES DE LIMA, também qualificada. Narra a exordial que a requerida é portadora de retardo mental moderado (CID10:F71.0), sendo incapaz de executar os atos da vida cível. Informa, ainda, que a autora é irmã da requerida. Assim, requer a tutela de urgência para nomear a autora como curadora, e, por fim a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. Manifestação do parquet favorável a curatela provisória. Termo de compromisso. Deferimento da curatela provisória e designação de audiência para o interrogatório da requerida. Na audiência foi ouvida apenas a requerente e a requerida. Nomeação do curador para apresentar defesa. O Curador apresentou contestação. Réplica. As partes não apresentaram quesitos complementares. O autor peticionou informando que o CAPS de Carnaíba não realiza perícia de outro Município. O CREAS informa que o Município de Quixaba não possui CAPS. O parque opina pela nomeação de perito para realização da perícia. Laudo pericial. O curador requereu esclarecimento quanto ao laudo pericial, por apresentar contradição. O parquet manifestou favorável ao pedido. Conclusos. É o relatório. DECIDO. O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ; A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade , porquanto o art. 3º do CC[2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz[4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC[5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a curatela foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, " aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". A parte autora logrou êxito em provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente o interrogatório e a perícia médica, onde

esta consta, que (id145567987) a requerida apresenta afecção psíquica grave- RETARDO MENTAL GRAVE (CID10 F72); que a curatelada não possui condições de manifestação de vontade; a doença da curatelada é permanente e incurável; a doença é congênita; não há possibilidade de intervalos de lucidez, logo, é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.Quanto a manifestação do curador quanto a necessidade de complementação na resposta de um dos quesitos, entendo, ser desnecessário nova manifestação do perito, haja vista que os demais quesitos foram esclarecedores quanto a incapacidade do curatelado de exprimir vontade. Assim, acolho o laudo pericial em todos os seus termos. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: " Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável". [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência da curatelada, CID10 F72 - RETARDO MENTAL GRAVE, realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que a curadora irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditada sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte autora é a pessoa mais apta a cuidar do curatelado. Assim, constata-se que a pretensa curadora reúne em si todas as condições para o múnus da curatela, e detém condições de prestar os cuidados dos quais a curatelada necessita. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditada (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE IRANEUZA RODRIGUES DE LIMA, nascido(a) em 09/01/1963, nomeando lhe curadora, sob compromisso, a requerente MARIA DO SOCORRO LIMA MORATO, CPF nº 718.013.594-15, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Oficie-se ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar a curatelada no que for necessário para o bom tratamento. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000555-92.2022.8.17.2460
REQUERENTE: LUCIENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS, OAB-PE 41664

REQUERIDO: LUCIANA MARIA DA SILVA

SENTENÇA: LUCIENE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, requereu neste Juízo a curatela de LUCIANA MARIA DA SILVA, também qualificada. Narra a exordial que a requerida é portadora de RETARDO MENTAL MODERADO – COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DO COMPORTAMENTO, REQUERENDO VIGILÂNCIA OU TRATAMENTO (CID10: F71.1), sendo incapaz de executar os atos da vida cível. Informa, ainda, que a autora é irmã da requerida. Assim, requer a tutela de urgência para nomear a autora como curadora, e, por fim a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. O parquet instado a se manifestar, requereu diligências. Relatório Social. O Ministério público manifestou favorável ao pedido de curatela provisória. Deferimento da curatela provisória. Termo de compromisso. Citação da requerida. O Curador apresentou contestação. Determinação para realização de pericia judicial. As partes apresentaram quesitos complementares. Laudo pericial. O curador impugnou o laudo pericial. O parquet manifestou-se de modo favorável ao pedido. É o relatório. **DECIDO**. O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC[2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz[4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC[5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a curatela foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, " aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". A parte autora logrou êxito em provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente a perícia médica, onde consta, que a requerida apresenta doença RETARDO MENTAL e EPILEPSIA (CID10 F70 + G40);

que a deficiência se manifestou desde a infância; apresenta prejuízo cognitivo acentuado; incapacidade intermediária para cuidados básicos e total para cuidados instrumentais (...); logo, é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Quanto a manifestação do curador quanto a necessidade de complementação ao laudo, entendo, ser desnecessário nova manifestação do perito, haja vista que os demais quesitos foram esclarecedores quanto a incapacidade da curatelada de exprimir vontade. Assim, acolho o laudo pericial em todos os seus termos. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência da curatelada, RETARDO MENTAL, realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que a curadora irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditada sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte autora é a pessoa mais apta a cuidar do curatelado . Assim, constata-se que a pretensa curadora reúne em si todas as condições para o múnus da curatela, e detém condições de prestar os cuidados dos quais a curatelada necessita. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditada (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE LUCIANA MARIA DA SILVA, nascido(a) em 26/04/1983, nomeando – lhe curadora, sob compromisso, a requerente LUCIENE MARIA DA SILVA, CPF nº 071.837.454-14, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput , do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Oficiese ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar a curatelada no que for necessário para o bom tratamento. Publique-se esta sentenca por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1°, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000329-53.2023.8.17.2460

REQUERENTE: JAISLAM WESLEY ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, OAB-PE 58586

REQUERIDO: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS

SENTENÇA: JAISLAM WESLEY ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, requereu neste Juízo a curatela de JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS, também qualificada. Narra a exordial que a requerida é portadora de OUTRAS ESQUIZOFRENIAS (CID10: F20.8); RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO (CID10: F79); ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID10: F10.0), TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS - TRANSTORNO MENTAL OU COMPORTAMENTAL NÃO ESPECIFICADO (CI10: F19.9), sendo incapaz de executar os atos da vida cível. Informa, ainda, que o autor é filho da requerida. Assim, requerem a tutela de urgência para nomear os autores como curadores, e, por fim a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. Despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita e vista ao parquet . Instado a se manifestar o parquet, manifestou favorável a curatela provisória, bem ainda requereu diligência. Deferimento da curatela provisória e designação de audiência de instrução. Termo de compromisso. Citação da requerida. Na audiência foi interrogada a requerida, e, em seguida procedeu-se a oitiva da autora e uma testemunha. Ao final, Ministério Público e defesa, diante das provas contidas nos autos e do colhido em audiência, dispensaram a realização de perícia. Em seguida a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando-se pela procedência. O Ministério Público, por sua vez, requereu a procedência da ação, com deferimento da curatela definitiva. Em deliberação, foi dispensado a realização da perícia. Conclusos. É o relatório. DECIDO . O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ; A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC[2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto [3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz[4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC[5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a curatela foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que a torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à cu-

ratela, entre elas, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". A parte autora logrou êxito em provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação insita, especialmente na audiência de instrução (interrogatório, oitiva do autor e testemunha), laudo médico psiquiátrico, comprovam que a requerida é portadora OUTRAS ESQUIZOFRENIAS (CID10: F20.8); RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO (CID10: F79); TRANSTORNO MENTAL OU COMPORTAMENTAL NÃO ESPECIFICADO (CI10: F19.9), logo, é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4°, III, do CC/02. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: "Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável". [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4°, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhecese aquela incapacidade relativa. Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência da curatelada, OUTRAS ESQUIZOFRENIAS (CID10: F20.8); RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO (CID10: F79); ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID10: F10.0), TRANSTORNO MENTAL OU COMPORTAMENTAL NÃO ESPECIFICADO (CI10: F19.9), realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que a curadora irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditada sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte autora é a pessoa mais apta a cuidar do curatelado . Assim, constata-se que o pretensa curador reúne em si todas as condições para o múnus da curatela, e detém condições de prestar os cuidados dos quais a curatelada necessita. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditada (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS, nascido(a) em 14/05/1980, CPF nº 074.396.264-86, nomeando – lhe curador(es), sob compromisso, o(s) requerente (s) JAISLAM WESLEY ALVES DA SILVA, CPF nº 147.848.114-51, o qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Oficie-se ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar a curatelada no que for necessário para o bom tratamento. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000797-51.2022.8.17.2460
REQUERENTE: EXPEDITO ALVES GOMES

ADVOGADO: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS, OAB-PE 41664

REQUERIDO: JOSEFA CRISTINA ALVES DA SILVA

SENTENÇA: EXPEDITO ALVES GOMES, devidamente qualificado nos autos, requereu neste Juízo a curatela de JOSEFA CRISTINA ALVES DA SILVA, também qualificado. Narra a exordial que a requerida é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID10: F33.3); EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID10: F32.3); TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO NÃO ESPECIFICADO (CID10: F25.9), sendo incapaz de executar os atos da vida cível. Informa, ainda, que o autor é esposo da requerida. Assim, requer a tutela de urgência para nomear o autor como curador, e, por fim a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. Despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita e vista ao parquet . Instado a se manifestar o parquet, manifestou favorável a curatela provisória, bem ainda requereu diligência. Relatório do CRAS. Deferimento da curatela provisória. Termo de compromisso. Citação da requerida. A parte autora juntou documento comprovando o vínculo matrimonial entre as partes. Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contestação. Manifestação do parquet pugnando pela nomeação de curador, bem ainda a produção de prova pericial. O curador apresentou contestação genérica e apresentou quesitos. A parte autora juntou respostas ao quesito da perícia médica. O curador requereu esclarecimento quanto ao laudo pericial, por apresentar contradição. O parquet manifestou-se de modo favorável ao pedido. Conclusos. É o relatório. DECIDO. O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ; A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC[2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto.[3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz[4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC[5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a curatela foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que a torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à cu-

ratela, entre elas, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". A parte autora logrou êxito em provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente o laudo médico psiquiátrico, comprovam que a requerida é portadora ESQUIZOFRENIA (CID10: F20) E TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID31.2), logo, é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Quanto a manifestação do curador quanto a contradição na resposta de um dos quesitos, entendo, ser desnecessário nova manifestação do perito, haja vista que apenas um quesito foi supostamente contraditório, em relação aos demais que afirmou a necessidade da requerida ser assistida. Assim, acolho o laudo pericial em todos os seus termos. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: "Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável". [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4°, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Na hipótese dos autos, a deficiência da curatelada, ESQUIZOFRENIA (CID10: F20) E TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID31.2), realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial . Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditada sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte autora é a pessoa mais apta a cuidar da curatelada . Assim, constata-se que o pretenso curador reúne em si todas as condições para o múnus da curatela, e detém condições de prestar os cuidados dos quais a curatelada necessita. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditada (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE JOSEFA CRISTINA ALVES DA SILVA, nascido(a) em 07/06/1980, CPF nº 062.838.424-61, nomeando - lhe curador(es), sob compromisso, o(s) requerente (s) EXPEDITO ALVES GOMES, CPF nº 250.808.398-48, o qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Oficie-se ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar a curatelada no que for necessário para o bom tratamento. Publique-se esta sentenca por 03 (três) vezes no Diário da Justica, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000258-51.2023.8.17.2460

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROSA ALVES

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, OAB-PE 58586

REQUERIDO: ADENILSON DA SILVA ALVES

SENTENÇA: Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO entre as partes em epígrafe, já qualificadas. Narra a exordial que o requerido é portador de ESQUIZOFRENIA (CID10: F20) E SÍNDROME EPILÉPTICA (CIDG40), sendo incapaz de executar os atos da vida cível. Informa, ainda, que o autor é genitor do requerido. Assim, requer a tutela de urgência para nomear o autor como curador, e, por fim a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. Despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita e vista ao Parquet . Instado a se manifestar o parquet, manifestou-se de modo favorável à curatela provisória. Deferimento da curatela provisória e designação de audiência de instrução. Termo de compromisso. Citação da requerida. A parte autora requereu a dispensa do requerido da audiência. Em sede de audiência restou interrogada a requerida, e, em seguida procedeu-se com a oitiva da autora e uma testemunha. Ao final, Ministério Público e defesa, diante das provas contidas nos autos e do colhido em audiência, dispensaram a realização de perícia. Em seguida a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência. O Ministério Público, por sua vez, requereu a procedência da ação, com deferimento da curatela definitiva. Relatados, decido. O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;" A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alquém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência visando sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidadevulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC, também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a curatela foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que a torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, " aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ". A parte autora logrou êxito em provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação acostada, especialmente na audiência de instrução e laudo médico psiquiátrico, comprovam que o requerido é pessoa com deficiência, logo, é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Outrossim, diante da gravidade do caso posto, estando clarividente a deficiência indicada, prescindível a feitura de perícia judicial, havendo nos autos elementos e laudos suficientes à aferição da incapacidade. Assim a jurisprudência hodierna: "CIVIL E PROCESSUAL.

INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial (extrajudicial) e demais elementos de prova, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável (art. 244 do CPC).2 - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 253.733/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/3/2004, DJ de 5/4/2004, p. 266.) "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE DE EXPRIMIR A VONTADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS CONTUNDENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Brasileira de Inclusão (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/15) instituiu novidades à teoria das incapacidades, inclusive quanto à curatela, com o escopo de preservar a dignidade da pessoa considerada incapaz para expressar sua vontade ou praticar certos atos da vida civil, especialmente aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Assim, a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e deve perdurar o menor tempo possível (art. 84, § 3º). 2. O magistrado é o destinatário final das provas e avalia se são suficientes para a formação de sua convicção motivada, consoante sistema de valoração adotado pelo sistema processual civil brasileiro, o princípio da persuasão racional, nos termos dos art. 370 e 371 do CPC. 3. Embora a realização de perícia constitua a regra do iter processual nas ações de interdição civil (art. 753 do CPC), o julgador deve se atentar ao caso concreto, precipuamente às provas constituídas, podendo dispensar a produção da prova técnica, excepcionalmente, quando os fatos alegados estiverem efetivamente demonstrados (art. 472 do CPC). 4. Na hipótese, o processo está acompanhado de elementos de provas suficientes para sustentar a conclusão do Juízo a quo, qual seja, a interdição temporária pelo prazo de 12 (doze) meses, consoante art. 1.767, I, do CPC. Os 2 (dois) laudos médicos acostados demonstram que "o paciente [vítima de acidente de trânsito], acamado, não possui condições de gerir sua vida sem ajuda de terceiros, inclusive para cuidado de segurança, saúde e higiene", em razão de traumatismo cranioencefálico grave. O oficial de justiça, em contato pessoal com o interditando, certificou que "se encontra acamado, não anda, não se movimenta sem ajuda, não fala, alimenta-se por meio de sonda e necessita de cuidados 24h por dia". Ainda, há imagens e vídeo que comprovam o estado clínico do interditando e a incapacidade de expressar sua vontade.5. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão 1395018, 07006863520218070004, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa ótica, o laudo médico juntado ao feito se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditada sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte autora é a pessoa mais apta a cuidar do curatelado. Assim, constata-se que o pretenso curador reúne em si todas as condições para o múnus da curatela, e detém condições de prestar os cuidados dos quais a curatelada necessita. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditada (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE ADENILSON DA SILVA ALVES, nascido(a) em 21/05/2004, CPF nº 146.501.274-59, nomeando-lhe curador(es), sob compromisso, o(s) requerente (s) FRANCISCO DE ASSIS ROSA ALVES, CPF nº 082.705.774-13, o qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se termo de compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Oficiese ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar a curatelada no que for necessário para o bom tratamento. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000680-60.2022.8.17.2460

REQUERENTES: LUZINETE PAULA DA SILVA CAVALCANTE E DONISETE NOBRE CAVALCANTE

ADVOGADA: GABRIELA GOMES MARQUES, OAB-PE 57482

REQUERIDO: TAMIRES DA SILVA CAVALCANTE

SENTENÇA: LUZINETE PAULA DA SILVA CAVALCANTE e DONISETE NOBRE CAVALCANTE, devidamente qualificados nos autos, requereu neste Juízo a curatela de TAMIRES DA SILVA CAVALCANTE, também qualificada. Narra a exordial que a requerida é portadora de retardo mental (CID10:F70) e síndrome de down (CID Q90), sendo incapaz de executar os atos da vida cível. Informa, ainda, que os autores são os genitores da requerida. Assim, requerem a tutela de urgência para nomear os autores como curadores, e, por fim a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. Despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita e vista ao parquet . Instado a se manifestar o parquet , manifestou favorável a curatela provisória, bem ainda requereu diligência. Relatório do CRAS. Deferimento da curatela provisória e designação de audiência de instrução. Termo de compromisso. Citação da requerida. Na audiência foi interrogada a requerida, e, em seguida procedeu-se a oitiva da autora e uma testemunha. Ao final, Ministério Público e defesa, diante das provas contidas nos autos e do colhido em audiência, dispensaram a realização de perícia. Em seguida a parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando-se pela procedência. O Ministério Público, por sua vez, requereu a procedência da ação, com deferimento da curatela definitiva. Em deliberação, foi dispensado a realização da perícia. É o relatório. DECIDO . O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ; A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC[2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto.[3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz[4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, podemos ter

numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC[5], também alterado pela novel lei.No caso sob exame, a curatela foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que a torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, " aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". A parte autora logrou êxito em provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente o interrogatório, audiência de instrução, relatório do CRAS e pericia medica realizada pelo INSS, comprovam que a requerida é portadora de síndrome de down e retardo mental, logo, é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: "Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável". [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta.Na hipótese dos autos, a deficiência da curatelada, retardo mental (CID10:F70) e síndrome de down (CID Q90), realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que a curadora irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditada sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte autora é a pessoa mais apta a cuidar do curatelado. Assim, constata-se que a pretensa curadora reúne em si todas as condições para o múnus da curatela, e detém condições de prestar os cuidados dos quais a curatelada necessita. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditada (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE TAMIRES DA SILVA CAVALCANTE, nascido(a) em 16/16/1995, CPF nº 106.543.754-45, nomeando – lhe curador(es), sob compromisso, o(s) requerente (s) LUZINETE PAULA DA SILVA CAVALCANTE e DONISETE NOBRE CAVALCANTE, sob os registros no CPF nºs 763.211.424-68 e 025.926.854-21, respectivamente, os quais exercerão a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Oficie-se ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar a curatelada no que for necessário para o bom tratamento. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

PROCESSO: 0000742-03.2022.8.17.2460 REQUERENTE: GISELIA LEITE BISCAINO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: GENELICE LEITE DA SILVA

SENTENÇA: GISÉLIA LEITE BISCAINO, devidamente qualificada nos autos, requereu neste Juízo a curatela de GENELICE LEITE DA SILVA, também qualificada. Narra a exordial que a requerida é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F 20.0), sendo incapaz de executar os atos da vida cível. Informa, ainda, ser filha da requerida. Assim, requer a tutela de urgência para nomear a autora como curadora, e, por fim a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. Despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita e vista ao parquet . Instado a se manifestar o parquet, manifestou favorável a curatela provisória, bem ainda requereu diligência. Deferimento da curatela provisória. Termo de compromisso. Citação da requerida. O curador apresentou contestação e apresentou quesitos. Réplica.O parquet apresentou quesitos. Decisão determinando a realização de perícia. Quesitos apresentados pela parte autora. Relatório social elaborado pelo CRAS. Laudo pericial. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, com deferimento da curatela definitiva. É o relatório. DECIDO .O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência [1], que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC[2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidadevulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo "...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto.[3] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz[4], mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC[5], também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a curatela foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença mental que a torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, " aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". A parte autora logrou êxito em provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente o laudo médico psiquiátrico , comprova que a requerida é portadora ESQUIZOFRENIA (CID10: F20), que o (a) incapacita para a vida civil , logo, é incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: "Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável ". [6] Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa como Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta.Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquele possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doenca mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência da curatelada, ESQUIZOFRENIA (CID10: F20), realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, razão por que a curadora irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditada sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidenciase que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte autora é a pessoa mais apta a cuidar do curatelado, conforme relatório social . Assim, constata-se que o pretensa curador reúne em si todas as condições para o múnus da curatela, e detém condições de prestar os cuidados dos quais a curatelada necessita. EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditada (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA DE GENELICE LEITE DA SILVA, nascido(a) em 28/11/1956, CPF nº 027.473.314-58 , nomeando - lhe curador(es), sob compromisso, o(s) requerente (s) GISELIA LEITE BISCAINO, CPF nº 094.612.284-90, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Oficie-se ao CAPS de Carnaíba-PE, para acompanhar a curatelada no que for necessário para o bom tratamento. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 19/12/2023.

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

## Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Processo nº 0000425-53.2021.8.17.2520 AUTOR(A): ADAUTO DOS SANTOS FEITOSA, ROSEANE COSTA VANDERLEY FEITOSA

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos EVENTUAIS INTERESSADOS que neste Juízo de Direito, situado à Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000425-53.2021.8.17.2520, proposta por AUTOR(A): ADAUTO DOS SANTOS FEITOSA, ROSEANE COSTA VANDERLEY FEITOSA. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do inteiro teor da sentença. Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias ( Art. 1.003 § 5° da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Inteiro teor da sentença: SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO Trata-se d e ação d e usucapião extraordinária propost a po r ADAUTO DOS SANTOS FEITOSA e ROSEANE COSTA VANDERLEY FEITOSA, com vistas a obte r a declaração judicial quanto à aquisição originária de imóvel situado na Praça São Cristóvão, nesta cidade, onde encontra-se edificado um imóvel próprio para comercio, sob o nº 23, na cidade de Lagoa do Ouro/PE. Alegam, em síntese, possuem o imóvel, acrescendo as posses dos anteriores possuidores, por mais de vinte anos. Com a inicial vieram os documentos. Os confinante s foram citados pessoalment e, intimando- se os representante s da s Fazenda s Públicas . Os réus incertos e eventuais interessados foram citados por edital. Nenhuma das partes intimadas manifestou interesse no feito, conforme ofícios e certidões juntados aos autos. As Fazendas Públicas federal, municipal e estadual também não manifestaram interesse no imóvel. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais remissivas da parte autora. É o relatório. DECIDO. Relatado, DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO A usucapião é um dos modos de aquisição do domínio em razão da posse continuada durante certo lapso temporal definido em lei. Para a constituição do usucapião extraordinário se faz necessário a presença dos seguintes requisitos: 1º) posse sem oposição nem interrupção, vale dizer, posse mansa, contínua e pacífica; 2º) o decurso de 15 anos, podendo, como exceção, ser tal prazo reduzido para 10 anos (art. 1.138 do CC); 3º) o "animus domini", isto é, a intenção de ter o imóvel como seu. Dessa forma, o primeiro requisito é a posse do imóvel, e o possuidor não precisa ter a seu favor justo título nem boa-fé. Basta que prove unicamente a posse do imóvel ininterruptamente, sem oposição, por vinte anos no mínimo e com a intenção de tê-lo como seu. Além da posse, exige-se que ela tenha sido exercida ininterruptamente e sem oposição. Posse contínua ou ininterrupta é a que completa todo o lapso de tempo da usucapião sem sofrer interrupções nos atos evidenciadores da atividade configuradora da condição de possuidor usucapiente. Implicitamente, exige-se a posse mansa, pacífica e tranquila, uma vez que, mantendo-se sigilosa, às escondidas, oculta do conhecimento público, obviamente ninquém poderia opor-se a ela. Outro requisito é o tempo. O usucapiente deve provar que essa posse, mansa, pacífica, tranquila e ininterrupta existe no mínimo há quinze anos. Prescreve a lei, ainda, como requisito para o usucapião extraordinário que o usucapiente possua o imóvel como seu. Esse elemento intelectual caracterizador do usucapião é o "animus domini". Segundo HUMBERTO THEODORO JUNIOR, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. Não se pode exigir que só se justifique o animus domini com o título de aquisição (causa possessionis). Para que a usucapião ocorra basta, segundo a lei que o usucapiente possua o bem 'como seu' (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 1.ª edição, Forense, p. 1651). ORLANDO GOMES destaca que o animus domini precisa ser frisado para, de logo, afastar a possibilidade de usucapião dos fâmulos da posse (Direitos Reais, nº 116, p. 155). Assim, a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade ou nas palavras de CLÓVIS BEVILÁQUA, como forma de "aquisição do domínio pela posse prolongada", necessita da observância destes requisitos legais. A chamada posse ad usucapionem tem que se conjugar com os requisitos da continuidade, da incontestabilidade e do animus domini. No caso dos autos, a parte Autora pretende lhe seja reconhecido o direito à usucapião sobre o imóvel descrito na inicial, ao argumento de que possui a posse prolongada por mais de vinte anos , somada com a dos anteriores possuidores, de forma exclusiva, pacífica e com ânimo de dono. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as alegações da inicial. Além disso, segundo depoimento das testemunhas, a posse dos Demandantes sempre foi contínua e sem objeção, com aparência de dono. Destarte, a parte Autora cumpriu com seu ônus, comprovando a existência dos requisitos essenciais à configuração da posse ad usucapionem, que constituem o fundamento do direito à prescrição aquisitiva. Como se sabe, questões ligadas à posse são fáticas, sendo imprescindível a prova oral e, no caso sob exame, esta é firme e convincente no sentido de apontar para a existência de posse exclusiva, pacífica, ininterrupta e com a intenção de dono, por parte da Autora, a qual perfaz o tempo necessário para a prescrição aquisitiva do imóvel. Anote-se que não foi oferecida contestação pelos confinantes nem apresenta oposição pelas Fazendas Públicas. A parte Autora demonstrou o direito à usucapião do imóvel, levando-nos o conjunto probatório a concluir ter ela exercido a posse pelo período exigido por lei. Outrossim, a posse foi obtida de maneira pacífica, perdurando ininterruptamente, por período de tempo suficiente, sempre com a intenção do possuidor de têla como sua, ou seja, sem qualquer oposição ou vício que a macule. Frisa-se que as testemunhas deixam claro o comportamento dos Autores como donos do imóvel, possuindo-o tranquilamente, contínua e publicamente. E não há, nos autos, provas que infirmem a sua posse, desde o seu nascedouro. Não é demais lembrar o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ quando diz que: "Pela usucapião, o legislador permite que uma determinada situação de fato, que, sem ser molestada, se alongou por um certo intervalo de tempo previsto em lei, se transforme em uma situação jurídica, atribuindo-se assim juridicidade a situações fáticas que amadureceram com o tempo" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", Vol. IV, Saraiva, 18ª ed., p.145). Dessa forma, entendo que se fazem presentes os requisitos necessários para o integral acolhimento da pretensão inicial, sendo certo que a posse exercida pelos Autores, ao que se demonstrou, sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono. O lapso temporal ficou provado no correr da instrução, havendo o respeito de todos à posse exercida por ele. Por fim, anoto, que o título de propriedade não deverá abarcar eventual edificação existente no imóvel, fazendo referência apenas ao terreno em que situado tal construção. Com efeito, o instituto da usucapião não pode ser utilizado como sucedâneo de regularização cadastral, promovendo a inscrição de imóveis sem o preenchimento das demais requisitos legalmente exigíveis, tais como, aprovação do projeto e construção pelo órgão municipal, o pagamento das taxas e ônus fiscais incidentes sobre a averbação da edificação na matrícula originária da terra nua, entre outros. Assim, por não constar qualquer assento registral sobre a área eventualmente construída, reconheço a usucapião apenas do terreno em que construída a suposta edificação, devendo a autora, com a propriedade da terra, proceder à regularização do imóvel, averbando-se, inclusive, as edificações e demais benfeitorias já construídas. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, pelas razões acima expostas, e em consonância com o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, PARA FINS DE DECLARAR O DOMÍNIO DOS AUTORES SOBRE A ÁREA DE TERRENO SITUADO NA PRAÇA SÃO CRISTÓVÃO, NESTA CIDADE, ONDE ENCONTRA-SE EDIFICADO UM IMÓVEL PRÓPRIO PARA COMERCIO, SOB O Nº 23, NA CIDADE DE LAGOA DO OURO/PE, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DOS ARTS. 1.238 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL, SERVINDO A SENTENÇA DE TÍTULO PARA MATRÍCULA, OPORTUNAMENTE, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMÁRCA . SERVIRÁ A SENTENÇA COM O TÍTULO À MATRÍCULA DO IMÓVEL (APENAS DO TERRENO, SEM ABRANGER EVENTUAIS CONSTRUÇÕES), OPORTUNAMENTE , NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE LAGOA DO OURO/PE (ART. 168, INCISO I, "28", LEIN. 6.015/3), DEVENDO SER OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS DESCRITOS PELO S ARTS . 176- A E 176- B D A LEI N . 6.015/73. Custas com exigibilidade suspensa, por força da gratuidade. Após o trânsito em julgado,

encaminhe-se cópia da sentença ao cartório, ARQUIVANDO-SE os autos em seguida. Intimada a parte autora, expressamente renuncia ao prazo recursal. Intimem-se os interessados por edital e, não havendo impugnação ao que ora foi decidido, cumpra a secretaria o que for do seu ofício, arquivando os autos ao final. Cumpra-se. Correntes/PE, 13 de dezembro de 2023. ANDRÉ SIMÕES NUNES Juiz de Direito

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ISMAR RODRIGUES SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CORRENTES, 14 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

#### Vara Única da Comarca de Correntes

Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000 - F:(87) 37722919

PROCESSO Nº: 0000216-71.2021.8.17.2880

# TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL - VIDEOCONFERÊNCIA -

Aos 20 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2023 , na hora designada, na sala de audiência virtual, através da plataforma de videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – Cisco Webex, nos termos da Resolução no 61/2020, onde se achava presente o Exmo. Dr. ANDRÉ SIMÕES NUNES , MM. JUIZ DE DIREITO desta Comarca, presente AS TESTEMUNHAS ABAIXO LISTADAS. PRESENTE A BELA. SARA MIRELLE FERREIRA FERRO, ADVOGADA DA PARTE AUTORA. PRESENTE A PARTE AUTORA.

ABERTA A AUDIÊNCIA , passou as oitivas das partes abaixo listadas <u>— GRAVADOS —</u> os quais serão realizados conforme provimento n.º 010/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça, AS PARTES FORAM CIENTIFICADAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO REGISTRO FONOGRÁFICO OU AUDIOVISUAL, COM ADVERTÊNCIA ACERCA DA VEDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS A PESSOAS ESTRANHAS AO PROCESSO. AS PARTES TAMBÉM FICARAM CIENTES DA FACULDADE DE REQUEREM A QUALQUER MOMENTO, CÓPIA DIGITAL DOS REGISTROS FONOGRÁFICOS E AUDIOVISUAIS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INDISPENSÁVEL CD/DVD-ROM JUNTO COM O REQUERIMENTO, após passou o MM Juiz a realizar a instrução:

## **TESTESMUNHAS DA PARTE AUTORA:**

- 1. ROSEANE TAVARES DE LIMA LUCENA (CPF 100.546.494-47);
- 2. IVETE SOUZA MACHADO DE LIMA (CPF 027.883.484-10);

Em seguida, a parte autora apresentou ALEGAÇOES FINAIS REMISSIVAS À INICIAL.

Por fim, o MM. Juiz prolatou a seguinte SENTENÇA:

Vistos etc.

MARIA QUITÉRIA DA SILVA OLIVEIRA devidamente qualificada, requereu a interdição de LUIZ LUCAS DA SILVA OLIVEIRA, igualmente qualificado, alegando que é mãe do interditando que, segundo alega, é diagnosticada como portador de doença que o incapacita para a prática dos atos da vida cotidiana, solicitando a sua nomeação como curador(a) e o julgamento procedente da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Curatela provisória deferida no ID nº 85755843.

Audiência de entrevista realizada, ocasião em que também foi ouvida a autora.

Laudo pericial juntado no ID 121392928.

Finalizada a audiência de instrução, a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com as alterações ocorridas no ordenamento jurídico, cuida-se, a bem da verdade, de pedido de nomeação de curador à pessoa que figura no polo passivo da relação processual. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou profundamente o panorama das incapacidades civis.

Segundo leciona Pablo Stolze, o propósito da novel legislação foi *"inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis"* (É o fim da interdição? Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 09 fev. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao).

Desde então, a pessoa com deficiência, que, nos termos do artigo 2º, do Estatuto, é aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, deixou de ser reputada como civilmente incapaz, ainda que não exerça pessoalmente os direitos que lhe são assegurados.

A assertiva vem reforçada pelo disposto nos artigos 6º e 84, do mesmo diploma legal. Com a nova redação dada, o artigo 3º, do Código Civil de 2002, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor impúbere (menor de 16 anos).

Já do artigo 4º, foi suprimida a menção à deficiência mental do inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade.

É certo que, nesse quadro, a interdição não pode ser tida necessariamente como sinônimo de declaração de incapacidade absoluta ou relativa, mas sobretudo como objetivo para a curatela, que é qualificada como uma medida extraordinária e restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Assim prescreve o artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, in verbis:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. §10 A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Analisando os autos, verifico que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Isso porque o laudo pericial de ID nº 121392928 elucida que o requerido é portador de Retardo Mental Grave, com diagnóstico F 72.0 e G 40.9 do CID 10.

#### As testemunhas ouvidas corroboraram os argumentos contidos na inicial.

Desse modo, imprescindível a nomeação de curador à pessoa com deficiência para que, representando-a na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada.

Destaca-se, por fim, que a prática de certos atos em nome da curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE, EM RAZÃO DO GRAU DA DEFICIÊNCIA PSÍQUICA E SEUS EFEITOS QUE AFETAM O DISCERNIMENTO, SUBMETER À CURATELA O REQUERIDO LUIZ LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (CPF 056.996.984-00), DECLARANDO-O(A) INCAPAZ DE PRATICAR, POR SI SÓ, ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL, EM ESPECIAL AQUELES ENUMERADOS NOS ARTIGOS 1.748 E 1.782, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, ALÉM DE RECEBER BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS, PROVENTOS E OUTRAS RECEITAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 4º, INCISO III, E 1.767, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, E ARTIGOS 84 E 85, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 1.775 DO CÓDIGO CIVIL, NOMEIO COMO CURADOR(A) DEFINITIVO(A) MARIA QUITÉRIA DA SILVA OLIVEIRA (CPF 042.511.594-11), qualificada nos autos, para representar o(a) curatelado(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Considerando que o requerido não possui bens, desnecessária a prestação de caução. Entretanto, o curador deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, se necessário.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que não poderá praticar os atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, sem prévia autorização judicial.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL , publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento, acompanhada das cópias necessárias, quais sejam: - petição inicial e petição que informa o local de internação atual do(a) curatelado(a), se o caso; - certidão de nascimento e, se o caso, de casamento atualizada(s) do(a) curatelado(a); - certidão de trânsito em julgado desta sentença.

**ESTA SENTENÇA**, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, dispensado o seu envio para o Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Correntes, em razão de que não existe mais óbice legal ao alistamento do interditado.

Esta ação fora processada sob os benefícios da Justiça Gratuita, o que isenta os beneficiários do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.

#### ESTA SENTENÇA SERVE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO.

Sentença publicada em audiência e partes intimadas. CIÊNCIA AO MP.

Após o cumprimento das medidas acima, arquivem-se os autos.

UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTE, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Correntes/PE, 20 de dezembro de 2023.

#### André Simões Nunes

Juiz de Direito

Os depoimentos colhidos poderão ser consultados através do link: <a href="https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login">https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login</a>, devendo os advogados estarem devidamente cadastrados no processo pela secretaria e fazerem uso do seu certificado digital.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme. Resta dispensada, portanto, a assinatura de forma física, por se tratar de ato realizado de forma não presencial. Eu, Ismar Rodrigues Silva, Téc. Judiciário, Matrícula nº 182.442-2, que o digitei.

## Escada - Vara Criminal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

## JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE ESCADA PERNAMBUCO

FÓRUM DR. EZEQUIEL DE BARROS

RUA Dr. Ezequiel de Barros, Maracujá, Escada/PE.

Fone/Fax - 3534-8922

## **INTIMAÇÃO - ADVOGADO**

Processo nº: 0000595-65.2015.8.17.0570

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2023.0918.002261

Partes: Requerente ROSÂNGELA CRISTINA SOUZA DA SILVA

Requerente ERIKA EDANNIELE DE OLIVEIRA Requerente JEFFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado DARLA MICAELLE DA SILVA

Advogado EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Requerido BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado Roberto Bruno Alves Pedrosa Advogado Bruna Caroline Barbosa Pedrosa

Prazo do Edital: legal

De Ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER a **BELA DARLA MICAELLE DA SILVA - OAB/PE 29.142-D**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a Ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000595-65.2015.8.17.0570, aforada por ROSÂNGELA CRISTINA SOUZA DA SILVA, ERIKA EDANNIELE DE OLIVEIRA e JEFFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do DESPACHO de fls. 197 dos autos abaixo transcrito:

Processo nº: 0000595-65.2015.8.17.0570

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda com o cumprimento de Sentença. Após, arquive-se o presente autos.

Escada, 22 de Dezembro de 2023.

Emiliano Cesar Costa Galvão de França

Juiz (a) de Direito

George Danilo Gomes Calazans
Assessor de Magistrado

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eliane de Fátima Araujo Silva Oliveira, o digitei e será publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco.

Escada (PE), 22/12/2023.

## ELIANE DE FÁTIMA ARAUJO SILVA OLIVEIRA Matricula 181.015-4

## Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº 0001468-78.2017.8.17.0640

Expediente: 2023.0909.002299

Sentenciado: José Junior de Souza Leite

Advogado: Mario Flavio Matos Correa de Oliveira OAB/PE 22.446

Ficam as partes supramencionadas intimado da SENTENÇA proferida nos autos, nos seguintes termos:

### **IMPRONÚNCIA**

IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA LASTREAR A PRONÚNCIA DO DENUNCIADO. impronuncia-se o réu quando, pelas provas produzidas, os indícios da autoria mostram-se vagos, inconsistentes e falíveis. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante, ofereceu denúncia contra JOSÉ JUNIOR DE SOUZA LEITE qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta criminosa tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 15/08/2006, nesta cidade de Garanhuns-PE. Narra a denúncia de fls. 02/03, em síntese, que "[...] no dia 15 de agosto de 2006, no Sítio Pinhaco, situado na Serra do Tará, neste município de Venturosa/PE, foi encontrado com perfurações de projéteis de arma de fogo, o corpo de Jacob Batista Mota, o qual teria sido morto por José Junior de Souza Leite, conhecido por "Junior Leite", pelo torpe motivo de vingança, e, aparentemente, abandonado naquele local, posto que moradores da localidade não escutaram som de disparos de arma de fogo [...]." Inquérito policial juntado às 07/67. Recebimento de denúncia às fls. 82/83v pelo Juízo da Comarca de Venturosa, em 03.08.2015. Perícia Tanatoscópica à fl. 12. Reconhecida a incompetência na exceção, o Juízo da Comarca de Venturosa remeteu os autos a este Juízo. O ofereceu resposta à acusação de fls. 114/115. A oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público restou prejudicada, considerando que não foram localizadas. Realizado o interrogatório do réu (termos de fls. 139, bem como arquivos audiovisuais disponíveis no site tipe jus.br/audiencias). Em sede de alegações finais de fls. 152/152v, o Ministério Público pugnou pela IMPRONÚNCIA do acusado. A defesa, por sua vez, também pugnou pela IMPRONÚNCIA do réu (fls. 154/155). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação É cediço que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Basta, para tanto, que o Magistrado se convença da existência do' crime e de indícios da autoria (art. 408, CPP). Pois bem, a materialidade do delito é indiscutível e se encontra inequivocamente comprovada pela perícia tanatoscópica juntada aos autos à fl. 12. Contudo, no tocante à autoria do crime, sem maiores digressões, entendo que não há nos autos indícios suficientes de que o réu praticou o delito narrado na peca acusatória. Explico. Depreende-se dos autos que no dia 14.08.2006, a vítima saiu de casa acompanhado de desconhecidos, em um veículo Uno de cor escura, sendo localizado seu corpo sem vida no dia seguinte, na Serra do Tará, Município de Venturosa/ PE. Na fase inquisitiva, a autoridade policial indiciou o réu como sendo o autor do fato criminoso, lastreado, sobretudo, em contrato de locação de um veículo Uno, cor azul, realizado no dia 12.08.2006, cujo contratante foi o réu, e em uma possível rixa existente entre o acusado e a vítima. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram localizadas para a instrução, prejudicando a coleta de provas em relação à autoria delitiva. O acusado, em juízo, negou, veementemente, a participação no crime. Assim, a prova colhida é frágil e inconcludente, com meros indícios vagos, falhos e insuficientes que não endossam, sequer, a aplicação do princípio "in dubio pro societate", aplicável nessa fase dos processos do Júri, não se pode erigir pronúncia a submeter os réus ao julgo do Júri Popular. Anote-se que, a despeito de para fins de pronúncia serem suficientes apenas indícios de autoria, é certo, porém, que tais indícios devem se apresentar de forma lógica e coerente, apontando o acusado como provável autor do crime, não bastando meros indícios vagos e sem qualquer credibilidade. Nesse sentido: Trago à colação os seguintes julgados sobre o tema: "Para a pronúncia, não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos, sem conexão com o fato e sua autoria" (in RT 534/116; TJRJ: RT 547/393; TJMT: RT 549/390; TJSP: RT 686/327). "A pronúncia exige uma suposição fundada da responsabilidade criminal do acusado. A lei fala em indícios da autoria, os quais não se confundem com a mera conjectura, porque indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura, muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado" (TJSP - Rec. - Rel. Des. Fernando Prado - RT 546/334). "Pronúncia. A expressão 'indícios suficientes' contida no art. 409 do CPP, deve ser interpretada como exigência de suporte probatório idôneo. Simples probabilidade, suposições, conjeturas, ou presunções, não podem levar um acusado a júri" (TJRS - RJTJERGS 185/159). "Não merece reparo a sentença que, em processo falto de elementos convincentes sobre a autoria, impronuncia o réu. A imputação de fato delituoso a alguém há de se revestir de segurança, para que não atropelem as garantias individuais, a pretexto de salvaguardar interesse social relevante" (TJMT - RT 549/390). "Embora a pronúncia não exija mais que a suspeita jurídica derivada de um concurso de indícios, de qualquer forma, os indícios devem ser concludentes" (TJRS - RT 547/393)." III- DECISÃO Isso posto, e com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para IMPRONUNCIAR o acusado JOSÉ JUNIOR DE SOUZA LEITE no tocante à imputação contida na denúncia. Sem custas. P.R.I. Ciência ao MP. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Garanhuns/PE, 20 de dezembro de 2023 Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim Juíza de Direito

## **Garanhuns - I Juizado Especial Criminal**

### **COMARCA DE GARANHUNS/PE**

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GARANHUNS/PE

### EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES COM DESTINAÇÃO SOCIAL.

### Edital n. 01/2024 - Referente ao exercício de 2024

A Excelentíssima Dra. Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE, em virtude da lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 06/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõem sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária,

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a **ABERTURA DE PRAZO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADES A SEREM BENEFICIADAS EM VIRTUDE DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS** decorrentes das penas e medidas provenientes dos processos/procedimentos do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE:

### 1. DO OBJETO:

- 1.1. O presente Edital tem por objeto:
- a) Cadastramento de entidades privadas com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária fixada em procedimentos/processos criminais do Juizado Especial Criminal de Garanhuns;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados às atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos:

- a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

### 2. DO CADASTRAMENTO:

- 2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto à Secretaria do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/ PE, <u>EXCLUSIVAMENTE</u> <u>via e-mail</u> (edital.juizadocriminal.garanhuns@gmail.com), instruindo-o com os seguintes documentos:
- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) dados bancários com indicação do CNPJ;
- f) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) certificado de regular funcionamento emitido pelo Conselho Municipal, que regula a área de atuação da entidade;
- h) Apresentação do e-mail da instituição e do número do telefone;
- i) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O modelo de requerimento de cadastro, que tem natureza facultativa, poderá ser solicitado via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Criminal de Garanhuns. A solicitação deverá ser encaminhada para o seguinte e-mail: <a href="mailto:edital.juizadocriminal.garanhuns@gmail.com">edital.juizadocriminal.garanhuns@gmail.com</a>.

2.2. Os documentos deverão ser encaminhados **EXCLUSIVAMENTE** para o e-mail edital.juizadocriminal.garanhuns@gmail.com, com o seguinte título:

"CADASTRO - EDITAL N. 01/2024. ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL)".

- 2.3. Os documentos DEVERÃO ser encaminhados em PDF, anexados em apenas um ÚNICO e-mail. Portanto, oportuno frisar que não serão apreciados os documentos dispostos em nuvens (links). Deve-se ressaltar que qualquer e-mail posterior, enviado pela mesma entidade, ainda na fase de cadastramento, será DESCONSIDERADO pela Comissão Julgadora, haja vista o enquadramento do instituto da preclusão, salvo nas situações em que o edital dispuser de modo diverso. Por razões de organização e para agilizar o processo de análise, é FUNDAMENTAL que os documentos sigam a ordem constante no item 2.1 deste Edital (alíneas "A" a "K"). A entidade poderá digitalizar todos os documentos em apenas um anexo ou fragmentar os anexos, desde que reúna tudo em apenas um e-mail. Caso a entidade opte por encaminhar vários anexos, deverá intitular os arquivos de acordo com o tipo de documento, por exemplo: "Anexo A fotocópia do estatuto social".
- 2.4. O prazo para as entidades se cadastrarem será do dia 02/01/2024 ao dia 31/01/2024. As entidades que encaminharem os requerimentos de cadastro após o dia 31/01/2024 serão automaticamente DESCLASSIFICADAS.
- 2.5 Após a apresentação dos documentos, NÃO será concedido prazo adicional para encaminhamento de aditivo, enquadrando-se, portanto, o instituto da preclusão.
- 2.6. Deve-se ressaltar que caberá à Secretaria do Juizado Especial Criminal acusar o recebimento dos requerimentos de cadastro, via e-mail, fato este que não implicará em qualquer análise antecipada, de natureza meritória e/ou administrativa, do conteúdo anexado, cabendo, portanto, à Comissão Julgadora analisar os requerimentos à luz do cronograma deste Edital.
- 2.7. Serão elegíveis as entidades e instituições privadas que possuam finalidade social e que <u>consigam comprovar a atuação nos Municípios</u> de Garanhuns/ PE e de Brejão/PE.

### 3. DO PROJETO:

- 3.1. O projeto deverá conter as seguintes informações:
- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;
- c) resultados pretendidos:
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bom como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- i) indicação dos dados bancários do beneficiário, número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito.
- §1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima e no item 2.1 terá de ser justificada pelo proponente e, excepcionalmente, poderá, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pela Comissão Julgadora.
- 3.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos, que serão apreciados a mero título ilustrativo, referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado.
- 3.3. Após a apresentação do projeto, NÃO será concedido prazo adicional para encaminhamento de aditivo, enquadrando-se, portanto, o instituto da preclusão.
- 3.4. O projeto deverá ser iniciado e concluído em 2024.

### 4. DA SELEÇÃO:

- 4.1. Os projetos serão avaliados em 02 (duas) etapas: análise administrativa e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.
- 4.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste Edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente Edital, nos dias 01/02/2024 a 23/02/2024, e será realizada pela Comissão Julgadora do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/ PE.
- 4.3. A análise do projeto também será realizada entre os dias 01/02/2024 a 23/02/2024, consistindo na avaliação dos seguintes critérios:

- a) oportunidade para o voluntariado: mantém, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
- b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- e) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- g) avaliação de processos e resultados: apresentar indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.
- 4.4. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, composta pela Juíza de Direito e 02 (dois) servidores do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE e por membro do Ministério Público Estadual em exercício na referida Unidade Judiciária, em posterior análise.
- 4.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado na avaliação dos critérios do item 4.3.
- 4.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades, a fim de colher informações necessárias ao julgamento.
- 4.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:
- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) partidos políticos.
- e) proponentes que recebam subsídio do Poder Público ou que sejam órgãos públicos.

### 5. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

- 5.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e forem aprovadas no projeto, conforme critérios de seleção (item 4).
- 5.2. O resultado final será afixado no átrio do Juizado Especial Criminal de Garanhuns, bem como será enviado o extrato do resultado via email para todas as entidades que tiverem apresentado o requerimento e será publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível por meio do sítio: <a href="www.tjpe.jus.br">www.tjpe.jus.br</a>, a partir do dia 27/02/2024.
- 5.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.
- 5.4. Com a divulgação do resultado do julgamento, via DJ-e, caso alguma entidade apresente algum inconformismo em relação à deliberação final, fica, desde já, consignado o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentar, via e-mail, pedido de reconsideração. Deve-se registrar que, no pedido acima, não serão admitidos eventuais documentos/fatos novos que deveriam ter sido apresentados juntamente com o projeto, no momento do cadastramento. O pedido de reconsideração tem a finalidade exclusiva de requerer a reforma da decisão por falha da Comissão Julgadora, devendo, portanto, ser devidamente fundamentado à luz do presente Edital e do Provimento nº 06/2013 da CGJ/TJPE.
- 5.5. A Comissão Julgadora terá o prazo de 10 dias para apreciar eventuais pedidos de reconsideração, podendo o lapso temporal acima ser prorrogado.

### 6. DO REPASSE DOS VALORES:

6.1. O valor arrecadado será distribuído de forma equânime, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

- 6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária, de modo que o recebimento do alvará seguinte ficará condicionado à aprovação integral da prestação do alvará anterior.
- 6.3. Caberá à Secretaria do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE realizar levantamento semestral dos valores depositados nas contas judiciais e, assim, promover a distribuição equânime que trata o item 6.1, devendo criar pasta eletrônica própria para promover o arquivamento de toda documentação comprobatória de tal mister.

### 7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

7.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, EXCLUSIVAMENTE através do e-mail edital.juizadocriminal.garanhuns@gmail.com, sob pena de desclassificação, bem como de responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Parágrafo único: Eventual documentação apresentada fisicamente NÃO será apreciada.

- 7.2. A prestação de contas DEVERÁ ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais eletrônicas à luz da legislação vigente, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto. Atenção: é imprescindível que a entidade acoste cópia do extrato bancário, demonstrando a data em que o valor encaminhado por este Juízo foi efetivamente transferido/depositado na conta da entidade. Caso o projeto englobe mão-de-obra, o ISS deverá ser recolhido junto à Prefeitura e, posteriormente, a entidade deverá apresentar a competente nota fiscal eletrônica.
- 7.3. As prestações de contas apresentadas em desacordo com as determinações do presente Edital serão **rejeitadas**, ao tempo em que a Comissão Julgadora avaliará o possível enquadramento das seguintes penalidades: desclassificação da entidade, devolução da quantia pecuniária recebida e demais medidas cabíveis.
- 7.4. Caso seja detectada alguma irregularidade na prestação de contas, a entidade poderá ser notificada para apresentar eventual esclarecimento, via e-mail

### 8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 8.1. O Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE, entendido como unidade gestora, é o responsável pela administração da conta judicial aberta junto à instituição bancária, exclusiva para o fim de depósito da prestação pecuniária.
- 8.2. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.
- 8.3. É vedado o recolhimento de qualquer valor em Secretaria ou pagamento direto às entidades.
- 8.4. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, **eliminará** a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.
- 8.5. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.
- 8.6. Toda documentação (prestações de contas, pleitos, justificativas etc) deverá ser necessariamente enviada para o e-mail da Unidade Judiciária, qual seja: edital.juizadocriminal.garanhuns@gmail.com, durante a vigência deste Edital, constando-se no título do e-mail a referência ao Edital n. 01/2024, o nome da entidade e o assunto, **sob pena de não ser apreciada.** Urge salientar que, por razões de segurança, o representante da instituição **deverá** utilizar o e-mail oficial da entidade para se comunicar, que, por consequência, deverá ser O MESMO apresentado no momento da realização do cadastro;
- 8.7. Todas as comunicações e solicitações, provenientes da Comissão Julgadora, durante a vigência deste Edital, serão efetuadas **EXCLUSIVAMENTE** mediante e-mail (edital.juizadocriminal.garanhuns@gmail.com), devendo-se observar o seguinte:

Com a leitura do e-mail, os representantes das entidades deverão imediatamente acusar recebimento;

É obrigatória a consulta regular à caixa de e-mail, bem como, por cautela, à lixeira eletrônica e à caixa de spam, com o intuito de verificar eventual comunicação/pleito da Comissão Julgadora;

Caso o representante legal da entidade **não** acuse recebimento nas 72 (setenta e duas) horas posteriores ao encaminhamento, a mensagem **automaticamente** será considerada como lida e eventual prazo consignado no texto do e-mail começará a fluir.

- 8.8. A inscrição da entidade implicará ciência e aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.
- 8.9. Os casos omissos, ou seja, aqueles que porventura não foram contemplados neste Edital, serão resolvidos por meio das disposições expressas nas Resoluções números 101/2009 e 154/2012, ambas, do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 06/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Este Edital terá validade até o dia 20/12/2024.

E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Juizado Especial Criminal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, aos 22 de dezembro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_\_, Rodrigo Rougllas Eloi Gomes, Assessor de Magistrada – Analista Judiciário, Matrícula n. 186.265-0, digitei e subscrevo.

### **CRONOGRAMA:**

Prazo para cadastro das instituições: 02/01/2024 a 31/01/2024 Avaliação administrativa e do projeto: 01/02/2024 a 23/02/2024

Previsão da publicação do resultado: 27/02/2024 Previsão da homologação das avaliações: 06/03/2024 Previsão para início do repasse: junho de 2024

Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas

Juíza de Direito

## Glória do Goitá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho

Avenida Rui Barbosa, nº 896, Cruz das Almas, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000 - Fone: (81) 3658-2921

Juiz de Direito: Gabriel Araújo Pimentel (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodrigo da Costa Pinto Malta

Data: 21/12/2023

### PAUTA DE INTIMAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS (MÊS DE JANEIRO)

FICAM as partes e seus respectivos advogados e procuradores INTIMADOS para participar, PRESENCIAL ou REMOTAMENTE, por meio do aplicativo CISCO WEBEX MEETINGS (que deverá ser baixado pelos interessados), das AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos autos dos processos abaixo relacionados, valendo ressaltar que o encaminhamento do respectivo LINK para acesso ao ato remoto será oportunamente encaminhado pela Secretaria da Vara para o e-mail/telefone dos advogados, em caso de processos de natureza cível, e de cada participante, no caso de processos criminais, sem prejuízo da iniciativa de solicitação do referido LINK à Vara pelos interessados (e-mail: vunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br; fone: 81-3658.2921).

Data:03/01/2024

Processo Nº: 0000702-33.2022.8.17.2650

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: LUIS OVERLAND DA ROCHA SILVA

Advogado(a): PE48394 – OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO

Advogado(a): PE59839 – HUGO HENRIQUE DA SILVA Réu: WASHINGTON DE MOURA RODRIGUES JUNIOR

Advogado(a): PE43124 - JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Continuação de Instrução às 08:30 do dia 03/01/2024.

Data: 09/01/2024

Processo No: 0000304-52.2023.8.17.4590

Natureza da Ação: A AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ABEL DEODATO DA SILVA FILHO

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Instrução às 09:00 do dia 09/01/2024.

Processo Nº: 0000918-64.2023.8.17.5590

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: DANILO SANTOS DA SILVA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Audiência de Instrução e Julgamento criminal às 10:30 do dia 09/01/2024.

Data: 16/01/2024

Processo Nº: 0000107-25.2019.8.17.0650

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DENUNCIADO: CLEBERSON IVANILDO DA SILVA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Instrução e Julgamento criminal às 09:00 do dia 16/01/2024.

Data: 17/01/2024

Processo Nº: 0000053-68.2022.8.17.2650

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: E. C. R.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Sessão do Tribunal do Júri às 08:30 do dia 17/01/2024.

Data: 22/11/2023

Processo Nº: 0001812-33.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: L. M. DE O.

Advogado(a): PE46781 - ANA CLAUDIA ALVES DE ALBUQUERQUE LIMA

Réu: P. G. DA S. O.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 08:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0000629-61.2022.8.17.2650

Natureza da Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor do Fato: JOSUEL ALVES DA SILVA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Preliminar às 08:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0000895-14.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. M. M.

ADVOGADO(a): PE34413 - JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE

Réu: J. B. DA S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 08:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001816-70.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL

Autor: E. X. DE S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: M. P. F. DOS S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 08:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001814-03.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. C. DE S. S

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: J. F. DE S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 09:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0000118-29.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor do Fato: EMERSON DE LIMA SOARES Autor do Fato: LEONILDO DE SOUZA SILVA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Preliminar às 09:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001160-16.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor do Fato: CLEOMAR SEVERINO DE SOUZA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Preliminar às 09:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001815-85.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor: M. S. DA S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: A. L. DA S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 09:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001818-40.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: L. M. DA S. P. Autor: M. L. P. D. S

ADVOGADO: PE42483 - ELLEN MARIA PEREIRA DE ANDRADE LIMA

Réu: G. DOS S. B.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 10:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0000719-69.2022.8.17.2650

Natureza da Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor do Fato: JOSE MARCELINO ALVES

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Preliminar às 10:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001156-76.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: GUARDA DE FAMÍLIA

Autor: C. J. DE S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: C. B. DE B.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 10:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001798-49.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: A. L. DA S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: M. S. DA S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 10:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001821-92.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: R. E. DA L.

ADVOGADO: PE59484 - ABIMAEL BARBOSA DO NASCIMENTO

Réu(A): G. I. S. D. L.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 11:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001790-72.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: R. A. S. A.

ADVOGADO: PE58773 - REINALDO JOSE BORBA DE ARAUJO NETO

Réu: G. G. DA S. A.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 11:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001809-78.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: M. T. DO N. S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: P. H. O. DE S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 12:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0000786-97.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: ROGERIO FERREIRA BENTO

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Preliminar às 12:00 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0001521-33.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: GUARDA DE FAMÍLIA

Autor: N. M. M. DA S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: A. S. DOS S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 12:30 do dia 22/01/2024.

Processo Nº: 0000662-17.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: S. M. M. DA C.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: M. H. DOS S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 12:30 do dia 22/01/2024.

Data: 29/01/2024

Processo Nº: 0000078-47.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor do fato: EDKENYD DA SILVA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência Preliminar às 08:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001853-97.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: D. F. J. C.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: R. L. DOS S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 08:30 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001844-38.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor: Z. R. DE A.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: J. D. DOS S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 08:30 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0005834-30.2023.8.17.3590 Natureza da Ação: GUARDA DE FAMÍLIA

Autor: M. DA S. S.

ADVOGADO: PE34671 MANUELA ANGELO DA SILVA

ADVOGADO: PE37765 POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO(A): T. E. M. DE S. REQUERIDO(A): C. R. M. D. S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 09:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001840-98.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor: P. S. G.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: CARLOS ANDRE DE ALMEIDA

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 09:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001842-68.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: G. P. DA S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: E. DE O. G. DE M.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 09:30 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001848-75.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor: M. V. DA S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: M. A. T. G. J.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 10:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001843-53.2023.8.17.2650 Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: E. J. DE O.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: A. B. DE C.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 10:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001845-23.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor: L. F. DA S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: L. J. DO C.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 10:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001850-45.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: E. M. DOS S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: E. V. DA S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 10:30 do dia 29/01/2024.

Processo No: 0001846-08.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: D. M. R. DOS S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: J. C. M. DA S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 11:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001847-90.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Autor: THAILINE MARIA DOS SANTOS

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: M. B. DE L.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 11:00 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001879-95.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. A. DOS S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: L. G. M. DA S.

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 11:30 do dia 29/01/2024.

Processo Nº: 0001881-65.2023.8.17.2650

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: GABRIELLY MOURA DE MIRANDA SILVA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: JONATAS MONTEIRO MELO DOS SANTOS

Fiscal da Ordem Jurídica: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência de Conciliação às 11:30 do dia 29/01/2024.

## Goiana - 1ª Vara

### TERMO DE AUDIÊNCIA/SENTENÇA

Processo nº 0005036-14.2023.8.17.2218

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA

Advogado(a):

Dra. GISELE DE SIQUEIRA SOARES - OAB PB17182 - CPF: 041.753.894-40 Dra. NINA RHAYANNE DIAS SALES - OAB PE55912 - CPF: 112.433.134-47

CURATELADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

Data: 07/12/2023 Hora: 10h30min

Local: Fórum Desembargador Nunes Machado/Videoconferência

Audiência realizada de forma presencial, presidida pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Goiana, Drª Maria do Rosário Arruda de Oliveira, JOSE MILTON DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA . Presentes a advogada da parte autora, a Defensoria Pública, e o Ministério Público.

ABERTA A AUDIÊNCIA, cumpridas as formalidades de estilo, estando todas as partes reunidas foi dada continuidade ao feito, passando a oitiva das partes.

**Ato contínuo**, as partes foram advertidas sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, bem como da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Em seguida a magistrada passou ao interrogatório do interditando: inquirido(a), o interditando não respondeu a qualquer pergunta, mostrando-se impossibilitado física e psicologicamente de manifestar sua vontade, sendo assim dispensado o seu interrogatório.

Em seguida passou a ouvir o requerente, as perguntas, disse: Pelo juízo foram realizadas perguntas, conforme colhido por vídeo conferência e gravado em meio magnético. Concedida a palavra ao advogado do autor, este requereu e foi respondido conforme gravado em meio magnético. Sem mais perguntas.

Após, o Ministério Público requereu a dispensa da realização da perícia médica diante das condições mentais do(a) interditando(a) e da sua dificuldade de se locomover, o que foi deferido pela MM Juíza.

Dada a palavra a Defensoria Pública, esta se pronunciou para apresentar contestação de curador especial e assim manifestou-se: MM Juíza, a Defensoria Pública vem apresentar contestação de curador especial em ação de Interdição proposta por JOSE MILTON DA SILVA em face de MARIA DO CARMO DA SILVA. Após a tentativa de oitiva da interditanda, realmente se comprova que ela possui deficiência mental não podendo gerir os atos da sua vida civil sozinha, necessitando assim de um curador. Assim a Defensoria Pública do estado de Pernambuco em nada se opõe para que a requerente JOSE MILTON DA SILVA seja a sua CURADOR(A) e possa gerir todos os atos da vida civil do requerido, MARIA DO CARMO DA SILVA tendo em vista que tudo que consta nos autos. Nestes termos pede deferimento.

Dada a palavra ao Ministério Público este assim se pronunciou: "MM Juíza, trata-se de ação de interdição em favor de JOSE MILTON DA SILVA, eis que alega o autor que o interditando não tem capacidade para reger seu atos da vida civil. Nesta audiência, percebe-se que este possui determinada incapacidade, que foi esclarecido através do laudo médico, acostado aos autos, que informa que é portador de doença incapacitante, sendo incapaz de gerir os atos da vida civil e de seus bens. Não há nos autos contestação. Desta forma percebe-se a necessidade do deferimento da ação visando a decretação da interdição, considerando a incapacidade de MARIA DO CARMO DA SILVA comprovada pelos documentos médicos e oitiva das partes, motivo pelo qual o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pleito".

### I - RELATÓRIO

JOSE MILTON DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de: **MARIA DO CARMO DA SILVA** também qualificado, aduzindo, em síntese, que o interditando, seu filho, é portador de *doença incapacitante*. Sustenta que, devido aos problemas mentais, o interditando não possui condições de trabalhar e desempenhar tarefas rotineiras.

Após apresentar suas razões de fato e de direito, a parte autora apresentou pedido de interdição provisória do interditando; a intimação do Ministério Público para intervir no processo e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Ao final, requereu a decretação da interdição, com nomeação da requerente como CURADOR(A).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora, e realizada audiência para interrogatório da interditando sendo dispensada a oitiva do interditando.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da curatela do interditando, tendo como CURADOR(A) a requerente, observando-se os limites da curatela, quais sejam: casar, votar, trabalhar, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e/ou praticar os atos de mera administração.

É o relatório. DECIDO.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu, como anota Pablo Stolzita Gagliano, "fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser 'rotulada' como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil".[1]

Bem por isso que aquela Lei, em seus art. 6º e 84, aponta que a deficiência <u>não afeta</u> a plena capacidade civil da pessoa, com o que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, §2°).

Maurício Requião[2], a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: "Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. (...) A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz".

Prossegue aquele autor afirmando que, a partir da sensível mudança de paradigmas no trato da pessoa portadora de deficiência, a Lei Federal n. 13.146/2015 gerou reflexos no sistema das incapacidades no Código Civil. "Isto porque <u>a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental</u>, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). <u>A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária</u>".

Claro ficou, também, que a curatela afeta apenas aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85).

Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991.

Vai daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada.

Pois bem.

Descendo ao caso vertente, entendo que a prova documental médica carreada aos autos revela que a interditanda não tem condições de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.

Com efeito, os documentos nos autos, evidenciam que a interditanda possui restrições para atividades da vida diária e está inapta para decidir sobre atos da vida civil, o que se presume, também, do benefício assistencial por incapacidade a que faz jus.

A situação de seu quadro de saúde também foi constatada por ocasião da audiência de entrevista.

Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, não só porque não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil, mas porque, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, III), não há nos autos elemento que demonstre tal situação.

O pedido inicial, portanto, é procedente.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter, **MARIA DO CARMO DA SILVA** à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por **JOSE MILTON DA SILVA**, cujos poderes são de representação do interditado perante todo e qualquer órgão público ou privado, a exemplo do INSS, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FAZENDAS PÚBLICAS DAS ESFERAS FEDERATIVAS, INCRA, ETC... podendo receber a aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício previdenciário do interditado, movimentar contas bancárias, REPRESENTÁ-LO JUDICIALMENTE OU EXTRAJUDICIALMENTE EM QUALQUER ATO NECESSÁRIO PARA A DEFESA DE SEUS INTERESSES E DIREITOS, zelando pelos interesses e direitos do mesmo, devendo esse ser intimado para prestar o compromisso legal atendendo o disposto no art. 759, §§1º e 2º do CPC, confirmando a liminar concedida initio litis, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Custas pela parte autora, que goza, todavia, das benesses da justiça gratuita. Sem honorários.

Publicada. Registrada. Intimados os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Em razão da incapacidade do interditando, dispenso a sua assinatura. ESTA SENTENÇA TER FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, GRATUITA, BEM COMO ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA a quem a MM. Juíza de Direito, DEFERIU o COMPROMISSO LEGAL, debaixo do qual o(a) encarregou(a) de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, desempenhar a função de CURADOR(A) de MARIA DO CARMO DA SILVA, brasileira, casada, beneficiária, portadora da cédula de identidade RG nº 7205639 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 831.575.224-34, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 02, Box 02, Nova Goiana, Goiana/PE, CEP: 55.900-000 tudo conforme a presente sentença. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo com fidelidade. E para constar, foi lavrado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente. Dispensada a assinatura das partes.

# ESTA SENTENÇA TER FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO QUE PODERÁ SER ENCAMINHADO MALOTE DIGITAL PARA O CARTÓRIO COMPETENTE

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Renunciado o prazo. Após, arquive-se. Como nada mais houvesse a tratar nem foi perguntado, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu \_\_\_\_\_\_ Analista Judiciário, digitei.

Dra. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Goiana Processo nº 0004398-78.2023.8.17.2218 AUTOR(A): JOEL JOSE TAVARES RABELO RÉU: PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA**, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, e **EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado, Loteamento Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004398-78.2023.8.17.2218, proposta por AUTOR(A): JOEL JOSE TAVARES RABELO . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na

petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. Objeto da ação: Imóvel localizado na Rua Deputado Ulisses Guimarães, nº 48, Loteamento Nova Soledade, Centro, Goiana/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MANUELA LIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GOIANA, 20 de dezembro de 2023.

Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito

## lati - Vara Única

## EDITAL DE REVISÃO JURADOS

### JUÍZODEDIREITO DACOMARCADE IATI-PE

O **Dr. PATRICK DE MELO GARIOLLI**, Juiz de Direito da Comarca de BomConselho, em exercício cumulativo desta e Presidente do Tribunal do JúridestaComarcadelati,EstadodePernambuco,emvirtudedaLei,etc.

**FAZ SABER** a ,todos quantos o presente **EDITAL** virem, dele notíciastiveremeaqueminteressar,possaquenestadatafoiprocedidooAlistamento do Corpo de Jurados desta Comarca de lati para o ano de2024,queficou constituídodaseguintemaneira:

Nº. (	Ord.	NOME	PROFISSÃO	ENDEREÇO
		ADEILZA CARVALHO DA SILVA	PROFESSORA	R. ANTONIO VICTOR DE GOES
	2.	ALCEBIADES RUSENVELTT SOARES BARBOSA	-	NESTA CIDADE
	3.	ADRIANA SANTOS FRANÇA	FUNC. PÚBLICA	SIT. BAIXÓ
		ANTIDIO VALENÇA DE FREITAS NETO		NESTA CIDADE
		ALELAIDE DE OLIVEIRA SILVA ANDRADE	PROFESSORA	AV. SETE DE SETEMBRO
	6.	AYSLA KALLINY DOS REIS		NESTA CIDADE
	7.	ANA CRISTINA RIBEIRO LUCENA	FUNC. PÚBLICA	SITIO BALANÇO
		ALICE BEZERRA DA SILVA LEMOS	PROFESSOR	. EMILIA ELIZIARIA DE JESUS
		ANDERSON TEIXIERA DE SANTANA	PROFESSOR	R. MANOEL FLORENCIO
10.		ANIELY FERREIRA NETO	AUTONÔMA	NESTA CIDADE
11.		DANILO FLORENTINO DA SILVA	-	NESTA CIDADE
12.		EDILMA WILIAMS BARBOSA MELO	-	NESTA CIDADE
13.		DANIEL BATISTA DA SILVA FILHO	-	NESTA CIDADE
14.		CICERO DE ANDRADE CORREIA	PROFESSOR	SITIO VARZEA DOS BRITOS
15.		ANTUAINY RAMOS DE OLIVEIRA	AUTONOMO	NESTA CIDADE
16.		CLEIDE BARROS PESSOA		COHAB, QUADRA D
17.		DANIELA AMERICO DA SILVA		R. JOSE T. MANSO
18.			AUTONOMA	NESTA CIDADE
19.		DUCINALDO VIEIRA BEZERRA	PROFESSOR	ST. RIACHO DOS VIVOS
20.		EDELZITO TENORIO DE SOUZA	COMERCIANTE	AV. TABELIAÕ MANOEL T.
				ALVES
21.		CARMEM LÚCIA DE LIMA EDLENE FERREIRA DA SILVA		NESTA CIDADE
22.		EDLENE FERREIRA DA SILVA	FUNC. PUBLICA	
23.		EDNA MARIA SOARES COSTA		NESTA CIDADE
24.		EDNA PEREIRA DA SILVA		NESTA CIDADE
25.		JANYELLY BEZERRA CAMPOS DE OLIVEIRA	-	NESTA CIDADE
26.		EMANUEL ALMEIDA ARAUJO		R. MANOEL FLORENCIO DE SOUZA
27.		EMILIA MARIA SOARES SANTOS	FUNC. PÚBLICA	
28.		ELI TAVARES DA SILVA		NESTA CIDADE
29.		EUCLIDES BARROS DE OLIVEIRA	COMERCIANTE	R MANOEL FLORENCIO
30.		EDYNERE DE ALBUQUERQUE SILVA	-	NESTA CIDADE
		FABIANA TENÓRIO BELTRÃO	FUNC. PÚBLICA	
		HUDSON RAMOS DE OLIVEIRA		NESTA CIDADE
				SIT. LAGOA DO EXU
			PROFESSOR	NESTA CIDADE
		GRACIANE ALBUQUERQUE DE CARVALHO	AUTONOMA	NESTA CIDADE
		JANAKELY DOS SANTOS RAMOS		NESTA CIDADE
		ROSE CLEIDE DA SILVA BATISTA		NESTA CIDADE
		FRANCILDO GRACES CAVALCANTE	AUTONOMO	NESTA CIDADE
		IZAQUIELA CLEMENTE BARROS	AUTONÔMA	NESTA CIDADE
		NERIVALDO FELIPE FARIAS	DD055000D	NESTA CIDADE
		JOSÉ ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA	PROFESSOR	POV. SANTA ROSA
		JOSE EDSON DE OLIVEIRA	AUTONOMO	R. MANOEL FLORENCIO
		JOSE LINDERLEY ALVES VIEIRA	FUNC. PÚBLICO	LOT. SÃO FRANCISCO
<u> </u>		JOSEFA ROSIVÂNIA DE ASSIS	EOTUD ASST	NESTA CIDADE
<u> </u>		JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA	ESTUDANTE	NESTA CIDADE
		MARIA DORIANE VIEIRA ROCHA	E	NESTA CIDADE
		JOSÉ LUIZ NEVES DE BARROS	FUNC. PÚBLICO	NESTA CIDADE
<u> </u>		LUDUVINA TENÓRIO SANTOS NETO		NESTA CIDADE
		LIVIA KATRINE PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA	AV. AGUAS BELAS
		LUCINEIDE AMERICO FERREIRA	PROFESSORA	NESTA CIDADE
	51.	MÔNICA CRISTINA NEMEZIO DA S. FEITOSA	NESTA CIDADE	

52.MARIA ALICE VAZ FRANÇA ROFESSOR AV. BELA VISTA	
53 MARCIANA TENORIO DE SANTANA COMERCIANTE AV. TABELIÃO MA	ANOEL T
ALVES	WOLL I
54.MARCIEL JOSÉ DA SILVA FUNC. PÚBLICO NESTA CIDADE	
55.MARIA DE LOURDES FEFFEIRA FUNC. PUBLICA NESTA CIDADE	
56.MARIA DO SOCORRO ALVES DE ARAUJO FUNC. PUBLICA NESTA CIDADE	
57.MARYANNE BARBOSA DE ALBUQUERQUE PROFESSOARA NESTA CIDADE	
58.MARIA FERNANDA COSTA SALES PROFESSOARA R. JOSE TENORIO	) MANSO
59.MARIA GOMES DO NASCIMENTO PROFESSORA SIT. BAIXA DOS F	
60.MARIA JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA AUTONOMA R. MANOEL T. SAI	
61.MARIA LILIANE QUEIROZ PEREIRA FUNC. PÚBLICA NESTA CIDADE	117 (147 )
62.MARIA LUCIA GOMES DE ARAUJO FUNC. PUBLICO AV. PRESI	DENTE
C. BRANCO	DLIVIL
63.MARLY TENÓRIO DA SILVA AUTONOMA R. FRANCISCO	DEDEIDA
DA COSTA	I LIXLIIVA
64.POLYANE ERICA SOARES VALENÇA - NESTA CIDADE	
65.MARCOS PAULO BARROS DE SOUZA - NESTA CIDADE	
66.THIAGO FLÁVIO RAMOS DE ALMEIDA - NESTA CIDADE	
67.MARCELO CARVALHO SILVA - NESTA CIDADE	
68.ROBERTA RAMOS DA COSTA ALBUQUERQUEPROFESSORA NESTA CIDADE	
69.SAMIRES NUNES DE LIMA PROFESSORA POV. SANTA ROSA	<u> </u>
70. SANDRA LUNA DOS NASCIMENTO AUTONÔMA POV. SANTA ROSA	
71. SIMONE ELIAS MARTINS AUTONÔMA NESTA CIDADE	`
72. OZEANE SOCORRO ALENCAR - NESTA CIDADE	
73.PERLA MARIA DA PAZ - NESTA CIDADE	
73. FERLA MARIA DA FAZ - INESTA CIDADE  74. PAULINO ANDRES RAMOS DE SOUZA - NESTA CIDADE	
74. PAULINO ANDRES RAMOS DE SOUZA - INESTA CIDADE 75. MERIDIANE FERREIRA BARBOSA - NESTA CIDADE	
75. OSMAN RODRIGUES DE ALMEIDA - NESTA CIDADE	
77. SUZIANO RODRIGUES SANTOS - NESTA CIDADE	
78.JAILSON DE OLIVIERA COSTA - NESTA CIDADE	
79.MARIA LENIRA QUEIROZ 80.WALDÉ VITAL JÚNIOR LINS E SILVA P. SANTA ROSA	
81. WILIAMS CÍCERO RAMOS - NESTA CIDADE	
82.XEILA DANIELA TORRES XAVIER - NESTA CIDADE	
83.WAGNO JOSÉ MARTINS DA SILVA FUNC. PUBLICO POV. BELA VISTA	-ODA
84. SUELI TEIXEIRA ALVES BEZERRA FUNC. PÚBLICA SIT. RIACHO DE F	-UKA
85.VALÉRIA MARIA AMARAL - NESTA CIDADE	
86.UCRECIA VIEIRA DOS SANTOS AUTONOMA NESTA CIDADE	
87. VALERIA NEVES DE BARROS PROFESSOARA R. MANOEL FLORI	ENCIO DE
SOUZA	
88. VANIELE DA SILVA BARROS PROFESSORA NESTA CIDADE	
89. WILLIAN TENÓRIO SOUTO SOUZA AUTONÔMO NESTA CIDADE	
90. WILTON DASILVA PORFÍRIO AUTONÔMO R. MANOEL F. DE	SOUZA
91. ZELIA MARIA MORAES DE ALBUQUERQUE PROFESSORA NESTA CIDADE	

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Doutor JuizpublicaropresenteEDITALqueserápublicadonoDiáriodeJustiçaEletrônicodoEstado,bemcomoafixarnolugardecostume.DadoepassadonestacidadeeComar PE,aosvinteequatro(21)diasdomêsdedezembrodedoismilevinteetrês.Eu\_\_ , ManuelFranciscoMendesFilho,ChefedeSecretaria, odigiteiesubscrevi.

## PATRICK DE MELO GARIOLLI

Juiz- Presidente doTribunaldo Júri

## Igarassu - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida (Titular)

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

Data: 22/12/2023

Pauta de Despachos (Ato Ordinatório) Nº 00025/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003132-02.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nina Souto de Barros

Advogado: PE035945 - ANDRÉ LUIZ SOUTO DE BARROS

Réu: Geap Fundação de Seguridade Social

Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante Advogado: DF038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA Advogado: DF057646 - MÁRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da requerida para efetuar o pagamento de custas e taxa Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152 VI e do art. 203 § 4º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, INTIMO A PARTE Requerida, da disponibilização nos autos da GUIA de Custas Processuais e Taxa Judiciária para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Igarassu(PE), 22/12/2023.Ivanilson Alexandre Guedes da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004620-26.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ GONZAGA DELMIRO DA SILVA

Defensor Público: PE000945 - ÉRIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ

Advogado: PE040307 - Patricia de Souza Nascimento

Réu: Banco Intermedium S.A

Advogado: MG118906 - LUCAS WANDERLEY DE FREITAS Advogado: PE036514 - ADEMIR PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR Advogado: MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da requerida para efetuar o pagamento de custas e taxa Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152 VI e do art. 203 § 4º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, INTIMO A PARTE Requerida, da disponibilização nos autos da GUIA de Custas Processuais e Taxa Judiciária para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Igarassu(PE), 22/12/2023.Ivanilson Alexandre Guedes da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002744-02.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da requerida para efetuar o pagamento de custas e taxa Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152 VI e do art. 203 § 4º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, INTIMO A PARTE Requerida, da disponibilização nos autos da GUIA de Custas Processuais e Taxa Judiciária para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dessa intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020). Igarassu(PE), 22/12/2023.Ivanilson Alexandre Guedes da SilvaChefe de Secretaria

## Inajá - Vara Única

### ATA DE SORTEIO DOS JURADOS QUE IRÃO INTEGRAR O CORPO DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE INAJÁ NO ANO DE 2024

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), na Sala do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Inajá, localizado na Avenida Cristo Rei, s/n, Centro, Inajá, Estado de Pernambuco, onde presente se encontrava a M.M. Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, a Exma. Dra. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima, presente, ainda, o representante do Ministério Público, Dr. Caíque Cavalcante Magalhães, presente, também, o representante da OAB, Dr. Marllos Hipólito Rocha Silva, OAB/PE nº 25.355, comigo Thiago Herbert Alves Lima Santos, Chefe de Secretaria e Escrivão do Tribunal do Júri, foi realizado o sorteio para escolha dos jurados que irão integrar o corpo de jurados desta Comarca no exercício de 2024. Abertos os trabalhos, pela Juíza Presidente do Tribunal do Júri foi realizado o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares e dos 25 (vinte e cinco) jurados suplentes, ficando os jurados titulares constituídos das seguintes pessoas:

- 1. EDUARDO ALVES CASTRO (Inajá)
- 2. EDIVANIA ALVES DA SILVA RODRIGUES (Manari)
- 3. ANDREIA KERYLI LEAL BARBOSA (Inajá)
- 4. JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS (Manari)
- 5. FERNANDO HENRIQUE GASPAR (Inajá)
- 6. LISBELLE BARROS SILVA (Manari)
- 7. JONAS LOPES DA SILVA (Inajá)
- 8. ANTONIEL DÓRIA DA SILVA (Manari)
- 9. CÍCERO ERNANDES OLIVEIRA JÚNIOR (Inajá)
- 10. NYCOLLE SHAYENNE DE OLIVEIRA MONTEIRO (Manari)
- 11. KALIANE CLIZ ALVES PEREIRA (Inajá)
- 12. LUCILENE DÓRIA DA SILVA (Inajá)
- 13. SANDRIEL DOS SANTOS XAVIER (Manari)
- 14. DIOCLECIANO DANTAS JÚNIOR (Inajá)
- 15. DEYSE SOUSA ROCHA (Manari)
- 16. MARIA DO SOCORRO CABRAL DE CARVALHO (Inajá)
- 17. LUCAS VIEIRA DE ARAÚJO (Manari)
- 18. REJANE COSTA DE ALENCAR (Inajá)
- 19. LINDELMA FERREIRA DE BARROS (Manari)
- 20. JOSÉ ERNANDO AFONSO DE ARAÚJO (Inajá)
- 21. MARIA JACIARA DA SILVA COSTA (Manari)
- 22. DÉBORA EVELINN ARAÚJO COELHO (Inajá)
- 23. TACIANA MARIA DE ARAÚJO NUNES (Inajá)
- 24. IVANILDO JOSÉ DA SILVA (Inajá)
- 25. MAURÍCIO TEIXEIRA LACERDA (Manari)

Dando continuidades aos trabalhos, foram sorteados os 25 (vinte e cinco) jurados suplentes, ficando a lista constituída das seguintes pessoas:

- 1. Érica Fernanda Rodrigues Da Silva (Manari)
- 2. Maria Gorete De Araújo (Inajá)
- 3. Amélia Wanessa Monteiro Lima (Manari)
- 4. Wharla Naylla Peixoto De Carvalho (Inajá)
- 5. Douglas Silva Martins (Manari)
- 6. Djalma Manoel Da Silva Junior (Inajá)
- 7. Rafaela Vieira Rodrigues (Manari)
- 8. Sandreane Maria De Vieira Santos (Inajá)
- 9. José Mailson Da Silva (Manari)
- 10. Paula Franssinete Guimarães De Sá (Inajá)
- 11. Bruno Maciel Dos Santos Silva (Manari)
- 12. Marcondes Narques Gomes De Araújo (Inajá)
- 13. Aryana Rocha Do Nascimento (Manari)
- 14. Juliana Barros Da Silva (Inajá)
- 15. Thália Fernanda Silverio Santos (Manari)
- 16. João Ailton Timoteo Cavalcante (Inajá)
- 17. Bruna Nayane Xavier Malta De Araújo (Manari)
- 18. Valmir Severino Da Silva (Inajá)
- 19. Silvio Benedito Da Silva (Manari)
- 20. Maria Eduarda Dantas Guimarães (Inajá)
- 21. Maria Clarice França Leão Soares (Manari)
- 22. Karla Mayla Lima Torres (Inajá)
- 23. Ana Célia Martins Da Silva (Manari)
- 24. Cícero Henrique Alves De Araújo Inajá)
- 25. Daminana Rorigues Barbosa (Manari).

Após o sorteio, as células sorteadas foram colocadas em um envelope o qual foi rubricado pelos presentes. Nada mais havendo a tratar, pela M.M. Juíza Presidente do Tribunal do Júri foi determinado o encerramento da ata, que após lida e achada conforme vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_\_\_Thiago Herbert Alves Lima Santos, Escrivão do Tribunal do Júri, a digitei e subscrevi.

Inajá/PE, 19 de dezembro de 2023.

Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima Presidente do Tribunal do Júri

Caíque Cavalcante Magalhães Representante do Ministério Público

Marllos Hipólito Rocha Silva Representante da Ordem dos Advogados do Brasil

## Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro

## COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

### Diretoria do Foro

### Portaria nº 19 /2023

Jaboatão dos Guararapes,22 de dezembrode 2023.

O Exmo. Sr. Dr. FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO, MM. Juiz deDireito e Diretor do Foro da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/ PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado.

**CONSIDERANDO** que a escala dos plantões judiciários nos polos será organizada pelo Juiz Dire tor do Foro, o qual levará em consideração todos (as) os (as) Oficiais/Oficialas de Justiça integrantes da circunscrição, por ordem alfabética, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 04, DE 22 DE MAIO DE 2023, Art. 28, parágrafo único;

CONSIDERANDO que as férias das oficialas de justiça Elisama Costa Silva , CPF nº 034.386.456-88 , e Erika Izabel Ferreira Dantas de Oliveira , CPF nº 029.761.384-78 , estão marc adas para início em 02/01/2024 e que, assim, ficam impossibilitadas de cumprirem o plantão judiciário para o qual foram escaladas, qual seja do dia 31/12/2023;

### **RESOLVE:**

Designar para o plantão judiciário de 31 de dezembro de 2023 os oficiais de justiça:

Fernando Antônio de A. Barbosa, CPF nº027.206.564-10;

Fernando Antonio Galdino da Silva, CPF nº169.368.254-00.

### OBS:

- \* Os Oficiais de Justiça cumprirão horário das 13 às 17 horas.
- \* É admitida a permuta entre os escalados, desde que requerida pelos permutantes com antecedênciade pelo menos cinco (05) dias úteis do primeiro plantão respectivo, e autorizada pelo responsável pela elaboração da escala, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa Conjunta nº 04/2023.

Publique-se, Comunique-se, Cumpra-se.

FÁBIO MELLO DE ONOFRE A RAÚJO

JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO

## Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

Vara Única do Arquipélago de Fernando de Noronha Processo nº 0000145-14.2019.8.17.3600 REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DOS SANTOS REQUERIDO(A): ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única do Arquipélago de Fernando de Noronha, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000145-14.2019.8.17.3600, proposta por REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DOS SANTOS em face de REQUERIDO(A): ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, / CPF 17841810482, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada para pagar as custas de ID 145652816. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

FERNANDO DE NORONHA, 21 de dezembro de 2023.

André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

### DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 54505-000

Vara Única da Comarca de Catende Processo nº 0000833-37.2021.8.17.2490 AUTOR(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA REQUERIDO(A): DAMIAO COSMO DA SILVA

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catende, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000833-37.2021.8.17.2490, proposta pela INTERDITANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, portadora da cédula de identidade RG nº 4.384.930, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 077.663.688-03, residente e domiciliada no Engenho Conceição, nº 28, Zona Rural, Catende-PE, CEP: 55400-000, em favor do INTERDITANDO: brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.294.969 SDS/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 113.180.204-76, residente e domiciliado no Engenho Conceição, nº 28, Zona Rural, Catende/PE, CEP: 55400-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos: "SENTENÇA Vistos, etc ... Trata-se de ação de interdição proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, objetivando a declaração de interdição de DAMIÃO COSMO DA SILVA, seu filho. Na petição inicial, que se fez acompanhar da documentação indispensável à pretensão pleiteada, a requerente, em síntese, afirmou que o interditando possui retardo mental moderado (CID10 F71.8), o que a torna absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, terminando por requererem a procedência do pedido de interdição. Consta laudo psicológico e social nos autos. Houve nomeação da DPPE na qualidade de curadora especial. O Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com isso, passo a enfrentar o mérito. A teor do que dispõem os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil e, dentre outros, os deficientes mentais, devendo a interdição ser promovida pelo Ministério Público, em caso de doença mental grave, se não existir ou não promover a interdição os pais ou tutores ou, ainda, o cônjuge ou qualquer parente, caracterizando-se, a medida, no encargo deferido pela lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo. Destaque-se, sobre a questão, a lição do Professor Sílvio de Salvo Venosa, segundo o qual a finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros, constituindo um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe a vontade, realçado o interesse público em não permitir que o incapaz seja levado à miséria[1]. O Código Civil, ao tratar da incapacidade por enfermidade mental, refere-se aos que não possuem o devido discernimento, aí se incluindo os alienados mentais, os psicopatas e os portadores de anomalias que impedem o discernimento, em razão de herança congênita ou adquirida, sendo-lhes assegurada a interdição, por não terem condições de reger sua vida civil, mesmo quando atingida a maioridade civil. Na forma disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência destina-se "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania", tendo "como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade

com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Tal visão coadunase com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, veja a redação dos arts. 6° e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis: "Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...). Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas." Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2°, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, §3° da Lei nº 13.146/15, constitui-se na "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", não alcançando "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, § 1° da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, é de observar-se que os documentos que instruíram o processo concluíram ser esta portadora de enfermidade que a incapacita absolutamente para o exercício dos atos da vida civil, não sendo capaz de exprimir pessoalmente a sua vontade ou com ela determinar-se, o que lhe assegura a obtenção da medida de interdição. Explico. O interditando possui quadro de deficiência mental que a impede de expressar sua vontade de forma consciente. Em sede de audiência constatou-se suas limitações e a necessidade de ser representada em todos os atos da vida civil. Entendo incabível no caso em tela a aplicação de tomada de decisão apoiada, medida mais branda. Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §1º e §2º da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional da pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adocão de processo de tomada de decisão apoiada. O §3º do mesmo dispositivo prescreve que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Prevê, portanto, que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. A tomada de decisão apoiada está contido no art. 1783-A do CC, prevendo: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idoneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Contudo, no caso em tela, entendo que o interditando carece de capacidade mínima para realizar os atos da vida civil, não demandando apoio de terceiros em razão da impossibilidade total de expressão de vontade, mas sim a curatela na forma do art. 1767, I, CC. Fica facultado ao interditando, superando a incapacidade que lhe acomete ou passando a possuir meios de comunicação e expressão de vontade, solicitar a revogação da curatela. Note-se, assim, que os requisitos necessários à decretação da interdição foram devidamente cumpridos, havendo sido observadas as prescrições normativas sobre a questão, formuladas pelo legislador, regularizando-se a situação fática existente. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o(a) interditando(a) apresenta deficiência mental de longa duração que suprime seu discernimento e o impede de, por si só, realizar não apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também de caráter existencial – não tendo condições de administrar sozinho os seus bens. Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o(a) interditando(a) é plenamente capaz. Entretanto, em razão do grau de comprometimento cognitivo do(a) interditando(a), conforme bem elucidado pelo laudo médico, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a sua subsistência, com os cuidados necessários para o bem estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos - atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar o(a) interditando(a) patologia grave, que não tem prognóstico de cura, conforme laudo médico, em especificado tratar-se de doença mental permanente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr(a) é DAMIAO COSMO DA SILVA é absolutamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio o Sr(a) MARIA DO SOCORRO DA SILVA para exercer a curatela do do(a) Srº DAMIAO COSMO DA SILVA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; b) publique-se esta sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. c) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. Custas isentas. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio, ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, arquive-se com baixa na distribuição, após o respectivo trânsito em julgado. P. R. I. CATENDE, 3 de outubro de 2023. Fernando Jefferson Cardoso Rapette. Juiz(a) de Direito". E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CATENDE, 11 de dezembro de 2023, Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, digitei e submeti a conferência e assinatura.

## FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Cortês Processo nº 0000179-32.2018.8.17.2530 AUTOR(A): JOSE MARIO DA SILVA RÉU: ORLANDA MARIA SANTOS DA SILVA

### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000179-32.2018.8.17.2530 , proposta por AUTOR(A): **JOSE MARIO DA SILVA** , brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF 033.708.824-18, residente e domiciliada no Engenho Riacho do Norte, nº 33, Zona Rural, no município de Cortês - PE, CEP 555.25-000 em favor de RÉU: **ORLANDA MARIA SANTOS DA SILVA** , brasileira, solteira, incapaz, inscrita no CPF sob o nº. 138.720.674-51, residente e domiciliada no mesmo endereço do autor , cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, c/c o art. 755 do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na inicial e decreto a interdição de **ORLANDA MARIA SANTOS DA SILVA** . Nomeio como seu curador o senhor **JOSÉ MÁRIO DA SILVA** , que representará o interditando em todos os atos, especialmente: consentimento esclarecido para tratamento de saúde; disposição patrimonial; contrair matrimônio; exercício o poder familiar e guarda; profissão e ofício e direito de ação e representação em órgãos públicos, na defesa de seus interesses. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interditando .". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CORTÊS, 13 de dezembro de 2023, Eu, IZABELLA LIRA CORDEIRO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

CORTÊS, 13 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Ribeirão Processo nº 0000444-91.2018.8.17.3190 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO EXECUTADO(A): LUIZ GONCALES BRAZ

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL em face de EXECUTADO(A): LUIZ GONCALES BRAZ, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de sentença de ID 152214963. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIBEIRÃO, 30 de novembro de 2023.

THIAGO FELIPE SAMPAIO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Ribeirão Processo nº 0000440-54.2018.8.17.3190 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO EXECUTADO(A): ARTUR BRAZ RIBEIRO

### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão , em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ARTUR BRAZ RIBEIRO** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado RIBEIRÃO , tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000440-54.2018.8.17.3190, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO(A): ARTUR BRAZ RIBEIRO **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ 11.001,25, débito atualizado em 6/7/2018, oriundo da** 

CDA nº 203138/2013. Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIBEIRÃO, 30 de novembro de 2023.

THIAGO FELIPE SAMPAIO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Ribeirão Processo nº 0000598-52.2005.8.17.1190

ESPÓLIO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

ESPÓLIO: SEBASTIAO LUIZ DA TRINDADE - ME

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0000598-52.2005.8.17.1190, proposta por ESPÓLIO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO em face de ESPÓLIO: SEBASTIAO LUIZ DA TRINDADE - ME, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de <u>sentença de ID</u> 133671303 Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RIBEIRÃO, 1 de dezembro de 2023.

Thiago Felipe Sampaio Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Ribeirão

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000 - F:(81) 36715636

Processo n° **0001151-20.2022.8.17.3190**AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

CURATELADO: ELANE DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos, etc ...

A Sra. JOSEFA MARIA DA SILVA , devidamente qualificado (s) nos autos, requereu a interdição do (a) Sra. ELANE DA SILVA , também qualificada, alegando, em suma, ser genitora da interditanda e que este (a) sofre de Esquizofrenia Paranoide, não tendo condições de gerir sua própria vida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos, especialmente os documentos pessoais da parte autora e do (a) interditando (a), comprovando o vínculo de parentesco, além de atestados médicos. A pessoa interditanda foi submetida a perícia médica, tendo o perito judicial apresentado o laudo, ID 134430382, fls.05, concluindo que Sra. ELANE DA SILVA sofre de "Esquizofrenia Paranoide". O Ministério Público funcionou em todo o feito, emitindo, ao final, parecer lançado nos autos, ID 140500327 opinando pelo deferimento do pedido. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO . As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com isso, passo a enfrentar o mérito. Na forma disciplinada pelo art. 1° da Lei n° 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência destina-se "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania", tendo "como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 30 do art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Estatuto da Pessoa no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa

com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2° do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em iqualdade de condições com as demais pessoas". Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Tal visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, veja a redação dos arts. 6° e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis : "Art. 6 o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável;II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; eVI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.(...).Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas."Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2°, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, §3° da Lei nº 13.146/15, constitui-se na "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", não alcançando "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, conforme laudo pericial, ID 134430382, fls.05, o (a) requerido (a) é portador (a) de Esquizofrenia Paranoide, CID20.0, tornando-a incapaz para manter-se necessitando de auxílio de terceiros para realizar atividades habituais como alimentação e higiene". Diante da enfermidade e seus efeitos, o (a) perito (a) judicial concluiu que a interditanda, do ponto de vista médico legal, é total e permanentemente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens e interesses e definitivamente incapaz para as atividades da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros para atividade da vida diária. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o (a) interditando (a) apresenta deficiência mental de longa duração que suprime seu discernimento e o impede de, por si só, realizar não apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também de caráter existencial - não tendo condições de administrar sozinho os seus bens. Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o (a) interditando (a) é plenamente capaz. Entretanto, em razão do grau de comprometimento cognitivo do (a) interditando (a), conforme bem elucidado pelo laudo médico, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a sua subsistência, com os cuidados necessários para o bem-estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos - atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015.Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação do (a) curador (a), observo que a parte autora comprovou ser genitora do (a) interditando (a), conforme o documento, ID 115936391. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, não se vislumbra em desfavor do (a) postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça o (a) requerente de ser nomeado (a) curador (a) do(a) interditando(a). Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar o (a) interditando (a) patologia grave, que não tem prognóstico de cura, conforme laudo médico, ID 134430382, fls.05, com ênfase à resposta ao quesito "8", em especificado tratar-se de doença mental permanente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Sra. ELANE DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput , e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial .Nomeio a Sra. JOSEFA MARIA DA SILVA, RG 5.994.546, SDS/PE, CPF 015.105.784-20, para exercer a curatela da Sra. ELANE DA SILVA, RG 10.898.449 SDS/PE, CPF 081.329.214-02, representando-o (a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes.Ressalta-se que o (a) curador (a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do (a) curatelado (a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: a) expeçase mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Local; b) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE.P. R. I.RIBEIRÃO, 22 de agosto de 2023Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0066463-51.2012.8.17.0810

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO(A): W.& T. AUTOPECAS LTDA - ME, WILLAMS LEITE TORRES

### SENTENÇA

### Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado, em face de W&T AUTOPEÇAS – ME e WILLIAMS LEITE TORRES, também qualificados, com base em cédula de crédito bancário. Frustradas as citações dos réus, a parte

exequente pugnou, em 18/04/2013, pela suspensão do feito, o que foi concedido pela colega que me precedeu nesta Vara em 07/12/2015. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou, em 18/09/2018, para que este juízo consultasse endereço da parte demandada através do sistema BACENJUD. Em 23/11/2018, proferi sentença reconhecendo a prescrição da pretensão do exequente, conforme ID Num. 92146092 - Pág. 1. Conforme se vê no ID Num. 92146101 - Pág. 2, a instância recursal desconstituiu a sentença de prescrição em razão de não ter sido oportunizada manifestação do exeguente antes da sentença de mérito, determinando-se retorno a este juízo para que o Bradesco fosse intimado para se manifestar acerca de eventual fato impeditivo da prescrição. Após manifestação do banco exequente, o feito foi novamente extinto com resolução de mérito em razão da prescrição trienal intercorrente da pretensão do exequente. Apreciando novo recurso de apelação, a instância recursal estabeleceu que a pretensão do exequente estaria prescrita somente em 08/11/2020 e, como o exequente se manifestou em 28/08/2019, o feito não poderia ter sido extinto por prescrição, anulando-se a sentença proferida por este juízo, conforme se vê no acórdão ID Num. 92146107 - Pág. 4. O feito foi digitalizado. ID 92412025 A parte exequente juntou planilha atualizada da dívida em 28/02/2022. ID 100048820 Frustrada novamente citação em 30/08/2022. ID 113679730 Após diligências, a parte executada foi citada em 02/12/2022 (ID 121046640), não efetuou pagamento nem ofertou embargos à execução. Intimado a impulsionar o feito, o exequente pugnou por penhora online de valores, o que foi deferido, intimando-se o exequente para apresentação de planilha atualizada da dívida em 17/05/2023 visando ao bloqueio de valores. Intimado, o exeguente pugnou por dilação de prazo, o que lhe foi concedido. Intimado, novamente, mesmo após a dilação de prazo ter sido deferida por quinze dias, pugnou novamente por nova dilação por mais quinze dias em 19/08/2023. ID 141605484 Após seis meses de espera de diligência do exequente, não foi apresentada planilha, tendo este juízo, visando pôr fim ao litígio, promovido bloqueio de valores com base na última planilha de valores desatualizados de R\$ 70.771,40, conforme decisão ID 146304940, proferida em 29/09/2023. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, fazendo alusão à prescrição da dívida e, acaso não acatada, ofertou proposta de acordo para pagamento da dívida em R \$ 3.000,00. Após bloqueio parcial no valor de R\$ 1.525,17, ante o valor ínfimo frente à dívida principal, reputei infrutífero o bloqueio e determinei que a parte exequente se manifestasse acerca do pedido de exceção de pré-executividdade. Intimada, a parte exequente alegou que não houve prescrição da dívida e que não se opõe à eventual acordo, afirmando que vai analisar posteriormente a proposta feita pelo executado. Pugnou pela continuação do feito sem pugnar nada em específico. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I – DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO EXECUTADO Afirmada a necessidade do executado, pessoa física, assistido pela Defensoria Pública, e à míngua de informações em contrário, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC [1] ). Em relação à impugnação do pedido de gratuidade de justiça, tratando-se de pessoa física, o Código de Processo Civil estabelece que a simples declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, devendo ser concedida a gratuidade de justiça à parte declarante, conforme prevê expressamente o seu artigo 99, §3º, do CPC [2] . Tratando-se de presunção relativa de veracidade, portanto, a gratuidade somente poderá deixar de ser concedida se houver nos autos provas que evidenciem a pessoa física ter condições de arcar com as custas processuais (art. 99, §2º, CPC [3] ). Logo, caberia à parte EXEQUENTE, aqui impugnante, o ônus de trazer novas informações, documentalmente comprovadas, no sentido de demonstrar que a parte executada possui condições de arcar com as custas processuais, o que não foi realizado pela parte impugnante, que apenas impugnou genericamente o benefício concedido. Assim, rejeito a impugnação à concessão de gratuidade de justiça dada à parte autora. II - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Primeiramente, tenho por prejudicada a tentativa de acordo posto que o exequente, intimado, não se manifestou expressamente se aceita ou não a proposta do executado. Passo à análise da exceção de pré-executividade. Primeiramente, destaco que este juízo entendeu na segunda sentença de mérito ID 92146102 nos autos que a prescrição da cédula de crédito é trienal, já tendo há muito ocorrido. A instância recursal reformou tal entendimento e estabeleceu que a prescrição no caso é quinquenal e que, dentre suspensões e contagens do prazo prescricional intercorrente neste caso concreto, a pretensão executória prescreveria em 08/11/2020 e, como o exequente se manifestou à época em 28/08/2019, o feito não poderia ter sido extinto por prescrição, conforme se vê no acórdão ID Num. 92146107 - Pág. 4. Ou seja, conforme a instância recursal estabeleceu, a parte exequente ainda teria o período entre 28/08/2019 e 08/11/2020 para satisfação de seu crédito com a presente execução, vale dizer, ainda teria quase um ano e três meses para satisfazer seu crédito . Assim, entendo que, em coerência com o entendimento estabelecido no acórdão ID 92146107, tal prazo foi devolvido à parte exequente e o prazo prescricional intercorrente remanescente para o exequente exercer sua pretensão é de um ano, dois meses e onze dias (de 28/08/2019 a 08/11/2020) a partir do retorno dos autos da instância recursal e pedido de seguimento do feito pela exequente em 28/02/2022. De 28/02/2022 até a presente data, no entanto, já transcorreu quase um ano e dez meses sem que tenham sido encontrados bens aptos a satisfazer a dívida perseguida. Ressalto que há apenas bloqueio de quantia ínfima em nome do executado, conforme relatado, e, mesmo assim, somente foi feito em 15/10/2023, ou seja, quase um ano e oito meses depois da recontagem do prazo prescricional intercorrente com a devolução dos autos a esta instância; portanto, ainda que fosse considerada constrição efetiva, somente ocorreu após o transcurso do prazo prescricional remanescente estabelecido pela instância recursal. Ressalto que o STJ há muito estabeleceu entendimento que o prazo prescricional intercorrente não é interrompido nem suspenso por mera petição do credor e que somente a efetiva constrição de bens do devedor poderá interromper o fluxo do prazo de prescrição intercorrente ou da suspensão anterior a este. A controvérsia foi há muito pacificada pela dita corte em sede de julgamento de demandas repetitivas nacionalmente e, portanto, de caráter vinculante a este juízo. A matéria foi decidida em sede de execução fiscal, mas estendida, também pelo STJ em demandas julgamento vinculante de recursos repetitivos, às matérias cíveis nas quais se aplica plenamente o CPC. Nesse sentido, cito os julgados referidos com as teses firmadas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início . No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da

Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.) Ainda quando do mesmo julgamento dos embargos de declaração de tal tese, a Corte Superior esclareceu que o juízo NÃO PRECISA se manifestar expressamente acerca do início do prazo de suspensão, reiterando que estes iniciam o transcurso automaticamente independentemente de pronunciamento judicial, bastando, para tanto, como já dito, a não localização de bens ou do devedor: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO № 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça", restando assim a escrita: "3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir peticão da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor . Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." 2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 13/3/2019.) Apesar de tais teses terem sido firmadas no âmbito da Lei de Execuções Fiscais, o STJ estendeu tal entendimento vinculante a todas as execuções cíveis, sejam as regidas pelo CPC de 1973, sejam as regidas pelo CPC de 2015, decidindo-se que, inexistindo prazo deliberado expressamente pelo juízo, o prazo prescricional intercorrente se inicia a contar de um ano depois do prazo de suspensão, o qual também é computado em analogia à referida lei de execução fiscal (lei 6.830), conforme julgamento repetitivo a seguir : RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 <u>são</u> as <u>seguintes</u>: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, <u>quando o exequente permanece</u> inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição . 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) Entende-se, portanto, que a inércia do credor não tem relação o peticionamento contínuo e cooperação para a localização de bens do devedor e sim com a efetiva penhora destes para satisfação da dívida. No caso dos autos, conforme já dito, o acórdão ID 92146107 deste Eg. TJPE estabeleceu que o prazo prescricional intercorrente remanescente para o exequente exercer sua pretensão findaria em 08/11/2020 e, tendo peticionado em 28/08/2019, ainda teria um ano, dois meses e onze dias (de 28/08/2019 a 08/11/2020) antes deste juízo de piso poder extinguir sua pretensão, prazo este que, entendo, ante a omissão do acórdão, deve ser contado a partir do retorno dos autos da instância recursal e pedido de seguimento do feito pela exequente em 28/02/2022. De 28/02/2022 até a presente data, no entanto, já transcorreu quase um ano e dez meses sem que tenham sido encontrados bens aptos a satisfazer a dívida perseguida, tendo, portanto, ocorrido prescrição intercorrente da pretensão do exequente, posto que tal prazo não é interrompido nem suspenso com petição do credor interessado, e sim com quando efetivamente são encontrados bens penhoráveis. Sendo assim, tenho por expirado o prazo remanescente prescricional intercorrente do exequente de um ano dois meses e onze dias. DIANTE O EXPOSTO, firme na fundamentação acima e no artigo 924, V, CPC-2015 [4], declaro a prescrição da pretensão ao crédito oriundo da cédula de crédito bancário ID 92146086 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e julgo improcedente a execução. Em relação à sucumbência, verifica-se que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda na medida em que não realizou o pagamento da dívida, bem como sua inércia quanto ao pagamento acarretou a prescrição intercorrente da dívida, motivo pelo qual entendo que não há de se falar em condenação aos ônus sucumbenciais da parte exequente. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso haja interposição de apelação, em consonância com o disposto no art. 1.010, §1°, do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se nas contrarrazões a parte apelada recorrer de alguma interlocutória não agravável ou se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte adversa para,

querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Diligências legais. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 17 de dezembro de 2023. *Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.* 

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

### 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Processo nº 0026023-51.2017.8.17.2810

EXEQUENTE: PAIVA EDUCACIONAL S.A.

EXECUTADO(A): GABRIELLA GOMES DE ANDRADE

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) do processo judicial eletrônico sob o nº 0026023-51.2017.8.17.2810, proposta por EXEQUENTE: PAÍVA EDUCACIONAL S.A, em face de EXECUTADO(A): GABRIELLA GOMES DE ANDRADE, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de decisão de ID 89158065, conforme trecho colacionado a seguir. "Observando-se que a presente execução não logrou êxito em encontrar bens passíveis de penhora para satisfação do crédito do exequente, DEFIRO o pedido de penhora das quotas sociais pertencentes à parte executada GABRIELLA GOMES DE ANDRADE, a quem nomeio como fiel depositária, na pessoa jurídicas MILLENIUM MIDIA EXTERNA LTDA (CNPJ 14.390.727/0001-37). Lavre-se o respectivo termo de penhora. Oficie-se à Junta Comercial de Pernambuco, para proceder a averbação/ anotações pertinentes, bem como se abster a promover ou aceitar qualquer alteração nas quotas pertencentes à executada até a quitação do débito. Juntado aos autos o mandado de penhora devidamente cumprido, intime-se a parte executada PESSOALMENTE para que, no prazo de 30 dias, apresente o balanço especial das empresas, conforme disposições legais, bem como comprove que as quotas ou ações penhoradas foram oferecidas aos demais sócios (se houver), com observância do direito de preferência legal ou contratual, esclarecendo no prazo referido se houve interessados, como e quando será feito o pagamento. Em caso de inexistência de interessados no prazo acima assinalado, deverá a executada, independentemente de qualquer determinação judicial, proceder à liquidação das quotas, depositando em Juízo o valor apurado no prazo de 60 dias ou em prazo superior a ser estipulado por este Juízo se ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 861, §4º, incisos I e II. Transcorrido o prazo retro sem que se tenha logrado êxito quanto a qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 861 ou sem manifestação da parte executada, designe-se data para leilão judicial das quotas/ações. Intimem-se." Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DE MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). JABOATÃO DOS GUARARAPES, 18 de dezembro de 2023. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JUNIOR Juiz(a) de Direito

## Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível

### Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 15/12/2023

### Pauta de Despachos Nº 00014/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

### Processo No: 0004788-53.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PATRICIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE026069 - ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Réu: AUTO VIACAO SANTA CRUZ LTDA Advogado: PE013760 - José Carlos da Silva

Litisconsorte Passivo: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Advogado: PE023748 - Maria Emilia Gonçalves de Rueda

Advogado: PE044197D - Manuelle Lins Cavalcanti Braga

Advogado: PE034668 - Manoel Joaquim Polycarpo Lima Filho

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

**Despacho**: Vistos, etc. Tendo em conta o trânsito em julgado do feito (fl. 359), intime-se para pagamento das custas processuais e taxa judiciária de fl. 360, conforme distribuição do ônus sucumbencial constante da sentença/acórdão. Expeça-se guia para recolhimento de custas processuais e taxa judiciária e intimem-se para pagamento em 15 dias e, não havendo, aplique-se multa do art. 22 da Lei Estadual nº 17116/2020 e oficiem-se aos órgãos públicos competentes, que poderão, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (art. 27, §3º da Lei Estadual nº 17116/2020). Na sequência, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 24 de outubro de 2023. Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito - exercício cumulativo

OBS: a guia encontra-se na secretaria da vara, à disposição da parte interessada.

### Processo No: 0005541-39.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Advogado: PE018976 - Leonardo Carneiro Machado Advogado: PE030390 - LiviaCoelho Nery da Fonseca

Advogado: PE032218 - ANA CATARINA PEREIRA LOPES

Advogado: PE034464 - Bruna de Carvalho C Peixoto

Advogado: PE036052 - HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO

Embargado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREV

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento Advogado: SE004800 - CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE

Advogado: PE043794 - JAQUELINE CELESTINA DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos, etc. Tendo em conta o trânsito em julgado do feito (fl. 185), intime-se para pagamento das custas processuais e taxa judiciária de fl. 186, conforme distribuição do ônus sucumbencial constante da sentença/acórdão. Expeça-se guia para recolhimento de custas processuais e taxa judiciária e intimem-se para pagamento em 15 dias e, não havendo, aplique-se multa do art. 22 da Lei Estadual nº 17116/2020 e oficiem-se aos órgãos públicos competentes, que poderão, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (art. 27, §3º da Lei Estadual nº 17116/2020). Na sequência, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 24 de outubro de 2023. Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito - exercício cumulativo

OBS: a guia encontra-se na secretaria da vara, à disposição da parte interessada.

### Processo Nº: 0020793-53.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO AQUINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE011344 - Victória Eugênia de Albuquerque Santos

Advogado: PE000699B - Alcides Pereira da Franca

Réu: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado: BA027586 - LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA Advogado: MG103952 - LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

Advogado: BA023195 - IVAN MAURO CALVO
Advogado: SP232796 - IVAN MAURO CALVO
Advogado: BA030007 - MARCELO SENA SANTOS
Advogado: BA018921 - bruno de almeida maia

Advogado: MG101394 - MÁRCIO TÚLIO SAMPAIO ARANTES Advogado: BA039740 - REBECA MARQUES DA MOTA SANTANA

**Despacho**: Vistos, etc. Intime-se para pagamento das custas processuais e taxa judiciária de fl. 550, conforme distribuição do ônus sucumbencial constante da sentença. Expeça-se guia para recolhimento de custas processuais e taxa judiciária e intimem-se para pagamento em 15 dias e, não havendo, aplique-se multa do art. 22 da Lei Estadual nº 17116/2020 e oficiem-se aos órgãos públicos competentes, que poderão, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (art. 27, §3º da Lei Estadual nº 17116/2020). Na sequência, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes, 24 de outubro de 2023. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito - exercício cumulativo

OBS: a guia encontra-se na secretaria da vara, à disposição da parte interessada.

### Processo Nº: 0000766-30.2005.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial Autor: BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Autor: VIBRA ENERGIA S/A

Advogado: BA025711 - Leonardo Mendes Cruz

Réu: FREITAS E PAIVA COMÉRCIO DE PETRÓLEOS LTDA

Outros: ANTONIO GOMES PAIVA

Outros: CLAUDIO VALENTIM DE ARAUJO

Advogado: PE013054 - Nilda dos Prazeres Rocha Barros de Faria

Despacho: 1. DA MIGRAÇÃO Proceda a Secretaria com a digitalização do feito e migração para o sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n.º 01, de 22 de janeiro de 2020 (DJE 16/2020), 2. OUTRAS DETERMINAÇÕESDO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITALAntes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justica de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos.Permitese que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: https://www.tjpe.jus.br/web/100digitalSendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, intimem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso.Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020. ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020). Acaso ainda não ocorrida a citação do demando, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida.DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos DO PROSSEGUIMENTO DO FEITODefiro o pedido de habilitação e substituição processual do polo ativo de fls. 253/256.Na sequência, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente do crédito pleiteado. Diligências legais Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2023. José Faustino Macêdo de Souza FerreiraJuiz de Direito

Processo Nº: 0021875-85.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SHOM CALÇADOS COMÉRCIO LTDA

Advogado: PE017821 - Fernando Luiz Buarque de Lacerda Filho

Advogado: PE020700 - FREDERICO PREUSS DUARTE

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte Réu: BUDELLI ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

Réu: CAC COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA

Advogado: RS031720 - Adriano Kalfelz Martins

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR Advogado: PE035287 - ANY MARIA PINHEIRO DE CARVALHO CAVALCANTE

Advogado: PE028319 - Josineide Monteiro Rodrigues

Advogado: PE030709 - Daniele Vctor Marcucci

Advogado: PE028483 - Sibele Almeida

Advogado: RS006272 - Paulo Fernando Martins

Réu: DN MANUFATURA E COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA

Réu: NAMAR COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA

Réu: JOSE ALEXANDRE DA COSTA NICHELLE

Réu: CESAR DUTRA ABICHEQUER

Réu: LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER

Despacho: Proceda a Secretaria com a digitalização do feito e migração para o sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n.º 01, de 22 de janeiro de 2020 (DJE 16/2020).2. OUTRAS DETERMINAÇÕESDO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITALAntes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios.O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos.Permitese que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: https://www.tjpe.jus.br/web/100digitalSendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, intimem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020. ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020). Acaso ainda não ocorrida a citação do demando, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida.DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos DO PROSSEGUIMENTO DO FEITODiante da anulação da sentença pelo TJPE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda com o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2023. José Faustino Macêdo de Souza Ferreira Juiz de Direito

# Processo No: 0025588-68.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: GESONITA RAMOS DOS SANTOS

Defensor Público: PE021526 - SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES

Defensor Público: PE006427 - Ruth Gondin Falcão

Defensor Público: PE008413 - Ricardo José da Trindade Meira Henriques

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA Advogado: PE027851 - Jurandy Soares de Moraes Neto Advogado: BA019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO Advogado: PE036864 - VIVIANE GONÇALVES BRASILEIRO

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE040835 - VITOR HUGO DAVID DA SILVA SOUZA Advogado: PE031132 - Guilherme César C. Muniz da Silva

**Despacho**: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao alegado cumprimento voluntário da obrigação, informado em fl. 167.Na sequência, voltem para deliberação.Diligências legais.Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2023.José Faustino Macêdo de Souza FerreiraJuiz de Direito

## Processo Nº: 0029270-31.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL DA SILVA ROCHA

Advogado: PE029348 - Ayrla Luiza Cruz A de Souza Laurentino

Advogado: PE014842 - Margarete Cruz Albino

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: PE031552 - Ana Júlia Costa Pereira da Silva Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva Advogado: PE032294 - DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

**Despacho**: Oficie-se ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca para que informe se há processo em trâmite naquela unidade com as mesmas partes nos autos, bem como para que confirme que os valores depositados em fls. 286/288 se encontram à disposição daquele Juízo, encaminhando-se cópia das guias e, da petição de fl. 283 e sentença de fl. 298, confirmando-se o equívoco no depósito, oficie à instituição bancária para que proceda com a sua transferência para esta 3ª Vara Cível.Com a disponibilização dos valores, proceda-se com a sua liberação, conforme já determinado em fl. 298.Diligências legais.Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2023.José Faustino Macêdo de Souza Ferreira Juiz de Direito

# Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Eliane Rios Barreto

Data: 22/12/2023

Pauta de Despachos Nº 00043/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos Despachos Ordinatório proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0022604-14.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE053980 - PEDRO JOSÉ S. DE OLIVEIRA JÚNIOR

Réu: MIQUEIAS PIMENTAL CARNEIRO

Outros: NASARÉ VIDAL DE NEGREIROS SILVA

Advogado: PE030762 - Luiz Otavio de Souza Jordao Emerenciano

Advogado: PE045045 - Eveline Maria Machado Andrade

# Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se os litigantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ficam, também, cientes de que, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no processo acima indicado, o requerimento de cumprimento deverá ser feito através do Sistema PJe, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2016, publicada no DJE/PE em 27.05.2016, tornando obrigatório que os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, observando os artigos 1º e 2º da referida instrução. Jaboatão dos Guararapes (PE), 21/12/2023. Eliane Rios Barreto, Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0007047-84.2014.8.17.0810 Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARCOS ANTONIO DE MENEZES ARAUJO Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

# Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se os litigantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ficam, também, cientes de que, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no processo acima indicado, o requerimento de cumprimento deverá ser feito através do Sistema PJe, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 25 DE MAIO DE 2016, publicada no DJE/PE em 27.05.2016, tornando obrigatório que os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, observando os artigos 1º e 2º da referida instrução. Jaboatão dos Guararapes (PE), 21/12/2023. Eliane Rios Barreto, Chefe de Secretaria.

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Eliane Rios Barreto

Data: 22/12/2023

Pauta de Despachos Nº 00044/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados do DESPACHO proferido por este Juízo no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0008219-61.2014.8.17.0810 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fábio Brêtas

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Advogado: PE041869 - FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS FILHO

Advogado: PE012865E - MARCIA MIRELLY DA SILVA DE LIMA

Réu: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Réu: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Advogado: PE030789 - RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY

## Despacho:

Vistos etc. Considerando que foi celebrado termo de acordo (fls. 685 e 688) entre as partes, e, considerando, ainda, que a procuração acostada pelo demandante (fl. 21) não outorga poderes específicos para transigir, intime-se a parte autora para acostar procuração com poderes específicos para transigir, sob pena de não homologação da avença. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 21 de dezembro de 2023. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR, Juiz de Direito.

# Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal

# Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001402-05.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusados: MARCOS DOS SANTOS E JONATHAS AGUIAR FERREIRA

Advogado: Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 05/03/2024.

**DESPACHO:** Fica o senhor abaixo intimado a comparecer à audiência presencial de instrução e julgamento criminal dos autos 0001402-05.2019.8.17.0810, a realizar-se a partir das 08h30, do dia 05/03/2024: **MARCOS DOS SANTOS "NEGUINHO"**, **natural do Jaboatão dos Guararapes/PE**, **nascido em 07/09/1999**, filho de Maria Renata dos Santos, residente em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE (ALEGA SER MORADOR DE RUA).

## Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0049006-05.2021.8.17.2810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusados: MAURO CARLOS BEZERRA PIMENTEL

Advogado: Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:15 do dia 05/03/2024.

**DESPACHO:** Fica o senhor abaixo intimado a comparecer à audiência presencial de instrução e julgamento criminal dos autos 0049006-05.2021.8.17.2810, a realizar-se a partir das 10h15, do dia 05/03/2024: **MAURO CARLOS BEZERRA PIMENTEL, brasileiro, solteiro, auxiliar de carga e descarga, natural de Cabo de Santo Agostinho/PE, nascido em 06.05.1990, CPF nº 084.544.444-16 ensino fundamental completo, filho de Carlindo Jose Pimentel e Vanderlucia Bezerra de Azevedo.** 

# Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Processo nº 0019913-94.2021.8.17.2810 AUTOR(A): 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DENUNCIADO(A): DIELSON JOSE DE SOUZA, CARLOS FELIPE DA SILVA LINS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: DIELSON JOSE DE SOUZA

, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ação de PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0019913-94.2021.8.17.2810, proposta por AUTOR(A): 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. Assim, fica(m) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do teor da sentença de ID 149610998, conforme parte dispositiva: "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na denúncia para: CONDENAR os réus CARLOS FELIPE DA SILVA LINS e DIELSON JOSÉ DE SOUZA como incursos nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. ABSOLVER os réus CARLOS FELIPE DA SILVA LINS e DIELSON JOSÉ DE SOUZA como incursos nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06. Em razão disso, passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, o que faço individualmente em relação a cada acusado. I) CARLOS FELIPE DA SILVA LINS Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o Réu responde a outros processos criminais, mas não possui maus antecedentes; poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-los; o motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; as consequências do crime são nefastas, haja vista os efeitos danosos oriundos do uso de drogas, que afeta a capacidade de entendimento e é uma das causas incentivadoras de violência e de destruição das famílias; o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública. A quantidade de droga merece ser valorada negativamente. A natureza da droga não merece ser valorada negativamente, vez que a maconha é uma das menos lesivas e viciantes. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Relativamente à 3ª fase da dosimetria, tenho como configurada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. Ademais, não restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas ou que integrava organização criminosa, requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição. Assim, tenho como evidenciada a causa de diminuição de pena, reduzo a pena em 2/3, em observância à proporcionalidade necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, tornando a pena definitiva, ante a ausência de causa de aumento, em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Desta forma, fica o Réu CARLOS FELIPE DA SILVA LINS definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor acima fixado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c do CPP, considerando o quantum da pena o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória, depois de aplicada a detração, tendo em vista que o condenado ficou preso preventivamente. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade e, em consequência, com fulcro no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva outrora decretada. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA O ACUSADO PERMANECER PRESO. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. II) DIELSON JOSÉ DE SOUZA Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; conforme certidão de antecedentes ID 84206092, o Réu não possui maus antecedentes; poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-los; o motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; as consequências do crime são nefastas, haja vista os efeitos danosos oriundos do uso de drogas, que afeta a capacidade de entendimento e é uma das causas incentivadoras de violência e de destruição das famílias; o comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública. A quantidade de droga merece ser valorada negativamente. A natureza da droga não merece ser valorada negativamente, vez que a maconha é uma das menos lesivas e viciantes. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na 2ª fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Relativamente à 3ª fase da dosimetria, tenho como configurada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. Ademais, não restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas ou que integrava organização criminosa, requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição. Assim, tenho como evidenciada a causa de diminuição de pena, reduzo a pena em 2/3, em observância à proporcionalidade necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, tornando a pena definitiva, ante a ausência de causa de aumento, em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Desta forma, fica o Réu CARLOS FELIPE DA SILVA LINS definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor acima fixado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c do CPP, considerando o quantum da pena o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória, depois de aplicada a detração, tendo em vista que o condenado ficou preso preventivamente. Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes, por ora, os motivos ensejadores da custódia preventiva, sendo que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, sendo certo que não há nos autos notícias do descumprimento das condições da liberdade provisória e nem do envolvimento do acusado em novas práticas ilícitas. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas

processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: Lance-se os nomes dos réus no rol de culpados; Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP,certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se Vara da Execução Penal, nos termos do art. 51 da Lei 13.964/19; Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; Expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, data conforme assinatura eletrônica. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira, Juíza de Direito Substituta. [...]".

Eu, Luciana Vieira Carneiro, Técnica Judiciária, digitei e conferi, Jaboatão dos Guararapes/PE, 20 de dezembro de 2023

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

# Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Rod Br-101 Sul - Km 80, Prazeres, Jaboatão Dos Guararapes - PE - Cep: 54335-000 Fone: (81) 3182-6828

Processo nº 0000769-42.2018.8.17.2810 AUTOR(A): ABEL PEDROSA E SILVA RÉU: LEILA CRISTINA E SILVA

# EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, dele tiverem notícias ou a quem interessar, possa tomar conhecimento que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo eletrônico nº 0000769-42.2018.8.17.2810, proposto por ABEL PEDROSA E SILVA em face de sua irmã LEILA CRISTINA E SILVA que foi considerado relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil por sentença, a qual foi proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 755, inciso I, do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, decreto a interdição de LEILA CRISTINA E SILVA, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ, limitada a prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio, portanto, o Sr. ABEL PEDROSA E SILVA, também qualificado, como seu curador, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Nesse contexto, o(a) curador(a) nomeado(a) exercerá a função de assistente, nomeado judicialmente, para os atos negociais e administração dos bens praticados pela Sr.ª LEILA CRISTINA E SILVA devendo ratificar os atos praticados pela interditanda. Nos termos dos art. 1.781 e art.1.741, ambos do CC, o(a) curador atuará conjuntamente com a interditanda na prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, não poderá, sem a presença do (a) curatelado(a), praticar os atos acima mencionados. PODERÁ O(A) CURADOR(A) manter em seu poder valores monetários do(a) interditado(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, alienar bens ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Deverá também a curadora prestar contas sempre que houver determinação judicial, nos termos dos arts. 1.781 e 1.783 do CC, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Após trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente sentença para fins das averbações necessárias, ao Cartório de Registro Civil 3º Distrito de São José, Recife/PE, para que proceda com as anotações no registro de nascimento de Leila Cristina e Silva, sob o número de matrícula 074971 01 55 1964 1 00124 178 0102081 87. E nos termos dos arts. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755 §3º do CPC/15, Remeta-se cópia da presente sentença para fins de Registro de Sentença ao Cartório de Registro Civil do Distrito (SEDE) da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, servindo a presente como Mandado de Registro de Sentença. Intime-se o curador, ora nomeado, para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito erga omnes e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, § 3º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias, nos termos do art. 755, §3°, do CPC. Eu, Guilherme Peixoto de Melo Jr, analista judiciário, digitei. Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2023.

# Fábio Corrêa Barbosa

## Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

# PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

# EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

Doutor Fábio Corrêa Barbosa , Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou o processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo nº 0012316-11.2020.8.17.2810 , proposta por RENATA ANDREOLLI LIMA , em face de LEONILDO ANDREOLLI, tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, a qual foi proferida nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 755, inciso I, do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, decreto a interdição de LEONILDO ANDREOLLI, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, todos atos da vida civil e administrar seus bens. Nomeio a neta do(a) interditando(a), RENATA ANDREOLLI LIMA, também qualificado(a), como seu(sua) curador(a), que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4°, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Nesse contexto, a curadora nomeada exercerá a função de representante, nomeado judicialmente, para os atos da vida civil e administração dos bens do Sr. LEONILDO ANDREOLLI. Nos termos dos art. 1.781 e art.1.741, ambos do CC, a curadora atuará quanto à prática de atos negociais e patrimoniais, e, inclusive, poderá, sem a presença do(a) curatelado(a), praticar os atos acima mencionados. Mantendo em seu poder valores monetários do(a) interditado(a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos, alienar bens ou quaisquer outras obrigações em nome da interditanda sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas a interditanda, desde o início do exercício do *múnus*. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93, da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, §3º do CPC/15, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente e demais determinações contidas no dispositivo. Intime-se o(a) curador(a), ora nomeado(a), para prestar o compromisso legal conforme determinação do artigo 759 do CPC, bem como, publique-se por edital para que a presente sentença surta efeito *erga omnes* e obedeça por inteireza a Lei Processual Civil, diante da determinação contida no art. 755, §3º do CPC. ( ...)" Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755,§3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, aos vinte (20) dias do mês de (12) dezembro de (2023) dois mil e vinte e três. Eu, João Henrique de Brito, Técnico Judiciário, digitei-o.

FÁBIO CORRÊA BARBOSA

Juiz de Direito

# Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES 4.º VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Desembargador Henrique Capitulino
BR 101, SUL, KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo nº 0034394-62.2021.8.17.2810

REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: DAVI FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

## EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0034394-62.2021.8.17.2810 - A ÇÃO DE INTERDIÇÃO , requerida por ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA , em favor de DAVI FERNANDO RIBEIRO DA SILVA , que foi considerado , incapaz de, em caráter relativo e permanente  $\,$  , praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens , por ser "portador de Esquizofrenia Residual hereditária (F20.5/CID10)", sendo totalmente dependente dos cuidados de terceiros e possuindo incapacidade absoluta e permanente, com vontade viciada pelos fenômenos psicopatológicos, não possuindo autonomia e necessitando de representação em todos os atos da vida civil , <u>razão pela qual foi</u> nomeado como CURADOR(A) sua genitora, ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado ao interditado, sem a assistência de seu Curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários do interditado no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do mesmo sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interdito. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3° do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 06/12/2023. Eu, Gabriella Bispo C. Camargo, Técnica Judiciária, o digitei.

Dulceana Maciel de Oliveira

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES 4.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Desembargador Henrique Capitulino

BR 101, SUL, KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo n° 0038029-17.2022.8.17.2810
AUTOR: MARIA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CARLOS LUIZ PEREIRA

# **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0038029-17.2022.8.17.2810 — A CÃO DE INTERDIÇÃO, requerida por MARIA BARBOSA PEREIRA, em favor de CARLOS LUIZ PEREIRA, que foi considerado , incapaz de, em caráter relativo e permanente , praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens , por ser "portador de Transtorno de Personalidade e Comportamento psicótico (F33.1/CID10), agravado por disfunção cerebral que evoluiu para modificação duradoura da personalidade (F62/CID10)", possuindo incapacidade relativa e permanente, com limitação volitiva, necessitando ser representado em todos os atos da vida civil, razão pela qual foi nomeado como CURADOR(A) sua esposa, MARIA BARBOSA PEREIRA, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4°, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado ao interditado, sem a assistência de sua Curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do mes

sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interdito. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3° do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 06/12/2023. Eu, Gabriella Bispo C. Camargo, Técnica Judiciária, o digitei.

Dulceana Maciel de Oliveira

Juíza de Direito

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES 4.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Desembargador Henrique Capitulino
BR 101, SUL, KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Processo nº 0049244-87.2022.8.17.2810

AUTOR: GISELDA BEZERRA CORREIA NEVES

CURATELADO: MARIA JOSE BEZERRA

# EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Ane de Sena Lins, Juíza de Direito da 4ª Vara de família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes - PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0049244-87.2022.8.17.2810 - A ÇÃO DE INTERDIÇÃO , requerida por GISELDA BEZERRA CORREIA NEVES , em favor de MARIA JOSE BEZERRA , que foi considerado , incapaz de, em caráter relativo e permanente , praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens , por ser "portadora de Demência Vascular (F01/CID10), além de transtorno mental por deficiência cognitiva e sequelas de doença cerebrovascular (G69/CID10)" , sendo pessoa inteiramente dependente dos cuidados de terceiros, possuindo incapacidade absoluta e permanente, não podendo exprimir a vontade, necessitando de representação para os atos da vida civil razão pela qual foi nomeado como CURADOR(A) sua filha, GISELDA BEZERRA CORREIA NEVES, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu *múnus* pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado à interditada, sem a assistência de sua Curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e na bem-estar da interdita. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3° do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, 06/12/2023. Eu, Gabriella Bispo C. Camargo, Técnica Judiciária, o digitei.

Dulceana Maciel de Oliveira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Rod. BR 101 Sul - Km 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 34615600

Processo nº 0025993-74.2021.8.17.2810

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DE ALMEIDA REQUERIDO: FLAVIANE RAYANE DE ALMEIDA

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0025993-74.2021.8.17.2810, proposta por MARIA DE JESUS DE ALMEIDA em favor de FLAVIANE RAYANE DE ALMEIDA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) ISTO POSTO, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer favorável do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito e a nova legislação aplicável espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de FLAVIANE RAYANE DE ALMEIDA, brasileira, solteira, natural de Recife/PE, nascida em 13.09.1993, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADORA sua genitora, MARIA DE JESUS DE ALMEIDA, também qualificada, que

deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4°, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/ c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado à interditada, sem a assistência de sua Curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do mesmo sem prévia e expressa autorização deste Juízo.Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bemestar da interdita.(...)" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, HELLANE HILLUSCA CRUZ NOGUEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 20 de Dezembro de 2023.

Dra. Dulceana Maciel de Oliveira
Juíza de Direito Substituta
Em exercício cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Rod. BR 101 Sul - Km 80, - do km 82,003 ao km 86,005 - lado ímpar, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 34615600

Processo nº 0009363-74.2020.8.17.2810

AUTOR(A): ANA LUCIA DIAS ROCHA LIMA

REQUERIDO(A): CELIO MENDES DA SILVA

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0009363-74.2020.8.17.2810 , proposta por ANA LUCIA DIAS ROCHA LIMA, em favor de CELIO MENDES DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) ISTO POSTO, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer favorável do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito e a nova legislação aplicável espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de CÉLIO MENDES DA SILVA, brasileiro, nascido em 25.09.1957, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter absoluto e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADORA ANA LÚCIA DIAS ROCHA (encargo deferido na qualidade e enquanto representante do Abrigo Cristo Redentor), também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado à interditada, sem a assistência de sua Curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica o Curador com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do mesmo sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interdito. (...)" E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, HELLANE HILLUSCA CRUZ NOGUEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 20 de Dezembro de 2023.

Dra. Dulceana Maciel de Oliveira
Juíza de Direito Substituta
Em exercício cumulativo

# Jupi - Vara Única

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Jupi

Forum Des. Rodolfo Aureliano (Jupi) - R ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro

Jupi/PE CEP: 55395000 - Email: vunica.jupi@tjpe.jus.br

EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SER BENEFICIÁRIAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

O Excelentíssimo Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Única desta Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 06/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõem sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária.

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a ABERTURA DE PRAZO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADES E PROJETOS A SEREM BENEFICIADAS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS decorrentes das penas e medidas nos processos da Vara Única da Comarca de Jupi / PE:

- 1. DO OBJETO:
- 1.1. O presente Edital tem por objeto:
- a) Cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social, que desejem receber verbas decorrentes de prestação pecuniária decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado de processos criminais da Vara Única da Comarca de Jupi / PE;
- b) Seleção e cadastramento de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

Parágrafo único: É vedada a destinação de recursos:

- a) a promoção pessoal de integrantes das entidades beneficiárias e para pagamento de **quaisquer espécies de remuneração aos seus** membros:
- b) para fins político-partidários;
- c) a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade.
- 2. DO CADASTRAMENTO:
- 2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Única da Comarca de Jupi / PE, instruindo-o com os seguintes documentos:
- a) fotocópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e seu registro em cartório;
- b) fotocópia da ata de eleição da atual diretoria ou do ato de nomeação de seu diretor;
- c) fotocópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores;
- d) certificado do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) dados bancários com indicação do CNPJ;
- f) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- h) certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- i) certificado de regular funcionamento emitido pelo Conselho Municipal, que regula a área de atuação da entidade;
- j) apresentação de projeto na área de sua respectiva atuação.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro estará disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Jupi / PE, situada na Rua Antônio Pereira Braga, s/n, Centro - Jupi / PE, CEP 55395-000 - Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano.

- 2.2. Os documentos deverão ser entregues em envelope LACRADO, na Secretaria da Vara Única da Comarca de Jupi, com a seguinte especificação:
- "VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUPI / PE. CADASTRO EDITAL ENTIDADE: (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE)".
- 2.3. O prazo para as entidades se cadastrarem é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.
- 2.4. São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que possuam sede e atuem nos Municípios de Jupi / PE e Jucati/PE (Termo Judiciário).
- 3. DO PROJETO:
- 3.1. O projeto, com modelo disponível na Secretaria da Vara Única da Comarca de Jupi / PE, deverá conter as seguintes informações:
- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) atividades ou etapas de execução;

- c) resultados pretendidos;
- d) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bom como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- e) beneficiários do projeto;
- f) custos da implementação do Projeto;
- g) custos da manutenção do Projeto;
- h) cronograma de desembolso;
- §1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima e no item 2.1 terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo.
- 3.2. O projeto deve ser acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com a validade no momento do pagamento.
- 3.3. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária na Secretaria da Vara Única da Comarca de Jupi / PE e à disponibilidade do pagamento dos apenados.
- 3.4. O projeto deverá ser iniciado e concluído no exercício de 2024.
- 4. DA SELEÇÃO:
- 4.1. Os projetos serão avaliados em uma única etapa que compreenderá duas fases: uma análise administrativa e análise do projeto, ambas de caráter eliminatório.
- 4.2. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação e ao presente edital, nos dias 05 a 09 de fevereiro de 2024, e será realizada pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Jupi / PE.
- 4.3. No mesmo período acima mencionado, proceder-se-á com a análise do projeto, consistindo na avaliação dos seguintes critérios:
- a) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- b) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
- c) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
- d) abrangência: quantitativo de beneficiários;
- e) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
- f) avaliação de processos e resultados: apresentar indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.
- 4.4. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, composta pelo Juiz de Direito e 02 (dois) servidores da Vara Única da Comarca de Jupi / PE.
- 4.5. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado na avaliação dos critérios do item 4.3 pela Comissão julgadora.
- 4.6. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.
- 4.7. Não são passíveis de seleção projetos apresentados por:
- a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;
- b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;
- c) organizações sindicais;
- d) partidos políticos.
- 5. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:
- 5.1. Serão cadastradas e estarão habilitadas as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e forem aprovadas no projeto, conforme critérios de seleção (item 4).
- 5.2. A listagem com o resultado final será afixada no átrio da Vara Única da Comarca de Jupi / PE, no dia 19 de fevereiro do ano de 2024 e publicada no DJe Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, disponível no site www.tjpe.jus.br.
- 5.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.
- 6. DO REPASSE DOS VALORES:
- 6.1. O valor arrecadado será distribuído de forma equânime, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.
- 6.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.
- 6.3. Caberá a Única Vara da Comarca de Jupi-PE realizar levantamento trimestral dos valores depositados na conta judicial e, assim, promover a distribuição equânime que trata o item 6.1, devendo criar pasta própria para promover o arquivamento de toda documentação comprobatória de tal mister.

- 6.4. O levantamento dos valores poderá ser realizado em período diverso do fixado no item anterior, a critério exclusivo do magistrado titular da Vara única da Comarca de Jupi-PE.
- 7. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:
- 7.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de ser apurada a responsabilidade civil e penal pela desídia ou em caso de suspeita de desvio.
- 7.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

Parágrafo único – A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do Representante do Ministério Público atuante nos processos nos quais foram expedidos os Alvarás Judiciais.

- 8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
- 8.1. O recolhimento dos valores de prestação pecuniária, pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, terá movimentação apenas por meio de alvará judicial.
- 8.2. É vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou pagamento direto a entidades.
- 8.3. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.
- 8.4. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.
- 8.5. Os casos omissos, ou seja, aqueles que porventura não foram contemplados neste Edital, serão resolvidos pela Comissão Julgadora, de modo fundamentado, à luz das disposições expressas nas Resoluções números 101/2009 e 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n º 06/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
- 8.6. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.
- 8.8. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe.

E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio desta Vara Unica da Comarca de Jupi/PE e publicá-la em veículos de comunicação e outros meios que possibilitem a sua ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, 20 de dezembro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_,Vilma Silvestre Araújo, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

## CRONOGRAMA:

Publicação do edital: 02/01/2024

Prazo para cadastro das instituições: 02/01/2024 a 31/01/2024

Avaliação do projeto: análise administrativa: 05/02/2024 a 09/02/2024 Avaliação do projeto: análise do projeto: 15/02/2024 a 16/02/2024

Homologação das avaliações: 19/02/2024 Início do repasse de recursos: 20/02/2024.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

# Jurema - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

## Vara Única da Comarca de Jurema

Pç da Bandeira, S/N, Centro, JUREMA - PE - CEP: 55480-000 - F:(87) 37951923

Processo nº 0000389-29.2019.8.17.2860

AUTOR(A): E. P. D. S. REQUERIDO(A): L. G. D. S.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tramita por rito especial, ajuizada por E. P. D. S., contra L. G. D. S., retendendo a interdição do mesmo.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que (ID nº 149334400): i) é cunhado do requerido e este é portador de deficiência mental (CID F71.0), estando incapaz para o trabalho; ii) os pais do requerido são falecidos; iii) com o falecimento dos genitores, o requerido ficara aos cuidados de sua irmã e do requerente; iv) a irmã do requerido é curadora de outro irmão igualmente acometido de doença mental; v) em razão disto, o requerente quem tem respondido informalmente pelo requerido, buscando através da presente ação regularizar a situação de fato.

Manifestação ministerial requerendo diligências (ID nº 57495458).

Diligências cumpridas pelo autor (ID nº 58017803; 58017789; 58017797; 58017799).

Ofício resposta do INSS (ID nº 68938077).

Ofício resposta do CRAS (ID nº 70225736).

Manifestação ministerial (ID nº 73812189), pelo deferimento da curatela provisória.

Decisão (ID nº 74179815), em que foi deferida a curatela provisória.

Audiência de interrogatório (ID nº 86865437), em que o interditando foi entrevistado.

Despacho (ID nº 90926614), nomeando curadora especial ao interditando.

Petição (ID nº 92915953), em que fora apresentada contestação por negativa geral.

Manifestação ministerial (ID nº 91634565).

Perícia médica (ID nº 141124150).

Laudo médico do autor, certidão de inexistência de bens em nome do requerido e declaração de ausência de impedimento do autor (ID nº 147837379, 147837380 e 148915019).

Manifestação ministerial (ID nº 149334400), pela procedência da ação.

# É o relatório. Decido.

O procedimento especial de interdição tem por objetivo o deferimento da curatela, isto é, um encargo público conferido a uma pessoa capaz, para cuidar de outra, que por si só, não pode reger sua própria vida.

Com as alterações na legislação civilista, provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o rol de pessoas sujeitas à curatela foi reduzido, passando a contemplar apenas: i) os pródigos (art. 1.767, III, CC); ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, II, CC); iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC).

A partir da referida lei, não é mais toda e qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que enseja a interdição, mas apenas aquelas que impeçam a pessoa de exprimir livre e conscientemente a sua vontade.

O pressuposto da interdição, portanto, é a certeza da incapacidade, segundo as novas delimitações, o que, no presente caso, pode ser extraído do laudo pericial oficial (ID nº 141124150), que diagnosticou que o requerido é portador do CID F71.0, atestando, ainda, que o interditando não tem capacidade para gerir os atos da vida civil.

Destarte, é de rigor, pois, em sintonia com a manifestação ministerial, a declaração da incapacidade do requerido, a legitimar a nomeação do requerente como seu curador, conforme determina o art. 1.767, I, do Código Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar a interdição de L. G. D. S. e declarar a sua incapacidade de exercer os atos da vida civil e, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Nomeio para exercer a função de curador, o autor, Sr. E P D S, que deverá representar o interditado em todos os atos da vida civil. Intime-se para prestar compromisso (CPC, art. 759, I).

Na ausência de patrimônio a ser administrado, bem como sem notícias de qualquer fato que desabone a conduta do curador, dispenso caução e prestação de contas (CC, art. 1.745, parágrafo único e art. 1.774 c/c art. 84, §4°, Lei nº 13.146/2015).

Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, publicando-se no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Afixe-se cópia do referido edital no átrio do Fórum, que ficará exposto pelo prazo de 06 (seis) meses (CPC, art. 755, §3°).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais, verba esta suspensa, em razão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jurema/PE, data da assinatura eletrônica.

# FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES

Juiz de Direito em exercício cumulativo

# Lagoa de Itaenga - Vara Única

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA

## **EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS PARA O ANO DE 2024**

A Exma. Sra. Tatiana Lapa Carneiro Leão, Juíza de Direito desta Comarca de Lagoa de Itaenga - Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital vir ou dele tiver noticia e a quem interessar possa que, em obediência ao disposto no artigo 426, do Código de processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008, comunica nesta data que foram listados, como jurados para servirem nas sessões deste Juízo durante o ano de dois mil e vinte e quatro ( **2024** ), os seguintes cidadãos, bem como o disposto nos artigos 436 a 446 do mesmo Diploma Legal:

IVAN JOSE DA SILVA, professor;

MIGUEL FLAVIO DE MOURA SANTOS, professor;

CLAUDILENE CLEONICE DE MELO, professora;

GILMAX JOSE DE LIMA, Professor;

FERNANDO CLEYTON HENRIQUE M. FILHO, professor;

GLEYCE KELLY MARIA PEREIRA, estudante;

TEONES GABRIEL ARCANJO, professor;

FELIPE DE MOURA ARAÚJO, Aux. de Farmácia;

ANA LUCIA MEDEIRO E SILVA, Profesora;

ANA VITÓRIA DE SANTANA ANDRADE, técnica de secretaria;

MAYARA FERREIRA DA SILVA, estudante;

JUCELIA MARIA DO REGO, Professora;

JACILENE MARIA DOS SANTOS SANTANA, Estudante;

MARIA ROSINEIDE CANDIDO DA SILVA, Estudante;

JOSÉ RIVALDO DEODATO DA SILVA, bancário;

DANIELA CARLA DE BARROS, professora;

JOSE EDILSON RIBEIRO DA SILVA, comerciante;

FELIPE CAETANO DA SILVA, Estudante;

MIRELLE FERREIRA DA SILVA, Educadora Social;

LAURILANDE LINS PEREIRA, Comerciante;

ELIZABETE MARIA DA SILVA, professora;

SIMONE MARIA DE SANTANA, Professora;

THIAGO MENDO, Aux. de Secretaria;

CAROLINE MARIA DE OLIVEIRA, professora;

JANAINA MARIA FELIX, professora;

ROSINEIDE DEOLINDA DA SILVA, professora;

SILVANELY LEIZA DOS SANTOS, Funcionaria Pública;

LUCRECIA MARIA DO NASCIMENTO, estudante;

EDJANE MARIA DE LUNA FERREIRA, professora;

AMARO LÚCIO DE SOUZA NETO, Professor;

JACIARA MENDES DE BARROS SILVA, estudante;

MAYARA FERREIRA DA SILVA, estudante;

JOSE CARLOS GONÇALVES, professor;

JOSEANE LUIZA GOMES, professora;

JOSÉ GLEISON DE ARAÚJO DA SILVA, estudante:

JOSE MARIA DA SILVA, técnico de secretaria;

MARIA CRISTIANE SANTIAGO RIBEIRO, estudante:

THIAGO MENDONÇA DE SANTANA, estudante;

ALEXSANDRA ADERITA DA SILVA, estudante;

ERIKA BARBOSA DOS SANTOS, estudante;

JOÃO MARCOS DOS SANTOS CABOCLO, Professor;

SILVANA VALERIA FELIPE SANTOS SILVA, professora;

MILENA MARIA DE SANTANA, estudante;

FABIO JOSE DA SILVA, Professor;

ANASTACIO NOBERTO DE SANTANA, estudante;

MARCELA SILVA DE BARROS, estudante;

ROGERIO HERMINIO DA SILVA, professor;

ROSENI AVANI DE LIMA, estudante;

LEANDRA DOS SANTOS SILVA , estudante;

PAULO MARCOS DE LIMA, professor;

OSLEYDE MYLLANE S. OLIVEIRA, professora;

MARCIEL FERREIRA DINIZ, professor;

CHIRLEIDE BARBOSA TEIXEIRA, estudante;

RHAYANY TAMMYRYS OLIVEIRA DA SILVA, estudante;

SARA CAROLINA GOMES, estudante;

LUIZ FELIPE DA SILVA, professor;

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, professor;

GILVAN MANOEL DA HORA, educador social;

ALBERES SEVERINO DE SANTANA, estudante;

ALEX JÚNIOR DA SILVA, professor;

VALDIRENE MARIA DA SILVA, professora;

KARLA STEPHANY SEVERO, professora;

EUFRASIO ANTONIO DOS SANTOS, secretória de política agrícola;

MARIA LARISSA DOS NASCIMENTO SILVA, estudante;

ROSELIA MUNIZ DA SILVA, Professora;

GILVANDO GABRIEL ARCANJO, Professor;

LEIA SOARES DE MELO, professora;

MARIA LIDIA DE ALMEIDA SILVA, estudante;

TARCISA MARIA DA SILVA, Educadora Social;

CLAUDIA JOSEFA DA SILVA, Funcionária Pública atendente;

ADRIANO PESSOA DE OLIVEIRA, educador social;

ADRIANO ALVES BARRETO, Professor;

BRUNO ERALDO DA SILVA RAMOS, professor;

PEDRO JOSE COELHO DA ANUNCIAÇÃO CALIXTO, estudante;

LEANDRA DOS SANTOS SILVA, estudante;

GEOVANE TOMÉ SILVA, professor;

DAIANE MARIA DA SILVA; professora, funcionária pública,

EDUARDO DE LIMA SANTOS FREITAS, estudante;

JOSUÉ VALDEVINO BEZERRA, funcionário público;

EDSON ALFREDO DA SILVA, comerciante;

CARLOS ANDRÉ LOPES DA SILVA, professor;

VERA LUCIA MARIA DE SOUZA, professora;

ADAUTO SERGIO DE BARROS, agente de saúde;

NEITZKE DAMIANA DE FRANÇA, professora;

PRISCILA DA SILVA FERREIRA, professora;

WILMERSON RAMOS DA SILVA, funcionário público;

MARIA ROSINEIDE CANDIDO DA SILVA, funcionaria pública;

YARA CORREIA DA SILVA, estudante;

TIAGO MIGUEL DA SILVA, estudante;

TATIANE BARROS DO NASCIMENTO MELO, estudante:

TARCIANA JOSEFA DA SILVA, professora;

ALBERICE INÁCIA DE OLIVEIRA, estudante;

WILCILA MARIA FIRMINO DOS SANTOS, funcionaria publica;

BRUNA HELOISA DA SILVA FRANCISCO, estudante;

VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA, aux. de secretaria;

JAILTON JOSÉ DA HORA, Agente de Endemias

ERASMO VICTOR DA SILVA, funcionário público;

JOANA D'ARC MARTINS FERREIRA, técnica de enfermagem;

RAFAEL CARNEIRO DE LUCENA, estudante;

ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, estudante;

CINTHIA ETHYENNE MENDONÇA DA SILVA, estudante;

MOACIR JUNIOR MONTEIRO DA SILVA, estudante;

JOSE RONALDO DE LIMA, professor;

PAULO MARCOS DE LIMA, professor;

ERIK FERNANDES DE SANTANA SILVA, estudante;

WILLE JUSTINO DE A. SANTOS, professor;

VALDIRENE MARIA DA SILVA, professora;

TALIA MARIA MENDES DA SILVA, professora;

TACIANE LILIAN PEREIRA DA SILVA, professora; VIVIANE DO NASCIMENTO FERREIRA, estudante;

VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA, estudante; VANESSA DO NASCIMENTO TORRES, estudante;

KAUÃ JUNIOR LOPES DA SILVA, estudante;

RANIEL MARCELO DE SANTANA, professor;

WELIGTON FARIAS DA SILVA, estudante;

WESLEY BLAYNNER DA SILVA LIMA, estudante;

PAULO FERNANDO DA SILVA, professor;

CARLA TAMIRES DE SANTANA FRANÇA, auxiliar de professor;

SEVERINA CONCEIÇÃO DE SOUZA, professora;

LAURA STEFANNY FERREIRA DE SOUZA, funcionária pública;

FLAVIO JOSE DA SILVA SANTOS, auxiliar administrativo;

MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA, funcionário público:

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

# Seção VIII

# Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade .

§ 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

- Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
- I o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV os Prefeitos Municipais;
- V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII os militares em servico ativo:
- IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
- Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
- § 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
- § 2 o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
- Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
- Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
- Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
- Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
- Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
- Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
- E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente Edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no lugar público de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Lagoa de Itaenga Pernambuco, aos 22 de dezembro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_\_\_ (Fernanda Cezar Couras da Silva) Secretário do Júri em, subscrevi.

Tatiana Lapa Carneiro Leão

Juíza de Direito

# Lajedo - Vara Única

## SENTENÇA

CARLOS JOSÉ DA SILVA , devidamente qualificado(a) na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora MARIA LUCENA DA SILVA, também qualificado(a) nos autos, alegando, em síntese, que a requerida é idosa e acamada, não possuindo condições de praticar os atos da vida civil. Postula sua nomeação como curador(a), com a procedência do pedido.

Instruiu o pedido com vários documentos.

Nomeado curador especial, nos termos do artigo 752, parágrafo segundo do CPC, o mesmo apresentou manifestação por negativa geral (ID 108816002).

Relatório médico no ID 72039141.

Relatório social - id 95174630.

Com vista o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (id 109439844).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na hipótese, vislumbro que o Autor goza de legitimidade ativa ad causam na forma do art. 747, do NCPC.

Em virtude da entrevista, verificou-se que o(a) Interditando(a) necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatada a sua impossibilidade mental de gerir a sua pessoa e os seus bens e, **inclusive, de se comunicar**.

O relatório médico (id 72039141) concluiu que o(a) interditando(a) não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e vigilância permanentes.

A pretensão da parte autora é procedente e não demanda outras provas, além das que consta nos autos.

Ademais, a análise médica atesta que o(a) interditando(a) é portador(a) de incapacidade, narrando sua inclusive em se relacionar, estão suficientemente confirmadas as assertivas postas na inicial.

Em suma, no caso vertente, as provas colacionadas aos autos comprovam, satisfatoriamente, tanto a incapacidade do(a) Interditando(a) quanto a idoneidade da Parte Requerente para assumir o múnus da curatela, conforme se verificou em audiência.

É importante registrar que a não realização da entrevista do interditando, por si só, não impede o julgamento do processo, tampouco de revela como nulidade quando há nos autos outros elementos de prova suficientes à demonstração da incapacidade do interditando.

Sobre o tema, cito precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - CURATELA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO - DESNECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS QUANTO À INCAPACIDADE DA INTERDITANDA - RECURSO DESPROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da sentença que concede a curatela, em razão da não realização de a audiência de interrogatório, se há nos autos, em conformidade com o disposto no art. 1.771, do CC e art. 755, I, do CPC, elementos suficientes à demonstração do cabimento de tal medida - A realização de audiência de interrogatório, quando já há nos autos elementos suficientes à demonstração da incapacidade do interditando, implica unicamente privilegiar dado formalismo procedimental que em nada acrescentaria ou modificaria o resultado da demanda. (TJ-MG - AC: 10000211275797001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 06/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2021)

No tocante aos limites da curatela, cumpre salientar que, desde a vigência da Lei nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), não há mais que se falar em incapacidade absoluta, salvo na hipótese do artigo 3º do Código Civil, com redação atual dada por referida lei: " são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos ".

A deficiência também não afeta a capacidade civil plena, sendo direito da pessoa nesta condição, entre outros, os do art. 6º, do referido estatuto, a saber:

Art. 6  $\underline{o}$  A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I casar-se e constituir união estável;
- II exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV conservar sua fertilidade , sendo vedada a esterilização compulsória;
- V exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e, excepcionalmente, quando realmente necessário é que será submetida à curatela, conforme a lei (Art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015), como no caso dos autos.

A definição da curatela deve durar o menor tempo possível, pois constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (Art. 84, § 3°, da Lei nº 13.146/2015).

Acrescente-se que pelo novo regramento legal, de acordo com o Estatuto de regência (Art. 85), " A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", bem como a definição da curatela " não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto".

Diante disso, o pedido inicial deve ser acolhido sendo nomeado(a) curador(a) a parte requerente que, reconhecidamente, está à frente de seus cuidados diários.

#### 3 - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e <u>DECRETO A INTERDIÇÃO</u> DE MARIA LUCENA DA SILVA (art. 1.767, I, do CC/02), declarando-o(a), com fulcro no artigo 4º, inciso III do Código Civil, <u>relativamente incapaz</u> de exercer pessoalmente os atos da vida civil, mas apenas os "(...)atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", ainda que sem expressão econômica e de mera administração, <u>NÃO AFETANDO</u> "(...) o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do Art. 85 e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Para tais fins e, consoante a regra insculpida no art. 755, I, do NCPC, nomeio, em caráter permanente, CARLOS JOSÉ DA SILVA, como Curador(a) do(a) interditando(a), devendo prestar compromisso no prazo de 05 dias (NCPC, art. 759).

# DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA CAUÇÃO

Aplicável à curatela as disposições concernentes à tutela (art. 1.774, do CC/02), entretanto, n ão possuindo o(a) interdito(a) rendas ou bens de considerável valor, dispenso a curadora da apresentação de balanços anuais e de prestações de contas bienais (arts. 1.755, 1.756 e 1.757 do Código Civil de 2002, combinados com os artigos 1.774 e 1.783 do mesmo código e art. 84, § 4°, da Lei nº 13.146/2015). Pelos mesmos fundamentos, dispenso da mesma forma o curador, da caução a que se refere o parágrafo único do artigo 1.745 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 1.774 do mesmo código. Até porque qualquer alienação de bens em nome do curatelado dependerá de prévia autorização judicial.

# DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL de interdição e será inscrita no registro de pessoas naturais, já constando no corpo da sentença, para fins do edital, os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelado(a) poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º, do NCPC, e imediatamente publicada:

- a) Na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- b) Na imprensa local, 1 (uma) vez; e
- c) No órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

## DA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e no de Registro de Imóveis, caso seja o(a) interditando(a) titular dominial de algum bem de raiz (art. 29, art. 93 e seu parágrafo único e art. 167, inciso II, todas da Lei n. 6.015/73), SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO MANDADO.

# DO TERMO DE COMPROMISSO

Prestado o compromisso o curador assume a administração dos bens do(a) curatelado(a) (NCPC, art. 759, § 2°), assim, esta sentença servirá como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA, para todos os fins legais, prestando o curador, ao receber uma cópia desta, o compromisso de:

- 1. Não alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao curatelado, sem autorização judicial.
- 2. Não aplicar os valores porventura recebidos pelo(a) curatelado(a) de entidade previdenciária em finalidade diversa, que não em favor do incapaz como em sua saúde, alimentação e no bem-estar. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções;
- 3. Não apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento do(a) curatelado(a), sob pena de 01 a 04 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 89, da Lei nº 13.146/2015);
- 4. Não abandonar o(a) curatelado(a) em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres ou não prover suas necessidades básicas já que obrigado por lei, nos termos desta sentença, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
- 5. Não reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento do(a) curatelado(a) destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sob pena de 06 meses a 03 anos de reclusão, acrescida de 1/3 e multa (Art. 90, da Lei nº 13.146/2015);
- 6. Não deixar de praticar outras determinações estabelecidas em lei e estabelecidas a cargo do curador.

Desnecessária a comunicação à justiça eleitoral, pois mesmo com a interdição o curatelado conserva seus direitos políticos (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015)

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

## CÓPIA DESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO.

Lajedo-PE, 17 de agosto de 2023.

#### PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

Juiz de Direito

# 2ª Vara da Comarca de Lajedo

Rua José Múcio Monteiro, s/n, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000 - F:(87) 37734960

Processo nº 0001654-72.2014.8.17.0910

AUTOR(A): TASSIA CAMILA BARBOSA PAES

REQUERIDO(A): MARIA ZEZITA BARBOSA SILVA

# SENTENÇA

TÁSSIA CAMILA BARBOSA PAES, qualificado e por intermédio de advogado, moveu ação em face de MARIA ZEZITA BARBOSA SILVA, com escopo de obter a substituição da curatela da interditada Maria Cilene Alves Barbosa, sua tia materna, alegando que atual curadora, ora requerida, não deseja exercer seu encargo.

O Representante Ministerial opinou pela procedência do pedido.

DECIDO.

Trata-se de pedido de substituição de curatela.

Os documentos juntados nos autos corroboram a alegação autoral de que a autora é a pessoa mais indicada ao exercício da curatela, notadamente diante da concordância da ré, atual curadora, bem como diante da comprovação da relação de parentesco havida entre a pretensa curadora e a interditanda

Neste cenário, em consonância com o dispositivo supra, e atento às provas, deve a requerente ser nomeada curadora por se tratar da pessoa mais apta para tal.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, procedendo-se com a substituição da curatela nos moldes pleiteados, para o fim de nomear TÁSSIA CAMILA BARBOSA PAES curadora da interditada Maria Cilene Alves Barbosa, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens de propriedade da interdita, imóveis, móveis ou de qualquer natureza, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária em decorrência da interdição deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.

Lavre-se termo de curatela.

Em obediência ao disposto no art. 92 da Lei 6.015/73, inscreva-se a presente substituição no Registro Civil onde se encontra assentado o nascimento da interditada, publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se.

Custas devidas pela parte requerida, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o cumprimento das providências determinadas e trânsito em julgado, arquive-se.

Lajedo, data da validação.

ANDRIAN DE LUCENA GALINDO

Juiz de Direito

# Mirandiba - Vara Única

Vara Única da Comarca de Mirandiba PE

Pauta Intimação

Processo Nº: 0000367-85.2013.8.17.0950

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Josefa Alves de Carvalho Campos

Requerido: Adilson Ferreira da Silva

Requerida: Maria do Socorro da Conceição

Advogado: William de Carvalho Ferreira Lima Júnior - OAB/PE 25.464

Sentença: Josefa Alves de Carvalho Campos, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Anulatória, em face de Adilson Ferreira da Silva. Legalmente intimada para realizar a emenda da petição inicial no que tange ao polo passivo desta demanda (fl. 163), quedando-se a parte autora inerte quanto ao cumprimento de tal diligencia. É o relatório. DECIDO O Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial é o instrumento adequado para invocar a tutela jurisdicional do Estado, levando ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão. Para que a petição inicial seja apta a produzir seus efeitos no mundo jurídico é necessário o preenchimento de requisitos essenciais, conforme apontam os artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da omissão de algum desses requisitos o juiz facultará a parte que ela emende ou complete a petição inicial. No caso, analisando os autos, verifica-se que, o apesar de regularmente intimada para indicar os dados referentes ao endereço do requerido, a autora não o fez. Desta forma, não há como ser preservada, ou melhor, sequer iniciada a relação processual, fato que impossibilita que a máquina do Poder Judiciário se movimente, motivo pelo qual o indeferimento da inicial se impõe. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE -APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) Desta forma, indefiro a petição inicial apresentada nos moldes do artigo 320 e 321, parágrafo único e artigo 330, IV ambos do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Mirandiba, 01/08/2023 MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA Juiz substituto

# Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

## **DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**

Vara Única da Comarca de Condado Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Processo nº 0000135-34.2022.8.17.2510 AUTOR(A): ELENI PEREIRA DA SILVA REQUERIDO(A): JOSE LUCAS SILVA DE FARIAS

# **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000135-34.2022.8.17.2510, proposta por AUTOR(A): ELENI PEREIRA DA SILVA, em favor de REQUERIDO(A): JOSE LUCAS SILVA DE FARIAS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 144622950) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "(...) EX POSITIS, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015 e, ainda, consubstanciado no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando JOSÉ LUCAS SILVA DE FARIAS (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO relativa de JOSÉ LUCAS SILVA DE FARIAS, qualificado nos autos, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de ELENI PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA LUIZA DE MORAES BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 30 de novembro de 2023.

# CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu Processo nº 0005098-67.2022.8.17.2710

REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DA SILVA CURATELADO(A): AMARA RIBEIRO DA SILVA CURADOR(A): MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO

# **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a acão de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0005098-67.2022.8.17.2710, proposta por REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DA SILVA, em favor de CURATELADO(A): AMARA RIBEIRO DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença ID 144123221 proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com substrato no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015, (acolhendo-se o pronunciamento da representante do Parquet), DECRETO, a INTERDIÇÃO de AMARA RIBEIRO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, todo e qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do disposto nos arts. 4º, III, do Código Civil brasileiro (com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) e 85, caput, da Lei n. 13.146/15, e, por consequência, lhe nomeio como curador, o seu esposo, PEDRO BARBOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 416.493.384-49. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta sentença servirá como mandado para os fins nela constantes, devendo ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede de Igarassu-PE) para Averbação no Livro "E", sem quaisquer ônus para a parte (Inciso IX, § 1º do artigo 98 do Código de Ritos e ainda Provimento 12/2021 da CGJPE). Providenciem-se os termos necessários. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo. Igarassu/PE, data e assinatura eletrônicas. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU,08 de dezembro de 2023.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO

Juiz(a) de Direito

## **DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**

Vara Única da Comarca de Condado Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Processo nº 0000745-02.2022.8.17.2510 AUTOR(A): SEVERINA MARIA TAVARES CURATELADO(A): JOSUE JOSE TAVARES DA SILVA

349

# **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000745-02.2022.8.17.2510, proposta por AUTOR(A): SEVERINA MARIA TAVARES, em favor de CURATELADO(A): JOSUE JOSE TAVARES DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 144679375) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] EX POSITIS, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015 e, ainda, consubstanciado no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando JOSUÉ JOSÉ TAVARES DA SILVA (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO relativa de JOSUÉ JOSÉ TAVARES DA SILVA, qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de SEVERINA MARIA TAVARES DA SILVA, qualificada nos autos, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. [...] ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, THYAGO ERNESTO DE QUEIROZ DANTAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 30 de novembro de 2023.

# CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES Juiz(a) de Direito

#### DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Condado Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Processo nº 0000998-87.2022.8.17.2510 AUTOR(A): MARIA LUZIA LIMA DA SILVA

CURATELADO(A): SEVERINA MARIA LIMA DA SILVA

## **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000998-87.2022.8.17.2510, proposta por AUTOR(A): MARIA LUZIA LIMA DA SILVA, em favor de CURATELADO(A): SEVERINA MARIA LIMA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 144625817) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] EX POSITIS, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015 e, ainda, consubstanciado no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda SEVERINA MARIA LIMA DA SILVA (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO relativa de SEVERINA MARIA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de MARIA LUZIA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. [...] ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, THYAGO ERNESTO DE QUEIROZ DANTAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 30 de novembro de 2023.

CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES Juiz(a) de Direito

Processo nº 0003220-60.2023.8.17.2100

AUTOR(A): MARIA JOSE AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA

RÉU: PESSOA INCERTA OU DESCONHECIDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: PESSOA INCERTA OU DESCONHECIDA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003220-60.2023.8.17.2100, proposta por AUTOR(A): MARIA JOSE AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. **Objeto da ação**: uma área de Terreno de 479,52 m²; área de construída apt. nº 296 B (1º pavto): 67,48

m²; área construída apt. nº 296 C ( 1º pavto): 67,48 m²; área construída apt. nº 296 D (2º pavto): 134,96 m²; área coberta/garagem: 74,21 m²; área construída total: 565,50 m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DENIZE ARAUJO DE SOUSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA. 30 de novembro de 2023.

## LUCAS DE CARVALHO VIEGAS Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0025498-92.2023.8.17.3090

REQUERENTE: TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃOI

## **DECISÃO**

#### Vistos, etc.

A sociedade empresária **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.281.162/0001-10, já qualificada, por meio de procuradores regularmente habilitados, ingressou com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Na inicial discorre que a empresa Requerente tem sede nessa Comarca de Paulista/PE e foi fundada no ano de 2007, atuando no mercado de terceirização dos serviços de segurança patrimonial, portaria, zeladoria, manutenção e outros, tendo como principal contratante o Poder Público.

Relata que atualmente é responsável pela geração de 4.800 (quatro mil e oitocentos), porém já chegou a ter 6.200 (seis mil e duzentos) funcionários diretos.

Aduz que os principais fatores que a levaram a situação de crise econômico-financeira, são a forte regulação do setor que atua, já que nas contratações com a administração pública os particulares detêm pouca ou quase nenhuma margem para negociar novos termos ou condições para prestação do serviço em caso de desequilíbrio contratual, e, também, as sucessivas crises nacionais, que fazem o Poder Público cessar as licitações em anos de retração econômica ou reduzir o uso de mão-de-obra de terceiros.

Também destacou a que a retração do PIB e a queda de receita dos municípios por ela atendidos, elevou a inadimplência de sua carteira de clientes, fazendo com que a Requerente deixasse de receber elevados valores já faturados, porém inadimplidos no auge da pandemia de COVID-19.

Ressaltou que, o cenário macroeconômico aumentou o risco inerente aos financiamentos, o que fez com que as instituições financeiras aumentassem suas taxas de juros, deteriorando o resultado operacional e a estrutura de capital, levando-a a suportar despesas financeiras elevadas, diminuindo sua capacidade de pagamento.

Diante de tal cenário, afirma que se deparou com uma situação de ameaça à continuidade da sua atividade empresarial, todavia, argumenta ser viável e que a crise econômico-financeira é transitória.

Sustenta, outrossim, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

# É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Destaco que a Requerente exerce suas atividades regularmente, desde o ano de 2007, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da empresa. Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido pleiteada ou concedida de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexiste prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Observo que o pedido vem acompanhado com toda a documentação prevista no artigo 51, da Lei nº 11.101/05, assim como as certidões colacionadas no ID. 149763745 (pag. 2, 3, 4 e 6) comprovam que a Requerente atende aos requisitos do art. 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/05.

A recuperação judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor, o soerguimento da empresa, objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica produtiva aliada ao elevado interesse social, como demonstrado pela empresa Requerente.

Ressalto, que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerida por **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.281.162/0001-10.

Destarte, considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada em outros casos de recuperação judicial, nomeio como administrador judicial TIAGO LINS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA ., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.232.225/0001-13, tendo como responsáveis técnicos os advogados TIAGO DE FARIAS LINS , inscrito na OAB/PE sob o nº 25.023 e LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS

**PEDROSA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 32.178, ambos com endereço na Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2939, Sala 804, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-000, e-mail: contato@tiagolinsadmjudicial.com.br; tiagolins@flins.adv.br; Fone: (81) 3072.6124 - (81) 9.9358-0419.

Cabe ao administrador judicial as incumbências descritas no art.22, da já citada lei, o qual deverá ser intimado, através de contato telefônico, por seu representante legal, para, caso aceite o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art.33 da Lei 11.101/05. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá o administrador judicial apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias, observando os parâmetros de mercado e os limites definidos em lei.

- a) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, tendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais.
- b) DETERMINO que ao nome empresarial seja acrescido a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os contratos e documentos firmados pela Requerente, nos termos do artigo 69 da lei de falência, devendo-se OFICIAR à JUCEPE informando do deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público da Empresa.
- c) ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6°, § 1°, § 2° e § 7°, e 49, § 3° e § 4° do diploma legal supracitado, providenciando a Devedora as comunicações competentes (art.52, §3°)
- d) FICA a devedora OBRIGADA a apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.
- e) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais a Devedora possuir estabelecimento quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, INTIME-SE o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.
- f) EXPEÇA-SE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar o resumo do pedido do devedor e a decisão que deferiu o processamento da recuperação, relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito, advertência dos prazos dos art 7º, §1º e art. 55 da Lei 11.101/05.
- g) FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7°, § 1°, do diploma legal supracitado. Quanto aos créditos trabalhistas, necessário sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado.
- h) ESTABELEÇO, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005;
- i) RESSALTA-SE, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7°, § 2°, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.
- j) FICAM o devedor e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 / LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Custas pagas. Cumpra-se as determinações acima.

Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.

Paulista/PE, 30 de outubro de 2023.

Juiz de Direito

# 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

Processo nº 0025498-92.2023.8.17.3090

REQUERENTE: TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃOI

## Decisão

Vistos, etc ...

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela Recuperanda contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de que o esse Juízo incorreu em erro de fato, ao aplicar redação revogada do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, na medida em excepcionou o Poder Público quanto à inexigibilidade de apresentação da certidão negativa de débito para contratar ou receber benefícios e incentivos fiscais.

Assiste razão a Embargante, pois, de fato, a Lei nº 14.112, de 2020, alterou o referido dispositivo legal, removendo a menção que havia quanto exceção dirigida aos órgãos públicos, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)"

Ante o exposto, com fundamento na atual redação do art. art. 52, II, da Lei 11.101/05, dada pela Lei nº 14.112/20, acolho os embargos declaratórios para retificar a decisão embargada, exclusivamente neste ponto específico, fazendo constar que em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial a Recuperanda/Embargante resta dispensada da apresentação de certidões negativas para exercer as suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 do Lei 11.101/05, dispensa que atinge todas as certidões negativas de débitos, inclusive as relativas ao FGTS, ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT / CNDT), e a conjunta da PGFN e Receita Federal.

Intime-se.

Recife, 01 de novembro de 2023.

Juiz de Direito

#### 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº 0025498-92.2023.8.17.3090 REQUERENTE: TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃO DECISÃO

Vistos, etc.

Última decisão ID 151020636 acolhendo os embargos de declaração da Recuperanda.

Embargos de declaração do Banco Itaú, Petição de ID 152350074, requerendo a realização de constatação/perícia prévia.

Petição da Recuperanda de ID 152587891 informando a continuidade de requerimento promovidos por credores, em juízos diversos da recuperação judicial, e que resultam em constrições indevidas em seu patrimônio. Alega que o credor sujeito não pode violar o concurso de credores, e o credor não sujeito deve se submeter à apreciação deste Juízo antes de promover a indisponibilidade de bens, para que se reconheça a não essencialidade do que se pretende penhorar. Apresenta bloqueios realizados pela justiça do trabalho e retenção do contratante Consórcio Grande Recife de valores que reputa essenciais para viabilizar a recuperação judicial. Requer tutela inibitória que impeça novos bloqueios, expedição de ofícios à Justiça do Trabalho e ao Contratante para que liberem os valores bloqueados e não realizem novos bloqueios.

Relatório Preliminar e visita Inicial do Administrador Judicial (ID 152942639) e sua proposta de honorários (ID 152942671).

Nova petição da Recuperanda (ID 153180837) alegando que os credores Banco do Brasil, BSPAR e Caixa Econômica Federal realizaram auto pagamento indevido. Defende que são créditos concursais e que o valor subtraído seria essencial para o pagamento de sua folha salarial.

Quanto ao Banco do Brasil, alega que se valeu da condição de depositário para subtrair de conta corrente de titularidade da recuperanda o valor de R\$ 664.230,54 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

Quanto à Caixa Econômica Federal e o BSPAR, informa que há contrato de cessão fiduciária de recebíveis, mas que a respectiva garantia não estaria regularmente constituída, nem seria razão para a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Subsidiariamente, caso o crédito seja entendido como extraconcursal, requer a reversão do seu vencimento antecipado, para que seja amortizado como contratualmente ajustado. Ainda, quanto à Caixa Econômica Federal, afirma que há saldo em fundo que o credor impede o seu acesso, ainda que o saldo seja superior à garantia prestada.

Petição da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – ADEPE (ID 156254071), alegando que no dia 30/11/2023, 01 (um) mês após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial (ocorrida em 31/10/2023), o contrato de prestação de serviços firmado com a Recuperanda teve sua vigência encerrada, o que implicou na rescisão do contrato de trabalho dos 35 (trinta e cinco) colaboradores a ele vinculados, que ainda não tiveram suas verbas rescisórias quitadas pela Recuperanda. Alega ainda, que em razão do que prescreve o contrato de prestação de serviços – AD nº 31/2019, vem mantendo faturas retidas que totalizam a quantia de R\$ 844.035,32 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trinta e cinco reais e trinta dois centavos). Aduz ainda, que a título de folha de rescisão e de guia de Recolhimento de FGTS devidas aos trabalhadores vinculados ao referido contrato, a Recuperanda tem obrigações que importam na quantia de R\$ 458.797,07 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 382.952,10 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) referentes a folha de rescisão e R\$ 75.844,97 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) ao FGTS. Por fim, a ADEPE pretende obter autorização judicial para proceder com o pagamento das verbas rescisórias diretamente aos funcionários, sob o argumento de que a referida obrigação é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos seus efeitos.

Parecer do Administrador Judicial (ID 156379190) sobre a petição da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – ADEPE (ID 156254071).

É O RELATÓRIOS. DECIDO.

Embargos de Declaração do Banco Itaú - Petição ID 152350074:

Quanto aos Embargos de declaração do Banco Itaú, Petição de ID 152350074, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição a justificar o seu acolhimento.

Vê-se que o Credor se mostra irresignado com o mérito da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial e reiterou os argumentos expostos na petição de ID 149904768.

Acontece que a constatação prévia, agora regulada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101, de 2005, será determinada apenas quando o magistrado "reputar necessário", o que não poderia ser diferente uma vez que está no espectro do livre convencimento do juízo. Verificados os requisitos autorizadores ao deferimento do processamento, torna-se um custo desnecessário a realização de perícia prévia solicitada.

Ademais, a perícia prévia ou constatação prévia é um instituto destinado a casos específicos, a fim de verificar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental que acompanha a petição inicial, de modo que, como dito, fica a critério do Juízo a sua determinação antes da análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, verifica-se que o administrador judicial já apresentou relatório inicial acostado ao ID. 152942661 contendo todas as informações que poderiam ser abordadas em uma perícia prévia, o que torna completamente desnecessário e contraproducente a realização de tal perícia neste momento processual.

Entretanto, nada impede que os credores interessados solicitem informações adicionais ao administrador judicial no curso regular do processo, e, caso seja constatado a ocorrência de fraude, poderá se aplicar as medidas sancionatórias, inclusive afastamento dos administradores, conforme autoriza o art. 64, III da Lei 11.101/2005, o que não é a hipótese nesta fase do processo.

Por estas razões, rejeito os embargos de declaração ID 152350074.

Proposta de Honorários do Administrador Judicial – Petição ID 152942671:

Quanto à proposta de remuneração apresentada pelo Administrador Judicial ID 152942671, verifico que se encontra dentro dos limites legais e atende aos parâmetros de responsabilidade, complexidade e tempo de trabalho a ser suportado pelo auxiliar nomeado.

Ademais, conforme se verifica na petição ID. 153472104, a Recuperanda concordou integralmente com a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial.

Assim, HOMOLOGO, em todos os termos, a proposta apresentada no ID 152942671, cabendo à Recuperanda realizar os pagamentos conforme estipulado, em conta bancária indicada pelo Administrador Judicial.

Petições da Recuperanda - IDs. 152587891 e ID 153180837:

Sobre os pedidos da recuperanda constante nos IDs. 152587891 e 153180837, aprecio-os em conjunto:

De fato, um dos princípios basilares dos procedimentos de insolvência é a paridade entre os credores para impedir uma corrida de autodestruição. Mais do que isso, o ordenamento brasileiro está orientado no sentido de privilegiar a função social da empresa, e para tanto determina a preservação dos meios que possibilitem a superação da crise, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, que figura como seu objetivo:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Para este fim, e para que a condução possa ser otimizada e as decisões deste Juízo respeitadas, é que existe o stay period já decretado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, inclusive no tocante a constrição de bens essenciais, e por isso devem os credores se abster de adotar medidas que resultem em constrição do patrimônio da recuperanda.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, é exclusiva do Juízo no qual se processa a recuperação judicial1.

Ainda assim, demonstra a Recuperanda que alguns credores não têm respeitado esta competência. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do Colendo STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação.

No caso dos créditos sujeitos à recuperação judicial é mais evidente a ilegalidade da conduta do credor que exerce a pretensão de excussão de bens fora dos autos recuperacionais, justamente por buscar burlar a sujeição do seu crédito, conforme determinação do art. 49 da Lei 11.101/2005, ao tentar o adimplemento em desacordo com determinação legal.

Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de retirada de bens de capital essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder da recuperanda, durante o stay period, sendo evidente a competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem objeto de disputa. Portanto, mesmo aquele credor não sujeito a recuperação judicial é impedido de buscar a retirada/expropriação do bem essencial, sem prévia análise do Juízo Recuperacional.2

O pior cenário é permitir que os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, cientes da existência do processo, ainda assim busquem constranger o patrimônio da recuperanda, sem a prévia discussão de essencialidade já reconhecida como necessária pelo E. STJ, colocando em risco a atividade que busca soerquimento.

Por estas razões, DETERMINO que todos os credores da recuperanda, sujeitos ou não aos efeitos do plano de recuperação judicial, abstenhamse de adotar medidas de constrição contra o patrimônio da recuperanda fora do espectro dos autos recuperacionais, para os credores não sujeitos tal medida deve perdurar durante o prazo de suspensão das ações e execuções do art. 6°, §§1°, 2°, e 7°, e 49, §§3° e 4°, da Lei nº 11.101/05. OFICIE-SE quem devido.

Observa-se que em decorrência do não respeito ao concurso de credores, a Recuperanda prova a existência de diversos ataques ao seu caixa. Como verificado na petição inicial, a atividade principal da recuperanda consiste em ser contratada pelo setor público para a terceirização de serviços. Para esta atividade, o grande insumo é a força de trabalho, sendo a folha a maior despesa indispensável a manutenção da atividade empresarial, assim como a manutenção de mais de 4.000 (quatro mil) empregos diretos, que a recuperação judicial visa preservar.

Neste cenário, os recebimentos dos contratos firmados possuem o caráter de ESSENCIALIDADE, o que torna irregular sua constrição sem a autorização deste Juízo. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

- 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

(CC n. 153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018.)

Portanto, diante da a ESSENCIALIDADE dos recebíveis dos contratos da recuperanda para a manutenção da função social da empresa e a manutenção dos postos de trabalho vinculados aos contratos por ela firmados, DETERMINO que todas as constrições/retenções realizadas nos recebíveis dos contratos da recuperanda após o deferimento do processamento desta recuperação judicial, sejam liberadas em seu favor, sob pena de estabelecimento de multa por descumprimento. Este é o caso dos credores Banco do Brasil e BSPAR, que devem ser intimados para cumprir a presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpridas as liberações/devoluções, deverá a Recuperanda comprovar ao administrador judicial o pagamento das verbas e encargos trabalhistas posteriores ao pedido de recuperação judicial, prestando contas da destinação de eventual saldo remanescente.

Quanto à Caixa Econômica Federal, a matéria da sua sujeição deverá ser discutida em incidente próprio3.

Destaco, contudo, que a situação do credor Caixa Econômica Federal, aparentemente, difere daquela ocorrida com os credores Banco do Brasil e BSPAR, que retiveram valores decorrentes de faturamento dos contratos de prestação de serviço, receitas reconhecidamente essenciais para manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, pois a Caixa Econômica Federal, como demonstrado, reteve valores depositados em aplicação financeira ofertada em garantia fiduciária.

Porém, como se trata de valores indisponibilizados em aplicações financeira, ainda que se tenha constituído algum tipo de garantia sobre tais verbas, não se pode deixar de observar o disposto no art. 49, §5°, da Lei nº 11.101/05, verbis:

"5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas,

o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei."

Ou seja, ainda que haja garantia constituída sobre a aplicações financeira (fundo Rubi e outros), não poderá a Caixa Econômica Federal, simplesmente, baixar, reter ou amortizar tais valores, uma vez que, em razão da regra contida no mencionado art. 49, §5°, deverá depositar esses recursos em conta vinculada ao feito recuperacional.

Destaco a decisão monocrática proferida pelo Ministro do C. Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, no REsp n.º 1.288.600 – RJ, no qual sequer fora questionado o entendimento de Tribunal de origem quanto à manutenção de valores originários de depósito de penhor cedular em conta bancária vinculada ao Juízo da Recuperação, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.600 - RJ (2011/0249449-3) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: BANCO INDÚSTRIAL E COMERCIAL S/A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG E OUTRO (S) RECORRIDO: RIO RECIBRÁS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA E OUTROS ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE GOMES E OUTRO (S) DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento cuja controvérsia a ser dirimida cinge-se a definir se os rendimentos decorrentes do depósito de penhor cedular devem ser mantidos em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 49, § 5°, da Lei n. 11.101/2005, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão das execuções após o deferimento do processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 8.4.2009. (...) Ressalte-se, primeiramente, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o Tribunal a quo concluiu que referidos valores deveriam ficar depositados em juízo e não estariam sujeitos a movimentação por qualquer das partes, consoante se colhe dos seguintes excertos dos arestos do agravo de instrumento e dos subsequentes embargos de declaração (...) Diante disso, intimem-se as partes litigantes para que se manifestem acerca do interesse recursal. Oficie-se à 4ª Vara Empresarial da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro para que informe acerca do andamento do Pedido de Recuperação n. 0039961-28.2009.8.19.0001. Brasília, 20 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator.

Portanto, DETERMINO a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se abstenha de realizar bloqueios ou baixas de aplicações financeiras, especialmente do fundo rubi ou de qualquer outra existente nas contas bancárias da Recuperanda, bem como determino que todos os valores já retidos sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que faço com arrimo no art. 49, § 5º da Lei 11.101/05, devendo, ainda, caso queira, apresentar manifestação sobre a petição ID 153180837 no prazo legal, para posterior análise do Juízo quanto a destinação dos recursos.

Sobre o Consórcio Grande Recife, tenho que as alegações de indevidas retenções por ele implementadas, trata-se de fatos aparentemente ocorridos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial o que, em tese, afastaria o alcance deste procedimento para invalidar atos pretéritos. Por cautela, DETERMINO a intimação do Consórcio Grande Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste a respeito da petição ID 152587891.

Quanto aos valores existentes em depósitos judiciais na Justiça do Trabalho, tratando-se de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, devem os ditos valores eventualmente constritos serem remetidos para uma conta judicial vinculada ao presente feito.

Isto porque, além de ser consolidada a jurisprudência que reconhece ser exclusiva a competência do Juízo Recuperacional para conhecer de questões que envolvam bens e ativos das Recuperandas, há também a previsão do art. 69, § 2º, IV, do CPC, com expressa autorização legal para que, sob o pálio do "dever de recíproca cooperação", os órgãos julgadores estabeleçam "procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas", o que configura, precisamente, o caso dos autos.

Relevante destacar os Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, Tribunal Regional do Trabalho – TRT6 e Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, firmaram Termo de Cooperação, com força vinculante, onde se reafirma a competência exclusiva do Juízo onde se processa a Recuperação Judicial para analisar a viabilidade das ordens de constrição, podendo determinar a sua revogação ou substituição.

Sendo assim, determino a remessa de ofício, via malote digital, ao D. Juízo da 5ª do Trabalho do Recife, cientificando-lhe da existência deste processo de recuperação judicial e solicitando os préstimos, para que imbuído do dever de recíproca cooperação, sob a ótica dos reiterados precedentes autorizativos do E. STJ, proceda a transferência dos valores vinculados ao processo de nº 0000498-88.2023.5.06.0005 para uma conta judicial vinculada ao presente feito.

Petição da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - ADEPE (ID 156254071):

Sobre o pedido da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – ADEPE constante no ID 156254071, verifico que restou demonstrado que as rescisões de contrato de trabalho dos funcionários vinculado a contrato de prestação de serviços outrora mantido com a Recuperanda são posteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial (30.10.2023), de modo que a obrigação tem natureza extraconcursal. O Administrador Judicial concordou com o pedido de pagamento das verbas rescisórias diretamente aos trabalhadores, ressalvando, contudo, que após os pagamentos a ADEPE promova a restituição do saldo remanescente de faturas retidas para a empresa, como forma de garantir a sua continuidade.

Acolho na integra os fundamentos expostos no parecer do administrador judicial, de fato, é a hipótese de aplicação do art. 49 da LRF: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". De modo que, sendo posterior a propositura da recuperação judicial, a obrigação de pagamento das verbas rescisórias não vislumbro qualquer impedimento de serem regularmente quitadas.

Por outro lado, após a quitação das referidas rescisões não há razão para manutenção de valores retidos de faturas de serviços prestados pela Recuperanda junto ao órgão contratante, uma vez que outras obrigações pendentes de pagamento, a exemplo da multa contratual, estão submetidas ao feito recuperacional.

Assim, defiro o pedido da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A – ADEPE, restando autorizada a realizar o pagamento das verbas rescisórias mencionadas na petição ID. 156254071 e planilha ID. 156256536, diretamente aos trabalhadores, no importe de R\$ 458.797,07 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos), utilizando-se dos valores que se encontram retidos de faturas devidas a Recuperanda, devendo restituir o saldo remanescente para a empresa Recuperanda e, posteriormente, comprovar nos autos os pagamentos realizados.

Por fim, acolho o pedido do administrador judicial, contido no relatório preliminar ID 152942661, pelo que DETERMINO a publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (DJE-PE), de todos os despachos e as decisões proferidas nestes autos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

Paulista, 21 de dezembro de 2023.

Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

# Palmares - 1ª Vara Cível

Processo nº 0002212-42.2021.8.17.3030 AUTOR(A): EDVALDO ANGELO DE LIMA CURATELADO(A): JOSE ANGELO DE LIMA FILHO

## **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-970, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002212-42.2021.8.17.3030, proposta por AUTOR(A): EDVALDO ANGELO DE LIMA, em favor de CURATELADO(A): JOSE ANGELO DE LIMA FILHO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 149245631) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Frente ao exposto e considerando e mais que consta dos autos e adesão do r. Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para decretar, como de fato decreto, a interdição pleiteada na inicial, nos termos da Lei Federal 13.146/2015. De consequência, nomeio a pessoa indicada para o cargo de Curador, Edvaldo Ângelo de Lima, com exercício pleno, obrigando-a à prestação anual de contas, mediante compromisso legal (art. 759, CPC/2015), no prazo de 05 dias. [...] " . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA INNEZ DE LIMA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Palmares, PE, data da assinatura digital.

Sander Fítney Brandão de Menezes Correia Juiz de Direito

Processo nº 0003399-51.2022.8.17.3030 REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA CANDIDO CURATELADO(A): VINICIUS DE SOUZA SYBALDE

## **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmares, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, Quilombo II, PALMARES - PE - CEP: 55540-970, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0003399-51.2022.8.17.3030, proposta por REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA CANDIDO, em favor de CURATELADO(A): VINICIUS DE SOUZA SYBALDE, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 154507332) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Frente ao exposto e considerando e mais que consta dos autos, apoiado na palavra médica e adesão do R. Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para decretar, como de fato decreto, a interdição pleiteada na inicial, declarando o(a) interditando(a) parcialmente incapaz, já que meramente patrimonial e negocial, nos termos da Lei Federal 13.146/2015, de pessoalmente exercer os atos da vida civil, de dirigir sua pessoa e de administrar os seus bens. De consequência, nomeio a pessoa indicada para o cargo de Curador, a Sra. SANDRA DE SOUZA CANDIDO, por tempo indeterminado, com exercício pleno, obrigando-a à prestação anual de contas, mediante compromisso legal (art. 759, CPC/2015), no prazo de 05 dias. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA INNEZ DE LIMA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Palmares, PE, data da assinatura digital.

Evaní E. Barros Juiz de Direito

# Palmares - 2ª Vara Cível

# Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

# INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0002012-98.2022.8.17.3030

Classe: Interdição

Autor: MARIA EDUARDA FELIPE PAULINO DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDA: MARCIA MARIA FELIPE PAULINO DA SILVA

PELO PRESENTE, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PUBLICO A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA, POR 3 (TRÊS) VEZES, NO DOE, A SENTENÇA SERÁ PUBLICADA NOS DIAS: 20 DE DEZEMBRO DE 2023, 02 E 12 DE JANEIRO DE 2024.

Após, o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela em antecipação de tutela ajuizada por MARIA EDUARDA FELIPE PAULINO DA SILVA em favor de MARCIA MARIA FELIPE PAULINO DA SILVA alegando que este(a) não mais possui discernimento para exercer os atos da vida civil, pleiteando a sua nomeação como curador(a). Este Juízo deferiu a curatela provisória e determinou a realização de perícia no(a) curatelando(a) e a elaboração de um relatório circunstanciado, a ser feito por um Oficial de Justiça, acerca das condições em que o mesmo está sendo cuidado, os resultados foram acostados aos autos. Em seguida, foi realizada a oitiva do(a) curatelando (a) e do(a) curador(a) provisório(a). Após, o(a) curador(a) especial apresentou manifestação e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório, em síntese. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), apenas o menor de dezesseis anos de idade é considerado absolutamente incapaz (art. 3º, do CC). Por tal razão, aos demais que apresentarem anomalia psíquica, por mais severa que se apresente, não mais poderão ser considerados absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, restringindo-se a curatela aos atos negociais e à administração do patrimônio da pessoa curatelada. É o que se depreende do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, a saber: 'A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial'. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. Com efeito, o(a) curatelando(a) não possui nenhuma condição de manifestar vontade, conforme constatado Laudo Pericial acostado no id 134962217. O laudo médico indicou ser o curatelando(a) portador(a) de Sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I-69.3). Saliento que, como dito acima, não mais subsiste em nosso sistema jurídico a hipótese de incapacidade civil absoluta para os maiores de dezoito anos, mesmo em casos de grave anomalia psíquica. Dessa feita, a limitação que deve recair sobre o(a) curatelando(a) diz respeito apenas à administração de seus bens (art. 6°, da Lei nº 13.146/2015). Assim, demonstrada a incapacidade do(a) curatelando(a) em administrar seus bens, a procedência do pedido de declaração de sua incapacidade relativa é medida que se impõe. Além disso, tendo em vista ser o(a) requerente filha do(a) curatelando(a), entendo ser possível e razoável sua nomeação como curador(a) definitivo, sobretudo porque outros parentes não se apresentaram para exercer este munus. Anoto que, para que a curatela seja efetiva e possa resguardar o(a) curatelando(a) em suas necessidades e defender seus interesses e direitos, seu(ua) curador(a) aqui nomeado(a) está autorizado(a) a representá-la(o) (e não apenas assisti-la) na prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial. Por derradeiro, deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade civil relativa de MARCIA MARIA FELIPE PAULINO DA SILVA, consignando não poder o(a) curatelado(a) praticar, sem a intervenção de seu(ua) curador(a), determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nomeio como curador(a) definitivo(a) do(a) curatelado(a) o(a) Sr(a) MARIA EDUARDA FELIPE PAULINO DA SILVA. Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, c/c o art. 9º, III, do CC. Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva. Sem honorários. Custas pela autora, cuja exigibilidade restará suspensa ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se". O Ministério Público, o(a) Advogado(a) e o(a) curador(a) especial renunciam ao prazo recursal. Nada mais havendo, ordenou o Juiz que fosse lavrado o presente Termo, por mim, Anielly Gomes Bento Holanda, Assessora de Magistrado, matrícula nº 188170-1. Que, após leitura e de acordo de todos os presentes, fora confirmada, por todos, a anuência com o termo através de gravação audiovisual. Resta dispensada, portanto, a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado de forma não presencial.

# INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0000765-48.2023.8.17.3030

Classe: Interdição

Autor: LUIZ FRANCISCO COSMO

DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDO: MANOEL JOAQUIM BERNARDO DA SILVA

PELO PRESENTE, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PUBLICO A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA, POR 3 (TRÊS) VEZES, NO DOE, A SENTENÇA SERÁ PUBLICADA NOS DIAS: 20 DE DEZEMBRO DE 2023, 02 E 12 DE JANEIRO DE 2024.

Após, o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de ação de interdição" na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO assumiu o polo ativo da demanda, a fim de regularizar a situação processual, em favor de MANOEL JOAQUIM BERNARDO DA SILVA, indicando como curador seu padrasto LUIZ FRANCISCO COSMO, que assumiu seus cuidados em 2017 após a morte da genitora. Este Juízo deferiu a curatela provisória e determinou a realização de perícia no(a) curatelando(a) e a elaboração de um relatório circunstanciado, a ser feito por um Oficial de Justiça, acerca das condições em que o mesmo está sendo cuidado, os resultados foram acostados aos autos. Em seguida, foi realizada a oitiva do(a) curatelando (a) e do(a) curador(a) provisório(a). Após, o(a) curador(a) especial apresentou manifestação e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório, em síntese. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), apenas o menor de dezesseis anos de idade é considerado absolutamente incapaz (art. 3º, do CC). Por tal razão, aos demais que apresentarem anomalia psíquica, por mais severa que se apresente, não mais poderão ser considerados absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, restringindo-se a curatela aos atos negociais e à administração do patrimônio da pessoa curatelada. É o que se depreende do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, a saber: 'A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial'. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. Com efeito, o(a) curatelando(a) não possui nenhuma condição de manifestar vontade, conforme constatado Laudo Pericial acostado no id 148352404. O laudo médico indicou ser o curatelando(a) portador(a) de Retardo mental grave (CID F72.1). Saliento que, como dito acima, não mais subsiste em nosso sistema jurídico a hipótese de incapacidade civil absoluta para os maiores de dezoito anos, mesmo em casos de grave anomalia psíquica. Dessa feita, a limitação que deve recair sobre o(a) curatelando(a) diz respeito apenas à administração de seus bens (art. 6°, da Lei nº 13.146/2015). Assim, demonstrada a incapacidade do(a) curatelando(a) em administrar seus bens, a procedência do pedido de declaração de sua incapacidade relativa é medida que se impõe. Além disso, tendo em vista ser o Sr. LUIZ FRANCISCO COSMO padrasto do(a) curatelando(a), entendo ser possível e razoável sua nomeação como curador(a) definitivo, sobretudo porque outros parentes não se apresentaram para exercer este munus. Anoto que, para que a curatela seja efetiva e possa resguardar o(a) curatelando(a) em suas necessidades e defender seus interesses e direitos, seu(ua) curador(a) aqui nomeado(a) está autorizado(a) a representála(o) (e não apenas assisti-la) na prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial. Por derradeiro, deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade civil relativa de MANOEL JOAQUIM BERNARDO DA SILVA, consignando não poder o(a) curatelado(a) praticar, sem a intervenção de seu(ua) curador(a), determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nomeio como curador(a) definitivo(a) do(a) curatelado(a) o(a) Sr(a) LUIZ FRANCISCO COSMO. Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, c/c o art. 9°, III, do CC. Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva. Sem honorários. Custas pela autora, cuja exigibilidade restará suspensa ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se". O Ministério Público, o(a) Advogado(a) e o(a) curador(a) especial renunciam ao prazo recursal. Nada mais havendo, ordenou o Juiz que fosse lavrado o presente Termo, por mim, Anielly Gomes Bento Holanda, Assessora de Magistrado, matrícula nº 188170-1. Que, após leitura e de acordo de todos os presentes, fora confirmada, por todos, a anuência com o termo através de gravação audiovisual. Resta dispensada, portanto, a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado de forma não presencial.

# INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0002552-15.2023.8.17.3030

Classe: Interdição

Autor: MARIA VILMA DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDO: JOÃO CLEMENTE DA SILVA

PELO PRESENTE, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PUBLICO A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA, POR 3 (TRÊS) VEZES, NO DOE, A SENTENÇA SERÁ PUBLICADA NOS DIAS: **20 DE DEZEMBRO DE 2023, 02 E 12 DE JANEIRO DE 2024.** 

Após, o Juiz proferiu a seguinte <u>SENTENÇA</u>: "Trata-se de *Ação de Interdição com pedido de curatela em antecipação de tutela* ajuizada por **MARIA VILMA DA SILVA** em favor de **JOÃO CLEMENTE DA SILVA** alegando que este(a) não mais possui discernimento para exercer os atos da vida civil, pleiteando a sua nomeação como curador(a). Este Juízo deferiu a curatela provisória e determinou a realização de perícia no(a) curatelando(a) e a elaboração de um relatório circunstanciado, a ser feito por um Oficial de Justiça, acerca das condições em que o mesmo está sendo cuidado, os resultados foram acostados aos autos. Em seguida, foi realizada a oitiva do(a) curador(a) provisório(a). Após,

o(a) curador(a) especial apresentou manifestação e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório, em síntese. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), apenas o menor de dezesseis anos de idade é considerado absolutamente incapaz (art. 3º, do CC). Por tal razão, aos demais que apresentarem anomalia psíquica, por mais severa que se apresente, não mais poderão ser considerados absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, restringindo-se a curatela aos atos negociais e à administração do patrimônio da pessoa curatelada. É o que se depreende do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, a saber: 'A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial'. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. Com efeito, o(a) curatelando(a) não possui nenhuma condição de gerir, de per si, sua vida patrimonial, conforme constatado Laudo Pericial acostado nos ids 144368381 e 145009026. O laudo médico indicou ser o curatelando(a) portador(a) de Alzheimer (CID G30.9). Além disso, o Laudo Pericial indica que o curatelando não possui condições de exercer, por conta própria, alguns atos da vida civil, tais como, disposição patrimonial, consentimento para o casamento/união estável, exercício do Poder Familiar, da profissão/ofício e a cidadania Eleitoral, e litigar em Juízo. Saliento que, como dito acima, não mais subsiste em nosso sistema jurídico a hipótese de incapacidade civil absoluta para os maiores de dezoito anos, mesmo em casos de grave anomalia psíquica. Dessa feita, a limitação que deve recair sobre o(a) curatelando(a) diz respeito apenas à administração de seus bens (art. 6°, da Lei nº 13.146/2015). Assim, demonstrada a incapacidade do(a) curatelando(a) em administrar seus bens, a procedência do pedido de declaração de sua incapacidade relativa é medida que se impõe. Além disso, tendo em vista ser o(a) requerente filha do(a) curatelando(a), entendo ser possível e razoável sua nomeação como curador(a) definitivo, sobretudo porque outros parentes não se apresentaram para exercer este munus. Anoto que, para que a curatela seja efetiva e possa resquardar o(a) curatelando(a) em suas necessidades e defender seus interesses e direitos, seu(ua) curador(a) aqui nomeado(a) está autorizado(a) a representá-la(o) (e não apenas assisti-la) na prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial. Por derradeiro, deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade civil relativa de JOÃO CLEMENTE DA SILVA, consignando não poder o(a) curatelado(a) praticar, sem a intervenção de seu(ua) curador(a), determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nomeio como curador(a) definitivo(a) do(a) curatelado(a) o(a) Sr(a) MARIA VILMA DA SILVA. Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o art. 755, § 3°, do CPC, c/c o art. 9°, III, do CC. Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva. Sem honorários. Custas pela autora, cuja exigibilidade restará suspensa ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se". O Ministério Público, a Defensoria Pública e o(a) curador(a) especial renunciam ao prazo recursal. Nada mais havendo, ordenou o Juiz que fosse lavrado o presente Termo, por mim, Anielly Gomes Bento Holanda, Assessora de Magistrado, matrícula nº 188170-1. Que, após leitura e de acordo de todos os presentes, fora confirmada, por todos, a anuência com o termo através de gravação audiovisual. Resta dispensada, portanto, a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado de forma não presencial.

# INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0003383-63.2023.8.17.3030

Classe: Interdição

Autor: MARINALVA FERREIRA DE MOURA

DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDO: GIVANILDO ARAÚJO DE MOURA

PELO PRESENTE, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PUBLICO A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA, POR 3 (TRÊS) VEZES, NO DOE, A SENTENÇA SERÁ PUBLICADA NOS DIAS: **20 DE DEZEMBRO DE 2023, 02 E 12 DE JANEIRO DE 2024.** 

Após, o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela em antecipação de tutela ajuizada por MARINALVA FERREIRA DE MOURA em favor de GIVANILDO ARAUJO DE MOURA alegando que este(a) não mais possui discernimento para exercer os atos da vida civil, pleiteando a sua nomeação como curador(a). Este Juízo deferiu a curatela provisória e determinou a realização de perícia no(a) curatelando(a) e a elaboração de um relatório circunstanciado, a ser feito por um Oficial de Justiça, acerca das condições em que o mesmo está sendo cuidado, os resultados foram acostados aos autos. Em seguida, foi realizada a oitiva do(a) curador(a) provisório(a). Após, o(a) curador(a) especial apresentou manifestação e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório, em síntese. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), apenas o menor de dezesseis anos de idade é considerado absolutamente incapaz (art. 3º, do CC). Por tal razão, aos demais que apresentarem anomalia psíquica, por mais severa que se apresente, não mais poderão ser considerados absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil, restringindo-se a curatela aos atos negociais e à administração do patrimônio da pessoa curatelada. É o que se depreende do art. 85, da Lei nº 13.146/2015, a saber: 'A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial'. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. Com efeito, o(a) curatelando(a) não possui nenhuma condição de gerir, de per si, sua vida patrimonial, conforme constatado Laudo Pericial acostado no id 151582836. O laudo médico indicou ser o curatelando(a) portador(a) de Sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 169) e Epilepsia (CID G40). Além disso, o Laudo Pericial indica que o curatelando não possui condições de exercer, por conta própria, alguns atos da vida civil, tais como, disposição patrimonial, consentimento para o casamento/união estável, exercício do Poder Familiar, da profissão/ofício e a cidadania Eleitoral, e litigar em Juízo. Saliento que, como dito acima, não mais subsiste em nosso sistema jurídico a hipótese de incapacidade civil absoluta para os maiores de dezoito anos, mesmo em casos de grave anomalia psíquica. Dessa feita, a limitação que deve recair sobre o(a) curatelando(a) diz respeito apenas à administração de seus bens (art. 6º, da Lei nº 13.146/2015). Assim, demonstrada a incapacidade do(a) curatelando(a) em administrar seus bens, a procedência do pedido de declaração de sua incapacidade relativa é medida que se impõe. Além disso, tendo em vista ser o(a) requerente esposa do(a) curatelando(a), entendo ser possível e razoável sua nomeação como curador(a) definitivo, sobretudo porque outros parentes não se apresentaram para exercer este munus. Anoto que, para que a curatela seja efetiva e possa resguardar o(a) curatelando(a) em suas necessidades e defender seus interesses e direitos, seu(ua) curador(a) aqui nomeado(a) está autorizado(a) a representála(o) (e não apenas assisti-la) na prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial. Por derradeiro, deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade civil relativa de GIVANILDO ARAUJO DE MOURA, consignando não poder o(a) curatelado(a) praticar, sem a intervenção de seu(ua) curador(a), determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nomeio como curador(a) definitivo(a) do(a) curatelado(a) o(a) Sr(a) MARINALVA FERREIRA DE MOURA . Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o art. 755, § 3°, do CPC, c/c o art. 9°, III, do CC. Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva. Sem honorários. Custas pela autora, cuja exigibilidade restará suspensa ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se". O Ministério Público, o(a) Advogado(a) e o(a) curador(a) especial renunciam ao prazo recursal. Nada mais havendo, ordenou o Juiz que fosse lavrado o presente Termo, por mim, Anielly Gomes Bento Holanda, Assessora de Magistrado, matrícula nº 188170-1. Que, após leitura e de acordo de todos os presentes, fora confirmada, por todos, a anuência com o termo através de gravação audiovisual. Resta dispensada, portanto, a assinatura de forma física por se tratar de ato realizado de forma não presencial.

## Paulista - Vara da Infância e Juventude

#### Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

Processo:0027755-90.2023.8.17.3090

Partes: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CRIANÇA: H. V. C. D. S., P. H. J. D. S., E. K. C. D. S.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O Exmo. Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Junior, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) REQUERIDO(A): WANESSA CAVALCANTE DA SILVA, filha de Izes de Souza Cavalcante e Israel Marques da Silva, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de MEDIDA PROTETIVA DE MENOR, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0027755-90.2023.8.17.3090, proposta pelo(a) REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): WANESSA CAVALCANTE DA SILVA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). <u>Advertência</u>: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). <u>Observação</u>: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ronaldo Silva de Souza, Téc. Jud. da Diretoria da Infância e Juventude da Comarca de Paulista

## Petrolina - 5ª Vara Cível

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina **Processo nº 0008751-49.2020.8.17.3130** Autor(a): DORELLY CAMPOS PEREZ

Advogado: OAB/BA – 043389 Micael Benaic Honorio Santos Advogado: OAB/PE – 030087 Ariana Andrade de Carvalho

Réu: AUDAFRAN DE CARVALHO TORRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 226,49 (duzentos e vinte seis reais e quarenta e nove centavos), sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art.22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).

PETROLINA, 22 de dezembro de 2023.

ANA CATARINA SAMPAIO DUM Técnico Judiciário

## Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DO JÚRI

Processo nº 0001265-33.2019.8.17.1130

Data: 22/12/2023

Prazo do Edital: legal

O Doutor Cícero Everaldo Ferreira Silva, Juiz de Direito em Substituição da Vara do Tribunal do Júri, da Comarca de Petrolina-PE.

FAZ SABER o Senhor **JEAN FERREIRA DOS SANTOS**, filho de José Dias Ferreira dos Santos e Marileide dos Santos, nascido em **26/08/1989**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE. Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº **0001265-33.2019.8.17.1130**, aforada por Ministério Público, em desfavor do acusado supramencionado.

Assim, fica o Senhor JEAN FERREIRA DOS SANTOS, INTIMADO para comparecer à Sessão do Júri designada para o dia 18 de janeiro de 2024, às 07h30min, junto ao Auditório da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina-PE.

OBSERVAÇÃO: Em cumprimento ao Ato nº. 43/2021, membros do Ministério Público, defensores públicos, servidores e estagiários dessas instituições, advogados, estagiários de Direito inscritos na OAB, funcionários de instituições bancárias, restaurantes, lanchonetes e o público em geral devem comprovar a vacinação contra a Covid-19 para acessar as dependências do TJPE, sendo observados o cronograma vacinal de cada localidade.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Merivanha dos Anjos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 22/12/2023

Karla Suzane Lopes Ferreira Melo

Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro

Juíza de Direito

## Poção - Vara Única

Processo nº 0000258-95.2021.8.17.1110

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA

RÉU: FÁBIO JULIO ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

De ordem O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a RÉU: FÁBIO JULIO ALVES "NEGUINHO", a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000258-95.2021.8.17.1110, proposta por AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(s), para, em 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca se não dispuser de recursos para contratar um particular. Na citação, seja(m) os(as) acusados(as) alertado(s) de que na resposta, poderá(ao) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, específicar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Síntese da denúncia: O Ministério Público denunciou o acusado como incurso nos Art.42, I, e 62, CAPUT, do Decreto-lei3688/1941(LCP) e art. 331, caput, do CP, tudo em concurso material (art.69, CP) e c/c, art.61, I, CP. Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pe.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pe.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <a href="https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que ch

PESQUEIRA, 22 de dezembro de 2023.

Milena Bianca Mendes Alves Analista Judiciário

Processo nº 0000008-62.2021.8.17.1110

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA

RÉU: MELQUIZEDEC SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

De ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: MELQUIZEDEC SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000008-62.2021.8.17.1110, proposta por AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA . Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(s)** para, em **10 (dez) dias,** responder à acusação, **por escrito e através de Advogado**, podendo recorrer à **Defensoria Pública desta Comarca** se não dispuser de recursos para contratar um particular . Na citação, seja(m) os(as) acusados(as) alertado(s) de que na resposta, poderá(ao) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Síntese da denúncia: O Ministério Público denunciou o acusado como incurso nos art. 150, caput, e § 1º, e 129, § 9, c/c art. 61, II, 'a' e 'f', todos do CP , em concurso material (art.69 CP), com incidência do art. 5º, III e 7º, II da lei nº 11340/2006 . **Observação** : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a> . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/ca

PESQUEIRA, 22 de dezembro de 2023.

Milena Bianca Mendes Alves Analista Judiciário

## Salgueiro - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Marcos José de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de A de A borba

Data: 27/11/2023

Processo nº 0002730-44.2021.8.17.3220

REQUERENTE: NADYESDA LUCENA FILGUEIRA SOUZA

REQUERIDO(A): NAD JANNE LUCENA FILGUEIRA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salqueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, guando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002730-44.2021.8.17.3220, proposta por REQUERENTE: NADYESDA LUCENA FILGUEIRA SOUZA, em favor de REQUERIDO(A): NAD JANNE LUCENA FILGUEIRA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 138091131) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Pelo exposto, amparada pelos princípios de direito pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido postulado na inicial declarando NAD JANNE LUCENA FILGUEIRA, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4°., inciso III e arts. 1.767 e seguintes do CC. Em conseguinte, nomeio-lhe Curadora, para fins de representação, por NADYESDA LUCENA FILGUEIRA SOUZA, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedada ao curatelado, sem a representação do seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, pratica, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º. da Lei nº13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1748, explicitese que, no caso em apreço, o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do(a) curatelado(a), nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do(a) mesmo(a). Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o curador(a) nomeado que, sempre que for solicitado, o(a) mesmo(a) deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a)a curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1755 a 1762 do C.C.). Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA PAULA ARAUJO DE ANDRADE BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, 27 de novembro de 2023. Marcos José de Oliveira Juiz de Direito

Processo nº 0000026-87.2023.8.17.3220

AUTOR(A): MARTINHO JOSE DE FARIAS QUINQUINO

REQUERIDO(A): FRANCISCA LUIZA DE FARIAS

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000026-87.2023.8.17.3220, proposta por AUTOR(A): MARTINHO JOSE DE FARIAS QUINQUINO, em favor de REQUERIDO(A): FRANCISCA LUIZA DE FARIAS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 142224056) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, confirmando a tutela provisória outrora concedida, julgo PROCEDENTE o pedido de substituição de curador, de modo que NOMEIO Martinho José de Farias Quinquino como curador da Sra. Francisca Luiza de Farias. Será de sua incumbência representá-la nos atos da vida civil, especialmente perante o INSS e/ou qualquer instituição bancária ou creditícia. Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo, o curador não poderá praticar, sem autorização judicial, os seguintes atos: a) alienar e gravar de ônus real os bens da curatelada; b) levantar valores depositados em instituições financeiras ou previdenciárias, que porventura estejam depositadas em contas da curatelada, salvo, mediante alvará judicial; c) realizar empréstimo em nome do curatelado; d) transigir. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-a no Diário da Justiça, por três (3) vezes, com interstício de dez (10) dias entre as publicações, devendo constar do edital os nomes do interdito e de sua curadora, a causa e os limites da curatela." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA PAULA ARAUJO DE ANDRADE BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, 28 de novembro de 2023. Marcos José de Oliveira Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Marcos José de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de A de A borba

Data: 14/12/2023

Processo nº 0002002-62.2016.8.17.1220

**AUTOR: ANA MARIA LOPES** 

REQUERIDO: AMÉLIA MARIA LOPES

EDITAL - INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002002-62.2016.8.17.1220, proposta por AUTOR: ANA MARIA LOPES

, em favor de REQUERIDO: AMÉLIA MARIA LOPES, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 129644122) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Pelo exposto, amparada pelos princípios de direito pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido postulado na inicial declarando a Sra. AMÉLIA MARIA LOPES incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º., inciso III e arts. 1.767 e seguintes do CC. Em conseguinte, nomeio-lhe Curadora, para fins de representação, ANA MARIA LOPES, a qual deverá prestar o compromisso legal, exercendo seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensada por sentença judicial. Conforme previsão constante no art. 1.741 do C.C., que se aplica à curatela, compete ao curador administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa fé. Na forma do art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do art. 1.782, sendo assim vedada à curatelada, sem a representação do seu curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, pratica, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe a proteção disposta no art. 85, §2º. da Lei nº13.146/15. Por força do permissivo constante no art. 1748, explicitese que, no caso em apreço, o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita, fazer saque em conta poupança, em aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do(a) curatelado(a), nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do(a) mesmo(a). Em face das limitações acima mencionadas e considerando que os rendimentos do(a) curatelado(a) se afiguram compatíveis com o conjunto de suas necessidades fundamentais, dispensa-se a hipoteca legal. Advirta-se o curador(a) nomeado que, sempre que for solicitado, o(a) mesmo(a) deverá apresentar balanço das receitas e despesas do(a)a curatelado(a), bem como inventário atualizado do patrimônio deste (art. 1755 a 1762 do C.C.). Nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para prestar compromisso. Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, § 3º do CPC, devendo a presente sentença ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. ". E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu. ANNA PAULA ARAUJO DE ANDRADE BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, 16 de agosto de 2023. Marcos José de Oliveira Juiz de Direito

Processo nº 0000741-03.2021.8.17.3220 AUTOR: FABIANA BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO: VICTOR JESSE DA SILVA GRACIA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000741-03.2021.8.17.3220, proposta por AUTOR: FABIANA BARBOSA DE SOUZA

, em favor de REQUERIDO: VICTOR JESSE DA SILVA GRACIA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 126751662) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, confirmando a tutela provisória outrora concedida, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de DECRETAR a interdição de Victor Jesse da Silva Gracia, devidamente qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Confirmando a curatela provisória outrora concedida, nomeio para exercer o munus de curador a pessoa de Fabiana Barbosa de Souza, a quem incumbirá representá-la nos atos da vida civil, especialmente perante o INSS e/ou qualquer instituição bancária ou creditícia. Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo, o curador não poderá praticar, sem autorização judicial, os seguintes atos: a) alienar e gravar de ônus real os bens da curatelada; b) levantar valores depositados em instituições financeiras ou previdenciárias, que porventura estejam depositadas em contas da curatelada, salvo, mediante alvará judicial; c) realizar empréstimo em nome do curatelado; d) transigir. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-a no Diário da Justiça, por três (3) vezes, com interstício de dez (10) dias entre as publicações, devendo constar do edital os nomes do interdito e de sua curadora, a causa e os limites da curatela Uma vez registrada a sentença, na forma do art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar dos autos que o interdito seja proprietário de imóveis a serem confiados à administração do curador, bem como em razão da reconhecida idoneidade deste e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de assistência, quarda, sustento e orientação.". E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA PAULA ARAUJO DE ANDRADE BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, 16 de agosto de 2023. Marcos José de Oliveira Juiz de Direito

## Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Processo n° **0000551-18.2019.8.17.3250**AUTOR: VALDILENE DA SILVA FERREIRA
RÉU: JHONATAN FERREIRA DA SILVA

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – Parte ré Prazo: 15 (quinze) dias

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para submeter o requerido JHONATAN FERREIRA DA SILVA à curatela, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput e §1°, da Lei 13.146/2015, nomeando VALDILENE DA SILVA FERREIRA como sua curadora, para fins de representação nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, dispensada da prestação de contas anual e observada a imprescindibilidade de autorização judicial para a venda de quaisquer bens do interditando. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente para averbação da sentença. Cumpra-se o disposto nos termos do artigo 755, §3°, do Código de Processo Civil: "a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente". Custas com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da gratuidade. Com o trânsito em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se. Santa Cruz do Capibaribe, 25 de agosto de 2023. LEONARDO BATISTA PEIXOTO JUIZ DE DIREITO . Fica a parte ré intimada da presente Sentença. Eu, DANIELA FONTES LIMA DE ABREU, enviei a Sentença para publicação.

Processo nº 0005397-73.2022.8.17.3250 EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A

EXECUTADO: LUANA P. DE ANDRADE MORAIS

#### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – Parte ré Prazo: 15 (quinze) dias

Ante o exposto, nos termos do art. 924, CPC, declaro satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do processo de execução. Custas, já satisfeitas (ID 123542515), pela parte executada. Se o caso, proceda à revogação das constrições de valores e automóveis realizadas eventualmente pelos sistemas eletrônicos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Santa Cruz do Capibaribe, datado e assinado eletronicamente. Juiz(a) de Direito. Eu, DANIELA FONTES LIMA DE ABREU, enviei a Sentença para publicação.

## São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 22/12/2023

### Pauta de Despachos Nº 00066/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000176-43.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri Acusado: ALEFF FRANCISCO DA SILVA FERREIRA Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA - COMARCA DE SÃO CAETANO - PE. Fórum Des. Alcebíades Medeiros de Siqueira CamposAv. Pedro Almeida do Nascimento, S/N - CentroCep: 55130000 - SÃO CAETANOProc. n.º 176-43.2020.8.17.1290D E C I S Ã O01 -Trata-se de pedido de revogação de liberdade provisória em favor de ALEFF FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos decretação da sua prisão, conforme termo de audiência de fls. 101/102.Parecer do Ministério Público pelo não acolhimento do pedido de fls. 116/117.Brevemente relatado, passo a decidir.Inicialmente, não entrevejo mudança no cenário fático vigorante ao momento da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, conforme fundamentos expostos nas decisões anteriores. Entendo não subsistir outros motivos aptos a ensejar nova valoração suficiente a revisitar o tema nesse interregno processual. Com efeito, exatamente pela sua natureza ad cautelam, a prisão preventiva deve ser reavaliada durante toda a marcha processual, pois sua excepcionalidade determina que se afira perenemente a persistência ou não dos motivos ensejadores da sua decretação. Assim, se não subsistirem as razões que originariamente a justificaram, a sua revogação é medida que se impõe (art. 316 da Lei Adjetiva Penal). No caso vertente, a decisão que decretou a clausura do requerente fundou-se na necessidade de se garantir a ordem pública, a qual se revelara vulnerável diante da conduta desditosa do réu bem como para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar uma instrução criminal livre de máculas.Destaco o aduzido às fls. 48/53, visto que entendo que a restrição à liberdade de locomoção do requerente ainda permanece latente. Ressalto a necessidade da manutenção da prisão do réu pela garantia da aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, visto que perfunctoriamente não há elementos que atestem pela desnecessidade da custódia cautelar, que possam contrariar as provas acostadas aos autos. Por outro lado, registro que o fato de ter o denunciado endereço certo, primariedade, bons antecedentes e profissão definida, mesmo quando integralmente comprovados, não tem o condão, de per si, de inviabilizar a custódia preventiva. Neste sentido, já há entendimento sumulado pelo TJPE: Súmula no 86: "As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória se presentes os motivos para a prisão preventiva". Grifei Em tempo, ressalto que ante os fatos e circunstâncias aqui explanados, não seria o caso de aplicar em substituição à prisão preventiva quaisquer das outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, motivo pelo qual, em plena sintonia com o que dispõe o art. 282 do mesmo diploma legal, entendo que a segregação cautelar dos postulantes apresenta-se, neste momento processual, como medida mais adequada à situação em exame, sendo necessária para fins de resguardo da paz social e garantia da ordem pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ALEFF FRANCISCO DA SILVA FERREIRA.02 - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 108/110.Intimemse as partes acerca desta decisão. Cumpra-se. Expedientes necessários. São Caetano/PE, 21/12/2023. Thiago Pacheco CavalcantiJuiz de Direito

## Processo Nº: 0000239-68.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEFF FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Vítima: MARIA JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

Despacho:

Proc. n. 239-68.2020.8.17.1290D E C I S Ã O 01 -Trata-se de ação em que há prisão provisória decretada há mais de 90 (noventa) dias, em relação ao acusado ALEFF FRANCISCO DA SILVA, denunciado nesta Comarca pela prática, em tese, do crime narrado na denúncia. Pois bem. O parágrafo único do artigo 316 do CPP prescreve que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Para ter sua prisão preventiva revogada é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do CPP. Transcreva-se o referido texto abaixo:Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Compulsando os autos detidamente e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo no presente feito qualquer circunstância que autorize a revogação da prisão preventiva, vez que, permanecem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da medida, além de que não foi juntado nenhum documento novo nestes autos, capaz de justificar a desnecessidade da prisão. Assim, o contexto jurídico que determinou a prisão do acusado é o mesmo, não havendo a alteração da situação fática, senão aquelas próprias do transcurso dos dias. Ademais, considerando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, orientando-me pelos ditames da

necessidade e adequação, verifico ainda que, no presente caso, não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, mormente mostra-se insuficiente. Desta feita, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do CPP, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, associados à necessidade de se garantir a ordem pública, conforme decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, verifico que a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer. Diante ao exposto, com base nos fundamentos supramencionados, MANTENHO a prisão preventiva de ALEFF FRANCISCO DA SILVA, ante a permanência dos requisitos previstos no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.02 -Considerando o teor da certidão retro, reagendo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2024, pelas 13h, mantendo-se o mesmo link. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano/PE, 21/12/2023. THIAGO PACHECO CAVALCANTIJUIZ DE DIREITO

## São João - Vara Única

Vara Única da Comarca de São João

Processo nº 0000733-43.2022.8.17.3300

AUTOR(A): A. G. M. RÉU: M. I. DOS S.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉ M. I. DOS S., filha de A. L. F e C. J. dos S., a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av José Clemente da Rocha, S/N, Centro, SÃO JOÃO - PE - CEP: 55435-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000733-43.2022.8.17.3300, proposta por A. G. M., Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <a href="https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam">https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam</a>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <a href="http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WELTON ALBUQUERQUE DE HOLANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SÃO JOÃO, 20 de dezembro de 2023. Andrian de Lucena Galindo. Juiz de Direito.

## São José do Belmonte - Vara Única

#### DIRETORIA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE

AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte Processo nº 0000152-60.2021.8.17.5370 REQUERENTE: SÃO JOSÉ DO BELMONTE (CENTRO) - DEPOL DA 178ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 178ª CIRC AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE DENUNCIADO(A): RODRIGO MARCOS DA SILVA

## EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Prazo: 15 (quinze) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **DENUNCIADO:** RODRIGO MARCOS DA SILVA, brasileiro, natural de São José do Belmonte/PE, nascido em 25/07/1994, filho de Rosineide Barros de Oliveira, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000152-60.2021.8.17.5370, proposta pelo PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) CITADA(O)(S) para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo legal ( vide arts. 401 e 532 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.(INCURSO NO artigo 129, , §13º, do Código Penal, FATO OCORRIDO 03 de outubro de 2021, por volta das 22h30, na Rua Estomberg de Souza Barbosa, nº 114-B, bairro Cacimba Nova, deste município de São José do Belmonte-PE.

Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/ advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/ listView.seam?x=2201071314407640000094286381 Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <a href="http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado">http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado</a>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 30 de outubro de 2023.

João Bosco Leite dos Santos Junior Juiz Substituto

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

## São José do Egito - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São José do Egito Processo nº 0000872-65.2016.8.17.1340

AUTOR(A): GILVANEI GOMES FEITOSA | REQUERIDO(A): LISOMAR GOMES FEITOSA

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000872-65.2016.8.17.1340, proposta por AUTOR(A): GILVANEI GOMES FEITOSA, em favor de REQUERIDO(A): LISOMAR GOMES FEITOSA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "EX POS/TIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando LISOMAR GOMES FEITOSA (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Assim, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de LISOMAR GOMES FEITOSA, qualificado nos autos, nomeando-lhe curador, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de GIVALNEI GOMES FEITOSA, qualificado nos autos, o qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO EGITO, 15 de dezembro de 2023, Eu, GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 15 de dezembro de 2023.

## São José do Egito - 2ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

#### 1ª Vara da Comarca de São José do Egito/PE

R 25 DE AGOSTO, S/N, Fórum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000

1ª Vara da Comarca de São José do Egito Processo nº 0000039-17.2023.8.17.3340 REQUERENTE: REGINALDO SANTOS DE LIMA REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO SANTOS DE LIMA

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000039-17.2023.8.17.3340 , proposta por REQUERENTE: REGINALDO SANTOS DE LIMA em favor de REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO SANTOS DE LIMA, c uja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: \_"EX POSITIS, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando JOSÉ ROBERTO SANTOS DE LIMA (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Assim, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de JOSÉ ROBERTO SANTOS DE LIMA, qualificado nos autos, nomeando-lhe curador, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de REGINALDO SANTOS DE LIMA, qualificado nos autos, o qual exercerá a curatela de modo a assisti-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pelo interditado, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o(a) ainda de especialização da hipoteca legal. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SÃO JOSÉ DO EGITO, 12 de dezembro de 2023, Eu, FRANCISCO JORGE SALES FERREIRA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 12 de dezembro de 2023.

Tayna Lima Prado Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

## Serrita - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Pç Coronel Chico Romão, s/n, Forum Dr. Celmilo José Evangelista Gusmão, Centro, SERRITA - PE - CEP: 56140-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000711-37.2013.8.17.1380, proposta por AUTOR(A): CICERO ABENICIO DA SILVA, em favor de REQUERIDO(A): MARIA ODETE DA CRUZ MARTINS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 155465623) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "(...) POSTO ISSO, com base no art. 4º, inc. III, c/c o art. 1.767, inc. l, ambos do Código Civil e 755, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do referido Código de Ritos Civis, para submeter à curatela MARIA ODETE DA CRUZ MARTINS, nomeando-lhe curador o seu genro CÍCERO ABENÍCIO DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. Nos termos dos artigos 1.741 e 1.748 do CC (aplicáveis ao instituto da curatela - art. 1.781 do CC), o curador não poderá contrair empréstimo ou outras obrigações, gravar ou alienar qualquer bem do curatelado e praticar outros atos, que não sejam de mera administração (art. 1782, do CC), sem prévia autorização judicial, restrições que devem constar expressamente do termo de compromisso. Intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 759 do CPC. Sem custas processuais. Publique-se, observando-se o disposto no artigo 775, §3º do CPC, inclusive no que se refere a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil competente. Ciência ao Ministério Público." . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ABRAAO PEREIRA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

Serrita/PE, 20 de dezembro de 2023.

BRUNO JADER SILVA CAMPOS Juiz(a) de Direito

## Surubim - 1ª Vara Cível

## PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SURUBIM EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Paulo César Oliveira de Amorim, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo situado à Rua Cônego Benigno Lira, s/nº, Centro, Surubim/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001257-64.2023.8.17.3410, proposta por ANA CLAUDIA DOS SANTOS em favor de ANTONIO SILVA DOS SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Posto isto, e levando-se em consideração o r. parecer firmado pelo Órgão Ministerial, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 93, IX da CF, JULGO PROCEDENTE PEDIDO formulado em exordial e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL DE ANTONIO SILVA DOS SANTOS, declarando-o (a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tanto patrimoniais ou negociais, tanto os demais, ante grau comprovado de irreversibilidade de sua deficiência ex vi do art. 4°, III e 1.767 do Código Civil, pelo que nos termos do art. 1.775, § 3° do Código Civil, nomeio a autora Ana Claudia Silva dos Santos como sua curadora, a qual exercerá a curatela de modo a representa-lo (a) sem poder praticar por ele (a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, como determinam os arts. 1.772 e 1.782 do CC, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal, ante a inexistência de bens do (a) interditando (a), conforme disposto no art. 1.188 do Código de Processo Civil."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SURUBIM, 4 de dezembro de 2023, Eu, MARCANTONIO MORAES DE CASTRO SOUSA, Chefe de Secretaria , o assino.

## Tamandaré - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000 - F:(81) 36763913

Processo nº 0000586-53.2013.8.17.1450

AUTOR(A): VERA LUCIA MADEIROS CASTELLETTI, ARACI MADEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: JOSÉ SEVERINO MANOEL, JOSÉ DE ARIMATÉIA MANOEL E OUTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### MIGRAÇÃO DO AUTOS FÍSICOS PARA O PJE

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

Tamandaré, 22 de dezembro de 2023

JOSÉ PESSOA DE SIQUEIRA NETO Chefe de Secretaria

## Timbaúba - 2ª Vara

#### 2ª VARA DE TIMBAÚBA

Rua Floriano Peixoto, 91, Centro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000

O/A Doutor(a) Danilo Félix Azevedo, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados Rua Floriano Peixoto, 91, Centro, TIMBAÚBA - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000146-21.2021.8.17.2600 , proposta por MARCIO COSTA RODRIGUES em favor de PRISCILA DE MOURA RODRIGUES , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Ex positis , em harmonia com o parecer ministerial, e com tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL , com fundamento do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, pelo que DECRETO A INTERDIÇÃO de PRISCILA DE MOURA RODRIGUES , declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora a pessoa de MÁRCIO COSTA RODRIGUES , sob compromisso, conforme dispõe o art. 759 do NCPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente Mandado para a inscrição da interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, §3°, do NCPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, restando suspensa a exigibilidade em razão da daquela ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3° do CPC). Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas estilares. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. T imbaúba-PE, 15/12/2023. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de direito. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. TIMBAÚBA, 19 de dezembro de 2023, Eu, KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA, técnica judiciária, o digitei e assino eletronicamente (de ordem do MM. Juiz de Direito desta vara).

2ª Vara da Comarca de Timbaúba Rua Floriano Peixoto, 91, FÓRUM DA COMARCA DE TIMBAÚBA, Centro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000

Processo nº 0002195-43.2023.8.17.3480 REQUERENTE: JOSELANE MARIA DA SILVA CURATELADO(A): EZEQUILDE AMARO DA SILVA

### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

De ordem DO(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Floriano Peixoto, 91, FÓRUM DA COMARCA DE TIMBAÚBA, Centro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002195-43.2023.8.17.3480, proposta por REQUERENTE: JOSELANE MARIA DA SILVA, em favor de CURATELADO(A): EZEQUILDE AMARO DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 155605116) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " Ex positis em harmonia com o parecer ministerial, e com tudo mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, pelo que DECRETO A INTERDIÇÃO de EZEQUILDE AMARO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora a pessoa de JOSELANE MARIA DA SILVA, sob compromisso, conforme dispõe o art. 759 do NCPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente Mandado para a inscrição da interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, §3º, do NCPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, restando suspensa a exigibilidade em razão da daquela ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC). Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas estilares. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. Timbaúba-PE, 15/12/2023. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KIMMI DUARTE DE MELLO VIEIRA SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

TIMBAÚBA, 20 de dezembro de 2023.

#### Danilo Félix Azevedo Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

## Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

Processo nº 0004816-08.2022.8.17.3590 REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA CURATELADO(A): CLAUDIANO JOSE DA SILVA SOUZA

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0004816-08.2022.8.17.3590, proposta por REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA, em favor de CURATELADO(A): CLAUDIANO JOSE DA SILVA SOUZA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 150144639) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Assim, diante de todo o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil c/c os arts. 747 e ss, do CPC, decreto a interdição de CLAUDIANO JOSE DA SILVA SOUZA, nomeando como sua curadora ANA CLÁUDIA DA SILVA SOUZA, devendo prestar o compromisso de estilo, nos termos do art. 755, do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3°, do CPC. Sem custas e taxa judiciária em face da gratuidade da Justiça. (art. 19, da lei estadual nº 17.116/2020). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CATHARINA DA CUNHA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 10 de novembro de 2023.

MARIA BETANIA MARTINS DA HORA Juiz(a) de Direito

## Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0008732-16.2023.8.17.3590, proposta por AUTOR(A): SIMONE AMELIA DA SILVA CASSIANO, em favor de CURATELADO(A): PEDRO HENRIQUE DA SILVA CASSIANO, cuja interdição foi decretada por sentença proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] POSTO ISTO, e levando-se em consideração o respeitável parecer firmado pelo Órgão Ministerial, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, decreto a interdição de PEDRO HENRIQUE DA SILVA CASSIANO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessário a nomeação de curador para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO a Sra. SIMONE AMÉLIA DA SILVA CASSIANO como CURADORA de seu filho, ora interditando, devendo, em seguida, a curadora prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novel Estatuto Adjetivo Civil". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSILEIDE DOS SANTOS AZEVEDO MENDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 4 de dezembro de 2023.

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0006004-02.2023.8.17.3590, proposta por REQUERENTE: GERLANE MARIA PEREIRA, em favor de CURATELADO(A): VINICIUS PEREIRA VEIGA, cuja interdição foi decretada por sentença proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante o exposto, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa do interditando (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais e para o serviço militar, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de VINICIUS PEREIRA VEIGA, CPF nº 140.067.714-95, NIT 165.85241.25-9, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente GERLANE MARIA PEREIRA, CPF nº 291.393.908-29, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), inclusive perante o INSS na gestão dos seus benefícios previdenciários ou assistenciais, sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSILEIDE DOS SANTOS AZEVEDO MENDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 4 de dezembro de 2023.

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

## **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002280-87.2023.8.17.3590, proposta por AUTOR(A): ADMILSON VIEIRA RAMOS, em favor de CURATELADO(A): ADEILDO VIEIRA RAMOS, cuja interdição foi decretada por sentença proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido , decretando, por conseguinte, a interdição de ADEILDO VIEIRA RAMOS, brasileiro, nascido em 26/07/1990, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de Nascimento do interditado, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados a administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de ADMILSON VIEIRA RAMOS (irmão), portadora do CPF nº 054.119.364-38, cujos dados se encontram no ID 124679056, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica o curador com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à interditada, sem a assistência de seu curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSILEIDE DOS SANTOS AZEVEDO MENDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 11 de dezembro de 2023.

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

#### **EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0005174-36.2023.8.17.3590, proposta por REQUERENTE: JUVENY GOMES DA SILVA SOARES, em favor de CURATELADO(A): SEVERINO ROSENO DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de SEVERINO ROSENO DA SILVA (CPF nº 361.127.474-72), brasileiro,

nascido em 03/03/1948, devendo a presente sentença ser averbada à margem do Registro de Nascimento do interditado, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, nomeando-lhe curadora na pessoa de JUVENY GOMES DA SILVA SOARES, portadora do RG nº 7.259.353, cujos dados se encontram no ID 132922385, o que faço com fundamento no artigo 4.º, inciso III, do Código Civil, combinado com o artigo 9.º, inciso III, do mesmo diploma legal e com o artigo 755, I, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo assim vedado à interditada, sem a assistência de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSILEIDE DOS SANTOS AZEVEDO MENDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 11 de dezembro de 2023.

Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

## Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Vitória de Santo Antão

Juiz de Direito: Uraquitan José dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosane Albuquerque de Holanda

Data: 22/12/2023

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00012/2023

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/01/2024

Processo Nº: 0001641-31.2018.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Daniel José Cosme dos Santos Acusado: Jeymisson Marques de Andrade

Vítima: JUNIO GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 10/01/2024.

Processo Nº: 0003259-79.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: José Pereira da Silva Filho Vítima: Marlene Martins de Souza Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 10/01/2024.

Processo Nº: 0002553-28.2018.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Márcio Manoel da Silva Vítima: Girlane Maria da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 10/01/2024.

Data: 11/01/2024

Processo Nº: 0002119-39.2018.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Willington Caitano dos Santos Acusado: REGIO ADRIANO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/01/2024.

Data: 19/01/2024

Processo Nº: 0003202-03.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Felipe Kleyton Gonçalves Batista

Vítima: VALDIR NERY DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/01/2024.

Processo Nº: 0001929-42.2019.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Genival Wélison Carneiro da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 19/01/2024.

Data: 24/01/2024

Processo Nº: 0003201-52.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: Stenio Gilber de Lima

Acusado: José Raudiney dos Santos Silva

Vítima: José Barbosa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/01/2024.

Processo Nº: 0001031-97.2017.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CÍCERO ROMÃO BATISTA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/01/2024.

Processo Nº: 0000610-25.2008.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri Acusado: ANDERSON APARECIDO DA CONCEIÇÃO

Acusado: José Carlos da Silva Acusado: Valmir Cesar da Silva

Vítima: José Reginaldo dos Santos Júnior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 24/01/2024.

Data: 26/01/2024

Processo Nº: 0000152-61.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Simone dos Santos Cazumba

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/01/2024.

Processo Nº: 0002538-40.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Laurentino Tavares da Silva Neto

Acusado: Cláudio Tavares da Silva Acusado: Cícero Tavares da Silva Vítima: Laércio Ferreira de Mendonça Vítima: Draílton Batista da Silva Mendonça

Assistente do Ministério Públi: Severina Batista da Silva Mendonça

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 26/01/2024.

Processo Nº: 0000589-97.2018.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Célio Márcio da Silva Acusado: Matheus Soares Valentim

Acusado: Igor Rodrigues

Vítima: Comércio de informática Ltda

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 26/01/2024.

Data: 31/01/2024

Processo No: 0005008-68.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Fernando da Silva

Vítima: SILVÂNIA DE ALBUQUERQUE SILVESTRE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 31/01/2024.

Comarca da Vitória de Santo Antão Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

# PAUTA DE JULGAMENTOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI (JANEIRO/FEVEREIRO/2024)

Processo Crime nº 0001031-29.2019.8.17.1590

Réu: IVANILDO MARIANO DOS SANTOS

Defesa: Defensoria Pública

Data: 24/01/2024 Hora: 09h00min

Processo Crime nº 0000101-81.2020.0650 Réu: EDSON NASCIMENTO DA SILVA

Defesa: Madson Rodrigo de Aquino Melo, OAB/PE: 37268

Réu: JOSÉ ALVES LUIZ DE FRANÇA

Defesa: Larissa de Oliveira Lemos, OAB/PE nº 52709

Data: 26/01/2024 Hora: 09h00min

Processo Crime nº 0000276-05.2019.8.17.1590

Réu: LUIZ CARLOS DE LIMA

Réu: JAMERSON ELIAS DE OLIVEIRA

Defesa: Dr. Adeildo Apolinário da Silva, OAB/PE nº 20599

Data: 30/01/2024 Hora: 09h00min

Processo Crime nº 0003261-25.2011.8.17.1590

Réu: GEOVANE DELFINO DA SILVA

Defesa: Washington Albuquerque Pessoa, OAB/PE nº 26.516

Romulo da Silva Brito, OAB/PE 15245

Data: 02/02/2024

Hora: 09h00min

Processo Crime nº 0000108-76.2014.8.17.1590
Réu: EDUARDO DANIEL FERREIRA DA SILVA

Defesa: Dr. Adeildo Apolinário da Silva, OAB/PE nº 20599

Data: 07/02/2024 Hora: 09h00min

Processo Crime nº 0001059-27.2001.8.17.1590 Réu: JOSÉ CLAUDINO DE ALMEIDA FILHO

Defesa: Joaquim Luiz de Oliveira França

Réu: **ANTÔNIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO** Defesa: Dr. Adeildo Nunes, OAB/PE nº 8.914

Defesa: Dr. Ricardo do Rego Barros, OAB/PE nº 30.937 Defesa: Dr. Nivaldo Negrinho da Silva, OAB/PE nº 13.059

Defesa: Dr. Jobson Rennan Rodrigo Lima da Rocha - OAB/PE nº 43.124

Réu: **WELLINGTON ANTÔNIO DE CARVALHO**Defesa: Dr. Elysio Chaves Pontes, OAB/PE nº 666 B

Data: 16/02/2024 Hora: 09h00min

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória de Santo Antão, aos 20 de dezembro de 2023.

#### Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Uraquitan José dos Santos

Juiz de Direito